



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 99/2019 – São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000255-20.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, FRANCISCO DOS SANTOS, LEILA FERREIRA PACHECO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011065-20.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: APARECIDA VIEIRA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016757-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLASSIC COSMETICA LTDA, SANDRA APARECIDA FRANCO, OCIMAR APARECIDO ESTEVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023414-50.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016115-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004658-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da NFLD nº 35.787.398-0, consubstanciada na Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo.

Alega que foi autuada pela apresentação de GFIPs com suposta informações incompletas, materializada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.398-0, segundo a qual estaria sujeita ao pagamento de multa no montante de R\$ 910.084,20 (novecentos e dez mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Informa que a multa aplicada decorreu do § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.258/97.

Afirma que, ao analisar a defesa administrativa, a autoridade julgadora houve por bem julgar procedente a autuação e relevar parcialmente a multa aplicada.

Sustenta que, mesmo assim, interpôs recurso voluntário, o qual foi provido para "excluir do lançamento a contribuição dos administradores não cotistas que deixaram de ser informadas em GFIP, bem como para que seja aplicada ao lançamento a multa do art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se esta lhe for mais benéfica".

Alega que, ante o teor do referido acórdão, interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento "para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009".

Informa que, após o fim da fase litigiosa na esfera administrativa, peticionou requerendo o recálculo da multa administrativa, justamente pela parte exitosa em referida fase litigiosa, bem como pelo o êxito na Ação Declaratória nº 0022587-44.2011.4.03.6100, pelo que foi emitida a Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, por meio da qual a ré sustenta que a multa relativa à NFLD nº 35.787.398-0 perfaz o montante de R\$ 229.629,76 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Por fim, afirma que os cálculos apontados pela ré não representam a penalidade mais benéfica aplicável ao caso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da cobrança da NFLD nº 35.787.398-0, consubstanciada na Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019 afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo.

Examinando o feito, especialmente o auto de infração n. 35.787.398 (ID 17520862) e o acórdão 9202-006.550 (ID 17520893), não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito ora pleiteado.

Assim, embora a autora alegue que "os cálculos apontados pela Ré não representam a penalidade mais benéfica aplicável ao caso" (fl. 7 – ID 17519714), noto que a Receita Federal, no processo n. 35464.004483/2005-61, bem fundamentou sua resposta ao pedido da parte autora, considerando as decisões administrativas e os pedidos formulados pelo contribuinte, como se verifica à fl. 4 do ID 17520900.

Ademais, além de apresentar seus cálculos às fls. 5/8, o fisco ainda apresentou comparativo entre as opções possíveis, de modo a enquadrar a autora na situação mais benéfica, conforme ID 17521310.

Soma-se a isso, o fato de, nesta fase, cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não ser possível considerar tal alegação da autora sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida conteste as afirmações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021277-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NELSON D ABRUZZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### DESPACHO

Peticiona a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, comunicando que o veículo Fiat/UNO, com placa EUH-9760 encontra-se depositado em pátio de sua administrado, e requer autorização deste juízo para levar o mesmo a hasta pública.

Informa, que o veículo apresenta restrição imposta por este juízo.

Desta forma, cabe a este juízo apenas informar que não se opõe a venda do veículo em hasta pública como requerido.

Intime-se a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET por oficial de justiça.

Retire-se a restrição imposta.

Ciência a exequente.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021277-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NELSON D ABRUZZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### DESPACHO

Peticiona a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, comunicando que o veículo Fiat/UNO, com placa EUH-9760 encontra-se depositado em pátio de sua administrado, e requer autorização deste juízo para levar o mesmo a hasta pública.

Informa, que o veículo apresenta restrição imposta por este juízo.

Desta forma, cabe a este juízo apenas informar que não se opõe a venda do veículo em hasta pública como requerido.

Intime-se a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET por oficial de justiça.

Retire-se a restrição imposta.

Ciência a exequente.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018793-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA

### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** comunicada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.788,76 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada para 02.10.2014 (ID 14599417), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo (fls. 27/28, 33/34) e pagamento do débito (fls. 35/39), sendo requerida a extinção da ação (fl. 42).

Código de Processo Civil. Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018793-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA

### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.788,76 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada para 02.10.2014 (ID 14599417), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo (fls. 27/28, 33/34) e pagamento do débito (fls. 35/39), sendo requerida a extinção da ação (fl. 42).

Código de Processo Civil. Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022348-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME, LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **POLYCOMSEG TELECOM EIRELI ME e LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 53.289,03 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e três centavos), atualizada para 31.10.2014 (ID. 14571655), referente aos contratos de n.º 1618.0197.000003000008653 e 21.1618.606.0000027-02.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou o pagamento do débito (ID 15968895, 16307607), requerendo a extinção da ação (ID 17276710).

Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o pagamento informado, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fl. 162 – ID 14571655).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022348-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME, LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **POLYCOMSEG TELECOM EIRELI ME e LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 53.289,03 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e três centavos), atualizada para 31.10.2014 (ID. 14571655), referente aos contratos de n.º 1618.0197.000003000008653 e 21.1618.606.0000027-02.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou o pagamento do débito (ID 15968895, 16307607), requerendo a extinção da ação (ID 17276710).

Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o pagamento informado, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fl. 162 – ID 14571655).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006310-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI E WEBER FRANCISCO CAPOZZI** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 169.671,31 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada para 31.03.2016 (fls. 67/77), referente aos contratos de n.º 21.1005.606.0000107-02 e 21.1005.734.0000522-88.

Estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 13387384).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006310-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI E WEBER FRANCISCO CAPOZZI** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 169.671,31 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada para 31.03.2016 (fls. 67/77), referente aos contratos de n.º 21.1005.606.0000107-02 e 21.1005.734.0000522-88.

Estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 13387384).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021152-64.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: F1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. RODRIGO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

**Determino o desbloqueio pelo sistema BACENJUD e tratar-se de valor irrisório (R\$ 5,37) diante da dívida constituída.**

**Sobrestem-se os autos como já determinado.**

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Várias foram as oportunidades ofertadas por este juízo para que o executado juntasse documentos que demonstrem a origem dos valores bloqueados nestes autos pelo sistema BACENJUD.

Este juízo não vai empreender diligências para a localização de documento que cabe a parte, caso queira, juntar aos autos.

Assim para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte apresente nos autos documento que demonstre a origem dos valores dentro do que preconiza o artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nada sendo apresentado, ou apresentada manifestação diferente, determino a transferência dos valores para conta judicial.

**Int.**

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019533-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUISA APARECIDA MISAEL CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executada de que teria firmado acordo com a exequente, e que inclusive, a obrigação de pagar teria sido transferida para outro agente financeiro.

**Int.**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019533-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUISA APARECIDA MISAEL CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executada de que teria firmado acordo com a exequente, e que inclusive, a obrigação de pagar teria sido transferida para outro agente financeiro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**GAME OVER – O MUNDO DOS GAMES LTDA – ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS** evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a abusividade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 61/72 (ID 9690942).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 80 – ID 11838197), os embargantes informaram não terem provas a produzir (ID 1592653) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### APLICABILIDADE DO CDC

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Ilegitimidade passiva da falecida fiadora.
3. Inocorrência de cerceamento de defesa.
4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo.
5. Legalidade da capitalização dos juros (art. 5º da Medida Provisória nº 2.170 -36/2001).
6. Licitude da previsão contratual da comissão de permanência para o caso de impontualidade na satisfação do pagamento, desde que excluída a incidência da taxa de rentabilidade.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da CEF desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936242 0010168-39.2009.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 22/02/2019).

(grifo nosso)

#### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, a cláusula oitava do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%. Dispõe, ainda, o Parágrafo Primeiro da referida cláusula, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impontualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 40/43 (ID 1388592), ocorreu a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

#### DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0013596-40.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**GAME OVER – O MUNDO DOS GAMES LTDA – ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS** devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a abusividade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 61/72 (ID 9690942).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 80 – ID 11838197), os embargantes informaram não terem provas a produzir (ID 1592653) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### **APLICABILIDADE DO CDC**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Ilegitimidade passiva da falecida fiadora.
3. Inocorrência de cerceamento de defesa.
4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo.
5. Legalidade da capitalização dos juros (art. 5º da Medida Provisória nº 2.170 -36/2001).
6. Licitude da previsão contratual da comissão de permanência para o caso de impuntualidade na satisfação do pagamento, desde que excluída a incidência da taxa de rentabilidade.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da CEF desprovida.

#### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, a cláusula oitava do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%. Dispõe, ainda, o Parágrafo Primeiro da referida cláusula, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impontualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 40/43 (ID 1388592), ocorreu a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

#### DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0013596-40.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ELSON DA SILVA MONTEIRO** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 55.554,51 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 29/01/2018 (ID 4589438), referente ao Contrato de n.º 21.1370.191.0001163-55.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes acerca do objeto da demanda, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 11224013).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON DA SILVA MONTEIRO

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ELSON DA SILVA MONTEIRO** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 55.554,51 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 29/01/2018 (ID 4589438), referente ao Contrato de n.º 21.1370.191.0001163-55.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes acerca do objeto da demanda, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 11224013).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004582-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS, DANILO DOS SANTOS CONFECOES - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**DANILO DOS SANTOS e DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES** – ~~EMP~~ **EMP**mente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 75/95 (ID 9690919).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 102 – ID 14034024), a embargante reiterou os termos da inicial (ID 14932621) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

#### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C.**Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(grifo nosso)

**COMISSÃO DE PERMANENCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, porém, da análise do demonstrativo de débito de fls. 21/25 (ID 1012357) denota-se que foram aplicados somente os juros remuneratórios e os juros de mora, não ocorrendo, portanto a cumulação indevida, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS**

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

#### **OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0020666-74.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004582-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS, DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**DANILO DOS SANTOS e DANILDO DOS SANTOS CONFECÇÕES** – ~~EMP~~ devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 75/95 (ID 9690919).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 102 – ID 14034024), a embargante reiterou os termos da inicial (ID 14932621) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ~~CPC~~ EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~ APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, copiada cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidem que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(grifo nosso)

## COMISSÃO DE PERMANENCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, porém, da análise do demonstrativo de débito de fls. 21/25 (ID 1012357) denota-se que foram aplicados somente os juros remuneratórios e os juros de mora, não ocorrendo, portanto a cumulação indevida, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

## PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

## OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0020666-74.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Diante da petição da requerente e a anuência da Caixa Econômica Federal, defiro o desbloqueio do veículo placa FRZ-5004 no sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0045109-22.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

EMBARGADO: ENEZIO MARTINS DE SOUZA, JOAO PEDRO DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SERAFIM, FRANCISCO FERNANDES PLATA, VICTORIANO DA SILVA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LINO DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001

**DESPACHO**

Arquivem-se estes embargos a execução haja vista que o mesmo já foi devidamente sentenciado, devendo a execução seguir nos autos principais processo 0005307.85.1996.403.6100.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775, ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findo o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Após a transferência dos valores sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE

## DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Cumpra-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FENIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE** impetrante qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, bem como de promover, em relação impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29/80.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa (fl. 83) a impetrante postulou pela sua reconsideração (fls. 84/87), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 88).

Em atenção à determinação de fls. 83 e 88 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 90/94).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN por ela devidos nas operações de venda de bens e mercadorias e na prestação de serviços, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

**Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuí o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que ela incidirá sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou do ISSQN na prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISSQN que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do **E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como do pagamento do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há de se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.906/94, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua capacidade postulatória para o ajuizamento da presente ação, uma vez que objetiva, com este mandado de segurança, o cancelamento da suspensão disciplinar para o exercício da profissão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: WOLFF REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos em sentença

**Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE SP** Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de **Wolff Representação Comercial - EIREL**, inscrita sob o CNPJ nº 31.131.045/0001-29, com pedido de LIMINAR objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro e de seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mérito, pugna pela condenação da ré por suposto exercício irregular da profissão, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilização solidária dos sócios.

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Afirma que o setor de fiscalização do CORE/SP observou que a empresa requerida foi devidamente constituída e encontra-se cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial, por isso deve registrar-se perante o CORE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4.886/65.

Menciona que apesar de o setor de fiscalização do CORE/SP ter possibilitado por duas vezes a efetivação do registro de forma amigável, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada de farta documentação.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, impende notar que trata-se de ação cominatória que tem por objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORESP, sob pena de comunicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional, assim como deve possuir profissional técnico responsável.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e como pela natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta conforme já decidido pelo STF, ADI nº 1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65, conferiu a estas entidades poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de atuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da intervenção judicial.

Isso pelo fato de que, o CORESP detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar perante o Poder Judiciário com o propósito de compelir seja pessoa natural ou jurídica a efetuar sua inscrição, tal como pretendida. A bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Ademais, tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescrever que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP não tem poder para compelir a empresa apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades, como reconhece o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"[...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que 'os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração' (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035)."

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)". (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1)."

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019835-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TUBETES SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO BAPTISTA, ELIANA REGINA VALEZIN BAPTISTA

**DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016884-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AUREA DA SILVA BRAVO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015329-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

**DESPACHO**

**Defiro a suspensão ao feito devendo aguardar provocação no arquivo, como requerido pela exequente.**

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026372-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LEA MATTOSO SANTANA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.814,02 (sete mil, oitocentos e catorze reais e dois centavos), atualizada para 10.10.2018 (ID 11750454), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14026193).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LEA MATTOSO SANTANA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.814,02 (sete mil, oitocentos e catorze reais e dois centavos), atualizada para 10.10.2018 (ID 11750454), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14026193).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018870-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SOARES COELHO - EPP, MARCOS ROBERTO SOARES COELHO

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARCOS ROBERTO SOARES COELHO – EPP** e **MARCOS ROBERTO SOARES COELHO** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 62.979,58 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 19.09.2017 (ID 2989895), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1367.690.0000190-04.

Estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo para a regularização da dívida (ID 11841921), requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018870-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SOARES COELHO - EPP, MARCOS ROBERTO SOARES COELHO

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARCOS ROBERTO SOARES COELHO – EPP** e **MARCOS ROBERTO SOARES COELHO** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 62.979,58 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 19.09.2017 (ID 2989895), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1367.690.0000190-04.

Estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo para a regularização da dívida (ID 11841921), requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017148-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA

### S E N T E N Ç A

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** Ajuizada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA** objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada para 22.09.2017 (ID 2827784), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (ID 15417630).

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 43 (ID 15737288) no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017148-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA

### S E N T E N Ç A

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** Ajuizada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA** objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada para 22.09.2017 (ID 2827784), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (ID 15417630).

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 43 (ID 15737288) no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018775-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RHODES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### SENTENÇA

O **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RHODES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da importância de R\$ 2.058,43 (dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada para 24.07.2018 (ID 9676945), devida a título de despesas condominiais relativas ao período de abril de 2018 a julho de 2018, e demais cotas condominiais vincendas, relativas à unidade n.º 116, integrante do Condomínio Edifício Rhodes.

Citada, a executada promoveu a liquidação do débito, juntando aos autos guia de depósito judicial (ID 10020808).

Intimado, o exequente concordou com o cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 12341966), o que foi deferido por este Juízo (ID 14732368).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018775-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RHODES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### SENTENÇA

O **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RHODES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da importância de R\$ 2.058,43 (dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada para 24.07.2018 (ID 9676945), devida a título de despesas condominiais relativas ao período de abril de 2018 a julho de 2018, e demais cotas condominiais vincendas, relativas à unidade n.º 116, integrante do Condomínio Edifício Rhodes.

Citada, a executada promoveu a liquidação do débito, juntando aos autos guia de depósito judicial (ID 10020808).

Intimado, o exequente concordou com o cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 12341966), o que foi deferido por este Juízo (ID 14732368).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029204-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO XAVIER FRANCA

### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROGERIO XAVIER FRANÇA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 23.11.2018 (ID 12620876), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 15772359).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029204-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO XAVIER FRANCA

### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROGERIO XAVIER FRANÇA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 23.11.2018 (ID 12620876), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 15772359).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028532-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, GIULIANO DENICOLA MARCHI - SP332376, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**GR4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/39.

Determinada a emenda à inicial às fls.43, a impetrante a cumpriu em sua petição de fls.45/58.

O pedido liminar foi indeferido às fls.59/63.

Notificada às fls.67, a autoridade impetrada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (~~DEFIS~~) prestou suas informações às fls.70/73, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Decisão acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela impetrante (fls.75/88) às fls.90/92.

Notificada às fls.66, a autoridade impetrada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) pr informações às fls.95/106, por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Petição da impetrante às fls.109/113 pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada (DEFIS).

Petição da impetrante informando da interposição do agravo de instrumento nº 5003489-71.2019.4.03.0000 às fls.121/151.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls. 89.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls.152/153.

Decisão do agravo deferindo a antecipação da tutela recursal às fls.154/157.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto à preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003489-71.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009062-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: REINALDO ROBSON DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **REINALDO ROBSON DE OLIVEIRA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 128.878,22 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizada para 06.06.2017 (ID 1711730), referente ao contrato de n.º 21.3312.110.0001423-59.

Citado (ID 5394179) e estando o processo em regular tramitação, o executado noticiou a realização de acordo e pagamento do débito (ID 11304216), o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 14914287).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009062-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: REINALDO ROBSON DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **REINALDO ROBSON DE OLIVEIRA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 128.878,22 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizada para 06.06.2017 (ID 1711730), referente ao contrato de n.º 21.3312.110.0001423-59.

Citado (ID 5394179) e estando o processo em regular tramitação, o executado noticiou a realização de acordo e pagamento do débito (ID 11304216), o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 14914287).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7574

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003321-03.2013.403.6100** - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. E após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020037-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA. – ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 183.488,72 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao contrato n.º 21.3053.650.0000008-41.

Citados os executados (ID 4324091), não houve apresentação de defesa.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 16477022).

Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020037-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA. – ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 183.488,72 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao contrato n.º 21.3053.650.0000008-41.

Citados os executados (ID 4324091), não houve apresentação de defesa.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 16477022).

Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

Expediente Nº 7559

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o ofício de fls.1226/1228, em que a Receita Federal reconhece a prescrição dos créditos tributários de COFINS do período de maio de 1994 a abril de 1995, consubstanciados na CDA 80610001089-07, nos termos da Portaria RFB nº719/2016. Após o prazo, faça-se conclusão para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005954-21.2012.403.6100** - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito, que por um lapso, não foi anteriormente apreciada. Vista à ré sobre a petição de fls.471/509, no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023135-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MURILO BRANDAO SOARES MAIA

**S E N T E N Ç A**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023135-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MURILO BRANDAO SOARES MAIA

**S E N T E N Ç A**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005086-09.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO SALIM TEBCHARANI, RENATA BLECHER

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO SALIM TEBCHARANI RENATA BLECHER** objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 37.403,81 (trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), atualizada para 28.02.2013 (fls. 59/66), referente aos contratos de n.º 1654.0195.01000121077, 1654.0400.00001158-38 e 1654.0400.00001166-48.

Citados (fl. 94), os requeridos apresentaram proposta de acordo para pagamento do débito (fl. 99/100).

À fl. 128 o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 13412066). Os requeridos confirmaram o acordo firmado, juntando aos autos boleto de liquidação de dívida emitido pela autora, devidamente quitado (fls. 173/181).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da Classe dos autos para que conste **Ação Monitória**, e não Execução de Título Extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005086-09.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO SALIM TEBCHARANI, RENATA BLECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO - SP150354  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO - SP150354

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO SALIM TEBCHARANI RENATA BLECHER** objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 37.403,81 (trinta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), atualizada para 28.02.2013 (fls. 59/66), referente aos contratos de n.º 1654.0195.01000121077, 1654.0400.00001158-38 e 1654.0400.00001166-48.

Citados (fl. 94), os requeridos apresentaram proposta de acordo para pagamento do débito (fl. 99/100).

À fl. 128 o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 13412066). Os requeridos confirmaram o acordo firmado, juntando aos autos boleto de liquidação de dívida emitido pela autora, devidamente quitado (fls. 173/181).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da Classe dos autos para que conste **Ação Monitória**, e não Execução de Título Extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada em 12/09/17, frise-se que os autos foram autuados em 01/09/2017.

A cobrança recai sobre as parcelas condominiais dos meses de 01/17, 12/07, 03/17 e 04/17, perfazendo o total de R\$ 1.659,27 em 14/06/2017.

Ocorre que, a executada depositou apenas os valores cobrados devidamente reajustados, ou seja, a importância de R\$ 1.714,68 em 03/10/2017, quando o correto seria ter quitado também todos os meses entre janeiro de 2017 até a data do pagamento, ou seja, até outubro de 2017.

Desta forma, deve a exequente quitar todo o período compreendido até outubro de 2017, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendo devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincenda em nosso direito, a execução deve ter seu fim quando do depósito dos valores pretendidos pela exequente, com objetivo de não prorrogar-se de forma indefinida, haja vista que a cada mês vence uma nova cota condominial.

Assim, determino a exequente, que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pagamento ter sido realizado até outubro de 2017.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada em 12/09/17, frise-se que os autos foram autuados em 01/09/2017.

A cobrança recai sobre as parcelas condominiais dos meses de 01/17, 12/07, 03/17 e 04/17, perfazendo o total de R\$ 1.659,27 em 14/06/2017.

Ocorre que, a executada depositou apenas os valores cobrados devidamente reajustados, ou seja, a importância de R\$ 1.714,68 em 03/10/2017, quando o correto seria ter quitado também todos os meses entre janeiro de 2017 até a data do pagamento, ou seja, até outubro de 2017.

Desta forma, deve a exequente quitar todo o período compreendido até outubro de 2017, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendo devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincenda em nosso direito, a execução deve ter seu fim quando do depósito dos valores pretendidos pela exequente, com objetivo de não prorrogar-se de forma indefinida, haja vista que a cada mês vence uma nova cota condominial.

Assim, determino a exequente, que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pagamento ter sido realizado até outubro de 2017.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

**SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA – ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFÁCIO FREITAS, WALTER DA CONCEIÇÃO FREITAS**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 127/143 (ID 1459668).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 144 – ID 1470356), os embargantes informaram que não têm interesse na produção de outras provas (ID 1592653), e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsãoda comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(grifo nosso)

#### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, a cláusula oitava do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%. Dispõe, ainda, o Parágrafo Primeiro da referida cláusula, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impuntualidade, e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 45/50, ocorreu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

#### **DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

#### **OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0004437-10.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA – ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFÁCIO FREITAS, WALTER DA CONCEIÇÃO FREITAS**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 127/143 (ID 1459668).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 144 – ID 1470356), os embargantes informaram que não têm interesse na produção de outras provas (ID 1592653), e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(grifo nosso)

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, a cláusula oitava do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%. Dispõe, ainda, o Parágrafo Primeiro da referida cláusula, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impontualidade, e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 45/50, ocorreu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

## DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

## OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0004437-10.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026950-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MARQUES CARRETERO

#### S E N T E N Ç A

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DENISE MARQUES CARRETERO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.978,19 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizada para 04.10.2018 (ID 11935563), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14589387, 14589388).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026950-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MARQUES CARRETERO

#### S E N T E N Ç A

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DENISE MARQUES CARRETERO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.978,19 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizada para 04.10.2018 (ID 11935563), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14589387, 14589388).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025621-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SIMOES AREIA

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CARLOS ALEXANDRE SIMÕES AREI** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 53.194,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais), atualizada para 25/08/2017 (ID 3676403), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.4031.110.0009125-08.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 12683573).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados por meio do sistema Bacenjud (ID 9335019 e 10218529).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025621-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SIMOES AREIA

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CARLOS ALEXANDRE SIMÕES AREI** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 53.194,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais), atualizada para 25/08/2017 (ID 3676403), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.4031.110.0009125-08.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 12683573).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados por meio do sistema Bacenjud (ID 9335019 e 10218529).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019642-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SILVA GOMES - SP359857, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FLAVIO ROBERTO DA SILVA** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 62.008,57 (sessenta e dois mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 17.09.2014 (ID 14628509), referente ao contrato de n.º 4051.260.0001426-76.

Citado o executado (ID 14628509) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 16238924).

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 58/59 - ID 14628509) e da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 106 - ID 14628509).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019642-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FLAVIO ROBERTO DA SILVA** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 62.008,57 (sessenta e dois mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 17.09.2014 (ID 14628509), referente ao contrato de n.º 4051.260.0001426-76.

Citado o executado (ID 14628509) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 16238924).

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 58/59 - ID 14628509) e da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 106 - ID 14628509).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## D E C I S Ã O

**RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA** qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o seu registro, nos quadros do CRC/SP, como Técnico de Contabilidade, expedindo-se a respectiva Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência.

Aduz o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1993 e que, em 31/10/2018, solicitou junto ao CRC/SP seu registro como Técnico em Contabilidade.

Menciona que, no entanto, em 22/03/2019, por meio do Ofício Reg nº 01421-2019, o seu pedido administrativo foi indeferido, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que condiciona o exercício da profissão contábil à aprovação em Exame de Suficiência.

Sustenta que, "não há uma única referência ao Exame de Suficiência no Decreto-Lei n.º 9295/46, muito menos autorização do legislador ordinário federal no sentido de torná-lo requisito obrigatório para a obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade".

Argumenta que, "a Resolução CFC n.º 1.373/2011 e suas alterações, que instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para obter registro profissional, excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar, pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista".

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/31.

À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de esclarecimentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 35, o impetrante apresentou esclarecimentos, requereu a juntada de documento e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 36/46).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando-se a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, contida nos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, sob o argumento de que tal resolução "excede os limites constitucionalmente postos ao poder regulamentar, pois inova na ordem jurídica, estabelecendo restrição não prevista na própria lei que cria o Conselhos e lhes atribui poder fiscalizador do exercício da profissão de contabilista".

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei".*

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

"Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação re-

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, como apontado na petição:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. **1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, pass-**

2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.

3. Apelação desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/02/2016, DJ. 25/02/2016)

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo

**2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da Lei nº 9.295/46.**

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 26/11/2015, DJ. 04/12/2015)

(grifos nossos)

A importância e a responsabilidade da função exercida pelos Profissionais de Contabilidade exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Suficiência visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da profissão contábil.

Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O bacharelado e o exame de suficiência nada mais são do que exigências de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em ciências contábeis demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão contábil.

Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

**§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."**

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea "f" no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

"Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional."

(grifos meus)

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade.

"Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

(...)

§ 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015."

Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1993 (fl. 24), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, ou seja, quando da entrada em vigor da referida lei, o impetrante já reunia todos os requisitos exigidos em lei para a inscrição no conselho profissional, não podendo mencionada norma retroagir para incidir sobre aqueles que já haviam concluído os cursos técnicos ou superiores em Contabilidade quando do início de sua vigência.

Este, inclusive, é o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.698.575/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19/12/2017; STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp nº 1.024.213/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2017, DJ. 10/11/2017; STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp nº 950.664/PR, Rel. Min. Mauro Campi Marques, DJ. 15/12/2016; STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.450.715/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ. 13/02/2015; STJ, Segunda Turma, REsp 1.434.237/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08/04/2014, . 02/05/2014).

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada, considerando a irretroatividade da Lei nº 12.249/10, e em face da documentação constante desta autos, bem como do pedido administrativo apresentado nos autos do PA nº R13525/2018, que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, expedindo-se a respectiva carteira profissional de Técnico em Contabilidade **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

[1] *in* Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, J PILON SA ACUCAR E ALCOOL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LUCIANA PRADO CUNHA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN ASTOLPHO DOS SANTOS - SP312010  
 IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) IMPETRADO: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

## DESPACHO

Ciência ao impetrado da prolação de sentença sob o id 17601631.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010435-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento que determine à autoridade impetrada que profira nova decisão administrativa no termo de diligência 08.1.90.00-2017-00645-6, devidamente fundamentada, concedendo prazo para apresentação de defesa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

A impetrante relata, em síntese, que tem conhecimento de Termo de diligência fiscal em que foi intimada para apresentar documentos em relação ao ano-calendário de 2014. Informa que, não obstante tenha cumprido a referida intimação com apresentação dos documentos, a fiscalização teria sido encerrada concluindo pela inexistência de estrutura operacional adequada ao objeto social, o que culminou com a suspensão da sua inscrição junto a Receita Federal.

Sustenta a impossibilidade de suspensão do seu CNPJ, ao argumento de que não teve acesso ao procedimento ordinário e desse modo, teve violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual afirma que o ato coator deve ser afastado, a fim de que se oportunize a sua defesa.

Aduz, também, que a medida de suspensão do CNPJ acarreta prejuízo no exercício de suas atividades, ferindo o princípio do livre exercício da atividade econômica e, ainda, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 1955612)

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas no curso do processo (id2088241).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o CNPJ em questão se encontra suspenso por inexistência de fato, motivada pela Representação Fiscal para baixar por inexistência de fato iniciada pela DEFIS/SP. Aduziu, ainda, que todas as providências para baixar por inexistência estão sendo tomadas pela DEFIS/SP, nos termos do art. 31 da IN RFB nº 1634/2016. Por fim, requereu a exclusão do polo passivo da demanda e a inclusão da DEFIS/SP, em virtude de ausência de competência (id 2137427).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi denegado provimento (id 8608858).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 4323350).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito.**

De início, coaduna com o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no Agravo de Instrumento nº 5014617-59.2017.4.03.0000, bem como com o parecer do Douto Ministério Público Federal.

O impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada que profira nova decisão administrativa no termo de diligência 08.1.90.00-2017-00645-6, devidamente fundamentada, concedendo prazo para apresentação de defesa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

A impetrada, por sua vez aduz que a DEFIS/SP agiu dentro dos ditames legais quanto a suspensão do CNPJ da empresa impetrante.

Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que a postura administrativa adotada pela Receita Federal foi irrepreensível, uma vez que o termo de constatação e encerramento de diligência fiscal está fundamentado, bem como constata-se que não ocorreu qualquer cerceamento de defesa ao impetrante.

Vejamos.

Verifica-se no processo o Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal que o procedimento de fiscalização teve início em 07/04/2017. A impetrante foi intimada para apresentar documentos, sendo apresentado apenas alguns documentos, foram feitas diversos pedidos de dilação de prazo, sem que a impetrante cumprisse toda a determinação da Receita Federal. Em diligência no endereço fornecido no CNPJ da impetrante não foi encontrado nenhum representante, sendo que no referido endereço o Porteiro do prédio informou que desconhecia a referida empresa.

De pronto, constata-se que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, considerando as particularidades de cada órgão que vai receber a mão-de-obra a ser contratada por intermédio do referido pregão.

Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE INTERVENTOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a informações e documentos solicitados – cópias dos cheques nº 319178 e 317179 sacados em face da Caixa Econômica Federal, qual a importância lançada e em qual conta corrente foi depositado ou que levantou os valores neles lançados.

O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e aduziu, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança, a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita. No mérito requereu a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (id 8856539)..

O Ministério Público Federal manifestou no sentido da denegação da segurança (id 9035899).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a informações e documentos solicitados – cópias dos cheques nº 319178 e 317179 sacados em face da Caixa Econômica Federal, qual a importância lançada e em qual conta corrente foi depositado ou que levantou os valores neles lançados.

Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato administrativo combatido.

Na verdade, o que se extrai dos autos, principalmente das informações prestadas, é que o impetrante já teria ciência de que há investigação em curso no bojo de inquérito policial - IPL nº 2510/2017-1 – em que se averigua o desaparecimento de 02 (duas) folhas de cheques – supostamente retiradas do setor financeiro do Conselho por assessora do impetrante, quando exercia as funções de Diretor, bem como que o pleito formulado pelo impetrante, na via administrativa, foi encaminhado para a Polícia Federal.

Ademais, verifica-se nos autos que a autoridade impetrada comprovou que comunicou ao impetrante que encaminhou o “pedido de documentos” à Superintendência da Polícia Federal para a instrução do IPL nº 2510/2017-1, bem como esclareceu ao impetrante que não possui cópia dos referidos cheques, uma vez que foram furtados e objeto de sustação pelo Conselho, fato que impediu o seu depósito ou saque.

Tal qual asseverado pelo Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (id 9035899) dizeres que adoto como razão de decidir:

*“Neste ponto, vale destacar que, em virtude do disposto no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, a resposta do órgão no sentido de que não detém a informação demandada não caracteriza uma negativa de acesso à informação:*

*“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*(...)*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.”*

*Ante a inexistência de ato abusivo, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. (grifo nosso)*

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.

Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo em que sustenta haver omissão ocorrida na sentença proferida na presente ação, ID 16729504.

Alega a embargante que a sentença contém omissão pelo fato de não haver pronunciamento no dispositivo em relação ao SRBRAE-SP,

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 16729504**, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se pronunciar no dispositivo sobre a exclusão do SEBRAE-SP.

**Tenho que assiste razão a embargante sobre a falta de pronunciamento no dispositivo sobre a exclusão do SEBRAE-SP, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo saná-lo, para que da sentença conste o seguinte:**

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **SEBRAE-SP, INCRA e o FNDE** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se absterha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **SEBRAE-SP, INCRA e FNDE** no polo passivo da demanda.

**Mantenho o restante teor da sentença.**

**Ante o exposto:**

Conheço dos embargos declaratórios e **lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5027863-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEIXOTO FERNANDES DECORACAO DE INTERIORES E PAISAGISMO LTDA - ME, ALOHA MORAES PEIXOTO FERNANDES, DAVI AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA FERNANDES

## S E N T E N Ç A

A parte autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação dos réus.

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da autora em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 17657774 e demais peças, como emenda à petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

No tocante o pedido de justiça gratuita, em que pesem as alegações do autor, há outros elementos de prova constantes dos autos que invalidam a mencionada hipossuficiência.

Assim, na análise do pedido de gratuidade, não pode este Juízo se pautar apenas na presunção relativa de que goza a declaração de hipossuficiência, no fato de que o autor recebe proventos de aposentadoria ou de que é idoso, haja vista que antes de tais fatos, ele também se declarou empresário (id. 17387747), pretende desconstituir o arrolamento de bens que remontam mais de 2 milhões e, ao que se indica, a empresa de que é sócio se encontra em plena atividade (id. 17389657).

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 99 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, retirou o benefício da gratuidade da justiça em relação aos honorários do perito. Alega o agravante que nos termos do artigo 99, § 2º do CPC o pedido de assistência judiciária somente poderá ser indeferido se presentes elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para sua concessão e que no caso do feito de origem não foi trazido novos elementos que comprovassem a alteração na capacidade econômica do agravante. Afirma tratar-se de pessoa de baixa renda e que exerce profissão humilde, mutuário do sistema nacional de habitação e residente em imóvel popular e de baixo valor imobiliário, não tendo as agravadas apresentado impugnação contra a concessão do benefício. Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte: "Art. 5º (...) LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)". Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002317-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Desse modo, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida no id. 17405050 com a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra a União Federal na qual pretende o exequente obter o provimento jurisdicional que intime a executada ao pagamento de um crédito no montante de R\$ 4.578,04 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) que foram atualizados até março de 2019, relativo a satisfação de valores de IRPF sobre valores pagos a título de aposentadoria no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Devidamente intimada a União Federal apresentou manifestação alegando que há flagrante violação ao direito e ampla defesa e contraditório, uma vez que a parte exequente não virtualizou todas as peças exigidas pelo art. 10 da Res. PRES 147/2017, bem como deixou de juntar aos autos os comprovantes de recolhimento do IRPF, declarações IRPF de todo o período de complementação da aposentadoria afetos. Portanto, a presente execução é nula nos termos do art. 803, I, do CPC à execução, relatórios emitidos pela Entidade de Previdência complementar ausência de todas ré, nos termos do artigo 815 do CPC.

A União Federal foi intimada para que, querendo, junte as peças para cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo os polos serem invertidos, uma vez que o exequente não dispõe de título executivo judicial a ensejar o presente cumprimento de sentença (id 16809388).

Decido.

No presente caso, verifica-se que a parte exequente não possui créditos para executar, em face do acórdão da 3ª Turma do TRF- 3ª Região que negou provimento ao recurso do embargado (exequente) e deu provimento ao recurso da embargante (executada) para reformar a sentença e acolher a impugnação da embargante que concluiu pela inexistência de valores a repetir e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Dessa forma, exequente não tem título executivo que lhe habilite a ingressar com o presente cumprimento de sentença.

Portanto, o objeto da execução não se sustenta, uma vez que falta interesse de agir em relação à execução pretendida, sendo o meu entendimento pela extinção da execução sem resolução de mérito.

Diante do exposto, em face da falta de interesse de agir, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo princípio da equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Em relação a alegação de litigância de má-fé, entendo que a mesma não está configurada, bem como não há comprovação nos autos.

Decorrido o prazo para recursos e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 271.433,11 (duzentos quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizados para maio de 2018 (id 9795731).

Os autos forma remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 412.436,39 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até maio de 2018. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF, ou seja, aplicou o IPCA-E (id 15286534)

Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 16582721 e 16635605).

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida, em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º -F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, destaco, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E.STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AR LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMI DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo I do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato das causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Expositis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifó nosso)

Diz a jurisprudência dos nossos Tribunais:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária.

- Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09.

- A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Juc DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC porém na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018) em sede de embargo de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maior do que o devido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, ressalta-se, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, utilizou o IPCA-E, como forma de atualização do montante devido, todavia, o contador judicial observa aos parâmetros normativos vigente na ocasião, ou seja, no presente caso a Resolução CJF 267/2013, contudo, na fase de execução pode ser observado pelo Juízo todas as alterações posteriores a formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Assim, entendo que a execução deve prosseguir pelo montante incontroverso, ou seja, pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 271.433,11 (duzentos quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizados para maio de 2018 (id 9795731), resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

**Por conseguinte, acolho parcialmente a presente impugnação, nos termos da fundamentação acima mencionada, bem como o montante indicado, devendo ser expedido o Ofício Requisitório.**

Por ora, entendo que a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no **artigo 105 do CPC**.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer documentação **atualizada** que demonstre sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, uma vez que os documentos de Num. 9023464 e seguintes datam de 2016, tendo a presente demanda sendo distribuída no ano de 2018.

Fica facultada, ainda, a apresentação de outros documentos julgados pertinentes para a demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, a fim de que reste demonstrada, de fato, sua hipossuficiência (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALV PRIMEIRA TURMA, DJE 01/03/2019) INTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA 25/06/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VERONICA LUCAS MENDES  
Advogados do(a) RÉU: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

#### DESPACHO

Num. 10186892 - Pág. 18: defiro o pedido quanto aos benefícios da gratuidade de justiça requerido pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013313-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES

#### DESPACHO MANDADO

Cite(m)-se **JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES** PF 709.171.604-36, no endereço **RUA MANOEL RODRIGUES DA COSTA, nº 500, VILA GUEDES, SÃO PAULO/SP, CEP 05134-160**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0802C4BCA>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **20.09.2019**, às **14:00h**, consoante documento Num. 17743084, no NÚCLEO DE APOIO À CONCILIAÇÃO NUAC, localizado na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018441-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA EDNA ALVES DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Ciência à autora da certidão negativa de Num. 9947307, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO GUILHERME GOES, THAILA NISHIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize o réu MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado signatário das petições de Num. 9512983/Num. 9512984 e Num. 10084238/Num. 10086254 (THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - OAB/MG 101.330 e OAB/SP 361.413) não se encontra regularmente constituído para atuar nos presentes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025695-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUQUE AGROPECUARIA E EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO - SP127943  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Clência à autora da documentação de Num. 10120118 e ss..

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, archive-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004752-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO MILLENIUM LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNNO BEHRENS LIMA - SP309747, CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA - SP220505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar ao argumento de existência de vício de omissão/obscuridade e contradição, ao argumento de falta de fundamentação de acordo com a legislação de regência do SIMPLES.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão judicial que determinou a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, a despeito de ter efetuado pagamento a destempo.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida, uma vez que não há ausência de fundamentação.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se minuta de ofício requisitório para reinclusão do valor estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme informações constantes no ID 13979162, fl. 156 (fl. 359 dos autos físicos), mediante PRC, com disponibilização à ordem do Juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos existentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos valores constantes da planilha de cálculos ID 14783178, fls. 210/216.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de Num. 11205302.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MRM BRASIL MARKETING DE RELACIONAMENTO DIGITAL E DIRETO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 8509334 e Num. 8742762: com fundamento nos arts. 5º, 6º e 8º c/cart. 223, § 1º e § 2º, todos do CPC, e tendo a União Federal requerido nova vista dos autos em razão da manifestação da Receita Federal do Brasil no e-dossiê nº 10080.005473/0518-58, ainda dentro do prazo inicialmente fixado para contestar, restituo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da contestação.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar sobre o depósito noticiado na petição de Num. 8549683 e documento de Num. 8549685.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027262-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009144-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não restou demonstrado nos autos os poderes dados ao outorgante da procuração sob o id 17682953, mas tão somente a juntada aos autos da Ata de Assembleia de Sócios da impetrante sem mais especificações.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *"não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados, bem como a declaração do direito de restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente pela Autoridade Coatora nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal."*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante**, juntando aos autos o **a Ata de Assembleia de Sócios**, com os respectivos poderes dados ao outorgante, bem como **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A parte autora pretende a: *"reinclusão da requerente no Simples Nacional, de forma retroativa à data da exclusão (01/06/2017), bem como bem como suspenda todas as obrigações acessórias daí advindas referente ao regime tributário diverso, homologando os valores apurados neste período pela sistemática do regime jurídico do Simples Nacional;"*.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que salvo melhor juízo, não representa o benefício econômico pretendido. Constatado, ainda, que não há como arbitrar o valor da causa, tal como possibilita o §3º do art. 292 do CPC, por ausência de suporte probatório, uma vez que a autora não quantificou e nem demonstrou nos autos quais seriam tais obrigações tributárias acessórias.

Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda à petição inicial, com a correta atribuição do valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais inicial, nos termos do art. 291 e 292 do CPC.

Em relação ao cadastro de sigilo/segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade atos processuais, de modo que o sigilo ou segredo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não há o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual deve ser retirado o sigilo.

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a manutenção e o registro em conta gráfica dos créditos de PIS/COFINS, decorrentes do recolhimento indevido das referidas contribuições na saída das mercadorias sujeitas ao regime monofásico.”*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 155.450,25 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (id 17119897), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14 § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008304-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012003-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENILDE MESSIAS DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014371-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

#### DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024148-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA KADLUBA ANTUNES, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 9919891 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.**

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE MARIA MARTINS LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070,

ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9914640 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO ROGERIO FREDERICO VAZ PINTO

## DESPACHO

Apesar de regularmente citado e intimado o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001999-81.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EGLEI AUGUSTO FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015910-63.2018.4.03.6100**

**AUTOR: APR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027726-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCA CIA HEROI VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

ID 9211898 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016888-40.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUCIANO DUARTE PEREIRA**

**Despacho**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-46.2018.4.03.6100

AUTOR: SANTA RITA CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-05.2018.4.03.6100

AUTOR: YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011683-30.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

EXECUTADO: JOSÉ ALBINO ALVES CARREIRA

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 5.056,22 (cinco mil e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), com data de 01/12/2017 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI - SP170386

**DESPACHO**

ID 9119659 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os réus ainda não foram citados e a petição ID 9861936, promova a autora o aditamento da inicial, retificando o valor causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTHYA MENDES STEIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA POLIDO SERRA - SP286646  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante as alegações do autor, tendo em vista o objeto da ação, não cabe ao Juízo aferir um valor, sob pena de depreciar o valor que a autora atribui às jóias, visto que não basta uma simples consulta a sites de joalherias, porque há jóias de valor sentimental.

Desta forma, reitero a intimação para que a autora atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Por ora deixo de apreciar o pedido de suspensão do presente feito.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Citem-se os requeridos para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017087-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO MAE PEREGRINA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011858-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora de regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014529-20.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SPI72838-A**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8971713: Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ICARO FIUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter a revisão do contrato de financiamento de veículo firmado com a ré, bem como o depósito judicial do valores apontados como incontroversos.

### É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.177,78** (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao saldo remanescente do contrato que pretende obter a revisão, devidamente atualizado.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NO IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id 17205878: Indefiro, tendo em vista que em desacordo como julgado.

Petição id 17279208: Oficie-se a Fundação SISEL de Seguridade Social, no endereço constante no documento id 14786668 – pág 13, para que passe a reter o total do imposto de renda e repassar à União, em razão do trânsito em julgado do presente feito, com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição id 17279208.

Intime-se a união para que indique o código de receita para a conversão em renda da União dos depósitos realizados na conta 0265 635 217844-6.

Se em termos espeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico, para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.217844-6.

Como cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA RAYNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGA'YAR - SP121541, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

#### DESPACHO

Espeça-se o alvará de levantamento do depósito id 16797954, conforme requerido na petição id 17156978.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONQUEST DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS REPRES COMERC E DAS EMP DE REPRES COMERC ES SP  
Advogados do(a) RÉU: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

O subscritor da petição id 12618404 (fl. 149/186), Davi Fernandes Horiuti, requer que todas as publicações e notificações realizadas nestes autos sejam efetuadas em seu nome. Para tanto, é necessário que regularize sua representação processual, uma vez que aquela que consta no id 12618431 está vencida. Prazo de 15 dias.

Inclua-se o advogado supra no sistema processual para recebimento deste. Decorrido o prazo sem a devida regularização, exclua-se.

Com ou sem a devida regularização da representação processual, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-10.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DE SOUZA, BENEDITO VALADAO CARDOSO, EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE PIRES, JOSE ROBERTO ALVES, MIGUEL CARVALHO DE SOUZA, ODILON

TRIGO, ROBERTO FELICIO RAMOS, SHIGUENORI KONNO, TOMAZ VANDERLEI CUNDARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 503/508: Mantenho o decidido às fls. 501, 469 e 466 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro, mais uma vez, o item "b" do pedido de fls. 501, pois incumbe aos Exequentes instruir a execução com os documentos essenciais ao seu prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpram os Exequentes o determinado às fls. 485, recolhendo o valor devido a título de verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019786-34.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA - ME, WELLINGTON JOSE TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BARIUNUEBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON CASTILHO RODRIGUES - SP219187, MARCIO LANDIM - SP124314

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 865/868: Defiro o requerido pela Exequite no sentido de promover a alienação por iniciativa privada dos imóveis penhorados (matriculados sob os números 13.683 e 12.152 no Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP.), devendo a Exequite confeccionar e publicar o edital da praça, comprovando nos autos antes da efetiva data da praça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução número 0011593-83.2013.403.6100 e, após, requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Ré para que efetue o pagamento dos honorários periciais, sendo que seu silêncio será interpretado como renúncia ao pedido de produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023102-40.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: GIUSTI CIA LTDA

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerado o teor do decurso de prazo retro (ID 17512219), diga a Autora se possui interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 56/58.

Em caso positivo, requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025677-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da inserção dos documentos constantes no CD de fl. 38 dos autos físicos (id 17720828, 17728192, 17728740, 17732497, 17736135, 17737609, 17738314, 17738615), no prazo de **05 (cinco) dias**.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008971-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA VILMA DE CARVALHO ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA VILMA DE CARVALHO ANDRADE** em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão da medida liminar, para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 1156874310, no prazo legal de 10 (dez) dias, fixando penalidade de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 29/03/2019, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerimento n. 1156874310. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 29/03/2019, pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Id 17591745).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob protocolo n. 1156874310, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à obtenção de medida liminar que determinasse o andamento do processo administrativo 18186.010052/2008-94, providenciando o pagamento da quantia incontroversa e determinando o imediato seguimento da manifestação de inconformidade para a autoridade julgadora, para que esta profira decisão em tempo razoável.

A liminar foi concedida parcialmente para "determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94, protocolado há mais de 360 dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos" (ID 16641642).

Posteriormente, a Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão proferida sob o ID 16641642 para que seja apreciado o pleito concernente ao andamento da manifestação de inconformidade apresentada em relação à parte do crédito que foi indeferida pela autoridade impetrada, já que o processo administrativo se encontra parado há cinco anos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Assiste razão à Impetrante.

O pedido deduzido na exordial pleiteou a concessão de liminar para determinar "que a autoridade Impetrada promova o andamento do processo administrativo 18186.010052/2008-94, providenciando o pagamento da quantia incontroversa e determinando o imediato seguimento da manifestação de inconformidade (doc. 10) para a autoridade julgadora, para que esta profira decisão em tempo razoável".

Desta feita, merece reparo a decisão atacada para sanar a omissão apontada, bem como para esclarecer eventual obscuridade.

Destarte, dos documentos carreados aos autos depreende-se que a postulante teve, em 10/12/2009, parcialmente homologado seu pedido de restituição no valor de R\$ 12.538.776,45, havendo a autoridade fiscal deferido a devolução de montante correspondente a R\$ 4.448.509,99, objeto do processo administrativo nº 18186.010052/2008-94 (ID 16515153).

Em face da aludida decisão administrativa, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 05/02/2010 (ID 16515154), a qual, conforme o extrato de consulta processual anexado sob o ID 16515156, até o momento da presente impetração não havia sido apreciada.

Da mesma sorte, nenhum movimento foi feito pela Administração Pública para que fosse restituído ao contribuinte o montante reconhecido como indébito.

Desta forma, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o pleito da impetrante merece acolhimento integral.

Com efeito, presentes os requisitos previstos no artigo 1022, do C.P.C., recebo a petição registrada sob o ID 17189442 como embargos de declaração, aos quais dou provimento para, à luz dos argumentos ora expendidos, **DEFERIR A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o andamento do pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94 protocolado há mais de 360 dias, concluindo, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive a expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Determino, outrossim, que, **ainda no prazo de 30 (trinta) dias**, a autoridade impetrada encaminhe a manifestação de inconformidade anexada sob o ID 16515154 à autoridade julgadora, para que profira decisão em tempo razoável.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ( SENAI)  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL** ~~Sob~~ **contra** ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)** ao **Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP)** objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de id 17602066.

Colho dos autos que a União Federal já teve ciência do valor a que foi condenada, sendo que o acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0024384-60.2008.403.6100 já transitou em julgado (em 08/10/2008, fl. 302).

Sendo assim, somente após o decurso de prazo da ciência da digitalização pelas partes, determino a expedição de dois ofícios requisitórios no valor de R\$601,25 (fevereiro/2019) para cada exequente, em favor do patrono indicado à fl. 304 (Procuração: fl. 37; Substabelecimento: fl. 140).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007744-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se, por mandado, para que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da alegação de descumprimento da liminar aventada pela impetrante (id 17675383).

Outrossim, reitere-se a notificação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, preste as informações.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A, RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A autoridade impetrada em suas informações declarou que: "Em relação ao processo administrativo nº 13826.720067/2015-97, o mesmo deixou de constar como pendência a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em análise de pedido de certidão da Impetrante Camil, a DRF de Marília confirmou a suspensão dos débitos do parcelamento especial da Lei 11.941/2019 - RFB - Demais - art 1º. Foi esclarecido também que os débitos no parcelamento especial encontram-se pendente de decisão judicial, incluindo depósito judicial." Assim, aparentemente houve perda de interesse superveniente da ação. Todavia, intimada a se manifestar a Impetrante nada disse a respeito. Assim, intime-se a parte Impetrante a comprovar que ainda persiste o interesse nesta ação, juntando os documentos pertinentes. Prazo 10 dias.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA GIULIANE SELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação de ID 17551934. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte r intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 15960995), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 17140665), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição.

Deve a demandante regularizar sua petição inicial:

- a) acostando o instrumento de procuração;
- b) apresentando o contrato social;
- c) demonstrando o seu direito líquido e certo por meio de documentos;
- d) indicando corretamente a autoridade impetrada;
- e) recolhendo as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10537

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025685-43.1988.403.6100** (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra e considerando a impossibilidade de expedição dos Ofícios Requisitórios na modalidade de reinclusão com destaque dos honorários contratuais, expeçam-se os Precatórios com o valor integral em favor dos exequentes, porém, com a observação para que os valores sejam depositados à disposição do Juízo, mesmo porque há penhoras no rosto dos autos. Com o pagamento dos Precatórios expedidos, haverá o soerguimento de 20% (vinte por cento) do valor por parte do patrono dos autos a título de honorários contratuais, conforme determinado na decisão transitada em julgado proferida pelo STJ. Cumpra-se e intím-se. ATO ORDINATÓRIO FL. 867: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (reinclusão), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004350-06.2004.403.6100** (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que, conforme decisão de fl. 351, o total da conta 0265.685.218459-4, ficou dividido em 34,75% para a exequente e 65,25% para União Federal. Foram expedidos 2 Alvarás de Levantamento referentes ao valor pertencente à exequente, nº 4248407 e nº 4248424 (fls. 352/353), porém apenas o valor referente ao Alvará de Levantamento nº 4248407 foi levantado pela beneficiária na Caixa Econômica Federal, permanecendo, portanto, o valor do Alvará de Levantado nº 4248424 na referida conta.

Desta feita, transfira-se para a conta indicada às fls. 370/371 apenas o valor do Alvará que não foi soerguido (R\$ 392,00 para 18/06/2007). O valor remanescente da conta judicial 0265.685.218459-4 deverá ser convertido em renda em favor da União Federal, após a confirmação da transferência realizada para que não haja tumulto nas transações.

Intím-se e após, se em termos, cumpra-se.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

**DESPACHO**

Diante do retorno, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores já levantados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do retorno, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores já levantados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

**DESPACHO**

Diante do retorno, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores já levantados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSÉ CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, apresentando memória atualizada do débito, excluindo-se o débito atinente ao contrato liquidado.

Após, diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema acerca da citação de **RUBENS PICCIRILLO**, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032073-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCOOLER DIGITAL COMERCIO EIRELI - ME, ARTHUR ADJEMIAN NETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008834-15.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos monitorios em que pretende a parte, representada pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria (fl. 114/118 dos autos físicos).

Afirma a ilegalidade da comissão de permanência, por falta de previsão contratual, com a consequente reelaboração dos cálculos.

Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita.

Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e indeferimento da Justiça Gratuita.

Anexado aos autos documento em que constam as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo.

Devidamente intimada, a DPU não se manifestou.

O processo foi digitalizado.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não há prova nos autos da situação de miserabilidade do embargante, representado pela DPU na qualidade de curadora especial.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso o embargante firmou contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo CROT/crédito direto – CDC, conforme comprovam as cópias acostadas na inicial.

Assiste razão à DPU no tocante à alegada ausência de cláusula que autorize a incidência da comissão de permanência.

Em caso de inadimplemento, aos valores utilizados do crédito fornecido serão adicionados juros remuneratórios, conforme cláusula quarta do documento ID 13410233:

*“CLÁUSULA QUARTA— ENCARGOS Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples -do saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, Considerando-se, para esse fim, , como dias não úteis: sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) \_Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.*

*Parágrafo Primeiro — Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.*

*Parágrafo Segundo — Os encargos tratados no caput desta cláusula e no Parágrafo Primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual,-Sendo exigíveis: - a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração; quando da utilização e, - b) quando do vencimento do contrato Ou do vencimento antecipado do contrato.*

*Parágrafo Terceiro— Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativo: sobre as taxas mencionadas neste contrato.”*

Ainda constam no contrato os consectários decorrentes do excesso sobre o limite contratado:

*“CLÁUSULA SÉTIMA — EXCESSO SOBRE LIMITE — Ocorrendo extrapolação do valor do limite de crédito do CHEQUE AZUL; o(s) CLIENTE(s) se compromete(m) a depositar, na ' c as importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato.*

*Parágrafo Primeiro — A cada ocorrência de excesso sobre o valor do limite, fica a CAIXA autorizada a debitar, na conta do(s) CLIENTE(s), a tarifa bancária devida e título de Concessão de Adiantamento a Depositante, de acordo com” as respectivas normas regulamentares e com a Tabela de Tarifas da CAIXA, vigente - na data do evento e à disposição para conhecimento do(s) CLIENTE(S), na forma do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta:*

*Parágrafo Segundo - Sobre o valor que excedeu ao limite contratado, aplicar-se-á a taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor; - exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e, despesas inerentes ao presente instrumento.”*

Assim sendo, considerando que não há cláusula contratual que ampare a incidência da comissão de permanência, indevida a aplicação por parte da instituição financeira, que deverá atualizar ao débito pela taxa de juros contratualmente avençada.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, na forma do Artigo 487, inciso I, do CPC, determinando à CEF o recálculo do contrato, com a exclusão da cor de permanência, na forma da fundamentação acima.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPU, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Diante do flagrante descumprimento pela parte executada da determinação judicial de ID 16154256, embora advertida das consequências legais, resta configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, NCPC.

Desta forma, fixo a multa ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o art. 774, parágrafo único, NCPC.

Requeira a exequente o que de direito, apresentando memória atualizada do débito nos termos supra, no prazo e 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REGINALDO CARLOS GALDINO  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida.

Alega que o contrato infringe as disposições que vedam o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, com a exclusão dos juros remuneratórios compostos.

Pleiteia ainda a incidência tão somente da correção monetária pela TR até a citação válida, e a partir daí, tão somente os juros de mora legais de 1% a.m. simples a partir da citação ou ainda determinar a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal, ou a partir do ajuizamento da ação monitoria, diante da demora no ajuizamento da demanda pela embargada e ainda por ser contrato de adesão onde não houve qualquer acordo de vontades em relação às cláusulas contratuais.

Impugna, ainda, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima.

Requer seja afastada a incidência do IOF e a concessão da justiça gratuita.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104 dos autos físicos).

Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 107/130).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em novembro de 2013, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 12/14 dos autos físicos.

Citado por edital e representado pela DPU, impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.

No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que a embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.

Note-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, *"No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 1 de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.20 STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonerar a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza."* (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 510016, Relator(a) Desembargado Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:18/05/2011 - Página:300).

Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM REQUIRER A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.
3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.
4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.
5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se ajuíze com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido."

(grifo nosso)

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TABELA "PRICE". SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajuíza em princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido."

A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão, razão pela qual totalmente descabido o pedido formulado nesse sentido.

Relativamente às despesas judiciais, pena convencional e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto da presente demanda, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado aos autos.

Ao contrário do afirmado em embargos, o valor da dívida deve ser atualizado pelos índices do contrato desde a data do inadimplemento.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do §8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, nos termos do §2º do Artigo 85 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ORDALLIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDALLIA REGINA DA SILVA BUSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

#### DESPACHO

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por este juízo, nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 77, IV, CPC.

Int-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 77, IV, CPC.

Considerando a inércia da parte exequente, proceda-se ao levantamento da penhora de ID 5443428.

Int-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO  
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 80280738, para financiamento do valor de R\$ 22.677,39 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo VW/VOYAGE 1.0, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 9BWDAA05U5AT182181, placa: EKL-1721, renavam: 190604956, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento da devedora, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 80280738 a saber, veículo VW/VOYAGE 1.0, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 9BWDAA05U5AT182181, placa: EKL-1721, renavam: 190604956, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial.**

**Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.**

**No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.**

**Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que:**

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;**
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILCA LEANZA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ILCA LEANZA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 80280738, para financiamento do valor de R\$ 30.919,27 (trinta mil, novecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo HYUNDAI/VERACRUZ GLS 3.8, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRATA, chassi: KMHNU81CDAU104666, placa: FGE-2010, renavam: 182730204, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento da devedora, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 80081691 a saber, veículo HYUNDAI/VERACRUZ GLS 3.8, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRATA, chassi: KMHNU81CDAU104666, placa: FGE-2010, renavam: 182730204, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial.**

**Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.**

**No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.**

**Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que:**

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;**
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que complemente seu laudo em 15 (quinze) dias, fornecendo os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Apresentada a complementação do laudo, intem-se as partes para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual pretende a CEF obter o pagamento de R\$ 37.547,34 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referentes ao contrato de financiamento estudantil firmado com ANDREA RODRIGUES SANTOS, sendo os demais réus fiadores.

Diante do falecimento da devedora principal, não tendo a CEF indicado corretamente seus herdeiros, a cobrança foi direcionada apenas aos fiadores.

Os réus apresentaram embargos monitórios extemporâneos, tendo sido constituído o título executivo e iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Aos 19.07.2017 foi realizado o bloqueio do saldo existente nas contas bancárias dos executados.

Em setembro de 2017 os executados impugnam a penhora realizada, por se tratar de valores atinentes a benefício de aposentadoria.

Afirmaram, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foram substituídos no encargo de fiadores por João Almeida Santos na ocasião da renegociação do contrato, conforme comprova o documento de fls. 71/73 dos autos físicos.

A CEF concordou com o desbloqueio dos valores, afirmando que os executados devem permanecer como devedores, posto que assinaram o contrato na qualidade de fiadores, sendo que o contrato de renegociação tem previsão expressa de ratificação dos termos do contrato originário.

Determinado o desbloqueio dos valores (fls. 261/261-verso dos autos físicos).

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão aos executados no tocante à ilegitimidade de parte.

Os devedores figuraram como fiadores no contrato de financiamento estudantil originário firmado pela falecida ANDREA RODRIGUES SANTOS com a CEF, tendo assinado os termos aditivos até data de 19 de abril de 2006.

Após a propositura da ação monitória, a devedora compareceu perante a CEF e propôs a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, firmando com a instituição financeira o Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo, com Dilação de Prazo para Amortização da Dívida (fls. 71/73 dos autos físicos).

Na ocasião da renegociação, figurou como garantidor o Sr. João Almeida Santos, circunstância que ensejou a extinção da fiança anterior, fazendo-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos devedores.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FIANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO. INTERPRETAÇÃO NOVAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A exibição de nome em rol de maus pagadores tem caráter informativo, e serve de alerta ao mercado sol confiabilidade daqueles com quem se contrata. Os impactos, mesmo numa situação em que o apontamento seja legítimo, são enormes. Imaginemos, então, a exposição inverídica do nome nesses cadastros, atribuindo a qualidade de mau pagador, indigno de crédito na praça, a quem não merece esses atributos. Nestas circunstâncias, quando verificada a inscrição indevida, inafastável o dever de indenizar da instituição financeira, nos termos do art. 186 do Código Civil. II - O artigo 819 do CC exige que a fiança seja feita por escrito, vedada a sua interpretação extensiva, na esteira da regra geral aplicável aos negócios jurídicos benéficos, conforme prevê o artigo 114 do CC. O artigo 823 do CC reforça ainda que a fiança está limitada aos estritos termos da obrigação afluída. As normas em questão têm natureza cogente e tem o fito de proteger sujeito de direito que, de boa fé, assume obrigação unilateral e acessória, sem qualquer contraprestação do credor ou do afluído. Deste modo, para efeitos de fiança, não se admite a renovação automática ou o aditamento simplificado, sendo indispensável a anuência expressa do fiador que se obriga nos estreitos limites previstos no instrumento que subscreve, não assumindo nem as obrigações de contratos anteriores, nem os posteriores aditamentos ou renovações. III - Caso em que a parte Autora logrou demonstrar que, muito embora tenha figurado como fiadora de contrato de financiamento estudantil firmado entre a mutuária e a CEF, houve verdadeira novação da dívida com a assinatura de "Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato FIES" com a indicação de novo fiador. A inscrição do nome da parte Autora ocorreu em relação a prestação posterior àquele ato. Nestas condições, o novo contrato passaria a ser o parâmetro de exigibilidade da dívida perante o devedor principal, razão pela qual houve verdadeira extinção da obrigação do primeiro fiador, sendo de rigor a condenação por danos morais. IV - Não se pode olvidar que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito. Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina. V - O termo inicial para a incidência dos juros de mora, para a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso. Por outro lado, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VI - Apelação parcialmente provida para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais à parte Autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)." - grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220723 0000620-83.2011.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos executados e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos executados, ora arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, na forma do Artigo 85, §2º, do

CPC.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS, FERNANDO NASCIMENTO PIRES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 292.

Int-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

## DESPACHO

Petição de ID nº 17697403 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Petição de ID nº 17696821 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os instrumentos de substabelecimento referidos em seu pleito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para análise do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DELIMA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

## DESPACHO

Petição de ID nº 17696831 - Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009137-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEVALDO DE JESUS

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSEVALDO DE JESUS em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, coma entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 80658739, para financiamento do valor de R\$ 38.016,91 (trinta e oito mil, dezesseis reais e noventa e um reais), tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo RENAULT/LOGAN EXPRESSION, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: prata, chassi: 93Y4SRD04G908941, placa: AZQ-5351, renavam: 1050823262, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 80081691 a saber, veículo RENAULT/LOGAN EXPRESSION, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: prata, chassi: 93Y4SRD04G908941, placa: AZQ-5351, renavam: 1050823262.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

**Considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado, indique a autora outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Isto feito, prossiga-se nos termos desta decisão.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

## DESPACHO

Considerando que a diligência resultou negativa, indique a CEF novos endereços para tentativa de citação de PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME e VALDIR DE OLIVEIRA MELO, no prazo de 15 dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009191-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUZ QUISPÉ YUIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA LUZ QUISPÉ YUIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, coma entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de abertura de crédito sob o nº 080488008, para financiamento do valor de R\$ 48.386,89 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo MARCA/MODELO: 0016/NEW ECOSPORT 4P COMPLETO FREESTYLE 16 16V FLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: VERMELHO PLACA: FGD0998 CHASSI: 9BFZB55P8D8802992, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 080488008 a saber, veículo MARCA/MODELO: 0016/NEW ECOSPORT 4P COMPLETO FREESTYLE 16 16V FLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: VERMELHO PLACA: FGD0998 CHASSI: 9BFZB55P8D8802992.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

**Considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado, indique a autora outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Isto feito, prossiga-se nos termos desta decisão.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009192-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON SA TELES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NELSON SÁ TELES em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, coma entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de abertura de crédito sob o nº 000074048648, para financiamento do valor de R\$ 41.164,30 (quarenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos), tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo MARCA/MODELO: 0019/CIVICNGERACAO LXLAT 18 16VFLEX COM 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: PRETA PLACA: FGB9940 CHASSI: 93HFB2650DZ211681, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000074048648 a saber, veículo MARCA/MODELO: 0019/CIVICNGERACAO LXLAT 18 16VFLEX COM 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: PRETA PLACA: FGB9940 CHASSI: 93HFB2650DZ211681.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

**Considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado, indique a autora outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Isto feito, prossiga-se nos termos desta decisão.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023520-22.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CID ROBERTO BATTIATO, ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, devendo requerer o que de direito nos autos principais.

Arquivem-se estes.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. CARAVIELLO DISTRIBUIDORA DE COSMETICO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante a concessão de medida liminar determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de autorizar a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, levando em consideração a opção de Regime de LUCRO PRESUMIDO (efetuada pelo contribuinte desde 11/2016 – com efeitos a partir da MESMA COMPETÊNCIA), providenciando inclusive, a correção dos dados cadastrais de opção de regime tributário, bem como abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança dos tributos e declarações devidas por empresas optantes pelo Simples Nacional retroativamente, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Relata ter solicitado exclusão do Simples Nacional para o ano de 2016, praticando a partir de então operações comerciais na condição de Lucro Presumido, inclusive recolhendo tributos e entregando declarações mensais e anuais, com plena e irrestrita anuência da Receita Federal do Brasil.

Informa que em 17/03/2019 foi surpreendida ao ser impedida de emitir notas fiscais por ter entendido o Fisco que deveria retomar ao sistema SIMPLES NACIONAL. Ressalta que tal ato não decorre de nenhuma irregularidade realizada, mas de mero formalismo da autoridade impetrada.

Esclarece ter como atividade econômica o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, sendo essencial a emissão de notas fiscais eletrônicas para acobertar as operações envolvendo a circulação de mercadorias.

Sustenta ser facultativo o ingresso e saída do sistema Simples Nacional, não havendo amparo legal que o obrigue a manter-se no regime.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Depreende-se da documentação que instruiu a inicial, em especial o constante do id 17646477 – relatório de situação fiscal, emitido em 28/01/2019, a exclusão do SIMPLES desde 31/01/2016, bem como a ausência de qualquer pendência junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que evidencia que a empresa vinha cumprindo com suas obrigações tributárias, até então.

Nesse passo, ao menos nessa análise prévia, e a fim de evitar prejuízo financeiro diante da impossibilidade de emissão de nota fiscal, a liminar merece ser deferida.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para o fim e determinar ao impetrado que autorize a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, levando em consideração a opção de Regime de LUCRO PRESUMIDO (efetuada pelo contribuinte desde 11/2016 – com efeitos a partir da MESMA COMPETÊNCIA), abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança dos tributos e declarações devidas por empresas optantes pelo Simples Nacional retroativamente, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), **até a vinda das informações, oportunidade em que o pedido liminar será reapreciado**.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007966-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILLAS EDUARDO NOGUEIRA

## DESPACHO

ID - 17615665: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória encaminhando-a digitalmente ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 12183362 e 17449828: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação de instrumento particular de confissão de dívida firmado por seu marido (de quem é curadora provisória) com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que o mesmo à época da assinatura do instrumento já era portador de demência alcoólica e tinha suspeita de Síndrome de Korsakoff (doença psiquiátrica intimamente ligada ao alcoolismo crônico).

Na decisão ID foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como, deferida também a tutela de urgência para determinar a suspensão do andamento da execução de título 0018426-83.2014.4.03.6100, até ulterior deliberação deste Juízo, e a inclusão de Luis Antonio Capote Moreno – Incapaz no polo ativo da ação.

Devidamente intimado como *custos legis*, o MPF pugnou pela abertura de vista dos autos para manifestação após a produção de provas pelas partes.

A audiência de tentativa de conciliação realizada resultou infrutífera (ID 16701570).

Devidamente citada a OAB apresentou contestação sob o ID 11606939 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a OAB deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, ao passo que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial técnica objetivando avaliar desde quando o requerente se encontra em estado de incapacidade civil.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: [wdeivage@yahoo.com.br](mailto:wdeivage@yahoo.com.br).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes, e para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 17697022 - Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido

Não pode o juízo assim compelir o Fisco a aceitar o pretenso bem móvel oferecido como garantia.

Mantenho a decisão ID 16597456.

Cite-se

Int

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o autor a fim de que o mesmo esclareça se persiste o interesse no julgamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

O silêncio será interpretado como falta de interesse.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra-se tópico final da sentença de fls. 245/246 e expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos depósitos de fls. 71, 145, 154 e 162, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869  
RÉU: OAB SÃO PAULO

### DECISÃO

ID 17366384 – Reporto-me ao decidido em ID 15217956 cujos fundamentos fáticos e jurídicos permanecem.

Venham os autos c/c para sentença.

Int

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007283-30.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S.A., BDH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID - 17377847: Nada a deliberação, por não tratar de folhas essenciais ao andamento processual.

IDs - 17432273 e 17432274: Defiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.00299653-0 (ID 13753070 - pág. 71) para conta corrente nº 10.000-5, agência nº 0001, banco 184, de titularidade do impetrante Banco Itaú BBA S.A. - CNPJ nº 17.298.092/0001-30 e o valor depositado na conta nº 0265.635.00299658-0 (ID 13753070 - pág. 72) para conta corrente nº 01150-9, agência nº 4005, banco 184, de titularidade do impetrante Carai Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 00.345.606/0001-69, conforme requerido.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento dê-se ciência aos Impetrantes.

ID - 17637496: Indefiro por não tratar-se de prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008117-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal, a saber, PJe nº 5013494-25.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024383-95.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A., ITA UVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 16637168: Diante da concordância manifestada pela União, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado de R\$ 10.577,87 pelo coimpetrante BANCO CREFISA S.A., realizado em 01/11/2001 na conta 1181.635.998-8, mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Indefiro o pedido formulado pela coimpetrante ITA UVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (ID - 14034795), tendo em vista que conforme decisão proferida nos autos na 1ª Cautelar nº 0056401-05.1997.4.03.0000 (ID 13672736 - pág. 32/35) os valores ali depositados serão utilizados de acordo com a decisão proferida nestes autos, que denegou a segurança almejada.

Ademais, trata-se de decisão com trânsito em julgado em 16.10.2013, posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, de forma que o precedente do E. STJ não se aplica à situação concreta, sendo inviável o reconhecimento do direito aos benefícios instituídos pela norma, posto não ter sido formulado pedido de desistência da demanda em trâmite.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª região, "(...) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para decisões cujo trânsito em julgado se deu até a data de 09/11/2009, é possível a concessão da anistia e/ou remissão, nos termos da Lei nº 11.941/09, sem que seja exigida a desistência da ação, em virtude da inexistência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009. No caso dos autos, apesar do pedido de inclusão no parcelamento ter sido realizado em 30/11/2009 (fls. 313/316), ou seja, antes da determinação de conversão dos valores depositados em renda, verifica-se, tal como já reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 2010.03.00.014993-0, que o referido pedido se deu após o trânsito em julgado da ação cautelar (19/11/2009 - fls. 309) e o da ação principal (20/11/2009 - fls. 311), sendo, desta forma, inaplicável os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09, sem que se procedesse à desistência do pleito em andamento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 453423 0029165-87.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim sendo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão/transformação em renda da União da totalidade do(s) valor(es) depositado(s) em nome da TAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Com a juntada da via liquidada do alvará e o cumprimento do ofício de conversão dê-se vista à União e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de erro de fato e consequente omissão, tendo em vista que o (i) Mandado de Segurança de nº 0017084-76.2010.403.6100 foi ajuizado sob o fundamento de que, passados mais de 360 dias do protocolo administrativo do pedido de restituição, de tal modo que, após a decisão administrativa ter sido proferida, cumpriu seu mister; (ii) após a prolação de decisão administrativa, o processo foi extinto SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, justamente por ausência superveniente do interesse de agir, de modo que não possui pertinência jurídica ao presente caso; (iii) a matéria ora sub examine é específica e não se confunde com aquela levada ao judiciário anteriormente: insurge-se a Embargante, neste momento, contra a decisão administrativa final do recurso hierárquico que considerou as compensações por ela efetuadas não declaradas, consequência grave, que permite a cobrança imediata dos débitos, sem discussão de sua efetiva existência.

Requer seja sanado o erro material destacado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O pleito liminar foi claro no sentido de determinação para que os impetrados procedessem à análise dos créditos pleiteados no Pedido de Restituição (PER) nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 (PA nº 16306.000210/2010-83) antes de realizarem a cobrança dos débitos decorrentes das compensações objeto do PA nº 16692.720.784/2016-51, restando devidamente fundamentada a decisão que entendeu pelo seu indeferimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

## DESPACHO

Petição de ID nº 13437188 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COLÉGIO TUTTO AMORE LTDA – ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES é proprietário do seguinte automóvel: I/CHRYSLER PT CRUISER C, ano 2006/2006, Placas GDO 0467/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial, conforme se depreende da consulta anexa.

Registre-se que, por se tratar de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto à executada MARILDA PICCOLO ALVES, esta é proprietária do veículo a saber: I/ASIA TOPIC DLX, ano 1997/1997, Placas CMA 8954/SP, o qual contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento do pedido de penhora sobre o aludido bem.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados COLÉGIO TUTTO AMORE LTDA – ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES e MARILDA PICCOLO ALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, inclusive em relação à penhora realizada no ID nº 8916536.

Semprejuzo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 12931675, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 12931693.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 13820181 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados BIG CHINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e LUÍS FERNANDO DE FREITAS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Semprejuzo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado de penhora expedido no ID nº 13292596.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022813-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 14518102 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RAVANI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME e RICARDO BATISTA CHAPETA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, inclusive em relação à restrição realizada no ID nº 12951404.

No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

## DESPACHO

Petição de ID nº 14620119 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FRANCISCO ARMANDO DUARTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado DADDY BURGER I COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Traslado de ID 13792140: Considerando que não houve reforma da sentença, nada a deliberar.

Tendo em vista a baixa dos Embargos à Execução nº. 0023520-22.2008.4.03.6100 do E. TRF-3ª Região, também virtualizados, a que se deu parcial provimento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011657-93.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, OTAVIO BRITO LOPES - DF4893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 17675756 - O patrono do autor já se encontra habilitado nos autos.

Petição de ID nº 17675794 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

## DESPACHO

Petição de ID nº 17547974 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FLS. 134 DOS AUTOS FÍSICOS:** "Fls. 133 - A consulta ao sistema INFOJUD restou deferida a fls. 81/82.

Oficie-se à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para que informe a este Juízo o resultado do leilão designado em relação ao veículo PEUGEOT 206 14 PRESENC - RENAVAL 860255492, PLACA DQA 6648, o qual foi penhorado nestes autos (fls. 110/112).

Saliente-se, na oportunidade, que, caso tenha havido a arrematação do veículo, deverá a CET promover o depósito judicial determinado no despacho de fls. 126.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 108/112, 118/120, 126, 130, além de cópia deste despacho.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Espeça-se ofício, conforme determinado à fl. 134, e publique-se o referido despacho, juntamente com este.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17662

### MONITORIA

**0027229-70.2005.403.6100** (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ (SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDJANI JUDITE DOS SANTOS E JANE ALZIRA MUNHOZ, objetivando, em síntese, com base em prova escrita - Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES-, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do mandado monitorio em título executivo judicial. Narra a parte autora que firmou com a ré EDJANI JUDITE DOS SANTOS o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0738.185.0000012-16, pelo qual concedeu à interessada limite de crédito global para financiamento junto a Instituição de Ensino Superior, tendo a corré JANE ALZIRA MUNHOZ figurado como fiadora. Ocorre que o crédito utilizado não foi solvido pelas devedoras, na forma contratada, gerando um saldo devedor, de R\$ 18.284,88, atualizado até 04/11/2005. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/43. As rés foram citadas com hora certa (fl. 50), sendo determinada a expedição de cartas de cientificação (fl. 52), cujos ARs foram juntados a fls. 57/58. A fls. 63/65 foi proferida decisão, que, considerando a revelia das rés, converteu o mandado inicial em mandado executivo. Autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento (fl. 69 verso), e desarquivados (fl. 70). Comunicação, pela CEF, de que o FNDE passou a assumir o papel de agente operador do FIES, perdendo a CEF tal condição (fl. 79), sendo que posterior petição, foi requerida a desconsideração do pedido, mantendo-se a CEF no polo ativo do feito (fl. 87). A fl. 91 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar na Curadoria dos réus, citados com hora certa. Por decisão de fl. 100 foi tomada sem efeito a decisão de fls. 63/65, que converteu o mandado de penhora em título executivo, determinando-se a abertura de vista à Defensoria Pública da União, devolvendo-lhe prazo para manifestação. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos à ação monitoria (fls. 102/121). Arguiu a nulidade da citação com hora certa, bem como, da citação da embargante JANE ALZIRA MUNHOZ, ante a ausência de informação concreta de que esta residia no endereço indicado pela Caixa; arguiu a inépcia da inicial, ante a ausência da comprovação da existência do negócio jurídico referente às liberações financeiras posteriores ao 2º semestre de 1999, e ausência de juntada aos autos dos respectivos termos de aditamento. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da cláusula 12.3 do contrato, e da autotutela realizada pela Cláusula 11.3. Aduziu a necessidade de limitação da responsabilidade da embargante fiadora, ao benefício de ordem; a ilegalidade da cláusula de capitalização de juros (cláusula 10ª); a ocorrência de anatocismo e amortização negativa na fase de utilização do crédito estudantil (cláusula 9.1); abusividade decorrente da utilização da Tabela Price (cláusula 9.1.3); a não caracterização da mora debendi e a necessidade de preservação do nome das embargantes. Recebidos os embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, foi determinada a intimação da autora, para manifestação (fl. 122). A CEF apresentou impugnação (fls. 126/141). O MM Juízo da 20ª Vara Cível Federal, para o qual foi inicialmente distribuída a ação, requereu que, ante o teor do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fosse aguardada a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos à 9ª Vara Cível Federal, foi proferido despacho, que acolheu a preliminar de nulidade da citação, alegada pela parte embargante (DPU), determinando-se que a CEF efetuassem a juntada do termo de aditamento do contrato, relativo ao 2º semestre de 1999, e fosse efetuada nova citação das rés (fls. 143/144). A CEF requereu a juntada do termo de aditamento do contrato (fls. 153/163). Citada, a ré JANE ALZIRA MUNHOZ opôs embargos monitorios a fls. 213/233, e requereu a sustação dos efeitos do protesto (fls. 243/256). Nos embargos monitorios, aduziu que a parte autora não tem interesse processual para a propositura de ação monitoria, uma vez que já se encontra em posse de um título executivo extrajudicial. No mérito, arguiu a preliminar de prescrição, uma vez decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do inadimplemento (05/02/2001), sem que tenha ocorrido a citação válida da ré. Aduziu que até o ajuizamento da ação, não tinha conhecimento de que a beneficiária do contrato de financiamento, EDJANI JUDITE DOS SANTOS não estava em dia com as prestações, sendo que tal fato a tomou de surpresa. Aduz que não pode ser compelida a uma dívida que não contraiu, tendo seu nome sido lançado no Serasa, como forma de coagi-la ao pagamento. Requer a sua exclusão do polo passivo, e o prosseguimento em relação à corré EDJANI JUDITE DOS SANTOS, única responsável pela dívida. Questiona o uso da tabela PRICE como forma de amortização da dívida, bem como, a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Questiona a aplicação de juros de 9% a.a., uma vez que o próprio CMN reconheceu que tal patamar era elevado, reduzindo o percentual para 6,5% a.a. A fl. 259 este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF a adoção de providências imediatas, para que houvesse o cancelamento da negativação do nome da ré JANE ALZIRA MUNHOZ junto aos órgãos de proteção ao crédito. A fl. 265 a autora comunicou o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo o Juízo determinado a intimação da CEF, para cumprimento da decisão (fl. 267). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, a fls. 268/280. Pugnou pela improcedência dos embargos. A CEF requereu a juntada de comprovante referente à exclusão do nome da embargante do cadastro de inadimplentes (fls. 284/285). A corré EDJANI JUDITE DOS SANTOS, por sua vez, apresentou embargos à ação monitoria, a fls. 292/312. Aduziu a falta de interesse de agir da autora, para a propositura de ação monitoria, por dispor de título executivo extrajudicial. No mérito, arguiu a preliminar de prescrição, e formulou proposta de acordo, sem que, com isso, esteja efetuando confissão do débito ou concordando com ele. Aduziu a existência de capitalização de juros, com a utilização indevida da Tabela PRICE como forma de amortização, o que acarreta um aumento substancial no saldo devedor. Questionou a aplicação da taxa de juros de 9% a.a., a qual, o CMN reduziu para 6,5% a.a. (Resolução 3415/2006).





que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplimento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio *pacta sunt servanda*. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expandida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido (TRF-2, AC- APELAÇÃO CÍVEL 200951010010520, Relator Desembargador REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, DJE 15/01/2014). 3) TABELA PRICE (Cláusula 9.1.3 do Contrato) - Questionam as embargantes a utilização do sistema de amortização do saldo devedor, realizado após a amortização da prestação paga - Tabela Price-, que não poderia ser aplicada em financiamentos de crédito estudantil, pois além de não haver norma que expressamente autorize sua aplicação, não se coaduna com o caráter eminentemente social do financiamento (fls.223 e 305). Sem razão as rés, todavia. Inexiste a apontada abusividade ou ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, uma vez que, em sua formulação matemática, tal sistema indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, DJE 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional alegado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJE 9.1.2008). EPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando inculcada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros) COBRANÇA DE JUROS No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, pleiteam as rés a fixação no patamar de 6,5% a.a. e não de 9%. Sem razão, igualmente. Verifica-se que, nos termos da cláusula 10 do Contrato (fl.10) são aplicáveis taxas efetivas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 192 da Constituição Federal e Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limitou, à época do contrato, a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, verbis: (...) Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL- RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. EMEN: Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% ao ano (STJ, EDRESP- Embargos de Declaração no Recurso Especial 1136840- Segunda Turma, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJE 08/04/2010). E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando parcialmente a sentença, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES. 2. O aresto combatido considerou que a taxa contratual aplicada ao contrato na espécie (9% ao ano) tem amparo na Resolução nº 26.497/CMN. 3. A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que se aplica o disposto na Lei nº 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros no FIES para 3,4% ao ano, mesmo no caso de contratos firmados anteriormente ao advento da referida lei. 4. Inicialmente, observo que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais de Goiás e do Distrito Federal, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e os referidos julgados paradigmáticos, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. 6. Explico. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES, sob os seguintes fundamentos: Não como prosperar o pleito referente à redução dos juros estabelecidos em 9% ao ano, já que tal percentual encontra respaldo na legislação (art. 6º da Resolução nº 26.497 do CMN). Destaque-se, ainda, que os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos praticados no mercado financeiro, o que se justifica em razão da função social baseada em tais contratos. 8. Nos casos paradigmáticos (Processos nºs 510462420094013, TR/GO, e 456288520074013, TR/DF), respectivamente, discutiu-se: a) a extensão a contrato do FIES firmado em julho/2000 da renegociação prevista na Lei nº 10.846/2004 para os saldos devedores de contrato firmado sob o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDOC) e adotados após maio/1999, já sob a vigência do FIES; b) extensão da ampliação do prazo de amortização do saldo devedor do FIES, previsto na Lei nº 12.202/2010, aos contratos firmados anteriormente ao advento da referida norma. 9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 10. Isto porque nos julgados paradigmáticos não se tratou especificamente da legalidade da taxa de juros de 9% ao ano, prevista para o FIES, e muito menos da manutenção de tal taxa, quando pactuada anteriormente ao advento da Lei nº 12.202/2010. 11. Ademais, a questão quanto à retroação da Lei nº 12.202/2010 e sua aplicação ao contrato firmado pela parte-requerente, para redução da taxa de juros, não se constitui em matéria prequestionada, uma vez que não foi efetivamente examinada pela Turma Recursal de origem. 12. Note-se que, não obstante a arguição da matéria em sede de embargos de declaração (não providos, sem exame da matéria arguida), a meu sentir, não houve o prequestionamento, nos termos previstos na Questão de Ordem nº 36 desta TNU, posto que, para tanto, fazia-se necessário que o tema tivesse sido ao menos aventado no recurso ordinário, o que, no caso, não ocorreu, limitando-se a parte-requerente no recurso ordinário a fundamentar o pedido de redução da taxa de juros, na alegação de abusividade e ofensa ao Código Civil. 13. Na hipótese, incide o que disposto na Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. 14. Em conclusão, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência (JEF-TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200851510272572, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Y Queiroga, DJE 05/02/2016). No que se refere à Resolução CMN nº 3415/2006, indicada nos embargos das rés (fl.224 e 306), observo que a citada Resolução foi expressa, em seu art. 2º que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, ou seja, 9% a.a. (nove por cento ao ano), verbis: (...) Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I- 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A taxa prevista no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3415/2006, de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), aplicava-se exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, não abrangendo o curso de Direito feito pelo embargante (cláusula 3.1 do contrato, fl.08). Nesse sentido: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO REFERENTE A FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES.. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CAPI

#### MONITORIA

**0025097-06.2006.403.6100** (2006.61.00.025097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO)

Fls. 441: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, visto a ausência de trânsito em julgado. Tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### MONITORIA

**0004318-59.2008.403.6100** (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 276: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.  
Int.

#### MONITORIA

**0019932-07.2008.403.6100** (2008.61.00.019932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Fls. 197/206/Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de liquidação do débito objeto do presente feito.  
Int.

#### MONITORIA

**0017961-50.2009.403.6100** (2009.61.00.017961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN(SP198168) - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Ciência à Caixa Econômica Federal, dos comprovantes de depósito do montante acordado em Audiência.

Após, tornem conclusos para extinção do feito.

Int.

#### MONITORIA

**0021720-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673) - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00217201720124036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010113-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE PONTES(SP310614) - KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, ajuíze-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008540-26.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-70.2014.403.6100 ( )) - FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de embargos à execução, opostos por FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0014909-70.2014.403.6100, por meio da qual, a União Federal efetua a cobrança do título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão 676/2010-TCU-Plenário e 69/2013- Plenário, que impôs ao embargante a obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 7.269.055,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 05/08/2014. Aduz o embargante que exerceu as funções comissionadas de Superintendente do Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF, por ocasião do efetivo cumprimento do Convênio 04/98, cuja finalidade era a de apoiar a participação desse instituto no PMA- Salão Norte Americano de Frutas e Hortaliças, realizado nos EUA. Relata o embargante que, perante o TCU, em sede de tomada de contas especial, sustentou que a contratação da empresa MARKETING COOP LTDA se fez por inexigibilidade de licitação porque esta empresa apresentou documentação hábil firmada pela entidade norte americana responsável pela promoção da Feira Internacional, e que as contratações efetuadas com as empresas Marketing Coop e Inter Marketing foram autorizadas pela diretoria do IBRAF, não tendo sido ato isolado do embargante. Aduz que não houve má fé ou locupletamento no caso, devendo, assim, ser liberado da obrigação ora exigida. No mais, sustenta a legalidade de sua conduta, e ausência de irregularidades no desempenho das funções. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (R\$ 2.000,00). Recebidos os embargos à execução, a União Federal apresentou impugnação, a fls. 39/68. Arguiu a preliminar de ausência de Procuração do embargante, e impossibilidade de admissão dos embargos ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela autonomia do procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União, e pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, requereu a parte embargante a produção de prova testemunhal (fl. 70), pugnando pelo oferecimento de futuro rol oportunamente. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 71). Juntada de instrumento de Procuração (fls. 72/73), e do traslado da impugnação ao valor da causa nº 0014205-23.2015.403.6100, que fixou o valor da causa em R\$ 7.269.055,89 (fls. 76/77). Intimado a justificar o pedido de provas e emendar a inicial, manifestou-se o embargante, a fls. 79/144, aduzindo que a prova pretendida visa comprovar que, em sede de ações anulatórias, os julgados específicos juntados, violaram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, a questão da prescrição quinquenal que está sendo discutida em sede de Repercussão Geral no RE nº 636.886-AL, ponto sobre o qual requer pronunciamento do Juízo. Manifestação do embargante a fls. 145/166, aduzindo que a reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de supostos ilícitos prescreve em 05 (cinco) anos, conforme tese a ser firmada pelo STF em recurso com repercussão geral. Assim, requereu o sobrestamento do feito, até que haja a apreciação dos REs nºs 636.886/Alagoas e 852.475/SP. Manifestação da União Federal (fls. 169/180). É o relato do necessário. Delibero Partes legítimas e bem representadas, uma vez que o embargante regularizou sua representação processual, mediante juntada do instrumento de Procuração, a fls. 73. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o embargante juntou cópias da escritura de venda e compra de imóvel (fls. 10/22) e cópias das decisões proferidas em ação movida pelo IBRAF contra o embargante (processo n. 2010.01.1.043551-4, fls. 23/32), as quais entende como suficientes a demonstrar o direito alegado, observando-se que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014909-70.2014.403.6100, em apenso, encontra-se cópia do acórdão nº 676/2010-TCU, proferido no processo administrativo TC 006.776/2002-0 (fls. 07/14), tendo a União Federal, por sua vez, juntado cópias do processo administrativo, a fls. 53/68, o que supriu eventual lacuna instrutória. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo embargante (fl. 70), uma vez que não apresentada qualquer justificativa pertinente para o pedido, nem explicitado o eventual interesse na referida oitiva. Observo que, tratando-se de obrigação de ressarcimento, lastreada em título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) que imputa ao embargante responsabilidade solidária pela execução do Convênio MA/SDR 04/1998, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Abastecimento, e o IBRAF, no qual o embargante era o superintendente, à época, a justificativa para a produção da prova testemunhal deveria ter sido formulada expressamente, eis que, em princípio, a matéria é eminentemente de direito, a ser demonstrada pela via documental (notas fiscais, comprovantes de despesas com equipamentos, instalações, julgados do TCU, etc.). Assim, tratando-se de matéria de direito e de fato, sendo despendida a produção de prova testemunhal, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 370, do CPC, indefiro a prova testemunhal. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, em face do RE nº 636.886/Alagoas e RE nº 852.475/SP, observo, inicialmente, que, no RE nº 636.886-ALagoas, da relatoria do então Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJE de 15/06/2016, Tema 899), negro texto. Observo que no aludido RE nº 636.886/AL, em 29/09/2016, o então Ministro Relator, determinou, nos termos do 5º, do art. 1.035 do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, conforme decisão assim emendada, publicada no DJE 04/10/2016 (<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+636886%2E+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hmw9eu7>), acesso em 23/04/19, verbis (...): Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJE de 15/06/2016, Tema 899). Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae. 2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irreversível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante. o presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003). 3. Ante o exposto, defiro o pedido. Para efeito do 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), ofício-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão. Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de setembro de 2016. Ministro Teori Zavascki. Relator. Documento assinado digitalmente No caso em tela, muito embora o embargante não tenha aduzido a matéria de prescrição do título executivo na inicial dos embargos (fls. 02/07), trouxe tal arguição no bojo da ação (fls. 79/80 e fls. 145/166). Tratando-se de matéria de ordem pública, sendo a mesma passível de ser conhecida até de ofício, de rigor sua apreciação. Antes, todavia, de se reconhecer que a questão atinente ao sobrestamento do feito, em face do RE nº 636.886/AL, tem incidência sobre o presente feito. Todavia, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano para julgamento do Recurso Extraordinário em questão, encerrou-se em 29/09/2017, e considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com o direito a razoável duração do processo, bem como as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e, finalmente, que não consta a ocorrência de qualquer outro pronunciamento da Suprema Corte (STF) a respeito da prorrogação da suspensão, o prosseguimento do presente processo é medida de rigor e de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 636.886/AL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência a fim de efetuar a exclusão do nome do Município do Rio de Janeiro, ou a abstenção de inscrevê-lo, no cadastro negativo do SIAFI ou em qualquer outro cadastro de devedores da União, em razão do termo da rede de serviços de ação continuada (exercício 1999). 2. (...) 4. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescricibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016) restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos. 5. Como muito bem pontuado pelo juízo a quo, nos termos do art. 25, 1º, IV, a, da LC 101/2001, como condição para transferências voluntárias, é necessário que o pretense beneficiário esteja em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos 1 devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, o que não afeta as transferências relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social (3º do mesmo dispositivo legal). 6. Ausente a demonstração de adoção de medidas visando providenciar o pagamento da obrigação não adimplida, não se vislumbra, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo agravante, ou seja, a presença do fumus boni iuris, um dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. 7. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF do tema 899 referente à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886/AL, ensejou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. 8. No caso em apreço, não está em discussão a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, mas a prescrição da pretensão da União de realizar cobrança de recursos públicos transferidos por convênio. 9. Ainda que assim

não fosse, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.037, 4º, estabelece que Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Com a revogação do 5º, do artigo 1.037, do Código de Processo Civil, e inexistindo regramento próprio em relação a como proceder por ocasião do esgotamento do prazo de 1 (um) ano, merece ser aplicado, por analogia, a disposição contida no artigo 980, parágrafo único, do Estatuto Processual, referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. 10. Tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano para julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 636.886, encerrou-se em 29/09/2017, e considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, direito a razoável duração do processo, bem como as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e, finalmente, que não consta a ocorrência de qualquer outro pronunciamento da Suprema Corte a respeito, prorrogando a suspensão, o prosseguimento do processo é medida de rigor e de Justiça. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que haja o regular prosseguimento do processo. (TRF-2. AI 0005566-05.2018.4.02.0000, Rel. Juiz Federal Vigdor Teitel, Data de disponibilização: 14/08/2018) Observo que a decisão proferida no RE nº 852.475/SP, para suspensão de todas as demandas pendentes se deu em face da discussão acerca da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. No caso, o fundamento jurídico da presente ação não se circunscreve à Lei 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, mas ao julgamento de contas que compete ao Tribunal de Contas da União, não se discutindo matéria de improbidade administrativa. Assim, não há falar-se, igualmente, em suspensão do feito, por sobrestamento, em face do aludido RE nº 852.475/SP. Ante o exposto, afastadas as preliminares, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, bem como, o pedido de prova testemunhal. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020994-04.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-94.2016.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 123/125, em face da sentença de fls. 119/121, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta omissão em relação ao destino da execução quanto aos demais executados, sustentando que o juiz fez menção somente com relação aos seguintes contratos: 21.0612.556.0000051-53 e 734-0612.003.00002108-05. Arguiu ainda a presença de nulidade do julgamento por ausência de pedido de agora embargado de extinção nos termos proferidos, o que afrontaria o devido processo legal. Impugnou ainda a condenação em honorários advocatícios, em tomo de R\$ 30.000,00. A parte embargada manifestou-se às fls. 128/129, pugando pelo indeferimento dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 122/123). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgamento apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Compulsando o feito executivo, verifica-se que nele estão sendo executados os seguintes contratos (21.0612.556.0000051-53 (fls. 09/15), 734-0612.003.00002108-5 (fls. 16/26), os quais foram abrangidos pelo julgado, não havendo que se falar em demais contratos, como se refere a embargante (fl. 123). No que toca à fixação dos honorários advocatícios, resta frisar que a sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do CPC, tal se dera em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, haja vista a natureza declaratória da sentença. Sem prejuízo, insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022320-96.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100 ()) - LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00223209620164036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002289-21.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-22.2014.403.6100 ()) - SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00022892120174036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002490-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de ação monitoria, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da qual objetiva a parte autora a execução do débito oriundo do inadimplemento relativo ao contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, sob o nº 9912262386. Após diversas tentativas de citação inicial da ré, ainda por ocasião da fase de conhecimento da ação monitoria (fls. 15, 16, 27), logrou êxito o Oficial de Justiça em citar a requerida, na pessoa Fabiana Cardoso dos Santos, que recebeu a citação na condição de representante da pessoa jurídica (fl.28). Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de eventuais embargos (fl.29), e proferido despacho que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC (fl.30). Após, foi determinada a intimação da executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC. Expedido mandado de intimação, foi a executada intimada, na pessoa de sua representante legal, Fabiana Cardoso dos Santos, que recebeu a contrafe, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.34). A fls.35/50 Fabiana Cardoso dos Santos ingressou no feito, apresentando exceção de pré-executividade. Aduziu que é imperativo o recebimento da exceção, tendo por objetivo a análise dos requisitos de admissibilidade do título, ou a presença de causas que contaminam o processo, não sendo necessário, portanto, prévio oferecimento de garantia. Aduziu ser nula a citação no caso, eis que a excipiente figurou como mera administradora da executada, no período de 25/03/2010 a 07/03/2012, quando foi destituída da função, por decisão dos sócios, conforme certidão cadastral da JUCESP. Assim, aduz que não pode ser citada em nome da empresa requerida, e nem sofrer os efeitos de eventual desconstituição da personalidade jurídica, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, do artigo 50, do Código Civil. Pontuou que o simples fato de a requerida não ter sido citada no endereço localizado pelo autor não permite, por si só, a quebra da personalidade jurídica. Requeru, assim, o reconhecimento da nulidade da citação da empresa Digital Luxury, realizada em seu nome, bem como, de todos os atos processuais subsequentes (fls. 35/50). Intimada a manifestar-se (fl.51), a exequente manifestou-se a fls.53/56. Aduziu que a prestação de serviços foi contratada, e realizada. Informou que, o mandado de citação à ré constou que a empresa não foi localizada no endereço oficial (fls.14/16 dos autos), e que por meio do sistema BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD foram levantados outros endereços da executada, sendo localizada a Sra. Fabiana Cardoso dos Santos, na Rua Emílio do Lago, nº 497, que recebeu a contrafe e exarou seu ciente no amverso, fato ocorrido em 13/02/2017 (fl.28). Pontuou que o prazo para manifestação da empresa ré decorreu em 17/05/17 (fl.29), sendo que, em 19/06/17 o Oficial de Justiça certificou que a representante legal da empresa Digital Luxury Participações Ltda, que se apresentou como Fabiana Cardoso dos Santos, recebeu a intimação para pagamento do débito em 15 (quinze) dias. Contudo, aduz que a empresa deixou transcorrer in albis, o prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl.29 dos autos. Aduziu que, em nenhum momento a excipiente aduziu que não era representante legal da empresa, ou que já havia sido destituída da administração. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de dever, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. No caso em tela, verifica-se que sendo a parte devedora a empresa DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da qual foi convalidado o mandado de pagamento inicial em título executivo judicial (fl.30), sobressai, de plano, a ilegitimidade passiva da excipiente para deduzir, em nome próprio, pretensão alheia. Com efeito, dispõe o artigo 18 do CPC, verbis: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Verifica-se que a excipiente FABIANA CARDOSO DOS SANTOS opôs a presente exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser representante legal da executada, eis que a empresa em questão teria sido citada em seu nome. Informa a excipiente que figurou como mera administradora da executada, no período de 25/03/10 a 07/03/12, quando foi destituída da função, por decisão dos sócios, conforme certidão cadastral da JUCESP. Preliminarmente, observo que, independentemente de a excipiente ter ou não poderes para receber a citação em nome da executada, fato é que, na condição de terceiro, não pode ingressar no feito, e formular pretensão em nome da empresa DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo parte absolutamente ilegítima para requerer a declaração de nulidade da citação da empresa executada em questão. À medida em que não figurou sequer no polo passivo da ação de conhecimento, menos ainda, na fase de execução, não há título executivo judicial formado em face da excipiente. A defesa em questão, ao pleitear a nulidade da citação da devedora pessoa jurídica, se o caso, caberia apenas à própria executada, DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da qual se formou o título executivo judicial. Assim, não tendo havido a inclusão de sócios ou representantes da executada no feito, afigura-se manifesta a ilegitimidade da excipiente para pleitear a nulidade da citação em nome da executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls.35/50. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009). 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1721193/SP 2018/0000947-4, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 27/02/18). Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010512-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME X MARIA APARECIDA REBADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBADAN

Considerando o trânsito em julgado, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00105129420164036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0061755-54.1991.403.6100** (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007202-61.2008.403.6100** (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010567-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 344: Em razão do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003676-13.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018364-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

Intimada parte executada, nos termos do artigo 841, parágrafos 2º e 4º do Código de Processo Civil.

Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020463-83.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Ciência à exequente do desarquivamento do feito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00204638320144036100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010416-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ARAUJO X PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

Fls. 100: Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de 10 (de) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008436-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCENARIA DURIGON LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021126-32.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME, KATIA DA SILVA EVANGELISTA

#### **DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 178.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013904-42.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON DE MOURA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 66.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014637-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASL COLCHOES EIRELI - EPP, ABDIAS DE SOUSA LIMA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015103-36.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP, ALEXANDER EDUARDO BELCK, FABIOLA ROMERO BELCK

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 103.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016582-30.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeça-se carta precatória para cumprimento nos endereços indicados em Brasília.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-10.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME, DANIEL JOSE DE ARAUJO, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 84.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016526-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JDM COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ROSIVALDO LOPES DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 88.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-77.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 415.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0012549-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 81.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010693-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LAURO SOUZA FELIX, DARCI FERREIRA FELIX

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 71.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023985-21.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MARIO RIBEIRO PARAIZO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001218-52.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 142.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022796-76.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 202.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019465-18.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDA DAGNESE

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 101.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008831-60.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIO SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se pessoalmente o réu executado, acerca do despacho de fls. 82.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005295-75.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 115.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023390-22.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HILTON DE MELLO SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, no endereço indicado em ITATIBA (fls. 69).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007132-34.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
EXECUTADO: JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 69.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-66.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: HELADIO PAIM AZEVEDO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

t.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0017443-89.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: HELIO PAULO ROSA DE JESUS

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 102.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001150-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOAO LTDA - EPP, MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES, ALINNE COSTA MENDES

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 144.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005019-10.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026557-91.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDA CHAVES DE ANDRADE, JOSIAS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 245.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020847-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AGENOR DOMINGUES FILHO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 47.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005753-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: BELTS STAR CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022931-49.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 45.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024621-16.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELY SANI PEREIRA QUINZANI

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017040-52.2013.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ABINALDO GAMA RODRIGUES, DARCI NADAL, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAMOSIL VIANA - SP75561

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010581-39.2010.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: PAULINO SATO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE SEDLACEK MOANA - SP212164

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0033710-74.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA., AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009582-13.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que promova o recolhimento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026700-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUZANA MARIA JATOBA SOUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUZANA MARIA JATOBA SOUTO contra ato do Superintendente da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, objetivando manutenção do pagamento de pensão por morte, concedida nos termos do art. 5º da Lei n. 3.373/58

A liminar foi indeferida (id 3899944).

Em seguida, requereu a parte impetrante o arquivamento da presente ação, sob a alegação de que corre, na 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Salvador, o processo nº [1007515-05.2017.4.01.3300](#), com decisão proferida em 12/12/2017, anteriormente à decisão liminar nestes autos.

Desse modo, recebo a petição do id 3977967 como pedido de desistência e o **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal (ID nº 17700806).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação determinada na decisão ID nº 17393572.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**Expediente Nº 17653**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020086-20.2011.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020274-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-63.2014.403.6100** - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 235, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 226/232, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Petição fls. 236: será apreciada oportunamente.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023150-33.2014.403.6100** - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf6.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf6.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0023150-33.2014.403.6100

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023501-06.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Fls. 190 e 195: considerando que o feito aguarda manifestação conclusiva da perita, não verifico a existência de óbice ao envio do processo administrativo apenso à Polícia Federal.

No entanto, antes da remessa, determino à Secretária que promova a digitalização do procedimento, mantendo cópia em mídia digital a ser juntada aos autos.

No mais, intime-se a perita acerca da conclusão do laudo pericial.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016548-89.2015.403.6100** - MIRIAM BOER NEMETH(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora alega, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária da quantia de R\$ 187.500,00, a ser amortizado pelo sistema SAC em 120 meses. Alega que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos e que há possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 51/52). As fls. 87/89, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido publicada em 28/01/2016. As fls. 92/93 a Central de Conciliação solicitou a remessa dos autos, para inclusão na semana de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, a parte autora aceitou a proposta oferecida pela CEF, comprometendo-se a pagar a dívida na forma descrita no acordo e, se comprometendo a comparecer para assinatura do contrato de renegociação em 25/04/2016 na agência e local descrito no acordo. Ficou, ainda, ciente de que o seu não comparecimento implicaria na execução do contrato pelo valor original. Não há que se falar em nova prolação de sentença, vez que o acordo foi homologado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tendo transitado em julgado na data da realização da conciliação (25/02/2016). Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento, devendo promover a execução do julgado nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com distribuição dos autos físicos no sistema PJE, com o mesmo número do processo dos autos físicos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024498-31.2015.403.6301** - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACTO LUIZ AMADEU DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 169/175 e da complementação do laudo de fls. 176/182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002350-13.2016.403.6100** - CLEUSA MARIA DE MELLO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 242/243, em face da sentença de fls. 233/239, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte embargante aduz que a decisão embargada rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, mantendo-o no polo passivo, unicamente por ser responsável legal pela retenção do imposto, apesar de não ser o sujeito ativo do tributo, nada dispondo, porém, em seu dispositivo, a seu respeito, entendendo, assim, estar a sentença embargada evadida de omissão. A parte embargada manifestou-se às fls. 277/278, pugnano pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 241/242). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, independentemente de contra ele fora proferido qualquer comando. Sem prejuízo, insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005995-46.2016.403.6100** - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 192/194, em face da decisão de fls. 190/190-v, sustentando-se a existência de vício. Em síntese, a parte embargante aduz que a decisão embargada apresenta omissão, porque não analisou a incidência ao caso concreto da regra disposta no art. 6º da Lei 10.259/2001, uma vez que não se enquadra na classificação de pequena ou microempresa, não estando autorizada a ligar no Juizado Especial Federal. A parte embargada manifestou-se às fls. 200/201, sustentando que a competência nesse caso se dá em razão do valor da causa e não em razão da pessoa, tratando-se de absoluta a competência do JEF prevista no art. 3º da Lei 10.259/01. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 191/192). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compete à Justiça Federal comum, não ao Juizado Especial Federal, julgar ação movida por empresa que não se enquadra nas categorias de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Tal entendimento é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 10.406-7), ainda que o valor da causa seja de até 60 salários mínimos, teto estabelecido na lei que instituiu os juizados federais cíveis e criminais (Lei 10.259/01), sendo que o teto é determinante para que a competência seja daquele juízo, mas que, no entanto, a ação não pode ter características no rol das exceções previstas na Lei 10.256/01 (a teor do artigo 6º da referida lei que estabelece que podem ser autores de ações no Juizado Especial Federal civil as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte). Segundo a Lei Complementar 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, simples ou individual de responsabilidade limitada e o empresário que (inciso I do art. 3º), no caso da microempresa, aufera, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e iguais ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais). Em que pese não tenha a parte embargante se manifestando acerca da preliminar de incompetência no momento processual oportuno, tratando-se de matéria de ordem pública, compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante cuidou em comprovar, por ocasião dos embargos de declaração, haver auferido receita bruta no total de R\$ 60.235.642,54 (sessenta milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) - fl. 197, o que a desclassifica da categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, ensejando, assim, o acolhimento dos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para reconsiderar a decisão de fl. 190 mantendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Registre-se como baixa em diligência, tendo em vista a conclusão para sentença. Publique-se, se necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017786-12.2016.403.6100** - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000848-05.2017.403.6100** - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por FABIO ALVES DOS SANTOS e FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS, em face de IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a rescisão de contrato de financiamento imobiliário do imóvel localizado na Rua A (prolongamento da Rua Intendência), lote 03, Belém, São Paulo/SP, firmado entre as partes, com pedido de devolução de 90% dos valores pagos pelos autores, perfazendo o montante de R\$ 39.150,08 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e oito centavos). Em breve síntese, alegam os autores que adquiriram o imóvel em tela, na data de 30/04/2015, com preço à vista no importe de R\$ 194.904,13 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), com valor de entrada no montante de R\$ 43.500,80 (quarenta e três mil, quinhentos reais e oitenta centavos), sendo, deste valor, R\$ 39.570,98 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos) destinados à construtora, primeira ré, e R\$ 3.929,10 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos) destinados à CEF, segunda ré. Adudem que sofreram diminuição de renda e que, por isto, não conseguem mais arcar com os custos do financiamento, ensejando assim o pedido de rescisão contratual. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/129. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual Comum, redistribuída a esta Vara Federal, conforme decisão de fl. 128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136/137), deferindo-se aos autores o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 170/186). A corre IN

PARQUE BELEM KLABIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. apresentou contestação às fls. 196/207. Pela petição de fl. 216, os autores informaram não ter mais interesse em seguir com a demanda, requerendo a desistência da ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Disto, foi determinada a intimação dos autores para manifestação (fl. 218). A CEF manifestou-se informando não se opor ao pedido de desistência, desde que os autores renunciem ao direito em que se funda a ação (fl. 219). A corré IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE concordou com o pedido de desistência dos autores, pugnando pela condenação em honorários sucumbenciais (fl. 220). Os autores se manifestaram sobre a exigência da CEF no que toca à renúncia ao direito em que se funda a ação, esclarecendo que o pedido de desistência se dera em razão de haver interesse em continuarem com o bem, pugnando pelo prosseguimento do feito, com extinção da ação, sem julgamento do mérito. Pelo despacho de fl. 225, os autores foram intimados a manifestarem-se expressamente se concordam com a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. À fl. 226 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil, verbis: 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso, observo que houve apresentação de contestação no feito, sendo que a corré IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE concordou com o pedido formulado pelos autores e a CEF condicionou a renúncia dos autores ao direito sob o qual se funda a ação. Por outro lado, considerando que os autores manifestaram interesse em prosseguir com o contrato firmado entre as partes, entendo que a CEF, embora tenha imposto referida condição para anuência ao pedido de desistência, nenhum prejuízo terá acaso homologado o pedido dos autores, se considerar-se a necessária condenação destes nas verbas de sucumbência a que estão submetidos, por força das contestações apresentadas. Deste modo, não vislumbro qualquer óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pelos autores, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, caput c/c art. 85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada corréu. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-18.2019.4.03.6100

AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de descumprimento parcial da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020314-24.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUNILDES VITOR LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

#### DESPACHO

Considerando a virtualização do presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal a inserir as peças dos autos físicos, sob pena de arquivamento do feito ( **os autos físicos serão arquivados em 20 (vinte) dias.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-64.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LIGHT PLUS CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE PUGA ABES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275, MARCIA DE SOUZA GOMES - SP229987

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito, promova a parte exequente a inserção das peças processuais para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-79.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RECONVINDO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA, MYRIAM DA SILVA LOPES, ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados, nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quando serão arquivados os autos físicos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008371-78.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RECONVINDO: EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados, nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quando serão arquivados os autos físicos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001411-14.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: GALBRAS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA, FABIOLA ARAUJO CARDOSO, CLAUDIO JOSE LEITE

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados, nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quando serão arquivados os autos físicos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA  
REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **FELIPE CARDOSO ROCHA**, menor impúbere, representado por seus genitores, Rosângela Ferreira Cardoso e Jairo Brandão Rocha, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pelo pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinado, *inaudita altera pars*, que os réus forneçam ao autor o medicamento **Diazóxido de 25 mg**, para uso oral e contínuo, no total de 360 comprimidos/mês.

Narra a inicial que o autor nasceu em 13/10/2017, e que sofre de Hipoglicemia por Hipersinsulinismo (CID E16.2), doença rara que ocasiona episódios potencialmente graves de hipoglicemia, com crises convulsivas ou mesmo assintomáticas, que ocasionam sequelas neurológicas irreversíveis, conforme atestado médico fornecido pela Dra. Ana Beatriz Mendes de Souza, médica responsável pelo tratamento atual.

Aduz que o único tratamento médico indicado para manter os níveis glicêmicos para esse tipo de enfermidade é o DIAZÓXIDO de 25 mg para uso oral e contínuo (360 comprimidos/mês).

Esclarece que o autor, desde que nasceu, passou toda a sua vida em hospitais, tentando sobreviver da melhor forma possível, sempre com grande sofrimento, tendo permanecido internado, desde fevereiro deste ano, no Hospital Casa de Saúde Santa Marcelina, em São Paulo, para tratamento mais pormenorizado, com assistência diuturna.

Informa que a doença do autor é congênita, rara, delicada e necessita de urgência, não havendo tempo a perder, por se tratar de uma vida que está em jogo, não havendo outro medicamento que seja fornecido pelo sistema SUS que possa substituir o pleiteado na presente ação.

Por fim, pontua que o custo do medicamento é extremamente elevado e a família, diante dos dispêndios que vem tendo, não possui condição financeira para custeá-lo, uma vez que o medicamento não é fornecido no país, e só pode vir dos Estados Unidos.

Requer a concessão da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).

Sob o Id nº 16542537 este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita ao autor e determinou se aguardasse a prévia manifestação do réu Estado de São Paulo, para esclarecimento fático, notadamente quanto à informação da existência ou não de medicamento similar, que possa, se o caso, substituir o medicamento requerido, e que não é disponibilizado no país, motivo pelo qual postergou-se o pedido de tutela antecipada.

Sob o Id nº 17571370 (fl.61) consta certidão de decurso do prazo para manifestação do ente público estadual.

#### É o relatório.

#### Decido.

Objetiva o autor, menor impúbere, atualmente com 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade (nascido em 13/10/2017), o fornecimento do medicamento DIAZÓXIDO de 25 mg, para uso oral e contínuo, para o tratamento da doença denominada "**Hipoglicemia por hipersinsulinismo**", pelo Sistema Único de Saúde – SUS, medicamento que não é fornecido pelo SUS, e somente poderia ser adquirido dos Estados Unidos da América.

Ocorre, porém, que para o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS, foram fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo – REsp nº 1657156, os seguintes critérios cumulativos:

- 1 – "demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS";
- 2 – "devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar"; e
- 3 – "que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

Não tendo havido a formação do contraditório, com a citação dos entes públicos, e nem realizada perícia médica, não há como, *a-priori*, aquilatar-se o cumprimento dos itens 1 e 3 supra.

Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o remédio pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário e aqueles que existem no SUS não podem substituí-lo.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 12 e 14 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

#### "ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

#### ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS)."

No caso dos autos foi juntado relatório médico efetuado pela Dra. Maria Beatriz Souza, CRM/SP 127.237, datado de 25/02/2019, que informa que o autor *em diagnóstico de hipoglicemia por hiperinsulinismo, CID E 16.2, o que ocasiona episódios potencialmente graves de hipoglicemia, com crises convulsivas, ou mesmo assintomáticas, e que ocasionam sequelas neurológicas irreversíveis". O tratamento indicado é com Diazóxido objetivando manter os níveis glicêmicos adequados e assim evitar os episódios de hipoglicemia, bem como, suas complicações já citadas* (Id nº 16438863), não havendo, todavia, como avaliar-se se o medicamento possui registro na ANVISA, se há outros congêneres que possam substituí-lo, bem como, ser o único medicamento capaz de trazer o tratamento para o autor.

Ressalto que, embora o artigo 196 da Constituição Federal disponha que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", todavia, não é "qualquer tratamento" que pode ser disponibilizado, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, e cujo custo possa ser arcado pelas políticas públicas do Estado.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária não é possível vislumbrar-se a plausibilidade do direito invocado tão somente a partir das alegações do autor, ante a necessidade de formação do contraditório, com os esclarecimentos necessários, bem como, a realização de perícia médica, que desde já fica autorizada, em face da prioridade que demandas desta espécie necessitam. Anote-se.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução probatória.

**Citem-se os réus com urgência, e, oportunamente, designe-se perícia médica.**

Após a resposta dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para apresentação de eventuais quesitos.

Anote-se a prioridade na tramitação.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017556-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 3379817: acolho a preliminar arguida pela CEF na contestação e defiro o ingresso do terceiro adquirente aos autos, considerando que eventual anulação da execução extrajudicial poderá repercutir em seus interesses.

Assim, promova a Secretaria a inclusão de RUBENS DE ALMEIDA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 931.879.558-00.

Após, cite-se para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 4161132: autorizo à CEF a promover o depósito do valor remanescente da arrematação do imóvel, em conta judicial vinculada a estes autos, juntando o comprovante.

Petição ID nº 11403781: assiste razão à parte autora. Reconsidero a determinação para recolhimento das custas e determino à Secretaria que expeça a certidão, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017556-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 3379817: acolho a preliminar arguida pela CEF na contestação e defiro o ingresso do terceiro adquirente aos autos, considerando que eventual anulação da execução extrajudicial poderá repercutir em seus interesses.

Assim, promova a Secretaria a inclusão de RUBENS DE ALMEIDA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 931.879.558-00.

Após, cite-se para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 4161132: autorizo à CEF a promover o depósito do valor remanescente da arrematação do imóvel, em conta judicial vinculada a estes autos, juntando o comprovante.

Petição ID nº 11403781: assiste razão à parte autora. Reconsidero a determinação para recolhimento das custas e determino à Secretaria que expeça a certidão, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008510-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANISIO ALFREDO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ANISIO ALFREDO DA SILVA JUNIOR em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP e COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, do qual requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a atribuição da pontuação da prova de título (40,0) ao impetrante, por possuir título de mestrado, conforme declaração entregue na data da prova de títulos, e ainda, que a autoridade impetrada seja impelida a receber o diploma, a fim de que o impetrante atinja a 3ª (terceira) colocação do certame, para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Relata o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do edital de nº 728, de 27 de setembro de 2018, no qual alcançou a pontuação necessária para a classificação do certame, concorrendo a vaga tipo heteroidentificação (item5) por declarar pardo, e de tipo: concorrência ampla – do Campus Boituva/SP e área de atuação: INFORMÁTICA do item 2.1 do edital.

Informa que as disposições preliminares – item 01 - do edital inserem que a seleção para as vagas compreenderão nas fases: Objetiva de caráter eliminatório e peso 3,0; Desempenho didático de caráter eliminatório e peso 4,0 e Prova de títulos com caráter classificatório e de peso 3,0.

Ocorre que o Impetrante obteve pontuação zero (0,0) na prova de títulos, pelo não reconhecimento da declaração/certidão da Universidade Federal do Mato Grosso – Instituto de Física Programa de Pós Graduação em Física Ambiental, que atestava e declarava a aptidão do impetrante para o cargo de professor, desde 26/02/2019, na qual obteve a sua titularidade de mestre.

Aduz que a referida declaração atestou que o impetrante obteve sua aprovação e direito ao título de mestre após a conclusão da defesa de dissertação e que o processo de expedição e solicitação do diploma de Mestrado já havia sido encaminhado, conforme número de SEI – sistema integrado de informação – 23108.014197/2019-8 para a Pró Reitoria de Pós Graduação – PROPG, a fim de expedição do Diploma de Mestre.

Pontua que havia entregue todos os documentos em tempo hábil (item 7.3), com exceção do diploma de Mestrado, vez que ainda não possuía fisicamente pelo fato de estar em trâmite de confecção e expedição, tendo sido somente concluída a expedição em 18/03/2019, porém na data da prova de Desempenho Didático o autor já cumpria os requisitos subjetivos e as exigências do certame, conforme se fez prova a declaração da UFMT.

Salienta que, com a classificação zerada na prova de títulos ficou na 12ª posição classificatória do certame, conforme a pontuação geral de seu desempenho: (Prova Objetiva: 52,50, Prova Didática: 62,00, Prova Títulos: 0. Total =  $52.5 * 0.3 + 62 * 0.4 + 0 * 0.3 = 40,55$ ).

Sustenta que, se for considerada a pontuação por ser portador do título de mestre, acrescentando a pontuação 40,0, sua classificação subirá para a 3ª (terceira) colocação da Classificação Geral, na qual poderá permanecer na ampla concorrência durante a vigência do concurso e até mesmo concorrer ao aproveitamento dos candidatos a cargo idêntico àquele para o qual foi aprovado – item 11.

Salienta que o item 3.17 do edital declara que deverá o candidato "possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo, em consonância com a Lei 12.772/2012 e habilitação e titulação constantes deste Edital", tendo o autor cumprido essas exigências.

Por fim aduz que, após ter obtido pontuação zero na fase da prova de títulos, formulou recurso junto à Comissão Organizadora e Reitoria demonstrando que cumpria as exigências e requisitos do certame, conforme acima exposto, porém o impetrado manteve a decisão da não pontuação e classificação do impetrante para a colocação em 3ª (Terceira posição de classificação),

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

#### **Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar.**

Objetiva a impetrante, em sede liminar, seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que lhe negou a atribuição da pontuação na prova de título, correspondente ao título de Mestre (40,0), e, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora receba o Diploma de Mestre, e, por consequência, classifique o impetrante na 3ª (terceira) colocação do certame para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Conforme se verifica sob o Id nº 17379540 (fl.15), o Edital nº 728, de 27/09/18, de abertura do Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico há previsão, no item 7.3 – Prova de Títulos, especificamente no item 7.3.4, consta que "os títulos relativos a especialização, mestrado ou doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar", constando no item 7.3.11 o seguinte:

(...)

#### **7.3.11 Os documentos válidos para prova de títulos são:**

a) Para títulos de pós-graduação (lato sensu), certificado de conclusão do curso expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.

**b) Para títulos de pós-graduação (stricto sensu), diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.**

No caso em tela, o impetrante, por ocasião da realização da apresentação de sua titulação ainda não dispunha do Diploma de mestrado em questão, não obstante já houvesse concluído a referida titulação, tendo apresentado, nesse sentido, Certificado, emitido na data de 05/03/2019, pela Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Física, assinado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental da UFMT, no qual consta a informação de que o impetrante defendeu sua tese de Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental do Instituto de Física da Universidade Federal de Mato Grosso, na área de Concentração "Interação Biosfera-Atmosfera", defesa realizada no dia 02/02/2019, e que foi aprovado pela banca examinadora. Outrossim, constou textualmente do referido Certificado o seguinte:

**"Certificamos ainda que o mesmo já entregou a versão definitiva de sua dissertação e não existindo nenhuma pendência documental com o Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental, sendo que o Processo de solicitação do Diploma de Mestrado foi encaminhado via SEI 23108.014197/2019-8, para a Pró-Reitoria de Pós-Graduação-PROPG" (Id nº 17379546, fl.64)**

Verifica-se, assim, que, não obstante o item 7.3.11 do edital preveja, para comprovação da pós-graduação (stricto-sensu) apenas o diploma e o histórico escolar, fato é que, no que tange à exigência atinentes a diploma, histórico escolar e documentação comprobatória da especialização, afigura-se desarrazoado e, mesmo ilegal, negar a validade e autenticidade de ato declaratório, emitido por Instituição pública de ensino superior, no qual conste a conclusão do curso de Mestrado, com a designação da dissertação, orientadores da banca, e informações correlatas relativas conclusão da pós-graduação (mestrado), com a devida identificação do estudante, dados sobre o curso, com a informação da aprovação do estudante, conforme exigidos no edital em questão.

Não se afigura razoável a não atribuição dos pontos pleiteados pelo impetrante, na fase de títulos, basicamente em virtude da não aceitação da documentação apresentada, por não se tratar de um Diploma (com histórico), ignorando-se o seu conteúdo.

A certificação em questão, todavia, dada sua publicidade, supre, claramente, a exigência editalícia, especialmente, o fim a que se destina, qual seja, comprovar a conclusão de curso de especialização na área relacionada ao concurso almejado (mestrado), em instituição oficial e/ou reconhecida pelo MEC.

Nessa esteira, mais importante que a denominação recebida, é observar a finalidade à qual se propõe o documento, pois o apego à forma em detrimento ao conteúdo é postura incompatível com o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública.

No caso, vislumbra-se alcançada tal finalidade.

Observe que, em edital de concurso, toda exigência que possui critério discriminatório, com exclusão de outros, que possuam razoabilidade, como a apresentação de documentação substitutiva e/ou provisória – na impossibilidade de comprovar-se a exigência editalícia - deve ser amenizada, sob pena de violar-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, praticando-se, como no caso, ilegalidade, diante da comprovação da titulação à época do cômputo da titulação.

A exigência de diploma ou comprovação de habilitação legal é relevante para o momento da investidura no cargo ou exercício da função, tal como consta, inclusive, no item 12.2 do Edital.

Observe que a jurisprudência pátria é forte no entendimento de que, em concurso público, a exigência da habilitação legal para o cargo deve ser exigida no momento da posse e não no ato da inscrição.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu:

**"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".**

Muito embora, no caso, a exigência diga respeito ao cômputo de pontuação para titulação, não se afigura razoável a desconsideração do documento emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, eis que, ao final, e ao cabo, a verdade material é que o impetrante já havia sido aprovado na pós-graduação específica, no nível de Mestrado, e possuía o requisito exigido pelo edital por ocasião do cômputo da titulação.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. É ilegal a desconsideração da declaração, expedida por órgão oficial, com todas as informações exigidas pelo edital, para efeito de atribuição de pontos em prova de títulos em concurso público, pois a exigência de apresentação do histórico escolar, no edital, foi substancialmente cumprida. 2. Embora formalmente a declaração apresentada não se denomine, formalmente, como "histórico escolar", as informações veiculadas, em conjunto com as contidas no certificado, identificam, sem qualquer dúvida possível, a estudante, a instituição de ensino, o curso reconhecido pelo MEC, bem como as disciplinas cursadas, a carga horária de cada uma e as notas obtidas pela impetrante, evidenciando o cumprimento, substancial e integral, da finalidade do histórico escolar, que é a de provar a conclusão de curso de especialização em instituição oficial e o implemento da carga horária mínima de 360 horas/aula com aprovação. 3. Nem seria razoável negar eficácia à comprovação material do fato exigido apenas porque cumprida por forma diversa, como o certificado de especialização e declaração expedida pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul fossem falsos, inidôneos ou inúteis, apenas porque o edital previu a apresentação de histórico escolar. A finalidade da exigência restou, sem qualquer mácula, atingida, pois a impetrante comprovou, ao final e ao cabo, que concluiu com aproveitamento o curso nas condições exigidas e cumprindo com os requisitos para a admissão no concurso público. 4. Provado que o documento, ainda que com outra denominação, cumpriu integralmente o exigido pelo edital, a conduta da autoridade impetrada não revela compromisso com a finalidade do ato administrativo, mas mero apego a formalismo em detrimento da substância e do conteúdo da exigência, lesando, o que é pior, a própria razão de ser do concurso público que é selecionar, através de critério objetivo, o candidato com melhor capacidade técnica, por desempenho na prova de conhecimento, além de experiência ou formação profissional, para exercer o cargo, resultado que estaria frustrado se fosse legitimada a conduta que insiste a apelante em defender, em detrimento dos próprios princípios de regência da Administração Pública. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3, Apelação em Reexame Necessário nº 0012345-30.2014.403.60000/MS, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 02/02/2016).

E

**CONCURSO PÚBLICO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA - EAOT. PROVA DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FUNDADA NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APEGO À LITERALIDADE.** 1. A prova de títulos em concurso público tem como objetivo atribuir pontuação a candidatos que demonstrem habilidades ou qualificações que interessem ou melhorem o desempenho de candidatos postulantes aos cargos ofertados. 2. O objetivo das regras traçadas no edital é a padronização das exigências, que devem ter como finalidade o efetivo preenchimento do requisito indicado como regra de pontuação. 3. Não se afigura razoável rejeitar título de pós-graduação apenas porque o edital previu a apresentação de certificado de conclusão e o candidato apresenta atestado de conclusão acompanhado do histórico escolar que comprova a conclusão com aproveitamento. 4. Demonstrado que o documento ainda que com outro nome, que é ressalvado pela instituição em razão da expedição do certificado ainda encontrar-se em procedimento de expedição, traduz o apego à forma em detrimento do conteúdo, postura que não é compatível com o princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública. 5. Sentença mantida. 6. Apelo improvido. 7. Remessa oficial prejudicada.(AMS 3197520064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:111.

Não obstante este Juízo entenda que deva ser suspenso o ato que não aceitou o documento apresentado pelo autor, em substituição ao Diploma, que foi posteriormente emitido, não cabe ao Juízo, todavia, substituir a autoridade impetrada, e determinar que esta atribua eventual pontuação, decorrente da titulação ao impetrante, devendo, assim, uma vez aceito o documento apresentado (e ratificado pelo Diploma já obtido) apenas ser considerada válida a certificação da titulação apresentada, devendo a autoridade, todavia, atribuir a pontuação, e recalculá-la a pontuação do impetrante em cotejo aos demais candidatos, posicionando-o de acordo com o título que possui.

Assim, presente a plausibilidade jurídica, e o *periculum in mora*, eis que a demora na prolação de decisão de mérito poderá ensejar prejuízo ao impetrante, tendo em vista que a nomeação dos aprovados será feita pelo critério de classificação, de rigor a concessão parcial da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à reavaliação do título apresentado pelo impetrante (mestrado), aceitando, para tanto, o documento constante do Id nº 17379546, a saber, o Certificado de aprovação emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, para que componha a nota final do impetrante, com reflexos em sua classificação no concurso público de que se trata.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, para que apresentem informações e cumpram a presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença,

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2015.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011808-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** no fim de que seja afastada a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

A parte impetrante relata que, em razão do disposto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, está sujeita ao recolhimento mensal da Contribuição Social Patronal, ao Risco de Acidente do Trabalho – RAT e a Contribuição de Outras Entidades, chamadas de terceiros, destinadas ao SENAI, SESC e SESI, sendo tais contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, à pessoa física empregada ou prestadora de serviços.

Defende que as verbas discutidas nos autos: férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. (Id 2180231).

A União Federal opôs Embargos de Declaração, sido acolhidos para retificar o dispositivo da decisão liminar para constar o que segue: "Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR EM PARTE para afastar da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, do RAT e da Contribuição de Outras Entidades os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.**" (Id 2349514).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, preliminarmente, que somente é competente para desenvolver atividades como cobrança e controle da arrecadação, em geral após o encerramento das atividades de fiscalização. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5019990-71.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada da decisão proferida nos autos do referido Agravo, no qual foi negado provimento (id 14308390).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros.

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

#### Passo à análise do mérito.

Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido das impetrantes, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)"*

#### Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. M Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no RE 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

#### Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

#### Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. O embargo de declaração contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)".

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **terço constitucional de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se os últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser aplicados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017894-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS**, visando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade coatora de promover a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% e aplicação da taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS é ônus fiscal, não configurando faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redirecionamento ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Sustenta que, no presente caso, não se aplicam os artigos 170 e 170-A do CTN, mas o art. 66 da Lei nº 8.383/91, considerando o regime do lançamento por homologação, e que possui o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, sendo o prazo de 05 anos para pleitear a compensação, acrescido de mais 05 anos contados da data em que se operou a homologação tácita, ou que deveria ter se homologado.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e foi determinada a retificação do valor da causa (ID 2935108).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 3038000).

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 3121857).

A parte impetrante procedeu à emenda da inicial para adequar o valor da causa para passar a constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determinou-se, ainda, a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS no polo passivo da ação (ID 3651323).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo de COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, *quesendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, nos últimos 05 anos, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Notando o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA e filiais** face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, a fim de que seja afastada a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente.

A parte impetrante relata, em síntese, que, em razão do disposto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, está sujeita ao recolhimento mensal das contribuições sociais ao INSS incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados, no entanto, as verbas discutidas nos autos: adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais, às contribuições destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, aviso prévio e terço constitucional de férias**. Determinou-se, ainda, que a parte impetrante esclarecesse o que entende por "**respectiva diferença de 1/3**" (id 2529779).

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (id 2655690).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, preliminarmente, que somente é competente para desenvolver atividades como cobrança e controle da arrecadação dos créditos tributários já constituídos ou declarados. No mérito, sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (id 2683913).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido das impetrantes, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### **Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONE NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1 Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:*

(...)

*3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral."*

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Esse mesmo raciocínio se aplica ao auxílio acidente.

#### **Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)**

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. M Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no RE 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. ~~As demais pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.~~ Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGL TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

#### **Aviso Prévio Indenizado**

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJE aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)".

Com relação à diferença de 1/3 constitucional de férias, informou a parte impetrante se tratar das diferenças pagas aos empregados que saíram de férias e tiveram aumento salarial no mesmo período, ou seja, complemento de pagamentos realizados a título de 1/3 de férias. Assim, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias, não há, desse modo, incidência sobre eventual diferença paga.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **terço constitucional de férias e respectivo adicional, auxílio doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado**.

Comunique-se o Relator do Agravo de instrumento quanto à prolação da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

#### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão proferida sob o Id nº 16975108, que conceu parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a renovação do Certificado do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da parte autora, para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, seja feito independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, e indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que o preenchimento das condições para o gozo da imunidade é matéria afeta à área administrativa, como, de resto, a análise dos requisitos para a concessão do CEBAS, não cabendo ao Juízo substituir-se à decisão do órgão administrativo, ficando autorizado, outrossim, conforme requerido na inicial, que a parte autora realizasse o depósito judicial integral, do valor devido, a fim de que, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, possa obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, o que deverá ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, informa a embargante que já efetuou o recolhimento das custas processuais, por cautela, conforme guia acostada na inicial.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, aduz existir omissão, no tocante ao pleito para que a Administração concluisse a análise do pedido de emissão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, pontuando que, a despeito de a Lei fixar o prazo em questão (artigo 49, da Lei 9784/99) tal prazo não é observado. Aduz a embargante que há justo receio de, não fixado termo por esse Juízo, permanecer o autor indefinidamente sujeito à contribuição previdenciária (no aguardo da conclusão da análise pela Administração do pedido do CEBAS), arcando [indevidamente] com elevada carga tributária que tem, por vezes, inviabilizado o exercício de suas atividades sociais, de grande relevância para a comunidade.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade, aduz haver obscuridade no "decisum", porquanto o autor já vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária, inexistindo "débito em aberto" a ser depositado em Juízo, objetivando a ação apenas os valores incensos no curso da demanda.

Requer, assim, sejam sanadas as questões levantadas, e dado provimento aos embargos declaratórios.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Preliminarmente, observo que, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita, e já tendo a embargante efetuado, "ad cautelam", o recolhimento das custas judiciais no valor mínimo legal, nada há a deliberar, eis que satisfeita a exigência determinada na decisão concessiva da liminar.

No tocante à análise do pedido de conclusão do procedimento administrativo de análise do CEBAS em 30 (trinta) dias, reconheço, de fato, a omissão em questão, eis que formulado tal pedido na inicial ( Id nº 16694330), motivo pelo qual, passo à sua análise.

Não obstante alegue a embargante que é notório que a Administração não vem obedecendo o cumprimento do prazo disposto no artigo 49, da Lei 9784/99, para conclusão do processo administrativo - o que não se encontra demonstrado nos autos-, fato é que tal prazo é impróprio, e, por vezes, é dilatado em face de exigências não atendidas pelo próprio administrado.

Assim, sem que haja efetiva demonstração da mora administrativa, e que, igualmente, não haja dado causa o próprio administrado, não há como presumir-se eventual descumprimento da norma pela Administração, observadas as limitações materiais que, muitas vezes, atingem o braço administrativo.

Assim, rejeito o pedido em questão.

No tocante à suposta obscuridade mencionada, observo inexistir, uma vez que a parte autora requereu, expressamente, na inicial "nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros), até que concluído pela Ré o procedimento administrativo para emissão do CEBAS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, facultando-lhe, ainda, o direito de depositar judicialmente essas quantias, se assim entender" (id nº 16694330, fl.23).

Tendo este Juízo indeferido o pedido, condicionando-o ao depósito judicial, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade no caso, revelando-se, antes, impropriedade de pedido formulado na petição inicial, ante o fato de a embargante estar fazendo os recolhimentos regularmente da contribuição previdenciária em questão.

Se a embargante vem efetuando o recolhimento em questão, não há falar-se em "suspensão da exigibilidade até que seja concluído, pela ré, o processo administrativo".

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, apenas para reconhecer a omissão do "decisum" embargado, no tocante à apreciação do pedido de conclusão do processo administrativo de concessão do CEBAS, no prazo de 30 dias.

Apreciada tal omissão, todavia, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, ante a não demonstração da mora administrativa, motivo pelo qual, no mérito, rejeito o pedido.

No mais, mantenho a decisão embargada, tal como lançada.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da tutela antecipada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INTERBUS -TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LIMITADA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), em razão do vencimento da última certidão que obteve.

Alega a impetrante que, em seu requerimento, demonstrou a existência de dívidas com a exigibilidade suspensa por força de garantia integral do débito em sede de execução fiscal. Afirma tratar-se da CDA nº 32.221.565-0, ajuizada sob a forma de execução fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 e da CDA nº 35.241.314-0, cobrada na execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, sendo que os débitos expostos estão integralmente garantidos, afirmando não haver garantia jurídica para que a impetrada dificulte a emissão da CPDEN no âmbito da administração pública.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela petição ID 16838738 a Impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023515-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS KIVOKAZU OSANAI NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as rés apresentaram contestação, dê-se vista para que se manifestem acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030202-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELZA MARIA TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL (COMGEP) DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA DE LIMA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017508-16.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: KOMANCHE BLUE - BENEFICIADORA TEXTIL LTDA - ME, PAULO BOHOMOL

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013141-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado acerca da certidão de ID 17633460.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015272-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIGSORTE LOTERIAS LTDA - ME, FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013949-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001529-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP, ELENA SHOKO ITO, PAULA REGINA YURIKO ITO DE MORAES

#### DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011107-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018600-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA - ME, SANDRA REGINA PEREIRA

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020183-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIFORNIA METAIS EIRELI - EPP, ANTONIO ROBERTO BOSSO

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE BAPTISTA

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024239-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELY SHIRLEY DE ARAUJO

**DESPACHO**

Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009779-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER ALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022335-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERGLINO E GARCIA MOVEIS LTDA - ME, CICERA MARIA JOSE VERGLINO GARCIA, AFONSO APARECIDO GARCIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON EVERTI DOS SANTOS CAVASSA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020404-27.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016381-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EM DE SANTANA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME, ELENILSON MAIA DE SANTANA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANDRE TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, MARCO ANTONIO ANDRE

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018079-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVEMAR BENICIO DE QUEIROZ BRITO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora acerca da redistribuição da carta precatória.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032093-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATES VALENTINI PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO VALENTINI, SILVIA CRISTINA CORREA PRATES VALENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON.

Regularize o executado a sua representação, trazendo os atos constitutivos da empresa.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, MICHEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPONUNES - SP209795  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPONUNES - SP209795

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005593-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA VILAS BOAS SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002839-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PROMPT ENGENHARIA LTDA, PEDRO CESAR ADAMI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de id nº 15833425, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para assegurar à associação autora a manutenção do desconto em folha de pagamento referente a mensalidade sindical devida por seus associados, desde a data da distribuição da presente ação, em 13/03/2019, relativamente à competência de março deste ano, razão pela qual suspendo os efeitos do artigo 2º, alínea "b" da Medida Provisória 873/2019, de modo que prevalecem hígidos os comandos da alínea "c" do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, até ulterior decisão.

Alega, em síntese, haver omissão e contradição na referida decisão, ao fundamento de que não houve a manifestação expressa deste Juízo acerca de todos os seus argumentos formalizados em sua defesa.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5012765-29.2019.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União (Id 17659327).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título com quaisquer tributos ou contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois, da mesma forma que o ICMS, o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou defesa, na qual pugna pela suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE nº

574.706.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

Outrossim, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 07/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma ac explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029130-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a inpor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPUGRAF SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPUGRAF SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluí, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STF: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a rê defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. -Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.*

*(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pela impetrante (matriz e filiais) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. M. DOS SANTOS CALÇADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. M. DOS SANTOS CALÇADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistirá óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

*(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, na forma da Lei nº 9.430/96, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória.

As informações foram prestadas.

#### É o relatório.

#### Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

#### **5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistirá óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pela impetrante (matriz e filiais) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARVILLE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIVILLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

As informações foram prestadas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

#### **5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistirá óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024102-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIFRA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIFRA S/A em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos federais, observando-se a prescrição quinquenal e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alegou a embargante omissão no julgado, no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado aos valores a serem compensados.

Afirma a necessidade de especificação acerca da incidência da taxa SELIC ou da Taxa Referencial (TR).

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União informou a dispensa de impugnação sobre a incidência da taxa SELIC, dada a natureza de indébito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, observo a presença do vício ensejador da oposição dos embargos de declaração.

De fato, a sentença não fixou o índice que deve ser aplicado para a correção dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, tal como requerido na inicial.

Outrossim, tratando-se de correção de indébito tributário, os valores devem sujeitar-se à incidência da taxa SELIC, contra a qual não houve oposição da União.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petit visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

*(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

*"Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, com tributos federais, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN."*

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011142-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VITOR AURELIO SZWARCTUCH, EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH, DARCY OLIVEIRA LOPES, IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 842 e 843 dos autos físicos, cujos formatos são incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 16297861 e 16300569, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretária à associação das outras ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100).

lit.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as fálhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a ausência de documentos gravados na mídia juntada à fl. 151 dos autos físicos, conforme certidão Id 17374048.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 44, 1738 e 1739 dos autos físicos, cujos formatos são parcial ou totalmente incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 17371881, 17374393 e 17375843, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima assinado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pelo corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretaria à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, bem assim às demais ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004485-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA, ALBANY BRAZ DA SILVA, RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA, CLEIDE MARIA RIBEIRO, OLAVO MARCHETTI TORRANO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639  
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as fálhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 27, 126, 969 e 970 dos autos físicos, cujos formatos são parcial ou totalmente incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 17174078, 17265038, 17266225 e 17269289, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretaria à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, bem assim às demais ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005622-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO, REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO, ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, LUIZ GAGLIARDI NETO

Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CYRILLO - SP314428  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638, CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA - SP353499

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 27, 56, 1020 e 1021 dos autos físicos, cujos formatos são parcial ou totalmente incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 16806807, 16810314, 16811694 e 16813222, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretária à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, bem assim às demais ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005623-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRE LUIZ LOPES SERPA  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708  
Advogado do(a) RÉU: DAVI MARCOS MOURA - SP187374  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
Advogados do(a) RÉU: ANA CECILIA HUNEDA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP346969  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA FREGNI - SP146721

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de mídias juntadas às fls. 29, 78, 1871 e 1872 dos autos físicos, cujos formatos são parcial ou totalmente incompatíveis com o Sistema Pje, conforme certidões Ids 16669884, 16782587, 16787780 e 16788485, faculto ao Ministério Público Federal a juntada dos arquivos gravados nos referidos documentos em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Proceda a Secretária à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, bem assim às demais ações conexas propostas pelo Ministério Público Federal (nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100 e nº 0005622-15.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012995-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PERFUMES FARRIES COMERCIAL LTDA - EPP, NACEIBE ALI FARRIES, HUSSAM NASSER DIN

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 75.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA OBRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 16263442 – Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039648-45.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, arquite-se o feito, nos termos do despacho de fl. 1475 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718116-42.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA. E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 1564 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029036-82.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA. E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 1711 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DA VILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

ID nº 15465599 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013992-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, JULIO CESAR DE MELLO DIAS, SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS FALLER, CASSIANO GUSTAVO DE MELLO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID nº 15481082 – Forneça a parte exequente a documentação requerida pela D. Seção de Cálculos Cíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne o feito para elaboração dos cálculos, conforme despacho ID nº 13509296.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID nº 15492629 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014739-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MATTA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO, RODRIGO NEDER DE ALMEIDA, ROGERIO BRANDAO CIPOLLA, ROGERIO BRAULIO A YOUNB, ROGERIO DUARTE PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 15878435 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014653-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO AMARAL JUNIOR, GUILHERME ZORZELLA VAZ, GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, GUSTAVO KOURI SANTOS, GUSTAVO TERRIBILE TEZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 15887027 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014688-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON SEIKI KAMOGARI, ESTELA MARCIA SINOTTI, EUNICE SILOTTI, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, EVALDO VAIROLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 15893261 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003253-10.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648  
EXECUTADO: CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos pagamentos informados (ID n.º 17427992).

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031630-54.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, LUIZ FELIPE GONCALVES DE CARVALHO - SP172124-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (ID n.º 14285458 - Págs. 70/75 – fs. 507/512 dos autos físicos).

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024943-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

EXECUTADO: A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

#### SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

Id 17700656: Prejudicada a apreciação do pedido, pois as alegações já foram apreciadas no despacho Id 17648241, bem assim em razão da irregularidade da representação processual da impetrante ora constatada.

Verifico, nesta oportunidade, que o Excelentíssimo Senhor Advogado Fernando Humberto Henriques Fernandes, inscrito na OAB/RJ nº 53.277, já peticionou várias vezes após a prolação da sentença para noticiar o seu descumprimento (Ids 15787693, 16280112, 17081375, 17181827, 17501594, 17502502 e 17700656), contudo não está regularmente constituído neste mandado de segurança através de procuração ou substabelecimento.

Assim, o Exmo. Advogado deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena exclusão de todas as suas manifestações, inclusive das contrarrazões de apelação juntadas sob o Id 17502502.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 17730730 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 17414850, mediante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos no últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

**D E S P A C H O**

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0016305-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

**DESPACHO**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 17495007), devendo indicar o novo endereço do corréu Lucas Fernando Rossi no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, também deverá se manifestar sobre a preliminar arguida pelo corréu Fábio de Campos Quaggio em sua defesa prévia (Id 16367941).

Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diga se há interesse em integrar esta lide, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA,  
ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO Sesi/ SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Id 17312923: Este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar à Autoridade impetrada que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias requeridas em 19/02/2019 referentes aos processos administrativos indicados nos autos e, não sendo possível, que justifique a sua impossibilidade (Id 16806317).

Assim, a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento deverá ocorrer na via administrativa, mediante a entrega da mídia com a íntegra dos processos administrativos diretamente à impetrante.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição juntada em duplicidade sob o Id 17312934.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020730-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a retificação do nome da parte autora para MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTI conforme comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 252 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17654407: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUII YONEDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Quando da apreciação do pedido emergencial, não apenas se efetivou o seu deferimento, como, ainda, se designou audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deveria trazer planilha atualizada do débito, assim como apresentar eventual proposta de acordo.

Em se analisando o termo de audiência Id 11337609, p. 01, constata-se que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, não tendo sido apresentada a planilha atualizada do débito, tampouco proposta de acordo.

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela PAN SEGUROS S/A., e a concreta possibilidade de regularização do contrato objeto da lide, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente, nos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito, considerando o valor depositado pela Seguradora.

Juntado o documento, dê-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a quitação do saldo em aberto.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA SERRAO ASTOLFO

#### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20 de setembro de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações e os documentos acostados pela advogada da parte autora, defiro o pedido e determino que a autora cumpra o despacho ID 14776051, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016116-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA, ANDREA DA SILVA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 16104051 – Providencie a advogada dos autores, Dra. Cristiane Tavares Moreira, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia, na forma prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282, VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444

RÉU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MGI09730, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o edital objeto da lide, o cadastro de reservas seria formado por **10 vagas**.

Em se cotejando as alegações e os documentos apresentados nos feitos, constata-se que houve o preenchimento de apenas 09 (nove) vagas.

Na decisão Id 15673536, p. 01, determinou-se que a ré informasse quem ocupou a **segunda vaga** destinada às pessoas pretas ou pardas.

Ocorre que a ré informou o nome Marcelo Costa da Silva, que, na verdade, ocupou a 1ª vaga destinada às pessoas pretas ou pardas (uma vez que Odair Mensor, primeiro colocado nesta categoria, figurou na lista da ampla concorrência).

Dessa forma, reiterando a determinação da referida decisão, determino que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quem ocupou a 2ª vaga (terceira posição) da categoria destinada às pessoas pretas ou pardas.

Assinale-se que, não tendo sido preenchida a 2ª vaga, o cadastro ficaria com o número de 09 (nove) vagas – o que não coaduna com as informações constantes do edital.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

CITEM-SE os réus para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

CITEM-SE os réus para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA ROSA LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela corré Ana Rosa Lins de Souza, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPL0, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640  
RÉU: RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FILTROS ENGETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARINES DA SILVA VIEIRA - SP273361  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.883,67 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de S Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016376-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos de sua contestação (id 11286412), ao argumento de que a parte autora atribuiu um valor à causa dissonante do proveito econômico que eventualmente pode ser alcançado por meio da presente ação, devendo ser corrigido.

Nos termos da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00, pleiteando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, tais como, SERASA e SPC, e dos Cartórios de Protesto de Títulos; bem como o pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da indevida inscrição de seu nome junto aos referidos órgãos.

Após apresentada a contestação, o autor se manifestou em réplica (id 11727397), alegando ser descabida a impugnação, uma vez que o valor da indenização está bem esclarecido no petítório inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, é de rigor consignar que a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, de modo que, conforme assevera o autor em sua réplica, há expectativa de alcançar o montante indicado na inicial.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IM PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intím-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021200-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DO SINO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos termos de sua contestação (id 12157657), ao argumento de que o autor não junta aos autos evidências cujo conteúdo permita à Fazenda Nacional calcular o valor da causa e juntar o demonstrativo discriminado, de forma que deve haver a correção do valor da causa e a complementação das custas.

De início, nos termos da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, pleiteando provimento jurisdicional que obste a manutenção e o desconto dos créditos de PIS/COFINS, oriundos das compras realizadas na sistemática monofásica, para efeito de apuração do montante a ser pago a título das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, conforme lhe é facultado pelo artigo 17, da Lei nº. 11.033/04, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN; até final decisão do mérito.

Após apresentada a contestação, o autor se manifestou em réplica (id 15979704), alegando que o valor atribuído à causa reflete mera alçada, considerando que no momento não há condições de se apurar o valor exato do benefício econômico que será obtido.

**É o relatório.**

**Decido.**

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação.

Assim, a mingua de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IM PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento de propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROTECNICA J.D.LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16538406: Mantenho a decisão ID 15647376, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010403-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, MARLI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a corrê MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT intimada do despacho de fl. 179 dos autos físicos (ID 13330069, p. 222), mediante a intimação da Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BSS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

ID 17684073: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (ID 15277975), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010235-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON DE SOUSA DUARTE, SUELI ALVES DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924  
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529  
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, esclareça o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo sobre os documentos juntados na petição ID 15278455, uma vez tratarem-se do laudo pericial de esclarecimento ofertado pelo Sr. Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO COMPARATO - SP162670

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014517-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a alegação de incompetência desde Juízo.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA LICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão ID 17341000, decreto a revelia da parte ré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Intime-se, ainda, a União Federal, nos termos do despacho de fl. 200 dos autos físicos, para a devida manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021786-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na presente lide, na qualidade de terceiro interessado, formulado pelo Banco Bradesco (ID 14313775), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Certidão de fl. 546 dos autos físicos: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015176-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411, RODRIGO SARACINO - SP350555, HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal da decisão de fl. 128 dos autos físicos (ID 13312978, p. 160/161).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 17302800).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ELITE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE SEGUROS LTDA

#### DESPACHO

Diante a certidão ID 16836182, decreto a revela da parte ré Elite Representações Comerciais de Seguros Ltda., nos termos dos art. 344, do CPC.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTACAO EM TELECOMUNICACOES

#### DESPACHO

Diante a certidão ID 16717186, decreto a revela da parte ré C. E. Fermino Representação em Telecomunicações., nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fl. 220 dos autos físicos: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932, ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DESPACHO

Diante a certidão ID 16547738, decreto a revela da parte ré Conselho Regional de Economia, nos termos dos art. 344, do CPC.

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

#### DESPACHO

ID 15584946 e 15952074: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006715-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal (ID 14620510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749  
Advogado do(a) RÉU: NELSON GAREY - SP44456  
Advogado do(a) RÉU: NELSON GAREY - SP44456  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989  
TERCEIRO INTERESSADO: VALDOR FACCIÓ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 17203884: Manifestem-se as partes sobre os extratos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO POSSANI - SP285646

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: VERA LUCIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA - SP187864, EVA DA COSTA BARREIRA - SP192891

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 753/754 dos autos físicos: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de conciliação no presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo, em relação à corrê Sahyun Empreendimentos e Participações Eireli, sobre o teor do despacho de fl. 731 dos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 16683625 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, GISELE FERREIRA DE MELO - SP362856  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela ré.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEdia ARTUR ALVIM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17040053: Mantenho a decisão ID 15176750, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
RÉU: ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

**DESPACHO**

ID 17028406: Manifeste-se a parte ré, indicando, expressamente, a localização atual do maquinário a ser apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se os patronos indicados pela FINAME no sistema processual.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018705-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA VILCHE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP293953, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 130 dos autos físicos (ID 13310980, p. 162), devendo informar de que forma deverá ser efetivada a diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012195-40.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fl. 108 dos autos físicos: Defiro a conversão da presente demanda para Execução de Título Extrajudicial, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Retifique-se a classe, perante o sistema do PJe.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032614-77.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

#### DESPACHO

Informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida, requerendo o que de direito.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RÉU: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0019495-24.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659  
Advogado do(a) REPRESENTANTE TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659  
RÉU: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que o presente feito se trata de pedido de liberação de bens gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, sendo assim, promova a secretaria a reclassificação do feito para PETIÇÃO devendo este ser associado a ação civil pública do qual depende.

A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado pelos autores, deverão estes autos : recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis competente devidamente atualizado.

Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.

Prazo: vinte (20) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito de Competência.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Informe a autora a este Juízo se houve a interposição da ação principal com a finalidade de discutir o débito que foi assegurado nestes autos ou se irá promover o aditamento do feito nos termos dos artigos 303, §1º, inciso I e 308, ambos do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026302-55.2015.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANA LUISA NUNES AVELINO

**DESPACHO**

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021544-38.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando, ainda, demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 0008857-58.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando, ainda, demonstrativo atualizado do débito.

Prazo suplementar: 15 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o quanto determinado em despacho anterior e indique, **em petição, de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025322-11.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME, MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA DE FARIA MENON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, HANDRIGO PIVA

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022972-80.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA, SHOZO MATSUNAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080175-73.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID13735337: os CREDORES requerem a expedição de alvarás de valores que foram estomados para a Conta Única do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017. Desta forma, solicite-se junto ao setor responsável pelo pagamento dos ofícios PRECATÓRIOS (UFEP), os dados necessários requeridos pelo COMUNICADO 03/2018 - UFEP, relativamente aos estornos dos valores pagos do PRC nº 2003.03.00.0340006-5 (fls.280/281 dos autos físicos).

Esclareço aos CREDORES que, eventuais valores a serem levantados, serão disponibilizados **TÃO SOMENTE** após a quitação integral das penhoras anotadas no rosto dos autos.

Fornecidos os dados pela UFEP, venham conclusos para as providências cabíveis.

2. Intimem-se os CREDORES para que juntem documentações societárias, bem como PROCURAÇÕES atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta, originariamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geraldo dos Santos Júnior, perante a 7ª Vara Federal de Recife/PE, com a finalidade de reaver o veículo MARCA/MODELO M. BENZ C780 CGI COUPE , ANO/MODELO 2011 , PLACA PEO4455 , CHASSI WDDGJ4KW6CF744357 , alienado fiduciariamente, em garantia de dívida contraída mediante Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa, sob o nº 15.3018.149.0000072-70 , do qual a requerente é credora, ao argumento de que o requerido encontra-se inadimplente desde 15/12/2015 e a dívida remonta para o total de R\$ 85.162,88 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 04/04/2017.

Em decisão ID. 15559133, sob o fundamento de que "o réu tem domicílio no município de São Paulo (id n. 4058300.7002084), na área de competência da Seção Judiciária de São Paulo onde o presente feito nitidamente obteria tramitação mais ágil, intima-se o autor a esclarecer se deseja manter o processo em curso nesta vara ou remetê-lo àquela seção. Prazo de cinco dias", entendeu por bem o Excelentíssimo Juízo da 7ª Vara Federal de Recife/PE declarar a sua incompetência (ID. 15559131) em razão do requerido pela Autora e determinou a remessa a esta Justiça Federal.

Interpretando extensivamente o disposto no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil, entendo que o credor pode, por sua conta e risco, optar pelo Juízo do atual domicílio do devedor ou pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à satisfação de seu crédito.

Desta sorte, RATIFICO os atos praticados pelo D. Juízo relativamente incompetente, inclusive no que tange à tutela deferida.

Espeça-se o competente mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço localizado nesta Subseção, constante dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: HEULÁRIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, espeça-se o Mandado de Intimação e Reintegração de Posse do bem imóvel objeto do presente feito.

Determino, inicialmente, que estando o bem ocupado, deverão os ocupantes serem intimados para desocupá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Restando sem cumprimento a determinação, deverá o Sr. Oficial de Justiça tomar as providências necessárias a fim de que se proceda a Reintegração de Posse.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5001981-26.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por MAGAZINE DEMANOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar.

#### É o breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 002251315201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".*

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de construção indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515 – PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: "embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória".

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

*"Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)"*.

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBTINIDA A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decísium, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, impedindo a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastabilidade ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emite de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 -DTPB.)*

Desta sorte, verifico que o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré foi considerado lícito, conforme fundamentado alhures.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100  
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

**DESPACHO**

Id nº 16609574 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(autores), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

**DESPACHO**

Id nº 15974827 – Esclareça o autor o pedido de retificação dos Embargos de Declaração, informando se está requerendo que sejam desconsiderados os embargos, e, nesse caso, qual dos Embargos.

Prazo : 5 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013110-55.2015.4.03.6100  
AUTOR: CARMEM DALILA CALDERON TRENTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CASSEB - SP123470, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, LUIS ANTONIO DANTAS - SP115309  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 16425829 e 16441272 – Face a concordância manifestada pela autora e pela corré COHAB SP, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em nome do patrono substabelecido.

No prazo de 10 dias, junte a corr  COHAB SP c pia do termo de quita o noticiado na peti o ID n  16425844.

Com o cumprimento integral da condena o, venham os autos conclusos para extin o da execu o.

Anote-se no sistema o nome do advogado substabelecido no ID n  16441277.

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela CEF  s fls. 261/263 dos autos f sicos.

Prazo: 10 dias.

I.C.

S o Paulo, 22 de abril de 2019.

myt

12  Vara C vel Federal de S o Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5012360-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CASSIA DA PAIXAO MASSARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNI O FEDERAL

#### DESPACHO

ID n  17086312- Mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos.

Aguarde-se comunica o de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

Oportunamente apreciarei o recurso de apela o interposta pela Uni o Federal.

I.C.

S o Paulo, 20 de maio de 2019

12  Vara C vel Federal de S o Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5011388-90.2018.4.03.6100

AUTOR: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

C ncia  s partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. ac rd o, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No sil ncio, arquivem-se.

Intimem-se.

S o Paulo, 22 de maio de 2019

12  Vara C vel Federal de S o Paulo

EMBARGOS   EXECU O (172) N  0010867-56.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARLETE LUPIANHEZ

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para confer ncia dos documentos digitalizados, indicando ao Ju zo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolu o N  142/2017 do ETRF da 3 a. Regi o.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o advogado Dr. Donato Antonio de Farias intimado do despacho de fl. 152** proferido nos autos f sicos.

Silente, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

S o Paulo, 7 de maio de 2019.

12  Vara C vel Federal de S o Paulo

EMBARGOS   EXECU O (172) N  0011479-81.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e considerando o silêncio da embargada no tocante a sentença transitada em julgado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011629-43.2004.4.03.6100  
AUTOR: HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **deiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pelo autora na petição de fls. 355/356** dos autos físicos.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015788-63.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

ID Nº 13001726 – A petição deveria ter sido protocolizada nos autos correspondentes, qual seja, os embargos à execução nº 0017770-29.2014.403.6100.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se em arquivo sobrestado julgamento dos Embargos à Execução nº 0017770-29.2014.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-70.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE FONSECA CICIVIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por EUNICE FONSECA CICIVIZZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito ao reenquadramento do cargo de Técnico Administrativo que atualmente ocupa para o cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, com o pagamento das diferenças salariais entre os cargos mencionados, compreendidas desde a vigência da Lei nº 10.667/2003.

Sucessivamente, requereu o reconhecimento do desvio de função, com a consequente indenização correspondente ao período compreendido entre a vigência da lei nº 10.667/2003 e a data da cessação da ilegalidade.

Narrou a autora que ingressou nos quadros do INSS em 30.01.1976, para exercer o cargo de Agente Administrativo. Porém, com a reestruturação da carreira, operada pela Lei nº 10.355/2001, seu cargo passou a ser denominado Técnico Previdenciário.

Afirmou que, inobstante seja enquadrada como Técnico do Seguro Social, sempre exerceu função de nível superior de Analista de Seguro Social, cujo rol de atividades está disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/03. Posteriormente, a Lei nº 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio). Com o advento da Lei nº 10.855/2004 operou-se nova reestruturação na carreira do INSS, alterando a denominação dos cargos de analista Previdenciário para Analista do Seguro Social, e de Técnico Previdenciário para Técnico do Seguro Social. Atualmente ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, encontrando-se lotada na Agência do INSS do Brás, em São Paulo, pertencente à Secretaria de Recursos Humanos da Capital.

Inicial e documentos às fls. 02-40.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98-122, juntando os documentos de fls. 123-172. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição bienal. Apontou ser ilógica a interpretação no sentido de que os técnicos não poderiam desenvolver nenhuma das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.667/03, já que não são exclusivas de Analista Previdenciário. A intenção do legislador foi permitir que o Técnico exercesse as atribuições menos complexas e as mais complexas com o auxílio do Analista Previdenciário, inexistindo, desse modo, o desvio de função. Além disso, é inaplicável ao servidor estatutário o artigo 461 da CLT. Por fim, sustenta que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, por ser matéria reservada ao campo legislativo.

Houve réplica às fls. 176/205.

Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e eventualmente, prova pericial (fls. 219/220). O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 217).

Às fls. 226/229 foi proferido despacho saneador que reconheceu a prescrição quinquenal, fixando a contagem do termo inicial de eventual indenização a partir do ajuizamento da ação, bem como indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial.

A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 226/229, porém seu pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs agravo retido às fls. 233/239.

O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 241/244.

Os autos baixaram em diligência para emenda do valor da causa.

A autora emendou a inicial às fls. 252.

Em decisão saneadora de fls. 258-260, reconsiderando a decisão anterior, o juízo deferiu a produção de prova oral.

Às fls. 262-538, o INSS juntou documentos.

A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 539-540.

O INSS juntou documentos às fls. 549-664.

Às fls. 668-670, a autora se manifestou sobre os documentos juntados.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e testemunhas, conforme termo de assentada de fls. 702-704 (id 13490217).

A autora juntou documentos às fls. 706-858.

Alegações finais pelo INSS às fls. 862-870.

O processo foi digitalizado e foram conferidas as peças pelas partes, nos termos da Resolução 142/2017 e 247/2019.

Foram anexados aos autos eletrônicos os depoimentos orais prestados em audiência (id 15284116).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir o julgamento do feito.

Conforme consta de fls. 44-70 do ID 13490157, vol 01, a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação nº 0116154-21.2005.4.03.6301, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação.

Naqueles autos, requereu "o reenquadramento do cargo de agente administrativo para a carreira de analista previdenciário, em virtude de desvio de função, uma vez que as atribuições, qualificação, habilitação profissional ou especialização exigida para o ingresso na carreira de analista, são os mesmos executados pela antiga função de agente administrativo. Pleiteia a complementação e incorporação dos salários recebidos pelos analistas, desde o termo de opção estabelecido pela Lei 10.355/01".

**O pedido foi julgado improcedente por sentença proferida em 30/06/2006, tendo transitado em julgado em 04/10/2006, conforme cópia das peças dos autos nº 0116154-21.2005.4.03.6301, acostadas às fls. 67-70 do ID 13490157 do vol. 01 (fls. 62-65 dos autos digitalizados).**

Nos termos do art. 502 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Nosso ordenamento jurídico veda a proposição de ação já julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente, de tal sorte que não merecem prosperar os argumentos da Autora sobre a possibilidade de ingressar com nova demanda para discutir, com dilação probatória, questão de mérito que já foi decidida.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, § 3º), este juízo está impedido de se manifestar sobre a questão, já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 92 (fls. 97 do 13490157).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo na distribuição.

P.R.I.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por ELAINE DO PRADO COUTINHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando o fornecimento e o custeio da troca de prótese necessária para conter o agravamento da doença que a acometera, bem como o fornecimento de todos o material e atendimento necessários para o procedimento, conforme relatórios médicos anexados, sob pena de multa diária

Narrou a autora que ocupa o cargo de bancária há 12 anos na empresa ré e, nesta qualidade, é beneficiária de plano de assistência HOSPITALAR sob nº 010.444.234.01-6, fornecido para cobertura de custos de assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

Em decorrência de acidente automobilístico, a autora teve de ser submetida à amputação de membro esquerdo, encontrando-se em uso de aparelho protético.

Segundo relatórios médicos anexados com a inicial (ID Num. 3474757 e 3474800) necessita fazer uso imediato de prótese especificamente indicada, pois a atual prótese “vem acarretando sérios danos ao seu organismo, tais como: lesão no coto, alto risco de quedas, alteração postural que sobrecarrega coluna, membro inferior direito e ombros, o que pode levar a INVALIDEZ em decorrência da dor crônica; ou até mesmo acarretar outra abordagem cirúrgica”.

Contudo, embora seja beneficiária de plano de saúde oferecido pela ré, esta negou o seu pedido de fornecimento da prótese, alegando que “o objetivo explicitado pelo médico assistente de prover ao beneficiário a prática de atividades além da locomoção, bem como a prática de esportes competitivos, o que é vedado pelo item 3.5.2.3.1.2 do manual Normativo RH045” (Id 3475166).

A tutela foi indeferida (ID 3498302).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4396592).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5000994-88.2018.4.03.0000 (ID 4369997), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando o fornecimento da prótese requerida (ID 5403990).

Citada (ID 5406135), a ré impugnou a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Código do Consumidor.

Houve réplica, que veio acompanhada de documentos médicos (ID 7888681).

As partes não especificaram outras provas a produzir (ID 14323504 e ID 15323765).

Vieram os autos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a impugnação à Justiça Gratuita aduzida pela ré CEF.

Sustentando a capacidade econômica da autora, a ré se opôs à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, embora tenha juntado a Declaração de Pobreza (ID 3997269) não é possível, a partir deste documento, formar a convicção de hipossuficiência econômica da autora.

O contracheque acostado à inicial aponta vencimentos de aproximadamente R\$ 5.000,00 (ID 3475235), o que leva à conclusão de que a autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, razão pela qual revogo a decisão que concedeu o benefício (ID 4396592), indeferindo o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

#### DO MÉRITO

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora ao fornecimento e troca da atual prótese por outra, tendo em vista os efeitos prejudiciais da atual prótese à sua saúde, relatados por documentos médicos.

O direito à saúde, ante sua relevância, teve sua proteção elevada ao âmbito constitucional nos artigos 196 e seguintes, sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Consoante lição do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra ‘Curso de Direito Constitucional Positivo’: “a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem”.

Como operadora do plano de saúde, a CEF está submetida às disposições da Lei n. 9.656/1998, sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde, mesmo que seu programa assistencial tenha sido criado em período anterior. Dessa forma, por ser um benefício de Assistência Médica, a negativa de cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente desvirtuará a sua finalidade.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656, de 1998, e suas excepcionaisidades.

Trata-se das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados “planos novos” (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999), e pelos “planos antigos” adaptados (planos adquiridos antes de 2/1/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35, da Lei n. 9.656, de 1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

Considerando tal competência, a ANS, desde sua criação, editou normativos, instituindo e atualizando o Rol em questão, cujas regras encontram-se atualmente estabelecidas pela Resolução Normativa – RN n.º 428, de 2017, em vigor desde 2/1/2018, estando os procedimentos e eventos de cobertura obrigatória listados no Anexo I do normativo.

O art. 5º da referida RN estabelece que os procedimentos e eventos listados poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Nessa esteira, o profissional assistente tem a prerrogativa de determinar a conduta diagnóstica e terapêutica para os agravos à saúde sob sua responsabilidade, indicando em cada caso, a conduta e os procedimentos mais adequados da prática clínica, inclusive quanto às quantidades solicitadas.

De acordo com o art. 20, § 2º, da RN n.º 428, de 2017, considera-se prótese qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.

Por seu turno, o § 3º, do art. 20, do mesmo normativo, traz a definição de órtese, que é qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido.

Cabe acentuar que a RN n.º 428, de 2017, assegura a cobertura obrigatória somente às órteses, às próteses e aos materiais especiais (OPME) ligados ao ato cirúrgico, isto é, aqueles cuja colocação ou remoção requeiram a realização de ato cirúrgico (art. 16).

Vale assinalar que, em conformidade com o art. 17, da RN n.º 428, de 2017, os materiais necessários para a execução dos procedimentos e eventos em saúde contemplados pelo Rol possuem cobertura obrigatória, desde que estejam regularizados e registrados e suas indicações constem da bula/manual junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e seus prestadores de serviços de saúde.

Deste modo, as órteses e as próteses cuja colocação exija a realização de procedimento cirúrgico, independentemente de se tratar de materiais de alto custo ou não, têm cobertura obrigatória por aqueles planos de saúde, não se aplicando nestes casos o Publicado em 02/01/2018 disposto no artigo 10, inciso VII, da Lei n.º 9.656, de 1998, o qual permite a exclusão de cobertura a materiais não ligados ao ato cirúrgico.

No caso dos autos, verifico que o procedimento se enquadra no rol de “Procedimentos e Eventos de Saúde”, previsto nos anexos à Resolução Normativa n.º 428, de 07 de novembro de 2017, que estabelece a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei n.º 9.656/98.

A Caixa é registrada na ANS como operadora de plano de saúde, sob n.º 31.292-4, classificada como autogestão administrada pela área de gestão de pessoas. Por ser administradora na modalidade de autogestão, está dispensada de oferecer a cobertura do plano ou seguro referência, conforme § 3º do art. 10 da referida norma. Contudo, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS, estabelecido pela Resolução 428/2017.

Nesse sentido destaco:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 19364 SP 0019364-16.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 16/07/2013, PRIMEIRA TURMA).**

A ré não impugnou a existência de incapacidade da autora, nem o fornecimento de prótese nacional, mas sim:

a- o custeio do tipo de prótese solicitada por se tratar de material importado e

b- o objetivo explicitado pelo médico assistente de prover ao beneficiário a prática de atividades além da locomoção, bem como a prática de esportes competitivos, o que é vedado pelo item 3.6.2.3 do manual Normativo RH045” (ID 3475166).

O contrato de fornecimento de assistência à saúde celebrado entre as partes é regido pelo Manual Normativo RH 045 e 070, o qual dispõe acerca do custeio de próteses e eventual fornecimento de prótese importada (ID 6687102 e 6680200):

“3.6.2.3 PRÓTESE

3.6.2.3.1 O custeio de prótese é condicionado ao cumprimento das exigências a seguir:

- \* enquadramento do produto como dispositivo permanente ou transitório, implantável ou não, que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido;
- \* autorização prévia mediante avaliação por profissional indicado pela CAIXA, com emissão de parecer;
- \* formalização de processo, quando não vinculada ao ato cirúrgico;
- \* existência de registro válido de autorização da ANVISA para comercialização do produto;
- \* aprovação do Conselho de Classe, no caso de nova tecnologia”.

3.5.2.3.2 O custeio de prótese importada é permitido no caso de inexistência de produto nacional igual ou similar no mercado”.

Da alegação de que a prótese visa a prática de esportes competitivos

De acordo com os relatórios médicos, a autora sofreu amputação de fêmur esquerdo devido gravidade da lesão decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 2000, razão pela qual foi necessário o uso de prótese. Contudo, vem apresentando quadro de lombalgia e dor no joelho direito (artralgia) em decorrência do uso de prótese inadequada, pois, conforme relatório médico apresentado em 11.05.2018 (ID 7893101), “o encaixe (tipo quadrilátero) está inadequado para a paciente, e consequentemente o sistema de sucção falha levando a lesão no coto (fotos), causando-lhe dor, alterando sua marcha, sobrecarregando joelho e coluna vertebral. Esta prótese que faz uso atualmente não é compatível com as demandas da paciente”.

Verifico que o uso de prótese para atletas de alto rendimento não constitui, no caso dos autos, mera opção ou capricho da autora, mas o único meio possível para evitar os graves prejuízos que o uso da prótese atual vem causando à saúde da autora. Dentre os efeitos, o médico relatou “perda total de funções e alto risco de quedas, alteração postural que sobrecarrega coluna, membro inferior direito e ombros, o que pode levar a invalidez em decorrência da dor crônica, o que já está ocorrendo, ou até mesmo outra abordagem cirúrgica”.

Da alegação de impossibilidade de fornecimento de prótese importada.

O item 3.5.2.3.2 do RH045, norma que regula o contrato entre as partes, expressamente permite o custeio de prótese importada no caso de inexistência de produto nacional igual ou similar no mercado.

Embora alegue a ré que as próteses infláveis não integram a cobertura do seguro saúde contratado e que ofereceu ao paciente uma prótese similar (prótese) semirígida, entendo que a indicação do material a ser utilizado compete ao profissional que tem conhecimento na área da medicina, não estando autorizado o plano de saúde a fazer a escolha do modelo da prótese a ser utilizado.

Ademais, ressalto que as cláusulas de exclusão de cobertura, limitando as obrigações assumidas pelas operadoras de plano de saúde, por força de contrato de adesão, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51, do CDC.

Dessa forma, de toda a prova colhida, concluo que faz jus a autora ao fornecimento e custeio pela ré da prótese “endoquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral com encaixe laminado em fibra de carbono e sistema de suspensão com silicone liner de anel removível” (ID 3474800).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, julgando PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC, determinando à ré CEF que forneça à autora a prótese indicada conforme relatório constante (ID 3474800), providenciando todos os procedimentos médicos necessários para o pronto restabelecimento da autora.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5000994-88.2018.4.03.0000, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028537-49.2002.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 437** proferido nos autos físicos.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024878-75.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas dos despacho de fl. 83 dos autos físicos, que concedeu prazo de 10 dias para manifestação.**

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023597-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: OSVALDO DE JESUS SILVA, RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos autores, no tocante ao despacho de fl. 231 dos autos físicos.

Decorrido o prazo e diante da digitalização do feito pelo Tribunal, determino a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006388-05.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAMIR HABIB BA YOUND  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se o decurso de prazo da União Federal, no tocante a sentença de fls. 69** proferido nos autos físicos.

Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do depósito efetivado pela parte Autora, restabeleço a tutela outrora deferida.

Dê-se vista à CEF para ciência e eventual manifestação no autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009598-98.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA, PEDRO LUIZ BIGATTO, PEDRO NEBESNYI, RAFAEL SIRACUSA NETO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAIR GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

#### DESPACHO

Vista aos EMBARGADOS acerca da apelação (ID17494518) interposta pela UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

Saliente que TÃO SOMENTE após o trânsito em julgado dos presentes EEX, o prosseguimento do feito se dará nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0010184-29.2000.403.6100

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100  
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA  
 Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
 Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
 Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 1009( 5 dias)** proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301  
 AUTOR: SAID ASSAF NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B  
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 156( 10 dias)** proferido nos autos físicos.

Após, venham conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
 RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Especia-se Carta Precatória para que seja dada ciência ao devedor (CLAUDIO PEREIRA MENDES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciará-se o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
 EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

## DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido.

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venhamos autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21/05/2019

ECG

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., IS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX/SP)** o qual pretende, em caráter liminar, a compensação integral dos saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a Impetrante que na consecução de suas atividades, se submete à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em síntese, que a limitação quantitativa de 30%, para a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo dos anos anteriores, imposta com a edição da Lei 8981/1991, é inconstitucional e ilegal.

Dessa forma, pretende com a presente demanda, garantir a dedutibilidade integral dos saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, *in verbis*:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 por sua vez estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu pela constitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, já que a dedução implicaria, na verdade, em um favor fiscal.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)**

Desta forma, ao menos em análise perfunctória do caso em tela, o advento da Lei 8.981/1995 não acarreta na modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se os prejuízos fiscais acumulados a exercícios anteriores.

Sendo assim, a alteração legislativa não veda a compensação dos prejuízos, nem modifica ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limita o usufruto de benefício fiscal.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.**

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subseqüentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido."

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grfe)

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL foi veiculada pela Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, ou seja, há **quase vinte e cinco anos, fato que por si só é capaz de mitigar o alegado "periculum in mora"**.

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009095-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL**, em face de ato emanado pelo **DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP** meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com a análise do pedido PER/DCOMP nº 39983.70820.040316.1.2.02-5788, no prazo de 30 dias.

Afirma a impetrante que, em 04/03/2016, transmitiu à Receita Federal o pedido de restituição PER/DCOMP nº39983.70820.040316.1.2.02-5788, requerendo a restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ 2016, ano calendário 2015, no valor de R\$ 378.658,06 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

Alega que o pedido de restituição encontra-se sem análise há mais de 3 (três) anos e que, essa excessiva demora da Administração Pública em se manifestar, caracteriza omissão absolutamente ilegal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. **Decido**.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega a impetrante que apresentou o pedido de restituição indicado na inicial em 04/03/2016, o que é comprovado pelo documento ID 17652916.

Assim, passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias do término da instrução, o pedido de restituição requerido por meio da PER/DCOMP nº 39983.70820.040316.1.2.02-5788.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL**, em face de ato emanado pelo **DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP** pelo qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com a análise do pedido PER/DCOMP nº 08854.71326.260615.1.2.02-1850, no prazo de 30 dias.

Afirma a impetrante que, em 26 de junho de 2015, transmitiu à Receita Federal o pedido de restituição PER/DCOMP nº 08854.71326.260615.1.2.02-1850, requerendo a restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ 2015, ano calendário 2014, no valor de R\$ 351.200,15 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos reais e quinze centavos).

Alega que o pedido de restituição encontra-se sem análise há mais de 3 (três) anos e que, essa excessiva demora da Administração Pública em se manifestar, caracteriza omissão absolutamente ilegal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega a impetrante que apresentou o pedido de restituição indicado na inicial em 26/06/2015, o que é comprovado pelo documento ID 17652698.

Assim, passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias do término da instrução, o pedido de restituição requerido por meio da PER/DCOMP nº 08854.71326.260615.1.2.02-1850.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031470-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17728347, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018249-56.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

## DESPACHO

Quanto aos valores devidos nestes autos pela Embargada, cumpra-se o despacho proferido nos autos principais nº 0009036-17.1999.403.6100, onde serão executados os valores, na medida do possível.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 828/851: Manifeste-se a autora BERNARDES & TIRABASSI LTDA acerca das dívidas informadas pela União Federal.

De qualquer modo, como a manifestação da União Federal é clara no sentido de existência de dívidas em face da autora, e a fim de se evitar a demora por mais tempo no processamento dos requerimentos, inclusive das demais empresas que tiveram os requerimentos cancelados (Panificadora Tula Ltda e Brisa Mini-Shopping Ltda), prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 816, **com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo da requisição referente à empresa Bernardes**, considerando a expressa manifestação da União de pretensão de penhora no rosto dos autos relativo aos executivos indicados às fls. 828º.

Realizados os pagamentos, com relação às autoras que não possuem dívidas, intimem-nas nos termos do despacho de fls. 826, terceiro parágrafo em diante.

Já com relação à autora Bernardes, cujo levantamento ficará à disposição deste Juízo, aguarde-se a comunicação de penhora no rosto dos autos e/ou qualquer manifestação em sentido contrário à exigibilidade dos débitos mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

#### DESPACHO

1. Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20180267252 (fls. 717/719) em razão da divergência do nome da sociedade de advogados, e considerando que no sistema PJE já consta a denominação correta da sociedade - MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ nº 73.955.080/0001-02, reexpeça-se o ofício requisitório de 715.

2. Após, proceda-se à transmissão independentemente de intimação das partes, uma vez que se trata de mera divergência do nome cadastral, com a manutenção dos demais dados.

3. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

5. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAE, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, TEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, TEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SA YEG PASCHOAL, LOURICE SA YEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SA YEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA

MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

1. Petição da parte autora id 16496499:

a) esclareça a parte autora o pedido de cancelamento do precatório nº 2019005371, uma vez que esta numeração diz respeito ao beneficiário Gilson Velasco, o qual teve o pagamento efetuado (id 17603713);

b) quanto ao precatório da autora Maria Amelia Paul Kishimoto (ofício do Juízo nº 20180035932 - fls. 2101 e cadastrado no TRF sob nº 20190005372), em consulta ao sítio do Tribunal, verifiquei que o precatório encontra-se na situação "ATIVA - em proposta". Na verdade, não se trata de falta de observância em relação ao destaque dos contratuais. Ocorre que, como as 02 (duas) contas foram estornadas, por ocasião da reinclusão, foram expedidas 02 (duas) novas minutas dos precatórios: uma em relação ao crédito principal (fls. 2101) nº 20180035932/cadastro no TRF 20190005372, e outra em relação ao crédito dos honorários contratuais (fls. 2102) nº 20180035934/cadastro no TRF 20190005373. Todavia, o precatório dos honorários contratuais foi cancelado em razão de não constar a parte autora do processo originário (informação id 17603705). Assim, quanto a este precatório, reexpeça-se observando a indicação da parte autora originária - Maria Amelia Paul Kishimoto, sucessora de Dagoberto Alves Dias Paul.

Quanto à modalidade do ofício, uma vez que a parte autora discorda do precatório, entendendo que o correto seria requisição de pequeno valor, indefiro. A data da conta originária é 03/05/2011, sendo que em relação ao sucedido Dagoberto, foram apontados os valores de R\$ 14.806,27 (valor principal) e R\$ 34.438,50 (valor juros), mais custas de R\$ 0,66, totalizando R\$ 52.244,77. Pois bem, pela Tabela de Verificação de valores limite da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, referido valor ultrapassa o limite de RPV e deve ser expedido como Precatório (veja informação id 17623205). Quando do estorno do valor, o próprio Tribunal informou o montante de R\$ 64.794,07 como estornado, considerando a data do estorno como 07/12/2017 (fls. 2077). E em relação aos honorários contratuais apontou o valor de R\$ 16.198,49 (fls. 2077). Estes valores é que devem servir de base para a reinclusão, na modalidade precatório. Com efeito, é vedado o fracionamento da execução a fim de se fraudar o pagamento por precatório (art. 100§8º da CF), conforme entendimento consolidado do STF (RE 564.134). Assim, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o valor total do crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Ou seja, os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor, sendo de fato o fracionamento dessas parcelas. No caso específico destes ofícios, o Comunicado nº 03/2018 da UFEP determina que "para reinclusão de requerente contratual, utilizar a opção requerente contratual reapresentado, na identificação de honorários", ou seja, apesar da expedição de 02 ofícios, tais são considerados como único para fins de enquadramento na modalidade precatório em razão do valor global do crédito.

c) Quanto à autora Svania Pino Dutra, na realidade, o valor pago através do RPV nº 20190005377 (ofício juízo nº 20180035954) não se encontra liberado para saque, mas foi colocado à disposição do Juízo (id 17603713), justamente em virtude da informação do Tribunal (id 17603713) no sentido de que o CPF nº 19260933803 encontra-se com situação cadastral irregular. Assim, considerando a comunicação de óbito da autora (id 16496651), bem como o fato de que ela já era sucessora de Antonio Dutra (na condição de viúva), juntamente com os filhos Silmara, Fernando, Simone, Silene e Aline (fls. 2023), dê-se vista à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento de forma proporcional em favor dos sucessores acima indicados e já habilitados. Quanto ao montante referente à sociedade de advogados, também colocado à disposição deste Juízo, informe a beneficiária os dados bancários necessários para a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC. Após, oficie-se para a devida transferência.

d) Com relação aos ofícios requisitórios cancelados, as informações concernentes aos cancelamentos encontram-se juntadas no id 17603703. Pois bem. Em relação ao primeiro cancelamento (ofício nº 20180035934/cadastro TRF 20190005373 - reinclusão - fls. 2102), o motivo é de que não consta a parte autora do processo originário. Na verdade, este precatório diz respeito à reinclusão do precatório originário nº 20130200430 de Maria Amelia Paul Kishimoto o qual havia sido feito de forma separada em relação aos honorários contratuais (fls. 2101 e 2102). Considerando que o item "a" supra já determinou nova expedição do precatório da verba contratual com a indicação do nome da parte autora originária, superada encontra-se a questão. Já em relação aos ofícios nºs 20180035960 - fls. 2111 (cadastro TRF 20190005381) e 20180035940 - fls. 2104 (cadastro TRF 20190005375), os motivos de cancelamento dizem respeito à divergência no nome da parte com o cadastro do CPF da Receita Federal. O primeiro ofício indica que o nome da herdeira Silene consta como SILENE PINTO DUTRA ao invés de Silene Dutra Sammarone e o segundo ofício indica que o nome da herdeira Gilce Velasco Viceconti consta como GILCE VELASCO. Considerando que no sistema PJE o nome de Silene já se encontra conforme o cadastro da Receita Federal (SILENE PINTO DUTRA), reexpeça-se o ofício requisitório em seu favor (inclusive com o destaque da verba honorária). Já com relação ao sucessor Gilce Velasco, no sistema PJE, ainda consta o seu nome como Gilce Velasco Viceconti; assim, esclareça referido autor sobre a divergência do seu nome na autuação com a base da Receita Federal.

e) cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 2100.

2. Dê-se ciência aos autores GILDA VELASCO PENNACHIN, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, BESERRA DUTRA PEGADO, GIL VELASCO e GILSON VELASCO dos pagamentos dos requisitórios, conforme id 17603713. Os saques dos referidos valores será independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

3. Publique-se o despacho de fls. 2100:

*"1. Compulsando os autos, verifico que integra o polo ativo ANTONIO BETO, genitor desta magistrada. No entanto, não mais remanesce interesse processual em relação ao exequente, pelo que declaro-me competente para o processamento da demanda. 2. Fls. 2.097/2.098: quanto ao ofício referente à cota do herdeiro Gilson Velasco, providencie a Secretaria a sua juntada aos autos, uma vez que já fora expedido junto com os demais, porém, não havia sido encartado ao feito. 3. Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o envio dos dados a este Juízo. 4. Com a resposta, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. 5. Decorrido o prazo assinalado para a parte Autora, nada requerido, arquivar-se o feito. 6. Sem prejuízo, efetive-se a conferência dos ofícios requisitórios expedidos, uma vez que não houve oposição da União. 7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."*

4. Retifique-se a autuação a fim de que conste União Federal (AGU), dando-lhe ciência da digitalização, nos termos do ATO ORDINATÓRIO 15862306.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012854-50.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON BERTOCCO LANDINI, LUCIA HELENA BOARO E GAMA, CESAR BASSI, ROMEU PEDROSA, REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES, ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE\*64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Fls. 542: A União requer a retificação dos requisitos de fls. 539/540, pois não teria havido a segregação do valor principal e juros, nos termos dos cálculos homologados em juízo. Sem razão, contudo.

Compulsando os autos, depreende-se que a sentença dos embargos à execução fixou "o valor da condenação em R\$347.152,07 (...) atualizado até junho de 2007" (fl. 483), com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não havendo a segregação do valor principal e juros, no tocante aos honorários advocatícios e custas (id 17659950).

Assim, nada a prover.

Intimem-se.

Após, prossiga-se com a transmissão dos ofícios de fls. 539/539vº.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Acórdão às fls. 418/422 afastou a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em relação às verbas pagas pela autora aos profissionais dentistas credenciados.

Após o trânsito em julgado, ao ID 15698250, a parte autora requer a expedição de alvará judicial dos valores depositados mensalmente em juízo.

A Fazenda manifesta-se ao ID 17017350, pugnano pela conversão em renda de parte dos depósitos, conforme planilha de fls. 909 a 913 do e-dossiê juntado. Requer, ainda, vista dos autos antes do levantamento dos valores.

Intimada, a parte autora requer (ID 17492876) a expedição de alvará à razão de 63,65% dos depósitos judiciais, montante tido como incontroverso. Também requer a concessão de prazo para a retificação das GFIP's de 05/2014 até 12/2018, bem como a intimação da ré para retificar de ofício as GFIP's de 05/2012 e 04/2014.

Assim sendo, tendo em vista que não se profêrirá decisão contra uma das partes sem sua oitiva prévia, **intime-se a Fazenda para manifestação fundamentada acerca dos pedidos formulados pela autora, em 10 (dez) dias** (artigo 218§3º c/c 183, ambos do CPC).

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004780-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente das consultas efetuadas, nos termos do despacho id 17675748 e id 17750478.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

### DESPACHO

Id 17172080: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com o requerido, dê-se vista às sucessoras Patrícia Colette Lambert Mendes de Almeida e Beatriz Isabel Lambert a fim de que regularizem as suas representações processuais nos autos.

Após, inclua-as no sistema processual e expeçam-se as requisições de pagamento no montante de R\$ 58.552,06 para cada (data da conta 01/05/2013), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% deste valor em favor da sociedade de advogados Vieira & Brandini Sociedade de Advogados. Ambos os requerimentos deverão constar a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em razão da penhora efetuada no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0003182-63.2012.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais.

Realizados os pagamentos, solicite-se ao Juízo Fiscal informações sobre o valor atualizado do débito, e após, oficie-se para transferência em conta judicial a ser aberta junto ao PAB da CEF, agência 2527, vinculada à Execução Fiscal acima, considerando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerimento em relação ao valor a ser informado.

Confirmada esta transferência, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de transferência (mediante indicação dos dados bancários da sociedade de advogados) relativo aos honorários contratuais destacados.

Por último, e considerando o requerimento das sucessoras, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital (processo nº 1008836-09.2018.8.26.0100) solicitando informações sobre o banco, agência e eventual conta judicial para transferência dos valores. Após, oficie-se para a transferência dos saldos remanescentes depositados em favor das herdeiras ao Juízo sucessório.

Realizada esta última transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem.-se Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0023491-88.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
ASSISTENTE: HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004958-33.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por OSWALDO SIVESTRINI TIEZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto restou julgado nos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0007190-42.2014.4.03.6100, na qual fora declarado o direito de receber adicional de insalubridade em grau médio e condenar o Réu, ora Executado, ao pagamento de todo o período retroativo referente à aposentadoria especial desde a data do requerimento.

2. Com a petição inicial, juntou diversos documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Analisando os autos, constatado que a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária acima mencionada ainda não transitou em julgado, pois, além de sua submissão ao reexame necessário, também foram interpostas apelações pelas partes, as quais se encontram aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

5. Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal, disciplinando a obrigação de pagar por parte dos entes da Administração Pública, prevê duas formas visando à satisfação do crédito, isto é, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Por sua vez, estabelecem os §§ 1º e 3º do mencionado artigo a exigência da ocorrência do trânsito em julgado para a expedição das referidas ordens de pagamento.

7. Não bastasse, acresça-se, ainda, o comando do artigo 496, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o reexame necessário é uma condição impeditiva da geração dos efeitos na sentença.

8. Assim, tendo em vista os ditames constitucionais e legais em comento, resta claro a impossibilidade do cumprimento provisório da execução de obrigação de pagar quantia enquanto perdurar julgamento de recurso e ou reexame necessário, ou seja, ante a inexistência do trânsito em julgado.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, fixando tese em sede de repercussão geral, assim se posicionou, *in verbis*:

*"[...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese: A sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. [...]" (RE nº 573872/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 204, 11.09.2017) grifei*

10. Na mesma linha de entendimento, veja-se precedente do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, *in verbis*:

*"[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRECATÓRIO EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RE 573.872. REPERCUSSÃO GERAL. Quanto à obrigação de pagar, o art. 100, § 1º, da CF, exige o trânsito em julgado da sentença como condição para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Tal exigência passou a existir com o advento da EC 30/2000. Embora seja possível a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, para cumprimento da obrigação de fazer, no que se refere ao pagamento das quantias atrasadas, é necessária a expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da decisão. II. No julgamento do RE 573.872, na sistemática de repercussão geral, foi fixada a tese (Tema 45), de que "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Assim, a jurisprudência pacífica do STF passou a ser no sentido da inaplicabilidade, à Fazenda Pública, do regime jurídico da execução provisória para pagamento de quantia certa, após o advento da emenda constitucional 30/2000. III. As demais alegações veiculadas pelo recorrente no presente recurso não são suficientes para alterar o entendimento a que se chegou. IV. Nos sistemas de consulta processual desta Corte, consta a informação de que o Recurso Especial interposto foi sobrestado em 23/9/2014, até o julgamento final do RESP 1.143.677/RS. O sobrestamento/suspensão foi levantado em 15/3/2019, e, em 25/3/2019, o RESP foi "devolvido", hipótese na qual deve se aguardar o trânsito em julgado para início da execução definitiva do julgado. [...]" (Apelação Cível nº 1859688/SP, 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1, de 09/05/2019) destaquei*

11. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

12. Sem condenação em honorários.

13. Custas *ex lege*.

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. e V DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA** em ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (D EM SÃO PAULO)** objetivando a concessão da segurança a fim de seja determinada a prolação imediata de decisão nos autos do Processo Administrativo nº 16349.720099/2011-20, com a tomada de providências para a efetiva restituição dos valores já reconhecidos, seja para a impetrante WABCO (caso deferida a petição), seja a impetrante TRANE.

Afirmam que a TRANE teria recolhido valores indevidos a título do Programa de Parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, durante o período de agosto de 2006 a junho de 2009. Relatam que teria requerido a restituição por meio da PER/DCOMP nº 16349.720099/2011-20, a qual foi parcialmente deferida no ano de 2012.

Sustentam que, em 31/05/2012, teriam apresentado petição nos autos administrativos comprovando que, por força de operações societárias, a atual detentora dos créditos já reconhecidos seria a WABCO, e querendo, assim, a restituição à essa. Afirmam que passados 05 (cinco) anos do protocolo da referida petição, não houve qualquer análise, o que violaria o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e o art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

A apreciação da liminar foi postergada (Id 1322662).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 1635586. Relatou que a TRANE discordou da compensação de ofício a ser realizada, razão pela qual o direito creditório permaneceu retido. Afirma que em pesquisa posterior, não foi encontrado nenhum débito, pelo que o valor será automaticamente restituído. Quanto à alegada sucessão, alega inexistir, perante a Receita Federal, registro de operação de sucessão das obrigações da TRANE pela WABCO.

Pela decisão Id 1943365 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 2132128).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (Id 2161333), para os quais se negou provimento (Id 3500957).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 3697718).

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000 (Id 3984866).

Conclusos os autos, foram convertidos em diligência a fim de que se esclarecesse se os valores foram restituídos (Id 11423226).

Pela petição Id 11995415 as impetrantes informaram que os valores não foram restituídos e requerem a concessão da segurança para a que seja determinado à autoridade coatora que tome as providências para o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre transcrever o pedido final feito pelas impetrantes na petição inicial:

*“E ao final, concedida em definitivo a segurança impetrada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para determinar a imediata prolação de decisão com relação à sua petição pleiteando a substituição do contribuinte apto a ser ressarcido dos valores já reconhecidos nos autos do Processo Administrativo nº 16349.720099/2011-20, bem como sejam tomadas as providências para a efetiva restituição dos valores já reconhecidos, seja para a Impetrante-WABCO (caso deferida a petição administrativa), seja para a Impetrante-TRANE, a qual foi protocolada há quase 05 (cinco) anos e ainda não conta com qualquer espécie de análise, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e conforme entendimento extemado nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.138.206.”*

Observa-se, desse modo, que as impetrantes requereram dois pedidos: (i) a prolação de decisão em relação à petição apresentada no Processo Administrativo nº 16349.720099/2011-20, na qual se pleiteou a substituição do contribuinte a ser ressarcido e; (ii) a determinação para que sejam tomadas as providências para a restituição dos valores já reconhecidos à WABCO ou à TRANE.

O primeiro pedido resta prejudicado, uma vez que nas informações Id 1635586, o impetrado afirmou que:

*“Quanto à operação de sucessão informada pela impetrante, informamos que não há, perante a Receita Federal, registro da operação de sucessão das obrigações da TRANE pela WABCO. O único registro constante do cadastro é a incorporação do CNPJ nº 50.926.997/001-83 – IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉ LTDA.*

*Desta forma, a ordem bancária será emitida na conta da impetrante TRANE, conforme dados bancários abaixo.”*

Assim, o pedido foi analisado e indeferido pela autoridade coatora.

Quanto ao segundo pedido, de efetivo ressarcimento do crédito já reconhecido, entendo não ser possível tal pretensão em mandado de segurança, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado com ação de cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, a impetrante apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora. 2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes. 3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes. 4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes. 5. Apelação e Reexame Necessário não providos.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019 Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Em relação ao pedido de imediata análise da petição que requereu a substituição do contribuinte credor no Processo Administrativo nº 16349.720099/2011-20, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ii) No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se o D. Relator do agravo de instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17754982, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

**ATO ORDINATÓRIO**

**Nos termos da parte final da decisão de fls. 264, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do processo noticiado pela CEF em sua contestação, às fls. 76-80.**

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-56.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO  
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO ID 15430932, A PARTIR DO ITEM 3, CONFORME SEGUE:**

3. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

12. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2019.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020147-02.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014566-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR DE SUNITI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SPI74292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 107/108, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019302-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTEM-SE as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID 15522771), conforme determinado a fls. 36/37 - ID 14016364).

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

#### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

ID nº 16404849: Nada a decidir, ante a prolação da sentença de extinção.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020729-12.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008351-63.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENA LUIZ ARRIETA, MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012635-51.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da comprovação de falecimento do exequente Joel Prado (ID 14773598 - pag. 199) e da concordância da executada (União) com o pedido de habilitação formulado nos autos, defiro o pedido de habilitação de HORVINDA APPARECIDA TABARASSI PRADO (viúva) e JOEL PRADO (filho), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Proceda-se a inclusão dos herdeiros no PJe.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte, conforme requerido (ID 14773598, pag. 195-215).

O ofício requisitório do valor principal deverá ser expedido em nome de um dos herdeiros, à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento, de acordo com o quinhão de cada herdeiro habilitado.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança que busca o pagamento de diferenças devidas pela não aplicação do INPC ao valor a que faz jus por pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que em razão do falecimento de sua companheira, funcionária pública federal, fez requerimento administrativo de pensão por morte em 2009. Tendo seu pedido negado, ajuizou ação judicial, que determinou a implantação do benefício, o que se deu em 2010. Relata que deixaram de ser pagos reajustes, atualizações e correções devidas, e por isso requer a implantação da correção pelo INPC a partir de janeiro de 2016, conforme Leis 10.887/2.004, artigo 15 e Lei 11.784/2.008.

Manifestação do INSS alegando ilegitimidade passiva e litispendência com o processo 0000842-40.2014.403.6120 (id 5073698).

Informações da DRF de Araraquara, alegando ilegitimidade passiva como autoridade coatora (id 5073711).

O Ministério Público ofertou parecer (id 5073711).

Tendo sido inicialmente ajuizado na Subseção de Araraquara, por aquele Juízo foi proferida decisão declinando competência para a Subseção de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o não pagamento de diferenças devidas foi reconhecido administrativamente e que o valor correto já vem sendo pago desde agosto de 2018. Informou ainda que o acerto financeiro do período de janeiro a julho de 2018 também já foi feito. Por fim, entende que as diferenças referentes a março de 2009 a dezembro de 2017 devem ser pagos por meio de precatório, após o trânsito em julgado (id 10137962).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 10330759).

O impetrante apresentou réplica, combatendo as alegações da autoridade impetrada, alegando que os valores já pagos estão incorretos e fazendo novos pedidos, referentes a abono salarial, estorno de custas e honorários referentes a outras ações anteriores, fornecimento de cálculo de contribuição do plano de seguridade social e emissão de contracheques (id 1059437).

A autoridade impetrada combateu as alegações da impetrante em réplica (id 11722390), seguida de nova manifestação da impetrante (id 11971563).

**É o breve relatório. Decido.**

A presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, com fundamento na existência de continência em relação à ação nº 0000842-40.2014.403.6120.

Com efeito, na ação ajuizada em 04/02/2014, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e atualmente encontra-se em grau de recurso no TRF da 3ª Região, pleiteou-se, entre outros pedidos, o "pagamento de índices de reajustes contemplando a somatória total de 7,72% em 2010, 6,22% em 2013, e 5,70% em 2014, correção monetária e atualizações de pensão vitalícia concedidos pelo governo federal, conforme RGPS, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito em 01/03/2009" e "futuros pagamentos de índices de reajustes, correções monetárias e atualizações concedidas após a implantação conforme RGPS". Em sentença foi dado provimento para condenar a parte-ré "em obrigação de fazer consistente na revisão periódica do benefício do autor, nas épocas e de acordo com os reajustes concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 10.887/2004 e Lei 11.784/2008), ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de alteração do padrão de correção pelas correções, somente em virtude da superveniência de alteração normativa que disponha em sentido diverso das Leis 10.887/2004 e Lei 11.784/2008".

Na presente ação, similantemente, o impetrante requer "sejam aplicados os reajustes para o benefício mantido pelo impetrante, conforme o índice do INPC calculado com base nas Leis nº 10.887/2004, artigo 15 e Lei 11.784/2008" e também que "seja declarada a ilegalidade no tocante a não implantação dos reajustes do benefício mantido pelas impetradas, tendo em vista que esta confronta a Constituição Federal, em seu comando previsto no artigo 201 e parágrafos e c/c Lei 11.784 de 22/09/2008 que alterou o art. 15 da Lei 10.887/2004", bem como sejam determinados os pagamentos devidos e implantação em folha de pagamento dos percentuais pleiteados a partir de janeiro de 2016.

Nesta ação, o pedido concentra-se no não pagamento dos valores que entende devidos especialmente a partir de 2016, embora também se faça pedido genérico sobre a suposta não aplicação do INPC apesar de deferido em ações judiciais anteriores. Ou seja, percebe-se que a decisão proferida naqueles autos abarca o provimento que eventualmente poderia ser aqui proferido, motivo pelo qual deve ser reconhecida a continência destes em relação àqueles.

Com relação ao tema, observem-se os dispositivos do CPC que regem a matéria:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Tendo sido a ação 0000842-40.2014.403.6120 distribuída em 04/02/2014, e esta em 03/03/2017 (conforme se verifica sob id 5073657 - Pág. 1), verifica-se a hipótese presente no art. 57 acima transcrito, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, X, combinado com o art. 57, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expedido o requisitório (ID 15094698 - p.142 - fls. 681), a União alega que a exequente possui débitos e requer que o levantamento fique à disposição do Juízo para posterior penhora no rosto dos autos. A exequente, por sua vez, alega que o débito apontado não subsiste (ID17252716).

Manifeste-se a União, no prazo de 48 horas.

Após, permanecendo a dúvida sobre a existência ou não de débitos e, ante a proximidade da data limite para transmissão do requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria a alteração do requisitório para confirmar "Bloqueio do Depósito Judicial". Caso reste comprovado a inexistência de débitos, este Juízo solicitará ao Setor de Precatórios o desbloqueio dos valores, liberando a importância requisitada, independentemente de expedição de alvará.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-29.2017.4.03.6121 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURAO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDINEI CESAR DE ALMEIDA - SP280650  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA SA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURÃO CARDOSO contra ato do GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (atual EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A), distribuído inicialmente na Justiça Estadual, visando ao reconhecimento de que o inadimplemento das faturas de luz não importará corte do fornecimento de energia sem determinação judicial.

Relata que a energia elétrica foi cortada em sua residência dado o não pagamento das faturas de agosto, setembro e outubro de 2016, o que é vedado por consistir em serviço essencial.

Após a realização de audiência de conciliação, a impetrante efetuou o pagamento das três últimas faturas de consumo e, assim, por decisão liminar da 1ª Cível de Pindamonhangaba, teve restabelecida a energia elétrica.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 3358685).

Decisão declinando da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté (ID 3358734).

Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de Taubaté, este declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora situar-se nesta Capital.

Redistribuída a ação a esta 14ª Vara Federal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a impetrante efetuou a quitação das faturas dos meses de agosto a outubro de 2016, que haviam ocasionado a interrupção do fornecimento da energia elétrica de sua residência. Por isso, a energia foi restabelecida pela autoridade coatora.

Logo, exauriram-se os pressupostos exigidos para obter o bem desejado, não havendo mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA RITA MARQUES DA SILVA, ERALDO CERQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17201924: Providencie a CEF a juntada do documento, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISA O INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023758-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADP BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ADP Brasil Ltda.* em face da *União Federal*, visando garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual pede o reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora a exclusão pretende bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão, integrada por decisão em embargos de declaração, deferindo a tutela provisória requerida para assegurar o direito de a parte autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vencidos ao ajuizamento desta ação (id 11612110 e 12005588).

A União contestou o feito (id 12232401).

Réplica da autora (id 17631630).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (id 17631630).

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral** 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706** são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a **ADC 18**), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagas a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, distribuídos na proporção de 50% para cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sul Amércia Companhia de Seguro Saude* em face *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP* objetivando ordem para afastar a exigência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei 9.718/1998 não tem sustentação jurídica quando exige essas contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores. Sustenta que a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas não se amolda ao conceito de faturamento do art. 3º da Lei 9.718/1998, compreendido como a receita bruta definida no art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, tendo em vista os conceitos de faturamento e de receita bruta aplicáveis à legislação tributária, interpretados sob o ângulo do art. 110 do CTN. A parte-impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS e PIS sobre receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas, com a correspondente devolução do indébito (em forma de compensação).

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17225213). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 17342226).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 17415726).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17665831).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores*.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispendo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam: elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em "virtude de lei" (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

A partir da visível dinâmica social, econômica e normativa verificada desde a metade do Século XX e também no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional e legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais contemporâneas. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura, documento mercantil nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados.

Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 e o que consta no art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do art. 195, I, da ordem de 1988 antes da redação da Emenda 20/1998), pelo ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades essenciais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas, e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). Se de um lado é verdade que há muitas receitas operacionais que não consistem no significado de faturamento (notadamente por serem periféricas ou secundárias), esse conceito jurídico também não pode ficar restrito apenas a venda de bens e/ou de serviços compreendida por uma leitura arcaica e desconectada da evolução empresarial.

O art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (agora alterado pela Lei 12.973/2014) nunca impediu a interpretação dinâmica e consistente de faturamento como o resultante das atividades essenciais de uma pessoa jurídica, aí inseridas as receitas brutas de intermináveis inovações empresariais quando caracterizadas como receitas de vendas de bens em operações de conta própria e o preço de serviços prestados de diversas atividades. Pensando na interpretação como tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, também faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS).

Acrescento que a delimitação abstrata do significado jurídico de faturamento é extraída da Constituição e da legislação que impõe a incidência, mas a aferição concreta depende da compreensão de cada contribuinte. Para isso, a realidade se sobrepõe a formalismos, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado às operações essenciais efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial.

Dito isso e em consonância com o art. 109 e o art. 110 do CTN, independentemente de a empresa ser ou não do ramo de seguros, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípua. Por que a parte-impetrante auferir receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas com habitualidade, de tal modo que esses valores decorrem de suas atividades essenciais, tais montantes devem ser considerados juridicamente no conceito de faturamento, diante da interpretação contextualizada do art. 195, I, da Constituição (antes mesmo da Emenda 20/1998) com o art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (reafirmo, não afastada pelo E.STF).

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido do cabimento de COFINS e de PIS sobre receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo E.STF no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 19, § 2º, DA LEI 10.522/02 INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE FINANCEIRAS ORIUNDAS DE RESERVAS TÉCNICAS. LEGALIDADE. A EXIGIBILIDADE DA FORMAÇÃO DE RESERVAS TÉCNICAS É ELEMENTO DO RAMO DE RES RETROCESSÃO. COMPOUNDO O RESPECTIVO RESULTADO FINANCEIRO A RECEITA BRUTA OPERACIONAL DE EMPRESAS DAQUELE RAMO. SOLUÇÃO DE CONS INVESTIMENTOS REALIZADOS ALÉM DA EXIGÊNCIA LEGAL. LIBERALIDADE. AS RECEITAS FINANCEIRAS RESULTANTES NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA TRIBUTAÇÃO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017441-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA.

1. Não se pode concluir do Termo de Verificação mencionado que a Receita Federal possui entendimento no sentido de serem tributáveis os montantes destinados à constituição de reserva técnica pelas seguradoras. Ao contrário, percebe-se que a autoridade administrativa procurou delimitar as receitas de forma a atribuir a correspondente medida legislativa prevista.

2. Manutenção da sentença no sentido de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o pedido relacionado a não incidência do PIS e da COFINS sobre os montantes destinados à constituição de reserva técnica.

3. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

4. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como, por exemplo, a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

5. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

6. Em razão da atividade desenvolvida pelas seguradoras, a legislação pertinente (Decreto-lei nº 73/1966) determina a aplicação dos valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada.

7. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas do investimento das reservas técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento. Precedentes.

8. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179673 - 0013977-82.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 18/12/2018, e Judicial 1 DATA23/01/2019)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 10. DO ART. 30. DA LEI 9.718/98. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 357.950/RS não alcança a entidade de previdência privada complementar, pois a legislação a que são submetidas para cobrança das exações é distinta. 2. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional. 3. De acordo com legislação específica os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 4. O § 7º do mesmo dispositivo limita as deduções aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 5. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 6. A definição legal dos valores que integram a receita bruta consta do art.12 do Decreto nº 1.598/1977 com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não havendo inovação conceitual, pois a redação primitiva do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, alterada, também, pela Lei nº 12.973/2014, já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial. 7. Os Tribunais Superiores há muito se posicionam no sentido de que a receita bruta compreende a totalidade dos valores auferidos no exercício do objeto social da pessoa jurídica. Isto porque a concepção de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal não se circunscreve ao âmbito meramente comercial, mas, diversamente, coteja a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 8. Apelação da impetrante desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362324 0022351-53.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019, FONTE\_REPUBLICACAO.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. EMB. DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas a contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta". 2. Ressaltou o acórdão que "Insurge-se a apelante, empresa que tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão" (artigo 3º do estatuto social), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto-Lei 73/1966 [...]", e que "A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967 [...]". 4. A propósito, asseverou-se que "a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio". 5. Concluiu-se, à luz de consolidada a jurisprudência regional, que "o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional. Perceba-se, neste liame, que não há identidade entre 'atividade típica' e 'atividade-fim'. Assim, a apelante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 757 do CC; 110 do CTN; 5º, caput, I, LIV, 145, §1º; 150, II, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369600 0015344-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a questão dos presentes autos acerca de pleito relativo à exclusão, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, bem como à respectiva restituição/compensação, relativamente ao período de maio/2010 a janeiro/2015.
2. Conforme já assinalado em outras assentadas sobre a matéria ora posta a exame em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, há que se observar que no RE 400.479/RJ, o C. STF em voto proferido pelo Exmº Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas.
3. Embora a ora impetrante alegue que o caso apresentado nos autos refira-se aos juros sobre as suas "reservas técnicas", distinguindo-se, portanto, da aplicação do entendimento com relação às "receitas financeiras", reafirma-se o entendimento esposado já pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que as questões devem ser tratadas de igual forma.
4. A par disso, com efeito, não se vislumbra relevância na fundamentação da impetrante quando alega que os juros percebidos das "reservas técnicas", desde que não materializado o risco, perdem sua característica de receita operacional, visto que "desconectados" de seu objeto social.
5. Ora, o que se verifica, em razão da atividade de toda seguradora que, por certo envolve "riscos", é que os órgãos competentes para fiscalizar os referidos entes (seguradoras) determinam que estes apliquem os valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada ao segurado.
6. Assim decorre clara a ilação de que os juros oriundos destas aplicações estão ligados à atividade desenvolvida pela seguradora, no conceito adotado pela Suprema Corte, "de exercício das atividades empresariais".
7. Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS no caso apresentado nos autos, visto que perfeitamente amoldado aos dizeres da legislação em comento.
8. Em que pese o período abarcado refugir da Lei nº 12. 973/14, cujo artigo 52 alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando o conceito de faturamento, conforme acima restou registrado, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, artigo 3º, da indigitada Lei nº 9.718/98, não afetou o entendimento de que as atividades típicas da empresa, na qual se subsumem as rubricas aqui atacadas, atraem a incidência das contribuições em tela, in casu, o PIS e a COFINS.
9. Destarte, diante de todo o contexto normativo e jurisprudencial, resta indene de dúvidas de que as verbas aqui gurgueadas estão sujeitas, notadamente à luz da legislação de regência, à incidência do PIS e da COFINS, nos moldes ora explicitados.
10. Face à denegação do direito material pretendido, resta prejudicada a questão da compensação requerida.
11. Precedentes desta Corte: AI 2016.03.00.000021-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 13/01/2016, D.E. 19/01/2016; e AI 2015.03.00.023931-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 11/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros.
12. Apelação da impetrante a que se nega provimento.
13. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362302 - 0012004-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/04/2015, DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353600 0019539-09.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA Judicial 1 DATA:06/03/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Prejudicado o pedido de reconhecimento do direito ao crédito sobre eventuais valores quitados a título dessas contribuições.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por MD Construções Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa e que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 12907393).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico, em parte do pedido, a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, e em parte há inadequação da via eleita.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que fosse a impetrada compelida a proceder à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP indicados e que, acaso deferidos, para que fosse determinado que efetuasse o pagamento devido. A autoridade impetrada noticiou a conclusão das análises, juntando documentos comprobatórios aos autos (id 15273664). Assim, a impetrante requereu que este Juízo determinasse à impetrada que procedesse ao pagamento, mas, conforme restou consignado na decisão de id 17440869, a via mandamental não serve como meio de cobrança de valores e o pagamento do pedido de restituição deverá seguir os regramentos do processo administrativo.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente no que se refere ao pedido de conclusão da análise das PER/DCOMP, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do CPC e, no que se refere ao pedido de pagamento das PER/DCOMP deferidas em via administrativa, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Klabin S/A* em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.*

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Escorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constatando que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam a escolha do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COAN 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei ulteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exaustão que torna inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, REL.ª DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016/~~2016~~ DADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISE PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º DA LEI. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016/~~2016~~ REITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO S em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondição com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJ, 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016/~~2016~~ TRIBUTÁRIO. MANDADO D SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. D LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 / SP

0001883-56.2015.4.03.6104, REL.ª DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015/~~2015~~ ANEIRO. TAXA DE USO D SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de U do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2 Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Tur j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.”

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 Agr/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, mv, DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 Agr/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C. Corte assinalou que jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Entim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RÉU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologe o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA RIZZI RAZENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656, LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17730003: Vista à parte autora.

Nada mais requerido, ao arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017057-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A verba sucumbencial é devida ao advogado, nos termos do art. 85 do CPC, porém, as custas iniciais dispendidas pertencem à parte autora quando vencedora da ação.

Tendo em vista que a executada (União) concordou com o valor total apresentado, ou seja, dos honorários e as das custas, resta a regularização do polo para fins de expedição do ofício requisitório em nome da beneficiária, no caso, a parte autora. Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento, bem como regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal, caso esteja em situação irregular.

Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento das custas judiciais.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010859-06.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE - SP182112, MIKHAEL CHAHINE - SP51142  
RÉU: COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade de títulos e condenando as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.872,50.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de denunciação à lide, e contradição, pois reconheceu solidariedade no cumprimento da obrigação fixada, que não poderia ser presumida.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

**É o breve relatório. Fundamento e deciso.**

Assiste razão à embargante. De fato, a sentença foi omissa quanto à denunciação à lide promovida pela CEF em face da litiscorrente passiva Compensados União. Verifico nesta oportunidade, também, que os presentes embargos devem conferir efeitos modificativos à sentença, eis que a correção da referida omissão ensejará a correção da atribuição de responsabilidade pela obrigação determinada em sentença.

Portanto, devem ser corrigidos e integrados a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 191/203 (id 13566173 - Pág. 218/230).

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, às fls. 193, (id 13566173 - Pág. 220), onde consta:

“Assim, não só a ré COMPENSADOS UNIÃO LTDA. como a ré CEF devem ser responsabilizadas pelo dano. Em relação à CEF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vícios, caso das “duplicatas inválidas”, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convolado com os endossos sucessivos.”

Passa a constar:

“Em relação à CEF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vícios, caso das “duplicatas inválidas”, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convolado com os endossos sucessivos. Ademais, observo que ao caso se aplica a Súmula nº 475 do STJ, que dispõe: ‘Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas’. Portanto, o pedido autoral é procedente em face da CEF, que deve responder pelos danos causados pelos títulos viciados recebidos em endosso translativo.

Quanto à responsabilidade da empresa COMPENSADOS UNIÃO, observo que, nos termos da mesma Súmula nº 475, é ressalvado o direito de regresso da instituição bancária em face da endossante. Nesse sentido, promoveu a CEF nestes mesmos autos denúncia à lide da empresa que, integrando o polo passivo após citação por edital, teve contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial. Ainda que seja permitida a contestação por negativa geral nesses casos, o que se observa, no caso concreto, é que não constam elementos nos autos que permitam afastar a responsabilidade da empresa COMPENSADOS UNIÃO pelos fatos. Não há comprovação de que, ao contrário do alegado pela autora, as duplicatas possuíam lastro legítimo, ou de que incidiria alguma excludente de responsabilidade na realização do endosso de títulos viciados para a CEF. Sendo assim, necessário reconhecer a procedência da denúncia à lide promovida pela CEF.”

Indo adiante, deve ser corrigido o dispositivo da sentença às fls. 202/203 (id 13566173 - Pág. 229/230), para, onde consta:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade dos títulos nºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7, 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7, bem como determinando o cancelamento definitivo dos protestos de fls. 15/21. Condeno, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.872,50, com os acréscimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ (data do primeiro protesto: 3010512011-fl. 16) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Condeno as rés, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em danos morais. Custas ex lege.”

Passa a constar:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora em face da CEF, declarando a nulidade dos títulos nºs 3806/1-7, 3806/2-7, 3806/3-7, 3806/4-7, 3806/5-7, 3806/6-7 e 3806/7-7, bem como determinando o cancelamento definitivo dos protestos de fls. 15/21. Condeno, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.872,50, com os acréscimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ (data do primeiro protesto: 3010512011-fl. 16) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento à autora de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em danos morais.

Já quanto à denúncia à lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar regressivamente a denunciada COMPENSADOS UNIÃO ao ressarcimento à CEF pelos valores que se viu condenar a pagar à autora desta ação (inclusive honorários advocatícios de sucumbência). Condeno o denunciado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da denúncia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício, pois determinou que a correção monetária e os juros obedçam ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A parte contrária foi intimada da oposição de embargos declaratórios.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois não há vício a ser corrigido.

*O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4, que a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.*

*Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: “A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 001, 21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)*

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Centro Rotário Educacional, Social, Cultural e Recreativo de Santo Amaro - CRESCER* em face d *INSS* na qual busca-se o reconhecimento da imunidade relativa aos tributos federais (impostos e contribuições para a seguridade social e Terceiros).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita.* Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ao teor do disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e vinculado à União Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Assim sendo, e no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, assim como para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e ainda informar o seu endereço eletrônico assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para a) pagar as parcelas a que se obrigou; b) em caso de não pagamento, devolver o imóvel arrendado e c) alternativamente, verificado que o arrendatário não reside no local, desocupar o imóvel.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, para pagar as parcelas em atraso ou, não pagando, devolver o imóvel ou, alternativamente, não residindo no imóvel arrendado, notificar o ocupante para desocupar o imóvel.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicienda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004047-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: RENATA MARQUES DE SANTANA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID nº 17704063, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

**DESPACHO**

Vistos etc..

Inexistente pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial de fs. 301/323, devem os valores dos honorários periciais ser levantados pelo perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA.

Nesse ponto, reconsidero o despacho ID nº 15525693, para determinar nos termos do art. 906, par único do CPC, ao revés da expedição de alvará de levantamento, a transferência eletrônica dos valores de fs. 256 e 259 em favor do *expert*, que deverá ser intimado para informar, ao juízo, os dados de sua conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ).

Por outro lado, intime-se a CEF, para que proceda à unificação das contas de fls. 256 e 259.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento, autorizo a transferência bancária dos valores dos honorários periciais, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Ato seguinte, acerca da impossibilidade de inclusão da LANCHONETE SÃO PAULO I WEST LTDA – EPP no polo passivo do presente feito (certidões ID nºs 15531210 e 15531221), pois constata divergência de razão social no CNPJ informado na inicial (RMCA Consultoria Empresarial Ltda), diga a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Tendo em vista que os corréus Lanchonete São Paulo I West Ltda – EPP e Ronaldo de Magalhães Castro ainda não foram citados, e considerando a pendência quanto à inclusão da empresa ré no Processo Eletrônico, expeça-se mandado de citação tão somente ao corréu Ronaldo nos seguintes endereços ainda não diligenciados: a) Rua Felix Guilherme, 904/906, Lapa de baixo, São Paulo/SP, CEP 05069-000; b) Rua Fradique Coutinho, 1599, Ap. 22, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-002; c) Rua Alves Guimarães, 689, Ap. 41, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-001; d) Rua Abilio Sampaio, 222, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14030-420; e) Rua Conde do Pinhal, 2141, Ap. 81, Jardim São Carlos, São Carlos/SP, CEP: 13560-648;

Restando negativas as tentativas de citação, depreque-se a citação ao Juízo Estadual de Matão/SP (Av Pindorama 769, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP 15991-215; Rua Lucindo Gonçalves 254, frente, Azulvill I, Matão/SP, CEP 15991-543; Avenida Araraquara, 1675, casa 10, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP: 15990-550; Rua José Artimonte, 1307, IV Centenário, Matão/SP, CEP: 15990-405) e ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ (Rua Xavier da Silveira, 106, Ap. 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22061-011).

Por derradeiro, quanto ao pedido de retirada definitiva de qualquer negativação em nome da corré Carolina, afêre-se que o autor, em consonância ao determinado no despacho de fls. 292, retirou devidamente o nome da corré dos órgãos de proteção ao crédito (petição de fls. 295), tanto assim que, intimada a manifestar-se sobre a efetiva providência, a corré restringiu-se a requerer o início da confecção de laudo pericial (fls. 296/297).

Verifica-se nessa linha que há apenas uma restrição por dívida, mas constante no sistema interno da CEF (ata notarial ID nº 15410890), o que se afigura plenamente lícito, dado que, ao contrário da inscrição nos sistemas SPC/SERASA/CADIN, o registro particular da CEF não possui o condão de influir as demais instituições financeiras e outras entidades na decisão sobre contratar ou não com a pessoa detentora de registro.

Em outros dizeres, o registro de pendências financeiras em âmbito interno, ainda que inexistentes ou imaginárias, se afigura como direito subjetivo da entidade, até porque, havendo plena higidez financeira da pessoa registrada, a principal prejudicada será a própria instituição que perderá de sua cartela de clientes um potencial bom pagador.

Dessarte, reconheço o integral cumprimento da parte autora quanto à determinação da retirada de negativação em órgãos de proteção ao crédito, reconhecendo que os registros internos da autora estão em sua legítima esfera da auto-organização e disponibilidade, na qual, por pertencer somente à parte, não cabe ao presente juízo intervir.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-26.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos etc..

Apresente a exequente, no prazo de 05 dias, memória atualizada de créditos.

Após, dado o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido de uma nova consulta ao sistema BACENJUD, até o limite do débito reclamado.

Realizada a consulta, abra-se vista à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003038-72.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA MATA - SP315118

#### DESPACHO

Vistos etc..

Decorrida a extensão de prazo conferido à executada, sem que tenham sido colacionados aos autos novos elementos a comprovar a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, indefiro o pedido de desbloqueio.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 14546441). Devidamente notificada (conforme certidão – id 17076775), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada (DERAT/SP) a determinação exarada no despacho (id 14546441), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, conforme requerido na petição ID nº 13063072.
2. Diante das informações prestadas (Ids nºs 12285121 e 13385122), ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030421-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR - SP296802  
IMPETRADO: DIRETOR-ADJUNTO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN/GSI/PR, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – AGU do polo passivo, conforme requerido na petição ID nº 13353055.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 13176079 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região como interessado, conforme petição ID nº 10911230.
2. Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Fausto Paglioli Faleiros – OAB/SP 233.878 como advogado do conselho impetrado.
3. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região como interessado, conforme petição ID nº 10911230.
2. Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Fausto Paglioli Faleiros – OAB/SP 233.878 como advogado do conselho impetrado.
3. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022567-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo, devendo ainda incluir a Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da referida parte.
2. Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022567-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo, devendo ainda incluir a Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da referida parte.
2. Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025624-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CASSIA SOUZA BERNARDES - SP312895  
IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP no polo passivo, representado judicialmente pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL conforme manifestação ID nº 119741111.

Diante das informações prestadas (Ids nºs 12102562 e 12103502), ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006930-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região e inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, conforme petição ID nº 12426794.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no polo passivo, devendo ainda incluir o nome da Dra. Olga Codorniz Campelo Carneiro, OAB/SP 86.795 como advogada, conforme requerido na petição ID nº 12268957.

Anote-se a interposição do AI 5028559-27.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 11941182) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no polo passivo, devendo ainda incluir o nome da Dra. Olga Codorniz Campelo Carneiro, OAB/SP 86.795 como advogada, conforme requerido na petição ID nº 12268957.

Anote-se a interposição do AI 5028559-27.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 11941182) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022509-22.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO - SP101766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

## DESPACHO

Id 10275306 - Defiro a realização das pesquisas de endereços dos executados, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Indefiro no que pertine ao sistema SIEL, pois não há servidor habilitado.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BASILIO - SP113043  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP293509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010823-91.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182, CINTIA ADAS ABIB - SP104410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Embora requerido pela parte autora (Ids nºs 15883221, 15883223 e 15883224) que as publicações sejam efetuadas em nome dos Drs. Marco Antonio Moreira Monteiro – OAB/SP 210.388 e Filipe Carra Richter - OAB/SP nº 234.393, verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 10244315, informando, inclusive, se cumpriu integralmente a decisão exarada no Id nº 9495208.

3. Id nº 10882404: No prazo acima assinalado, diante do interesse expresso da parte autora na produção de prova pericial contábil, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (Id nº 9550742) e o requerido nos Id(s) n(s)º 9884288, 9902452 e 9902454, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 11234365 e 11234368), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020328-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016037-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 11268089 e 11268094), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA GOMES FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROPPPO CODD - SP289751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, ante o requerido nos Ids nº 9986649 e 10477709, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019815-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP24622, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 14320589, 14320592, 14319980, 14319991, 14319998, 14320651 e 14320652 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

#### DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006159-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, ante a renúncia apresentada no Id nº 11712637, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Deiwis Ricardo Ribeiro (OAB/SP nº 314.315) seja excluído do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo ser incluído o Dr. Leandro Rehder Cesar (OAB/SP nº 271.774), para fins de publicação.

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora (Id nº 1052400) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO VIP 1 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentação juntada pela parte autora nos Ids nº 10255763, 10255765 e 10255766.

Ids nº 10255765: No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte autora a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id(s) n(s)º 10356995: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir, bem como de outras a serem produzidas para comprovar a assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 10108762).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB/SP nº 247.319) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluída a Dra. Neildes Araujo Aguiar Di Gesu, haja vista o novo instrumento procuratório constante dos Ids nºs 10319481, 10319483, 10319487 e 10319488.

Ante o pedido deduzido pela parte autora no Id nº 10507450, para a citação de parte (Sr. Celso Ribeiro Campos - CPF nº 057.883.558-42) que não compõe o polo passivo do presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013676-53.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO BENEVIDES DE CARVALHO - SP8145, EDUARDO JORDAO CESARONI - SP113171, CHRISTIANNE DOMINGUES COSTA BENEVIDES DE CARVALHO - SP195707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003894-71.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A M P DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019886-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004984-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014513-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RECONVINDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023166-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007572-30.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciarem a inclusão dos arquivos digitais, constantes dos autos físicos, por elas juntados.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894  
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, devendo ainda incluir o nome da Dra. Carla Santos Sanjad – OAB/SP 220.257, conforme requerido na petição ID nº 10408976.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894  
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, devendo ainda incluir o nome da Dra. Carla Santos Sanjad – OAB/SP 220.257, conforme requerido na petição ID nº 10408976.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, conforme requerido na petição ID nº 12609926.
2. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE polo passivo, devendo ainda incluir como advogado o Dr. Cristiano Valente Fernandes Busto – OAB/SP 211.043.
3. Após, diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE polo passivo, devendo ainda incluir como advogado o Dr. Cristiano Valente Fernandes Busto – OAB/SP 211.043.
3. Após, diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Fazenda Nacional do polo passivo, conforme manifestação ID nº 12269476.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Fazenda Nacional do polo passivo, conforme manifestação ID nº 12269476.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP322128

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS, representado judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 12294145.

Após, intime-se da sentença ID nº 11388038. Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAURA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Uma vez que o despacho ID nº 11067318 foi cumprido erroneamente, reencaminhe-se o feito ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo, representado judicialmente pela Procuradoria Regional Federal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrada da decisão ID nº 10139793 bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

Com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012597-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional União Federal do polo passivo, devendo ainda incluir a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme manifestação ID nº 11434297, intimando-a ainda da sentença ID nº 11194819.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037  
IMPETRADO: PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER no polo passivo, devendo ainda incluir como advogados os Drs. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR – OAB/DF 29.190 e VICTOR ALVES MARTINS – OAB/DF 21.804.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

IMPETRADO: PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER no polo passivo, devendo ainda incluir como advogados os Drs. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR – OAB/DF 29.190 e VICTOR ALVES MARTINS – OAB/DF 21.804.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-54.2018.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARACY SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante dos termos da manifestação ID nº 9276752 manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005893-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação por edital do requerido GUILHERME LIMA CARDOSO DA SILVA, uma vez que a parte requerente não comprovou nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização do requerido.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal ao pagamento de montante devido a título de honorários sucumbenciais.

Na petição ID nº 4339511 o exequente apresentou o cálculo para liquidação e na petição ID nº 12495417 a executada União Federal - Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado.

Tendo em vista a concordância da parte executada e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos apresentados para fixar o valor da execução em R\$ 13.855,85 (Treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos ID nº 4339511 e em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023885-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5020128-04.2018.4.03.0000. Mantenho a decisão proferida (ID nº 8963526) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 como representante das partes impetradas.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 como representante das partes impetradas.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 como representante das partes impetradas.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EL DORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5021130-09.2018.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 9225589) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025706-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5028391-25.2018.4.03.0000 perante o e. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 11639711) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações apresentadas remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade (Ids nºs 12460241 e 12460244).

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Anoto-se a interposição do AI 5028892-76.2018.4.03.000 perante o e. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4969307) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dou por prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 12355280, parte final, em razão de tal certidão ser expedida automaticamente pelo sistema PJE.

Diante das informações apresentadas remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Anoto-se a interposição do AI 5028892-76.2018.4.03.000 perante o e. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4969307) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dou por prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 12355280, parte final, em razão de tal certidão ser expedida automaticamente pelo sistema PJE.

Diante das informações apresentadas remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 8155614, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto – OAB/SP 169.001 como advogado da parte impetrada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 8155614, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto – OAB/SP 169.001 como advogado da parte impetrada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021293-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5022691-68.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 10459385) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 11049873).

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 11376754.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que o despacho ID nº 10760819 foi cumprido de maneira errônea, reencaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo, representado judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região devendo ainda excluir a União Federal – Procuradoria Regional da União do polo passivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de João Baptista Pimentel Júnior, OAB/SP 23.883 e Sibebe Outeiro Pinto Santoro Joia – OAB/SP 205.026 como advogados da parte impetrante, mantendo-se o nome da Dra. Maria Célia dos Santos Melleiro, devendo ainda incluir a União Federal – Procuradoria Regional da União no polo passivo, conforme solicitado na petição ID nº 11082596.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020673-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, devendo ainda incluir como advogado da referida parte o Dr. FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS – OAB/SP 192.844.

Após, diante das informações apresentadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5022671-77.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 10580684) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 10808668. Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID nº 17717801.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para desistência em nome dos advogados subscritores do documento ID nº 15805212, posto que a procuração constante nos autos não contém tais poderes.

Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGER DEON AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO no polo passivo, devendo ainda incluir como advogado o Dr. Jonatas Francisco Chaves – OAB/SP 220.653.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE 1 INSTANCIA DA JUSTICA DO TRABALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JOSE CELIO PEIXOTO SILVEIRA - CE9925, RODRIGO UCHOA DE PAULA - CE12925, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AJUCAPRIN face da União Federal, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas ao reflexo da parcela autônoma de equivalência (PAE), face ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS nº 25.841, que reconheceu o direito de todos os juizes classistas à Parcela Autônoma de Equivalência, bem como aos respectivos reflexos, de 1992 até a edição da Lei nº 9.655/98, assegurado direito à irredutibilidade dos respectivos valores.

A parte autora alega que tendo a ação coletiva originária (RMS 25841/DF-STF) transitado em julgado em 24/04/2014, o encerramento do prazo prescricional para cobrança dos valores ali reconhecidos ocorreu em 24/04/2019, sendo tempestiva a presente ação de cobrança em benefício de todos os Juizes Classistas Aposentados de Primeiro Grau e de seus pensionistas (cuja listagem apresenta nos autos), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição.

Relata, ainda, a existência de prova inequívoca consubstanciada na segurança jurídica referente ao RMS 25.841-STF, apesar do mandado de segurança nº 25.841-STF não se prestar à cobrança de parcelas pretéritas (lustrado que antecedeu ao aforamento do mandado de segurança), é plenamente cabível o pleito da entidade autora em via ordinária para interromper a prescrição da cobrança das parcelas anteriores à impetração daquela ação mandamental, já que, existindo a prova inequívoca, que teria se convolado da verossimilhança por ser incabível discussão do fundo de direito no mérito patrimonial das respectivas ações de cobrança, porquanto já se operou a coisa julgada do RMS 25.841-STF em 24/04/2001, por ocasião do reconhecimento patrimonial da PAE, e principalmente a legitimidade da entidade autora advinda com o deferimento do petítório 188.535/2007 nos autos do RMS 25841-DF/STF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora esclarece que a causa de pedir da presente ação é referente a cobrança das parcelas anteriores ao lustro de impetração do *mandamus* nº 737165-73.2001.5.55.5555, no qual restou reconhecido, com efeitos *erga omnes*, pelo STF, o direito de todos os Juizes Classistas de Primeiro Grau e seus pensionistas ao recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) incidente sobre os proventos e pensões desde 1992, até a edição da Lei nº 9.655/98, assegurado direito à irredutibilidade dos respectivos valores entre o lapso temporal de abril de 1996 a abril de 2001.

Argumenta a parte autora que o aforamento do mandado de segurança (RMS 25841/STF) interrompeu a fluência do prazo prescricional, e que a decisão final do STF, que reconheceu o direito dos Juizes Classistas ao PAE, transitou em julgado em 24 de abril de 2014, sendo a presente ação ajuizada antes do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o que torna imperioso o reconhecimento de que os valores atrasados, relativos ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do mandado de segurança, não se encontram prescritos.

Pretende, assim, a concessão de tutela nos seguintes termos:

a) deferimento prévio da medida antecipatória de tutela jurisdicional de urgência e de evidência “inaudita altera pars”, nos termos dos arts. 300 e 311 do NCPC/2015, no sentido que seja ordenada, com a máxima urgência, a União cumprir o ponto incontroverso (valor de R\$ 97.770,00 sem correções) decorrentes do fundo de direito da decisão do STF (RMS 25.841/DFSTF), adimplindo todos os reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência relativos aos cinco anos que antecederam a referida impetração do respectivo *mandamus* (ocorrida em abril de 2001), ou seja, de abril de 1996 a abril de 2001, totalizando R\$ 373.193,97.

b) antecipar o ponto incontroverso da demanda, determinado que a União Federal exiba todas as fichas financeiras dos 2.364 Juizes Classistas beneficiados e seus respectivos pensionistas/substituídos, conforme relação apresentada, relativo aos reflexos da parcela autônoma de equivalência dos cinco anos que antecederam a referida impetração do RMS 25841/DF-STF (ocorrida em Abril de 2001), ou seja, de abril de 1996 a abril de 2001 (ID nº 16602654 – pág. 39).

Todavia, no caso presente, inviável o deferimento da tutela, em do caráter satisfativo do provimento, consoante o disposto no art. 300, § 3º do CPC.

Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida.

Intimem-se e cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019236-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10399290 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA VEDOVELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN AGUIAR PAULINO - SP385628, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - SP385339, IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - SP412052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17013694 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032126-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Banco do Brasil S/A (ID nº 16553023 e seguintes / ID nº 16836914 e seguintes), bem como pela corré União Federal (ID nº 17029220 e seguinte), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 9008635 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ids nº 10673612 e 10673615: Ciência à parte autora.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 11380640, intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a sua competência para representar judicialmente a União Federal nestes autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima assinalado, comprove o integral cumprimento das decisões exaradas nos Ids nº 8014651 e 10000048, dada a manifestação exarada no Id nº 10673615.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 9627398 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASKKA CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10154499 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16442031 e seguintes) em 16/04/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16845128 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031058-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16649775 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028384-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS ROBLES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA - SP166527, JULIO CESAR DA SILVA - SP173212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16233441 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID nº 17652938 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ISABELA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

De início, diante do requerido pela parte autora no Id nº 9551453, verifico ser desnecessária a alteração no sistema do Processo Judicial Eletrônico do nome da coautora Wansley de Cássia Oliveira, pois a grafia encontra-se em consonância com a sua documentação pessoal (RG) constante do Id nº 3303270.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025378-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANNY FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA D AMORE BORBA - SP262114, MARINA D AMORE BORBA - SP295586, MAGNA BRASIL ALMEIDA - SP295582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e novos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 10373953, 10373954, 10373955, 10373956 e 10373957.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte autora em produzir novas provas (Id nº 10428912).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011757-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO - SP31618  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 9162248, 9162551, 9162555, 91626556, 9162557, 9162559, 11434348, 11435151 e 11435152), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 10427812, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029974-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTI, MARIA AMELIA CALDEIRA AUGUSTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum oposta por MARIA AMELIA CALDEIRA AUGUSTI e MARCO ANTONIO AUGUSTI em face da CA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize novo financiamento Alternativamente requer seja a à parte ré obrigada a receber o valor do débito contratual, restabelecendo-se o financiamento anterior com o pagamento das parcelas devidas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 16792436).

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025174-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: ELY FONTOURA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

## S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 9527070).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEI/RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude do pagamento realizado na seara administrativa (18/07/2018), ou seja, após a citação do réu acerca do presente feito (03/07/2018).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais os valores individualizados dos contratos discutidos neste feito, bem como o documento Id correspondente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMEDIATA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE DESCONTO SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por IMEDIATA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTO SAÚDE LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que autorize a parte autora o acesso ao processo administrativo n.º 146.309/207, bem como a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração. Em seguida, após análise do teor da petição Id n.º 8344827, a decisão proferida foi reconsiderada e o pedido de tutela indeferido.

A parte ré ofertou contestação. Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No presente caso, a parte autora pretendia acesso ao processo administrativo n.º 146.309/207. No entanto, conforme se denota da decisão Id n.º 8366272, referido processo diz respeito a sindicância instaurada em face de terceiro (médico) que não a parte autora.

Além disso, a parte autora noticiou que tal sindicância foi arquivada. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

**Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora não possuía o legítimo interesse de agir, eis que não fazia parte do processo administrativo n.º 146.309/207, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO RENATO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359, RODRIGO BERTI DE MELO SILVA - SP211135

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id n.º 16079891), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS NEVES DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RUBENS NEVES DOS SANTOS, cujo objetivo é o judicialmente o pagamento no valor de R\$ 52.466,94 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e seis mil e noventa e quatro centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, aponte o documento relativo ao depósito judicial realizado no feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15820603, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante alega que a sentença se encontra equivocada, eis que consignou a custas da forma da lei.

Com efeito, o reconhecimento da perda do objeto e a consequente extinção do feito, deve a parte que deu causa ao ajuizamento da ação responder pelo pagamento das custas processuais, em face do princípio da causalidade.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento 5017302-39.2017.4.03.0000.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de trânsito em julgado não provoca a necessidade de sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

### II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 7422108), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, El 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como referida situação narrada na presente decisão não seja óbice para a expedição de certidão negativa de débitos tributários federais (CND). O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a preteto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11581

**MONITORIA**

**0025597-04.2008.403.6100** (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de subestabelecimento da Caixa Econômica Federal (fls. 337/338), embora juntado em 22/03/2019, foi protocolizado em fevereiro/2019, data anterior à disponibilização do

despacho de fl. 336 no Diário Eletrônico. Assim, buscando-se evitar eventual prejuízo à parte autora, promova-se a inclusão da advogada substabelecida no sistema processual e republique-se o referido despacho, cujo teor transcrevo: Fls. 322/334: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0075846-18.1992.403.6100** (92.0075846-0) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 698/702: De-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087587-55.1992.403.6100** - EVONIK BRASIL LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1095/1097: De-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037692-18.1998.403.6100** (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se o processado nos autos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, autuado sob nº. 5022808-92.2018.403.6100.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007952-39.2003.403.6100** (2003.61.00.007952-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP256993 - KEVORK DIANIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ante a certidão constante à fl. 1497, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018,

respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013558-38.2009.403.6100** (2009.61.00.013558-0) - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/165: De-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012726-68.2010.403.6100** - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATERINA COCCA-APIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante a certidão constante à fl. 1031, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018,

respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014414-65.2010.403.6100** - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 275/277: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da autora, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006358-30.2012.403.6114** - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a certidão constante à fl. 262, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018,

respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016334-35.2014.403.6100** - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/371: De-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016040-12.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 158, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente,

daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019566-90.1993.403.6100** (93.0019566-2) - YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X YOKO FUJINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIROKO FUJINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JOSE DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a certidão constante à fl. 232, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018,

respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018890-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA)

Fls. 118/119 - Considerando que o valor bloqueado mostra-se suficiente à satisfação da dívida em execução, defiro a transferência do valor estampado à fl. 114 para a conta do exequente, conforme requerido. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, renove-se a intimação ao Conselho exequente para que comprove a concretização da operação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Considerando os elementos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte impetrante a apresentação de cópias do seguinte:

I - execução fiscal nº 0030973-35.2016.403.6182 (embargos à execução nº 0031815-78.2017.403.6182), com a comprovação de que a execução encontra-se devidamente garantida, nos termos de decisão judicial proferida por aquele Juízo;

II - certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 5016331-53.2018.403.6100, de modo a comprovar que não ainda houve julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

III - certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 5004183-10.2018.403.6100, com a mesma finalidade do item acima.

Após o decurso do prazo ou silente a parte impetrante, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o imediato acesso a qualquer agência do INSS, cessando a restrição do direito profissional do impetrante.

Sustenta, em síntese, que a restrição de horário de atendimento nas agências do INSS viola o livre exercício de sua atividade profissional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, as normas atinentes ao horário e local de atendimento de repartições públicas, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive pelos advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, especialmente o livre exercício da atividade profissional.

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÉNIAS AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATEN- ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROV- ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento , bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos. 2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Subjeitá-lo a retirada de senhas para ser atendido em determinados horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS , ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão. 3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, reger o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367073 0006803-51.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Jus DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar". Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2009.70.03.000018-4, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)

Como se vê, o advogado deve observar as regras de organização interna das agências do INSS, sendo certo que o deferimento da liminar na forma pleiteada implicaria em garantir tratamento privilegiado ao impetrante em detrimento aos demais usuários, inclusive advogados, em violação ao princípio da isonomia.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova, em observância ao CDC, incumbindo a CEF comprovar a origem da dívida ora impugnada.

Cite-se a CEF para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição constantes em lista anexa à inicial.

Foi concedida liminar para determinar à autoridade a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos nºs 37495.21931.310118.1.2.04-1826; 26683.54966.310118.1.2.04-2188; 13803.17404.310118.1.2.04-9101; 24051.78976.310118.1.2.04-8808; 42125.72680.310118.1.2.04-0325; 22241.32111.310118.1.2.04-6146; 29680.42694.310118.1.2.04-7183; 37021.97551.310118.1.2.04-4082; 14554.67419.310118.1.2.04-0350; e 15818.32339.310118.1.2.04-4560.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15446555 alegando, em síntese, que os pedidos de restituição referidos na decisão acham-se em análise automática com deferimento de saldo disponível na integralidade, caso em que a emissão de despacho decisório é dispensada. Salientou que eles se encontram em fluxo automático de pagamento. Salientou, ao final, que a Secretaria da Receita Federal não tem legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, que é responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 15508114).

A impetrante peticionou no ID 16169194 assinalando o descumprimento da liminar, requerendo a alteração do extrato de processamento dos pedidos para que conste o termo “análise concluída” e, subsequentemente, sejam expedidos os comunicados de compensação de ofício junto a relação de débitos a serem compensados para que ela a aceite ou rejeite e, caso aceite, seja efetivada a compensação no prazo máximo de 30 dias, nos termos do art. 97, da IN 1.717/2017.

A impetrante peticionou no ID 16967895 requerendo a correção de erro material contido na liminar, na medida em que não constaram todos os processos administrativos relacionados em documentos anexos à inicial.

Instada a manifestar-se sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada peticionou no ID 17075545 afirmando não ter havido o mencionado descumprimento, na medida em que o termo “análise concluída” é importante quando há indeferimento ou deferimento parcial do pedido de ressarcimento, pois abre oportunidade ao contribuinte para interpor manifestação de inconformidade, o que não é o caso da impetrante. No mais, defende não ser possível a alteração do pedido após a prestação das informações. Por fim, destacou que os pedidos foram analisados automaticamente pelo sistema, com reconhecimento integral dos créditos pleiteados, todos no fluxo automático de pagamento.

A impetrante reiterou os termos da petição ID 16967895.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que não restou demonstrado o alegado descumprimento da liminar.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclareceu em suas informações que os pedidos de ressarcimento nºs 37495.21931.310118.1.2.04-1826; 26683.54966.310118.1.2.04-2188; 13803.17404.310118.1.2.04-9101; 24051.78976.310118.1.2.04-8808; 42125.72680.310118.1.2.04-0325; 22241.32111.310118.1.2.04-6146; 29680.42694.310118.1.2.04-7183; 37021.97551.310118.1.2.04-4082; 14554.67419.310118.1.2.04-0350; e 15818.32339.310118.1.2.04-4560 foram integralmente deferidos e estão no fluxo automático de pagamento.

Destacou, ainda, que a situação “análise concluída” consta apenas nos pedidos cuja restituição foi deferida em parte ou indeferida e os pedidos da impetrante foram integralmente deferidos.

Por conseguinte, não se afigura razoável o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada promova alterações no extrato de processamento dos pedidos em desacordo com as regras de organização interna do órgão administrativo.

Saliente-se que, uma vez deferido o crédito, a impetrante deverá aguardar os trâmites da IN 1.717/2017, na medida em que a autoridade informou que ele encontra-se inserido em fluxo automático de pagamento.

De outra parte, verifico assistir razão à impetrante no tocante à alegação de erro material na decisão liminar, na medida em que não foram abarcados todos os pedidos de ressarcimento constantes da relação de documentos acostada à inicial.

Nesse sentido, não houve a alteração do pedido após a prestação de informações, conforme argumentou a D. Autoridade Impetrada, mas apenas, erro material da decisão que, por lapso, não declinou todos os pedidos de ressarcimento objeto da ação.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido no ID 17209048, a fim de esclarecer que os pedidos de ressarcimento objeto do presente mandado de segurança são aqueles protocolados em 31/01/2018, sinalizados “em análise”, consoante documentos acostados à inicial são os seguintes:

37495.21931.310118.1.2.04-1826; 26683.54966.310118.1.2.04-2188; 13803.17404.310118.1.2.04-9101; 24051.78976.310118.1.2.04-8808; 42125.72680.310118.1.2.04-0325;  
22241.32111.310118.1.2.04-6146; 29680.42694.310118.1.2.04-7183; 37021.97551.310118.1.2.04-4082; 14554.67419.310118.1.2.04-0350; 15818.32339.310118.1.2.04-4560;  
24094.55329.310118.1.2.04-4789; 41171.74811.310118.1.2.04-2339; 35428.38183.310118.1.2.04-1790; 05111.46640.310118.1.2.04-8406; 22209.33987.310118.1.2.04-0361;  
26748.48150.310118.1.2.04-1999; 39794.93733.310118.1.2.04-6300; 03101.61164.310118.1.2.04-6073; 01863.72504.310118.1.2.04-8889; 41716.67204.310118.1.2.04-6009;  
21776.75651.310118.1.2.04-9022; 29001.68369.310118.1.2.04-0972; 07288.38499.310118.1.2.04-4830; 15380.90518.310118.1.2.04-1444; 41954.11177.310118.1.2.04-7200;  
39668.01583.310118.1.2.04-2740; 41904.38010.310118.1.2.04-3567; 10491.77166.310118.1.2.04-2939; 15614.62865.310118.1.2.04-0310; 16991.72056.310118.1.2.04-0200;  
21950.21537.310118.1.2.04-9575; 22460.16785.310118.1.2.04-6622; 24155.37544.310118.1.2.04-7402; 28949.51785.310118.1.2.04-2057; 06156.06980.310118.1.2.04-5533; e  
03672.95579.310118.1.2.04-7967.

Por conseguinte, considerando que a liminar abarcou os pedidos nºs 37495.21931.310118.1.2.04-1826; 26683.54966.310118.1.2.04-2188; 13803.17404.310118.1.2.04-9101; 24051.78976.310118.1.2.04-8808; 42125.72680.310118.1.2.04-0325; 22241.32111.310118.1.2.04-6146; 29680.42694.310118.1.2.04-7183; 37021.97551.310118.1.2.04-4082; 14554.67419.310118.1.2.04-0350; e 15818.32339.310118.1.2.04-4560, e a autoridade impetrada informou que eles já foram integralmente deferidos e estão no fluxo automático de pagamento, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações sobre a situação dos processos nºs 24094.55329.310118.1.2.04-4789; 41171.74811.310118.1.2.04-2339; 35428.38183.310118.1.2.04-1790; 05111.46640.310118.1.2.04-8406; 22209.33987.310118.1.2.04-0361; 26748.48150.310118.1.2.04-1999; 39794.93733.310118.1.2.04-6300; 03101.61164.310118.1.2.04-6073; 01863.72504.310118.1.2.04-8889; 41716.67204.310118.1.2.04-6009; 21776.75651.310118.1.2.04-9022; 29001.68369.310118.1.2.04-0972; 07288.38499.310118.1.2.04-4830; 15380.90518.310118.1.2.04-1444; 41954.11177.310118.1.2.04-7200; 39668.01583.310118.1.2.04-2740; 41904.38010.310118.1.2.04-3567; 10491.77166.310118.1.2.04-2939; 15614.62865.310118.1.2.04-0310; 16991.72056.310118.1.2.04-0200; 21950.21537.310118.1.2.04-9575; 22460.16785.310118.1.2.04-6622; 24155.37544.310118.1.2.04-7402; 28949.51785.310118.1.2.04-2057; 06156.06980.310118.1.2.04-5533; e 03672.95579.310118.1.2.04-7967, ou seja, se também foram “integralmente deferidos”, ou ainda pendem de análise conclusiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações em relação aos processos supracitados, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-72.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.

Int. .

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHENGLI CONSULTORIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16412784: Retifique-se a autuação, excluindo-se a União Federal do polo passivo.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal). Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica militar, descontando-se novamente o FAMHS, mensalmente, conforme previsto na legislação, e lhe seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar

Sustenta que tinha direito e vinha se utilizando regularmente o plano de saúde da aeronáutica - SARAM, mediante contribuição obrigatória, por receber pensão em decorrência da morte de seu genitor, suboficial da aeronáutica, desde 2009.

Relata que tem vários problemas de saúde e seu quadro piorado com o acidente vascular cerebral sofrido em maio/2019, ocasião em que foi levada pelos familiares para o hospital da aeronáutica, tendo conseguido atendimento somente pela interferência de seu filho que é tenente da aeronáutica.

Destaca, por fim, que sua situação é dramática, sendo inconcebível um ato administrativo normativo (NSCA 160-5/2017), revogar um dispositivo legal (artigo 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80), afetando os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores para parcial concessão da tutela provisória requerida. Com efeito, a autora recebe pensão por morte de seu genitor, suboficial da Aeronáutica, instituída em 2009, e, após o falecimento de sua mãe, tomou-se pensionista por reversão.

Importa destacar que o fato de a autora ser pensionista não necessariamente a enquadra no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica Hospitalar da Aeronáutica, na medida em que os direitos atinentes à condição de pensionista e beneficiário de Assistência Médica Hospitalar estão previstos em diplomas legais distintos.

No entanto, a Legislação aplicável à pensão por morte é aquela a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja Leis 3765/60 e 5774/71.

Considerando que a autora apresenta requisitos clínicos que se enquadram nas condições de "tratamento continuado" (Id 17248230), **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, para garantir à parte autora o imediato restabelecimento da assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Destaco que a questão será reanalisada após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013409-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA DEMARCHI, NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELINA MOREIRA QUERIDO  
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da decisão de fls. 1033-1037 dos autos físicos, decretando o sigilo do feito, salvo os atos decisórios, tendo em vista as informações bancárias das partes a serem juntadas a partir da referida decisão e, considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às mencionadas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos nos IDs 13489896, 13489897 e 13489894 (volumes 05, partes A e B, e volume 06).

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA CRISTINA ABATE  
CURADOR: MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de filha de servidora pública.**

**Aduz que com o falecimento de sua genitora, em 18/08/2008, servidora pública do INSS, seu pai passou a receber a pensão por morte; que em razão do falecimento de seu genitor em 11/09/2015, passou a figurar como parte legítima para receber a pensão civil de sua mãe.**

**Requer, portanto, a concessão do benefício de pensão civil em razão do falecimento de seus genitores, sob o fundamento de ser filha inválida, inclusive interdita por sentença em 10/10/2018.**

Inicialmente, a ação foi distribuída para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 15096813).

Feita a redistribuição a este Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O INSS contestou arguindo, preliminarmente, a ausência de elementos para a concessão da tutela de urgência requerida. No mérito, alega que a pensão pleiteada só seria devida caso a autora fosse pessoa incapaz antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que, por ora, não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, na condição de filha incapaz de servidora pública falecida.

A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece:

*“Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.”*

Como se vê, a pessoa portadora de deficiência que vivia sob a dependência econômica do servidor tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada sua deficiência e dependência econômica.

Assim, é imprescindível a existência de provas acerca destes requisitos para que a filha faça jus à pensão pleiteada.

No presente feito, tenho que os documentos colacionados pela autora não comprovam suficientemente, nesta primeira aproximação, a mencionada deficiência, a data de sua ocorrência e eventual dependência econômica dos genitores, fatos estes cuja ocorrência reclama a produção de mais provas documentais e, por ventura, prova pericial e testemunhal.

Ademais, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Saliento que tampouco restou comprovada a alegada urgência no recebimento da pensão, a ponto de não poder aguardar o trâmite convencional da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VIDAL NETO - SP291901-A  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868  
Advogado do(a) RÉU: GIAMPAOLO GENTILE - SP161191

#### DESPACHO

Considerando que os apelantes deixaram de incluir os documentos no sistema PJe para a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento do recurso de apelação, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023423-61.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BARRETO GUIMARAES - SP264291, CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 192-194 e 197-199, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003112-54.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORTECENTER LOTERIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CARLOS TEIXEIRA - SP19183  
EXECUTADO: WALTER MARCOLINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 54-54 “retro”, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 359-360 e 363-365, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 716/720 dos autos físicos em face da r. decisão proferida à fl. 714.

A União Federal (PFN), regularmente intimada, não se manifestou sobre os Embargos opostos, limitando-se a requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais que a ela entende devidos.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, na medida que a parte autora não requereu a execução de honorários de sucumbência, razão pela qual a decisão proferida se limitou apenas ao pedido da autora.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Todavia, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos à título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.424,64 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro Reais e sessenta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 388-389.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado no prazo supra.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 684-685, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008988-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LIMITADA  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 237-238, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032542-41.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: LEA TERESINHA DANYI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887, ELCIO CATALANI - SP23099

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 177-179 e 183-184, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-31.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 724/727 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016008-46.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO SASSANO, MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO - SP302523

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 16084741: Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001055-10.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, EKATERINE VALENTE KARAGEORGIAIDIS - SP236028, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CELSO GALVAO BUENO - SP26705

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 673/678 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

ESPOLIO: FLAVIO SASSANO, MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO - SP302523

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Andamento dos autos está ocorrendo nos autos principais nº 0016008-462012.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004631-62.2009.4.03.6107 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA

Advogados do(a) AUTOR: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407, GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 436/438 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022216-66.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TADAO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NUNES MEDEIROS - SP164501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 302/303 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034230-92.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO KLAUS HUESSNER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante da discordância apresentada pela parte autora quanto aos cálculos de fls. 86/88 dos autos físicos, determino o retorno dos presentes autos e dos apensos (Emb. à Execução nº 0005391-71.2005.403.6100) para que à Contadoria Judicial se manifeste sobre a conta do autor (fls. 109/110), bem como para elaborar nova conta, caso necessário.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023670-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GIMENEZ REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária União Federal – Fazenda Nacional, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026277-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DE SOUZA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

**DESPACHO**

Vistos

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-12.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária União Federal – Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AESA PARTICIPACOES LTDA., RICARDO CHAMELETE DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n. 0005982-62.2007.403.6100 no Sistema PJe, o presente Cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no referido processo, a fim de evitar duplicidade.

Providencie a Secretaria o traslado dos documentos ID 17656280, 17656293 e 17656303 para o processo n. 0005982-62.2007.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição por duplicidade.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 21/05/2019 por Roberto Santos de Sena em face da União Federal e Banco do Brasil, objetivando a cobrança de diferenças do PASEP, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Todavia, constata-se que o autor já havia ajuizado anteriormente as ações n. 5004906-92.2019.4.03.6100 e 5000299-36.2019.4.03.6100, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal.

Naquelas ações foi proferida sentença sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V e I do CPC, respectivamente.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

***II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;***

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."*

Na hipótese dos autos, o autor já havia ajuizado anteriormente as ações n. 5004906-92.2019.4.03.6100 e 5000299-36.2019.4.03.6100, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal, as quais foram extintas sem julgamento do mérito.

Identifico, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir de ambos os feitos, bem como a extinção das ações, situação que se enquadra no inciso II, do artigo 286, do CPC.

Posto isto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara Cível Federal São Paulo, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para redistribuição do feito.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006712-97.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ALEXANDRE FAVA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030363-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WINSTON LUIS ARNAUT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014135-45.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO LIBERMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERRY CAROLLA - SP126049  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014922-06.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO - SP76457  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-32.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009198-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RODRIGO TEOFILO DE BARRIOS

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 66 (autos físicos):

*"Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:*

*1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil -BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).*

*Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres azeembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).*

*Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.*

*Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).*

*Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.*

*Por fim, voltem os autos conclusos.*

*Cumpra-se. Intime(m)-se."*

INT.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013912-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023095-82.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA, TANIA MARIA ALVES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009032-48.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: MAOS A OBRA COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO BAPTISTA MACHADO, NEIDE PITTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão dos cujo trânsito em julgado está certificado às fls.437 (processo físico), no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011548-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME, RONALDO SABINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012064-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA SALLES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, oposto por Elisângela Aparecida Salles, em face da União Federal, visando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta liminarmente a manutenção na posse do bem, considerado como bem de família, haja vista ser o seu único imóvel, servindo-lhe de residência.

Requer seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da Matrícula nº 26.208, edificado sobre o Lote nº 08, da Quadra G, do loteamento "Parque Residencial Eloy Chaves", na Rua Professor Rubens Oscar Guelli, nº 137, na cidade de Jundiaí-SP, CEP 13212-140.

Pleiteia, ainda, a suspensão do leilão designado, até decisão final dos embargos.

A embargante peticionou no ID 2917723 alegando ser a legítima herdeira de Alcides Roberto Salles e que não foi instaurado inventário.

No ID 2917916 a embargante requereu a antecipação da tutela para suspender o leilão noticiado e a exclusão da penhora do bem.

Foi proferida decisão no ID 15763973 determinando à embargante a comprovação da inexistência de inventário e, nesse caso, não sendo a única herdeira do Sr. Alcides, a integração na lide de seu irmão, Dário, ante o litisconsórcio necessário.

A embargante peticionou no ID 16554436 informando os dados de seu irmão, bem como juntou certidão negativa do distribuidor cível em nome de seu genitor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o herdeiro Dário Fernando Salles não ingressou no feito voluntariamente, limitando-se a embargante a informar os seus dados.

Tratando-se de litisconsórcio necessário unitário, impõe-se que todos os componentes da relação jurídica ora discutida figurem na ação, no caso, os herdeiros, sob pena de nulidade da sentença (art. 115, do CPC).

É certo que ao autor não pode ser negado o direito de ação. De outra parte, a integração do litisconsorte necessário poderá se dar no polo ativo ou passivo.

Por conseguinte, entendo que o Sr. Dário Fernando Salles deve ser citado para compor a lide, incluindo-o, inicialmente, no pólo passivo da demanda, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela Embargante.

No tocante ao pedido de tutela provisória para possibilitar a manutenção da posse do imóvel, impedindo a constrição registrada em sua matrícula, entendo assistir razão à Embargante.

A embargante é herdeira de Alcides Roberto Salles que, conforme escritura pública de venda e compra datada de 02/04/1990 do 4º Cartório de Notas de Jundiaí-SP, livro 198, fls. 13/13v, adquiriu o imóvel registrado na Matrícula nº 137 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mari Santana Carneiro, Marlene Carneiro de Oliveira e José de Oliveira.

Alega que a transferência não foi levada a registro, razão pela qual os vendedores do imóvel ainda constam como proprietários na matrícula.

Argumenta que, ao tempo da aquisição do imóvel pelo seu genitor, não havia qualquer constrição, razão pela qual o bem não poderia ser penhorado para garantir dívida do antigo proprietário.

A situação se amolda ao entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor da ementa proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DO PLEITO EXECUTIVO.*

*ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela Embargante para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000568-10.2012.403.6100 em favor da União, referente ao imóvel cadastrado na matrícula 26.208, do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, averbada na "AV 09", em 06/09/2016.

Traslade-se esta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000568-10.2012.403.6100.

Cite-se a União Federal e Diário Fernando Salles.

Retifique-se a autuação para a inclusão de Diário Fernando Salles no polo passivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização, mediante depósito judicial.

Requer, ainda, que o Juízo defina "se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria".

Ao final, pretende ver declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega ser mera intermediária das mercadorias, havendo apenas o trânsito dos bens, sem que nada lhes seja agregado. Atua no âmbito do comércio exterior e realiza pelos portos brasileiros operações de importação, porém a Receita Federal vem efetuando a cobrança do IPI não apenas no desembarço aduaneiro, como também nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.

Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembarço aduaneiro.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador de IPI, uma vez que a sua incidência pressupõe algum processo de industrialização.

Assim, a mera venda do produto industrializado após o desembarço aduaneiro, sem que haja qualquer um dos processos elencados no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64, não enseja a tributação pelo aludido imposto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

2. Agravo Regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIAL NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De outra parte, o depósito judicial é faculdade do impetrante. A apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade e suficiência do depósito.

Outrossim, no tocante ao pedido de que “seja definido pelo Juízo se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria”, observo que a impetrante deve manter a escrituração contábil e fiscal na forma da legislação de regência, haja vista que a decisão judicial apenas declara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos que não sofreram processo de industrialização, ressalvada a prerrogativa da autoridade impetrada de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008485-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Instada a aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, a impetrante cumpriu a decisão no ID 1591220.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 1591220 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DI 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Saliento, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELL, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à parte ré que se abstenha de lançar o nome das autoras nos cadastros restritivos de crédito (Serasa, SCPC, Sisaacen e etc.), até julgamento da presente demanda.

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros diariamente capitalizados, por representar prática abusiva frente ao artigo 39, inciso V, do CDC.

Alega ter a CEF firmado com elas "Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Caixa Empresa – Parcelado – TAXA DE JUROS FLUTUANTE", instrumentada a partir de mútuos bancários, qual ficou como garantia 373 duplicatas, sendo que 135 foram pagas amortizando o saldo devedor. Não houve disponibilização de dinheiro para fomento de atividade, mas sim apenas crédito para cobrir dívidas já existentes na conta principal, geradas por créditos anteriores e assim sucessivamente, cuidando-se, portanto, de dívidas encadeadas e que têm como fato gerador as ilegalidades praticadas na conta corrente alvo da presente ação revisional.

Sustenta, em síntese, que o banco Réu praticou nulidades de caráter absoluto, majorando ilegalmente o saldo devedor da conta corrente original, tomando nulos os empréstimos feitos apenas para cobrir essa posição devedora e que elas buscam a revisão e/ou nulidade da cédula de crédito bancário hoje existente, por eles avalizada, bem como afastar práticas nulas cometidas pelo Banco Réu desde a abertura das contas correntes nº 1271-3, 2199-5.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Ademais, a parte autora utilizou-se de crédito disponibilizado pela instituição financeira ré, ainda que para a quitação de contratos de empréstimo anteriores, não sendo justificável a inadimplência.

Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Destaco, ainda, o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta*

*(...)*

*§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."*

Como se vê, o Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vindendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Assinalo que o pagamento do valor incontroverso não implica suspensão de eventuais atos executórios, como a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007406-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato coator do Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para afastar a vedação contida no art. 74, §3º, IX da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pedido liminar foi deferido em parte para garantir a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do §3º da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente. (ID 9633117)

Foi esclarecido que a decisão, ao deferir em parte a liminar, assegurou à impetrante a compensação tão-somente em relação ao ano-calendário 2018. (ID 1356123)

Ocorre que a sentença revogou a liminar no tocante à CSLL para possibilitar a compensação tão somente durante os noventa dias posteriores à publicação da Lei n. 13.670/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. (ID 16027420).

A impetrante apresentou cumprimento voluntário de sentença afirmando que *“o saldo dos débitos de CSLL de setembro a dezembro de 2018, considerado impassível de compensação mensal foi pago no ajuste anual do regime da estimativa, acrescido de SELIC, por meio de PER/DCOMP.(...) Esse procedimento também se fez importante para evitar que, diante do teor da r. Sentença, os débitos ressurgissem como pendências fiscais e que fossem incluídos no CADIN.(...) Ante o exposto, requer a intimação da Requerida – ou quem lhe faça as vezes – para que (i) promova o recebimento e processamento das retificações das compensações e pagamentos dos saldos de CSLL; (ii) anote as suspensões de exigibilidade relativa aos débitos de CSLL de setembro a dezembro de 2018, que constam como pendências fiscais nos relatórios da Requerente; (iii) permita as retificações das DCTFs de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, sem que isso acarrete em inconsistências ou pendências fiscais ao Requerente.”*

Como se vê, a impetrante efetivou pedidos de compensação (PER/DCOMP) relativos ao período denegado em sentença, que possibilitou a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias posteriores à publicação da Lei n. 13.670/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesta linha de raciocínio, entendo que a impetrante efetuou compensações por sua conta e risco antes do trânsito em julgado da sentença. Além disso, os demais pedidos extrapolam o objeto da presente ação, motivo pelo qual indefiro o cumprimento provisório da sentença.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0024986-07.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCI CARVALHO - SP170614, MARA LUCIA ARAUJO NATACCI - SP127803, JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSISTENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões à apelação adesiva de fls. 1097-1166.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações e não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010757-60.2019.4.03.6182

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora razão pela qual **DECLARO EXTINTO o processo** nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-29.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO CESAR AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação dos arts 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DIs de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019365-92.2016.4.03.6100

AUTOR: HELIA AKEMI AMANO IGAWA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, o caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, Resp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003327-73.2014.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DA SILVA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013310-96.2014.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO TARTARELLI PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampoco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, Resp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018137-60.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.  
Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.  
Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025962-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025315-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ALICE MONTEIRO ZUNG - EIRELI - EPP, ANA ALICE MONTEIRO ZUNG

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020767-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008203-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIDPLAST EIRELI - EPP, ARTHUR LIMA DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028024-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026967-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA RENOVAR RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, ALFREDO JOSE MARTINS DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023232-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SIDIMAR PEDROSO GONCALVES, GREG MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022219-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, JOHANN KARNOPP SPITZER, HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027787-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENTA DE CARVALHO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) Esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

c) juntar cópia dos períodos em que pretende o pagamento, cópias das fichas financeiras as quais a advogada da parte autora poderá requerer diretamente na repartição pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019180-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019679-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS TRES AMIGOS LTDA, ADRIANO CORTES DE OLIVEIRA, HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019363-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUÁREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026776-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereços não pertencentes à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição das cartas precatórias.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* das cartas precatórias expedidas e providenciar suas distribuições nos Juízos Deprecados.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019220-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020102-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELTRAN FELTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDSON MALUHY, SILVANA NAHHAT MALUHY

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000477-27.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CAMPELLO, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829  
IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Primeiramente, indique o advogado peticionante às fls. 398 dos autos físicos, onde consta o instrumento de mandado outorgado pelos impetrantes, com o propósito de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, na hipótese de regularização da representação processual, com a apresentação dos contratos sociais atualizados da parte autora, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nome, CPF e RG do patrono que deverá constar da guia de levantamento, bem como indique as folhas dos autos onde se encontra a procuração com poderes para levantar os valores mencionados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “o *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”, emende a Impetrante a petição inicial, a fim de esclarecer, objetivamente, se o pedido formulado se limita à análise dos processos administrativos, em face da suposta mora administrativa da autoridade impetrada, ou se pretende, por meio do presente *mandamus*, a liberação de créditos ou compensação de valores.

Sem prejuízo, deverá indicar objetivamente qual pretensão é desta ação à vista que não se admite o processamento de writ of *mandamus* com supostos pedidos coatores, quer distintos por sua natureza, quer por falta de similaridade uma vez que os atos coatores não são imputados a mesma autoridade como consta na proemial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

**Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.**

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016914-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETINA CARLETTI SEHBE

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007255-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THELMA RICARDO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-46.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCADINHO PEDRINHAS LTDA - ME, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, MARIA RITA FERNANDES DE AGUIAR CHAVES

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007574-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: R. SAMMARONE INCORPORACOES LTDA. - ME, RICARDO STELLA SAMMARONE

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006629-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLX ENGENHARIA S/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5246**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009629-02.2006.403.6100** (2006.61.00.009629-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0707486-24.1991.403.6100** (91.0714046-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035975-15.1991.403.6100 (91.0035975-0) ) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0714046-79.1991.403.6100** (91.0714046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700113-39.1991.403.6100 (91.0700113-4) ) - SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047190-46.1995.403.6100** (95.0047190-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) - MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PÍO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PÍO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030120-59.2008.403.6100** (2008.61.00.030120-6) - JOAO CARLOS DE MATTOS MARIANO X GUILHERME DE MATTOS MARIANO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023833-46.2009.403.6100** (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011295-96.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035975-15.1991.403.6100** (91.0035975-0) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0046620-02.1991.403.6100** (91.0046620-4) - MARIA DA GLORIA ARMANI MALUF X EDMEA LOPES DA SILVA PIVA X MARIO KIYOSI KUBA X ROSA FUMIKO KUBA X WALDEMAR TOSHIO NAWA X GINES LORENTE CASTELLS X TERESA CRISTINA PEDRO X MARIA DO CARMO ALKMMIM X LUIZ FELIX DE ALKMMIM(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0061181-94.1992.403.6100** (92.0061181-8) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARO JOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**Expediente N° 5247****PROCEDIMENTO COMUM**

**0087723-52.1992.403.6100** (92.0087723-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081402-98.1992.403.6100 (92.0081402-6)) - CARLOS EDUARDO LOPES ME(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP092597 - HELENA PADUA DASSIE E SP052843E - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0092360-46.1992.403.6100** (92.0092360-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8) ) - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007346-89.1995.403.6100** (95.0007346-3) - SYR DE ALMEIDA(SP075547 - HERMENEGILDO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035784-91.1996.403.6100** (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015826-21.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0015437-13.1991.403.6100** (91.0015437-7) - JOSE SIMOES CHAVES X VALDOMIRO RODRIGUES X SILVIA TOGNATO RODRIGUES X FRANCISCO EDUARDO ALONSO FERRER X HERTA ERNE SIMON X HILDA BETTI LIER GARRUCHO X ANTONIO BOMBONETTE X JOSE UZAL VIETES(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP064472 - HAROLDO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025667-17.1991.403.6100** (91.0025667-6) - ANTONIO BALTHAZAR X LUCIA FERNANDES BALTHAZAR X MARCIA INES FERNANDES BALTHAZAR X MARIA INES MARCONDES IGLEZIAS X KEILA DE CASSIA GOMES X MARCIA LUCIA BONFIETTE SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0036831-61.2000.403.6100** (2000.61.00.036831-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014586-02.2013.403.6100** - EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0081402-98.1992.403.6100** (92.0081402-6) - CARLOS EDUARDO LOPES ME(SP092597 - HELENA PADUA DASSIE E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009018-35.1995.403.6100** (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004491-88.2005.403.6100** (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014784-15.2008.403.6100** (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023624-14.2008.403.6100** (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043612-51.1990.403.6100** (90.0043612-5) - LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X JAYME SALVADOR X EDUARDO LUIZ PINTO X MILTON PEREIRA DA CUNHA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA CUNHA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0693703-62.1991.403.6100** (91.0693703-9) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA X LUIZ DE ALARCON JUNIOR X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ALARCON JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0089241-77.1992.403.6100** (92.0089241-8) - VIDRARIA GILDA LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MAT DE CONSTRUCAO X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X TELHATEL - IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA 3M LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008243-88.1993.403.6100** (93.0008243-4) - MIRIAM SIMAO ROSARIM X MARIA ISABEL DE MOURA X MARI CELI VIANA VARELA X MANOEL BARRETO FILHO X MYRIAN ETSUKO YASUDA X MONICA NARDINI X MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE X MARIO MARTINEZ GIL X MARIA DO SOCORRO REIS CORO CARNEIRO X MARIEMA MACARIO COLACHITE RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012265-92.1993.403.6100** (93.0012265-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-06.1993.403.6100 (93.0003780-3)) - ALUMINIO PANESUL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047189-61.1995.403.6100** (95.0047189-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) - JOSE ADELINO GONCALVES X JOSE AFONSO DE SOUZA LAPA X JOSE ANTONIO CARNEIRO VILLAS BOAS X JOSE BENEDITO FILHO X LAURO DANNA DE SOUZA MENDES X LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLLA X MARCIA PRATA MENDES MENDOZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA LUCIA BERRANCE MARQUES X MARIA ZULEICA CAMPOS(SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037875-52.1999.403.6100** (1999.61.00.037875-3) - SANTO SERAFIM X JOSE DORIVAL SILVERIO DE ALMEIDA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE FLORENTINO DE ARAUJO X GERALDO ANTONIO DE ANDRADE X JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ODAIR DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO X DENISIO FERRARI X JOSE HENRIQUES DE ANDRADE X WILSON DIMES DE ARRUDA X ANTONIO GOMES CARDOSO(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003657-27.2001.403.6100** (2001.61.00.003657-7) - JAIME FUMIO SHIRATORI(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016693-05.2002.403.6100** (2002.61.00.016693-3) - RAO RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020052-89.2004.403.6100** (2004.61.00.020052-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015737-18.2004.403.6100 (2004.61.00.015737-0)) - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS LTDA X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021053-07.2007.403.6100** (2007.61.00.021053-1) - SP BANCO DE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Providencie o interessado a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05(cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009159-78.2000.403.6100** (2000.61.00.009159-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020033-97.2015.403.6100** - CELSO PASSOS(SP059619 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

Expediente N° 5249

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0012863-45.2013.403.6100** - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**MONITORIA****0015402-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**MONITORIA****0017952-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUSIMAR MORAES PALHANO

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0685518-35.1991.403.6100** (91.0685518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046620-02.1991.403.6100 (91.0046620-4) ) - MARIA DA GLORIA ARMANI MALUF X EDMEA LOPES DA SILVA PIVA X MARIO KIYOSI KUBA X ROSA FUMIKO KUBA X WALDEMAR TOSHIO NAWA X GINES LORENTE CASTELLS X TEREZA CRISTINA PEDRO X MARIA DO CARMO ALKIMIM X LUZIA FELIX DE ALKIMIM(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0085208-44.1992.403.6100** (92.0085208-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080750-81.1992.403.6100 (92.0080750-0) ) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006488-29.1993.403.6100** (93.0006488-6) - SYLVIA DE QUEIROZ AMANCIO CANO DE MELLO(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDACAO IBGE - DELEGACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0043206-83.1997.403.6100** (97.0043206-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012033-36.2000.403.6100** (2000.61.00.012033-0) - MARCOS FRANCISCO MAREGATTI(SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES E SP027344 - LAERCIO MOMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020083-46.2003.403.6100** (2003.61.00.020083-0) - ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA E SP388494 - GABRIEL POSSAMAI BONETO E SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011429-02.2005.403.6100** (2005.61.00.011429-6) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003109-21.2009.403.6100** (2009.61.00.003109-8) - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008266-67.2012.403.6100** - TRAMONTINA S/A CUTELEARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039720-85.2000.403.6100** (2000.61.00.039720-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0057643-42.1991.403.6100** (91.0057643-3) - POLY-MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E R080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0068917-03.1991.403.6100** (91.0068917-3) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0084197-77.1992.403.6100** (92.0084197-0) - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008235-47.2012.403.6100** - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LCHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**Expediente Nº 5250****DESAPROPRIACAO**

**0000902-21.1987.403.6100** (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP252565 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS) X VALDIR BATISTA DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0708023-20.1991.403.6100** (91.0708023-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669101-07.1991.403.6100 (91.0669101-3)) - NANJI PECORA BRANDO X JOAO BRANDO FILHO X OSCAR MACHADO DE AMORIM X JOSE LUIZ BLOTA X CRISTIANE SOUZA DA SILVA X MARLI GUIRUNAS X JURANDIR VARGAS X LENILDA DANTAS MAGALHAES X HILTON DE SOUZA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos desarchiveados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019139-59.1994.403.6100** (94.0019139-1) - ELSIO NATAL X FERDINANDO PIVARI X HELIO FERREIRA MENDES X HILDEBRAND PASSANEZI X ILDA MIRALHA MARAFELI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024232-66.1995.403.6100** (95.0024232-0) - SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento.  
Intime-se a parte interessada para que junte aos autos a guia de custas para a expedição de certidão requerida às fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023584-18.1997.403.6100** (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001962-43.1998.403.6100** (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP261882 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA E SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-69.2006.403.6100** (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017169-33.2008.403.6100** (2008.61.00.017169-4) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027122-84.2009.403.6100** (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014532-41.2010.403.6100** - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0089799-49.1992.403.6100** (92.0089799-1) - MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0026434-50.1994.403.6100** (94.0026434-8) - M BIGUCCI - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos ofertados pelo perito judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDEPENDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDEPENDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDEPENDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providenciê o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que atualmente permanece em tratamento médico de sua doença (adenocarcinoma de reto).

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial juntados no ID 16070585, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

#### SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de tutela provisória de urgência, a fim de que seja declarado o direito do autor a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no seu Contracheque, com a redução da jornada para 24 horas semanais. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo do pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sendo que labora no Centro de Reator de Pesquisas da referida instituição, motivo pelo qual recebe o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50. Alega, por sua vez, que, a despeito da comprovação de sua exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para garantir ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, ou seja, no máximo 24 horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque, até prolação de ulterior decisão judicial (ID. 4811744).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 8036613).

Réplica – ID. 8806741.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Das Preliminares: Prescrição do fundo de direito e prescrição das parcelas atrasadas**

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ.

Inaplicável o artigo 206, §2º do CC, por se tratar de legislação geral aplicável em relação jurídica travada entre privados e que, desse modo, não revogou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, prescritas estão apenas as diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação.

**Passo a análise do mérito.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento

Outrossim, a Lei n.º 811290 estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Compulsando os autos, constato que o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo certo que atualmente exerce suas atividades no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN (ID. 3540450).

Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova que, diante da exposição diária às radiações, o autor é beneficiário do Adicional de Irradiação Ionizante, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50, contudo, somente não lhe é garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Notadamente, não se mostra viável que a requerida cumpra a Lei n.º 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens ao autor pelo fato de se expor diariamente às fontes radioativas e, por outro lado, não observar a legislação especial de regência quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais.

Assim, verifico o descumprimento da Lei n.º 1234/50, acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física do autor, que se expõe diariamente às fontes de radiação, justificando, deste modo, a procedência da ação.

Para que não pairam dúvidas acerca do decido, esclareço que caberá a Administração Pública, dentro do seu juízo discricionário, determinar o modo como o servidor cumprirá a jornada de 24 horas semanais, respeitada a legislação aplicável a situação em tela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar o direito do autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º da Lei 1.234/50, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e demais benefícios existentes no Contracheque. Condeno a Ré ao pagamento das horas extraordinárias, que excederam a Jornada de Trabalho reconhecida nesta sentença, devidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, compreendidos os reflexos sobre as demais verbas salariais previstas na legislação, devidas ao servidor, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, não cumuláveis, estes contados desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, esta contada desde o mês a que se referir a respectiva diferença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo cancele o auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.002592/2007-93, dado que o lançamento fiscal não respeitou o disposto no art. 112, incisos I e II do CTN, os débitos de IPRJ e CSLL exigidos no momento de sua lavratura já estavam prescritos, houve violação direta aos artigos 5º, II, 150, I e 170 II da Constituição Federal, 97, I, 114 e 142 do Código Tributário Nacional, o artigo 58, II, do Decreto-lei – DL nº 1.598/77, reproduzido no art. 462 do RIR/99, além dos artigos 56 e 57, § 1º da Lei nº 6.404/76 e subsidiariamente, que seja declarada a inexistência do débito de CSLL tendo em vista que os ajustes na base de cálculo desse tributo devem estar expressamente previsto em lei e que seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.002592/2007-93, no qual as autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil exigem créditos tributários de IRPJ e CSLL, período de 2002, em função da glosa nas bases de cálculo desses dois tributos, de despesas com o pagamento de participações nos lucros, para acionistas subscritores de debêntures emitidas no ano de 1998. Afirma que restou entendido pelo fisco que as participações nos lucros asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSL por serem consideradas como “despesas anormais, não usuais e desnecessárias” à manutenção da fonte produtora dos lucros, bem como que não houve a circulação monetária necessária no procedimento efetuado pela empresa que justificasse as deduções.

Alega, entretanto, que a legislação inerente à matéria assegura que as participações nos lucros das pessoas jurídicas a título de remuneração de debêntures são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSL, nos termos do disposto no art. 58 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 462 do RIR/99, bem como no item 1 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário par resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 3438982), sendo interposto dessa decisão Agravo de Instrumento (ID. 3730725).

A autora noticiou nos autos que, em cumprimento à sentença proferida no MS 0019738-60.2015.403.6100, o valor do lançamento fiscal objeto desse processo foi revisto para excluir os juros SELIC no período superior a 360 dias em que o Processo administrativo aguardou julgamento (ID. 3740334).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 4464528).

Réplica – ID. 5155651.

Diante do pedido de reconsideração da autora (ID. 5582148), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo nº 13896.002592/2007-93, até prolação de decisão definitiva nestes autos (ID. 5651747), do qual a União interps Agravo de Instrumento (ID. 8430410).

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Afasto, inicialmente, a arguição de decadência quinquenal da atuação, uma vez que a glosa das participações nos lucros objeto da atuação fiscal discutida nestes autos refere-se a pagamentos efetuados no período-base de 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado em 19 de dezembro de 2007, ou seja, antes da ocorrência do transcurso do prazo quinquenal decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, importando ao caso não a data em que as debêntures foram emitidas e sim o período-base em que os pagamentos foram deduzidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A emissão de debêntures por Sociedade Anônima constitui negócio jurídico válido previsto na Lei nº 6.404/1976, atuando como alternativa para captação de recursos e incremento da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade. Veja-se o disposto no art. 52 do referido diploma legislativo, com redação anterior a Lei 10.303/2001:

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

No mais, a legislação determinou que pode ser assegurado ao debenturista o direito a participação no lucro da companhia:

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Desse modo, não há nos autos elementos dos quais se possa inferir que a emissão das debêntures pela Sociedade Anônima autora, no ano de 1998, tenha ocorrido em descordo com a legislação ou que tenha representado negócio jurídico simulado com objetivo de impedir a ação do FISCO e a constituição de eventual crédito tributário. O fato de não ter havido circulação monetária não implica a inexistência de circulação econômica, visto que as debêntures foram emitidas em nome dos sócios das sociedades que detinham créditos junto a entidade emissora, fato esse não contestado pela parte ré, representando compensação (ou encontro de contas), forma de pagamento previsto no Código Civil Brasileiro. Nem o fato de terem sido emitidas em nome dos sócios macula a transação efetivada.

Estabelecida a premissa acima, a questão que se coloca é se os pagamentos da participação nos lucros relativos a debêntures emitidas aos sócios (debenturistas) da própria companhia representam despesas dedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a parte ré que essas despesas não atendem aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade para que sejam reconhecidas como despesas operacionais, nos termos da art. 47 da Lei 4.506/64 (art. 299 do RIR) e, portanto, serem consideradas despesas dedutíveis.

Contudo, o art. 462 do Regulamento do Imposto da Renda (DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999), vigente à época dos fatos, discutidos no feito, autorizou que as participações nos lucros da pessoa jurídica decorrentes de sua emissão fossem deduzidas do lucro líquido, não estabelecendo qualquer restrição. Veja-se.

Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999 (art. 359).

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com razão, também, a autora, quando afirma que não se poderá dela exigir a quantia em discussão a título do referido tributo, por ausência de previsão legal determinando a inclusão das despesas indicadas acima na sua base de cálculo. Nesse caso aplica-se a mesma regra prevista na legislação do Imposto de Renda, que permite a dedução dessas despesas na apuração da base de cálculo, pois que a CSLL incide sobre o lucro líquido.

Registre-se o entendimento da 4ª Turma E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado abaixo, corroborando com o quanto restou aqui decidido:

TRIBUTÁRIO.DIFERENÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ/CSLL. GLOSA NAS BASES DE CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO DEBÊNTURES EMITIDAS PELA SUBSCRITAS PELOS SEUS ACIONISTAS. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. IMPROVIDA: preliminar arguida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de ataque às razões da sentença, porquanto nos termos do citado artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a apelação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito. Trata-se, pois, da positividade do denominado "princípio da dialeticidade", o qual cumpre ao apelante apresentar as razões de sua inconformidade, impugnando os argumentos da decisão proferida na origem.No caso em apreço, as razões de apelação apresentadas pela ré enfrentam os argumentos contidos no julgado singular. -No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76. Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação. -A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros. -As debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures. -In casu, não há como ser acolhida a pretensão da apelante, visto que o disposto no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (e art. 299 do RIR), não se aplica à questão suscitada nos autos, porquanto não refletem os fatos ora narrados, bem como anterior à vigência da legislação que dispõe sobre dedutibilidade de despesas -O disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais. -O art. 187 da Lei das S/A obedece ao critério de divisão de resultados. A operação efetivada pela apelada, portanto, atende aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, quais sejam objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei. - No caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária. -Constata a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada efetivada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85. -Não havendo previsão legal à adição de despesas operacionais não dedutíveis para o IRPJ (art. 47 da Lei 4.506/64), não se pode exigir da apelada qualquer quantia a título de CSLL, visto que ausente previsão legal que determinasse a adição dessas despesas em sua base de cálculo. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 22.633.213,49 em 07/04/2010 - fls. 76), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (1%). De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973. -Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1612712 - 0007888-82.2010.4.03.6100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF-3ªF QUARTA TURMA - 06/07/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

Anoto, por fim, que pela petição id. 3740334 a Autora comunica ao juízo a revisão administrativa da atuação, que foi reduzida de R\$ 45.787.142,39 (valor atribuído à causa) para R\$ 29.775.295,31 (valor revisto).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para cancelar os débitos oriundos do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.002592/2007-93, com relação aos débitos de IRPJ e CSLL exigidos da autora para o período-base de 2002.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor revisto do débito ora cancelado, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a autora a extinção dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração 15758-000.489/2009-81.

Aduz, em síntese, que foi autuada em novembro de 2009 por suposta omissão de receitas, receitas operacionais escrituradas e não declaradas e receitas não operacionais (aplicações financeiras) não incluídas na base de cálculo, bem como foi sustentado que a empresa teria feito a apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e contribuição para o PIS/PASEP e do COFINS pelo regime cumulativo. Afirma que naquele mesmo ano, foi apresentada impugnação, a qual foi julgada somente em 08 de fevereiro de 2017, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, dado que já transcorridos 8 (oito) anos; inclusive, nesse período, a empresa acabou encerrando as atividades e não realiza mais nenhuma função econômica.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho ID. 2215525.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido por inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal (ID. 2710925).

Foram efetivadas várias penhoras no rosto dos autos, pela 4ª Vara do Trabalho de Santo André (ID. 4125016), 51ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID. 4638931), 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID. 10257130) e 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID. 12739565).

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora com a presente ação o reconhecimento da prescrição intercorrente de créditos tributários, uma vez que fora autuada em novembro de 2009, tendo apresentado impugnação na esfera administrativa, que só foi julgada em fevereiro de 2017, quando já transcorridos 8 (oito) anos daquele fato.

A Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, correndo, a partir da constituição definitiva, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança do referido crédito, consoante prescreve o art. 174 do mesmo diploma legal.

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se em créditos tributários constituídos mediante lançamento de ofício, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal, em princípio, tem início na data quando forem definitivamente constituídos, ou seja, após concluído o procedimento administrativo.

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário não decidido definitivamente, conforme previsto no art. 151 do CTN, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional.

O disposto no §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 não se aplica ao caso em tela, pois os prazos prescricionais previstos nessa legislação restringem-se à ação punitiva promovida pela Administração Pública Federal quando do exercício do poder de polícia, não se confundindo com a cobrança de créditos tributários, aos quais aplica-se a legislação própria, ou seja o CTN e legislação ordinária tributária, em especial a Lei 6.830/80 que trata da execução fiscal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela Autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho de ID. 2215525

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONNIE MARCIO LEONARDI

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 41.333,81 (Quarenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 26/03/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas, cheque especial e crédito direto caixa (CDC).

Com a inicial vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 8553594, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 9908362.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que a CEF juntou cópia do contrato assinado pelo réu para abertura de contas e adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão, cheque especial e crédito direto caixa (CDC), havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, cópia do contrato assinado e extratos, o que comprova a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 8553594, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 41.333,81 (Quarenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos)**, corrigido até 26/03/2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 5548178, 5548179, 5548181, 5548185 e 5548186, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019353-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEISACH MINCIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.350 (fl.106 do documento digitalizado ID nº 13784474).

#### **DESPACHO DE FL.350:**

- 1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.348/349, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.328/334, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
- 2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.347, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.
- 3- Decorrido o prazo em relação a este despacho, será apreciado o requerido pela parte AUTORA em sua petição ID nº 17605280 em relação ao levantamento da diferença do valor referente a guia de depósito de fl.347 dos autos físicos (fl.103 do documento digitalizado ID nº 13784474).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030374-47.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NADIA ABDALLA VIANA, NADIA HIPOLITO MARTINS, NEIDE POLETO, NEIME ANTONIO, NEYDE DE CAMPOS LEAL, NILZE MARIA DE LOURDES MELLO, OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### **DESPACHO DE FLS. 379 DOS AUTOS FÍSICOS**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1- Recebo a petição ID nº 16607620 (16607625, 16607633 e 16607635) como aditamento à inicial.
- 2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 15981518.
- 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010431-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa, conforme apontado pelo Embargante à fl.133 dos autos físicos (fl.35 do documento digitalizado ID nº 13102955).

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018256-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora por entendê-la desnecessária, na medida que as irregularidades apontadas encontram respostas nos elementos de informação já trazido aos autos.

Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MORETHSON, VERA LUCIA GARCIA MORETHSON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO DE FL. 294 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022194-18.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS. 441 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS. 227 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.  
Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMA ROEHR PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIA GADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE MACEDO - SP24858  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS. 616 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.  
Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024023-72.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO VILLA PARADISO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS 142 DOS AUTOS FÍSICOS

Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, cumprindo o determinado às fls. 137. No dâilêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012045-16.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA, MONICA TADEU GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE FLS. 306 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3 Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLA PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 14 do ID 15834154, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015793-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
EXECUTADO: REINALDO ANSANELLO, JAIRO ANSANELLO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelo pedido de medida liminar, para determinar a imediata expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante sustenta, em suma, que as pendências constantes de sua conta-corrente fiscal não poderiam impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Em relação às inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.7.13.006828-27, 80.6.13.016265-59, 80.7.13.006748-08 e 80.6.13.016056-32, relativas ao CNPJ 64.904.295/0001-03, argumenta que estão garantidos por aplicações financeiras recentemente renovadas no processo nº 0047913-80.2013.4.03.6182, cuja penhora foi determinada por decisão de 14.05.2019 na qual se determinou à exequente (União) que anotasse em seus sistemas a existência de garantia referente aos débitos cobrados nos autos para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50 (CNPJ 64.904.295/0001-03), vinculada ao processo de crédito nº 10880.928870/2010-11 e ao processo de cobrança nº 10880.935148/2010-32 foi realizada indevidamente, diante da integral procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, reconhecendo a integralidade dos créditos. Esclarece que apresentou a documentação concernente no sistema "Regularize" da PGFN, protocolo nº 00423842019.

As inscrições em DAU nºs 80.6.19.108197-30 e 80.2.19.063285-07, por sua vez, se refeririam a débitos garantidos por seguro-garantia apresentado no Mandado de Segurança nº 5005428-22.2019.4.03.6100, cuja liminar foi deferida para que a PGFN providenciasse as anotações pertinentes, tendo a PGFN se manifestado favoravelmente à aceitação da garantia naqueles autos.

No que tange às supostas 53 parcelas em atraso do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - "Demais Débitos" de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 ("Raizen") junto à PGFN, afirma que houve requerimento de quitação antecipada (RQA) nos termos da Medida Provisória nº 651/2014 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, tendo sido protocolizadas as indicações de montantes de prejuízo fiscal à base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados, ensejando o processo administrativo nº 13826.720576/2014-39, pendente de análise pela RFB, que dispõe do prazo de 5 anos para tanto.

Aduz que os débitos dos processos administrativos nºs 10314.721.198/2017-35 e 19679.720.070/2019-51 e Debecad nº 155.070.185 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.630/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), ensejando o processo administrativo nº 18186.726915-2018-11, pendente de consolidação, porém cuja adesão já foi deferida.

De sua parte, o processo administrativo nº 10880.935.149/2010-87, vinculado ao processo nº 10880.928870/2010-11 teria sido extinto de acordo com o provimento de sua manifestação de inconformidade, reconhecendo a diferença de R\$ 266.066,83 a título de saldo negativo de IRPJ, além do crédito já reconhecido no despacho decisório recorrido.

Esclarece que sucedeu, por incorporação ocorrida em 01.03.2019, a SLC Alimentos Ltda. (CNPJ 04.107.020/0001-17), que apresenta como pendências divergências GFIP/GPS do período de 01/2014 a 04/2017. Afirma, entretanto, que os respectivos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.630/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), ensejando o processo administrativo nº 11080.740259/2018-06, estando com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao processo nº 10880.729.776/2012-42, vinculado a Pepsico do Brasil (CNPJ 31.565.104/0001-77), argumenta que foi instaurado tão somente para acompanhamento do crédito tributário em discussão no mandado de segurança nº 98.00.32768-1, e que, após o trânsito em julgado da referida ação em 11.07.2014, o processo administrativo foi encaminhado para a Diort em 26.11.2018 para análise de compensação.

Destaca que seu relatório complementar de situação fiscal ostenta como pendências os débitos NFDL nºs 37.052.709-7, 37.052.712-7, 37.052.710-0 e 37.463.048-8 (antigo 37.052.711-9), vinculados aos processos nºs 35464.004720/2006-75; 35464.004732/2006-08; 35464.004558/2006-95 e 35464.004726/2006-42, porém afirma que tais débitos, relacionados ao CNPJ 31.565.104/0001-77 (Pepsico do Brasil Ltda) foram quitados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, estando vinculados ao RQA nº 18186.732575/2013-52 e ao processo de revisão nº 13811.726777/2017-51.

Afirma que houve incorporação parcial da Pepsico do Brasil Ltda. em 30.09.2011, motivo pelo qual as pendências GFIP/GPS após esta data não são de responsabilidade da impetrante.

Indica que o débito do processo nº 10805.001.963/97-42, vinculado à Quaker do Brasil Ltda. (CNPJ 55.323.448/0001-38) se encontra garantido pelo depósito integral realizado nos autos da ação judicial nº 5007118-86.2019.4.03.6100.

Já em relação às supostas 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - "Demais Débitos art. 1º" de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 ("Raizen") junto à RFB, afirma que houve requerimento de quitação antecipada (RQA) nos termos da Medida Provisória nº 651/2014 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, tendo sido protocolizadas as indicações de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados, ensejando o processo administrativo nº 13826.720067/2015-97, pendente de análise pela RFB, que dispõe do prazo de 5 anos para tanto.

Esclarece que, conforme informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5004546-60.2019.4.03.6100, o próprio Fisco reconhece inexistir impedimento à liberação da certidão em relação a tal pendência.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 0,5% do valor máximo vigente (ID 17419516).

Pela petição ID 17419533, a impetrante juntou aos autos negativa da PGFN em emitir sua CPD-EN.

A impetrante aditou a inicial conforme petição ID 17535142, informando que vários débitos já não constam mais como pendências em seu relatório de situação fiscal, permanecendo como pendências:

- (a) a inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50, vinculada ao processo de crédito nº 10880.928870/2010-11, que gerou o processo de cobrança nº 10880.935148/2010-32;
- (b) 53 parcelas em atraso do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 – Modalidade "demais débitos art. 1º" de débitos do CNPJ 62.092.739/0001-28 ("Raizen") junto à PGFN;
- (c) processos nºs 10314.721.198/2017-35, 19679.720.070/2019-51 e DEBCAD 155.070.185 do CNPJ da própria impetrante;
- (d) processo nº 10880.935.149/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10880.928870/2010-11;
- (e) divergências de GFIP/GPS no período de 01/2014 a 04/2017 referente ao CNPJ 04.107.020/0001-17 ("SLC Alimentos Ltda.");
- (f) processo nº 10855.002.096/2004-85, referente a processo administrativo em trâmite no Carf em que, muito embora o Recurso Especial tenha sido provido em favor da Fazenda Nacional, houve oposição tempestiva de embargos de declaração pela impetrante, ensejando a suspensão do débito até a sua apreciação;
- (g) débitos NFDL nºs 37.052.709-7, 37.052.712-7, 37.052.710-0 e 37.463.048-8 (antigo 37.052.711-9), vinculados aos processos nºs 35464.004720/2006-75; 35464.004732/2006-08; 35464.004558/2006-95 e 35464.004726/2006-42;

(h) divergências GFIP/GPS posteriores a 30.09.2011 relacionadas ao CNPJ 31.565.104/0001-77 ("Pepsico");

(i) 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - "Demais Débitos art. 1º" de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 ("Raizen") junto à RFB.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 17612695, juntando novos documentos comprobatórios.

O PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5019653-81.2018.4.03.6100; 5025859-14.2018.4.03.6100 e 5004546-60.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo as petições ID 17419516, ID 17419533, ID 17419533 e ID 17612695 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não visualizar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

De acordo com o aditamento da petição inicial, constariam equivocadamente 14 pendências que impediriam a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: (i) inscrição nº 80.2.19.063170-50; (ii) 53 parcelas em atraso do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 – Modalidade “demais débitos art. 1º” de débitos do CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à PGFN; (iii) processo nº 10314.721.198/2017-35; (iv) processo nº 19679.720.070/2019-51; (v) DEBC/AD 155.070.185; (vi) processo nº 10880.935.149/2010-87; (vii) divergências de GFIP/GPS no período de 01/2014 a 04/2017 referente ao CNPJ 04.107.020/0001-17 (“SCL Alimentos Ltda.”); (viii) processo nº 10855.002.096/2004-85; (ix) NFLD nº 37.052.709-7; (x) NFLD nº 37.052.712-7; (xi) NFLD nº 37.052.710-0; (xii) NFLD nº 37.463.048 (antigo 37.052.711-9); (xiii) divergências GFIP/GPS posteriores a 30.09.2011 relacionadas ao CNPJ 31.565.104/0001-77 (“Pepsico”); (xiv) 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – “Demais Débitos art. 1º” de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à RFB.

O relatório fiscal da impetrante, datado de 21.05.2019, permite afirmar que, de fato, 7 das referidas pendências, a saber: (i) 10314.721.198/2017-35, (ii) 10880.935.149/2010-87, (iii) 19679.720.070/2019-51, (iv) 80.2.19.063170-50, (v) 10855.002.096/2004-85, (vi) 53 parcelas em atraso do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 – Modalidade “demais débitos art. 1º” do CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à PGFN, e (vii) 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – “Demais Débitos art. 1º” do CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à RFB.

Por sua vez, os relatórios complementares de situação fiscal da impetrante e de “SCL Alimentos Ltda.”, datados de 23.05.2019 (ID 17613305), e de “Pepsico do Brasil Ltda.”, datado de 16.05.2019 (ID 17393820), indicam, respectivamente, 1, 3 e 5 pendências, os débitos nºs (i) 155070185; (ii) 160090067; (iii) 375371591; (iv) 375371605; (v) 370527089; (vi) 370527097; (vii) 370527100; (viii) 370527127; e (ix) 374630488.

Passo à sua análise:

#### **Processo nº 10855.002.096/2004-85**

O referido processo administrativo se refere a cobrança de débito objeto de declaração de compensação com créditos controlados no processo nº 13811.000614/2003-40 (ID 17538543, p. 20).

Ocorre que os créditos utilizados para a declaração de compensação estão em discussão administrativa que não se pode considerar encerrada, dada a oposição tempestiva de embargos de declaração, no dia 17.05.2019, contra o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRFB) do qual a contribuinte foi intimada em 15.05.2019 (ID 17538543, pp. 1-13; 14-18), ainda pendente de apreciação.

Assim, até que os aclaratórios sejam examinados, a exigibilidade do débito controlado no processo nº 13811.000614/2003-40 se afigura suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, parágrafo 11, da Lei nº 9.430/1996.

#### **Inscrição em DAV nº 80.2.19.063170-50 e Processo nº 10880.935.149/2010-87**

Conforme se depreende do extrato de consulta aos débitos inscritos em dívida ativa (ID 17393199, p. 1), a inscrição nº 80.2.19.063170-50, no valor de R\$ 60.970,63, consolidado em 03.05.2019, advém do processo administrativo nº 10880.935148/2010-32.

A impetrante alega que o referido processo administrativo visaria à cobrança de débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880.928870/2010-11, no qual foi integralmente homologada a compensação declarada, com consequente a extinção dos débitos.

As informações do processo de cobrança nº 10880.935148/2010-32 extraídas do e-CAC (ID 17612699) comprovam a vinculação do débito ao processo nº 10880.928870/2010-11, no qual, por sua vez, verifica-se que a compensação declarada foi integralmente homologada após a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte ter sido julgada procedente no âmbito administrativo, para reconhecer a diferença de crédito e “homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido” (ID 17393199, pp. 2-5).

Verifica-se que a contribuinte apresentou pedido de revisão da inscrição em DAV (ID 17393200), o qual, no entanto, ainda está sob análise administrativa e não é dotado de efeito suspensivo, conforme consignou a autoridade fazendária ao indeferir a certidão de regularidade fiscal (ID 17419536).

Assim, os débitos indicados para cobrança, a princípio, afiguram-se extintos pela compensação, tomando írita a cobrança e a posterior inscrição em DAV.

A inexistência de efeito suspensivo ao pedido de revisão implica, entretanto, a necessidade de provimento judicial para atribuir a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, na esteira da argumentação *supra*, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

#### **Parcelas em atraso do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 – Modalidade “demais débitos art. 1º” do CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à PGFN do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – “Demais Débitos art. 1º” do CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à RFB**

Inicialmente, observa-se que a própria autoridade vinculada à PGFN, em sua decisão de 17.05.2019 que indeferiu a certidão de regularidade fiscal, admitiu que os débitos não devem constituir óbice à CPD-EN da contribuinte, porque *“decorre da apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada dos débitos parcelados (RQA), nos termos do art. 33 da Lei 13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFI nº 15/2014, já reputado regular para efeitos de incidência do disposto no § 6º do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (suspensão da exigibilidade das parcelas), conforme informações contidas no processo administrativo nº 13826.720576/2014-39 e no Sistema Gerenciador de Quitação Antecipada (GQA)”*.

Com efeito, o pedido de quitação antecipada nos termos da Lei nº 13.043/2014 enseja a suspensão do débito tributário, enquanto pendente de análise, nos termos do artigo 33, §§4º e 6º, da Lei n. 13.043/2014:

*“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

(...)

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.”*

De mesma forma, em consulta aos autos do mandado de segurança nº 5004546-60.2019.4.03.6100, verifica-se que a Derat, em informações datadas de 25.04.2019, declarou que *“Em análise de pedido de certidão da Impetrante Camil, a DRF de Marília confirmou a suspensão dos débitos do parcelamento especial da Lei 11.941/2019 - RFB - Demais – art 1º. Foi esclarecido também que os débitos no parcelamento especial encontram-se pendente de decisão judicial, incluindo depósito judicial.”* (ID 16677783, p. 5).

#### **Processos nºs 10314.721.198/2017-35 e 19679.720.070/2019-51**

O documento ID nº 17613308 indica que os débitos controlados nos referidos processos foram incluídos no PRR da Lei nº 13.630/2018 e, portanto, afiguram-se suspensos nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Federal, não podendo impedir a emissão da CPD-EN da impetrante.

#### **Débitos nºs 155070185, 160090067, 375371591, 375371605, 370527089, 370527097, 370527100, 370527127, 374630488**

Todos os referidos débitos encontram-se com a descrição *“suspensio p/ incl par especial”*, o que se amolda à alegação da impetrante de que foram incluídos no PRR da Lei nº 13.630/2018, corroborada pelo documento ID 17613308.

Assim, tais débitos também não podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, por estarem suspensos nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Federal, não podendo impedir a emissão da CPD-EN da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para:

(a) suspender a exigibilidade da inscrição em DAV nº 80.2.19.063170-50 e dos débitos controlados no processo nº 10880.935.149/2010-87, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até que se conclua administrativamente o processo de revisão apresentado pela impetrante;

(b) determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta RFB/PGFN de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativ (CPD-EN) de forma a comprovar a regularidade fiscal da impetrante, se por outras pendências, além dos débitos analisados *supra*, não houver legitimidade para a recusa, devendo comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que corrija o valor da causa para que corresponda ao montante total dos débitos cuja exigibilidade se discute na presente ação, em atenção ao artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006525-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

### **DESPACHO**

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 50 do ID 15480879, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicações para compensação de ofício, com a retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que os débitos supostamente em aberto estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.862.526,09. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16512355.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 18 processos (00179983820134036100, 00200094020134036100, 00042110520144036100, 00080235520144036100, 00155323720144036100, 00179102920154036100, 00126321320164036100, 00203600820164036100, 5000337-47.2016.4.03.6102, 5004926-54.2017.4.03.6100, 5005200-18.2017.4.03.6100, 5013706-80.2017.4.03.6100, 5022073-93.2017.4.03.6100, 5024452-07.2017.4.03.6100, 5005547-17.2018.4.03.6100, 5015587-58.2018.4.03.6100, 5029370-20.2018.4.03.6100, 5001915-46.2019.4.03.6100).

Pela decisão de 06.05.2019 (ID 16981055), concedeu-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse as suspeitas de prevenção e trouxesse aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal e relatório complementar de situação fiscal.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 14.05.2019 (ID 17269751).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Preliminarmente, recebo a petição ID 17269751 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante dos esclarecimentos da parte impetrante, afasta as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJE, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de pedido, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vindendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vindendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vindendos é, no ordenamento vigente, facultade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade do crédito.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Voltando-se ao caso dos autos, como todos os débitos indicados nos relatórios de situação fiscal e complementar da impetrante datados de 13.05.2019 (ID 17269753) se encontram com a exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, medida judicial, ou recurso administrativo, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento jurídico a decisão administrativa que inclui qualquer um deles como hábeis à compensação de ofício.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)"*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis, abstando-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento e, neste caso, promovendo, no prazo de 10 (dez) dias, as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito à contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010373-60.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRÁZI SANCHES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057, JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

## ATO ORDINATÓRIO

### **DESPACHO DE FLS. 400 DOS AUTOS FÍSICOS**

Requeira a ré o que for direito quanto ao depósito referente honorários advocatícios, efetuados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.  
Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017758-54.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, FERNANDA FORTUNATO FERREIRA, SIMONE BARROS ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0024966-02.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ASSISTENTE: RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DELATICINIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**, pelo pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Narra ter apresentado à Receita Federal do Brasil os pedidos administrativos de ressarcimento acima citados, relativos a créditos de PIS e Cofins dos quatro trimestres do exercício de 2017.

Informa que, aberto o procedimento de fiscalização, foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimento pertinentes ao crédito, sendo que uma das informações prestadas foi a de que possuía ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (ação nº 0011128-31.2017.4.01.3400), a qual, todavia, não teria nenhuma relação com os créditos então analisados, visto que tratava tão somente da base de débitos do PIS/Cofins.

Entretanto, afirma ter sido surpreendida pela decisão proferida pela Derat-SP que indeferiu sumariamente os referidos pedidos de ressarcimento sem análise de seus méritos, calcada no fundamento de que a ação judicial em curso poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos em análise, com base no artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Insurge-se contra referido despacho decisório, uma vez que a ação judicial em curso efetivamente não impacta no valor a ser ressarcido, de crédito apurado em razão do regime da não-cumulatividade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.209.283,29.

Documentos acompanham a petição inicial.

Pela decisão de 15.05.2019, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial (ID 17328291), o que foi atendido pela petição ID 17693088, acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de custas no ID 17693092.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 04000868619924036103, 04042701219974036103, 00028879319994036103, 5011873-90.2018.4.03.6100, 5021037-79.2018.4.03.6100, 5021230-94.2018.4.03.6100, 5028153-39.2018.4.03.6100 e 5002641-20.2019.4.03.6100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 17693088 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido entre o presente processo e os processos elencados, dada a distinção de objetos. Especificamente em relação aos mandados de segurança nºs 5021037-79.2018.4.03.6100 e 5002641-20.2019.4.03.6100, em que o tema em discussão é o mesmo (afastamento da interpretação administrativa quanto ao processamento de pedidos de ressarcimento enquanto pendente ação judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins), verifica-se que cuidam de PER distintos aos tratados no presente processo (respectivamente nºs 42771.27268.070416.1.1.18-6196, 03507.22822.070416.1.1.19-7083, 34370.78939.200716.1.1.18-3958, 02051.56845.200716.1.1.19-6008, 03405.22863.280218.1.5.18.5277, 15642.03446.080118.1.5.19-3790, 13695.81019.251116.1.1.18-4909, 29622.87215.251116.1.1.19-3911 2, 08029.47727.300317.1.1.18-2427 e 21612.22196.300317.1.1.19-0280 e nºs 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e 40882.01778.190118.1.1.19-5092). **Anote-se.**

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apuração ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se encontra em determinar se a existência de processo judicial discutindo a base de cálculo de PIS/Cofins impede o ressarcimento de créditos das referidas contribuições decorrentes do regime da não-cumulatividade cuja existência independe da deslinde da discussão judicial.

Conforme se depreende da inicial, a impetrante protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos não aproveitados de PIS e Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade, os quais foram indeferidos sumariamente em razão de a autoridade impetrada entender que a existência do processo nº 0011128-31.2017.4.01.3400, no qual a contribuinte visa ao afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, ensejaria a aplicação do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito de trimestre-calendário cujo valor possa ser total ou parcialmente alterado por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de PIS/Cofins.

Nos despachos-decisórios indeferindo sumariamente o ressarcimento (ID 17175050), a autoridade administrativa apresenta a seguinte argumentação:

*“No curso da análise, conforme resposta à intimação, verificou-se que o interessado possui Ação Ordinária nº 0011128-31.2017.4.01.3400, cujo objeto versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ainda sem trânsito em julgado.*

*A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:*

***Redução dos valores a pagar da Contribuição para o PIS e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.***

***Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS e de COFINS devidos pelo interessado, uma vez que, caso se conclua que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS do interessado, em respeito aos fundamentos dessa mesma conclusão e ao equilíbrio do sistema, o ICMS também não deve integrar a base de cálculo dos créditos a serem por ele descontados das Contribuições devidas, a qual é composta pelos valores dos bens para revenda, dos bens e serviços utilizados como insumos, da energia elétrica, frete na venda, dentre outros itens, por ele adquiridos em cada período de apuração. Admitida a exclusão do ICMS devido da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, a consequência é a sua igual retirada da base de cálculo dos créditos dessas contribuições, sob pena de se desarmonizar o sistema, afetando agudamente sua isonomia, em nítido favor, sem causa, para o Interessado. Inclusive para efeito contábil, se o ICMS não compõe o faturamento do Contribuinte (principal argumento usado nos Tribunais quanto à exclusão do ICMS), o valor do ICMS na entrada também não poderia compor o custo de aquisição dos bens, mercadorias e serviços, posto que recuperável, reconpondo o seu patrimônio.***

***Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo Interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período. Somente após decisão definitiva do Poder Judiciário, a quem recorreu o Interessado, sobre o cabimento ou não da exclusão do ICMS da apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, e sobre a forma em que essa operação nada trivial deve ser efetuada, será possível calcular-se em que medida o pedido de ressarcimento em exame pode ou não ser deferido.**” (grifos originais).*

Nessa passo, muito embora o raciocínio do Fisco seja correto no que tange a possíveis implicações do julgamento da ação judicial na composição do crédito, não se vislumbra possibilidade de eventual provimento da demanda reduzir o montante de crédito a ser ressarcido/restituído à contribuinte.

Com efeito, fato é que os períodos que geraram os créditos ocorreram com a inclusão do ICMS e, se posteriormente houver a exclusão do referido tributo da base de cálculo de PIS/Cofins, sem dúvida haverá repercussão material no correspondente crédito, todavia, será questão a ser examinada especificamente após o trânsito em julgado em eventual compensação/restituição decorrente do provimento judicial, nos quais os valores já ressarcidos a título de créditos da não-cumulatividade deverão ser considerados para cálculo do montante do indébito.

Assim, o óbice criado pelo Fisco para fins de análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento não se afigura razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Em sentido semelhante, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO 'NÃO-DECLARADA'. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO 'NÃO HOMOLOGADA'. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.*

*1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O § 12, inciso II, 'd' do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada 'não declarada' a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal. 3. Nos casos em que a compensação for considerada 'não homologada', o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96). 4. O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que 'existindo discussão judicial sobre o assunto que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico', entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento 'depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação.' 5. As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. A compensação que se trata nos presentes autos independe de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada 'não declarada' e, portanto, não sujeita a recurso administrativo. 6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como 'não declarada', nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como 'não homologado', fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. 7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal."*

(TRF-3, 4ª Turma, apelação nº 00032633420124036100, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF 26.07.2017, g.n.).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos dos despachos-decisorios discutidos nos autos e determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

#### **DESPACHO**

F1170 dos autos físicos (fl.181 do documento digitalizado ID nº 13347041) - Apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem a quitação dos débitos em relação aos contratos nº 1598.003.00001397-8 21.1598.606.0000045-89 e 21.1598.734.0000154-18, bem como planilha atualizada dos débitos em relação aos contratos 211598197000013978 e 211598734000027424, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIFRAPLAN - PROMOCOES E MARKETING LTDA, LUIZ CARLOS MONASTERO JUNIOR, MONICA MATTOS MONASTERO

#### **DESPACHO**

Ciência à EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 17030430, acerca do endereço do coexecutado LUIZ CARLOS MONASTERO JUNIOR, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014116-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LEOPOLDO JOSE MATEUS CANTINHO

#### DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (fl.21 dos autos físicos - fl.25 do documento digitalizado ID nº 13344014), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007583-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017092-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FACRI

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008938-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015785-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

## DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.176 dos autos físicos (fl.187 do documento digitalizado ID nº 15150024).

### **DESPACHO DE FL.176:**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl.175 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.174.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

## DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.135 dos autos físicos (fl.152 do documento digitalizado ID nº 15150021)

### **DESPACHO DE FL.135:**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.127.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.134.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido pela EXEQUENTE em sua petição ID nº 17485140 (17485142), aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016618-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE NAOMI KAMEYAMA

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE** em ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** requerendo provimento liminar para que seja procedido ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade coatora.

Sustenta ser entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, entre outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive Convênio Municipal e título de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual.

Informa que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0.

Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS.

Acrescenta que nos termos da Lei nº 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário.

Ressalta que, com a introdução da Lei nº 13.204/15, houve a extinção do título de Utilidade Pública Federal, com o intuito de desburocratização das relações do Estado com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15443585).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão ID nº 15581171, intimando a impetrante para corrigir o polo passivo, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, e apresentar seu pedido de renovação de CEBAS, cuja validade expirou em 31.12.2018.

Em resposta, a impetrante apresentou a manifestação ID nº 15702815, afirmando que o endereço da autoridade indicado permite identificá-la, defendendo a regularidade do valor atribuído à causa, por corresponder aos impostos federais exigidos sobre o valor total da carga, esclarecendo que não possui pedido de renovação de CEBAS, vencido em 2018.

Pela decisão ID nº 16040074, foram acolhidas as justificativas da impetrante para manutenção do valor da causa tal como atribuído na inicial e para a identificação da autoridade impetrada, por meio do endereço de sua sede funcional, sem prejuízo de reanálise em caso de arguição de preliminares processuais pela parte contrária.

Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Em seguida, a impetrante apresentou a manifestação ID nº 16400833, pleiteando a reconsideração da decisão ID nº 16040074 e a imediata apreciação da liminar pleiteada, diante da realização do depósito judicial dos tributos em discussão e da iminência da expiração da vida útil da mercadoria apreendida.

A liminar foi então concedida (ID 16413775), *“para determinar à autoridade impetrada que efetive o IMEDIATO desembaraço dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento, expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, entregando-os à impetrante independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos”*, ensejando nova notificação da autoridade impetrada (ID 16444927).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 16429405).

A impetrante apresentou a petição ID 16474172, informando que não conseguiu realizar o desembaraço do equipamento junto à autoridade alfândegária em razão de a mercadoria ainda se encontrar retida no aeroporto de Guarulhos, ao passo que a intimação foi remetida à Receita Federal em São Paulo na Avenida Celso Garcia, nº 3580, pleiteando a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos para que cumprisse a determinação.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar, a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória para exame do preenchimento dos requisitos legais para a imunidade tributária, e a sua ilegitimidade passiva, diante do fato de a mercadoria não estar sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, indicando como correta autoridade o Delegado da Receita Federal Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo.

No mérito, aponta que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República, não é autoaplicável, demandando o cumprimento de requisitos previstos no Código Tributário Nacional, cujo exame demanda dilação probatória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (ID 16908114).

Pela decisão ID 16905097, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada e providenciasse a correção do polo passivo, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, bem como determinada a expedição excepcional de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos para cumprimento da liminar, diante da iminência de perecimento do insumo hospitalar.

A União pleiteou a reconsideração da decisão concessiva da liminar, diante do teor das informações (ID 17093648).

A Alfândega de Guarulhos comunicou o cumprimento da liminar (ID 17271552).

Sobreveio sentença extintiva (ID 17431980) e a respectiva retratação (ID 17464589) por se fundar em decurso de prazo inexistente.

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (ID 17591964).

Voltaram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Recebo a petição ID 15174617 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o mandado de segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de fixação de competência em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

*“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”*

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.*

*Recurso conhecido e provido.”*

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239) (g.n.)

Nestes termos, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança não é deste Juízo, tendo em vista a indicação de autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) com sede funcional na cidade de Guarulhos-SP.

Assim sendo, **declino da competência** e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi para retificação do polo passivo nos termos da emenda à inicial, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOESE & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada em suas informações.

Deíro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo no feito. Anote-se.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**Petição ID 17606882:** inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão agravada (ID 16797234) nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela União Federal.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a liminar foi cumprida, tendo em vista o decurso *in albis* do prazo concedido à autoridade impetrada nos termos da decisão ID 17342606.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DRIAN DONETTS DINIZ** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, obtendo determinação para que a autoridade impetrada deposite na conta-corrente do impetrante os benefícios de “Salário Maternidade – B-80” pleiteados em nome de suas clientes, mediante procuração e autorização expressa do segurado, sob pena de multa diária.

Narra ser advogado com atuação na área do Direito Previdenciário, que se utiliza do INSS Digital decorrente do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para requerer benefícios em nome de seus clientes mediante o envio de procuração e de documentação digitalizada e autenticado.

Sustenta que, muito embora suas clientes lhe outorguem procuração e autorização expressa para recebimento dos benefícios pleiteados – que se resumem ao salário-maternidade pago em parcela única – na conta do advogado, à imagem do que acontece na via judicial, a autarquia se nega a pagá-los ao impetrante.

Argumenta que o pleito se justifica, dado que muitas vezes suas seguradas não contam com comprovante de residência e não conseguem abrir conta em banco, tampouco dispõem de condições financeiras para se deslocar aos bancos indicados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 12.04.2019, indeferindo a liminar e concedendo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento regular das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização das custas.

Volaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 290 do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

O artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas no Justiça Federal, estipula a obrigatoriedade de recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal, salvo não existindo agência na localidade:

“Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.”

Nos termos da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, admite-se o recolhimento eletrônico de custas, desde que juntando-se o respectivo comprovante nos autos identificando a Caixa Econômica Federal como instituição financeira, *in verbis*:

“Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

(...)

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.” (g.n.).

No caso, a impetrante trouxe comprovante de pagamento que não permite verificar se o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, por não identificar a instituição financeira emissora do documento (ID 16068832).

Nesse passo, apesar de concedido o prazo para regularização das custas, mediante a juntada de comprovante de pagamento que satisfizesse o requisito legal – o qual, conforme se consignou da decisão ID 27.05.2019, poderia ser aquele obtido pelo “internet banking” da Caixa Econômica Federal na versão “desktop” –, o impetrante deixou de cumprir a determinação, motivo pelo qual se impõe o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de documento apto a comprovar o regular recolhimento das custas iniciais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

(b) **junte comprovantes de recolhimento da CPRB no período aludido na inicial (01/2014 a 11/2015)** em atenção ao artigo 320 do Código de Processo (“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) e ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026031-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** que pleiteia a declaração do direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão na base de cálculo do valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido pelo mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100.

O feito foi distribuído por prevenção por dependência ao mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100, cuja sentença de concessão de ordem, em julgamento em segunda instância, foi parcialmente reformada para limitar o direito à repetição (restituição ou compensação) a partir da data de propositura da demanda, sob o argumento de falta de comprovação da situação de credor para o período anterior.

É certo, portanto, que o pedido tutelado na presente ação mandamental restringe-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores relativos ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos cinco anos, já que o impetrante obteve provimento judicial a seu favor com o direito à repetição do indébito tributário a partir da data da propositura da ação de n. 5002146-44.2017.4.03.6100.

Entretanto, consultando os autos da apelação interposta na referida ação mandamental, verifica-se que foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora para eventual juízo positivo de retratação, à luz do julgamento dos REsp n. 1.365.095/SP e REsp n. 1.715.256/SP (Tema 118), decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais fixou-se a tese de que "*tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco*".

Assim, uma vez que o resultado daquela decisão abarca todo o objeto deste feito, prudente que se aguarde o seu desfeito, razão pela qual **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** por 06 meses, ou até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que deverá ser informada a este Juízo pela impetrante para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz de Direito**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GONÇALVES EXPRESS EIRELI** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Não traz comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o **IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro** auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela *“aliquota de presunção”* da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa *“aliquota de presunção”* já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **atribua à causa valor compatível** com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 60.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, em seus artigos 292, incisos I e II (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada*”), 319, inciso V (*Art. 319. A petição inicial indicará: V - o valor da causa;*), 320 (*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*) e 321, *caput* e parágrafo único (*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*).

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”*) através da Guia de Recolhimento da União - GRU em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (*“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”*) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (*“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*);

(c) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que *“Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”* não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, em atenção ao artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”*), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, volarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBR EQUIPAMENTOS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL DO DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelo pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e autorizar a impetrante a utilizar os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 458.763,47.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O filio do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil com na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu **contracrédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, toma-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*"Art. 7º"*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

*"Art. 1º"*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários."*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Diante do teor da certidão ID 17556540, intime-se a impetrante para que ) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e I. - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Regularizadas as custas, oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023086-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
ASSISTENTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

## **D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição ID 14717534, tendo em vista que a presente ação não se trata de execução de título extrajudicial, nem tampouco foi expedida por este Juízo a Carta Precatória nº 5001490-72.2018.4.03.6126.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009053-48.2002.403.6100** (2002.61.00.009053-9) - PMF RESTAURANTE LTDA X TF RESTAURANTE LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 471/500: Procedente a pretensão da parte autora (inexistência de relação jurídica), DEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos (contas 280.200094-9 e 280.200098-1).

Dê-se vista à União Federal, nos termos do Provimento n. 68 do CNJ, de 3 de maio de 2018.

Inexistindo impugnação ou esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará/ofício de levantamento em favor da parte autora.

Ressalto que, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, procedimento este mais prático e célere.

No mais, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos em Inspeção.

Fls. 973/979: Ciência às partes acerca da transformação do depósito vinculado aos autos (fl. 685) em pagamento definitivo em favor da União.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026264-53.2009.403.6100** (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004154-89.2011.403.6100** - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 258: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do requerimento formulado pela União para conversão em renda da totalidade dos depósitos vinculados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a existência de recentes depósitos judiciais, expeça-se ofício à Fundação CESP para ciência da sentença proferida às fls. 143/145, alterada nos termos da decisão de fls. 155/158, transitada em julgado (fl. 161), para imediato cumprimento.

Após, conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009524-78.2013.403.6100** - FERNANDA GOLIN NOGUEIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021208-97.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-14.2013.403.6100 ()) - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008189-87.2014.403.6100** - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 226/227: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (fl. 161), conforme requerido.

Após, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença em face da CEF.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014921-50.2015.403.6100** - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018975-59.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019108-04.2015.403.6100** - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001636-19.2017.403.6100** - UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 150/154: Indeferido o processamento do cumprimento de sentença nestes autos físicos. Nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

Intimem-se e Arquivem-se (findos).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024578-36.2003.403.6100** (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 291/293: Prejudicado o requerimento do executado diante da prolação da sentença de fls. 277.

Determino a baixa de eventual restrição existente em conta bancária de titularidade do executado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023701-96.2003.403.6100** (2003.61.00.023701-4) - WALDER DE FREITAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente o recurso da apelação, manifeste-se a parte impetrante sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO às fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, expeça-se ofício à CEF para proceder a conversão parcial em favor da UNIÃO nos termos supra mencionados.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO.

Após e nada sendo requerido pela parte impetrante, arquivem-se os autos findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022473-47.2007.403.6100** (2007.61.00.022473-6) - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção.

Fl. 370: Expeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004786-18.2011.403.6100** - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004989-04.2016.403.6100** - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045470-55.1969.403.6100** (00.0045470-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO) X YARA PERAMEZZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo deferido à fl. 1845, comprove o INSS opagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desentranhem-se os autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo findo, conforme previsto no art. 13 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025191-22.2004.4.03.6100

AUTOR: WANDA SCHUMANN RACANICCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga a secretaria com o cumprimento do despacho de fl. 206, promovendo o cadastramento, no sistema processual, da advogada do terceiro interessado, Drª. Sílvia Correa de Aquino, inscrita na OAB/SP 279.781, conforme procuração juntada à fl. 209.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pelo terceiro interessado às fls. 213/214.

No mesmo prazo acima assinado, deverá a autora requerer o que de direito, quanto à manifestação e documentos juntados pela CEF (ID 13420430).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para  **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se o valor das custas judiciais de acordo com art. 14 da Lei nº 9.289/16 c/c a Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para  **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, CONCEDO à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação da sua petição inicial quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Retifique a secretaria a autuação do feito, incluindo a autoridade correta (DEINF/SP) no polo passivo.

Providencie a parte impetrante a juntada da ata de eleição do(s) atual(is) membro(s) da Diretoria da empresa a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008836-97.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RGS INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão em renda em favor da União da totalidade dos valores vinculados ao presente feito, conforme informação da CEF ID 13414833/13414835 e extrato ID 17666191.

Após, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON MARIO SEO, WALQUIRIA YUMI SAITO SEO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO - SP303081  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO - SP303081  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte autora a propositura da presente ação no Juízo Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária) ao contrato de compra e venda firmado com a corréu Porto Seguro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: LETICIA REIS E LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

## DESPACHO

### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autorial.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação da sua petição inicial quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DELCIDES MARCAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da documentação juntada aos IDs 1456394 e 14564395.

Semprejuízo, manifeste-se a autora se subsiste seu interesse na produção de prova pericial grafotécnica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005298-06.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MD & MD COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA, ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA MENEGUITTE, PAULO GOMES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que confirme seu interesse em desistir do presente feito (ID 17219212), considerando a penhora efetuada à fl. 38 (ID 13552325).

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TA VARES COSTA - SP340996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

**DESPACHO**

**Vistos.**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para  **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que cumpra, **no prazo de 10 (dez) dias**, a determinação contida na decisão de ID 14512900, sob pena de imposição de multa.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009102-08.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: REBECA BARRIENTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

**DESPACHO**

**Vistos.**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a parte requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem sobre o pedido aqui formulado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

RF 5541

USUCAPLÃO (49) Nº 0034898-14.2004.4.03.6100  
CONFINANTE: IDEZ ROGATO, IARA TEREZA MICHELAN ROGATTO  
Advogado do(a) CONFINANTE: LAERCIO MOMBELLI - SP27344  
Advogado do(a) CONFINANTE: LAERCIO MOMBELLI - SP27344  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001443-58.2004.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586  
RÉU: BARBARA DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025843-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETER S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

A parte impetrante propôs o pedido de liquidação para o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019737-56.2007.403.6100 por tratar-se de quantia ilíquida.

Intimada, a UNIÃO pediu o indeferimento do pedido, pois assevera que "não é possível liquidar nos termos do artigo 510 do CPC em Mandado de Segurança" (ID 14612737).

#### É um breve relato. Decido.

Deveras, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pela executada UNIÃO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade do contribuinte OPTAR pela restituição ou compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos reconhecidos judicialmente, conforme se observa das ementas abaixo:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.** A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1466607 2014.01.66428-6, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data 11/03/2015 DTPB:.)

**AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO PROVIDO.** 1. Compulsando verifica-se que o agravante obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com os demais tributos administrados pela SRF (fl. 79). Posteriormente, requereu o agravante o início do procedimento de execução de sentença, para recebimento de crédito no valor de R\$ 21.547,81 (fl. 88). 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 213, no sentido de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 3. Obtido provimento jurisdicional, declarando o direito do autor, pode ele optar entre a compensação e a restituição do seu crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, posto que constituem formas de execução de julgado à disposição da parte (REsp 1.114.404, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Assente nas Cortes pátrias a possibilidade da restituição do crédito do impetrante, declarado nos autos mandamentais, através de precatório, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1.596.218/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 5. Agravo interno provido, para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 567383, 0022565-11.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/10/2017 Fonte\_Republicacao:.)

Assim e considerando a alegada decretação da falência, a parte exequente não teria direito à compensação tributária prevista na Lei nº 9.730/96.

Portanto, **determino** o prosseguimento do presente cumprimento da sentença.

Providencie a parte exequente a documentação exigida pela UNIÃO ID 14558247 para a elaboração dos cálculos do valor da restituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-27.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE BRITO - SP285999, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GEIMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição cadastrada no ID nº 17068577, apresentado as declarações de Imposto de Renda requeridas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à União.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FOCA CACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15210011: Concedo à Exequente o prazo adicional, **improrrogável**, de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da petição da União (ID 11639330), apresentando, na oportunidade, os documentos que achar pertinentes.

Após, dê-se nova vista à União.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030316-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014716-89.2013.4.03.6100  
AUTOR: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intime-se a executada/autora para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentados, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente/CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16846285: Defiro o pedido de restituição do prazo para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho ID 16224870.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

#### DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada à fl. 14, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à ECT para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada à fl. 14, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia a ECT para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "suspensão dos descontos indevidamente sofridos no holerite a título de ressarcimento ao erário".

Narra a autora, em suma, ser técnica judiciária, área administrativa, classe "C", Padrão 15, do TRF3, desde 08/09/1999 e que, em 06/07/2005, "houve a recomendação administrativa de revisão do ato de incorporação de fração de quintos de forma equivocada, diante da descontinuidade no exercício, observado o prazo decadencial de cinco anos, contado da data em que pela primeira vez percebida a vantagem". Alega haver recorrido e, na sessão de 16/11/2017, do Conselho de Administração negou provimento ao seu recurso. "Decorrido o prazo para eventual recurso, foi apurado pela Administração o valor a ser ressarcido na ordem de R\$ 142.497,54, referente ao recebimento da indigitada parcela a partir de janeiro de 2008 até dezembro de 2016, tendo a servidora solicitado o parcelamento em 10% da remuneração, o que foi deferido em 24/05/2018, passando os descontos a serem promovidos no holerite a partir de junho de 2018, sobre a rubrica REP T NAC E ANT IR PASS AT, inicialmente, no valor de R\$ 1.210,77 e atualmente R\$ 1.312,96".

Inconformada com os descontos, ajuíza a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

##### É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCAS JUSTINO FERREIRA** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar o ato de “sua expulsão do quadro de atendimento da instituição”.

Narra o impetrante, em suma, que **desde meados de 2011** vem sendo atendido pelo Instituto de Oncologia **pediátrica** da UNIFESP, quando foi diagnosticado com “um tumor de músculo liso, com agravamento de um linfoma” e que em **25/10/2018**, “em consulta médica extraordinária para avaliação da piora e agravamento de seu câncer, ali tratado no Hospital do coator”, foi comunicado “de sua expulsão do Hospital por ser considerado como uma possível causa futura de despesas adicionais para os quais o hospital demonstrou não estar disposto a arcar”.

Alega estar “surpreso com a notícia repentina” de que deveria procurar outro hospital para tratamento de câncer, sob a justificativa de que o paciente “está envelhecendo”.

Sustenta que “não pode ser admitido que a solução do problema para os hospitais seja jogar os seus próprios doentes cativos, de longa data, à beira das calçadas já congestionadas de necessitados, inflacionando o número de pessoas nas filas, em busca de um atendimento no sistema público já falido”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 12216937), ocasião em que, *ad cautelam*, foi determinado à d. autoridade que não deixe de tratar/atender o paciente, ora impetrante, até que, à vista das informações, o pedido de liminar seja apreciado.

Notificado, o Chefe do Setor de Oncologia do Departamento de Pediatria da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Diretor Técnico do Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer – GRAACC, Antônio Sérgio Pettrilli, **prestou informações** (ID 12538053). Informa, em suma, que, em **26/04/2011**, o impetrante, então com **23 anos de idade**, foi encaminhado pelo Hospital do Rim e da Hipertensão para uma primeira avaliação no Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC, sendo indicada realização de cirurgia para ressecção do tumor, a qual ocorreu em 22/07/2011, “tendo sido diagnosticado tumor de músculo liso induzido pelo vírus EBV, decorrente do transplante renal realizado em 2004”.

Esclarece que, em **09/08/2012**, o impetrante retornou ao GRAACC com queixa de dor abdominal, sendo submetido, em 10/08/2012, à cirurgia para retirada de nódulos intestinais, “cuja biópsia foi compatível com síndrome linfoproliferativa pós transplante (linfoma não Hodgkins)”. O paciente, então, foi tratado e “permaneceu em acompanhamento pela área de linfomas até **13/03/2014**, quando recebeu alta com orientação de prosseguir o acompanhamento no **ambulatório de tumores musculares do GRAACC**, tendo, desde então, **retornado 13 (treze) vezes** para consultas previamente agendadas, com realização de exames e acompanhamento clínico”.

Assevera que, na última consulta, realizada em **25/10/2018**, o impetrante foi avaliado, “sendo solicitado exames de ressonância magnética da coluna e tórax e retorno em 8 (oito) meses”. Além disso, afirma que “foi **esclarecido ao paciente a necessidade de encaminhamento para serviço oncológico para adultos**, tendo em vista que o mesmo está com mais de **30 (trinta) anos** e o GRAACC é um estabelecimento de saúde de **Cancerologia Pediátrica**” (sem os destaques no original).

Esclarece a autoridade que, ao contrário do que alegado na exordial, o **impetrante jamais foi expulso do GRAACC ou houve qualquer tipo de recusa de atendimento**, “o que resta claro pela existência de agendamento para realização de exame de ressonância magnética e consulta de acompanhamento, respectivamente, para os dias 13/06/2019 e 27/06/2019”.

A decisão de ID 12597477 **indeferiu** o pedido liminar.

A UNIFESP aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois o Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer – GRAACC é pessoa jurídica de direito privado e que o vínculo **científico** que com ele mantém não a torna responsável.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 12752795), que foram **rejeitados** pela decisão de ID 12823355.

Parerec do Ministério Público Federal pela **denegação da segurança**, uma vez que “o paciente, ora Impetrante, **possui seus 30 (trinta) anos de idade e que o GRAACC, por se tratar de hospital pediátrico, acaba não sendo o local mais adequado para fazer seu tratamento**” (destaquei)(ID 12848835).

O impetrante requereu “nova intimação do representante do MPF, para que se manifeste novamente sobre todos os atos e termos da ação” (ID 12982993).

Após o deferimento do pedido (ID 14163450), Ministério Público Federal reiterou os termos pela denegação da segurança e, quanto ao alegado “apossamento de um bem público por entidade privada” informou que o impetrante pode “por meio do canal (<http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2>), descrever pormenorizadamente os fatos e colacionar provas, auxiliando o órgão ministerial no combate à corrupção” (idem).

Manifestação do impetrante pugnando pelo “o **deferimento do pedido de prosseguimento da conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar ao impetrado que atenda a solicitação anexa, com pedido de relatório médico pormenorizado**” (ID 15351239).

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela UNIFESP, pois, o “*Instituto de Oncologia Pediátrica – GRAACC/UNIFESP (IOP-GRAACC/UNIFESP)*” resulta de convênio **técnico-científico** desta com o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer.

No mérito, todavia, o pedido é **improcedente**.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção. Assim, a cognição nesta demanda se limitará à análise da existência (ou não) de conduta ilegal por parte da autoridade administrativa.

Por conseguinte, sob pena de transformar a natureza da ação mandamental, **descabe** requerimento para o fim de ser atendido “**pedido de relatório médico pormenorizado, solicitado pela equipe médica do HSPE, que socorreu o impetrante depois de ter sido expulso do atendimento médico do hospital controlado pelo coacto**” (ID 15351239).

Pois bem.

Como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, no caso em apreço, **não verifico** a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Ao contrário da reiterada alegação, pelo impetrante, de ter havido recusa de atendimento e tratamento, o que se verifica é que **não houve recusa** de oferecimento de tratamento nem, muito menos, “expulsão do quadro de atendimento da instituição”.

A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que “o senhor Lucas Justino não foi expulso do hospital, mesmo porque tem exame de ressonância agendada (para o dia 13/06/2019) e consulta médica de seguimento (marcado para o dia 27/06/2019)” (ID 12538053) e, quanto a esse aspecto esclareceu:

“Na realidade, o que ocorreu foi uma tentativa de explicação ao Sr. Lucas que os tipos de tumores que ocorrem em adultos são diferentes dos que ocorrem na infância, de modo que o ideal para o paciente seria a realização do acompanhamento em hospital de adultos, perto de sua residência, a fim de que pudesse realizar exames para pesquisa de outras neoplasias, como tumores de próstata e intestino, os quais não são realizados pelo Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC” (idem).

Portanto, o que houve, por parte da d. autoridade, foi a **mera indicação/recomendação** ao impetrante – **um adulto de 30 anos** – quanto à necessidade de procura de outro hospital mais adequado para o acompanhamento de sua doença, “a fim de que pudesse realizar exames para pesquisa de outras neoplasias, como tumores de próstata e intestino, os quais não são realizados pelo Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC”.

E, embora o impetrante padeça de doença grave (“tumor de músculo liso com agravamento de um linfoma”), situação lamentável e que não se contesta, o fato é que, além de não ter havido a sua expulsão, por destinar-se o Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer – GRAACC ao **tratamento de crianças e adolescentes**, **inexiste** direito líquido ao tratamento no instituto.

Por fim, a demonstração da alegada **MÁ-FÉ** (que sequer poderia ser atribuída à autoridade impetrada, visto que as informações acerca do quadro clínico do impetrante partiram de **outros médicos**) demandaria a **dilação probatória**, que, como se sabe, é inadmissível na via mandamental.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos.

ID 17418179: alega a impetrante o **descumprimento da decisão** que DEFERIU o pedido de depósito judicial e determinou a suspensão da exigibilidade do débito **se integral o valor depositado** (ID 12220660).

A União Federal, intimada acerca da decisão de ID 12220660, informou que, para dar cumprimento à decisão, “*necessário que o contribuinte promova a correta declaração e apuração dos valores de contribuições sociais em GFIP conforme os métodos, índices, alíquotas e bases de cálculo preconizados pela legislação vigente, realizando as retificações necessárias de GFIP que foram solicitadas a fim de que a RFB possa então tomar as providências de praxe do órgão quanto à análise da suspensão de exigibilidade, em virtude de decisão ou depósito judicial, dos valores declarados que o contribuinte entende indevido*”.

Pois bem

A impetrante foi notificada, em **14/09/2018**, do “*Aviso para a Regularização de Contribuições Previdenciárias*”, expedido pela Autoridade Coatora, “*oportunizando ao contribuinte uma autorregularização com fins de adequação do recolhimento da contribuição do GILRAT, referente ao período de 09/2013 a 13/2016, à alíquota de 3% até o próximo dia 31/10/2018*”.

Com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do débito – o qual ainda não é líquido e exigível – e, então, discut-lo em juízo, a impetrante realizou o depósito judicial “*dos montantes correspondentes à diferença de contribuição social relativa ao período objeto de notificação fiscal, bem como demais valores relativos às parcelas vincendas de Contribuição do GILRAT*”.

Contudo, a União Federal alega não ter podido aferir a suficiência do depósito judicial à vista de que “*o registro de tais valores inexistem nos sistemas encarregados pelo controle do crédito tributário porque sequer foram declarados pelo contribuinte, o que em si, já constitui grave infração à legislação tributária (...)*”, de modo que se faz necessário que “*o contribuinte promova a correta declaração e apuração dos valores de contribuições sociais em GFIP conforme os métodos, índices, alíquotas e bases de cálculo preconizados pela legislação vigente, realizando as retificações necessárias de GFIP que foram solicitadas a fim de que a RFB possa então tomar as providências de praxe do órgão quanto à análise da suspensão de exigibilidade, em virtude de decisão ou depósito judicial, dos valores declarados que o contribuinte entende indevido*”.

E tem razão a União Federal.

Isso porque o “*Aviso para Regularização das Contribuições Previdenciárias*” não trata essencialmente de cobrança de valores definidos – líquido e exigível –, mas de apontamento para o contribuinte da existência de valores que não estão sendo declarados em GFIP de acordo com a legislação tributária vigentes e, como informado pela autoridade impetrada, “*caso não sejam regularizados, ensejarão no futuro lançamento pela autoridade fiscal competente*”.

Desse modo, não sendo possível à autoridade fiscal aferir a **integralidade do depósito** judicial sem que o contribuinte “*promova a correta declaração e apuração dos valores das contribuições em GFIP*”, **não há se falar em descumprimento de liminar**.

Isso posto, intime-se a impetrante para que adote as providências solicitadas, no prazo de 15 (dias).

Decorrido o prazo, sem manifestação da impetrante, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA PODBOI ADACHI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **MARIA LUIZA PODBOI ADACHI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.18.029839-86, no valor de R\$ 70.795,84, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício 2015, ano-calendário 2014.

Narra a autora, em suma, que a Receita Federal do Brasil, “*contestando o conteúdo da declaração de imposto de renda, lavrou a Notificação de Lançamento n. 2015/9033707017624-68*”, segundo a qual a autora teria omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica (precatório), **deduzido indevidamente despesas médicas e deduzindo incentivo** à instituição de assistência social **indevidamente**.

Alega não ter sido intimada da referida Notificação de Lançamento e “*todo este infortúnio culminou na restrição ao nome da autora junto ao 7º Cartório de Protesto de São Paulo – Título n. 80118029839, emitido em 07/11/2018*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Contudo, fica facultado à autora o depósito judicial do valor do débito, nos termos da Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Efetivado o depósito, intime-se a União Federal, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Considerando que a parte autora atribuiu **segredo de justiça** à petição inicial, bem como aos demais documentos acostados aos autos, o que pode dificultar o acesso da UNIÃO FEDERAL ao processo, em prestígio ao art. 198 do Código Tributário Nacional, **defiro o sigilo** dos documentos fiscais que instruem a presente ação, isto, sem prejuízo do acesso às partes/procuradores a todas peças, atos e documentos processuais.

**DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

P.I. Cite-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0654877-11.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A, PEDRO PASCHOAL, JOSE APARECIDO TOLLER, PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL, SERGIO LUIZ ALVES CORREA, SIDNEI LUIS BONAFIN, OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO, ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA, MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER, IGNEZ RAMALHO PASCHOAL, A VAIR TERESA RISSI BONAFIM, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, ZELIA BARBOSA DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação revisional, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO** e **MARIA APARECIDA FERREIR GONCALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **autorize o depósito judicial** dos valores considerados **incontroversos** referentes às prestações de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

Em síntese, narram os **autores** que celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, e que, pela abusividade decorrente da cobrança indevida de juros na forma capitalizada, **deve o contrato ser objeto de revisão**, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, fundamento e decido.**

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora**.

A despeito da dicção da Súmula 121 do STF (*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que **autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano** nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que **["é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"** (destaques inseridos).

Especificamente em relação ao Sistema Financeiro da Habitação, ao decidir o Recurso Especial n. 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que **é vedada a capitalização de juros apenas nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09**.

Isso porque, a partir da Lei n. 11.977/09, com a inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a **autorizar a pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação**.

Pois bem

O contrato objeto da presente demanda (ID 16777834) foi celebrado em 30 de janeiro de 2015 e, portanto, posteriormente à Lei n. 11.977/09. Ao analisá-lo, verifica-se que **foi estipulada, na Cláusula 7**, a incidência de juros remuneratórios *"calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra 'B10.1'"* (destaques inseridos).

Diante disso, **tendo havido a previsão da capitalização mensal de juros no contrato** celebrado entre as partes, entendo que **inexiste irregularidade** em sua prática.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se e intím-se.**

São PAULO, 27 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de EVIDÊNCIA/urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine *"a imediata liberação dos seus créditos, já reconhecidos como certos pela ré nos autos do processo administrativo pedido de restituição n. 11684.720845/2016-65, com a incidência de juros pela taxa SELIC, nos termos dos arts. 142 e 143 da IN RFB n. 1.717/2017; e processos administrativos de pedidos de ressarcimento n. 33566.21532.211008.1.1.110029 (P.A. nº 10073.905091/2011-32), nº 36703.26787.080909.1.1.109556 (P.A. nº 10073.901803/2013-14), nº 14066.22221.300315.1.1.176851 (P.A. nº 10073.900670/2015-12), nº 26886.62980.060815.1.1.018870 (P.A. nº 10073.901096/2015-10) e nº 36973.58767.300117.1.1.01-0023, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do entendimento pacificado nos acórdãos REsp nº 1.035.847/RS e EREsp nº 1.461.607/SC, pelo E. STJ, e que se encontram ilegalmente retidos, sem qualquer justificativa, tendo em vista que a empresa possui Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais"*.

Narra a autora, em suma, que, em agosto e dezembro de 2018, recebeu comunicações da Receita Federal informando que os pedidos de ressarcimento e restituição acima discriminados foram totalmente deferidos, mas que haviam débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil e, por esse motivo, seriam realizadas compensações de ofício, *"o que a autora discordou expressamente, tendo em vista que o motivo do óbice para pagamento em espécie seriam os parcelamentos objetos de Requerimento de Quitação Antecipada, os quais não haviam sido gravados com a suspensão da exigibilidade pela DERATISPO"*.

Alega, todavia, que, mesmo após a baixa dos débitos que apareciam como pendências perante o seu relatório fiscal, a Ré não providenciou a restituição e o ressarcimento dos créditos homologados na conta corrente da empresa, retendo indevidamente os valores.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

São PAULO, 27 de maio de 2019.

5818

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 13320033: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que, a despeito do parcial acolhimento de seus embargos de declaração, não houve manifestação "sobre o teor do tópico "II.2 – A omissão do julgado quanto à demonstração do pagamento dos prêmios por parte da Embargante" (ID 17172470).

### É o breve relato, decidido.

Como já ressaltado, os embargos de declaração **não servem** para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão que apreciou o pedido liminar já o havia indeferido quanto aos valores pagos sob a rubrica "prêmio". E, nessa toada, a sentença embargada, à vista da ausência de prova sobre a especificação e contexto de seus pagamentos, confirmou a improcedência.

Assim, o **inconformismo** da impetrante, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto (a saber: a ausência de natureza salarial da verba), não é **suficiente** para tornar a sentença eivada de vício

Por esses motivos, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 17317868.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 17240132), e **JULGO extinta a execução** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000579-73.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 17225400), e **JULGO extinta a execução** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-77.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: JORGE ANTONIO PASSOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 17333402: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 17607020: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, pois identificou “*aspecto relevante que não foi levado em consideração na r. sentença*”, isto é, o reconhecimento, pela autoridade administrativa, da regularidade de sua declaração.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício e foi proferida de acordo com as informações trazidas pela d. Autoridade (as quais gozam de presunção relativa), no sentido de que o débito que se pretendia compensar “*é resultado de uma compensação não homologada (art. 74, §3º, inciso V da Lei 9430/1996)*” (ID 1277925).

Ao formular o seu pedido nos aclaratórios, a embargante ressalta que a questão por ele trazida “*merece a reanálise desse MM. Juízo, para a procedência da ação mandamental*” (ID 17607020).

Ao que se verifica, portanto, a embargante **discorda** da conclusão do julgado. Todavia, o mero **inconformismo** não é **suficiente** para tomar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO  
 Advogados do(a) AUTOR: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, provimento jurisdicional que **afaste** o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

A decisão de ID 9133492 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que defendeu a constitucionalidade da contribuição impugnada (ID 9320002).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825882), a União informou não ter provas a produzir (ID 10123462) e a autora, em réplica, requereu a produção de perícia contábil (ID 10361594).

A decisão de ID 13813728 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, pois, a controvérsia existente representa matéria de direito “que independe da realização de perícia contábil para a análise da destinação do recurso objeto da referida arrecadação”.

Após a manifestação de ciência da União, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decida.

A LC n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescrevem os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se esaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a exame de verificação do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (**29 de junho de 2001**).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação**, ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição emestilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido pela autora (a saber, o valor a ser repetido) e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

7990

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Preliminarmente, retifico os despachos anteriormente proferidos de IDs 13062823 e 17521662, para que conste que os valores acolhidos e a serem pagos pela União Federal e o Estado de São Paulo são para janeiro de 2019 e não para março de 2018 como constou.

Intimem-se, as partes, a se manifestarem acerca das minutas expedidas, em 05 dias.

Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região, bem como remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, aguarde-se seus pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante da concordância do autor, conforme ID 17159731, expeça-se ofício de apropriação à CEF, devendo constar também o valor relativo aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, excluindo-se do valor a ser levantado pelo autor.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento.

Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009190-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS APARECIDO DE LIMA

### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu apenas para informar a cessão de créditos do Banco Pan S/A e não para constituir-lo em mora (ID 17705045). Não há como saber, portanto, que o réu foi notificado para que a dívida fosse purgada, bem como o quanto ao valor devido.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 17705044), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIA CAO SAO BENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Dagoberto possui poderes isolados para representação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012994-59.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Diante da manifestação do autor de ID 17674553, expeçam-se alvarás de levantamento, em seu favor, também dos depósitos de ID 16830625, além do já determinado anteriormente.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANER AMADIO, VANILDE POTONYACZ COLANERI, VANILDO MEDEIROS DE AGUIAR, VERA LUCIA LACERDA, VICENTE ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 17353776. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: NILTO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
EXECUTADO: KELLY MAIA

#### DESPACHO

ID 15287583, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
EXECUTADO: CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME, CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008139-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

#### DESPACHO

Recolha, a exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes ao cumprimento integral da Carta Precatória n. 129/2018 (ID 17387287), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida, parcialmente cumprida, em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação no sistema processual.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016017-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SERGIO ALVES DE FARIA, DENISE BARBOZA DE FARIA

#### DESPACHO

IDs 5253219 e 12474186 - Intime-se a exequente para que junte a certidão de óbito de Sérgio Faria ou comprove que diligenciou em busca do documento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recolha, o exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 219/2019 (ID 17477909), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação no sistema processual.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O executado e suas filhas, Mariana e Giovana, manifestaram-se nos autos, informando que no processo n. 1009988-39.2016.8.26.0011, da 2ª Vara da Família e Sucessões, foi homologada por sentença transitada em julgado a transferência da propriedade do imóvel objeto desta ação a Mariana e Giovana, inclusive com o registro na matrícula do imóvel.

Informam, ainda, que Giovana é menor de idade, devendo ser assistida por sua mãe, Eliana Rocha da Silva. Pedem a inclusão de Mariana e Giovana no polo passivo, a concessão de liminar para a utilização do saldo do FGTS de Eliana Rocha da Silva para amortizar a dívida das filhas e a remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 13310968 – fls. 119/140 e 142/147).

Intimada, a exequente informa que está de acordo com os pedidos da parte executada e pede a expedição dos mandados de citação necessários (ID 15865094).

ID 17064665 - Juntada a matrícula atualizada do imóvel, sem o registro da transferência de propriedade.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo em vista que a transferência de propriedade não está averbada na matrícula do imóvel, intem-se Mariana e Giovana para que digam se têm interesse em ingressar no feito como assistentes de Idenir, nos termos no art. 119 do CPC.

Em caso afirmativo, intem-se-as para que regularizem sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 15544569, a CEF requer a penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 1.727 do 6º CRI, pertencente à executada Edina Maria, o que defiro.

Reduza-se a penhora a termo e, após, expeça-se mandado para constatação e avaliação.

Tendo em vista que a executada Edina possui advogado nos autos, fica intimada da penhora por esta publicação. Fica, ainda, nomeada depositária do bem, estando advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, parágr. único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO FILLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## SENTENÇA

LUIS ANTONIO FILLETTI ajuizou a presente ação em face do IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser criador amador de passeriformes, nos termos da IN nº 10/2011, regulamentada pelo IBAMA.

Afirma, ainda, que providenciou o registro junto ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass).

No entanto, prossegue, em 10/04/2018, recebeu o auto de infração nº 9170254-E, no valor de R\$ 211.500,00, por "apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes – SISPASS, ao realizar transações fraudulentas no referido Sistema, conforme relatório nº 533/2016 anexo no processo".

Alega que a infração foi enquadrada no art. 70, 1º c/c 72, II e VII da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II e VII e art. 82 do Decreto 6514/08.

Alega, ainda, que o auto de infração, de forma arbitrária e autoritária, foi lavrado sob a alegação de que os passeriformes apresentariam informações falsas/fraudulentas no CPF do autor, no cadastro Sispass.

Acrescenta ter sido esgotada a esfera administrativa, tendo sido mantido o auto de infração e as demais sanções.

Sustenta ser comum, nesse tipo de criação, a troca entre criadores registrados, que se valem do próprio Sistema Sispass para adquirir, receber e enviar os pássaros.

Sustenta, ainda, que não houve o contraditório, tendo sido acusado de fornecer dados fraudados junto ao Sistema Sispass, além de ter sido penalizado por fatos ocorridos há mais de cinco anos, o que deve acarretar na prescrição parcial da multa aplicada.

Acrescenta que, das 51 movimentações tida como irregulares, 26 estão prescritas, o que reduziria o valor da multa para R\$ 111.500,00.

Insurge-se contra o auto de infração lavrado, sob o argumento de que ele não atende às recomendações normativas.

Afirma que não ficou comprovada a materialidade de sua participação, não tendo sido descritas, de forma clara e objetiva, as condutas no auto de infração.

Alega ter agido com boa-fé, não tendo havido dolo de sua parte.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, que seja determinada a redução da multa imposta.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela foi indeferida.

Citado, o lbama ofertou contestação, na qual impugna a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor recebia, em 2009, o valor de R\$ 1.667,63, a título de aposentadoria.

Afasta a alegação de prescrição, afirmando que não se passaram mais de cinco anos entra a data em que foram apuradas as transações fraudulentas e a lavratura do auto de infração. Afirma, ainda, que se trata de infração permanente.

No mérito propriamente dito, afirma que foi deflagrada a operação Fibra com a finalidade de desarticular a quadrilha especializada em fraudes no SISPASS, sendo que vários criadores amadoristas envolvidos tiveram seus acessos ao sistema suspensos e anilhas bloqueadas.

Afirma, ainda, que ficou constatada a realização de transações fraudulentas mediante uso de login e senha de acesso do autor, caracterizando infração ambiental tipificada no art. 82 do Decreto nº 6.514/08 e punindo-o com multa e embargos das atividades.

Alega que as irregularidades apuradas foram consignadas no Relatório nº 533/2016, relacionada a entrega de anilhas e declarações de nascimento de filhotes.

Sustenta que a autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada está dentro dos parâmetros previstos no Decreto nº 6.514/08.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora declarou sua hipossuficiência pelo Id 15176137.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, o LBAMA não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, tendo alegado que o autor, em 2009, recebia aposentadoria no valor de R\$ 1.667,63.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVILIMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APE PROCEDENTE.**

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento."

(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Passo ao exame da alegação de prescrição.

O Decreto nº 6.514/08, que trata das infrações e processos administrativos relativos ao meio ambiente, trata da prescrição e das causas de interrupção da mesma, nos artigos 21 e 22, nos seguintes termos:

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo."

De acordo com os autos, o IBAMA teve notícia das transações consideradas fraudulentas em 10/11/2016, data do Relatório da Operação Fibra nº 533/2016 (Id 16246094 – p. 310/312). Então, foi lavrado o auto de infração contra o autor foi lavrado em 13/03/2018.

Assim, não há que se falar em prescrição, já que não decorreu o prazo de cinco anos a partir do conhecimento dos fatos pelo Ibama.

Passo a analisar as demais alegações do autor.

O autor pretende anular o auto de infração lavrado com base no art. 70, § 1º c/c 72, II e VII da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II e VII e art. 82 do Decreto 6514/08, assim redigidos:

Lei nº 9.605/98:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade"

Decreto nº 6.514/08:

"Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"

De acordo com os autos, foi lavrado contra o autor o auto de infração nº 9170254-E, aplicando-se multa simples e embargo da atividade de criador amador de passeriformes silvestres nativos, por "elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental". Foram, pois, constatadas transações fraudulentas no Sistema SISPASS.

Consta que, no referido esquema, as anilhas entregues no sistema não eram vinculadas a nenhuma fêmea para serem vinculadas posteriormente pelo criador, que poderia declarar o nascimento dos filhotes de cada fêmea, sendo que o operador interno do Sispas fazia a alteração da data de nascimento, permitindo que o filhote se tornasse um adulto e pudesse ser transferido. Outra fraude era a alteração dos dados das anilhas e aves.

Consta, ainda, que foram identificados acessos vinculados ao CPF do autor, foi verificado o email de outro criador no cadastro do autor e foram constatadas a entrega de oito anilhas de forma fraudulenta em 2013, com a descrição de que "todas as operações de entregas das anilhas foram realizadas em 22/01/13. Após as entregas realizadas pelo operador interno IVAN BARBETTO houve a solicitação de renovação de anilhas entregues em 06/04/2013, por meio de acessos realizados com CPF e senha do criador. Em seguida foram declarados nascimentos dos filhotes vinculados a essas anilhas, todos filhos da mesma fêmea IBAMA 04/05 2,2 052835 e definido o sexo uma semana depois, também em acessos com CPF e senha do criador. Em consulta ao histórico da anilha IBAMA OA 2,2 002211 consta mensagem de erro "A data mínima para declaração de nascimento da Anilha nºIBAMA OA 2,2 002211 é dia 27/03/2013. Data informada:15/01/2013", ou seja, a data declarada de nascimento, não condiz com nascimentos de fato, pois as posturas foram realizadas com intervalos de apenas 30 dias" (Id 14959886 – p. 7).

Foram apuradas, ainda, diversas declarações de nascimento irregulares vinculadas ao CPF do autor.

A conduta foi devidamente descrita no relatório de apuração de infração administrativa ambiental e no Relatório da Operação Fibra nº 533/16.

O processo administrativo teve trâmite regular, no qual foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Consta do relatório que foram constatadas as seguintes irregularidades: "8 entregas de anilhas de forma fraudulenta pelo operador interno. Pode-se afirmar que a entrega de anilhas foi realizada de forma fraudulenta por ter sido realizada em data posterior àquela permitida para entrega de anilha de alumínio pelo IBAMA e utilizando IP fora da rede do IBAMA; e 39 operações fraudulentas em declarações de nascimento de filhotes. Em acessos ao sistema vinculados ao CPF do criador LUIS ANTONIO FILLETTI foram declarados nascimentos IRREGULARES, conforme quadro 3.2 do Relat. 533/2016 anexo ao processo, no referido relatório constam 43 operações fraudulentas, no entanto, quatro destas operações foram realizadas no ano de 2004, consideradas prescritas para autuação " (Id 14959886 – p. 17).

Com relação à fixação do valor da multa, consta que foi considerada a capacidade econômica do infrator ("levou-se em consideração a capacidade econômica aparente do autuado para enquadrá-lo com patrimônio bruto compatível com microempresa") e a gravidade da infração ("considerou-se que os motivos da infração foram intencionais (15 pontos), uma vez que os acessos ao SISPASS foram feitos de forma deliberada com uso do CPF e senha de acesso do autuado). O valor da multa foi fixado em R\$ 211.500,00, levando-se em consideração que foram realizadas 47 transações fraudulentas (Id 14959886 – p. 18).

A decisão administrativa, datada de 31/10/2018, analisou a defesa administrativa apresentada pelo autor e levou em consideração o relatório da Operação Fibra nº 533/16. Concluiu que as movimentações anteriores ao ano de 2013 foram descartadas para a valoração do auto de infração e que, por não haver dados suficientes para quantificar eventuais danos ambientais, não se cobraria administrativamente a recuperação dos danos. Concluiu, também, que ficou comprovada a materialidade da infração e que a dosimetria da multa foi correta, homologando o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 211.500,00 e cancelamento do cadastro do criador junto ao SISPASS, além da entrega das aves ao IBAMA (Id 14959886 – p. 54/56).

Assim, da análise do processo administrativo, verifico que o mesmo foi devidamente fundamentado para a aplicação da pena de multa e para fixação de seu valor, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o autor não apresentou nenhum elemento que indicasse que o cancelamento da licença e aplicação de multa foram indevidos.

Saliento, por fim, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Id 17630197. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à culpa concorrente da autora.

Afirma, ainda, que a sentença foi contraditória com relação ao valor a ser restituído à autora, eis que o empréstimo anulado não trouxe prejuízo material à autora.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id 17689148. Da análise dos autos, verifico não haver obscuridade, nem contradição na decisão Id 17178235.

Saliento que não há que se discutir, no presente caso, decisão proferida em outra ação de rito comum, que levou em consideração aspectos daquela ação, como a ausência de manifestação do Inmetro.

Assim, mantenho a decisão Id 17178235 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022810-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

## SENTENÇA

SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra o CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que no processo administrativo de n. 08700.000719/2008-21 foi-lhe aplicada uma multa administrativa, sob a alegação de que teria incorrido na prática de "imposição de conduta comercial uniforme para restrição injustificada da concorrência em licitações públicas para contratação de serviços de segurança privada no Estado de São Paulo, através da utilização de tabela de preços cuja não observação implicaria adoção de medidas punitivas pelo sindicato."

Alega que o referido processo administrativo foi insaturado em janeiro de 2008 e somente em agosto de 2014 ocorreu o seu julgamento pelo réu. Teria, assim, ocorrido a prescrição.

Afirma que atua em defesa da livre e leal concorrência no setor de segurança privada. Esclarece que, relativamente às penas aplicadas a seus associados, as sanções estão previstas no Código de Ética, aprovado em assembleia geral. Ressalta que a Comissão de Ética proporciona ampla defesa às empresas denunciadas, julga pela exequibilidade ou não de suas ofertas em licitações públicas com base em perícia contábil elaborada por auditorias externas e independentes. E considera apenas os custos fixos invariáveis necessários ao desempenho dos serviços de segurança privada.

Sustenta que, nas licitações públicas do setor de segurança, está havendo uma concorrência predatória, por meio da oferta de preços abaixo do próprio custo fixo da mão de obra, o que tem levado muitas empresas a se tornarem inadimplentes com o Fisco, o tomador de serviços e os vigilantes empregados.

Afirma que o critério para caracterização da inexecutabilidade dos preços em licitações públicas é dado pelo artigo 48, II da Lei n. 8.666/93. E que o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – IBRE/FGV elaborou um estudo detalhado do custo unitário básico (CUB) específico para os serviços de segurança privada do Estado de São Paulo. Este estudo contempla a maioria absoluta das escalas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, além de contar com uma memória de cálculo detalhada dos encargos sociais, tanto para o regime de trabalho de 44 horas semanais quanto para o regime de 12x36 horas. Considera ainda todos os benefícios concedidos nos últimos dois acordos coletivos quanto ao vale-refeição e colete à prova de balas.

Salienta haver diferença entre "tabela de preço", que é objeto de restrição pelo CADE e "tabela de custo mínimo de mão-de-obra", que é a elaborada pela IBRE/FGV. Aduz que no setor de segurança privada há dois tipos de custos: custos administrativos da empresa e custos das atividades executadas (custos diretos variáveis e custos diretos fixos). E que o estudo da GV foca apenas nos últimos.

Afirma, enfim, que o custo informado pela GV é apenas parte da composição do preço final, parte esta que é igual para todos os concorrentes. E sustenta que divulgar os custos inflexíveis de mão de obra não contribui para a formação de cartel.

Alega que a oferta de preço abaixo do custo é o que contribui para a limitação ou o impedimento de acesso ao mercado às empresas, prejudicando a livre concorrência.

Pede que a ação seja julgada procedente com a decretação de nulidade da multa administrativa aplicada.

Após a oitiva do réu, foi proferida decisão negando a antecipação de tutela.

O autor aditou a inicial para pedir a condenação da ré à restituição do valor da multa administrativa.

O CADE contestou o feito. Em sua contestação afirma que as condutas do sindicato se subsumem aos tipos previstos no artigo 20, I e II c.c. artigo 21, II, IV e VIII, todos da Lei 8.884/94. Alega ter ficado comprovado, no processo administrativo, que o autor e seus dirigentes enviaram uma série de ofícios às empresas a ele filiadas, impondo a adoção de valores mínimos estipulados em tabela por eles divulgada, valendo-se, inclusive, da sua força sancionatória, com ameaça de imposição de multas. Também foram enviados ofícios a órgãos públicos para que, nas licitações em curso, desclassificassem propostas cujos valores fossem inferiores aos da tabela adotada por ele, autor.

Alega, inicialmente, a existência de conexão com processo ajuizado por dirigentes do sindicato. No mérito, afirma que as investigações tiveram início com uma representação apresentada pelo autor, informando que a empresa STAFF teria praticado preço inexequível em uma licitação. Inexequível seria o preço inferior ao constante da planilha elaborada pela GV. Durante o ano de 2008 foram enviadas várias denúncias pelo autor. Realizadas diligências, foi emitida Nota Técnica entendendo existirem evidências não de preços predatórios, mas de imposição de conduta comercial uniforme em licitações públicas para a contratação de serviços de segurança privada. Afirma que a alegação de prescrição foi analisada no processo administrativo. Alega que o autor se utilizava do estudo da GV para limitar a concorrência da seguinte forma: a partir dos custos médios do mercado (custo unitário básico), buscava estabelecer preços mínimos para a prática de determinado serviço, sem observar as especificidades de cada empresa. Assim, uma companhia com maior eficiência e que pudesse reduzir os custos ficaria prejudicada. Alega que uma das hipóteses mais desafiadoras da lei antitruste é definir quando há ocorrência de preços predatórios, já que não se pode partir da premissa de que uma empresa irá livremente ofertar preços em uma licitação visando ter prejuízos. Afirma que para haver preço predatório, capaz de eliminar a concorrência, a empresa tem que ter capacidade suficiente para suportar os acréscimos produtivos que a situação deficitária implicará. Caso contrário, vai falir. Na absoluta impossibilidade de as empresas denunciadas praticarem preços predatórios, a ação do sindicato acabou importando em pressão para elevação dos preços do mercado, criando uma espécie de piso.

Pede o reconhecimento da conexão ou que a ação seja julgada improcedente.

As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir. O autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O CADE disse não ter provas a produzir.

Pela decisão de id 13255676, págs. 173 e seguintes, foi afastada a alegação de conexão, foi deferida a prova documental e pericial, e indeferida a oitiva de testemunhas.

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Realizada a perícia, foi juntado aos autos o laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo. A autora apresentou memorial. O réu também.

É o relatório. Decido.

A alegação de prescrição é de ser afastada. Conforme já salientado no processo administrativo, não é apenas o julgamento ou a notificação de acusados que interrompe a prescrição. De acordo com o art. 2º, II da Lei n. 9.873/99, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato também é hábil a interrompê-la. E, no caso, o processo não deixou de ter andamento entre a citação e a publicação da decisão, já que em 2009 a SDE saneou o processo e determinou a produção de provas, em novembro de 2010 foram feitas diligências – encaminhamento de ofícios - para obter informações, em 2013 a SDE intimou as partes para apresentar alegações finais e, no mês seguinte, proferiu seu parecer final. Assim, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do relatório do processo administrativo consta o que segue. Este teve início depois de o autor ter informado ao CADE que a empresa STAFF teria praticado preço inexequível em licitação promovida pela Secretaria de Estado da Fazenda DRA 3. O preço inexequível seria aquele inferior ao constante em planilha eletrônica elaborada pela GV e divulgada pelo autor. Durante o ano de 2008 foram feitas várias denúncias semelhantes pelo autor. Após diligências, concluiu a SDE que haveria evidências significativas da imposição de conduta comercial uniforme pelo autor, e não de prática de preços predatórios pelas empresas denunciadas, conforme constou de Nota Técnica.

A Lei n. 8.884/94, em seus artigos 20 e 21, estabelecia:

*“Art. 20 – Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II – dominar mercado relevante de bens e serviços;*

*...”*

*“Art. 21 – As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:*

*...*

*II – obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;*

*...*

*IV – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;*

*...*

*VIII – combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;*

*...”*

Consta da decisão do processo administrativo (id 13255676) que “Em relação à influência à adoção de conduta uniforme, infração enunciada pelo inciso II do art. 21 da lei 8.884/90, a forma de análise a ser utilizada no presente caso será pautada pelo entendimento firmado no Processo Administrativo n. 08012.009670/2010-44. No referido PA, assentou-se que a prática de influência à adoção de conduta uniforme, no tocante à elaboração de tabela de preços, enquadra-se entre aquelas ilícitas pelo próprio objeto, sendo tratada, então, segundo um regime de presunção relativa de ilegalidade. ( ) Adendo relevante a essas considerações é o fato de que a presunção relativa de ilegalidade, em um contexto de influência a adoção de conduta uniforme, dispensa qualquer prova sobre um caráter impositivo da conduta. Isso, porque, simples recomendações, sugestões, orientações e informações, podem ser facilitadoras à coordenação, gerando prováveis efeitos nocivos à concorrência. Por fim, no PA n. 08012.009670/2010-44 reconheceu-se que: “A jurisprudência do CADE, assim, é farta ao condenar o uso de tabelas de preços ou de descontos, principalmente aquelas elaboradas por sindicatos ou associações de empresas, visto que não possuem outro objeto senão a intenção de padronizar preços e práticas comerciais entre concorrentes, ferindo a regar da livre concorrência, em incidência dos artigo 20, inciso I e 21, inciso II da Lei 8.84/94.”

Mais adiante, na mesma decisão, afirmou-se: “Vê-se, assim, que a planilha divulgada pela SESVESP não é a última palavra em custos mínimos de serviços de segurança privada, havendo empresas capazes de oferecer preços menores sem ferir os preceitos legais. ( ) Além disso, como bem ressaltado pela SDE em sua nota técnica (fl. 668), esta tabela consubstancia-se em prática facilitadora, nomeada assim porque retira entraves à organização de um conluio tácito ou explícito no mercado das empresas de um mesmo ramo, que, no caso, é o da segurança privada. Disto se extrai o considerável potencial lesivo ao mercado decorrente da disseminação de tabelas de preços.”

Verifico que, no presente caso, o autor não nega ter divulgado estas tabelas. Apenas afirma que não são “tabelas de preços”, mas “tabelas de custo mínimo de mão de obra”. E que o custo informado pela GV é apenas parte da composição do preço final.

E a decisão do processo administrativo menciona, ainda, que o autor prefixa punições aos associados que se desviem dos preços considerados por ele exequíveis bem como dificulta a filiação daqueles que se enquadrem neste desvio. É o que consta da Resolução 1/98 – Código de Ética da SESVESP.

Há, também, menção a multas que o autor aplicou às empresas. Outras empresas informaram que teriam prejuízo com o indeferimento da filiação. Tudo em razão dos “preços inexequíveis.”

Assim, o que acontecia, conforme constou da decisão dos embargos de declaração do processo administrativo, era que as empresas que praticassem preços inferiores aos da planilha indicada pelo sindicato, não apenas seriam denunciadas aos órgãos competentes, como também ficariam sujeitas a multas. E as empresas em processo de agremiação (Cerpoll e CR5) declararam que o indeferimento da filiação, resultante da prática de preços inexequíveis, traria danos a suas atividades comerciais.

FÁBIO ULHOA COELHO, em seu Direito Antitruste Brasileiro, Comentários à Lei n. 8.884/94, ao tratar do artigo 20 da Lei, ensina:

“A caracterização da infração contra a ordem econômica é feita pela *indispensável* conjugação dos dois dispositivos. A conduta empresarial correspondente a qualquer um dos incisos do art. 21 somente é infracional se o seu *efeito*, efetivo ou potencial, no mercado estiver configurado no art. 20, isto é, resultar em dominação do mercado, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos lucros (o exercício abusivo de posição dominante não configura categoria autônoma, conforme se comenta em seguida).”

(Editora Saraiva, 1995, pág. 52)

Mais adiante, o mesmo autor afirma:

“*Limitar* a livre concorrência ou livre iniciativa é barrar total ou parcialmente, mediante determinadas práticas empresariais, a possibilidade de acesso de outros empreendedores à atividade produtiva em questão.

...

*Prejudicar* a livre concorrência ou iniciativa, significa, ainda, incorrer em qualquer prática empresarial lesiva às estruturas do mercado, mesmo que não limitativas ou falseadoras dessas estruturas.

(ob. cit., págs. 56/57)

O perito judicial afirmou que o trabalho elaborado pela GV, “Custos Unitários Básicos” tem o condão de servir como parâmetro na determinação dos custos fixos das empresas filiadas ao sindicato autor.

Disse, também, que o referido trabalho “foi disponibilizado pelo SESVEST no intuito de ajudar as empresas associadas na composição de seus custos fixos, já que esse trabalho não abrangeu a margem bruta do lucro, como também as despesas administrativas.” (id 13270466, pag. 26).

Contudo, do exame dos autos, verifica-se que a utilização do CUB foi além disso, já que chegaram a ser aplicadas multas a empresas que não observassem o mesmo.

Entendo, portanto, ter ficado caracterizada a infração prevista na Lei.

Com efeito, houve uma limitação, prejudicando a livre concorrência, limitação esta relativa ao preço. E foi imposta uma conduta comercial uniforme, na medida em que se impôs a cobrança de um preço mínimo.

Saliento, ainda, que não vem ao caso se a intenção do autor era, realmente, a limitação da concorrência. Como consta da própria redação do artigo, a caracterização da infração independe de culpa e da produção do efeito, bastando ter potencial para tanto.

Não há, assim, razão para se anular a penalidade imposta ao autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2.019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17695490 - Concedo o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

**DESPACHO**

Id 17699446 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031771-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17703598 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA das preliminares arguidas em contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE GALIETA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 17715244 - Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 21/08/2019, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, centro, nesta capital.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007568-90.2014.4.03.6100  
AUTOR: WANDETH APARECIDA VARELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 120/123 do Id 13258959).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004167-49.2015.4.03.6100  
AUTOR: ORLANDO GIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 66/69 do Id 13350058).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019161-19.2014.4.03.6100  
AUTOR: SANDRA POMPEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 44/47 do Id 13350281).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17111944 - Da análise dos autos, verifico que o autor juntou apenas o contrato de seguro. Intime-se, portanto, o autor para que junte o Contrato de Financiamento, objeto desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDSON DO AMARAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

## SENTENÇA

Vistos etc.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de B4 MEDICAL PRODUTOS MÉD E HOSPITALARES LTDA. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que verificou a existência de inúmeros títulos emitidos pela empresa corré B4 Medical, com a qual já teve relação contratual em período anterior ao da emissão dos títulos discutidos na presente ação.

Afirma, ainda, que não houve nenhum tipo de operação comercial com a referida empresa que justificasse a emissão das duplicatas, levadas a protesto, pela CEF, objeto da presente ação.

Alega que entrou em contato com a empresa B4 Medical, a qual assumiu que as duplicatas são indevidas, encaminhando carta de anuência com a informação da ausência de pendência financeira entre as empresas, especificamente com relação aos títulos protestados (1310-A, 1304-A, 1252-3, 1310-B, 1310-C, 1304-B, 1252-4, 1310-D, 1252-5, 1310-E, 1313-B, 1310-F, 1313-C, 1338-A, 1317-A, 1253-2B, 1317-2, 1338-B, 1253-2C, 1253-2D, 1304-D, 1253-3A, 1378-A, 1304-E|1313-D, 1338-C, 1317-3, 1304-F, 1317-4, 1338-D, 1313-E, 1338-E, 1378-B, 1253-3B, 1253-3C, 1253-3D, 1235-4A).

Alega, ainda, que a empresa B4 afirmou que assumiria os gastos com a baixa dos protestos, comprometendo-se a restituir os valores das despesas, o que não fez.

Acrescenta que já tomou as medidas necessárias para baixar alguns dos protestos indevidos, arcando com todas as custas e despesas, no valor de R\$ 32.343,22, mas que há outros títulos que permanecem protestados.

Sustenta que a empresa B4 emitiu os títulos irregularmente, por erro ou fraude, e que a CEF os aceitou sem a devida e necessária constatação da existência de lastro.

Sustenta, ainda, ter direito ao ressarcimento dos valores gastos, bem como à indenização pelos danos morais sofridos.

Acrescenta que, caso seja necessário, dispõe-se a ofertar o depósito no valor dos protestos (R\$ 152.798,00).

Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade dos protestos realizados e dos títulos sacados pela requerida B4 Medical, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 32.762,18 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A autora emendou a inicial para comprovar os protestos discutidos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3534635). Nesta, em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora em relação a si. No mérito, defende ausência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma que, na condição de portadora de título de crédito não pago, sua única conduta era o protesto e que não tinha a intenção de causar prejuízo à autora, mas, de garantir o exercício futuro do direito de regresso. Alega que não houve dano imputável à CEF. Alega, por fim, que eventual indenização deve ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade e pede que a ação seja julgada improcedente.

A corré B4 Medical, regularmente citada (Id 5234258), não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (Id 15394985).

A autora se manifestou, em réplica (Id 16042071).

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, levantadas pela CEF, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A autora sustenta que foram levadas a protesto pela CEF trinta e sete duplicatas emitidas pela corrê B4 Medical, sem a realização de nenhum negócio jurídico correspondente entre as partes.

A apresentação dos referidos títulos a protesto foi comprovada pelas certidões juntadas no Id 3011314. E, os documentos de Id 2580196, bem como as cartas de anuência de Id 2580149 e 2580158, comprovam que a corrê B4 Medical tinha ciência da irregularidade da emissão das duplicatas e, conseqüentemente, dos protestos levados a efeito.

A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:

*“Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente”. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA – TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)*

Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27).

Ora, é fato que a corrê B4 Medical reconheceu, textualmente, a irregularidade da emissão das duplicatas (Id 2580196 - pág. 4) e, conseqüentemente, dos protestos que se seguiram. Portanto, deve ser responsabilizada.

No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar os títulos a protesto. Deveria certificar-se da existência dos negócios que deram origem às duplicatas.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FI PRECEDENTES. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo Tribunal de origem Precedentes.*

*2. O dano moral nas hipóteses de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes.*

*3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ – AgRg no REsp 1229324, 4ªT do STJ, j. em 15/09/2015, DJE de 28/09/2015, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.*

*1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário.*

*2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.*

*3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 245218, 3ªT do STJ, j. em 25/06/2013, DJE de 01/08/2013, Rel. João Otávio de Noronha - Grifei)*

Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado ao autor. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária sua prova.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPA. PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.*

*I – Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.*

*II – “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido”. (RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUANTE MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COEXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.*

(...)

*III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante.*

*IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão.*

*V. Recurso especial conhecido em parte e provido". (RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)*

Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE OU PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE A EMBASE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. CULPA. RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA SOLIDÁRIA. SUMULA 475 STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR EXCESSIVO. CÔRREÇÃO RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. Legitimidade passiva da CEF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito eivado de vício, caso das duplicatas "frias", responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos.*

*2. É certo que a duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão.*

*3. A CEF, por sua vez, deve responder solidariamente pelos referidos danos, ou seja, caso exista algum vício formal no título, o endossatário não poderá promover o protesto, sob pena de sua responsabilização, nos termos da Súmula 475 do STJ.*

*4. Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de outros fatos aptos a configurar o dano moral além do próprio protesto indevido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Patente que a instituição financeira endossatária procedeu a protesto indevido, sendo cabível, portanto, a indenização pretendida.*

*6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, e a vedação ao enriquecimento indevido em razão do recebimento de verba de cunho indenizatório, reduzido para o valor de R\$ 3.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos, de modo que reduzo a indenização para este montante.*

*7. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas".*

(AC nº 00048202920124036109, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2019, Rel. Des. Hélio Nogueira – grifei)

Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.*

*II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.*

*III - É entendimento unânime nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).*

*IV - No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido". (RESP 200601632294, 3ª T do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO)*

Assim, na esteira destes julgados, os pedidos da autora devem ser acolhidos.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser dividido entre as rés.

Com relação ao pedido de indenização de danos materiais, a autora faz jus ao reembolso do montante de R\$ 32.343,22, referente ao pagamento de custas para baixa do protesto dos vinte e quatro primeiros títulos, devidamente identificados nas cartas de anuência subscritas pela representante legal da corré B4 Medical.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser atualizado desde a data do desembolso (R\$ 32.343,22, em 05/01/2017 – Id 2580134 - pág. 03), tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade das rés.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a tutela de urgência deferida, determinar o cancelamento das duplicatas emitidas pela ré B4 Medical (1313-D, 1338-C, 1317-3, 1304-F, 1317-4, 1338-D, 1313-E, 1338-E, 1378-B, 1253-3B, 1253-3C, 1253-3D, 1235-4A), bem como para determinar o cancelamento dos protestos a elas relativos, protocolados nos 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.

Condeno as rés ao pagamento de R\$ 32.343,22, referente ao reembolso das despesas para baixa de protesto dos títulos, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste valor.

Sobre os valores a serem pagos incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso sendo considerado, para o dano material, a data do pagamento (05/01/2017 – Id 2580134 - pág. 3) e, para o dano moral, a data do primeiro protesto (24/10/2016 – Id 2580196 - pág. 28), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n. 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...). (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Ref. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se ofícios aos 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028762-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Id 17718808. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a ré não concedeu prazo para adequação de eventuais irregularidades, o que importa em nulidade do auto de infração.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17731268 - Intimem-se as partes da data agendada pela perita médica (fls. 121 do Id 14330613) para a análise dos quesitos referentes à segurança do trabalho.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 17303647 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares de Ilegitimidade Passiva e Falta de Interesse de Agir arguidas pela CEF, bem como do documento juntado, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por AMANDA GONÇALVES BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a que seja aplicado o indexador prev na cláusula 2ª, parágrafo 1º do contrato de financiamento nº 15552930975 firmado pelas partes (redução da taxa de juros de 8,5101% para 7,534% nominal e de 8,8500% para 7,800% efetiva), com a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor pago a mais pela autora.

Em contestação (Id 16305086), foi levantada a preliminar de inépcia da inicial, por não terem sido apontadas pela autora as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 16308602), a autora requereu a realização de perícia contábil para apurar os valores cobrados indevidamente pela ré (Id 16635590). A ré não se manifestou.

É o relatório, decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, uma vez que a autor não pretende a revisão contratual, mas o cumprimento pela ré da cláusula segunda do contrato.

Indefiro a prova requerida pela autora. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia existente entre as partes reside no direito da autora à redução dos juros prevista na cláusula segunda do contrato. A prova pericial é, portanto, desnecessária para o julgamento da ação. A perícia contábil poderá ser útil na fase de liquidação da sentença, se julgada procedente a ação.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017605-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CIRCO MÁGICO BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, GERALDO TAGLIATELA

**DESPACHO**

ID 17480721 - Recolha, a exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 72/2019, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Geraldo.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação no sistema processual.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029958-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WLADIMYR ALVES BITENCOURT

#### DESPACHO

Recolha, o exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 36/2019 (ID 17631299), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação da carta precatória no sistema processual e o seu devido cumprimento.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001722-24.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP, SIDNEY NAVENI PARREIRA, ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

#### DESPACHO

ID 16990508 – Os executados manifestaram-se, por meio da DPU, alegando que tomaram conhecimento da ação por pesquisas realizadas pela internet. Afirmaram que seu endereço residencial é Rua Gilberto Barilari, 28, diligenciado nos autos, mas que o oficial de justiça certificou que deixou de citá-los por não ter encontrado morador no local.

Alegam que o fato de os moradores não se encontrarem no local nas datas diligenciadas não indica que ali não residem, que a citação por edital deve ser realizada apenas quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, o que não é o caso dos autos.

Pedem que seja declarada a nula a citação por edital e reaberto o prazo para apresentação de embargos à execução, bem como os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro aos coexecutados Alcina e Sidney os benefícios da justiça gratuita. Em relação à pessoa jurídica, intimem-se-os para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, D 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 .DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Analisando os autos, verifico, às fls. 46 (autos físicos), que o endereço Rua Gilberto Barilari, 28 foi diligenciado em dias e horários diferentes. No entanto, ante a comprovação de residência apresentada no ID 16990516 – fls. 02, defiro o pedido dos executados e declaro nula a citação por edital.

Dou-os por citados, neste ato, com a reabertura do prazo para a oposição de embargos à execução.

A DPU prosseguirá representando-os na qualidade de defensora pública, e não mais de curadora.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004582-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARY SALLES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA - MG104507

DECISÃO

ARY SALLES DE OLIVERA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existem valores depositados em seu nome, junto a ré, a título de PIS.

Afirma, ainda, que foi informado de que os valores estão bloqueados por determinação judicial, em dois processos, datados de 13/07/2004 e 10/11/2005, mas que não conseguiu obter outras informações sobre os bloqueios.

O autor emendou a inicial para converter a ação para o rito comum, formulando pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré forneça cópia dos documentos que levaram ao bloqueio dos valores referentes ao PIS, de sua titularidade.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 16828093 como aditamento à inicial e **determino a conversão da presente ação para o rito comum, com pedido de tutela de urgência. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer os extratos e informações relativas aos valores, pertencentes ao autor, depositados perante a mesma.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.*

*1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.*

*2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR A EXECUÇÃO.**

*(...)*

*2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir");*

*(...)*

*(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o autor precisa dos documentos que determinaram o bloqueio de valores para verificar a necessidade de ingressar com alguma medida administrativa ou judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exiba, ao autor, cópia dos documentos pertinentes à determinação do bloqueio das contas de PIS de sua titularidade, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2019, às 16h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, centro, nesta capital.

**Cite-se e intem-se as partes.**

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2019, às 16h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, centro, nesta capital.

**Cite-se e intem-se as partes.**

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017121-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve a liquidação do alvará de levantamento expedido, conforme extrato de ID 17731024, intime-se o Dr. Jaime José Suzin, para que comprove a apresentação do mesmo junto à Agência da CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

#### DESPACHO



## DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047898-70.1997.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONIZETTI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

## S E N T E N Ç A

DONIZETTI APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo e contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é titular do benefício nº 025.438.485-4, espécie 58 – aposentadoria excepcional de anistiado, concedida em 1994 (processo nº 46000.002227/93), tendo reconhecido o direito ao reajuste do benefício previdenciário como se estivesse em atividade.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada está procedendo à revisão dos benefícios concedidos aos anistiados para limitar o teto, estabelecendo como parâmetro salário dos servidores públicos, para reajustar a aposentadoria com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social e para retirar parcelas inerentes a aposentadoria, com base nos artigos 128 e 129 do Decreto nº 2.172/97.

Alega que o Decreto nº 2.172/97 é inconstitucional, por contrariar o artigo 8º do ADCT, que assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, bem como ilegal por violar o artigo 150 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta não ser possível a alteração do benefício por meio de Decreto, além de violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de ter seu benefício reajustado com base no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei nº 8.213/91, como se na ativa estivesse, respeitando a data base e percebendo os mesmos índices do dissídio de sua categoria (aeronauta), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a ação deve ser julgada improcedente.

A União Federal foi citada e apresentou contestação, na qual alega decadência do direito de impetrar mandado de segurança e defende a legalidade do Decreto nº 2.172/97 e pede que a ação seja julgada improcedente.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

A impetrante esclareceu que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.559/02, recebe benefício excepcional de anistiado político. Afirmou, ainda, ter interesse no prosseguimento do feito.

Foi proferida sentença, que denegou a segurança (Id 14675666 – p. 198/206).

Interposta apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, por incompetência da vara previdenciária, por se tratar de benefício de natureza indenizatória.

O feito foi redistribuído a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, eis que a impetrante pretende o afastamento da aplicação do Decreto nº 2.172/97 e, para tanto, não é necessária a comprovação de que seu reajuste foi aplicado.

Afasto, ainda, a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o ato tido como coator existe de forma continuada, não tendo como termo inicial a publicação do referido Decreto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante que o benefício nº 025.438.485-4 não sofra as limitações prevista no Decreto nº 2.172/97.

Tal benefício está cessado, já que a impetrante passou a receber o benefício previsto na Lei nº 10.559/02. No entanto, caso a presente ação entenda pela procedência do pedido da impetrante, ela terá direito às diferenças não percebidas.

A impetrante afirma que o referido Decreto é inconstitucional por violar o artigo 8º do ADCT, que assim estabelece:

*“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)*

*§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.*

*§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*

*§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.*

*§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”*

Ao contrário do alegado pela impetrante, tal artigo assegura o recebimento de promoções e demais benefícios a que ela faria jus se permanecesse na atividade, mas não impede a regulamentação do recebimento do benefício, nem determina a forma de reajuste dos vencimentos pelos mesmos critérios dos servidores ativos.

Assim, por não ter sido estabelecida uma forma especial de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 2.172/97, ao ter determinado a aplicação do Regime Geral da Previdência social para o reajuste de seus benefícios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. DECRETO utilização dos critérios do Decreto 2.172/97 encontra-se correta e em consonância com o princípio da legalidade, destacando-se que a regulamentação legal da aposentadoria do anistiado político veio à tona em 2001, com a Medida Provisória 2.151. Antes, portanto, no que tange aos valores dos benefícios e respectivos reajustes, eram aplicáveis as regras atinentes aos benefícios previdenciários gerais. Precedentes. Remessa oficial e apelações, do INSS e da União Federal, providas. Prejudicado o recurso adesivo ofertado pelo impetrante.”*

*(AC 00319421419974036183, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 12/02/2015, Relator: Marcelo Guerra)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. APOS EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. ART. 8º DO ADCT. REAJUSTE. ART. 128 DO DECRETO 2.172/97. APLICABILIDADE.*

*(...)*

*IV - O art. 8º do ADCT tratou da renda mensal inicial do benefício de segurado anistiado e não dos reajustes desse benefício.*

*V - A questão relativa ao reajuste dos benefícios concedidos aos anistiados políticos não foi disciplinada pela Constituição ou por lei, mas pelo art. 136 do Decreto Regulamentar n. 611/92, na forma expressamente prevista na parte final do art. 150 da Lei n. 8.213/91, cujo critério foi alterado pelo art. 128 do Decreto n. 2.172/97.*

*VI - Sentença que se declara nula, de ofício. Segurança denegada.”*

*(AMS 00479402219974036183, 10ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/05/2007, DJU de 13/06/2007, Relator: Sergio Nascimento)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 8º DO ADCT. DEC. 2.172/97.*

*1. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 150, trouxe eficácia infraconstitucional ao art. 8º do ADCT, mas não tratou do reajuste da aposentadoria em regime excepcional, relegando tal matéria ao disposto no Regulamento. O art. 136 do Decreto nº 611/92 determinou o reajuste do benefício sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade. Mas o mesmo não ocorreu com o art. 128 do Decreto nº 2.172/97, que puxou os reajustes desses benefícios excepcionais para a vala comum, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*2. Como a forma de reajuste dos benefícios concedidos aos anistiados ou aos seus pensionistas não foi objeto do art. 8º do ADCT, os decretos que se sucederam no tempo para regulamentar o Plano de Benefícios da Previdência Social passaram a regular a matéria e também a eles se aplica o entendimento já pacificado no STJ de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e tampouco a critério de reajuste.*

*3. Embargos providos”*

*(EAC 199904010741156, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/11/2003, DJ de 03/12/2003, Relator: Fernando Quadros da Silva)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DOS ANISTIADOS. REGRAS DE REAJUSTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.*

1. O benefício de aposentadoria excepcional concedido aos anistiados (Lei n° 6.683/79, EC n° 26/85 e art. 8° do ADCT/88) está previsto no art. 150 da Lei n° 8.213/91, que delegou ao regulamento previdenciário as disposições específicas acerca de seu implemento.

2. O critério de reajuste da aposentadoria excepcional estabelecida pelo Decreto n° 611/92 não incorporou-se ao patrimônio jurídico dos seus beneficiários, razão pela qual a alteração trazida pelo Decreto n° 2.172/97 é perfeitamente válida.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido.”

(AC 199804010752125, 5ª T. do TRF da 4ª Região, j, em 26/06/2000, DJ de 09/08/2000, Relator: Altair Antonio Gregório)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que o Decreto n° 2.172/97 não incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao regulamentar o reajuste do benefício e determinar a aplicação do Regime Geral da Previdência Social.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra a coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:

Alega a impetrante, em síntese, que está em recuperação judicial, deferida em 10/08/2017, tendo como administrador judicial o Escritório de Advocacia Arnold Wald, bem como que requereu a adesão ao parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei n° 10.522/02.

Alega, ainda, que o pedido de parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que ela não preencheu alguns requisitos previstos na Lei n° 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/09, a saber: requerimento assinado pelo administrador judicial no caso de recuperação judicial, ausência de pedido de desistência do PERT/SISPAF com relação às inscrições nºs 80.2.15.008106-28 e 80.6.15.068356-13 e cópia de petição protocolizada nas execuções fiscais de Santarém/PA e São Paulo/SP, desistindo expressamente de qualquer defesa e renunciando a eventuais direitos.

Sustenta ter observado todos os requisitos legais e que a Lei n° 10.522/02 não prevê a exigência de assinatura do pedido de parcelamento pelo administrador judicial, sendo que a referida Portaria Conjunta incorreu em ilegalidade ao instituir exigência não prevista em lei.

Sustenta, ainda, que a Lei n° 10.522/02 não exige a prévia desistência do Pert, sendo possível a cumulação de parcelamentos.

Acrescenta não possuir execuções fiscais no Pará, tendo somente em andamento execução fiscal em São Paulo, na qual não há defesa ou recurso pendente de julgamento.

Requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do 36-A, §1º, incisos II e III, alínea 'a' da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009 afastando, portanto, o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de assinatura do pedido de parcelamento pelo Administrador Judicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a deferir o pedido de parcelamento especial formulado pela Impetrante.

A impetrante regularizou a representação processual no Id 14068546.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009. Afirma que a impetrante pretende a criação de nova modalidade de parcelamento, sem respaldo legal.

Afirma, também, que a pretensão é inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, legalidade e da separação dos poderes.

Conclui negando a existência de direito líquido e certo a ser tutelado e pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi juntada decisão indeferindo a antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5006014-26.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante contra a decisão denegatória da liminar (Id 16218660).

É o relatório. Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não imponha condições não previstas na Lei nº 10.522/02 para sua adesão ao parcelamento simplificado.

Consta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o argumento de que este deveria ser assinado pelo administrador judicial, além de comprovar a desistência do PERT e apresentar renunciado a eventuais direitos que tenha perante a União Federal, nas execuções fiscais de Santarém/PA e de São Paulo/SP.

A decisão que indeferiu o parcelamento (Id 14033743) está fundamentada e indica os motivos pelos quais o parcelamento não pode prosseguir.

Apesar de a impetrante se insurgir contra cada um dos fundamentos do referido indeferimento, sob o argumento de que as exigências contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 extrapolariam as disposições da Lei nº 10.522/02, entendo que não cabe a este Juízo se substituir à autoridade impetrada e deferir um parcelamento, cujos erros o impedem.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.

Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

*"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)*

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)"*

Desse modo, inexistente previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO "REFIS I" (LEI Nº 9.964/2000) PARA O "REFIS 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.*

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos "equivocos" da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao "REFIS I" e não aderiu ao "REFIS III"; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com "desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos"; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos "prazos" em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão."

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESAO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE : PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.**

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo."

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pleitear que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006014-26.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF, por meio da petição Id 16113020, informa que a autora Maria Aparecida Garcia de Oliveira Silva aderiu ao acordo coletivo, homologado pelo STF (RE 591797), bem como que os pagamentos já foram feitos, nos presentes autos.

Intimada, a coautora não se manifestou.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, com relação à autora Maria Aparecida Garcia de Oliveira Silva.

Prossiga-se o feito com relação aos demais autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17707935. Intime-se, a parte autora, para que regularize as peças ilegíveis juntadas, conforme manifestação da União Federal, no prazo de 20 dias.

Com a devida regularização, abra-se nova vista à ré.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da petição da ANS de ID 17698651, manifestando-se em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPE CONDOMINIO VILA DAS ARTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de CEB Correia Representações, visando à condenar ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.*

*1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.*

*2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).*

*3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.*

*4. Sentença mantida.*

*5. Apelação conhecida e desprovida.”*

*(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.*

*2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERÇA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).*

*3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.*

*4. Apelação não provida.”*

*(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

*“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.*

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)*

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, em razão da revelia.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017302-02.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PUMA SPORTS LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**PUMA SPORTS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:**

**A autora afirma que, para importar e comercializar os produtos da marca “Puma”, celebrou dois contratos: o de licença de uso de marca e *know how* técnico com a Puma AG Rudolf Dassler Sport – Puma Alemanha e o de prestação de serviços de assessoria administrativa com a World Cat Ltda., sediada em Hong Kong.**

**Assevera que o segundo contrato ampara as importações dos produtos Puma efetuadas pela autora, não existindo nenhuma relação entre este contrato e o de licença de uso de marca e *know how* técnico.**

Afirma que no contrato celebrado com a Puma Alemanha, esta concedeu-lhe a licença do uso do *know how* técnico para a fabricação bem como o direito de usar, comercializar, colocar à venda e vender os produtos da marca Puma. Em contraprestação à cessão do *know how* técnico, a autora pagaria à Puma Alemanha um *royalty* trimestral, consistente em um percentual sobre as vendas líquidas dos produtos da marca Puma no Brasil. E não haveria obrigação de pagar *royalties* pelo direito de uso da marca e comercialização dos referidos produtos no território nacional.

O outro contrato, com a World Cat Ltda. tem por objeto a prestação de serviços de assessoria administrativa por esta última, consistente na representação da autora junto aos fabricantes dos produtos Puma que serão por ela importados e para atuar em nome da autora em algumas situações. Assim, a World Cat é a responsável por encontrar empresas no exterior que fabricam os produtos da Puma. Localizado o fabricante e finalizados os demais aspectos da transação, o fabricante exporta os produtos diretamente para a autora. De acordo com a cláusula 3 do contrato, a remuneração paga por esta prestação de serviços corresponde a uma taxa de 7% do preço de venda faturado pelo fabricante dos produtos Puma contra a autora.

Narra, a autora, que em 05/02/2007, foi contra ela lavrado auto de infração por meio do qual a autoridade fiscal exigia créditos tributários de Imposto de Importação sobre pagamentos de *royalties* efetuados pela autora a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, no período de julho de 2003 a dezembro de 2005, objeto do contrato firmado com a *World Cat*. Segundo o entendimento da autoridade, esses *royalties*, que foram calculados sobre o valor líquido das mercadorias vendidas pela autora no período, deveriam ser adicionados à base de cálculo do Imposto de Importação, com base no art. 8º, item 1, alínea “c” do GATT. De acordo com a autoridade, “considerando que os *royalties* que devem ser computados no valor aduaneiro das mercadorias importadas são aqueles que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente ao exportador das mercadorias como condição de venda dessas mercadorias pelo exportador ao importador, na hipótese de que tal valor já não esteja incluído no preço pago ou a pagar; e que o caso em questão é exatamente este, estamos constituindo através do lançamento, o crédito tributário relativo aos tributos que deixaram de ser recolhidos pela desconsideração dos *royalties* pagos no valor aduaneiro das mercadorias conforme DI’s descritas no Auto de Infração.”

A autora impugnou o auto de infração, sem sucesso. Sustentou que o pagamento dos *royalties* não é condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a autora e que a previsão do art. 8º não alcança os *royalties* oriundos da transferência de *know how*. E, ainda, que mesmo que fosse possível a inclusão destes na base de cálculo do imposto de importação, ainda assim, somente se admitiria a inclusão dos valores que foram efetivamente pagos pela autora à Puma Alemanha, ao contrário do que fez a autoridade fiscal, que exige o tributo sobre valores que nunca foram objeto de remessa ao exterior.

A autora alega a nulidade do auto de infração, porque as informações que sustentaram o lançamento foram apresentadas por pessoa que não era representante da autora, nos termos de seu contrato social. E que ele foi feito com base em planilha enviada à autoridade e preenchida por pessoa que não era seu representante legal.

Quanto ao mérito do auto de infração, alega basicamente o mesmo que sustentou na impugnação ao auto de infração.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular/cancelar o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 13855.001873/2003-81 (auto de infração MPF n. 0812300/00048/03). Caso não seja este o entendimento do juízo pede que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que autorize a exigência, por parte da ré, dos supostos créditos tributários do Imposto de Importação sobre os valores de *royalties* supostamente devidos pela Puma Sports Ltda. à Puma AG Rudolf Dassler Sport relacionados à concessão de *know-how* técnico no período de julho de 2003 a dezembro de 2005, objeto do processo administrativo n. 16561.000006/2007-46 (auto de infração MPF n. 0817100.2006.00193-2). Caso seja mantida a autuação, pede que sejam afastados os juros e a multa aplicados ao caso.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de Id 14674436 - pág. 64/68.

No Id 14674436 - pág. 73/74, a autora noticia ter procedido ao depósito judicial do montante integral da dívida e pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito.

A ré contestou o feito no Id 14674429 - pág. 143/164. Afirma, com relação à alegação de nulidade da intimação, que todos os atos administrativos foram assinados por procurador legal da empresa, Ricardo Rodrigues do Nascimento, Diretor Administrativo da empresa. E que, conforme orientação da empresa, foi designada a funcionária Lucília Antunes Panoia para conduzir o “dia a dia” da troca de informações pertinente ao processo de fiscalização, sempre mantendo a assinatura do responsável nos atos formais. E que, uma vez que a autora atendeu as solicitações feitas via e-mail, método de comunicação aceitável pela legislação do processo administrativo fiscal, demonstrou sua concordância com o método. No mérito, transcreve a decisão proferida no processo administrativo, bem como parecer da Receita Federal sobre a matéria. E pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (Id 14674402 - pág. 6). A autora requereu a realização de perícia contábil (Id 14674402 - pág. 8/9) e apresentou réplica (Id 14674402 - pág. 10/17). A União requereu a posterior abertura de vista para juntar o e-dossiê n. 16.561.000006/2007-46 (Id 14674402 - pág. 21).

A prova pericial foi indeferida (Id 14674402 - pág. 22).

No Id 14674402 - pág. 31/32, a União Federal juntou CDs onde está gravado o referido e-dossiê. Dada vista à autora, esta se manifestou no Id 14674402 - pág. 38/39.

Os autos vieram conclusos para sentença e ação foi julgada improcedente.

Houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 03ª Região.

A sentença foi anulada de ofício em razão da falta de apreciação do pedido subsidiário de manutenção da exigência fiscal apenas em relação aos valores de *royalties* que foram efetivamente pagos à PUMA Alemanha, objetos dos dois contratos de câmbio celebrados (Id 14674402 - pág. 158/167).

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram à instância originária, onde foram digitalizados, dando-se ciência de tudo às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que, apesar de a autora mencionar em seu pedido o processo administrativo de n. 13855.001873/2003-81, o processo administrativo discutido neste feito é apenas o de n. 16561.000006/2007-46.

Passo, assim, ao exame das alegações da autora.

Não assiste razão à parte autora quando alega nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que as informações que sustentaram o lançamento foram apresentadas por quem não era o representante legal da empresa. Com efeito, pelo que se vê dos documentos de Id 14674445 - pág. 80/86, houve a simples solicitação, por parte da auditora fiscal, de documentos complementares e, posteriormente, estes foram encaminhados pela gerente contábil da empresa. A ré salientou, em sua contestação, que os atos administrativos foram assinados pelo procurador legal da empresa. E, de fato, como a própria autora afirmou na inicial, o representante legal da empresa firmou o documento de Id 14674440 - pág. 81 – Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.71.00-2006-00193-2, bem como o termo de intimação de Id 14674440 - pág. 82. E a ré esclareceu que, conforme orientação interna da empresa, foi designada a funcionária Lucilia Antunes Panoia para conduzir o dia a dia da troca de informações pertinentes ao processo de fiscalização, sempre mantendo a assinatura do responsável legal nos atos formais. Assim, caberia à empresa se insurgir contra a comunicação por e-mail se não a considerasse adequada para a solicitação de documentos. Se ela atendeu às solicitações e enviou os documentos e planilhas, não pode, agora, se insurgir contra a utilização das informações que ela mesma apresentou. Afasto, portanto, a alegação.

Passo ao exame das demais questões alegadas pela autora. Verifico que elas foram objeto de exame pela autoridade administrativa quando do julgamento da impugnação ao auto de infração. Antes de proferir sua decisão, a autoridade examinou detidamente os dois contratos celebrados pela autora. Confira-se:

*“Para uma adequada análise da impugnação torna-se necessário analisar os contratos de constituição da empresa e os contratos da Puma Sports com a Puma da Alemanha e com a World Cat Ltd. de Hong Kong.*

*Do contrato de constituição da Puma Sports*

*O contrato de constituição da impugnante mostra que a mesma tem como sócia majoritária a empresa Puma North America Inc., que detém 99,99% das cotas do capital da empresa. Na cláusula 3 do contrato, constam como objetivo social da empresa:*

*Cláusula 3*

*“a) marketing, distribuição e comércio atacadista e varejista dos seguintes produtos da marca “PUMA”: calçados e roupas esportivas e de lazer, mochilas esportivas, bolas e outros acessórios esportivos, os quais deverão ser estocados em um armazém de terceiros;*

*b) prestação de serviços como representante comercial e/ou para a exportação dos produtos descritos no item “a” desta cláusula para PUMA North America e suas coligadas;*

c) participação no capital ou patrimônio de outras sociedades ou associações, quando da constituição destas, ou aquisição de ação ou participação nas sociedades já estabelecidas, podendo alienar ou transferir tal ação ou participação; e

d) outras atividades relacionadas aos negócios da sociedade.”

Consta ainda do contrato de constituição da empresa PUMA SPORTS?

“Cláusula 13 Liquidação e Dissolução da Companhia

A Sociedade poderá ser totalmente dissolvida somente por deliberação dos sócios representando três quartos (3/4) do capital da Sociedade. A Sociedade será dissolvida de pleno direito pela: (i) declaração de falência; (ii) falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (iii) extinção de autorização para funcionar, de acordo com a legislação aplicável; (iv) deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social, e (v) nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo primeiro

A Sociedade também será dissolvida totalmente e por conseguinte liquidada nos seguintes casos:

(a) .....

h) o “Contrato de Licença” e/ou o “Contrato INPI” celebrado entre a PUMA AG Rudolf Dassler Sport, sociedade devidamente constituída de acordo com as leis da Alemanha, com sede em Wuerzburger Strasse 13, 91074 Herzonauroach, Alemanha, e a Sociedade, e/ou o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Austria PUMA Dassler Ges. M. b. H e a Sociedade, for(em) rescindido(s) por qualquer razão ou tenha(m) seu(s) prazo(s) de duração expirado.” (grifo nosso)

Contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico entre a Impugnante e a Puma da Alemanha.

Neste contato é interessante a análise da cláusula 2 que trata da Concessão de Direitos, o item 5.9 da cláusula 5 que fala das obrigações contratuais e a cláusula 6 que fala dos fornecedores.

“Cláusula 2. Concessão de Direitos

Sujeito aos termos e às limitações deste contrato, a PUMA através deste, concede A PUMA Sports uma licença exclusiva, intransferível do uso do Know-How Técnico Licenciado e das Marcas PUMA Sports no território Licenciado com o propósito de fabricar os Produtos Licenciados e concede a PUMA Sports uma licença exclusiva, intransferível, e o direito de usar, comercializar e colocar A venda e vender os produtos licenciados dentro do território licenciado.

Para evitar dúvidas, as partes entendem e concordam entre si que tal licença não impede a PUMA ou qualquer dos seus nomeados de fabricar ou fazer fabricar no território licenciado quaisquer bens da mesma ou semelhante descrição como os produtos licenciados, providos de qualquer uma das marcas PUMA e/ou incorporando Know-How técnico Licenciado, desde que tais bens não sejam vendidos no território licenciado pela PUMA.

(...)

Cláusula 5

(...)

5.9 A PUMA Sports compromete-se a entregar à PUMA, tão logo possível, informações a cada ano e sobre o ano de 2000, baseadas na contabilidade financeira dos primeiros seis meses (não auditados) e de todos os 12 meses (auditados), juntamente com versões em inglês das mesmas. Além disso, a PUMA Sports fornecerá prontamente informações a tal respeito que PUMA possa solicitar de modo razoável

#### Cláusula 6. Fornecedores

6.1 Sujeito aos termos deste Contrato, a PUMA Sports tem o direito de fazer com que os bens referidos na definição dos Produtos Licenciados – excetuando-se os calçados PUMA – sejam fabricados para a PUMA Sports por um fornecedor dentro do Território Licenciado, sendo a Marca PUMA Sports afixada sobre os mesmos somente por aqueles com os quais a PUMA Sports tenha celebrado acordo para tal efeito, cobrindo os direitos e interesses da PUMA de modo plenamente satisfatório a esta, desde que a PUMA tenha dado prévio consentimento por escrito para tanto, incluindo a seleção dos fornecedores em questão, sendo este consentimento escolha exclusiva da PUMA. Será condição de tal fabricação que o fornecedor fabrique produtos que tenham a marca PUMA Sports apenas para a PUMA Sports e não para outra pessoa ou firma, exceto se tal fornecedor for autorizado pela PUMA ou qualquer outra PUMA Sports da PUMA a fabricar produtos com as marcas da PUMA para a PUMA ou para terceiros determinados pela PUMA.

Um original assinado de tal(is) comprometimento(s) será (ão) imediatamente enviado à PUMA”

Da análise dos contratos mencionados observamos que:

- o contrato social, mostra que a PUMA SPORTS (impugnante) é uma empresa cuja quase totalidade das quotas do capital social subscrito pertence a PUMA INC. com sede nos Estados Unidos, contudo tem cláusula de dissolução/liquidação ligada ao final/extinção do contrato de licenciamento firmado entre ela e a Puma da Alemanha.

Logo o referido contrato de licenciamento é condição de vida da empresa da impugnante (PUMA SPORTS);

Como empresa controlada pela PUMA INC., a PUMA SPORTS tem como objetivo social a prestação de serviços como representante comercial e/ou para a exportação dos produtos da marca PUMA.

Consta ainda do seu contrato social que ela pode, por força do seu objetivo social, participar no capital ou patrimônio de outras sociedades ou associações, quando da constituição destas, ou aquisição de ação ou participações nas sociedades já estabelecidas.

O contrato de licença de uso de marca e know-how técnico entre a impugnante e a Puma Ag Rudolf Dassler Sport da Alemanha mostra na sua cláusula 2, que embora o presente contrato abranja a transferência de know-how, o mesmo garante a exclusividade da venda e distribuição dos produtos PUMA à impugnante, não garantindo à empresa licenciada a exclusividade na fabricação de produtos da PUMA no Brasil, uma vez que conforme consta da referida cláusula 2, outras empresas poderão ter este know how e fabricar os produtos no Brasil (território licenciado), desde que não comercialize tais produtos no Brasil. Desta forma a referida cláusula, ratifica a condição da impugnante, que consta do item b da cláusula 3 do contrato social, que é a distribuição e comercialização dos produtos da marca PUMA.

Ainda sobre o referido contrato de prestação de serviços, observa-se em todas as cláusulas que todos os procedimentos da PUMA SPORTS (impugnante) serão ditados pela Puma da Alemanha.

Na cláusula 6, por exemplo, consta que para a impugnante somente poderá fabricar produtos PUMA e colocar a marca PUMA SPORTS para os produtos que a Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha autorizar, devendo estes produtos serem fabricados pelas empresas autorizadas por ela, denominados no contrato de fornecedores.

*Outro fato que chama a atenção, e mostra o controle da Puma da Alemanha sobre a impugnante, está no item 5.9 – cláusula 5 do contrato de prestação de serviços, que prevê que as informações financeiras da impugnante devem ser fornecidas a Puma da Alemanha, ano a ano.*

*Estes aspectos dos contratos mencionados, mostram que a impugnante é uma empresa subsidiária e vinculada ao grupo PUMA, do qual fazem parte as empresas Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha e a empresa PUMA INC.*

*Referente ao contrato da impugnante com a empresa a World Cat Ltd. de Hong Kong temos que:*

*Trata-se de um contrato de assessoria, onde a World Cat Ltd. é contratada para representar a PUMA SPORTS, ajudando-a a encontrar fabricantes adequados de produtos esportivos a serem vendidos e distribuídos no Brasil, negociando com estes fabricantes, etc. Este contrato conforme apresentado, é somente de assessoria de produtos importados da Ásia, que é a área de atuação da World Cat Ltd., e não interfere nas importações que conforme declaração da impugnante que consta da fl. 41, são decididas pela PUMA do exterior, seja quanto aos fornecedores assim como quanto aos produtos a serem importados para o Brasil pela impugnante.*

*Sobre as importações cabe ressaltar a informação da fl. 41, que é a Puma no exterior (Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha) é quem controla e consolida os pedidos às empresas exportadoras, sendo todos os royalties são enviados às empresas do exterior.”*

*(fls. 878/882)*

Em seguida, tratou-se das alegações da autora. Confira-se:

*“Sobre a alegação que empresa World Cat Ltd. seria a responsável pelos serviços de importação e representariam a impugnante junto aos exportadores fabricantes dos produtos Puma, entendemos que esta informação confronta com a informação prestada pela própria impugnante, quando fiscalizada (fl. 41), que é a PUMA no exterior quem controla e consolida os pedidos às empresas exportadoras.*

*Este contrato conflita também com o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado entre a impugnante e a Puma Ag Rudolf Dassler Sport da Alemanha, que limita a Puma Sports em suas atividades, ficando todas elas sujeitas ao consentimento da Puma da Alemanha. Se a impugnante não tem autonomia para decidir quais produtos fabricar no Brasil, como teria autonomia de decidir quais importar e de quem importar. É previsível desta forma que embora possua contrato com a impugnante, a empresa World Cat Ltd atue junto aos exportadores sobre ordens da Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha, tendo-se em vista a informação que consta da fl. 41.”*

*(fls. 882 - grifei)*

De fato, no documento de Id 16207359 - pág. 41, que corresponde à fl. 41 do processo administrativo, conforme CD juntado aos autos, consta:

*“1) Como é a operação comercial entre a Puma Sports Ltda. e a Puma do exterior? Os pedidos são enviados diretamente a elas e os royalties também?*

*A operação comercial e entre PUMA Brasil e Outros Fornecedores.*

*PUMA Exterior controla e consolidada os pedidos. Os royalties tem somente como beneficiário a PUMA Exterior.*

2) Há pagamento de royalties sobre todos os produtos importados revendidos?

*Há royalties devidos sobre todas as vendas de produtos – importados e nacionais”.*

A autora alega, na inicial, que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a autora. A autoridade administrativa se manifestou sobre este ponto. Confira-se:

*“Sobre a alegação da impugnante que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a Impugnante (pressuposto exigido pelo art. 8º, item 1, alínea “c” do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA para adição do valor dos royalties ao valor aduaneiro das mercadorias, base de cálculo do Imposto de Importação), e que as importações são feitas de diferentes exportadores entendemos que:*

*Contribui com a alegação da impugnante o fato que nos contratos entre a Puma da Alemanha e a impugnante, não existe nenhuma cláusula que relacione os royalties pagos a venda do exportador para a PUMA SPORTS (impugnante). Deve ainda se levar em conta que as importações não ocorrem diretamente da Puma da Alemanha, e sim de empresas do exterior que fabricam os produtos PUMA por autorização desta. Contudo há de se levar em consideração que*

*- o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado entre a Puma da Alemanha e a impugnante não se trata somente de fornecimento de know how, mas também de representação comercial que permite à impugnante, distribuir, vender no atacado e varejo os produtos da marca PUMA SPORTS, fabricados por ela ou por terceiros no território nacional, e produtos importados da marca PUMA, e sim para distribuição e comercialização destes produtos;*

*- por força da cláusula 2 do contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico, outras empresas no território licenciado (Brasil), podem ter acesso ao know how de fabricação dos produtos PUMA, contudo somente a impugnante pode comercializá-los e distribuí-los e logo importa-los;*

*- portanto, o que permite à impugnante importar os produtos PUMA para os comercializar e distribuir no território nacional é o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado com a Puma da Alemanha.*

*Sobre os royalties aplicados ao valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira, que integra o Anexo IA ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto 1355 de 30 de dezembro de 1994 dispõe:*

*“Artigo 1*

*1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:*

*(...)*

*Artigo 8*

*1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*

*(...)*

*(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;*

*(...)*

*A Nota Interpretativa ao parágrafo 1 (c) do art. 8 do Acordo, por sua vez, dispõe que:*

*“1. Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.*

*2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.”*

*Observe que o texto da Nota Interpretativa menciona que devem ser acrescidos ao valor aduaneiro os valores de royalties que de forma direta ou indireta seja pagos como condição de venda dessa mercadoria da mercadoria importada.”*

*(fls. 883/844 - grifei)*

**Especificamente sobre a condição de venda, confira-se:**

*“Sobre o que seja a condição de venda, a solução de consulta n. 483 – SRRF08/DISIT de 18/12/2009, apresentada na sequência estabelece parâmetros aplicáveis ao presente caso.*

*Solução de Consulta n. 483 de 2009*

*VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES RELATIVOS A USO DE MARCA E DIREITOS AUTORAIS. De acordo com o artigo 8, item I(c), do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n. 1355, de 1944, na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no país de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço. São passíveis de tal acréscimo os royalties devidos e pagos pelo importador a empresa vinculada sediada no exterior, em virtude de contrato com essa celebrado, relativos ao uso de marca e direitos autorais, sobre produtos importados para serem comercializados no Brasil, ainda que estes produtos não sejam importados daquela empresa, titular dos referidos direitos, mas, sim de outra empresa do mesmo grupo econômico, portanto, também vinculada ao importador. Entende-se que, nessas circunstâncias, os royalties a serem pagos constituem condição de venda das mercadorias, pois estão intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no país, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos, sem os quais, por conseguinte, é também inviável sua importação com o objetivo de prática da mercancia.*

*Diante de todo o exposto, com base na Solução de Consulta n. 483/2009 DISIT/SRRF 08, ao contrário do que alega a impugnante, entendemos que o contrato firmado entre a Puma de Alemanha e a impugnante, é elemento essencial para as importações dos produtos PUMA para o Brasil, sem os quais não seria possível tais importações, devendo por isso os royalties pagos em decorrência dos mesmos, ser incluídos no valor aduaneiro das mercadorias.*

*(fls. 884/885)*

**A conclusão da autoridade administrativa foi a seguinte:**

*“Do que já foi visto neste processo, com base nos contratos aqui analisados, entendemos que o pagamento dos royalties por força do contrato de fornecimento de Know how e uso de marca seria condição necessária ao comércio das mercadorias importadas no Brasil. Em que pese o fato desses royalties serem decorrentes de um contrato firmado com outra pessoa jurídica, no caso a Puma da Alemanha, via de regra diferente do exportador daquelas mercadorias, há que se considerar que todas as exportações são feitas por ordem e determinação da Puma da Alemanha, a quem são pagos os royalties. Também é notório, que seria impossível exercer a importação para o Brasil, e neste a distribuição, venda, revenda, ou qualquer atividade própria da mercancia, relativamente àqueles bens importados, sem a correspondente adesão ao contrato de Know how e uso de marca pelo qual são pagos os royalties. Ou seja, embora a Puma da Alemanha não seja a exportadora direta, ela está intrinsecamente relacionada à importação dos produtos pela impugnante, que não existiria sem o referido contrato e o pagamento dos royalties.*

*Entendemos que também não são aceitáveis as alegações de que no caso em comento, o pagamento de royalties é que depende da venda das mercadorias, e que esses só incidem na venda dos produtos no território licenciado, e que os mesmos incidiriam na venda de produtos fabricados pela impugnante no Brasil sob licença, não sendo uma exclusividade dos produtos importados, tendo-se em vista que é evidente que as remunerações incidentes sobre uso de marca podem afetar indistintamente, ambas as categorias de bens, de fabricação nacional e importados, optando-se, no caso, por submetê-los às mesmas condições. Além disso, a forma e o momento do cálculo dos royalties não afeta de nenhum modo a questão que ora se examina no tocante ao seu mérito. O mérito vem a ser se o direito de licença é uma causa que constitui uma condição de venda para exportação das mercadorias importadas, seja qual for a forma de remuneração”. (fls. 886 – grifei)*

**Entendo, portanto, que todas as alegações da autora foram analisadas e refutadas com propriedade pela autoridade administrativa. Não há, portanto, fundamento para se anular o crédito tributário.**

**Também não procede a alegação de que devem ser afastados os juros e a multa de mora. Sustenta, a autora, que apurou o valor aduaneiro das operações com base nas Opiniões Consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA. Contudo, a argumentação também foi analisada pela autoridade administrativa. Confira-se:**

*“Sobre a alegação de que diversas análises das Opiniões Consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que, analisando casos análogos ao da impugnante, chegaram à conclusão de que os royalties assim contratados não devem integrar o valor aduaneiro da operação de importação, na medida em que o pagamento dos royalties não é condição de venda das mercadorias*

*Citamos a Opinião Consultiva do Comitê de Valoração Aduaneira 4.11*

*‘Opinião Consultiva 4.11*

*Perg: O fabricante M de vestimentas esportivas e o importador I são ambos vinculados à matriz C, que possui os direitos de uma marca registrada afixada nessas vestimentas. O contrato de venda entre M e I não prevê o pagamento de royalty. Entretanto, I é obrigado a pagar um royalty a C, em virtude de um acordo distinto com este celebrado, para a obtenção do direito de uso da marca registrada afixada nas vestimentas que I adquiriu de M. O pagamento do royalty constitui uma condição de venda e está relacionado com os artigos de vestuário esportivos importados?*

*Resp: O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:*

*O contrato de venda entre M e I, cobrindo as mercadorias objeto da marca registrada, não contém cláusula que imponha expressamente o pagamento de um royalty. Entretanto, o pagamento em questão é uma condição de venda, uma vez que I é obrigado a pagar o royalty à matriz em razão da compra das mercadorias. I não está autorizado a utilizar a marca registrada sem o pagamento do royalty. A inexistência de contrato escrito com a matriz não anula a obrigação que I tem de efetuar o pagamento por ela exigido. Pelas razões expostas, o pagamento pelo direito de uso da marca refere-se às mercadorias objeto de valoração e a quantia correspondente deve ser acrescida ao preço efetivamente pago ou a pagar.’ (grifo nosso)*

De fato, a situação apresentada é praticamente a mesma dos presentes autos. Assim, à toda evidência é essa Opinião Consultiva 4.11 que se aplica ao caso e não qualquer outra citada pela autora. Não há, pois, por que afastar a multa e os juros moratórios.

Cumpra analisar, por fim, a questão relativa à efetiva remessa de *royalties* ao exterior como pressuposto para sua inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação.

De acordo com a parte autora, o termo "*deva pagar*", constante do art. 8º, item 1, alínea 'c' do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 1.355/94, "*deve ser interpretado como significando não apenas a obrigação contraída pelo comprador (importador) através de um contrato específico, como também o seu efetivo cumprimento, isto é, pagamento*".

Entretanto, a norma em questão não traz qualquer elemento que autorize ou mesmo induza ao entendimento apontado. A incidência da exação tributária não pode ficar condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de pagar estabelecida entre particulares.

Nos termos do contrato firmado, os *royalties* incidem sobre todas as vendas realizadas pela autora, informação esta corroborada pelo documento de Id 16207359 - pág. 41.

Logo, ainda que os repasses sejam trimestrais, o valor dos *royalties*, preestabelecido em contrato, deve integrar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Com efeito, o procedimento de cobrança adotado pela autoridade fiscal não viola o princípio da capacidade contributiva.

Deste modo, fica rejeitado, também, o pedido subsidiário de manutenção da exigência fiscal apenas em relação aos *royalties* efetivamente repassados à PUMA Alemanha.

Diante do exposto, não há como se acolher nenhum dos pedidos da autora. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006710-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT ajuizou esta ação monitória contra GBC GESTÃO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI, afirmando, em síntese, a importância de R\$ 56.944,19, para 31/01/15, em razão do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912340415.

Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (Id. 13240951-p.62).

O réu foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, limitando-se a requerer que, no caso de procedência da ação, a correção monetária e juros moratórios de 0,5% a.m. incidam somente a partir da citação válida, bem como que sejam observados os índices de correção do Manual da Justiça (Id. 15119009).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A ECT não apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes celebraram o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912340415, para prestação de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante.

A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas nºs 202915, 219268, 235705 e 327105, com vencimento em 06/06/2014, 11/06/2014, 11/07/2014 e 11/12/2014 relativas a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial.

Restou comprovada a existência do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912340415, conforme documento Id. 13240951-p.23/26, que foi devidamente assinado pela ré.

A autora também trouxe aos autos os extratos das faturas 202915, 219268 e 235705 (Id. 13240951 - p.43/47), que contém o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento e o nome da ré, como devedora.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela ECT, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada por edital, a embargante foi representada pela DPU, que limitou-se a requerer que a correção monetária fosse calculada pela Taxa Selic e que fossem aplicados juros no percentual de 0,5%, a partir da citação.

Contudo, verifico que a autora não acostou aos autos cópia da fatura nº 327105, com vencimento em 11/12/2014, apresentando somente o demonstrativo de débito correspondente. Assim, não é possível analisar o pedido com relação a essa cobrança por falta de documento indispensável à sua análise. O feito deve, portanto, ser extinto em relação a este pedido.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, em relação aos valores discriminados nas faturas nºs 202915, 219268 e 235705 a ser suportado pela ré.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva, com exceção do valor mencionado na fatura nº 327105.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.*

- 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).*
- 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.*
- 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.*
- 4. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.*

- 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.*
- 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.*
- 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”*

*(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)*

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito (Id. 13240951 - P. 52), foram aplicadas a Taxa Selic e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o “Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos”, mencionado no item 9.3 do contrato (Id. 13240951-p.26). Juntou apenas o contrato de prestação e venda de produtos (Id 13240951-p.23/26), que informa que todas as demais condições que regem o contrato estão definidas no referido Termo.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que deve ser excluída do valor devido a multa de mora, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos:

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à fatura nº 327105, com vencimento em 11/12/2014, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil; e,

2) ACOLHO OS EMBARGOS com relação às demais faturas, para determinar que a ECT recalcule o débito da parte embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-41.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão do Id 17360232, atente a Secretaria para que fatos semelhantes não venham a acontecer novamente.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado as Cartas Precatórias expedidas nos Ids 1251703, 1272667 e 1281862, para cumprimento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2019 420/984

**0012684-86.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEISHUANG XU(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Autos nº. 0012684-86.2018.403.6181Fs. 56/57: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PEISHUANG XU, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 30 de maio de 2016, na Rua Barão de Laudário, 398/402, Brás, nesta Capital, em um conjunto de lojas conhecido como Shopping 25 Brás, no box TS-90, PEISHUANG XU, na qualidade de sócia administradora da empresa PEISHUANG XU 23589009829 - CNPJ 20.931.965/0001-05, estaria expondo à venda e mantendo em depósito, com o propósito de comercializar, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida cobertura fiscal. A materialidade do delito restou demonstrada ante a Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 09/17, na qual consta o valor total das mercadorias de R\$ 251.650,00 e a quantia não recolhida aos cofres públicos a título de tributos federais em razão da inportação irregular em R\$ 125.825,00; o Termo de Depósito de fl. 14; o Termo de Retenção, Lactação e Intimação de fs. 50/51; bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fs. 430/435 da mídia de fl. 19.Fs. 59/60 - A denúncia foi recebida aos 24 de outubro de 2018, com as determinações de estilo. Fs. 87/89 - A defesa constituída da acusada, em defesa prévia, ressaltou ser a acusada parte ilegítima, uma vez que a assinatura aposta no contrato de locação do Box TS 90 não partiu de seu punho. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica para que se comprove a falsificação da assinatura aposta no contrato de locação.É o relato essencial. Decido. Postergo, por ora, a análise da defesa prévia apresentada, uma vez que as dúvidas levantadas quanto à autoria delitiva devem ser sanadas antes do prosseguimento desta ação penal. Ainda que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela defesa às fs. 90/107 sejam assemelhadas à aposta no contrato de locação do box TS 90, indispensável se faz a realização de perícia grafotécnica na presente hipótese.Intime-se a defesa constituída da acusada para que providencie a entrega dos originais dos documentos acostados às fs. 94/105 (contrato de locação residencial, laudo de vistoria, formulário 1240963-0 - Porto Seguro, título de capitalização dado em caução a locação) e ainda do instrumento particular de contrato de sublocação de imóvel comercial de fs. 47/49, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando, no prazo já consignado, eventual impossibilidade no cumprimento desta decisão. Na hipótese de a defesa não apresentar o contrato de sublocação de imóvel comercial (fs. 47/49), expeça-se ofício à empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que entregue ao senhor Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento, ou, em caso de impossibilidade, encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o original do Instrumento Particular de Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial firmado com PEISHUANG XU. Instrua-se com cópia de fs. 47/49 e desta decisão. Comunique-se à CEUNI para que disponibilize imediatamente um oficial de justiça para o cumprimento da ordem judicial constante do ofício, com a consequente entrega deste nas mãos do responsável pela empresa acima e, dentro do possível, traga o original do contrato de locação ao juízo. Em caso de impossibilidade, a qual deverá ser esclarecida na certidão, o responsável pela empresa Maxim, a quem foi entregue o ofício, deverá providenciar a entrega deste no Balcão desta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do ofício, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para tanto.Com o recebimento do original do contrato nesta secretaria, oficie-se ao NUCRIM solicitando a realização de perícia grafotécnica, encaminhando, para tanto, eventuais documentos originais entregues pela defesa e o original do contrato de sublocação de imóvel comercial, os quais deverão ser devolvidos a este juízo, juntamente com o laudo pericial. Caso não se obtenha o original do Instrumento Particular de Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial firmado com PEISHUANG XU, deverá ser encaminhado ao NUCRIM a cópia acostada às fs. 47/49, cópia esta a ser reentranhada nos autos após a realização da perícia. Deverá o NUCRIM entrar em contato com o defensor constituído da acusada, DR. WALTER CAGNOTO, OAB/SP 175.483, por meio dos telefones (11) 3242-6863 e/ou (11) 9895-1499, para o agendamento da colheita do material grafotécnico da acusada.Consigne-se no ofício a ser expedido ao NUCRIM a solicitação de prioridade na confecção de referido laudo, por parte deste juízo, diante da demora no processamento deste feito e o prazo prescricional aplicável ao crime em comento. Com a juntada aos autos do laudo pericial, intime-se o Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, ocasião em que o defensor constituído deverá retirar os documentos originais que eventualmente tenham sido entregues, mediante termo de recebimento a ser juntado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite à CEUNI a disponibilização de um oficial de justiça para a devolução do original do Instrumento Particular de Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial firmado com PEISHUANG XU junto à empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., certificando-se. Com as manifestações acerca da perícia realizada, voltem conclusos para apreciação da defesa prévia apresentada. Intimem-se.São Paulo, 17 de maio de 2019.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7742

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001942-70.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Ação Penal nº 0003362-13.2016.403.6181, Ação Penal nº 0001942-70.2016.403.6181 e Ação Penal nº 0010403-94.2017.403.6181 Vistos.1. Inicialmente, chamo o feito à ordem e, considerando-se a reunião de feitos determinada em sentença de 13/11/2018, determino o apensamento das ações penais nº 0001942-70.2016.403.6181 e 0010403-94.2017.403.6181 à ação penal nº 0003362-13.2016.403.6181. Certifique-se.2. Recebo as apelações interpostas pela defesa constituída dos réus LIDIANE SPOSITO PIMENTA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, na forma do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal (fs. 243 e 244 - autos nº 0003362-13.2016.403.6181).3. Recebo a apelação, bem como as razões recursais interpostas pela Defensoria Pública da União, em favor do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181).4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais em relação ao recurso de apelação do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181), no prazo legal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.São Paulo, 16 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003362-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Ação Penal nº 0003362-13.2016.403.6181, Ação Penal nº 0001942-70.2016.403.6181 e Ação Penal nº 0010403-94.2017.403.6181 Vistos.1. Inicialmente, chamo o feito à ordem e, considerando-se a reunião de feitos determinada em sentença de 13/11/2018, determino o apensamento das ações penais nº 0001942-70.2016.403.6181 e 0010403-94.2017.403.6181 à ação penal nº 0003362-13.2016.403.6181. Certifique-se.2. Recebo as apelações interpostas pela defesa constituída dos réus LIDIANE SPOSITO PIMENTA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, na forma do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal (fs. 243 e 244 - autos nº 0003362-13.2016.403.6181).3. Recebo a apelação, bem como as razões recursais interpostas pela Defensoria Pública da União, em favor do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181).4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais em relação ao recurso de apelação do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181), no prazo legal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.São Paulo, 16 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010403-94.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Ação Penal nº 0003362-13.2016.403.6181, Ação Penal nº 0001942-70.2016.403.6181 e Ação Penal nº 0010403-94.2017.403.6181 Vistos.1. Inicialmente, chamo o feito à ordem e, considerando-se a reunião de feitos determinada em sentença de 13/11/2018, determino o apensamento das ações penais nº 0001942-70.2016.403.6181 e 0010403-94.2017.403.6181 à ação penal nº 0003362-13.2016.403.6181. Certifique-se.2. Recebo as apelações interpostas pela defesa constituída dos réus LIDIANE SPOSITO PIMENTA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, na forma do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal (fs. 243 e 244 - autos nº 0003362-13.2016.403.6181).3. Recebo a apelação, bem como as razões recursais interpostas pela Defensoria Pública da União, em favor do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181).4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais em relação ao recurso de apelação do réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fs. 423/440 - autos nº 0010403-94.2017.403.6181), no prazo legal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.São Paulo, 16 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

### 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3746

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000809-20.2004.403.6114** (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES

1186/87: A Defesa reconhece que a o documento de fs 83/84 encontra-se ilegível, mas alega que a cópia do referido documento não foi juntada por ela, deixando de juntá-lo aos autos por ser impossível. Observo, no entanto, que a foi a Master Administradora de Consórcios Ltda, da qual um dos administradores era o réu Américo Alexandre da Silva, quem lavrou o Boletim de Ocorrência em questão, tendo depois comunicado o Bacoen de tal fato, e, é razoável esperar que a mencionada empresa tivesse em seus arquivos cópia do Boletim de Ocorrência, que ela mesma enviou ao Banco Central. Portanto, deveria ser responsável da empresa possuir cópia legível de tal documento, e se não o têm, não poderá o judiciário suprir tal lapso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados na fase do art. 402 e, na sequência, apresente o MPF, no prazo de 05 dias, seus memoriais escritos. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade e prazo. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 11424**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP227923E - GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357973 - EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 607/621: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que autorizado anteriormente.

Int.

**Expediente Nº 11425**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013029-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAMES SILVEIRA MARCO

Fls. 331/332: tendo em vista que a testemunha ALINE ADRIANA ALBONETE estará impossibilitada de comparecer à sua oitiva no dia anteriormente designado para a audiência de instrução e julgamento, redesigno-a para o dia 25.09.2019 às 15:30. Intimem-se as partes e a referida testemunha.

Fls. 286 e 329: considerando a dificuldade que este Juízo tem em encontrar tradutores dispostos a atuar nos autos das ações penais, bem como o grau de zelo demonstrado ao exercício da função, determino os honorários no triplo do(a) tradutor, correspondente a tradução de 15 (quinze) folhas (fls. 287/288, 291/294 e 298/299), nos termos do art. 28 da Resolução CNJ-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5443**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002042-73.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

R. DESPACHO DE FLS. 154: 1. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Tietê/SP e Tatuí/SP, com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas da acusação Adriana Moreira Alves Masserani (Tietê/SP) e Milton Stape Júnior e João de Almeida Proença (ambas em Tatuí/SP). 2. Considerada que a testemunha da acusação Paulo Ricardo Becker Jacintho está lotada em Florianópolis/SP (fls. 153), proceda a Secretaria o necessário para o pré-agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para a oitiva da referida testemunha. 3. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha da acusação Maria Eunice de Oliveira Paulino. 4. Com o retorno, tomem os autos conclusos. \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 156: 1. Ante a certidão de fls. 155, fica designada para o dia 31 de julho de 2019, às 14h00 a oitiva da testemunha da acusação Paulo Ricardo Becker Jacintho a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Expeça-se o necessário. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 154, dando vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se a defesa da expedição das Cartas Precatórias e do presente despacho. \*\*\*\*\* FICA A DEFESA INTIMADA DA DATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 31 DE JULHO DE 2019 E DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 96/2019 À COMARCA DE TATUÍ/SP, Nº 97/2019 À COMARCA DE TIETÊ/SP E Nº 98/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC.

**Expediente Nº 5444**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-64.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE IRIS E YONATAN APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ITEM 06) \*\*\*\*\* 1. A teor do artigo 262 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, trasladando-se cópias das peças essenciais para a ação penal. Certifique-se. 2. Autorizo a juntada da petição de fls. 280/385 ultrapassando o limite de 250 folhas por volume, a fim de evitar desnecessário seccionamento de documentos volumosos. 3. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 270/271) em face da sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY (fls.240/244), uma vez que adequado e tempestivo (art. 581, I, e art. 586, caput, ambos do Código de Processo Penal). 4. Por ora, processe-se o recurso nestes autos (art. 583, II do Código de Processo Penal). 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal (art. 588, caput, do Código de Processo Penal). 6. Após, intime-se a defesa comum constituída dos acusados para apresentação das contrarrazões recursais, dentro do prazo legal (art. 588, caput, do Código de Processo Penal). 7. Oportunamente voltem os autos conclusos realização do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, e para análise da resposta à acusação quanto a YAACOV OHANA e SCHLOMO HAIM JACOVI (fls. 280/385). 8. Intimem. Cumpra-se..

**Expediente Nº 5445**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013607-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

1. Intime-se a defesa do réu WALTER FERNANDES para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 5446**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006662-96.2011.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

R. DESPACHO DE FLS. 950: (...) 2) Designo audiência para interrogatório dos réus EDVALDO e JOSÉ CARLOS no dia 10/06/2019, às 14h, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS e Taubaté/SP; 3) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aguiá/SP para que seja interrogada a ré SANDRA (...). \*\*\*\*\* FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 80/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, Nº 81/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP E Nº 82/2019 À COMARCA DE AGUIÁ/SP (Nº DE DISTRIBUIÇÃO 0000368-90.2019.8.26.0083 - DATA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15H30).

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023566-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DANCA E ESPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052095-80.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023468-76.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PINTO DEL MAR, LUIZ EDUARDO COSTA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CEZAR DOMINGUES - SP120096

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057455-16.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054177-11.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503816-07.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - SP23718  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056219-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MAGCO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019256-94.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2278

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045795-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021814-10.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
Fl. 408: Dê-se vista a embargante para que requeira o que de direito.No silêncio, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046949-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-73.2011.403.6182 ()) - SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por SERICITEXTEL S.A, sustentando, em síntese, que sua atividade está sujeita à incidência do ICMS por força das operações de circulação das mercadorias, de modo que o valor da exação fiscal estadual integra a base de cálculo das contribuições federais ora embargadas, majorando-as indevidamente; que o leading case RE 240.785-2/MG foi dado provimento ao recurso; que resta evidente a legalidade em excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; que o TRF da 3.ª Região recentemente manifestou-se favoravelmente acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais; ao final, pugna, em síntese, a total procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/50. Determinada a regularização processual à fl. 53. A embargante à fl. 54 pugna a juntada de documento. Juntou documento à fl. 55. Determinada a regularização processual à fl. 56. A embargante à fl. 57 pugna a juntada de documento. Juntou documento à fl. 58. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista à embargada à fl. 59. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 61/67 sustentando, em preliminar, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que atendendo à interpretação lógico-sistemática do Diploma Fundamental e da legislação infraconstitucional, é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 68/72. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 74. A embargada à fl. 79 manifestou-se pela não produção de provas. Consta réplica às fls. 80/82 pugnou que se reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando todos os demais pedidos. A embargada à fl. 84 manifesta ser prematura a aplicação da tese do pronunciamento da Corte Suprema quando ao pedido, uma vez que está pendente embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a prova pericial à fl. 86. A embargante às fls. 88/89, por embargos de declaração, pugnou que o recurso fosse recebido, conhecido e provido, para reconsideração da decisão de produção de prova pericial, já que desnecessária. É o relatório. Decido. É certo que é vedado ao Estado-juiz conceder à parte mais do que pediu, quando então a decisão de mérito será ultra petita. De fato, a embargante pugna, por prova pericial, após decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o Imposto Estadual - ICMS, tanto na exordial - item III.d à fl. 11, como em réplica à fl. 82, reiterando demais pedidos opostos nos embargos, razão pela qual reconsidero e tomo sem efeito a decisão à fl. 86. Prosseguindo. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições para o PIS e a COFINS, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. A par da natureza jurídica tributária das exações guerreadas, é certo que no âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, por maioria, foi dado provimento ao recurso extraordinário, para afastar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da incidência de base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS; no entanto, ainda pendente de julgamento, embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)). Não se olvidava que em sede de repercussão geral, se o E. STF, guardião da Constituição, vier a declarar uma lei inconstitucional, o primeiro e segundo graus de jurisdição, devem seguir o decurso prolatado; não se necessitando, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade. Ocorre que, ao pensar do Estado-juiz, para que a embargante venha a fazer jus ao decidido pelo E. STF, a fim de autorizar um decote nas CDAs (80.6.11.065531-14 e 80.7.11.013281-36), não foi colacionado nos autos memória de cálculos simplificada, com o demonstrativo do efetivo excesso de execução, razão pela qual não se comprova a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. Pensa o Estado-juiz que mesmo para uma mera declaração de inexistência parcial de relação jurídica, referente às CDAs (80.6.11.065531-14 e 80.7.11.013281-36), deve haver um mínimo de suporte documental e/ou na ausência, prova pericial, o que não é o caso dos autos. Oportuno, de todo modo, lembrar que a par das razões supracitadas, é fato que o Acórdão referente a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, ainda se encontra, processualmente, pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, podendo, com isto, vir a modular os efeitos do julgado, e, por consequência, afastar a eventual inexistência parcial de relação jurídica tributária, entre a embargante e a embargada. Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita n.ºs 80.6.11.065531-14 e 80.7.11.013281-36 verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0042874-73.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019877-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045251-1)) - COMERCIAL DAMP DE SUPRIMENTOS LTDA(SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencié o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
- 2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procaução que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062283-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043368-59.2016.403.6182 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 402/407 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 386/395, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sem a observância do princípio da proporcionalidade, elencado no artigo 8º do CPC/2015. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação). Por outro lado, a condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da causalidade orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso, é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios

em desfavor da parte embargada, ora exequente, pelo princípio da causalidade, visto que ela deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, pois a cobrança da CDA nº 80.6.16.012719-00 foi extinta por prescrição. Assim, é flagrante o ônus da Fazenda Nacional pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em estrita observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011511-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024313-2)) - STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA, alegando, em síntese, inpenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros bloqueados e suspensão do crédito tributário por parcelamento; pugna pela suspensão da execução (fls. 02/12). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 80), a embargante não juntou cópia da certidão da dívida ativa e juntou documentos ilegíveis do Estatuto/ Contrato Social, fls. 87/91, 97/102 e 107/110. É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial em sua totalidade, conforme determinado à fl. 80, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0024313-69.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012957-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-40.2007.403.6182 (2007.61.82.015680-9)) - TEC-CIVIL CONSTRUCOES LTDA(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por TEC-CIVIL CONSTRUCOES LTDA, alegando, em síntese, violação ao princípio da capacidade contributiva; inaplicabilidade da multa moratória; ilegalidade da SELIC; requer seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais (fls. 02/17, inicial com documentos (fls. 18/104). Instada a Embargante a garantir o juízo (fl. 107), alegou impossibilidade de garantir o juízo e inexistência de garantia para oposição de embargos, aplicando por analogia o artigo 914 do CPC (fls. 108/114). É o relatório. Decido. A garantia integral do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0015680-40.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000648-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090618-50.2000.403.6182 (2000.61.82.090618-0)) - CARMEM SIU YOSHISHI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho à fl. 298, em vista do seu manifesto equivocado. Preliminarmente, intime-se o embargante para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015714-25.2001.403.6182** (2001.61.82.015714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILLIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOM TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA)

Dos Embargos de Declaração/Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos coexecutados IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, com inicial às fls. 3842/3847 e documento à fl. 3848, alegando, em síntese, contradição/omissão/obscuridade, pois o decisor narra diversos atos que seriam suficientes para a manutenção da embargante no polo passivo do executivo fiscal; indica que o E. TRF reconheceu grupo econômico entre as pessoas jurídicas e físicas, sem indicar o recurso na espécie e, por fim, salienta que não houve alegada prescrição intercorrente; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e no mérito conhecido; WAGNER CANHEDO AZEVEDO, com inicial às fls. 3849/3858 e demais documentos às fls. 3859/3870, alegando, em síntese, contradição/omissão/obscuridade, pois entre os pensamentos traduzidos em norma jurídica, observa-se que esse juízo não delimitou os fundamentos para impor a sujeição tributária ao embargante; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e no mérito conhecidos; ULISSES CANHEDO AZEVEDO, com inicial às fls. 3871/3878 (3880/3887) e documentos à fl. 3879 (3888), alegando, em síntese, contradição/omissão/obscuridade, pois o decisor narra diversos atos que seriam suficientes para a manutenção da embargante no polo passivo do executivo fiscal; indica que o E. TRF reconheceu grupo econômico entre as pessoas jurídicas e físicas, sem indicar o recurso na espécie e, por fim, salienta que não houve alegada prescrição intercorrente; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e no mérito conhecido. Manifestou-se o exequente às fls. 4067/4072, impugnando os embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a embargante Izaura Valério Azevedo apenas expressa o inconformismo com a r. decisão e pretende a sua reforma por meio de embargos de declaração; que a análise da prescrição pela r. decisão embargada foi extensa e fundamentada, citando todos os eventos da execução, que de fato, demonstraram que não ocorreu prescrição; que os embargos de declaração de Wagner Canhedo Azevedo e de Izaura Valério Azevedo exprimem a irrisignação com a r. decisão embargada; que não há contradição, apenas inconformismo; que a responsabilização dos executados se deu em razão da formação de grupo econômico; que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal; que Ulisses Canhedo de Azevedo, também possui alegações coincidentes, especialmente em relação à prescrição; que Ulisses Canhedo Azevedo integrou o quadro societário da BRAMIND de 08/03/1990 até 04/08/2008, era vice-presidente desta empresa e, nesta qualidade não há dúvida de sua participação na gestão da sociedade; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento dos embargos, mantendo-se a r. decisão. É o relatório. Decido. O art. 1.022, caput, e seus incisos I, II, III e Parágrafo único, I e II, assim dispõe acerca dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. O. Grifei o caso. No caso em tela, não assiste razão ao (s) embargante (s). Pensa o Estado-juiz que o (s) embargante (s) de declaração não deve ser utilizado com o fim de atacar decisão, que à época de sua prolação, mostra-se coerente nas suas razões e em seus demais elementos. A par disto, pensa o Estado-juiz que a decisão interlocutória às fls. 3828/3833, não pode ser tida por contraditória/obscura/omissão, passível (eis) de modificação pelo (s) embargante (s) de declaração (ões), pois o que se busca, com sua (s) interposição (ões), é efeito infringente. Deixou claro o Estado-juiz na parte da decisão interlocutória às fls. 3826/3833 a seguinte ratio decidendi, *ipsis verbis*: Das exceções de pré-executividade... Penso que o instrumento de irrisignação utilizado pelo excipiente Ulisses Canhedo Azevedo, por força de sua inclusão no polo passivo da presente execução, é inadequado para o reconhecimento de tese. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do vóu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mero inadimplemento), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apesar de o excipiente Ulisses Canhedo Azevedo demonstrar aparência de licitude na sua relação com a (s) empresa (s) do Grupo Econômico, consoante os diversos documentos às fls. 2.681/3.688, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aquele e empresa (s) do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual faz parte, quer como empregado, quer como sócio da empresa BRAMIND, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guerreada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 27/11/2001, pugna penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada; em 13/03/2002, pugna a expedição de mandado de penhora livre; em 21/02/2003, pugna a penhora sobre bens imóveis indicados; em 21/07/2003, indicou como depositário dos bens, Wagner Canhedo Azevedo; em 13/11/2003, pugna que Wagner Canhedo seja nomeado administrador/depositário da renda/patrimônio e que tal nomeação seja condicionada ao acesso irrestrito de auditor fiscal aos balancetes mensais e outros documentos que se façam necessários para exato cumprimento da penhora; em 27/02/2004, pugna a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 02/03/2004, reitera a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 18/03/2004, pugna pelo prosseguimento do processo executivo, não concordando com a alteração da penhora; em 01/07/2004, não concorda com a reunião dos processos na 2ª Vara Federal Fiscal e pugna depósitos mensais de R\$ 4.240.000,00; em 23/09/2004, pugna a intimação do depositário para comprovar depósitos de R\$ 800.000,00, não se opondo a realização de perícia contábil junto aos livros da executada para comprovar o valor correspondente do faturamento mensal; em 13/10/2004, indica assistente técnico e apresenta quesitos; em 21/02/2005, pugna a imediata decretação de prisão civil de Wagner Canhedo Azevedo; em 01/04/2005, oferece impugnação ao laudo pericial; em 12/12/2006, pugna a inclusão de empresas que compõe o Grupo Econômico; em 15/01/2008, pugna a juntada da relação de empresas que fazem parte do Grupo econômico; em 08/06/2010, pugna o reconhecimento de Grupo econômico, com pessoas jurídicas e físicas; em 05/08/2011, pugna a apreciação do seu pedido (fls. 2484/2505). Afora isto, se tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009. É certo que no presente caso, não se aplica a prescrição da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação ao excipiente, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade..... É certo que o excipiente Wagner Canhedo Azevedo foi incluído na CDA, ab ovo, desde a distribuição da presente execução fiscal, o que, diante da deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, poderíamos, sim, pensar na sua legitimidade passiva. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DI-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Ocorre que com o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, pensa o Estado-juiz, que se torna legítima a permanência do excipiente Wagner Canhedo Azevedo, bem como da excipiente Izaura Valéria Azevedo, diante das diversas pessoas jurídicas que exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, por se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do vóu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mera inadimplência), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas às fls. 2.532/2.547, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em medida cautelar fiscal, apesar de os excipientes Izaura Valério Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo demonstrarem aparência de licitude com as empresas e de irresponsabilidade por não administração/gerência, de afastamento da administração/gerência da empresa ou mesmo de saída/retirada de sociedade do Grupo Econômico respectivamente, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos,

isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aqueles e empresas do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual fazem parte, como sócios de empresas, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juíz que a exceção, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializados (s) na (s) exação (ões) guerreada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 27/11/2001, pugna penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada; em 13/03/2002, pugna a expedição de mandado de penhora livre; em 21/02/2003, pugna a penhora sobre bens imóveis indicados; em 21/07/2003, indicou como depositário dos bens, Wagner Canhedo Azevedo; em 13/11/2003, pugna que Wagner Canhedo seja nomeado administrador/depositário da renda/patrimônio e que tal nomeação seja condicionada ao acesso irrestrito de auditor fiscal aos balancetes mensais e outros documentos que se façam necessários para exato cumprimento da penhora; em 27/02/2004, pugna a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 02/03/2004, reitera a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 18/03/2004, pugna pelo prosseguimento do processo executivo, não concordando com a alteração da penhora; em 01/07/2004, não concorda com a reunião dos processos na 2.ª Vara Federal Fiscal e pugna depósitos mensais de R\$ 4.240.000,00; em 23/09/2004, pugna a intimação do depositário para comprovar depósitos de R\$ 800.000,00, não se opondo a realização de perícia contábil junto aos livros da executada para comprovar o valor correspondente do faturamento mensal; em 13/10/2004, indica assistente técnico e apresenta quesitos; em 21/02/2005, pugna a imediata decretação de prisão civil de Wagner Canhedo Azevedo; em 01/04/2005, oferece impugnação ao laudo pericial; em 12/12/2006, pugna a inclusão de empresas que compõe o Grupo Econômico; em 15/01/2008, pugna a juntada da relação de empresas que fazem parte do Grupo econômico; em 08/06/2010, pugna o reconhecimento de Grupo econômico, com pessoas jurídicas e físicas; em 05/08/2011, pugna a apreciação do seu pedido (fls. 2484/2505). Afóra isto, se tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juíz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juíz, neste caso, a prescrição em relação aos excipientes Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade... Portanto, resta (m) clara (s) que a (s) irresignação (ções) oferecida (s) pelo (s) coexecutado (s) Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo, na verdade, querem atacar, em tese, um erro em julgando, o que não se coaduna com o instrumento processual utilizado. Das Exceções de Pré-executividade de RONALDO LEMES e JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA: Vistos etc., Tratam-se de Exceções de pré-executividade opostas por 1) RONALDO LEMES sustentando, em síntese; a ilegitimidade de parte, pois nunca foi sócio/diretor ou gerente da empresa falida, conforme preceitua o CTN, art. 135, III; que era diretor empregado regido pelas regras da CLT, exercendo a função de corpo diretivo de especialista em Finanças, subordinado à Presidência e Vice Presidência da empresa falida; que em recente decisão proferida nos autos da execução fiscal 00133320-74.2003.403.6182 após manifestação da exceção, foi excluído do polo passivo; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, pela ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, IV e VI), além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 3892/3897. Demais documentos às fls. 3898/3910; 2) JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA sustentando, em síntese; a ilegitimidade passiva, pois nunca foi sócio/diretor ou gerente da empresa falida, conforme preceitua o CTN, art. 135, III; que era diretor empregado regido pelas regras da CLT, exercendo a função de natureza técnica específica na área de logística; que em recente decisão proferida nos autos da execução fiscal 00133320-74.2003.403.6182 após manifestação da exceção, foi excluído do polo passivo; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, pela ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, IV e VI), além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 3963/3968. Demais documentos às fls. 3969/3989. Manifestou-se o exequente às fls. 4067/4072, impugnando as exceções de pré-executividade de Ronaldo Lemes e José Carlos Rocha Lima, aduzindo, em síntese, que a inclusão dos coexecutados na CDA se deu em razão de serem administradores da sociedade à época do fato gerador, por força do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, posteriormente declarada inconstitucional; que, dessa forma, concorda com a exclusão dos coexecutados Ronaldo Lemes e José Carlos Rocha Lima do polo passivo da execução, bem como de José Fernando Martins Ribeiro da CDA, pelos mesmos motivos expostos, sem a condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exceção (exequente) reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Ronaldo Lemes e José Carlos Rocha Lima, por provocação, e de ofício, do coexecutado José Fernando Martins Ribeiro, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas e o reconhecimento de ilegitimidade de ofício, sendo de rigor, neste ponto, a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certeza (ões) de Dívida (s) inscrita (s) às fls. 05/11 verificamos que não existe a obrigação dos excipientes para com a Fazenda Nacional, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Das Exceções de pré-executividade de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e OUTRAS, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO-Vistos etc., Tratam-se de Exceções de pré-executividade opostas por: 1) AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e OUTRAS sustentando, em síntese; a ilegitimidade passiva, pois a lei 8212/91 só teria aplicabilidade em relação às obrigações nelas instituídas, sendo que os créditos em apreço estão adstritos ao comando do CTN, art. 135, III, no tocante a responsabilidade, ao passo que aquela é norma ordinária e inferior à lei complementar (CTN) e, portanto, não tem o condão de ampliar a norma de responsabilidade e, muito menos, tem aplicabilidade em face dos créditos ora executados; que a pretensão analógica, por dedução imposta nos autos, não encontra amparo, pois o CTN, art. 108 é claro; que este Juízo levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fraude apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade; a prescrição por redirecionamento, pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 19/09/2001 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que o simples pedido de redirecionamento ocorrido em 10/06/2010 possa interromper o prazo prescricional, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que decorridos mais de 5 anos da citação da empresa executada, não é possível o redirecionamento; que a presente ação está vinculada à execução fiscal principal n.º 0004314-14.2001.403.6182, pugnando a suspensão processual ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva das excipientes, por falta de previsão legal para cumulação do art. 30, IX, da Lei 8212/91 c.c. o art. 124 do CTN, por afronta ao art. 146, III, b da CF, extinguindo-se o executivo (CPC, art. 485, IV e VI); a prescrição (CTN, art. 156, V c.c. o art. 174, extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV), além da condenação no ônus da sucumbência; alternadamente, a suspensão do processo, com amparo no Resp. 1.201.993/SP. Inicial às fls. 3913/3934. Demais documentos às fls. 3935/3962; 2) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois foi Conselheiro Administrativo (órgão consultivo), sem poder de administração ou prática de gestão até 10/03/2005, conforme decisão proferida pela 14.ª VT/SP, nos autos da ACP n.º 507/05; que dentro do ordenamento vigente, não se pode construir normas de responsabilidade tributária solidária de terceiros que incidam meramente em decorrência do descumprimento de normas tributárias dos efetivos contribuintes, devendo estar atreladas às normas do CTN e não cabendo à legislação ordinária e muito menos a diplomas infralegais qualquer competência para ampliar o espectro do instituto da responsabilidade tributária; que a presente execução encontra-se devidamente habilitada nos autos de falência da principal devedora, conforme se infere das informações trazidas pela exceção, torna-se ilegal o seu prosseguimento; a prescrição por redirecionamento (intercorrente) pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 19/09/2001 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que o simples pedido de redirecionamento ocorrido em 10/06/2010 possa interromper o prazo prescricional, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que a presente ação está vinculada à execução fiscal principal n.º 0004314-14.2001.403.6182, pugnando a suspensão processual; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva, por ausência dos requisitos no art. 30, IX, da Lei 8212/91, em desrespeito ao art. 146, III, b da CF, excluindo-o do polo passivo do executivo fiscal; a prescrição (CTN, art. 174 c.c. o art. 156, V), extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV), além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 3990/4010. Demais documentos às fls. 4011/4027; 3) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois foi diretor de linhas telefônicas, sem poder de administração ou prática de gestão até 10/03/2005, conforme decisão proferida pela 14.ª VT/SP, nos autos da ACP n.º 507/05; que dentro do ordenamento vigente, não se pode construir normas de responsabilidade tributária solidária de terceiros que incidam meramente em decorrência do descumprimento de normas tributárias dos efetivos contribuintes, devendo estar atreladas às normas do CTN e não cabendo à legislação ordinária e muito menos a diplomas infralegais qualquer competência para ampliar o espectro da responsabilidade tributária; que a presente execução encontra-se devidamente habilitada nos autos de falência da principal devedora, conforme se infere das informações trazidas pela exceção, torna-se ilegal o seu prosseguimento; a prescrição por redirecionamento (intercorrente) pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 19/09/2001 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que o simples pedido de redirecionamento ocorrido em 10/06/2010 possa interromper o prazo prescricional, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que a presente ação está vinculada à execução fiscal principal n.º 0004314-14.2001.403.6182, pugnando a suspensão processual; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva, por ausência dos requisitos no art. 30, IX, da Lei 8212/91, em desrespeito ao art. 146, III, b da CF, excluindo-o do polo passivo do executivo fiscal; a prescrição (CTN, art. 174 c.c. o art. 156, V), extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV), além da condenação no ônus da sucumbência; alternadamente, a suspensão do processo. Inicial às fls. 4028/4048. Demais documentos às fls. 4049/4065. Manifestou-se o exequente às fls. 4067/4072, impugnando as exceções de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar Antônio Canhedo Azevedo, aduzindo, em síntese, que se reporta integralmente à manifestação já apresentada nos autos às fls. 3696/3739, na qual foram refutadas as alegações de Ulisses Canhedo Azevedo, bem como às alegações da manifestação de fls. 3813/3817, em que foram rebatidas as alegações de Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo, em especial relativamente à ilegitimidade passiva para ocuparem o polo passivo da execução fiscal, à inaplicabilidade do art. 124 do CTN e art. 30, IX da Lei n.º 8212/91, de que não há grupo econômico, e ainda prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; que, ainda, sobre a prescrição, aplicam-se os próprios argumentos trazidos nesta mesma petição, no tópico sobre os embargos de declaração; que não assiste razão aos excipientes ainda quando alegam que com a habilitação do crédito na falência, haveria renúncia ao direito de a exequente redirecionar a execução com base no art. 135, III do CTN; que a confusão patrimonial demonstrada na formação do grupo econômico já autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis, pois configura infração à lei; que a execução da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial (CTN, art. 187 e art. 29 da LEF); que há disposição específica na Lei de Falências, art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/05 e a jurisprudência do E. STJ corrobora; que, nesse passo, como os coexecutados participam, direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo econômico ora apontado, plenamente cabível a sua responsabilização; que a habilitação do crédito nos autos da falência ou a penhora no rosto dos autos não garante a dívida em cobro, mas o coloca em concurso com os demais credores da massa falida; que não existe garantia de que o crédito da União será pago e nem em que importe; que, dessa forma, a dívida não está garantida nos termos do que exige o art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80; que há a possibilidade de exigir o mesmo crédito de outros responsáveis tributários; que não há que se falar em suspensão do processamento da presente execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outras, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, uma vez que a matéria demanda ampla discussão em sede de embargos à execução; ou que sejam rejeitados as exceções; reitero a regularização da penhora de fls. 510/512, em cumprimento a r. decisão de fl. 2425. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, ao passo como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juíz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juíz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juíz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juíz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juíz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível, em parte, aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Penso que os instrumentos de irresignação utilizados pelos excipientes Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar Antônio Canhedo Azevedo, por força de suas inclusões no polo passivo da presente execução, mostram-se inadequados para os reconhecimentos das teses. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mero inadimplemento), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas e de pessoas físicas, ligadas à família Canhedo, consoante decisão interlocutória de fls. 2532/2537, é certo que apesar de os excipientes Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar Antônio Canhedo Azevedo demonstrarem aparência de licitude na sua relação com a (s) empresa (s) do Grupo Econômico, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de formas, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aqueles e a (s) empresa (s) do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual fazem parte, quer sob a alegação de Conselheiro Administrativo (órgão consultivo) e de Diretor de Linhas telefônicas respectivamente, o manejo do instrumento de irresignação não se mostra adequado. Pensa o Estado-juíz, que como a exceção não fez parte da relação jurídica processual, na Justiça Especializada Obreira, qualquer capítulo do dispositivo, proferido, pelo juíz natural da 14.ª Vara do Trabalho/SP, na Ação Civil Pública n.º 507/2005, não a pode atingir. Frise-se que a irresignação das empresas excipientes, por uma de suas artimanhas jurídicas levantadas, referentes ao amoldamento legal, no qual se utilizou o Estado-juíz para o reconhecimento do Grupo Econômico da Família Canhedo às fls. 2532/2547, por si só, não tem o condão de afastar, pelo instrumento de irresignação, o eventual erro em julgando. Para o Estado-juíz existiam provas da existência de grupo econômico de fato entre o então consorciável Wagner Canhedo Azevedo e familiares, dentre eles os excipientes Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar Antônio Canhedo Azevedo com as empresas excipientes; da confusão patrimonial; e que se encontravam submetidos a um mesmo controle acionário. E mais. A decretação de falência da coexecutada Viação Aérea de São Paulo - Vasp, por si só, não inibe o prosseguimento da presente execução fiscal. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6.º, 7.º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor e/ou prosseguir com a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Ressalte-se que em questões ordinárias, quando a Fazenda Pública declara seu crédito no juízo falimentar, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno, após a classificação dos créditos, o redirecionamento, no caso de responsabilidade tributária por substituição, só se mostra razoável quando aquela não tenha sucesso no recebimento de seu crédito inscrito em dívida ativa. Ocorre que, na presente execução fiscal, trata-se de questão

extraordinária, envolvendo Grupo Econômico da Família Canhedo, cujo redirecionamento se fez necessário a diversas pessoas jurídicas e pessoas físicas. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guereada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 27/11/2001, pugna penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada; em 13/03/2002, pugna a expedição de mandado de penhora livre; em 21/02/2003, pugna a penhora sobre bens imóveis indicados; em 21/07/2003, indicou como depositário dos bens, Wagner Canhedo Azevedo; em 13/11/2003, pugna que Wagner Canhedo seja nomeado administrador/depositário da renda/patrimônio e que tal nomeação seja condicionada ao acesso irrestrito de auditor fiscal aos balancetes mensais e outros documentos que se façam necessários para exato cumprimento da penhora; em 27/02/2004, pugna a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 02/03/2004, reitera a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 18/03/2004, pugna pelo prosseguimento do processo executivo, não concordando com a alteração da penhora; em 01/07/2004, não concorda com a reunião dos processos na 2.ª Vara Federal Fiscal e pugna depósitos mensais de R\$ 4.240.000,00; em 23/09/2004, pugna a intimação do depositário para comprovar depósitos de R\$ 800.000,00, não se opondo a realização de perícia contábil junto aos livros da executada para comprovar o valor correspondente do faturamento mensal; em 13/10/2004, indica assistente técnico e apresenta quesitos; em 21/02/2005, pugna a imediata decretação de prisão civil de Wagner Canhedo Azevedo; em 01/04/2005, oferece impugnação ao laudo pericial; em 12/12/2006, pugna a inclusão de empresas que compõe o Grupo Econômico; em 15/01/2008, pugna a juntada da relação de empresas que fazem parte do Grupo econômico; em 08/06/2010, pugna o reconhecimento de Grupo econômico, com pessoas jurídicas e físicas; em 05/08/2011, pugna a apreciação do seu pedido (fls. 2484/2505). Afóra isto, sem tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação aos excipientes, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 05/11 verificamos que existe a obrigação dos excipientes para com a Fazenda Nacional, bem como o líquido, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto: a) conhecimento dos embargos de declaração opostos por Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo, uma vez que tempestivos, mas não provido, ante a não contradição/obscuridade/omissão apontadas, nos termos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil) extingui o processo sem resolução de mérito, em relação aos coexecutados RONALDO LEMES, JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA e JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, para os excluir do polo passivo da ação executiva, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado com TEMA 961; c) rejeito as exceções de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, Wagner Canhedo Azevedo Filho e Cesar Antônio Canhedo Azevedo. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino a Secretaria do Juízo: a) o cumprimento do item e do capítulo do dispositivo da decisão interlocutória de fl. 2.546 et verso; b) a regularização da penhora, conforme certidão às fls. 510/512, com a intimação do depositário Wagner Canhedo Azevedo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016681-70.2001.403.6182** (2001.61.82.016681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED I(SP016367 - MARCO ANTONIO MORE E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coop dos Prof da Saúde da Classe Médica Cooperpas Med I e outro. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 12). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fl. 15), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 22. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 24), restando negativo, entretanto, o mandado de penhora de bens (fls. 29 e 98). Instada a manifestar-se, a exequente requer a penhora de bens de móveis do coexecutado. (fl. 103). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Inicializado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise da CDA acostada às fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/10/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos da CDA de fls. 02/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a OSIRIS DALL ACQUA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 103. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 5.515,79 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069376-30.2003.403.6182** (2003.61.82.069376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA SAO PAULO LTDA. Informa a exequente, à fl. 131, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007109-85.2004.403.6182** (2004.61.82.007109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 206/207. Defiro. Desentranhem-se as petições e documentos às fls. 195/209, intimando o(s) subscritor(es) para retirada dos referidos documentos. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença às fls. 192/193. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se dos autos principais. Ulтимadas as providências acima, tomem os autos principais, em apenso, nº 0005966-61.2004.403.6182, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039064-37.2004.403.6182** (2004.61.82.039064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CLAUDIO GARCIA

Antes de analisar o pedido retro, colacione a executada cópia da certidão de matrícula do imóvel registrado sob matrícula nº 20.019.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do art. 40, da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015886-25.2005.403.6182** (2005.61.82.015886-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 42/47 e 54/74 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000251-28.2010.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de taxa de licença, localização e funcionamento, com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, em afronta ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e artigo 77, caput do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000251-28.2010.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de taxa de licença, localização e funcionamento, com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, deixo de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032144-13.2005.403.6182** (2005.61.82.032144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fls. 348v. Manifeste-se o executado, informando a atual situação da recuperação judicial em 05 (cinco) dias. Após, vistas ao Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045741-49.2005.403.6182** (2005.61.82.045741-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BMD DTVM LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 67: Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055475-87.2006.403.6182** (2006.61.82.055475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FORTES SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X JOAO AUGUSTO DE ANDRADE FORTES X CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE FORTES(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR)  
Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO FORTES SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L e outros. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 48.859,45 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em duas contas ativas, ultrapassando o valor descrito. Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes. Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores que ultrapassam o valor do crédito (fl. 229). É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz houve construção via BACENJUD no valor R\$ 97.718,90 (noventa e sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 102/103. Considerando que a exequente sustenta que o valor da presente execução fiscal na data do depósito (maio/2018) é de R\$ 49.016,64 (quarenta e nove mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), conforme documento juntado de fls. 229/235, defiro em parte o pedido da executada, e determino o desbloqueio/expedição de alvará dos valores construídos que excederem o valor de R\$ 49.016,64 (quarenta e nove mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) em favor da Executada. Se o caso for de desbloqueio, e não de expedição de alvará, o valor excedente deve ser desbloqueado na conta n.º 9203.02000-4, agência n.º 9203, do Banco Itaú. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004289-88.2007.403.6182** (2007.61.82.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTANA SERVICOS S/C LTDA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI)  
Vistos etc., Preliminarmente, intimem-se as partes para que forneçam o atual endereço correto da instituição financeira (Banco Santander), considerando o retorno negativo constante à fl. 207 dos Embargos à Execução, processo nº030461-28.2011.403.6182. Após, expeça-se ofício ao Banco Santander a fim de se cumprir a decisão de fl. 203, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados da conta corrente n.º356 - 178 - 6006164, renumerada para a conta 033 - 4788 - 130000962 para a agência 2527-5, da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum das execuções fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Realizada a efetiva transferência dos valores, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005358-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal de fls. 69.

Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033504-02.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ANTONIO RICARDO PAVAO DOS SANTOS(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Considerando certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 107, o Executado não reside no imóvel objeto de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Assim, não subsistindo os elementos caracterizadores do bem de família, indefiro pedido de impenhorabilidade do bem formulado às fls. 64/104.

Nada obstante, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 63.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040712-03.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 72.303,14 (setenta e dois mil trezentos e três reais e quatorze centavos). A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela AUSTRAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 024612015000207750010013, no valor de R\$ 72.303,14 (setenta e dois mil trezentos e três reais e quatorze centavos), para a garantia total do débito (fls. 16). Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a garantia oferecida (fls. 52/53 e 58/65). Concedido o prazo para a executada proceder ao aditamento do Seguro Garantia, esta não se adequou à Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 78/90), conforme manifestação da exequente às fls. 117/120. Instadas novamente a manifestarem-se (fl. 121), a executada apresentou Endosso de Seguro Garantia, nº 001 (fls. 128/139), contudo a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 143/144), requerendo, ademais, a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 72.303,14 (setenta e dois mil trezentos e três reais e quatorze centavos), valor atualizado até 27/08/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 03. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 12). É a breve síntese do necessário. Decido. I-SEGURO GARANTIA. Pensou o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à executada. Vejamos. Pleiteia a executada a aceitação do Seguro Garantia emitido pela AUSTRAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 024612015000207750010013, no valor de R\$ 72.303,14 (setenta e dois mil trezentos e três reais e quatorze centavos), para garantir o juízo. A par de o Estado-juiz estar convicto de que um seguro-garantia apresentado em uma execução fiscal, seja apto a garantir o juízo, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a Exequente vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento. Na hipótese dos autos, consoante manifestação da exequente às fls. 143/144, a garantia apresentada não atende aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016. Pois bem. Embora não se olvide do entendimento jurisprudencial quanto à aceitação da garantia pretendida pela executada, pensa o Estado-juiz que esta só seria possível se houvessem sido atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016. Desta forma, considerando que a executada não adequou o Seguro Garantia oferecido a todos os ditames estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, é de rigor, por ora, a não aceitação da garantia. Posto isso, indefiro, por ora, a garantia oferecida. II-BACENJUD. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazer a obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Assim, de rigor o deferimento da medida no presente caso. Dispositivo: I - Rejeito o seguro garantia ofertado pela executada; II - Defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NESTLE BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 60.409.075/0001-52, até o limite do débito de até o limite do débito de R\$ 72.303,14 (setenta e dois mil trezentos e três reais e quatorze centavos), valor atualizado até 27/08/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 03, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que defériu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia /ou excessiva construção. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049847-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Intime-se Maia da Cunha e Contro - Sociedade de Advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Com o retorno dos autos, no silêncio ou na concordância com os cálculos pela FAZENDA NACIONAL, expeça-se ofício Requisitório, devendo as partes se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

#### EXECUCAO FISCAL

**0064767-18.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN MARTIN MONTEIRO(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 26.

Após, considerando o decurso de prazo sem manifestação do executado, intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009592-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA, decorrente do inadimplemento do parcelamento da arrematação de bem imóvel,

registrado sob o nº 3.422, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. A executada compareceu espontaneamente ao processo, dando-se por citada (fl. 09/11). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, preliminarmente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito; ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal decorrente da inadimplência do parcelamento da arrematação será o juízo da execução onde se processou a arrematação, consoante o que dispõe o artigo 895, parágrafo 5º, do CPC, c/c art. 1º, do CPC. Art. 895, Par. 5º, do CPC: O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Na hipótese dos autos, a arrematação foi processada perante o juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos nº 0528712-41.1996.403.6182. Portanto, é de rigor a tramitação da presente no juízo natural prevento. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos do processo nº 0009592-05.2015.403.6182 para o juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Preclui esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067270-75.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determino a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008656-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

A exequente requereu o pedido de BACENJUD das contas do executado à fl. 218, sendo deferido (fls. 230/232). A executada alega que se encontra em grave crise econômica, inclusive, atualmente, está em Recuperação Judicial, requerendo a suspensão da presente execução fiscal (fls. 238/248). A executada, ainda alega, que o valor de R\$ 1.358,06 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) bloqueado de sua conta bancária não merece subsistir, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial; requer assim, a liberação do valor bloqueado (fl. 233). Instada a manifestar-se, a exequente reiterou o pedido para que fosse mantido o bloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, deixo de apreciar, por ora, a apreciação da pretensão da executada à(s) fl(s). 238/248. Proceda a secretaria deste juízo a remessa dos presentes ao SEDI, para que conste o termo em recuperação judicial. Após, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049451-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BAPTISTA BORDON DE ABREU DUARTE(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE BAPTISTA BORDON DE ABREU DUARTE. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053843-74.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KINEA INVESTIMENTOS LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP em face de KINEA Investimentos Ltda para a cobrança do débito inscrito na CDA nº 0261/2016, referente a cobrança das anuidades devidas nos exercícios de 2012 a 2016. Devidamente citada, a executada procedeu a garantia da execução, por meio do depósito integral do montante devido (fls. 24/29 e 34/66). Em 16/05/2018, os autos dos embargos à execução nº 0008148-29.2018.403.6182, opostos pelo executado, foram apensados ao presente feito (fl. 67). Nos autos dos embargos à execução nº 0008148-29.2018.403.6182, à fl. 283, o exequente informa que concorda com a extinção da presente execução fiscal tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória nº 0015358-96.2012.403.6100, proposta pelo executado perante a 1ªVF de São Paulo, que declarou indevida a inscrição e a cobrança de anuidades pelo exequente em face da empresa executada, na medida em que as atividades exercidas pelo executado não requerem conhecimentos privativos de economista. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs inscrita sob o nº 0261/2016 foram cancelados em razão do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0015358-96.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ªVF de São Paulo, que declarou indevida a inscrição e cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Economia de SP em face do executado. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados conforme guias acostadas às fls. 26/29 e 37/40, em favor do executado. Condeno o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP ao pagamento de R\$ 3.589,86 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026064-62.2007.403.6182** (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO DE LEO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Manifestem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais acostado às fls. 413/414. Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2279

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049939-95.2006.403.6182** (2006.61.82.049939-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) - STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Embargante, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 275/283. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012577-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2015.403.6182 ()) - CELIA D AMICO(SP157903 - MAXIMILLIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Célia D'Amico, sustentando, em síntese, que se trata de IR cobrado mediante descon sideração de todas as deduções legalmente previstas, em especial de despesas médicas, uma vez que, quando devidamente intimada, não atendeu a intimação; que causa estranheza, o fato de a notificação de lançamento não considerar qualquer lançamento pelo contribuinte, nem despesa médica e nem rendimentos; que se submeteu em 2013, junto ao órgão da RF, aos posto DEFIS São Paulo, e ao prestar os devidos esclarecimentos foi informada do fato de que sua Declaração de Ajuste Anual não apresentava qualquer lançamento e que os lançamentos de rendimentos foram obtidos pelos respectivos DIRRF entregues pelas fontes pagadoras; que a declaração foi entregue em 30/04/2010, e, constatamos que todas as linhas da coluna Declarado possuem valor igual a zero, levando-nos a crer que a Declaração de Ajuste Anual fora recepcionada ou transmitida com erro, o fato é que a declaração não possuía todas as informações da declaração do contribuinte; que encaminhou um fax a seu contador; que o contador imprimiu a Declaração salvo em seu computador e gravou um CD-ROM para ser entregue, eis que não conseguiria mais transmitir a Declaração pela internet, pois estava em processo de fiscalização de malha o que impedida a retificação de sua DIRPF para que constassem os dados corretos de seus rendimentos e deduções; que o contador gravou outro CD-ROM para arquivo e podemos observar que o arquivo foi gerado em junho de 2014, antes da propositura da presente execução fiscal; que, diante destes fatos, tal execução não pode prosperar, visto que as deduções seguem comprovadas, nos termos da lei; que incorreu em uma série de despesas médicas ao longo do ano-calendário de 2009, devidamente declaradas na DIRPF entregue e não processada/recebida pela SRF, e cujos recibos de pagamentos são anexados; que não podemos nos olvidar da contribuição à previdência oficial, devidamente descontada do SPPREV; que estas deduções (despesas médicas e SPPREV) devem ser consideradas na base de cálculo do imposto; que a autoridade fiscal, por dever de ofício, deveria ter considerado, ao menos, a contribuição à Previdência Oficial, descontada e informada em declaração de IRRF pela fonte pagadora; que as despesas médicas a autoridade fiscal descon siderou o montante, por não comprovado tê-las despendido; que, ao contrário das despesas com dependentes, a lei não fixa qualquer limite para a dedução das despesas médicas, bastando que o declarante comprove os dispêndios havidos no ano calendário; que, em hora não tenha comprovado os pagamentos na ocasião em que fora notificado, apresenta os comprovantes de pagamento como documentos; que não pode a autoridade administrativa lavar auto de infração ou efetuar lançamento de créditos tributários, com supedâneo em meros indícios ou conjecturas destituídas de qualquer embasamento fático; que o princípio da verdade material não foi adequadamente observado pela autoridade fiscal; que a presente execução fere o princípio da moralidade administrativa e segurança jurídica, visto que a autoridade fiscal está cobrando valor atinente a imposto de forma presumida; que o cálculo foi baseado em uma suposição, de despesas lançadas na declaração não existiam; que o título extrajudicial é oriundo de grosseiro erro material; que o crédito tributário foi lançado de modo que a autoridade fiscal, em momento algum, se preocupasse em saber se era verdadeiro o conteúdo das informações processadas; ao final, pugna, em síntese, que se julgue procedentes os embargos, com a extinção da execução fiscal, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/83. A embargante às fls. 86/87 pugnou a juntada de documentos; a suspensão da execução fiscal; que se oficiasse aos órgãos que custodiam o cadastro de inadimplentes, para o excluir deste rol. Juntou documentos às fls. 88/101. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 111. A embargada apresentou impugnação às fls. 114/115 nos termos embargados, sustentou, em síntese, que não há que se falar em falta de revisão ex ofício, pois quem perdeu o prazo foi a embargante; que a autoridade fiscal, ao receber as declarações, apenas lançou o crédito tributário regularmente, eis que apurou omissão de receitas; que não há que se falar em nulidade da CDA, pois está a atender os requisitos legais; que as despesas não foram glosadas porque não foram entregues juntamente com a declaração de renda do ano-base em pauta; que os recibos ora juntados são meras cópias e é preciso que a DERPF se manifeste conclusivamente, fazendo o cruzamento com o CPF dos médicos e CNPJ das clínicas; que o mesmo se diz em relação à previdência alegada; que, no momento, rebate a FN o mérito asseverado que o caso depende de prova feita a tempo pela embargante; que os rendimentos foram informados apenas pela fonte pagadora, o que gerou omissão de receitas; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido; outrossim, pugna, prazo de 180 dias para resposta conclusiva da RF (DERPF). Juntou documentos à fl. 116. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 118. Consta réplica às fls. 120/125 reiterou os termos da exordial. A embargada manifestou-se à fl. 127 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 128/129. A embargante às fls. 132/136 reiterou os termos da exordial. É o relatório. Decido. A par de oportunizar às partes a produção de provas, as quais mostraram ser desnecessárias, passo a julgar antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de

tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais; -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRFP, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. Frise-se que para este tipo de imposto a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Rendimentos da pessoa física. Por outro lado, é certo que a legislação tributária, em decorrência do poder-dever imposto à autoridade administrativa, em razão de seu ofício, procede diretamente ao lançamento do tributo, sem a colaboração relevante do sujeito passivo (devedor). Para tanto, a autoridade administrativa, se utiliza de dados de que dispõe sobre o sujeito passivo (devedor), identificando-o, declarando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, e se o caso, a penalidade correspondente incidente sobre o mesmo. Nesse sentido, reza o art. 149, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...);IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;(...). Não há dúvida de que o lançamento de ofício efetuado, que redundou no Imposto de Renda Suplementar, por força de atuação fiscal, em 15/04/2013, se fez necessário para suprir omissão de rendimentos anteriormente realizado, na Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, pela embargante. Logo, referida atuação pela autoridade administrativa fiscal competente, com seu dever-poder, não afrontou o princípio da moralidade ou da segurança jurídica; até porque, em caso de omissão, poderia, diante de seu ofício, sofrer responsabilização funcional pelo seu não ato. É claro que a embargante, pelo erro na apresentação da Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, poder-lhe-ia ter retificado, por iniciativa própria, mediante a comprovação do erro, para reduzir ou excluir tributo, se tivesse sido a tempo e modo, o que não foi o caso, porque a retificação pretendida não se deu antes do lançamento de ofício. Dispõe o art. 147, 1.º e 2.º, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Não há dúvida de que a embargante quis retificar a declaração, depois de notificada do lançamento de ofício, na medida em que se mostrava desfavorável. Ressalte-se que tais omissões não se tratam de erros crassos, que seriam passíveis de correção pela autoridade administrativa fiscal, até porque a embargante se utilizou de um expert em contabilidade na feitura de sua Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, motivo pelo qual não há como incidir o prescrito do 2.º, do art. 147 do CTN, *supracitado*. Estava obrigada a embargante não só a informar seus rendimentos e respectivas fontes pagadoras, mas também a relacionar uma série de despesas realizadas, inclusive pela retificação da declaração, como não o fez a tempo e modo, foi atuada. É certo que o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar, basta que exiba em juízo a certidão da Inscrição da dívida e a prova está em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco; e mais, incumbe ao contribuinte fazer prova contra a presunção do fisco, o que decorre do privilégio da inversão do ônus da prova. Nesse sentido, reza o art. 204, caput e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Pensa o Estado-juiz, diante da independência das instâncias administrativa e judicial, que a embargante comprovou despesas odontológicas e médicas às fls. 43/73, que não foram desconstituídas, por prova em contrário, por parte da embargada e que devem incidir sobre a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, referente à embargante. Frise-se que, o art. 8.º, II, e 2.º, III, da Lei n.º 9.250/95, só prescreve a comprovação documental, referente à despesas odontológicas e médicas, na ausência de nome, endereço, CPF e/ou CNPJ de quem as recebeu, *ipsis verbis*: Art. 8.º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas(...);II - das deduções relativas(a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonocardiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...); 2.º O disposto na alínea a do inciso II(...);III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(...). Se compulsamos os autos, constatamos que tem o nome do cirurgião dentista, seu CPF e as quantias recebidas às fls. 43/64; o nome da médica, seu CPF e as quantias recebidas às fls. 68/71; o nome da clínica, seu CNPJ e a quantia recebida à fl.73. Logo, na ausência de prova em contrário, as despesas odontológicas e médicas devem ser deduzidas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, referente à embargante. Prossequindo.Com relação à dedução de contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos omitidos, pensa o Estado-juiz que diante dos fragmentos do despacho decisório n.º 582/2018 às fls. 128/129, não há pretensão resistida, *ipsis verbis*: ..... com relação à dedução de contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos omitidos, conquanto o contribuinte não tenha feito uso da faculdade no momento adequado, é de se atentar para o fato de que esta contribuição difere das demais deduções previstas em lei, por ser obrigatória.....estando comprovado pelos documentos acostados aos autos desconto de contribuição previdenciária oficial referente ao valor incluído pelo lançamento, que não foi neste considerado, deve ser concedida dedução..... Observe-se que de fato, Célia D'Amico é o sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, caput e parágrafo único I do CTN, com relação à exação do IRPF, Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, mas com as deduções das despesas odontológicas e médicas e da contribuição previdenciária oficial.Se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 02 e 05 (fls. 32 e 39) e 03 e 04 (33/34) - autos n.º 0000100-86.2015.403.6182, verificamos, pelas razões de decidir *supracitadas*, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido, formulado nos embargos à execução, referente à CDA n.º 80.1.14.018426-05 (IRPF + multa), para declarar deduzido da base de cálculo do imposto de renda, Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, a contribuição previdenciária oficial, no importe de R\$ 14.224,90 (quatorze mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), consolidado em 26/10/2018, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade processual, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na omissão apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução, referente à CDA n.º 80.1.14.018426-05 (IRPF + multa), para declarar deduzido da base de cálculo do imposto de renda, Declaração de Ajuste Anual - exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, as despesas odontológicas e médicas, no importe de R\$ 6.802,01 (seis mil e oitocentos e dois reais e um centavo), consolidado em 26/10/2018, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade processual, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na omissão apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0000100-86.2015.403.6182) Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026930-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032918-96.2012.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SPI54715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, alegando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa; multa confiscatória ilegal. Pugna pelo julgamento de improcedência da execução fiscal principal (fls. 02/12).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 101), o embargante ofereceu bens para reforço de penhora (fls. 112/116) recusados pela embargada (fl. 117). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo.Considerando que os bens indicados pela embargante para fins de penhora foram rejeitados pela embargada, por serem de difícil alienação e baixa liquidez, os presentes embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1.º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0032918-96.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026990-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064208-27.2015.403.6182 ()) - GARANTIA DE SAUDE LTDA(SPI69038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permançam os autos da Execução Fiscal apens sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028686-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017170-48.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar de antecipação de tutela para exclusão ou não realização da inscrição do crédito tributário exequendo em cadastros restritivos (especialmente no CADIN da PMSP) e não criação de impedimentos à celebração/manutenção de convênios com a Municipalidade, com a devida anotação de que as CDAs encontram-se suspensas, sustentando, em síntese, litigância de má-fé, pois não existe legislação tributária que atribua a qualidade de contribuinte de IPTU ao Banco Financiador (seja na aquisição do imóvel ou em qualquer outra operação de mútuo), ou seja, ao credor fiduciário, enquanto não ocorrer a consolidação da propriedade; que não é o contribuinte de IPTU pois não houve qualquer tipo de transmissão dos direitos reais do imóvel oferecido em garantia; que não existe legislação que equipare direitos e principalmente obrigações e credor fiduciário ao proprietário e/ou possuidor de um imóvel; que é manifesta a má-fé da PMSP (ante a notória solvabilidade das instituições financeiras) de não cobrar o IPTU dos legítimos possuidores/proprietários; que está sofrendo prejuízos inculcáveis pela PMSP, pois a municipalidade não cobra IPTU de quem deve, cobra tudo da CAIXA; que é credora fiduciária dos adquirentes do imóvel (devedores), visto possuir com eles uma relação de mútuo; que o imóvel nesta transação foi dado em garantia para uma eventual inadimplência; que a transmissão da propriedade só ocorrerá se, quando da inadimplência, por consolidada a propriedade; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento de que a CDA é nula e padeceria de exigibilidade; o reconhecimento de litigância de má-fé; o reconhecimento de que não é contribuinte de IPTU; ou, reconhecer que não possui detenção sobre o imóvel em tela; a correção do Cadastro Imobiliário da Municipalidade; a anulação do lançamento do IPTU e sua respectiva CDA; a extinção da execução fiscal; a devolução do depósito judicial, além das custas do processo e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/29.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 32. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 34/42, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singular argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que compete ao Município a edição dos diplomas legais referentes aos tributos de sua competência, não sendo aplicável qualquer legislação federal ao caso, sob pena de violação ao pacto federativo; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, independente dos já fixados na execução fiscal.Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 44.Consta réplica à fl. 49 e et verso pugnando pelo julgamento antecipado do feito; que sejam providos os presentes embargos à execução e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.A embargada à fl. 51 reiterou os termos da impugnação; com a improcedência dos embargos e a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de sald-la.Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 137.071 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde outubro de 2011.Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros

encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse...Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional,ipsis verbis:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, que no caso é Valdeci Silva Bernardo e Conceição Aparecida Souza dos Santos Bernardo, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que atesta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, art. 27). 4. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal 5. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197184, RELATOR PARA O ACÓRDÃO DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:09/11/2018...FONTE: REPUBLICACAO...)Proseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 03/04 (Autos n.º 0017170-48.2017.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável.Por fim, pensa o Estado-juiz que a embargada não se utilizou do processo de execução fiscal n.º 0017170-48.2017.403.6182, contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a ponto de caracterizar má-fé processual, na medida em que há razões de decidir, em alguns julgados, os quais não me convencem, da legitimidade passiva da embargante para responder à execução, referente ao IPTU. Dispositivo:Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para extinguir e desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 03/04 (autos n.º 0017170-48.2017.403.6182), referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios 2014 e 2015 .Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º e 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil.A liberação de valor (es) depositado (s) para garantia do juízo, será (ão) processado (s) e decidido (s), nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0017170-48.2017.403.6182).Após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033419-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041463-29.2010.403.6182 ()) - DYNAMIS TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por DYNAMIS TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, decadência e prescrição intercorrente do crédito tributário; requer seja anulada a execução.Instada a Embargante a garantir o juízo (fl. 32), alegou a inexistência de patrimônio da empresa sem juntar documentos (fls. 33).É o relatório. Decido.A garantia integral do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1.º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00414632920104036182, dispensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007549-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034923-91.2012.403.6182 ()) - TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA,(RS043480 - JONES RAFAEL BIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA, alegando, em síntese, ausência de certeza e liquidez do título executivo; ilegalidade da multa confiscatória. Pugna pela declaração de nulidade das CDAs da cobrança executiva (fls. 02/21).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fls. 78), o embargante alegou não possuir bens para garantir o juízo por estar em recuperação judicial (fls. 79/81). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo.A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. Ademais, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme 7º do artigo 6 da Lei n.º 11.101/2005 cumulado com artigo 5 da lei n.º 6.830/1980. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00349239120124036182, dispensando-se imediatamente os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008150-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023899-90.2017.403.6182 ()) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA,(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011303-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032328-46.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013179-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024292-0)) - IND/ MECANICA URI LTDA,(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos à execução opostos por IND/ MECANICA URI LTDA, alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário; requer extinção da CDA de n.º 80.7.03.040686-02.Instada a Embargante a garantir o juízo (fl. 39), alegou que o processamento dos presentes embargos não fica condicionado à garantia integral do juízo (fls. 393/415).É o relatório. Decido.A garantia integral do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1.º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00275232620124036182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065198-72.2002.403.6182** (2002.61.82.065198-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARRINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 72/89 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010693-97.2003.403.6182, reconhecendo ser ilegítima a cobrança do IPTU tendo em vista que a ECT, conforme artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e consequentemente, é beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 105, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010693-97.2003.403.6182, que reconheceu ser ilegítima a cobrança do IPTU, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfalçamento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033203-07.2003.403.6182** (2003.61.82.033203-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.Às fls. 80/108, referente ao processo nº 0005355-16.2001.403.6182, foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0020055-94.2001.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa.É o relatório.Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0020055-94.2001.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033386-75.2003.403.6182** (2003.61.82.033386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 627 e verso, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046079-23.2005.403.6182** (2005.61.82.046079-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra ITAU UNIBANCO S.A.A exequente informa que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o desentranhamento das Apólices do Seguro Garantia nº 059912015005107750008935000000 e seu endosso nº 059912015005107750008935000001, acostadas às fls. 115/117 e 280/282, para posterior entrega em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056631-47.2005.403.6182** (2005.61.82.056631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017768-17.2008.403.6182** (2008.61.82.017768-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A petição de fls. 44/45 opõem embargos de declaração, no qual a embargante instur-se contra a sentença de fls. 41/42, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, o juízo não observou o princípio da causalidade ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contradiitórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclinével do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, para o cálculo da condenação em honorários, o juízo a quo levou em consideração o valor atualizado da dívida em cobro, conforme documento acostado à fl. 39. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027219-66.2008.403.6182** (2008.61.82.027219-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Informa o exequente, à fl. 56, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031112-31.2009.403.6182** (2009.61.82.031112-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOROTY VIRGINIA QUEDAS TORRES(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de DOROTY VIRGINIA QUEDAS TORRES. Alega a executada que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. A executada colacionou aos autos extratos bancários do Banco Bradesco, apontando créditos oriundos de benefícios previdenciários atinentes à aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme documentos de fls. 69/71, referentes ao mês de 12/2016, bem como o extrato da conta poupança em que foi feita a constrição via sistema BAECN/JUD. Requer assim, a liberação dos valores bloqueados. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o desbloqueio dos valores constritos, bem como requer que seja deferida a substituição das CDAs existentes no processo (fls. 109/126 e 128/130). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz, razão assiste à executada, pois, nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Banco Bradesco (fl. 71), o valor bloqueado via BACEN/JUD fora no importe de R\$ 3.113,05 (três mil, cento e treze reais e cinco centavos), refere-se aos proventos de aposentadoria, sendo via de consequência, impenhorável a teor do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado pela executada e determino a imediata expedição de alvará/desbloqueio dos valores constritos em favor da executada DOROTY VIRGINIA QUEDAS TORRES, CPF nº 091.006.348-67, do importe de R\$ 3.113,05 (três mil, cento e treze reais e cinco centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 59. Prosseguindo. Defiro o pedido de substituição da CDA formulado às fls. 93/94 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Ao SEDI para anotações. Expeça-se Mandado de Intimação da(o) executada(o). Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafe para intimada a fornecer contrafe para instrução da documentação a ser expedida. Com o retorno do mandado de intimação, dê-se vista à exequente para que requira o que de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021504-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Os embargos à presente execução fiscal sob o nº 0042628-43.2012.403.6182 foram julgados procedentes para determinar a desconstituição das CDAs objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042628-43.2012.403.6182, que determinou a desconstituição das CDAs, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050887-27.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVICENNA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Avicenna Assistência Médica Ltda - Massa Falida sustentando, em síntese, que o valor da dívida corrigido e com juros, só poderá ser calculado até a data da sentença de quebra (07/04/2011), de acordo com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, pois os valores excedentes, só serão pagos se houver saldo, após o pagamento de toda a dívida principal; que a vigente lei falimentar isenta a massa falida do pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 124), bem como do pagamento de eventuais multas decorrentes da legislação tributária (art. 83, III); ao final, pugna, em síntese, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; seja a presente exceção de pré-executividade recebida e julgada totalmente procedente. Inicial às fls. 67/75. Juntou documentos às fls. 76/92. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 94/100, aduzindo, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade; o descabimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o fato de a empresa encontrar-se em processo de falência não autoriza, por si só, a concessão do benefício em questão; que a Fazenda não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29 da LF) e que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui qualquer outro juízo, incluindo o da falência (art. 5º, da LF); que em relação aos juros de mora, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; que não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, devendo prevalecer a aplicação de tal encargo; que a aplicação da correção monetária é perfeitamente cabível; que a multa está expressamente prevista na lei de falência, como crédito subquirografário (art. 83, VII da LF); ao final, pugna, a rejeição integral da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: No presente caso, como a excipiente não comprovou a sua hipossuficiência de recursos, a par da notícia de encerramento de atividade, diante da falência decretada, para, eventualmente, pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o deferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que não se impõe. Prosseguindo O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Prescreve o art. 1º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela facultade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à

saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001:Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012.Estabelece a Lei nº 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;f) não reclamação da correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATORIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: 1 - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.LI - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotômico, uma vez que a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso dos cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271)Desse modo, considerando que a exipiente é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de falência (07/04/2011). Frise-se que como a excepta foi criada pelo ente político - União (MP 1928/99, reeditada, convertida na Lei n.º 9961/2000), devendo nas cobranças judiciais de dívida ativa observar a legislação daquele, forçoso reconhecer que é devido o encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei 1025/69 (com as modificações subsequentes), o qual substitui eventual condenação em honorários advocatícios. Ressalte-se que se trata de prerrogativa de cobrar referido encargo de 20%, desde o momento da inscrição, embora se trate de parcela substitutiva de honorários advocatícios. Por fim, Pensa o Estado-juiz que conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma, no caso na presente execução fiscal, é certo que a possibilidade de habilitação de seu crédito, garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que ao juiz natural da quebra é que compete processar e julgar sobre a classificação dos créditos, quando da liquidação. Ressalte-se que esta ordem resulta de dispositivos legais, que a par de prescritivos, pode resultar conflitos, mas não a serem dirimidos pelo Juízo Federal especializado. Dispositivo:Ante o exposto)a) indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita;b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da cobrança dos juros moratórios a partir de 07/04/2011 (Termo Legal da Falência), devidos na CDA nº 05274-40 (fls. 04/05), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores a 07/04/2011 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será decidida quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de Processo Civil.Sem remessa necessária.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0016686-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELQUEZEDEQUE EUFROSINO VIEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS)

Vistos etc.,Ciência ao executado da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal às fls. 50/51 e 62/63.Após, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043897-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP155409 - MARIA LINA ANDRADE)

Vistos etc.,Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA a fim de cobrar os créditos decorrente da certidão de dívida ativa nº 31.669.663-3.Comparecendo a executada espontaneamente aos autos, apresentou defesa, alegando adesão ao programa de parcelamento, concedido pela Lei 11.941 de 2009 (fls. 12/13).Em resposta, a exequente, requereu prazo de 120 dias, o qual foi deferido (fls. 39), uma vez que o pedido de parcelamento ainda estava em fase de consolidação (fl. 32).Retomando os autos em situação normal, a executada peticionou informando a quitação do débito com fulcro na Lei 11.941/2009, requerendo, por consequência, a extinção da execução. Juntou documentos (fls. 42/46).Instada a se manifestar, a exequente aduz que os documentos acostados pela executada comprovam apenas a adesão ao parcelamento, e não a quitação dos débitos (fl. 48).A executada, em 23/05/2018, requereu a extinção da execução fiscal, colacionando comprovante de depósito, no valor de R\$ 50.235,30 (cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), referente ao mês 05/2018 (fls. 53/55).Em manifestação, a exequente, em 05/06/2018, requereu a conversão em renda do valor depositado, pedido o qual foi deferido (fls. 59 e 64). Juntou documentos (fls. 60/62), colacionando nos autos extrato referente ao saldo devedor em 06/2018 de R\$ 50.411,23 (cinquenta mil reais quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos).Cumprida a determinação de conversão em renda no valor de R\$ 50.737,65 (cinquenta mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em 28/06/2018 (fl. 68), peticionou a exequente, em 24/07/2018, requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de se averiguar a imputação do pagamento (fls. 70/71).Em decisão interlocutória, foram indeferidos o pedido da exequente de suspensão do processo, bem como o pedido da executada de extinção da execução fiscal, determinando-se a manifestação da exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Em cumprimento à determinação acima, a exequente, em 27/08/2018, requereu novo prazo de 90 (noventa) dias para providências administrativas.Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para análise conclusiva das alegações de pagamento do executado (fl. 90). Em resposta ao ofício, a Delegacia da Receita Federal informou que o pagamento apresentado se refere ao parcelamento especial administrado pela PGFN, bem como juntou documento, informando a liquidação da dívida em 28/06/2018 (fl. 99).Após a resposta do ofício, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre a satisfação integral do débito, sob pena de extinção (fl. 100).Manifestou-se a exequente, em 25/10/2018, alegando que não é possível a imputação do depósito, pois não há ferramentas do sistema para os casos PREV-LET 12.865/13, requerendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 101).Deferido o prazo requerido pela exequente, a executada impugnou a decisão sob a alegação de que a resposta da Delegacia da Receita Federal evidencia a liquidação do débito em 26/08/2018 (fls. 105/109).Ademais, a executada juntou relatório de situação fiscal, informando que o parcelamento especial da empresa executada, L12865-PGFN-PREV-ART 3 encontra-se em situação liquidada (fls. 105/109).Analisado o pedido da executada, manteve-se a decisão, sob os mesmos fundamentos, dando-se nova vista à exequente a fim de que se manifestasse conclusivamente.Instada a se manifestar, a exequente, em 29/03/2019, aduz que não é possível sua manifestação conclusiva acerca da quitação do débito, uma vez que a ferramenta que realiza a revisão de conta de parcelamento está em fase de programação (fl. 138).A executada, à fl. 140, manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Razão assiste à executada.Pensa o Estado-Juiz que, no presente caso, não restou configurado qualquer violação aos consorciados do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), uma vez que foram dadas cinco oportunidades para a exequente se manifestar acerca da quitação do débito. A primeira em 05/06/2018, em que a exequente requereu a conversão em renda; em 24/07/2018, em que se requereu 120 (cento e vinte) dias de prazo; em 27/08/2018, requereu-se mais 90 (noventa) dias de prazo; em 25/10/2018, novamente 120 (cento e vinte) dias de prazo; e, em 29/03/2019, não requereu a exequente prazo, alegando a impossibilidade de imputação do depósito, diante da inexistência de ferramenta sistêmica.Por um lado, o devido processo legal foi amplamente respeitado a favor da exequente, ao lhe deferir todos os prazos requeridos, tangenciando o abuso de direito em desfavor da executada; por outro lado, não se pode olvidar o direito da executada em ver o seu crédito extinto diante das provas colacionadas aos autos.Senão vejamos.Houve depósito no valor de R\$ 50.235,30 (cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), referente ao mês 05/2018. Em 28/06/2018, houve a conversão em renda no valor de R\$ 50.737,65 (cinquenta mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a favor e nos termos requeridos pela exequente.Embora a exequente alegue a impossibilidade de imputação do depósito, colacionou aos autos extrato referente ao saldo devedor em 06/2018 de R\$ 50.411,23 (cinquenta mil reais quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), no mesmo mês/ano da conversão em renda. Ou seja, o valor convertido em renda demonstra não somente ser integral, como superior ao saldo devedor informado no extrato da exequente, em relação ao mês 06/2018.Corroborando ainda a prova contida nos autos de quitação do débito, o fato da Delegacia da Receita Federal, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, apresentar documento informando a liquidação da dívida em 28/06/2018. Ademais, a própria executada traz prova de que o parcelamento especial da empresa executada, L12865-PGFN-PREV-ART 3 encontra-se em situação liquidada, por meio de relatório de situação fiscal.Portanto, em que pese não haver ferramenta sistêmica apta à imputação do depósito, considerando a obediência ao devido processo legal, o direito da executada em ver seu crédito extinto diante da conversão em renda, as provas colacionadas aos autos de quitação do débito, bem como o decurso do prazo decorrido desde a conversão em renda, é de rigor a extinção da presente execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC, por pagamento.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008880-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA sustentando, em síntese, a impossibilidade de cobrança de certidão de dívida ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR; ao final, pugna, em síntese, pela anulação das inscrições em dívida ativa de nº 80713028038-93 e 80613081419-92 com a consequente extinção da presente ação ou, subsidiariamente, a substituição da CDA que contenha base de cálculo com valores de ICMS.Inicial às fls. 149/188.A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 190/207, aduzindo, em síntese, que o exipiente não fez prova em sua petição de que na base de cálculo dos tributos cobrados houve incidência do ICMS; que é possível que o STF module os efeitos da decisão no RE 240.785/MG; que ainda que não haja modulação se fará necessária ampla dilação probatória para a averiguação da incidência do ICMS no presente caso; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, devem ser afastadas as pretensões da exipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, pelo ICMS, oriundos das COFINS e PIS (STF, RE n.º 574.706/PR), uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 04/125, verificamos que existe a obrigação da exipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do mandado de segurança nº 5002295-06.2018.403.6100, juntando aos autos certidão de inteiro teorSem prejuízo, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, devendo observar, na oportunidade, a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 210.Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0033374-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de

publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036550-28.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.A Executada apresentou manifestação em 28/02/2018 (fls. 19/21).Em manifestação de 05/04/2018, à fl. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução.É o relatório.Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao pagamento de R\$ 73.754,45 (setenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, já que o requerimento de extinção ocorreu posteriormente à apresentação de manifestação da executada. Custas ex lege.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004900-26.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIAO FEDERAL em face de UNILEVER BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 8021600035790.A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612016000207750010446, endosso 0000001, no valor de R\$ 71.653,19 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), para a garantia total do débito (fls. 58/59).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado anteriormente, referente a Apólice nº 024612016000207750010446, endosso nº 01 (fl. 77).A executada apresentou o endosso do Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612016000207750010446, endosso 0000004, no valor de R\$ 80.066,11 (oitenta mil, sessenta e seis reais e onze centavos), aumentando a importância segurada, para a garantia total do débito (fls. 85/86).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 024612016000207750010446, endosso 0000004 (fls. 85/86) emitido pela Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 80.066,11 (oitenta mil, sessenta e seis reais e onze centavos), com validade até 20/01/2021, garantindo o valor integral da execução, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 024612016000207750010446, endosso 0000004 (fls. 85/86) apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.Em razão da manifestação da exequente à fl. 77, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612016000207750010446, endosso 0000004.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027574-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI(SPI24000 - SANDRO MARTINS)  
Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra RITA AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI.Informa a exequente, à fl. 67, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034974-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO LESSA SOARES(SPI92070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)  
Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Geraldo Lessa Soares. A executada alega que aderiu ao parcelamento junto à exequente, requerendo o cancelamento da ordem de protesto dos cartórios de protesto.Instada a manifestar-se, a exequente informa que não há parcelamento em vigor, bem como de que não houve pagamento integral da dívida, requerendo, assim, o arquivamento dos autos nos termos da Portaria PGFN 396/16 (fl. 28 et verso). É a breve síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a integralidade do parcelamento, indefiro, por ora, o pedido de cancelamento da ordem de protesto dos cartórios de protesto.Prosseguindo. Conforme a expressa manifestação da exequente, sobre a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, remetam-se estes autos ao arquivo, baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040951-36.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )  
A petição de fls. 76/77 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 69, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito sobre o valor a ser construído, que seja no importe de R\$ 61.003,40, em junho de 2018.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliais, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...):IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Ademais, a r. decisão determinou que permanecessem constritos os valores de R\$ 60.792,15 (sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos) do Banco Bradesco, bem como o valor de R\$ 3.397,15 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos) do Banco do Brasil, sendo estes transferidos para a conta judicial do processo, conforme Guias de Depósito Judicial às fls. 72/73.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046954-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISIS PIZZOLI(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)  
Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ISIS PIZZOLI.Informa a exequente, à fl. 60, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047349-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)  
Fls. 150/153 e 167: A par da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5012136-26.2017.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 155/163, não há prova nos autos de que a exação cobrada na CDA nº 128824980 acostada às fls. 04/13, referem-se a executada como um sujeito passivo da obrigação principal como contribuinte, o que de fato estaria abarcado pela imunidade.Nesse sentir, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD.No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 149.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056719-02.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pepsico Do Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 68, Livro nº 969, fl. 68.A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, Apólice nº 046692018100107750008490, no valor de R\$ 26.786,76 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), para a garantia total do débito (fls. 77/94).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 103).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 046692018100107750008490, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no valor de R\$ 26.786,76 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com validade até 09/10/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (fls. 77/94), é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 046692018100107750008490 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.Em razão da manifestação da exequente (fl. 103), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 046692018100107750008490.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013195-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018086-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA.(SP141565 - KARINA KERCHEKLIAN NAVARRO)

Fls. 41: Defiro prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030759-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA(SPI03191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fl. 82: indefiro o pedido da executada para que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) para exclusão do nome da executada. Cabe enfatizar não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com o reconhecimento do pagamento/parcelamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. Publique-se. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BEL' MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2079**

### EXECUCAO FISCAL

**0059979-10.2004.403.6182** (2004.61.82.059979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos.

Regularmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de procuração juntada aos autos, havendo apenas substabelecimento sem reserva (fls. 370).

Após, cumpra-se o despacho de fls. 647.

Int.

**Expediente Nº 2078**

### EXECUCAO FISCAL

**0067324-05.1983.403.6182** (00.0567324-0) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TEXTIL VELTEX S/A X GEORGES ZAKI FARAH(SP035191 - JARBAS DO PRADO) X ISSAM ZAKI FARAH

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 228. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### EXECUCAO FISCAL

**0005756-78.2002.403.6182** (2002.61.82.005756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

DECISÃO: Vistos, Fls. 588/591: Quanto à despesa decorrente da carta de fiança apresentada para garantia do juízo, tenho por descabida a verificação da possibilidade de ressarcimento nos autos da execução fiscal. Isto porque se tratam de despesas da parte não avaliadas judicialmente e não fixadas em normativo de ordem pública (como seria o caso, v.g., de despesas decorrentes de averbação de penhora perante cartório de registro imobiliário ou outros atos executórios requeridos pelo exequente e cujo custo tenha sido apreciado jurisdicionalmente nos autos), não se enquadrando no conceito estrito de ressarcimento do art. 39 da Lei nº 6.830/80, ainda que eventual dano ou prejuízo da parte por ter incorrido em tais despesas possa ser objeto de exame em outro processo. Sobre a diferenciação entre as despesas processuais normais decorrentes do processo e as extraordinárias, excerto do voto proferido no RE 108183, relatado pelo Min. Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma do STF em 26/06/1987, DJ 02-10-1987: Nem todas as despesas que envolvem os atos processuais, todavia, podem ser relegadas a pagamento eventual, a final, pela parte vencida. Se, por exemplo, no cumprimento de um ato de construção judicial, a requerimento da Fazenda Pública, for necessário o uso de guindastes, ou de um guincho, ou de maquinário especializado, é claro que os gastos correspondentes devem ser antecipados, até mesmo com invocação do princípio de que ninguém é obrigado ao impossível, posto que tais despesas podem ser, por vezes, superiores às possibilidades econômicas do serventário ou do meirinho encarregado da diligência. De se ressaltar, ainda, que a própria executada optou por garantir o juízo por meio de carta de fiança, e não por outro meio previsto no art. 9º da LEF, sendo que o ressarcimento postulado exigiria prévio contraditório sobre a necessidade da despesa e o seu montante, inviável nos autos da execução. Assim, indefiro o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao ressarcimento das comissões pagas para apresentação da carta de fiança. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 09/11 alegando a existência de depósito judicial junto ao Mandado de Segurança nº 2001.51.0101755-83, o qual tramitou perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que acarretaria a extinção do presente feito em razão da distribuição deste ter se dado quando havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vigente. Em resposta, a Fazenda Nacional discordou das alegações da executada, afirmando que o depósito ocorrido no Mandado de Segurança teria sido parcial, o que não ocasionaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 91/92). As fls. 472/473, a parte executada apresentou Carta de Fiança para garantir a presente Execução Fiscal, a qual foi aceita pela decisão de fl. 483. Em 18/05/2018, a executada se manifestou às fls. 599/602 informando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança a seu favor. A fl. 623 foi deferido o desentranhamento das cartas de fiança bancária constante nos autos. A fl. 630vº a Fazenda Nacional informou a extinção da CDA. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0017558-79.2001.4.02.5101 somente em 22/03/2017 (fl. 618). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos Embargos à Execução nº 0041265-94.2007.4.03.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### EXECUCAO FISCAL

**0021926-28.2002.403.6182** (2002.61.82.021926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOLEDO, TIEZZI ARQUITETOS SC LTDA(SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 65. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### EXECUCAO FISCAL

**0055493-50.2002.403.6182** (2002.61.82.055493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 112 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 07/09/2002 a 12/10/2002, de 30/11/2003 a 26/11/2009 e de 01/12/2009 a 05/07/2010 (doc(s), da(s) fl(s). 119vº/120) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004-4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 14/05/2012, com ciência da parte exequente em 18/05/2012, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inenunciável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgamento recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA



**EXECUCAO FISCAL**

**0029676-13.2004.403.6182** (2004.61.82.029676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA X VALENTIN SAUKAS X NORI MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexistente tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19 e 45/48, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls). 52/54, sem, contudo, conseguir citá-los à fl. 78vº, e, citação da coexecutada Nori Mukai em 24/03/2009 via AR (fl. 110) e do coexecutado Valentin Saukas por edital em 29/09/2017 (fl. 131). O espólio da coexecutada Nori Mukai se manifestou às fls. 133/135 alegando a ocorrência de prescrição nos presentes autos. Em resposta, a Fazenda Nacional concordou com as alegações da executada, requerendo a extinção do feito (fl. 145). Às fls. 153/154, a parte coexecutada regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 22/06/2004 e o despacho citatório exarado em 30/08/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2004 - fl. 148vº) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que a citação dos coexecutados se deu após o decurso do prazo legal (fls. 110 e 131). Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexistente as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedejo na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, inapune o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reos inéquívoca a inoocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuos em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal. Observo que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser o vigente à data do ajuizamento da ação, 22 de junho de 2004. Há jurisprudência consolidada recente, cujo entendimento compartilho, de que as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material; e de que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica; e ainda de que as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor: EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE PELO CRÉDITO EXECUTADO. DEMONSTRAÇÃO DA SUA PROPRIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. 1. Embargos de declaração interpostos pelo particular pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da FAZENDA NACIONAL, determinando-se a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel em questão, por entender que o corresponsável pelo débito tributário não adquiriu a sua propriedade, constando na certidão cartorária como mero procurador de adquirente anterior. 2. Pretensão recursal do particular consubstanciada na majoração dos honorários de sucumbência, com aplicação das disposições do art. 85, parágrafo 3º, V, do NCP, para que a verba honorária seja fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal. 3. a 6. (...) 7. A jurisprudência desta Corte Regional se consolidou no sentido de que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência é o vigente à data do ajuizamento da ação. Ademais, as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul: 10/02/2017). 8. In casu, embora a sentença tenha sido proferida em 23/09/2017, os embargos de terceiro foram ajuizados em 12/12/2013, data anterior à vigência do novo Código de Processo Civil. Aplicação das disposições do CPC/73. 9. Omissão no julgado quanto às disposições do art. 20, do CPC/1973, eis que não considerou a importância da causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando a verba honorária de acordo com o valor da execução fiscal (R\$ 19.513.986,78). Assim, em obediência aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, é devida a quantia, a título de honorários de sucumbência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atribuição de efeitos infringentes. 10. Embargos de declaração do particular rejeitados. Parcial provimento dos aclaratórios manejados pela FAZENDA NACIONAL para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 587576/02.0012993-74.2013.4.05.8300/02, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/09/2018 - Página:114.) Como a ação foi proposta quando em vigência o CPC de 1973, com base nele serão arbitrados os honorários advocatícios. Considerando que a causa ventilada pela parte executada não apresentou alto grau de complexidade, não exigindo a interposição de diversas petições à sua solução e nem sua apreciação por pericia judicial, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento nos 3º e 4º do CPC/73. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do espólio da coexecutada Nori Mukai, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do VIII Foro Regional do Tatupá para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 583.08.2003.009552-2/000000-000 (fls. 101/109), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012549-28.2005.403.6182** (2005.61.82.012549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA COTTON MODA LTDA ME(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X BIANCA DA SILVA WERNER X MARIA TERESA BRAZ MORGADO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 256vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045915-58.2005.403.6182** (2005.61.82.045915-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X F M ITAU PRIV DS(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056290-84.2006.403.6182** (2006.61.82.056290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 224vº e 227.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do saldo residual noticiado nos autos às fls. 207/209 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021017-73.2008.403.6182** (2008.61.82.021017-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X PROPAVEN ADMINISTRCAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO EDUARDO RAICA X ELIZANGELA PINATTI(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI)

Vistos, Fls. 56/60 e 115: Considerando que: i) os documentos juntados às fls. 77/89 comprovam que o imóvel é para uso residencial da parte executada; e, ii) a parte exequente à fl. 115, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, determino, considerando a evidência de se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei



Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027914-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA ME(SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 118, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.11.032254-07 foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. O débito referente às CDA's remanescentes foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 126. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048723-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENAN ENGENHARIA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP269690 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA GARCIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 150/125v.º, a parte exequente informou o cancelamento da CDA n.º 80.6.12.006530-46 por decisão administrativa. Requeriu o prosseguimento do feito com relação à inscrição remanescente de n.º 80.7.12.003038-08, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.12.006530-46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.12.006530-46. Custas ex lege. Com relação à inscrição remanescente de n.º 80.7.12.003038-08, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de certidão narrativa atualizada da ação n.º 0017613-95.2010.403.6100. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054962-12.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 120. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006162-16.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

DECISÃO: Vistos, Fls. 84/89 e 98/99: O deferimento parcial da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 73 dos autos (multa e juros). Falta de interesse processual. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei n.º 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a decisão do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas a falta das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Prescrição da CDA n.º 00007116-16: No tocante à prescrição, consoante se verifica da CDA n.º 00007116-16 das fls. 08/09, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 03/11/2008, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI N.º 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tomou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de esaurido o prazo quinquenal à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei n.º 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifei meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N. 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos presentes autos a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com filuro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da



entendimento, o STJ decidiu, em seara de Recurso Repetitivo que na hipótese dos tributos declarados e não pagos o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação, com ementa assim consignada. (REsp 1.120.295/SP). 5. Da leitura do trecho transcrito acima, verifica-se que o Recurso Especial não impugnou questão referente à falta da data da declaração do contribuinte, desta forma deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento da obrigação. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569897 2015.03.02772-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.. grifei).A parte excipiente não apresentou recurso administrativo, portanto, a contagem inicial do prazo prescricional ocorre com o vencimento da taxa, no caso, 30/12/2003. Não foram noticiadas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional pela parte exequente (fl. 139).A execução fiscal foi ajuizada em 23 de janeiro de 2014, quando irremediavelmente prescrevia a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. Assim, em face do reconhecimento da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a ocorrência de prescrição da dívida não tributária executada. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, inciso I e art. 925 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, determine a liberação da garantia constante nos autos às fls. 41/43 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040367-37.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46/47. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024136-95.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 25/42 alegando a nulidade das CDA's. Juntou procuração e documentos às fls. 43/67. Em resposta, a parte exequente às fls. 69/71 reafirmou as alegações. Às fls. 75/78, a CDA nº 80.6.14.119085-08 foi extinta por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015, bem como houve o indeferimento dos pedidos da Exceção de Pré-Executividade. A parte executada se manifestou às fls. 111/112 e 117/119 informando a extinção das CDA's remanescentes por decisão administrativa. Às fls. 124 e 128/128v, a parte executada requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das CDA's em cobro. Em resposta ao despacho de fl. 130, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudence PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:..PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:..PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a que consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolva circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:..) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal, e ao ser instada a justificar os motivos que justificaram a não alocação dos pagamentos a tempo, considerando que eles foram realizados anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, a parte executada não trouxe nenhum elemento que a isente do ônus de sucumbência (fls. 132/154v). Observo que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência é o vigente à data do ajuizamento da ação, 17 de março de 2015. Há jurisprudência consolidada recente, cujo entendimento comparto, de que as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul: 10/02/2017). 8. In caso, embora a sentença tenha sido proferida em 23/09/2017, os embargos de terceiro foram ajuizados em 12/12/2013, data anterior à vigência do novo Código de Processo Civil. Aplicação das disposições do CPC/73. 9. Omissão no julgado quanto às disposições do art. 20, do CPC/1973, eis que não considero a importância da causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando a verba honorária de acordo com o valor da execução fiscal (R\$ 19.513.986,78). Assim, em obediência aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, é devida a quantia, a título de honorários de sucumbência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atribuição de efeitos infringentes. 10. Embargos de declaração do particular rejeitados. Parcial provimento dos aclaratórios manejados pela FAZENDA NACIONAL para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 587576/02 0012993-74.2013.4.05.8300/02, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/09/2018 - Página:114.) Como a ação foi proposta quando em vigência o CPC de 1973, com base nele serão arbitrados os honorários advocatícios. Considerando que a causa ventilada pela parte executada não apresentou alto grau de complexidade, não exigindo a interposição de diversas petições à sua solução e nem sua apreciação por perícia judicial, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento nos 3º e 4º do CPC/73. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à Colenda 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento (processo nº 5004252-43.2017.4.03.0000) noticiado nos autos. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios a parte executada, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035795-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X JBS SA.(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037596-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44/45.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056932-42.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058355-37.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 99.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059171-19.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059173-86.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007035-11.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009782-31.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 30.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013004-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58.É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046901-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/14 alegando ser indevida a cobrança do tributo, vez que teria declarado o recebimento de valor em razão de acordo firmado em ação trabalhista e o valor devido teria sido retido. Informa ainda que apresentou pedido de revisão de débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/42.Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito para análise administrativa do pedido às fls. 44/44v.º, 51 e 55v.º. A fl. 57, a parte exequente informou que o valor cobrado nos presentes autos teve sua inscrição em dívida ativa cancelada, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou ser indevida a cobrança do tributo, vez que o valor ficou retido na ação trabalhista. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuzi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente

dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. .DTPB); A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte excipiente, mesmo que tenha pedido alguns prazos para análise administrativa das alegações, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030419-66.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUH-A ASSESSORIA NAS CONTRATACOES LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 28/38 alegando o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 39/92. À fl. 100 foi deferida a substituição das CDA's em cobro. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 105. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois, conforme análise dos documentos juntados às fls. 110/117º e da petição de fl. 120, verifica-se que a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DARF, sendo o saldo localizado no sistema da Receita Federal insuficiente para a quitação integral do débito. Ademais, o pagamento do valor residual apurado ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031555-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LAFER LORCH CURY(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 18/47 alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que nunca foi proprietária da área objeto de cobrança. Salientou que tal imóvel foi transferido por sucessão para sua mãe, a qual o vendeu em 1973, assim, estar-se-ia executando a filha de uma ex-proprietária. Juntou procuração e documentos às fls. 48/74. Em resposta, a parte exequente à fl. 76 requereu a extinção do feito. Às fls. 81/82, a parte executada requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e o levantamento de eventual penhora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desapareceu o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com filicínio no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013. .DTPB); PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013. .DTPB); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exonera o exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. .DTPB); A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte excipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014441-90.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para haver d inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 10/05/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013216-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DELAROLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA FREIRE - MGI79251  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção,

DELAROLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI oferece embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que, nos autos de execução fiscal n.º 0037935-45.2014.403.6182 que move em face de Sky Construções e Empreendimentos Ltda, tornou indisponíveis imóveis de posse e propriedade do embargante.

O MM. Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais determinou a redistribuição do feito a este Juízo, considerando que se referem aos autos de execução fiscal n.º 0037935-45.2014.403.6182 em trâmite neste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 11/04/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006139-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

## DECISÃO

### Vistos em inspeção,

A anexa "Ata de Missão" (ID 13284102) foi emitida em 29/10/18, posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal e anteriormente à decisão proferida por este Juízo em 14/11/18 (ID 12370914). Não altera o entendimento deste Juízo, não comprovando juridicamente ser causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual mantenho o entendimento retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte exequente expressamente acerca do pedido de suspensão do curso da presente execução formulado no ID 13283647, bem como acerca do andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

## DECISÃO

### Vistos em inspeção,

Considerando a regularização de sua representação processual no ID 12498033, passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta.

IDs 9183875 e 9597706:

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 432

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050684-46.2004.403.6182** (2004.61.82.050684-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519282-65.1996.403.6182 (96.0519282-9)) - MARCILIO HAMAM(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042493-07.2007.403.6182** (2007.61.82.042493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052925-7)) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011760-24.2008.403.6182** (2008.61.82.011760-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024778-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024778-8)) - FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017918-61.2009.403.6182** (2009.61.82.017918-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1)) - ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030724-94.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043672-4)) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 1961.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000033-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015167-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015167-3)) - MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504585-05.1997.403.6182** (97.0504585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ATLAS DO BRASIL PRODS/ QUIMICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0552043-18.1997.403.6182** (97.0552043-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DECIO FERNANDES AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0099760-78.2000.403.6182** (2000.61.82.099760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X KUNITI YONEDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X HIROMITSU OISHI X LEO BATISTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004750-65.2004.403.6182** (2004.61.82.004750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044519-75.2007.403.6182** (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Considerando a indicação, às fls. 93/94 e 96, de advogados diversos em nome dos quais se requer a expedição de alvará de levantamento, bem como a previsão contida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a executada seus dados bancários para transferência da quantia depositada nos autos.

Com a manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados por ela fornecidos e comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Informada a efetivação da transferência, dê-se vista à executada e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000772-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO S ITAIM BAR E LANCHES LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008822-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009413-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R.L.ROSA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 164/166: nada a prover diante da decisão de fls. 162.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019872-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOXGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP363848 - SUSMA CAVALCANTE SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032787-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTAVIO DE SANCTIS - ARQUITETURA LTDA. - ME(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035206-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R.L.ROSA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 90/92: nada a prover diante da decisão de fls. 86.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047630-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MERCIDES SIMPLICIO DA SILVA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010316-06.2015.4.03.6183

AUTOR: IVETE PARRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Conforme já exposto anteriormente, o acórdão de fls. 188/191 verso (autos físicos) determinou tão somente a averbação do lapso de 1/10/1999 a 14/4/2008 (DER), como labor especial, razão pela qual a readequação da RMI do benefício previdenciário e eventual execução de parcelas devidas deverá ser objeto de ação própria.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.16921294 e anexo: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição id.16639013, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009322-85.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16813112 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119  
AUTOR: AGLSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CONSULE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO HAIS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.06.1969 a 05.03.1972, de 02.05.1972 a 19.02.1973, de 16.04.1973 a 30.04.1978, e de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.), de 01.11.1978 a 10.08.1979 (D. Tripoli & Cia. Ltda.), de 30.08.1979 a 09.11.1983 (Tipografia Papelaria Formosa S/A), de 01.06.1990 a 12.01.1993 (Editora Revista RCC Ltda.), de 01.03.1993 a 11.03.1994 (Gráfica Arizona Ltda.), de 01.09.1994 a 05.12.1994 (Artes Gráficas Mafer Ltda.), de 03.04.1995 a 10.05.1996, e de 02.12.1996 a 17.10.1997 (Rene Artes Gráficas Ltda.) (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.297.702-3 (DER em 19.05.2005), em substituição à aposentadoria por idade implantada em data posterior (NB 41/156.217.069-1, DIBem 29.03.2011) ou, sucessivamente, a revisão do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 3841862).

À vista do valor atribuído à causa, foi proferida decisão de declinação da competência (doc. 9740758); o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e distribuído à 2ª Vara-Gabinete.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial declinou da competência, e o feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assinalo, inicialmente, que no âmbito do processo administrativo NB 42/138.297.702-3 o INSS qualificou como especiais os períodos de trabalho de 30.08.1979 a 09.11.1983 (Tipografia Papelaria Formosa S/A) e de 01.03.1993 a 11.03.1994 (Gráfica Arizona Ltda.), cf. doc. 8283705, p. 51/63, computando o total de 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo contributivo, mas deixou de proceder a tal análise por ocasião do requerimento NB 41/156.217.069-1, cf. doc. 8283599, p. 39/41.

Em sede de recurso administrativo no processo NB 42/138.297.702-3, foram reconhecidos como tempo especial os intervalos de 01.11.1978 a 10.08.1979 (D. Tripoli & Cia. Ltda.) e de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Rene Artes Gráficas Ltda.), cf. doc. 8283705, p. 76/80, mas não há nenhuma menção ao fato no processo NB 41/156.217.069-1.

Ainda, observo que quando do requerimento NB 41/156.217.069-1 o INSS não computou os intervalos de trabalho urbano de 04.09.1978 a 13.11.1978, de 02.12.1996 a 31.05.1997 e de 03.01.2000 a 31.03.2000, embora os tivesse considerado no requerimento anterior, havendo controvérsia, portanto, nesses pontos.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente acoquinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 41 *et seq.*, admissão em 04.09.1978 no cargo de encarregado de oficina, sem anotações de mudança de função, com saída em 13.11.1978, firmada pelo síndico da massa falida). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

(b) Período de 02.12.1996 a 31.05.1997 (Rene Artes Gráficas Ltda.) registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 3et *seq.*, admissão em 02.12.1996 no cargo de impressor, com saída em 17.10.1997; há lançamento de opção pelo FGTS na data da admissão); os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura. Além disso, há registro em livro de empregados (doc. 8283705, p. 37/38), a corroborar os dados constantes da CTPS.

(c) Período de 03.01.2000 a 31.03.2000 (PortuBrasil Gráfica e Editora Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 3et *seq.*, admissão em 03.01.2000 no cargo de impressor de off-set, com saída em 4.02.2003; há lançamentos de férias relativas ao "período de 03.01.00 a 02.01.01", opção pelo FGTS na data da admissão, e celebração de contrato de experiência). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo suficientemente demonstrados os referidos intervalos de trabalho urbano.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sistex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poeira do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 25.05.2005, p. 146; "Estabelecido a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade os segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 99/03, art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 30.06.1969 a 05.03.1972, de 02.05.1972 a 19.02.1973, de 16.04.1973 a 30.04.1978, e de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 40 *et seq.*, três primeiras admissões no cargo de impressor, última admissão no cargo de encarregado de oficina, sem anotações de mudança de função).

(b) Período de 01.11.1978 a 10.08.1979 (D. Tripoli & Cia. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 20 *et seq.*, admissão no cargo de impressor, sem mudança posterior de função), além de ficha de registro de empregado (doc. 8283705, p. 15/16). Consta de formulário DIRBEN-8030 (doc. 8283705, p. 14):

(c) Período de 30.08.1979 a 09.11.1983 (Tipografia Papelaria Formosa S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 20 *et seq.*, admissão no cargo de impressor, sem mudança posterior de função), além de declaração do empregador e registro em livro de empregados (doc. 8283705, p. 18/20). Consta de formulário DSS-8030 (doc. 8283705, p. 17):

(d) Período de 01.06.1990 a 12.01.1993 (Editora Revista RCC Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de encarregado gráfico, sem mudança posterior de função), além de registro em livro de empregados (doc. 8283705, p. 25/27). Lê-se em formulários SB-40 (doc. 8283705, p. 21) e DIRBEN-8030 (p. 22):

O duplicador digital Risograph RC 6300 é uma copiadora profissional de porte pequeno, que utiliza cartuchos de tinta.

Já a Multilith 4610 é uma impressora off-set, propriamente dita.

(e) Período de 01.03.1993 a 11.03.1994 (Gráfica Arizona Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de impressor off-set, sem indicação de ulterior mudança de função), declaração do empregador e registro em livro de empregados (doc. 8283705, p. 29/31), bem como formulário DIRBEN-8030 (doc. 8283705, p. 28):

(f) Período de 01.09.1994 a 05.12.1994 (Artes Gráficas Mafer Ltda.): há registro em CTPS (doc. 4937788, p. 22, admissão no cargo de impressor).

(g) Períodos de 03.04.1995 a 10.05.1996 e de 02.12.1996 a 17.10.1997 (Rene Artes Gráficas Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 4937788, p. 3 e 22 *et seq.*, primeira admissão no cargo de encarregado gráfico, segunda admissão no cargo de impressor), registro em livro de empregados (doc. 8283705, p. 34/38), formulário DIRBEN-8030 (doc. 8283705, p. 33) e PPPs (p. 47/50):

Considerando os documentos carreados aos autos, bem como o histórico profissional do autor, os intervalos de 30.06.1969 a 05.03.1972, de 02.05.1972 a 19.02.1973, de 16.04.1973 a 30.04.1978, e de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.), de 01.11.1978 a 10.08.1979 (D. Tripoli & Cia. Ltda.), de 30.08.1979 a 09.11.1983 (Tipografia Papelaria Formosa S/A), de 01.06.1990 a 12.01.1993 (Editora Revista RCC Ltda.), de 01.03.1993 a 11.03.1994 (Gráfica Arizona Ltda.), de 01.09.1994 a 05.12.1994 (Artes Gráficas Mafer Ltda.), e de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Rene Artes Gráficas Ltda.) qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotografavura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*Indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores*”).

Os períodos remanescentes, de 29.04.1995 a 10.05.1996 e de 02.12.1996 a 17.10.1997 (Rene Artes Gráficas Ltda.), já não podem ser qualificados em razão da categoria profissional. Consoante profiisografia, não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos, que era “*esporádica*”. A exposição a ruído também não qualifica o tempo de serviço, à falta de indicação do nível médio de pressão sonora e, principalmente, de aferição técnica das condições ambientais.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava: (a) **31 anos e 5 meses de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 20/98 e em 29.11.1999, suficientes à obtenção da aposentadoria proporcional segundo as regras vigentes em cada um desses momentos; e (b) **34 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (19.05.2005):

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

Note-se que, como o coeficiente da aposentadoria por idade é expressamente determinado pela quantidade de grupos de doze contribuições, cf. artigo 50 da Lei de Benefícios, e não pelo total do tempo de serviço. É vedado para tal fim, portanto, o cômputo de tempo ficto, razão pela qual o reconhecimento de atividade especial não tem reflexo no coeficiente dessa espécie de aposentadoria.

Raciocínio diverso impõe-se em relação ao cálculo do fator previdenciário, eventualmente aplicável (se >1), porque inexistente tal óbice na Lei n. 9.876/99. Vale dizer, os acréscimos decorrentes da conversão do tempo especial em comum integram o cálculo do fator.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MAJORAÇÃO DA RMI PELO ACRÉSCIMO DE TEMPO FICTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] Embora a conversão do lapso especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo fictício não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes. [...] (TRF3, REOAC 0011412-30.2011.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 08.02.2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. [...] O artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei n.º 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. [...] (TRF3, AC 0001713-75.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 12.12.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. [...] TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. [...] - Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício. [...] (TRF3, REOAC 0007467-74.2006.4.03.9999, Nona Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 11.10.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO. I - [...] [I]mpossibilidade de reconhecimento do período de atividade especial [...] para fim de majoração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção desta Corte (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014). II - Cumpre esclarecer que o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento de exercício de atividade especial [...] repercutirá no cálculo do fator previdenciário. III - Mesmo considerando a manutenção do coeficiente de cálculo em 98% da RMI, é de se reconhecer saldo em favor do autor, em virtude da aplicação de fator previdenciário mais favorável. IV - Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos. (TRF3, REOAC 0000725-93.2011.4.03.6301, Décima Turma, Rel.ª Juíza Fed. Conv. Sylvania de Castro, e-DJF3 08.11.2017)*

No caso, o NB 41/156.217.069-1 foi concedido com coeficiente 98% (considerados 28 grupos de doze contribuições + 9, cf. doc. 8283599, p. 41), sem aplicação do fator previdenciário 0,8480, pois reductor.

A averbação dos períodos de trabalho urbano de 04.09.1978 a 13.11.1978 (+2 contribuições, pois a competência de novembro já era computada), de 02.12.1996 a 31.05.1997 (+6 contribuições) e de 03.01.2000 a 31.03.2000 (+3 contribuições) implica o acréscimo de 11 contribuições, totalizando **29 grupos de doze contribuições + 8**. O coeficiente passa de 98% para 99%.

Considerando-se, além disso, os períodos especiais reconhecidos, o tempo total de serviço até 29.03.2011 (DIB do NB 41/156.217.069-1) é de **35 anos, 11 meses e 20 dias**. O fator previdenciário toma-se, então, majorante (>1), sendo benéfica sua aplicação:

[ < MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 21/05/2019 18:27:52

CONRMI - Simulacao de Calculo de Renda Mensal Inicial Pagina:01<

Acao >

<

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

PBC NA DAT - 29/02/2011

Tempo de Contribuicao : 13.125

Nome : ROBERTO HAIS

Sexo : MASCULINO

Especie: 41 DIB : 29/03/2011

Idade: 65 anos

23.759 dias

Qtd. meses da lei : 136

Expectativa de Sobrevida: 17,8000

Aliquota ..... : 0,3100

Fator Previdenciario: **01,037**

Tempo Contrib. Adicionado: 0 em dias 0 em anos

Pedagio: A M D

Pontos: 000 00

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil a **prescrição das parcelas e das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 04.09.1978 a 13.11.1978** (Gráfica Santo Inácio Ltda.), **de 02.12.1996 a 31.05.1997** (Rene Artes Gráficas Ltda.) e **de 03.01.2000 a 31.03.2000** (PortuBrasil Gráfica e Editora Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **30.06.1969 a 05.03.1972**, **de 02.05.1972 a 19.02.1973**, **de 16.04.1973 a 30.04.1978**, e **de 04.09.1978 a 13.11.1978** (Gráfica Santo Inácio Ltda.), **de 01.11.1978 a 10.08.1979** (D. Tripoli & Cia. Ltda.), **de 30.08.1979 a 09.11.1983** (Tipografia Papelaria Fomosa S/A), **de 01.06.1990 a 12.01.1993** (Editora Revista RCC Ltda.), **de 01.03.1993 a 11.03.1994** (Gráfica Arizona Ltda.), **de 01.09.1994 a 05.12.1994** (Artes Gráficas Mafer Ltda.), e **de 03.04.1995 a 28.04.1995** (Rene Artes Gráficas Ltda.); e (c) condenar o INSS a **(i) conceder** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/138.297.702-3) nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.05.2005** observado o direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à EC n. 20/98 e à Lei n. 9.876/99 (se mais benéficas ao segurado), **em substituição à aposentadoria por idade NB 41/156.217.069-1**; ou **(ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.217.069-1**, elevando o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, na forma da fundamentação, mantida a DIB em 29.03.2011; prevalecendo, entre as alternativas, aquela que proporcionar maior renda mensal atual ao segurado.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas de aposentadoria já recebidas pelo autor, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [ Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E prescrite na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS). ]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: NB 42/138.297.702-3, com DIB em 19.05.2005, observado o direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à EC n. 20/98 e à Lei n. 9.876/99 (se mais benéficas ao segurado), em substituição à aposentadoria por idade NB 41/156.217.069-1; ou revisão do NB 41/156.217.069-1; prevalecendo, entre as alternativas, aquela que proporcionar maior renda mensal atual

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.05.2005 (NB 42/138.297.702-3); ou inalterada (no caso de revisão do NB 41/156.217.069-1)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.), de 02.12.1996 a 31.05.1997 (Rene Artes Gráficas Ltda.) e de 03.01.2000 a 31.03.2000 (PortuBrasil Gráfica e Editora Ltda.) (*averbação*); de 30.06.1969 a 05.03.1972, de 02.05.1972 a 19.02.1973, de 16.04.1973 a 30.04.1978, e de 04.09.1978 a 13.11.1978 (Gráfica Santo Inácio Ltda.), de 01.11.1978 a 10.08.1979 (D. Tripoli & Cia. Ltda.), de 30.08.1979 a 09.11.1983 (Tipografia Papelaria Formosa S/A), de 01.06.1990 a 12.01.1993 (Editora Revista RCC Ltda.), de 01.03.1993 a 11.03.1994 (Gráfica Arizona Ltda.), de 01.09.1994 a 05.12.1994 (Artes Gráficas Mafer Ltda.), e de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Rene Artes Gráficas Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-53.2019.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM ANTONIO PESSOA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018151-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE APARECIDA BRONCHAIM DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ALICE APARECIDA BRONCHAIM DE PAULA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$129.778,02 para 06/2018** (doc. 11770919).

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11846323).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação alegando que o benefício da parte autora ainda não foi revisado pelo IRSM e não tem salários de contribuição no processo para realização da revisão do benefício. Alegou excesso de execução e requereu determinação à AADJ para realização da revisão (doc. 13448292).

Informação prestada no doc. 13868186, referente à revisão do benefício de pensão por morte 68.079.991-5, com DIB em 07/10/1994, informando que foi concedido como precedido do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária do instituidor 87.927.592-8 com DIB em 01/06/1991. Informou que, no presente caso, não tem como aplicar o índice de 39,67 sobre o salário de contribuição, vez que os cálculos foram efetivados com base no benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor.

Intimada a parte exequente, não concordou com as alegações do INSS (doc. 14360991).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o contador informou que não é possível a elaboração de cálculo de diferenças relativas à revisão do IRSM nos termos do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício recebido pela parte exequente NB 21/068.079.991-5 foi originado do B32/087.927.592-8, portanto a revisão seria feita no benefício originário (B32). Todavia, observou o contador, a aposentadoria por invalidez foi concedida com DIB em 01/06/1991, motivo pelo qual não é possível a aplicação do IRSM de fev/1994 na correção dos salários-de-contribuição, os quais são anteriores a esta data (doc. 16767407).

Intimadas as partes, a exequente informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (doc. 16939880); o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial e pugnou pela extinção da execução, vez que nada é devido no caso em tela (doc. 16954558).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou a informação prestada pela Autarquia que o benefício da exequente derivou de benefício instituidor com PBC em que não consta o salário de contribuição de 02/1994, portanto não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo de execução, **declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos do art. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018050-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO LEOPOLDO QUIRINO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIO LEOPOLDO QUIRINO DE ALMEIDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de R\$53.728,11 para 06/2018 (docs. 11768161 a 11768179).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 11846332).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a DIB do benefício do exequente é 11/92, e, portanto, a competência de 02/94 não entra no cálculo do salário de contribuição, não sendo possível a aplicação do IRSM. Afirmou, portanto, que não há valores a serem calculados em favor do exequente (doc. 12564367).

Intimada a parte exequente, não concordou com as alegações do INSS, requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais para conferência (doc. 13636429).

Informação do Contador Judicial solicitando a juntada da Memória de Cálculos/Carta de Concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que os dados necessários não foram encontrados no sistema "PLENUS IP CV" (doc. 16038179).

Intimada a parte exequente para providenciar a juntada de referido documento, informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução (doc. 16603295). O INSS não se opôs à desistência da parte (doc. 17554151).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 11768165 - Pág. 1), e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA e MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA (representada pela primeira, sua genitora Divina Alves Santos) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de Pedro Felipe da Silva ocorrido 07/09/2006, respectivamente na qualidade de companheira e filhas menores. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Restou deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 5169100 - Pág. 1).

Regularmente citado, o INSS apresentou na qual arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido (Num. 13523693). Houve réplica (Num. 13694418).

O MPF opinou pela procedência do pedido (Num. 14028800).

Foi realizada audiência em 16/105/2019 (Num. 17380689).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para a coautora DIVINA ALVES DOS SANTOS.

Por sua vez, o art. 79 da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, **quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente**, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I c/c 198), ao qual se remete diretamente ao art. 103 e indiretamente ao art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos.

MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (nascida em 02/04/2000) era menor à época do óbito em 07/09/2006. Por ocasião do requerimento administrativo em 22/12/2016 e no ajuizamento da presente ação, contudo, contava com mais de 16 anos, estando prescritas as parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91

Em relação à coautora MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA, contava no momento do requerimento administrativo com 14 anos e no ajuizamento (07/03/2018) com menos de 16 anos já que nascida em 31/05/2002. Assim, não se operou o prazo prescricional quinquenal, pois a regra que veda a aplicação do artigo 103 tem caráter protetivo, não podendo prejudicá-la a desídia de seu representante.

### DA PENSÃO

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Como o instituidor do benefício faleceu em 07/09/2006 (Num. 4947046 - Pág. 8), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

A dependência do beneficiário – no caso de filhas menores à época do óbito (07/09/2006), MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (nascida em 02/04/2000) e MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA (nascida em 31/05/2002) é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Assim, resta analisar a qualidade de dependente de DIVINA ALVES DOS SANTOS, que alega ter sido companheira do falecido PEDRO FELIPE DA SILVA até o momento de seu óbito.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento das filhas havidas durante a união estável: MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (nascida em 02/04/2000) e MARIA HELENA DOS SANTOS DA SI (nascida em 31/05/2002) – cf. Num. 4947046 - Pág. 3 e 5);
- Certidão de óbito (Num. 4947046 - Pág. 8), em que consta que o “de cujus” residia à rua Boris Romanov, nº 41, viúvo de Aridete dos Santos;
- Laudo de lesão corporal realizado em 14/06/2006, em que o “de cujus” declarou seu endereço como rua Boris Romanov, 41 (Num. 4947046 - Pág. 33)
- Comprovante de residência em nome da autora e do “de cujus”, no mesmo endereço ” rua Boris Romanov, 41 (ano de 2006 - Num. 4947046 - Pág. 33; Num. 4947048 - Pág. 13/16).
- Termo de consentimento assinado pelo filho Wellington Felipe que indicou que o falecido era casado, e seu endereço como Boris Romanov, nº 41 (Num. 4947047 - Pág. 15)
- Prontuário de internação em 29/08/2006, em que consta como responsável a Senhora Divina (Num. 4947047 - Pág. 10);

Em seu depoimento, a autora disse que morou por 8 anos na rua Boris Romanov, 41 com o falecido e os filhos. Esclareceu que ele tinha 4 filhos do primeiro casamento e ainda uma filha, de nome Vitoriam de um outro relacionamento. Trabalhava com ele na tapeçaria. Com o falecimento dele foi ficar com a mãe. Ele teve cirrose. Até o falecimento estava trabalhando, na rua Barão de Tatuí, em imóvel alugado. O relacionamento teve início em 2008, sendo que permaneceram juntos até o falecimento.

A testemunha Andreia do Prado Epifânio Zuin disse morar na rua Boris Romanov. Conhece a parte autora desde 2000/2001, quando ela e o marido foram morar na mesma rua, junto com os filhos. Ele era tapeceiro e a parte autora auxiliava nos trabalhos. Ele trabalhou até próximo ao óbito, não se recordando se o falecido sofreu algum acidente. Afirmou que o relacionamento perdurou até o óbito.

A testemunha Rosângela Freitas de Souza também indicou seu endereço como rua Boris Romanov. Conhece a parte autora há uns 17/18 anos pois moravam na mesma rua. Ela morava com o marido, Pedro, e as crianças. O falecido trabalhava no centro, contava com o auxílio da autora na tapeçaria. Compareceu ao velório na Vila Formosa, ocasião em que a parte autora estava presente.

Tenho que o conjunto de provas se mostrou coeso e satisfatório à comprovação da alegada união estável.

Assim, passo à análise da condição de segurado do falecido.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Alegam as autoras que o “de cujus” havia, alguns meses antes do óbito, prestado serviço para o Externato Ofélia Fonseca ME, rua Bahia, 892, Higienópolis, SP, juntando cópia das GFIPs recolhidas pela empresa referente os meses de 02/2005, 07/2005 e 09/2005 (Num. 4947046 - Pág. 30/32, Num. 4947048 - Pág. 21/35).

Sustenta o INSS que o falecido, contudo, por ocasião do óbito, em 07/09/2006, não detinha qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício foi entre 01/07/1986 e 23/07/1986 e entre 24/06/1986 e 22/01/1987 (Num. 4947046 - Pág. 13 e 20), mantendo a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Requeru, ainda, a comprovação da atividade para o ano de 2005 tendo em vista que os recolhimentos foram extemporâneos e menores que o salário-mínimo (Num. 4947048 - Pág. 36 e 39).

A lei 10666, de 2003, obrigou as empresas a recolher 11% do valor devido pelo contribuinte individual juntamente com os 20% da parte da empresa. A partir desta data, no caso de empresa que contrata autônomo/contribuinte individual, o recolhimento da contribuição previdenciária se dará junto com a contribuição previdenciária patronal (CPP), ou seja, em conjunto na GPS da empresa com o código 2100 ou no caso de empresas do SIMPLES no código 2003.

O art. 28 da Lei nº 8.213/91 estipula que a contribuição do contribuinte individual será calculada sobre a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição. O limite-mínimo, segundo o § 3º do referido dispositivo “corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês”. Portanto, se o segurado receber rendimento menor que um salário mínimo, deverá o mesmo fazer um recolhimento complementar, até chegar ao mínimo.

Os recolhimentos referentes aos meses de Julho e Setembro de 2005 não podem ser considerados diante da existência de pendências (Num. 4947048 - Pág. 39), ou seja, irregularidade das contribuições vertidas, por não ter sido observada a alíquota mínima e diante da extemporaneidade do recolhimento de 09/2005, que só se deu em 2007, após o óbito.

O extrato do CNIS faz prova de que, no mês de fevereiro de 2005, quando auferiu a remuneração de R\$ 780,00, acima, portanto, do salário-mínimo vigente à época, correspondente a R\$ 260,00, quando foi vertida a contribuição no valor de R\$ 85,80, corresponde a 11% do salário-de-contribuição. Assim, sua qualidade de segurado teria se mantido até 15/04/2006. O óbito ocorreu em 07/09/2006, após o decurso do período de graça preconizado pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de que o “de cujus” teria qualidade de segurado porque teria direito à concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ocorrido em 14/05/2006 (Num. 4947046 - Pág. 33/34), nota-se que o mesmo se deu após o decurso do período de graça (15/04/2006). Ademais, há de se considerar que o trabalhador autônomo, em que pese segurado obrigatório da Previdência Social, tanto no antigo regime da Lei n. 6.376/76, como na atual Lei de Regência (Lei n. 8.213/91), não foi tutelado pela possibilidade de ser agraciado pelos benefícios acidentários. Neste particular, é preciso o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Uma vez perdida a qualidade de segurada, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

De acordo com contagem do INSS, o falecido contava com pouco mais de 08 anos de tempo de contribuição (Num. 4947048 - Pág. 40/41), o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 50 anos de idade, sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, não fazem jus as requerentes ao benefício de pensão por morte, porquanto o Senhor Pedro Felipe da Silva não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar como autor APPARECIDO LOPES DANTAS.

Petição (ID 16819993): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL FLORENCIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE LUIZ - SP199243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SA VAREGO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pelo INSS quanto à ilegitimidade ativa, não há que se falar em parcela incontroversa.

Assim sendo, considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027314-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: EVERALDO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ABDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id.15822825: Diante da alegação da parte exequente, concedo prazo adicional de 10 dias para que promova a juntada do consentimento de todos os contratantes, a fim de que seja reexpedido o requisitório na forma indicada pelo requerente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foi revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.445.928-6, e o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 16798645.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado e o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 16799675.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-97.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIE TERADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por YUKIE TERADA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a DER em 13/05/2008, acrescidos de juros e correção monetária, mediante o reconhecimento do período de 01.01.1974 a 29.03.1974.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (Num. 13870619).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 14512179).

Houve réplica (Num. 14942506).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (03/06/2008 – cfe Num. 13840755 - Pág. 10/11) e o ajuizamento da presente demanda (25/01/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Consta dos autos, no tocante ao período de 01.01.1974 a 29.03.1974, registro em carteira de trabalho (Num. 13840298 - Pág. 2 et seq.) COM admissão no cargo de 'AVICULTOR' junto à Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil. Referência CTPS foi emitida em Julho/1973, sendo que o vínculo em questão é o primeiro (página 10), sucedido de outros em regular ordem cronológica. A rasura constante na data de saída de 'Maio' para 'Março' do mesmo ano mostra sinais de contemporaneidade, não sendo óbice ao reconhecimento do vínculo em questão. Reputo demonstrado o vínculo em questão.

## DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]*

*1 – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/01/1996, cf. documento de identidade (Num. 13840272 - Pág. 1), já que nascida em 21/01/1936. Assim, na DER 13/05/2008, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 1996, impõe-se a comprovação da carência de 90 meses.

Os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

A autora não cumpre o requisito da carência, conforme tabela abaixo, eis que em 1996 possuía 7 anos, 03 meses de carência e cerca de 88 meses de contribuição:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço urbano** o período de **01/01/1974 a 29/03/1974**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA SERRALVO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MÁRCIA SERRALVO MORENO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.675.654-4 (DIB em 10.05.1993), sem a devolução das parcelas já recebidas, a fim de obter aposentadoria por idade, com renda mensal mais vantajosa, computando-se apenas as contribuições vertidas à Previdência Social após a obtenção do benefício já implantado.

Assinalou que tal pleito corresponde a uma troca de aposentadoria, com renúncia a todo o tempo de contribuição que ensejou o benefício já implantado, distinguindo-se assim da tese da desaposentação já rechaçada pelo STF.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

#### DA DESAPOSENTAÇÃO.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Demais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “[...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, *à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação* (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em que se pese não pretenda a autora reaproveitar as contribuições que deram lastro à concessão da aposentadoria NB42/056.675.654-4, servindo-se apenas das contribuições posteriores à concessão daquele benefício para obter uma aposentadoria por idade, o fato é que o artigo 18, § 2º, da Lei de Benefícios, declarado constitucional pelo STF, igualmente veda a “reapresentação” pretendida. Na medida em que a segurado já expressou, outrora, sua vontade de aposentar-se, obtendo e aceitando o benefício definitivamente implantado pelo INSS, estabeleceu-se o marco determinante do óbice de recebimento de “prestação [...] da Previdência Social em decorrência do exercício [...] [de] atividade” posterior à aposentadoria, exceção limitada pela lei “ao salário-família e à reabilitação profissional”.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-11.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA MARTA DOS SANTOS HAEGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ALENCAR BARRETO - RJ046145, YAGO NOGUEIRA BASTOS - RJ222105  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato ou incorre na omissão impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo baixado em diligência à Agência da Previdência Social e ainda não encaminhado novamente à instância julgadora, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que o processo administrativo se encontra atualmente, no caso, indicado como órgão atual no extrato de andamento do recurso (doc. 17723520).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-75.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURICEIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face "**Márcia Vendramini, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**" responsável pela agência APS/ QUARTA - PARADA" Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato ou incorre na omissão impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo já encaminhado à instância superior, o agente público responsável seria o órgão julgador designado para análise recursal, *in casu* discriminado como órgão atual no extrato de andamento do recurso (doc. 17652193).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000613-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 16407114: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 16081894), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar. A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Doc. 16613436: o autor também opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, quanto ao não enquadramento do período de trabalho de 01.02.2002 a 30.09.2005 como tempo especial. O embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, questionando a avaliação do conjunto probatório.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O incidir os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao recurso repetitivo citado pelo INSS, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e decisão do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito ambos os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DJALMA JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.415.381-0 (DIB em 21.08.2009), mediante aplicação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: *Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: *“Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”].*

*(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)*

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 77491612). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido NB 190.200.691-4 foi indeferido em 23.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALMIR ELIAS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.04.1987 a 25.06.1988 e de 27.06.1988 a 29.01.1990 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.), de 16.08.1990 a 12.05.1999 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 24.09.1999 a 22.12.1999 (Defesa Brasil Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), de 02.04.2001 a 01.03.2005 (São Miguel Serviços de Segurança Ltda.), e de 02.03.2005 a 05.05.2017 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.940.274-3, DER em 05.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Há documentação suficiente a demonstrar a natureza das atividades exercidas pelo segurado e, como referido na própria peça inicial, pretende-se o reconhecimento de tempo especial em razão da periculosidade insita à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia, ou demonstrado por algum outro meio de prova.

**DO INTERESSE PROCESSUAL**

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 16745304, p. 55/57), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 26.04.1987 e 25.06.1988, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

**DA PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constatado, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 02.04.2001 a 02.05.2002 e de 01.11.2004 a 01.03.2005 (São Miguel Serviços de Segurança Ltda.) e de 01.05.2017 a 05.05.2017 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.) não foram computados pelo INSS (cf.doc. 16745304, p. 55/57). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário;* ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 16745306, p. 3et seq.), a indicar que o autor foi admitido na São Miguel Serviços de Segurança Ltda. em 02.04.2001, no cargo de vigilante C, com saída em 01.03.2005; há anotações de contribuição sindical em 2001, opção pelo FGTS na data da admissão e celebração de contrato de experiência. Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrados os períodos de trabalho urbano de 02.04.2001 a 02.05.2002 e de 01.11.2004 a 01.03.2005 (São Miguel Serviços de Segurança Ltda.).

Também constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 16745307, p. 1 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. em 02.03.2005, no cargo de vigilante, sem anotação de saída. Há uma série de lançamentos posteriores a abril de 2005, e o vínculo consta do CNIS, com recolhimentos até o ano corrente:

Considero igualmente demonstrado o intervalo de trabalho de 01.05.2017 a 05.05.2017 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.).

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*



A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a *"roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial"*, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 27.06.1988 a 29.01.1990 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 16745305, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 16.08.1990 a 28.04.1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) há registro e anotações em CTPS (doc. 16745305, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança de função nesse intervalo).

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.02.2017 (doc. 16745304, p. 13), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP) em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresa de vigilância e segurança), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(c) Períodos de 29.04.1995 a 12.05.1999 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 24.09.1999 a 22.12.1999 (Defesa Brasil Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), de 02.04.2001 a 01.03.2005 (São Miguel Serviços de Segurança Ltda.), de 02.03.2005 a 05.05.2017 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.): a documentação juntada aos autos aponta o exercício das atividades de vigilante, vigilante de escolta e vigilante de escolta armada, nos períodos controversos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *"na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão *"as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade"* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

O autor contava **32 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2017), insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 26.04.1987 e 25.06.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a **averbar** em favor do autor os **períodos de trabalho urbano de 02.04.2001 a 02.05.2002 e de 01.11.2004 a 01.03.2005** (São Miguel Serviços de Segurança Ltda.), e **de 01.05.2017 a 05.05.2017** (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.); (b) reconhecer **comotempo de serviço especial** os períodos de **27.06.1988 a 29.01.1990** (Alerta Serviços de Segurança Ltda.) e **de 16.08.1990 a 28.04.1995** (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúlcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARTINS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAO MARTINS SOARES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 03/09/81 e 17/05/85, na empresa TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, exercendo a função de soldador e entre 18/08/86 e 24/06/95 na empresa GIUSTI E CIA LTDA, exercendo a função de soldador e exposto a ruídos acima de 80 decibéis; (b) reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 01/10/98 a 26/01/99, laborado na empresa METALCARGO IND. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.200.478-0; e (d) o pagamento de diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (29/06/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 11047320).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 11844483).

Houve réplica (Num. 12770772).

A parte autora apresentou PPP da empresa TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente ao período de 03/09/81 a 17/05/85 (Num. 12961952).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*  
*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*  
*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*  
*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*  
*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*  
*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*  
*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*  
*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

O postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano de 01/10/98 a 26/01/99, laborado na empresa METALCARGO IND. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, desconsiderado pelo ente autárquico.

O segurado juntou cópia de sua CTPS nº 26.451, série 00079-SP (Num. 11042341 - Pág. 19 e ss.), com data de emissão em 01/10/1998, na qual consta anotação do vínculo com METALCARGO IND. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, no cargo de soldador.

Não consta da CTPS qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade de referida anotação, o que robustece as alegações do requerente, estando a Carteira em ordem cronológica. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual falsidade daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divergir da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.)” (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).*

Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum entre 01/10/98 a 26/01/99.

## DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a ser o atual artigo 31 da Lei n. 9.032/95. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dde 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pelo autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.11 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.11 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.



O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a redação do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que diz respeito ao período de trabalho entre 03/09/81 e 17/05/85, na empresa TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a parte apresentou CTPS constando anotação no cargo de soldador (Num. 11042342 - Pág. 4). O formulário PPP emitido em 24/05/2017 indica que a parte autora exerceu, o cargo de soldador, desempenhando as seguintes atividades: “*executava serviços de solda elétrica, oxiacetileno, em ferro laminado, chapas pretas e galvanizadas*”. Não há menção a agentes nocivos, eis que a empresa informa que não houve avaliações ambientais no período (Num. 12961952).

Quanto ao lapso de 18/08/86 a 24/06/94, na empresa GIUSTI E CIA LTDA, a CTPS indica admissão no cargo de ‘soldador A’ (Num. 11042342 - Pág. 5). O formulário PPP emitido em 01/08/2016 indica que a parte autora exerceu, no setor de produção, o cargo de soldador, desempenhando as seguintes atividades: “*executar a montagem de elementos filtrantes, centrífugas, máquinas vibratórias (peneira e deck), preparar peças para montagem, traçagem e desenvolvimento de peças*”. Não há menção a exposição a fatores de risco entre 18/08/1986 e 14/10/1990. Entre 15/10/1990 e 24/06/1994 há menção a agente nocivo ruído entre 80 e 102 db, bem como exposição a fumos metálicos entre 18/08/1986 e 24/06/1994 (Num. 11042341-p.13/14). Foi apresentado laudo técnico com informação de ruído nos diferentes postos de trabalho com solda (Num. 11042341 - Pág. 16/18).

Possível o enquadramento pela categoria profissional, dos períodos entre 03/09/81 e 17/05/85 e entre 18/08/86 a 24/06/94, posto que restou comprovado o labor como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional assegurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n.676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015) com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017) e 62 anos e 08 meses completos de idade, atingindo os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/10/1998 e 26/01/1999, bem como especial o(s) período(s) de 03/09/1981 a 17/05/1985 e de 18/08/1986 a 24/06/1994; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.200.478-0), sem aplicação de fator previdenciário, nos termos da fundamentação, com DIB em 29/06/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.200.478-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29/06/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **comum de 01/10/1998 e 26/01/1999, especial de 03/09/1981 e 17/05/1985 e de 18/08/1986 a 24/06/1994;**

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-73.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREIA SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS CORREIA SOBRINHO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL S. PAULO – CENTRO** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.11.2018 (NB 188.752.088-8). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

impetrada. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 23.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-36.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FLAVIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004032-79.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

JOSE ROBERTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivar concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, ainda, bem como o pagamento dos valores atrasados. Requeru, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12952936 - Pág. 90/91).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (Num. 12952936 - Pág. 100/107).

Houve réplica (Num. 12952936 - Pág. 114/117).

Foi designada perícia médica para o dia 20/05/2016, com especialista em clínica médica. Devidamente intimada (Num. 12952936 - Pág. 121), deixou a parte autora de comparecer à perícia médica judicial.

Diante da ausência da parte autora à perícia e de apresentação de justo motivo, bem como da falta de elementos para caracterizar a incapacidade, o feito foi julgado improcedente (Num. 12952936 - Pág. 132/135).

A parte autora apresentou recurso, ao qual foi dado provimento, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (Num. 12952936 - Pág. 148/153).

Foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de clínica médica, em 18/06/2018. Determinada a intimação pessoal da parte autora, a qual não foi localizada no endereço fornecido conforme certidão acostada aos autos (Num. 12952936 - Pág. 168). Não compareceu a parte autora à perícia agendada (Num. 12952936 - Pág. 173).

Intimada a apresentar seu novo endereço, a parte autora ficou-se inerte, mesmo após expedição de edital (Num. 12952936 - Pág. 175/180).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Para a concessão do benefício por incapacidade, a parte deve comprovar essa condição de forma inequívoca, requisito essencial previsto na lei previdenciária. Ou seja, não se pode conceder o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez sem que haja efetiva demonstração da incapacidade da parte autora.

Para tanto, invariavelmente, não se mostra suficiente a mera apresentação de documentos, sendo relevante a submissão da parte à perícia médica realizada por perito judicial, imparcial e equidistante de autor e réu.

Assim sendo, este juízo designou perícia médica para o dia 20.05.2016, tendo sido devidamente intimadas as partes, o autor através de seu advogado, e a autarquia pessoalmente, nos termos do Código de Processo Civil.

No dia 27.06.2016 o sr. perito informou o não comparecimento da parte à perícia designada. Como é de praxe neste juízo, a fim de se evitar o julgamento sem a prévia oitiva da parte a respeito do seu não comparecimento, bem como visando não acarretar a propositura de nova demanda com o mesmo objeto, oportunizou-se ao autor que informasse a respeito da sua ausência à perícia designada, tendo se manifestado no dia 15 de julho de 2016 alegando motivo de "foro íntimo".

Novamente intimado, no dia 21.07.2016, devendo trazer documentos capazes de justificar sua ausência, a parte autora não trouxe qualquer justificativa para ter ocupado a agenda do sr. perito, que deixou de realizar a perícia em outro requerente, ocasionando a preclusão da prova, acarretando a prolação de sentença pela improcedência do pedido.

Contudo, referida sentença foi anulada, para que fosse designada nova perícia, agora com intimação pessoal da parte autora.

Foi o que fez novamente este Juízo e, conforme demonstram os atos realizados, embora ocupada mais uma data para a realização da perícia, o autor não foi encontrado no endereço indicado, tendo sido intimado através do seu advogado a respeito do ocorrido, o qual permaneceu silente, ensejando a expedição de Edital pelo Juízo.

Assim, verifica-se que no caso em tela, a parte autora não compareceu a nenhuma das duas perícias médicas agendadas, em que pese devidamente intimada para tanto. Não se deixou localizar nem informou qualquer alteração de endereço, criando embaraço ao cumprimento da decisão judicial e ferindo um dos deveres da parte para com o Juízo, além de deixar claro o desinteresse na realização da perícia médica capaz de atestar sua incapacidade.

O não comparecimento da parte autora à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, eis que ausentes as hipóteses previstas para extinção do feito sem análise do mérito. Nota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

Assim por ausência de evidências bastantes da incapacidade laboral da segurada, a conclusão é pela improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 190.200.556-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLEUZA GOMES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDLEUZA GOMES DE ANDRADE**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.298.505-5 mediante a consideração dos interstícios de 18/07/1974 a 18/03/1976 (Linhanyl S/A Linhas Para Coser) e de 06/03/1997 a 10/12/2003 (Novartis Biociências S.A.) como atividade especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/147.298.505-0**, em **04/06/2008**, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 9642340).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 11844474).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício do deferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis]* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis]* [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "na forma da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis]* [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisles.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, prestar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

**Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.**

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regula mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

**DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com o regramdo § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PF 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que diz respeito ao período de trabalho entre 18/07/1974 e 18/03/1976 (Linhanyl S/A Linhas Para Coser), a parte apresentou CTPS constando anotação no cargo de ajudante maquinista (Num 9302229 - Pág. 45). O PPP emitido em 27/08/2018 indica que em referida função a autora desempenhava as seguintes atividades: "Auxilia em todos os processos do setor de torção, efetua processo de carregamento da máquina com matéria prima e descarregamento dos fios torcidos ou retorcidos, efetua o processo de transporte interno dos fios torcidos para a etapa seguinte, efetua processo de limpeza geral das máquinas equipamentos e local de trabalho do setor de torção", com exposição ao agente nocivo ruído entre 95 e 100 dbA (Num 11020323 - Pág. 7/8). Consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 12/05/1987, com informação de que não houve alteração no layout da empresa. A intensidade do ruído foi superior a 80 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial.

Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 10/12/2003, a CTPS indica vínculo com Novartis Biotecnologias S.A., no cargo inicial de "operador de máquina" (Num. 9302229 - Pág. 48). De acordo com o PPI carreado aos autos, expedido em 17/09/2018 (Num. 11020323 - Pág. 1/3), a parte autora desempenhou o cargo de operador de produção, com as seguintes atividades: "operar máquinas de embalagem de produtos farmacêuticos, preparo e fechamento de caixas de papelão e acondicionamento de cartuchos contendo medicamentos. Executar etapas intermediárias de processo, tais como: escolha de drágeas, moagens, filtrações, etc. sob orientação do superior imediato". Há menção a exposição a agente nocivo ruído de 87db de forma habitual e permanente. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Somente é possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 10/12/2003, eis que entre 06/03/1997 e 18/11/2003 a intensidade do ruído foi inferior ao limite legal de 90db.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional assegurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo (nestes autos e nos autos do processo nº 0014215-22.2009.403.6183), o(a) autor(a) contava **29 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2008), conforme tabela a seguir, sendo de rigor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.298.505-5:

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo (cf. Num. 11020323 - Pág. 1/9).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 18/07/1974 a 18/03/1976 e de 19/11/2003 a 10/12/2003; e condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.298.505-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 04/06/2008.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, [observada a prescrição quinquenal.] nos seguintes termos: (a) no período até 04/10/2018 (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de **28 anos, 04 meses e 22 dias**; e (b) a partir de 05/10/2018, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de **29 anos, 05 meses e 08 dias**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/147.298.505-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04/06/2008 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 18/07/1974 a 18/03/1976 e de 19/11/2003 a 10/12/2003 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FRANZINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17550906: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ILTON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17705919: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDMILSON BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-46.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-90.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LUIZ MARIS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias informações acerca do cumprimento da carta precatória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Sem embargo, concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-23.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RUBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVANE DE FATIMA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15956085.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-05.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE MANTTUY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, foi acolhida a arguição do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Civil

Considerando a decisão proferida no doc. 12870095 - Pág. 252 e doc. 12804429 - Pág. 3/5, é de rigor a **extinção do processo de execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013826-66.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERANICE MARIA BUFALO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, foi acolhida a arguição do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Considerando a decisão proferida no doc. 12339459 - Pág. 55/57, é de rigor a **extinção do processo de execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDITO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI

SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE KASSINOFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomemente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.17292379 como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo, uma vez que no documento de ID 17633195 não consta a data da emissão.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-20.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANNA AZEVEDO DO CARMO, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se cumprimento de sentença no qual é discutida a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Tendo em vista o decidido, em repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, tema 709, em relação ao RE 791961, suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso supramencionado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16128595 - dê-se vista das informações às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006530-51.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme despacho de fls. 384.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012412-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTINHO RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido, conforme despacho de fls. 137 (autos físicos).

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA HONORIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme despacho de fls. 403.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO PORFIRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16224371 - dê-se vista das informações para as partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JENNER LAZZARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.423.763-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/06/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 3359295).

Após emenda à inicial, o juízo afastou prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 5249396).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7045102).

Houve réplica (ID 9420127).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 7045102) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (ID 1599372).

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. .EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]*

## CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo junto ao INSS (ID 1599696 p. 08/10), verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 04/05/1991 a 28/04/1995, de 01/09/2008 a 27/09/2009, de 28/09/2009 a 13/06/2016 e de 17/05/2004 a 31/10/2011, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

**Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 31/08/2008 (Secretaria de Saúde/Fundação Pró-Sangue).**

Passo à análise pomenorizada do período controverso.

A parte autora trouxe aos autos cópias CTPS (ID 1599475, p. 15) e PPP (ID 1599424, p. 13/14), com registro do cargo de médico.

Ressalto, por oportuno, que no período controvertido já não mais se afigurava possível o reconhecimento de tempo especial com fundamento exclusivamente na categoria profissional de médico - o que era possível somente até 28/04/1995 e já foi devidamente averbado pelo INSS (ID 1599696 p. 08). A partir de 29/04/1995 é imprescindível a demonstração de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Fixada essa premissa, da detida análise da profiisografia trazida aos autos (ID 1599424, p. 13/14), observo que, muito embora sejam mencionados agentes biológicos, há expressa indicação de que a exposição ocorria de modo *intermitente*, o que obsta o reconhecimento da especialidade do período.

Ressalto, ainda, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Destaco, por derradeiro, que eventual direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto em normas trabalhistas não influencia diretamente à seara previdenciária, posto que, em matéria de direito previdenciário, é exigida a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados em laudos, formulários e PPPs.

Nesta perspectiva, ante a falta de outros documentos que comprovem a exposição habitual e permanente, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO LEONARDI PEREIRA, DEBORA LEONARDI PEREIRA  
REPRESENTANTE: ANGELA LEONARDI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por LEONARDO LEONARDI PEREIRA e outra, representados por sua representante Legal, Angela Leonardi Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Consta como preventivo na certidão de prevenção (ID 15699128) o processo nº 5019000-24.2018.403.6183, cujo pedido e causa de pedir são os mesmos constantes do presente feito, conforme se extrai da inicial em pesquisa realizada no PJE.

De acordo com a decisão que segue em anexo, a ação nº 5019000-24.2018.403.6183 foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, ante a residência do autor na cidade de São Paulo.

A ação em questão foi redistribuída a 4ª Vara Federal Previdenciária que, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

A parte autora, instada a regularizar a petição inicial, mante-se inerte, e, por essa razão, a ação foi extinta no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

No caso dos presentes autos, a parte autora reside na cidade de São Paulo e o valor atribuído à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS face de ADAILTO HONORIO DA SILVA por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 21.207,89, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003338, fls. 350/355 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003338, fls. 358/364 - numeração dos autos físicos).

À fl. 371 (numeração dos autos físicos, ID 13003338), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 372 - numeração dos autos físicos, ID 13003338).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003338, fls. 268/270 e 275/276 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 03/11/2009 a 29/06/2010.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser fixados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRI VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 358/364 dos autos físicos. Entretanto, a fim de evitar que seja proferida decisão *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pelo exequente, ou seja, conforme os cálculos de fls. 307/309 dos autos físicos (ID 13003338), no importe de R\$ 23.397,37 (vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), em 09/2016.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 312/345 dos autos físicos, ID 13003338) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os contratos de honorários juntados no ID 11173915, junte o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declarações subscritas pelos coautores que não adiantaram dos autores os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações juntadas sob ID 16532393.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14789034 - defiro o ingresso da União Federal (AGU). Anote-se.

Dê-se vista ao MPF da informação ID 16532971.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO VAGULA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28/08/2019, às 16:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINALDO CRISPIM DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16223854 - dê-se vista das informações às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, WESLEY GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cite-se o INSS conforme determinado no despacho de fls. 188 (autos físicos).

Após, prossiga-se com a requisição dos honorários periciais.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA CHAGA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMAIAN - SP166945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido conforme o despacho de fls. 201.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido conforme o despacho de fls. 130.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021001-93.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme despacho de fls. 121.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019291-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO AUGUSTO VILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - SP420152  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

**D E S P A C H O**

Ante a informação do impetrado ID 16532367, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão proferida no recurso administrativo por ele interposto.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 16532957.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os contratos de honorários juntados no ID 11173915, junte o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declarações subscritas pelos coautores que não adiantaram dos autores os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 142.190.814-7), com DIB em 11/09/2007, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foi deferida a prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 752778).

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (ID 3485704).

Houve réplica (ID 6718645).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24/05/2007) e o ajuizamento da presente demanda (17/01/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 142.190.814-7, com DIB em 24/05/2007.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Observo pela consulta ao CNIS (em anexo), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 27/10/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

*STJ – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).*

*TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).*

Cumpra ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumpra salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008389-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.156.939-8, devendo ser considerado os valores dos recolhimentos previdenciários constante da tabela que instrui a inicial e, conseqüente, pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 267).

Houve emenda à inicial (fls. 270/302).

Citado o INSS apresentou manifestação à fl. 326/327 na qual requereu a extinção do feito ante a ocorrência de coisa julgada nos autos 0039596-95.2011.403.6301.

Manifestação da parte autora, às fls. 330/335.

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA COISA JULGADA

Observo que a questão pertinente a coisa julgada já havia sido apreciada na r. decisão de fl. 303.

Posteriormente, o INSS, às fls. 326/327, arguiu, novamente, a ocorrência de coisa julgada na ação (autos **0039596-95.2011.403.6301**), que tramitou no Juizado Especial Federal.

Mantenho a decisão de fl. 303, afastando a coisa julgada, uma vez que foi apreciada naquela ação apenas e tão somente a aplicação do fator previdenciário (fls. 289/292), inclusive em sede recursal (fls. 296/301). Ademais, cumpre ressaltar, que em nenhum momento foi analisado o pedido do autor acerca da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que este inclusive questionou tal omissão, quando da interposição dos embargos de declaração, que foi rejeitado, às fls. 293/294.

#### Afastada tal preliminar e passo a apreciar o mérito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.156.939-8, que foi concedido em 22/10/2010, conforme carta de concessão à fl. 44.

Alega ter sido prejudicado, uma vez que sua ex-empregadora Estander Indústria Mecânica Ltda procedia aos recolhimentos previdenciários com valor abaixo do efetivamente recebido (salário mínimo), sendo certo que o autor argumenta ter recolhido, pelo menos três vezes mais, acarretando, assim, um valor de benefício abaixo do devido.

Alega, ainda, que ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal, durante 03 anos, sendo constatado que o autor faz jus a revisão de seu benefício, com o recebimento de atrasados. Outrossim, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, uma vez que o valor da causa excedia 60 salários mínimos e a parte autora não renunciou ao valor excedente (fls. 255/259).

Importante ressaltar que na ação que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor pretendia que fossem alterados os valores computados a título de salário de contribuição, que se referem aos períodos de janeiro de 1998 a setembro de 2000, janeiro de 2001 a junho de 2004 e de outubro de 2004 a setembro de 2005.

Observo que a parte autora foi intimada a se manifestar quanto a produção de prova, à fl. 328, entretanto, na petição de fls. 330/333, requer o julgamento antecipado da lide.

Assim, este Juízo apreciará os documentos e cálculos juntados na ação (autos 0006064-28.2013.403.6183).

Foram juntados, às fls. 47/95, recibos de pagamento atinentes a empresa Estander Indústria Mecânica Ltda.

O parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal informa que os holerites supracitados se referem ao mês de outubro de 1998 a dezembro de 1998, janeiro de 2002 e março de 2002 a novembro de 2002, apurando-se quanto aos atrasados, o valor de R\$ 38.290,31, atualizado até setembro de 2014, bem como uma rendal mensal de R\$ 2.161,53 para agosto de 2014 (fls. 199/200).

Ademais, o Juizado Especial Federal determinou várias diligências (fl. 201, 208 e 217/218) para a localização da empresa Estander e seu sócio, entretanto, não logrou êxito.

Tendo em vista que não foi juntada aos autos documentação complementar, a Contadoria apresentou cálculo atualizado das diferenças, apurando-se o valor de R\$ 81.337,75, e uma renda mensal de R\$ 2.555,20, ambos atualizados para agosto de 2016 (fls. 233/247).

Posteriormente, a Contadoria apresentou novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, NB 153.156.939-8 em relação a RMI paga, apurando-se um RMI de R\$ 2.0004,09, com 100% de coeficiente de cálculo, bem como das diferenças no montante de R\$ 116.466,54 e com renda mensal revista de R\$ 2.910,57, todos os referidos valores foram atualizados em setembro de 2016 (fls. 248/251).

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

*Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]*

*[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Redação original]]*

*Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

*[II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]]*

*II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir que o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, a relação de salários de contribuição referentes aos períodos de outubro de 1998 a dezembro de 1998, janeiro de 2002 e março de 2002 a novembro de 2002 (fls. 199/200), atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os estípicos considerados pelo réu.

Desta feita, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido.*

(TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

*PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...]*

(TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849).

Assim, o autor faz jus a revisão de sua renda mensal inicial referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.156.938-8, tomando-se por base os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 199/200, 233/247 e 248/251), com o pagamento das diferenças vencidas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS (a) substituir os valores dos salários-de-contribuição de outubro de 1998 a dezembro de 1998, janeiro de 2002 e março de 2002 a novembro de 2002, devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos; e (b) revisar a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.156.938-8, mantida a DIB em 22/05/2010, nos exatos termos do cálculos da Contadoria, às fls. 199/200, 233/247 e 248/251.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, com a renda mensal inicial e atual corretamente atualizadas, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu a revisão do benefício e implantação na nova renda mensal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente a AADI.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA, REGINALDO DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar os requerimentos formulados nas petições ID 16045126 e 16242295, ante a manifestação da parte exequente de que houve a cessão do seu crédito, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que referido valor seja colocado à disposição deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007659-91.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Officie-se **novamente** a Vara Federal Única de Macaé solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0500082-61.2017.4.02.5116.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS GREGORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Documento ID nº 17566447: Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente **em seu nome** que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora NB 42/164.709.155-9 desde 14-05-2013.

Em execução invertida, a parte executada apresentou cálculos (fls. 54/88<sup>[1]</sup>). Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária executada (fls. 90/96).

Sobreveio decisão que homologou os cálculos, determinando a expedição de ordens de pagamento (fl. 97).

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 107/111.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> A visualização do processo foi feita em ordem crescente, formato PDF, consulta em 22-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ AQUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16828790: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Vide o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019889-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das petições ID nº 17078007 e 17207549.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 16236905 juntada aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente a empresa ENGEMAF MONTAGENS E CONTRUÇÕES LTDA no endereço situado à Rua Professor Guilherme Berfort Sabino, 1196, Campininha, São Paulo, SP, CEP 04678-001, para cumprimento do despacho ID nº 13226980 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após as respostas dos ofícios, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reitere-se o ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Oficie-se **novamente** o Juízo da Comarca de Indaiatuba solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 08/2018 encaminhada em 20.08.2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: IZAIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO MALOPER DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas ou declaração de hipossuficiência e nesse caso comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Sem prejuízo, apresente também no mesmo prazo documento recente que comprove seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 17493887: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 12098602, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a habilitante a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: comprovante de endereço atualizado e certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOEMIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17522126: A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRANI STROBIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6331

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-36.2009.403.6183** (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o executado a conceder em favor do exequente benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 29-05-2007. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 221/238, que foram impugnados pela exequente às fls. 246/251. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos à execução. Os embargos à execução foram parcialmente providos, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$94.907,40 (noventa e quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 276/279). Em segunda instância, em sede de apelação, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, com o qual concordou o exequente (fls. 283/284). A transação foi homologada, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, declarando-se extinto o processo, com resolução do mérito, e prejudicada a apelação interposta (fl. 285). Com o trânsito em julgado da decisão acostada à fl. 285, determinou-se a expedição de ofício requisitório (fl. 292). Comprovado o pagamento do Precatório nº. 20180058863 à fl. 303. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001890-54.2005.403.6183** (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder em favor do exequente benefício de aposentadoria proporcional de tempo de contribuição, nos moldes do art. 52 e seguintes da Lei Previdenciária, a partir do requerimento administrativo, efetuado em 26-08-1999. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 282/296. Peticionou o exequente às fls. 306/307 questionando os honorários fixados; em face de tal questionamento, o executado apresentou impugnação às fls. 310/311. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 317/319, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 322 e 324). Acolheu-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$663.308,25 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 325/326). Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 325/326 (fl. 339), foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 341/342). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180071505 e do Precatório nº. 20180071506, mediante os extratos anexados às fls. 350 e 351. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009405-67.2010.403.6183** - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 16-12-2009 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 313/318, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 321/331. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 344/352. Sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 357/359). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 385/386. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014418-47.2010.403.6183** - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, em 18-08-2009. O exequente ofereceu cálculos às fls. 192/198, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 201/207. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 213/219. Sobreveio decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 226/227). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 268/269. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012030-40.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, com reflexos na pensão por morte NB 21/143.962.138-9, titularizada pela Autora, originária da aposentadoria especial NB 086.119.322-9. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 122/134, com os quais discordou a exequente (fls. 152/153). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos à execução. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial às fls. 39/43. Em segunda instância, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a exequente (fl. 180/185). A transação foi homologada com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 186). Com o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo em 14-06-2017, baixaram os autos à primeira instância. Determinou-se a expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 202). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180105384 e do Precatório nº. 20180007579, às fls. 218 e 219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000198-73.2012.403.6183** - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) fixada em 03-12-2003 (DER), e ao pagamento dos atrasados desde 13-01-2007 - respeitada a prescrição quinquenal. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 156/205, em face dos quais a exequente manifestou sua discordância (fls. 210/215). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial para julho de 2015 (fls. 232/238). Determinada a expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 252). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 259 e 260. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004432-98.2012.403.6183** - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a favor da autora, desde a data da citação da autarquia ré. A exequente ofereceu cálculos às fls. 170/174, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 177/196. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 204/209. Sobreveio decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 220/222). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 586/587. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000833-83.2014.403.6183** - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a averbação do trabalho em regime familiar, de 16-07-1989 a 07-03-2000, e condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de auxílio doença a favor da autora, desde a data da alta médica indevida, em março de 2012. O executado apresentou cálculos, em execução invertida, às fls. 321/332, com concordância da parte exequente (fls. 335/338). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 339). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 392 e não houve manifestação pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003312-49.2014.403.6183** - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 294/309, com relação aos quais a parte exequente apresentou discordância (fls. 325/345). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 347/355. Sobreveio decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil e determinou a expedição de ordens de pagamento (fls. 365/366). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 436/438 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000843-74.2007.403.6183** (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, desde 25-04-2006 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 197/222, com concordância da parte exequente (fls. 230/240). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 241). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 258/259 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005535-48.2009.403.6183** (2009.61.83.0005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 19-11-2008 - data do requerimento administrativo (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 176/195, com os quais o exequente discordou (fls. 200/243). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 246/250, com relação à qual o exequente manifestou a sua concordância à fl. 257. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 258). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20170208107 e Precatório nº. 20170208108, às fls. 268 e 269. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014092-87.2010.403.6183** - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a reconhecer como especiais os interregnos de 05-09-1979 a 28-07-1981, de 22-04-1986 a 07-05-1991 e de 24-06-1991 a 16-06-2010, e a implantar benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 14-07-2010. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 281/290, com os quais o exequente concordou às fls. 295/300. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 301. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20170226716 e dos Precatórios nº. 20170226717 e 20170226718, às fls. 313/315. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018137-71.2010.403.6301** - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor da parte autora aposentadoria especial, a contar de 11-02-2008 (DER) - NB 42/144.813.464-9. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 283/295, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 298/300. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 301). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180015811 e do Precatório nº. 20180015812, às fls. 312 e 313. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002733-09.2011.403.6183** - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, desde 13-07-2009 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 158/172, com concordância da parte exequente (fls. 174/175). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 253). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 186/187 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013444-73.2012.403.6301** - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor desde 17-11-2011 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 222/245, com concordância da parte exequente (fls. 249/252). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 253). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 276/278 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061645-62.2013.403.6301** - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cujo início remonta a 21-04-2012(DER) - NB 157.355.977-3, bem como ao pagamento dos valores em atraso. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 162/176, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 178/182. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 183. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 192 e 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-98.2015.403.6183** - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VETTORI)  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor desde 04-08-2014 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 418/429, com concordância da parte exequente (fl. 431/432). Os cálculos foram, então, homologados (fls. 435). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 497/499 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018038-28.2015.403.6301** - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENCESLAU GOMES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 22-05-2013 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 250/262, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 265/266. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 267. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 280/281. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6332**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008439-46.2006.403.6183** - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, a favor do autor desde 10-07-2008 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 363/382, com concordância da parte exequente (fl. 386). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 387). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 404/405 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013525-22.2011.403.6183** - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.406.409-3 e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 161/207, em face dos quais o exequente apresentou impugnação (fls. 210/215). A autarquia previdenciária apresentou, então, Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, para adotar os valores apurados pela contadoria (fls. 233/235), seguindo-se a expedição das requisições de pagamento (fl. 268). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 285/287. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010998-92.2015.403.6301** - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder em favor do exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30-01-2013 (DER reafirmada/DIB), bem como a apurar e a pagar as prestações vencidas atrasadas desde a data do requerimento administrativo reafirmado. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 359/375, com os quais o exequente concordou às fls. 377/380. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 381. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180016870 e do Precatório nº. 20180016871, mediante extratos acostados às fls. 392 e 393. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006761-54.2010.403.6183** - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial a favor do autor, desde 20-04-2010 (DER). O exequente apresentou cálculos de execução às fls. 244/255 e a autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 259/269). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 270). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 280, as partes não apresentaram qualquer manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013620-52.2011.403.6183** - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial a favor do autor, desde a data do requerimento administrativo, em 02-09-2011. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 184/202, com concordância da parte exequente (fl. 205). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 206). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 215/216 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-95.2012.403.6183** - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor desde 29-10-2008 (DER). O exequente ofereceu cálculos às fls. 478/485, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 490/536. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 542/556. Sobreveio decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 562/563). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 574/575. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002676-54.2012.403.6183** - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor da parte autora benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) fixada em 28-01-2009(DER) - NB 21/149.279.474-8. O exequente ofereceu cálculos às fls. 134/143, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adotar os valores apurados pelo contador judicial (fls. 156/160), seguindo-se a expedição das requisições (fls. 203/204). Peticionou a exequente requerendo a condenação do INSS a pagar a diferença paga a menor no período de julho/2015 a janeiro/2017, via RPV, no quantum de R\$17.732,98 (fls. 213/214). A autarquia previdenciária impugnou os cálculos às fls. 217/226. A exequente concordou com o valor residual apontado pelo INSS (fl. 227). Determinada a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do saldo residual (fl. 231). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº. 20170120466 e dos Precatórios nº. 20170120467 e 20180077558, através da juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 238, 239 e 240. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005354-47.2009.403.6183** (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, no intervalo de 12-04-2011 a 22-04-2013. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 280/296, com concordância da parte exequente (fl. 299). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 300). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 311/312 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012757-33.2010.403.6183** - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de pensão por morte a favor do autor a partir de 07-05-2007 (NB 21/300.311.053-7). A autarquia

previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 361/374, com concordância da parte exequente (fls. 377/378). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 379). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 392/393, as partes não apresentaram qualquer manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011128-87.2011.403.6183** - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.219.304-0 e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. O exequente apresentou cálculos às fls. 165/185, com concordância da parte executada (fls. 188/243). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 244). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 302/303 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030473-73.2011.403.6301** - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 14-04-2009(DER) - NB 149.833.849-3. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 223/235, com os quais o exequente discordou (fls. 237/241). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 246/287, e o exequente se manifestou a respeito às fls. 289/291. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 243/251, com os quais ambas as partes concordaram. Acolheu-se em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$349.198,62 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2017, já incluídos honorários advocatícios (fls. 263/264). Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/264 (fl. 266), foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 267/269). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20180109983 e do Precatório nº. 20180109985, às fls. 275 e 276. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005508-60.2012.403.6183** - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a favor do autor, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, a partir de 21-02-2011. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 342/370, com concordância da parte exequente (fls. 372/378). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 379). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 399/401 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-95.2012.403.6183** - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X MARIA IRANEIDE SOUSA NASCIMENTO SALES X LUANA SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, desde 15-04-2012 (DER). O exequente apresentou o valor que entendia correto, com os respectivos cálculos (fls. 268/281). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 284/297). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 298). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 336/338 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011566-79.2012.403.6183** - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde 23-01-2012 (DER). Em execução invertida, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 281/295). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 300/305). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 306). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 317/318 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011468-60.2013.403.6183** - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/147.031.296-1), com acréscimo da atividade especial, convertida em comum. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 203/229, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 232. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 233. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 244/245. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009761-23.2014.403.6183** - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor a partir de 04-02-2014 (NB 42/167.350.641-8). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 462/474, com concordância da parte exequente (fls. 478/479). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 480). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 490/491. O exequente manifestou que nada mais havia a ser requerido, ante o pagamento (fl. 493). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011941-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu ao pagamento de parcelas decorrentes de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no período de 04-11-2012 a 15-12-2014. Em execução invertida, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 121/143). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 148/149). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 150). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 165/166 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002474-72.2015.403.6183** - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/130.115.263-0 (DIB 03-06-2003). Em execução invertida, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 416/435). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fl. 438). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 439). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 470/472 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007553-32.2015.403.6183** - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a rever o benefício NB 21/103.948.919-0, e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 200/207, com os quais a parte exequente concordou às fls. 212/217. Os cálculos foram, então, homologados (fls. 218). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e dos Precatórios às fls. 229/232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6333

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-43.2015.403.6183** - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, desde 05-09-2007 (DER). Em execução invertida, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 203/227). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fls. 230/231). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 232). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 243/244 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763604-38.1986.403.6183** (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA

BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLYNYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 594/604, 616/618 e 676), bem como do despacho de fl. 677 e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-60.2002.403.6183** (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23-03-1999 (DER). Os embargos opostos à execução pela parte executada foram julgados parcialmente procedentes (fls. 267/268). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 298/299 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005047-69.2004.403.6183** (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.050.719-9, desde 1º-07-2004 - data da cessação indevida. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 420/465, em face dos quais a exequente apresentou impugnação (fls. 469/473). A autarquia previdenciária apresentou, então, Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$244.854,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, seguindo-se a expedição das requisições de pagamento (fls. 525/527). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 534/535. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-70.2006.403.6183** (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 376/377 e fls. 380: Tendo em vista a concordância da autarquia federal às fls. 371, quanto às expedições e transmissão, defiro.

OFICIE-SE ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que sejam efetuados os desbloqueios dos ofícios requisitórios nº 20180024054 (fls. 367) e 20180024055 (fls. 368).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003458-95.2011.403.6183** - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/129.435.435-0, a partir de 23-04-2003 (DER). A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada (fls. 305/307). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 384/385 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011528-33.2013.403.6183** - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de auxílio doença a favor da autora, desde a data do início da incapacidade, em 27-09-2013. A exequente ofereceu cálculos às fls. 232/238, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 241/297. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 311/318. Sobre o mesmo decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de ordens de pagamento (fls. 332/334). Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 395/396. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-03.2014.403.6183** - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. A impugnação à execução apresentada pela parte executada foi acolhida pela decisão de fls. 277/281. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 326/328 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004679-84.2009.403.6183** (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial a favor do autor desde 13-11-2008 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 188/206, com concordância da parte exequente (fls. 211/216). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 217). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 256/257 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013439-22.2009.403.6183** (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de pensão por morte a favor da autora, desde 09-11-2007 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 149/187, com concordância da parte exequente (fl. 189). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 190). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 208/209 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003513-17.2010.403.6301** - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor desde 01º-07-2011 (DER). A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 208/227, com concordância da parte exequente (fl. 229). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 230). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 244/245 e não houve manifestação pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010761-29.2012.403.6183** - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a autarquia-ré a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0, titularizada pela parte autora, em aposentadoria especial, desde 28-01-2009 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 235/257, com os quais o exequente discordou às fls. 262/271. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação à execução às fls. 274/282. Intimado a manifestar-se acerca da impugnação apresentada (fl. 283), o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/282 (fls. 285/288). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 289). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor nº. 20170208120 e 20180058868, e do Precatório nº. 20170208118 através dos extratos acostados às fls. 354/356. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022308-03.2012.403.6301** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 13-03-2008 (DER). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 322/341, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 354/355. Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 345. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 354 e 355. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-25.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL IDALINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002145-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Considerando que já foi anexada cópia integral dos Embargos à Execução nos autos de cumprimento de sentença nº 00025479320054036183, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CARMONA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora do ID 12589238 - fls. 153 : " FLS 149/150 e 152: Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para Maria Aparecida de Oliveira comprove a filiação em relação ao autor falecido Ricardo Carmona Garcia.

Decorrido o prazo ,venham os autos conclusos para julgamento da habilitação.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GENEROSO, ALEXANDRE INACIO GENEROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14240840: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-43.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANAÍDA MARQUES SEGUNDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, LINALDO BENTO DE MELLO, MIGUEL SAMPAIO INCANI, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1408161: Manifeste-se a parte autora, juntando os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Vicente Moreira de Moura, Francisco Galvão de Deus e Argentina da Silva Soares dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **22/08/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA**, nascida em 06.01.1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.076.481-1), a contar da data da cessação, ocorrida em 05.09.2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação de sua incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de fls. 60/62 concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimada acerca da realização de prova pericial, a autora apresentou seus quesitos (fls. 63/65).

Efetuada a perícia médica na especialidade de clínica médica, com indicação de perícia em psiquiatria (fls. 73/80), a autora requereu prazo para juntada de prontuário médico e após, esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 82/83).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo preliminar de prescrição e pugando pela improcedência do pedido da autora (fls. 84/86).

A autora requereu prazo suplementar para juntada de documentos (fl. 88/89), que foi deferido (fl. 92). Entretanto não procedeu à juntada de outros documentos.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 94/104), com a qual a parte autora concordou (fls. 106/107).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Preliminar – Da Prescrição**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 05.09.2016 e proposta a ação em 20.04.2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

### **Do Mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 56 anos de idade, relata na petição inicial que, é acometida de enfermidades na coluna e que foi submetida à cirurgia. Informa, também que sofre de transtorno depressivo recorrente e que ingere vários medicamentos. Aduz que não tem condições físicas e psíquicas para exercer atividade laborativa.

Duas perícias foram realizadas.

Na primeira perícia, efetuada na **especialidade ortopédica**, a Dra. Bárbara C. S. Utimi A. Guia, concluiu em 04.10.2016, **não estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista ortopédico**, consoante a seguir descrito:

“Dor é uma sensação (subjetiva) e durante a perícia buscam-se elementos objetivos que corroborem a queixa da autora, como posturas antiálgicas, sinais de radiculopatia, áreas de hipotrofia muscular, limitações de movimentos, entre diversas outras alterações que podem demonstrar objetivamente que há comprometimento funcional devido a dor. No presente exame pericial, não foram identificadas alterações que justifiquem a presença de dor limitante. Não foi constatado incapacidade do ponto de vista ortopédico.”

Em resposta ao quesito 17 da parte autora, a sra. Perita recomendou que fosse efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica.

Na segunda perícia, efetuada na **especialidade psiquiátrica**, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu em 11.12.2018, **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica**, conforme a seguir descrito:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e de transtorno delirante persistente. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O problema da autora é o quadro de transtorno delirante persistente. O transtorno delirante é caracterizado pela ocorrência de uma ideia delirante única ou de um conjunto de ideias delirantes aparentadas, em geral persistentes e que por vezes permanecem durante o resto da vida. O conteúdo da ideia ou das ideias delirantes é muito variável. A presença de alucinações auditivas (vozes) manifestas e persistentes, de sintomas esquizofrênicos tais como ideias delirantes de influência e um embotamento nítido dos afetos, e a evidência clara de uma afecção cerebral, são incompatíveis com o diagnóstico. Entretanto, a presença de alucinações auditivas ocorrendo de modo irregular ou transitório, particularmente em pessoas de idade avançada, não elimina este diagnóstico, sob condição de que não se trate de alucinações. **No caso da autora ela vem apresentando uma ideia delirante persistente nos últimos onze anos de forma que se pode considerar que o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/02/2017, data do laudo do psiquiatra indicando incapacidade por F 33 e F 22.."**

Em respostas aos quesitos apresentados, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 08.02.2017 (item 12) e quanto ao início da doença, atestou que a autora está em tratamento psiquiátrico por pelo menos onze anos (item 13).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o percebimento do benefício de auxílio-doença no período de 17.07.2016 a 05.09.2016 (NB 615.076.481-1).**

Assim, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 08.02.2017, há que se reconhecer apresenta a qualidade de segurado.

Portanto, conclui-se estar a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante do quadro probatório, **a autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, data do início da incapacidade fixada pela perícia (fls. 94/104).**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, data do início da incapacidade fixada pela perícia; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08.02.2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017.**

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

(lva)

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido judicialmente: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, data do início da incapacidade fixada pela perícia; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08.02.2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

## SENTENÇA

**JOSÉ AILTON DA SILVA**, nascido em 29/10/64, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.027.663-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 20/10/2016. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/79) (11).

Alegou **tempo especial** laborado na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/07/86 a 04/06/92)** e na **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (14/05/92 a 05/03/97)**.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 94).

O Instituto Nacional do Seguro Social - apresentou contestação (fls. 97), impugnando a concessão da gratuidade da justiça e arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 125).

### É o relatório. Passo a decidir.

O INSS apurou administrativamente o tempo de contribuição de **33 anos, 10 meses e 19 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 17) e a notificação endereçada ao segurado (fls. 78).

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido administrativo foi realizado em 20/10/2016 e o presente processo ajuizado em 12/09/2017, motivo pelo qual rejeito a prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

No caso presente, o primeiro pedido pleiteado refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/07/86 a 04/06/92)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública anexada aos autos (fls. 146), bem como as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (61).

Há uma peculiaridade no tempo especial que pretende reconhecer: o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas sim no regime previdenciário próprio dos servidores militares, pois o autor foi soldado da polícia militar.

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *“para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF, referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regime dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Com base em tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica."

A súmula vinculante nº 33 não se aplica ao caso presente. Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da referida súmula vinculante para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos:

"2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)

Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - inoocorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes." (MI 2786 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJe de 30.10.2014)

Em síntese, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regulamentar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Na legislação específica do regime próprio dos servidores públicos militares do Estado de São Paulo, não há qualquer previsão de contagem de tempo especial, mas há vários dispositivos mais favoráveis aos segurados que não existem no RGPS.

Acresço ainda a impossibilidade do enquadramento de função de soldado da PM na hipótese prevista no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 que descreve as atividades de "extinção de fogo" e "guarda", contemplando, simultânea e restritivamente, os "bombeiros, investigadores e guardas".

Em síntese, não reconheço a alegada especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/02/1980 e 20/05/2003).

Em relação ao período laborado na **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (14/05/92 a 05/03/97)** o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55), no qual aponta que, como operador de tráfego, o autor estava sujeito a um nível de ruído de 83,2 db, o que permite o enquadramento do tempo especial sob os códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

O autor também juntou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho emitido pelo empregador (fls. 132), no qual o nível de ruído constante do PPP foi expressamente ratificado (fls. 140). O INSS, intimado a se manifestar sobre o laudo, manteve-se silente.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se manifestado favoravelmente ao reconhecimento do tempo especial dos empregados na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES FÍSICOS. RUÍDO. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. (...)

5. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26/02/1981 a 05/03/1997, na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. É o que comprova o formulário DSS-8030 (fl. 55) e laudo técnico (fl. 56), trazendo à conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional com exposição ao agente agressivo físico ruído de 81,65 dB(A). Referida atividade e agente agressivo encontram classificação nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

6. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec nº 1966588/SP, Rel. Des.Fed. Lúcia Ursula, DJU 28/02/2018) - grifei

Reconheço, portanto, o tempo especial laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (14/05/92 a 05/03/97).

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/04/2015), com **35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Gilberto Holschauer & Cia. Ltda		01/05/81	28/02/82	-	9	28	-	-	-
Salamo Beni & Cia Ltda		24/03/83	20/05/83	-	1	27	-	-	-
Inducabos Condutores Elétricos		25/08/83	09/04/86	2	7	15	-	-	-
Polícia Militar de São Paulo		14/07/86	13/05/92	5	9	30	-	-	-
Cia de Eng de Tráfego - CET	esp	14/05/92	05/03/97	-	-	-	4	9	22
Cia de Eng de Tráfego - CET		06/03/97	20/10/16	19	7	15	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	33	115	4	9	22
Correspondente ao número de dias:				10.465			1.732		
Tempo total :				29	0	25	4	9	22
Conversão:	1,40			6	8	25	2.424,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>9</b>	<b>20</b>			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (14/05/92 a 05/03/97)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição comum total de **35 anos, 09 meses e 20 dias** até a data do requerimento administrativo (**20/10/2016**), tudo conforme a tabela acima anexada; **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 179.027.663-0

DIB: 20/10/2016

Tutela: Sim

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (14/05/92 a 05/03/97)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição comum total de **35 anos, 09 meses e 20 dias** até a data do requerimento administrativo (**20/10/2016**), tudo conforme a tabela acima anexada; **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

---

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDNA SILVA ALMEIDA**, nascida em 31.05.1961, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.599.681-9), requerido em 16.06.2014 e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 606.599.681-9) em 16.06.2014 (**DER**), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, em 01.10.2014, sob a alegação da falta de sua qualidade de segurada.

Alegou que apesar de exercer seu ofício de cabeleireira, não constava o devido registro na sua CTPS. Informou que em 03/2015 ajuizou ação na justiça do trabalho para que fosse reconhecido seu vínculo empregatício, no período de 09.08.2013 a 17.05.2014, na empresa WHESHT CABELEIREIROS LTDA.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/196).

Emendou a inicial requerendo que a autarquia-ré procedesse à inclusão, no seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, do período de 09.08.2013 a 17.05.2014 em que manteve vínculo empregatício com WHESHT CABELEIREIROS LTDA. (fls. 197/198).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 201/202).

Realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 212/231).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurada da autora, bem como apresentou quesitos (fls. 234/246)

Réplica às fls. 271/285.

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 277/278).

A autora requereu a concessão de tutela de urgência (fl. 280).

A parte autora apresentou cópia da **sentença proferida pelo Juízo da 25.ª Vara do Trabalho de São Paulo**, nos autos de n.º 0000628-10.2015.5.02.0025, cuja **decisão proferida em 28.10.2015 reconheceu seu vínculo de trabalho no período de 09.08.2013 até 26.09.2014, na função de cabeleireira na empresa Wesht Cabeleireiros Ltda (fls. 15/20).**

**Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurada da autora está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos de n.º 0000628-10.2015.5.02.0025, que tramitou perante a 25.ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência de instrução a fim de comprovar o período laborado de 09.08.2013 a 26.09.2014, pela autora, na empresa Wesht Cabeleireiros Ltda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Suspendo por ora o despacho de ID 15828417.**

**Providencie a parte autora o cálculo discriminado do valor controverso, indicando juros e valor principal, para possibilitar a expedição dos requisitos incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANIA GOMES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDIVANIA GOMES VILELA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho**, Alison Wagner Vilela da Rocha, ocorrido em 22/08/2015.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 173.897.454-2) em 28/08/2015, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi iniciado no Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo a incompetência diante do valor da causa, e pugnando pela improcedência do feito (fls. 105/106).

Processo administrativo anexado às fls. 107/137.

A Autarquia Previdenciária apresentou nova contestação após a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 178/183 e 211/214).

A parte autora apresentou réplica (fls. 206/209).

Documentos estranhos ao feito (fls. 216/281).

Manifestação da parte autora (fls. 282/285 e 288/289).

Houve a realização de audiência de instrução (fls. 292/300).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito de Alison Wagner Vilela da Rocha, aos 26 anos de idade**, resta incontroverso, consoante certidão de óbito acostada às fls. 09.

A **condição de segurado também resta incontroversa**, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, Alison Wagner Vilela da Rocha laborava na empresa “VIP Transportes Urbanos Ltda” desde 06/02/2008 (fls. 18).

#### **A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora**

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (grifo nosso)

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

**Na petição inicial apresentada, a parte autora narrou que, no momento do falecimento de Alison Wagner Vilela da Rocha trabalhava, não trabalhava, bem como que era economicamente dependente do filho, pois residiam no mesmo endereço, dependendo ela e os outros dois filhos única e exclusivamente da renda do segurado.**

**Importante consignar que o benefício de pensão por morte foi requerido apenas pela Sra. EDIVANIA GOMES VILELA, e não por ambos os genitores, mesmo o Sr. ARNALDO LUÍS DA ROCHA, pai do falecido Alison Wagner Vilela da Rocha, residir no mesmo endereço, conforme se verifica do documento de fls. 119.**

Na audiência realizada no dia 23/05/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, disse viver, atualmente, com dois filhos, um de 18 anos e outro de 15, e que não trabalham. **Inicialmente, afirmou não ser casada**, e que o pai do filho falecido, Arnaldo Luís da Rocha, de vez em quando desaparece, e depois fica na sua casa; que Arnaldo não ajuda em casa, mas somente com as necessidades dos filhos; **posteriormente, disse que Arnaldo dorme toda noite na sua casa, morando na mesma residência**; que Arnaldo é profissional autônomo, e não solicitou pensão por morte do filho falecido porque não precisa; que Arnaldo passa o dia todo fora, e volta para dormir, e que contribui pouco com as necessidades da casa; que não tem mais condições de trabalhar, pois tem problemas de saúde; que esta cuidando de uma criança atualmente; e que Arnaldo não ajuda nas despesas da casa; que o filho falecido estava noivo e pretendia casar.

A testemunha, Sra. Zenilva Rodrigues de Queiroz, disse, em síntese, que a parte autora mora com 2 filhos. **Questionada acerca de Arnaldo Luís da Rocha, disse que o mesmo não mora na residência, mas que, de vez em quando, aparece**; que Arnaldo faz “bicos”, mas que somente o filho falecido sustentava a casa; que hoje a família vive com ajuda da comunidade; que a parte autora nunca trabalhou, mas faz “bicos”; não soube dizer se Alison estava noivo, mas afirmou que o segurado ajudava nas despesas da casa.

Por sua vez, a Sra. Cleudes das Virgens Santos, falou que o pai das crianças, Sr. Arnaldo Luís dos Santos, mora junto com a parte autora, trabalhando como pintor autônomo, mas no momento está parado; que a casa é sustentada com ajuda da comunidade; que a parte autora faz “bicos”; que, antes de falecer, o segurado estava namorando; que ajudava muito e só pensava em ajudar a mãe.

A Sra. Maria Zely dos Santos disse que a parte autora mora com os filhos; questionada, falou que Arnaldo Luís da Rocha também mora na residência; que a parte autora atualmente toma conta de uma criança, e que sempre fez "bicos", como faxina; que, quando o segurado faleceu estava para casar; frisou que o filho sempre ajudou a mãe e era muito trabalhador; que na casa trabalhavam os três: o filho falecido, a parte autora e o genitor; que Arnaldo também ajudava, mas não sabe dizer como, apenas como Alisson ajudava; que a parte autora trabalhava antes do falecimento do filho.

Por fim, a Sra. Dorivalda Oliveira Bispo, falou que a parte autora está laborando atualmente, cuidando de uma criança, mas que quem sempre ajudou na casa foi o filho; que Arnaldo também reside na casa, porém que é difícil vê-lo, pois o mesmo trabalha; não soube dizer se Arnaldo ajuda, porque não está dentro da casa da parte autora, mas Alisson ajudava; que a parte autora sempre trabalhou fazendo "bicos"; frisou passar a parte autora necessidade após o falecimento do filho.

**As testemunhas somente depois de questionadas pelo juízo reconheceram o fato do genitor do segurado, Sr. Arnaldo Luís da Rocha, residir no mesmo endereço da parte autora. Tal fato foi omitido na inicial.**

**Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável à subsistência, o que não restou comprovado nos autos.**

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovantes de endereço em comum, de recebimento da cesta básica fornecida pela empresa em que o segurado laborava, e escritura contendo declarações de testemunhas acerca da dependência financeira (fls. 17/30).

Deste modo, diante da ausência de prova documental e dos depoimentos colhidos em audiência, não se pode concluir que o segurado falecido ajudava nas despesas da casa, tampouco que mantinha e sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

Entretantes, o fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

**Ademais, o cônjuge da parte autora, Sr. Arnaldo Luís da Rocha, no momento do óbito do filho em 22/08/2015, morava, e ainda mora, no mesmo endereço, assim como contribui na qualidade de contribuinte individual desde 01/01/2013, consoante informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.**

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família.

Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 27 de maio de 2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036387-17.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS, ROSALINA SOARES DA SILVA, JOSE SIMAO DIAS, LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA, MÓACIR SOARES DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, ELIANA LOPES FERREIRA, ZUARDO BARNABE, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, DALVA SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BERNUCCIO, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA

#### **DESPACHO**

ID 17612931: Intimem-se os sucessores de Lamartine Eleutério de Souza a juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.

Informe o requerente o endereço dos autores falecidos Zuardo Barnabe e Jose Simoes Reis (ID 1494141), e demais autores indicados no ID 12653092(decisão de fls.399/400), eventuais beneficiários à pensão por morte, ou eventuais herdeiros, possibilitando a secretaria à notificação dos mesmos para informar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº 50072227920184030000, juntando o respectivo extrato e tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA CLAUDIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Maringá/PR**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são:INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo e que a cidade de Malacacheta/MG pertence a Jurisdição de Teófilo Otoni, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG**, com endereço sito à Rua Dr. Reinaldo, Nº 105, Centro – MG, CEP: 39800-018, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são:INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER VINICIUS MONTEIRO CEZAR  
REPRESENTANTE: CAROLINA MONTEIRO CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG**, com endereço sito à Rua Av. João Pinheiro, 1071 - Campo da Mogiana, Poços de Caldas - MG, 37701-880, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021229-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEXEIRA DE MELO - SP122629  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

AQV

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 177.565.398-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

PETIÇÃO (241) Nº 0014355-43.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOZA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES



aqv

PETIÇÃO (241) Nº 0014355-43.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIACI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE A POLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÉLIA FERREIRA e outras em face da FEPASA – Ferrovia Paulista de São Paulo S/A, em fase de execução, insurgindo-se contra a r. decisão proferida aos 09/09/2008 nos autos de execução de sentença nº 0012691-74.2011.403.6100 (Processo no 593/95 — Carta de Sentença) – fls. 2122, que ao determinar a substituição da RFFSA e da UNIÃO FEDERAL pela FAZENDA DO ESTADO, também determinou a liberação da penhora.

**O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz** não merecendo acolhimento o pleito de prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão do decidido no Agravo de Instrumento nº 843.045-5/0, conforme o voto de fls. 158/163.

Opostos Embargos de Declaração, forma rejeitados pelo acórdão de fls. 203/204.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial requerendo a anulação do acórdão.

Ambos os recursos não foram admitidos, conforme decisões de fls. 253/254 e 255/256, e não houve interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

A União Federal, em petição ID 16180119, se dá por ciente do processado e informa que após o julgamento do RE 693112, os recursos especial e extraordinário da União restaram prejudicados.



O Recurso Extraordinário não foi admitido, conforme decisão de fls. 258/259.

Admitido o Recurso Especial (fls. 256/257), foram remetidos os autos eletrônicos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, o Ministro Arnaldo Esteves Lima negou seguimento ao recurso especial e ressaltou que o entendimento firmado na Instância de origem, no sentido de excluir a Fazenda do Estado, por falta de legitimidade para figurar no polo passivo da execução e a inclusão da União como sucessora da RFFSA, não importará no prosseguimento do feito na própria Justiça Estadual, **o qual deverá ser encaminhado à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.**

A União Federal interpôs agravo regimental e em 16/08/2012 a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, que transitou em julgado aos 03/10/2012.

Destarte, proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014356-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Adélia Ferreira e outras, em fase de execução de sentença, insurgindo-se contra a r. decisão proferida aos 09/09/2008 nos autos de execução de sentença nº 0012691-74.2011.403.6100 (Processo no 593/95 — Carta de Sentença) – fls. 2122, que determinou a exclusão da RFFSA e da UNIÃO do polo passivo da demanda e determinou a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo da lide, mantendo no polo passivo, via de consequência, a Rede Ferroviária Federal e a União Federal, na condição de sucessora da Rede, conforme o voto de fls. 136/139.

Opostos Embargos de Declaração, forma rejeitados pelo acórdão de fls. 168/170.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial requerendo a anulação ou reforma do acórdão.

O Recurso Extraordinário não foi admitido, conforme decisão de fls. 258/259.

Admitido o Recurso Especial (fls. 256/257), foram remetidos os autos eletrônicos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, o Ministro Arnaldo Esteves Lima negou seguimento ao recurso especial e ressaltou que o entendimento firmado na Instância de origem, no sentido de excluir a Fazenda do Estado, por falta de legitimidade para figurar no polo passivo da execução e a inclusão da União como sucessora da RFFSA, não importará no prosseguimento do feito na própria Justiça Estadual, **o qual deverá ser encaminhado à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.**

A União Federal interpôs agravo regimental e em 16/08/2012 a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, que transitou em julgado aos 03/10/2012.

Destarte, proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALBINA ROMAO QUINHONEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**MARIA ALBINA ROMAO QUINHONEIRO**, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO-OESTE** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 716766573).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/50).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 716766573).**

**Por meio do Ofício n.º 282/2019, datado de 03/05/2019, constata-se a apreciação e a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/191.509.465-5) para a parte impetrante com data de início em 11/12/2018.**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CLARINDO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANEMARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **NILTON CLARINDO MARTINS**pb o fundamento de omissão e contradição na sentença de fls. 212/220.

Quanto à omissão, pela ausência de manifestação expressa sobre o "pedido de retificação de salário de contribuição no CNIS do autor, relativamente às competências 11/1998, 12/2002, 03/2003, 01/2004, 10/2005, de 01/2006 a 11/2006, de 08/2007 a 04/2008 e 11/2010".

Já no tocante à contradição, porque a sentença considerou apenas o PPP para afastar a especialidade do período de trabalho na empresa Manikraft (de 06/03/1997 a 18/11/2003), não analisando o correspondente laudo técnico pericial, que explicita com clareza a exposição a agentes químicos, no caso, "graxas e óleos de forma habitual e permanente".

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 08 de fevereiro de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**Com parcial razão o embargante.**

Em primeiro lugar, deve ser mantido o capítulo da sentença, relativamente ao afastamento da especialidade perante a empresa Manikraft.

Destarte, ao contrário das razões expendidas nos presentes embargos, a sentença analisou todos os documentos que instruíram o feito, inclusive o laudo pericial de fls. 205/211.

Consoante previsto em lei e reconhecido pelo próprio autor na réplica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apenas reflete as informações contidas no laudo pericial, razão porque, objetivamente, é de se concluir que estejam em sintonia no tocante à descrição das condições ambientais no setor de trabalho do segurado.

No ponto, tanto o PPP quanto o laudo, este especificamente à fl. 209, explicitam apenas genericamente a sujeição da parte autora a agentes químicos, limitando-se ambos os documentos a mencionar que o autor, durante o exercício de suas atividades profissionais, estava em contato com "hidrocarbonetos (graxa e óleo)".

Sobre as alegadas condições especiais, restou suficientemente esclarecido na sentença que somente substâncias reconhecidamente cancerígenas dispensam a menção da quantidade no ambiente de trabalho, já que, em face de seu flagrante potencial lesivo à saúde do trabalhador, basta sua simples presença no ambiente para a caracterização da especialidade.

Considerando que "hidrocarbonetos (graxa e óleo)" não são substâncias reconhecidamente cancerígenas pela legislação de regência, deve ser mantida a sentença quanto a este ponto, impondo-se a rejeição desta parte do pedido nos presentes embargos.

**Com razão o embargante, no entanto, em relação à existência de omissão na sentença.**

De fato, compulsando-se detidamente a deliberação embargada, verifico que não foi apreciado o pedido de retificação dos salários de contribuição do requerente, nas competências delineadas na inicial.

Contudo, como adiante se demonstrará, esta parte do pedido inicial, no mérito, deverá ser rejeitada, uma vez que vez o INSS, ao contrário do que alega o embargante, não considerou os menores salários de contribuição à época para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, computando para aquele fim, de fato, somente os maiores salários recebidos pela parte autora.

**Em suma, a sentença embargada deve ser integrada para dela constar, na fundamentação, o seguinte:**

"Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição do autor, observo que, em consulta ao sistema CNIS, foram verificadas as seguintes informações, especificamente em relação às competências questionadas:

- 1) 11/98: R\$ 643,87 – **desconsiderado** (fl. 180);
- 2) 12/2002: R\$ 200,00/R\$ 366,13 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 178);
- 3) 03/2003: R\$ 200,00/R\$ 343,47 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 178);
- 4) 01/2004: R\$ 240,00/R\$ 397,35 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 178);
- 5) 10/2005: R\$ 2.449,11/R\$ 3.693,66 (corrigido) – **CONSIDERADO** (fl. 177);
- 6) 01/2006: R\$ 961,01/R\$ 1.427,55 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);
- 7) 02/2006: R\$ 1.754,62/R\$ 2.596,57 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);
- 8) 03/2006: R\$ 1.299,29/R\$ 1.918,34 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);
- 9) 04/2006: R\$ 1.835,92/R\$ 2.703,35 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);

- 10) 05/2006: R\$ 1.576,89/R\$ 2.319,15 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
11) 06/2006: R\$ 1.405,47/R\$ 2.064,35 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
12) 07/2006: R\$ 1.190,60/R\$ 1.749,98 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
13) 08/2006: R\$ 1.401,27/R\$ 2.057,36 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
14) 09/2006: R\$ R\$ 1.480,36/R\$ 2.173,92 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
15) 10/2006: R\$ 1.667,31/R\$ 2.444,55 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
16) 11/2006: R\$ 1.859,80/R\$ 2.715,09 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 177);  
17) 08/2007: R\$ 380,00/R\$ 535,50 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
18) 09/2007: R\$ 1.814,98/R\$ 2.542,69 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
19) 10/2007: R\$ 1.594,93/R\$ 2.228,84 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
20) 11/2007: R\$ 1.933,39/R\$ 2.693,75 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
21) 12/2007: R\$ 1.863,27/R\$2.584,94 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
22) 01/2008: R\$ 2.389,15/R\$ 3.282,65 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
23) 02/2008: R\$ 1.158,67/R\$ 1.581,08 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 176);  
24) 03/2008: R\$ 2.673,49/R\$3.629,65 (corrigido) – **CONSIDERADO** (fl. 176);  
25) 04/2008: R\$ 2.689,99/R\$3.633,52 (corrigido) – **CONSIDERADO** (fl. 176);  
26) 11/2010: R\$ 510,00/R\$ 603,22 (corrigido) – **desconsiderado** (fl. 175).

*Bem de se ver, o INSS calculou com acuidade a renda mensal inicial do segurado, considerando expressamente, como determina a lei, somente os maiores salários de contribuição do autor no cálculo de sua aposentadoria. Tanto que, das 26 competências elencadas pela parte autora, apenas três a beneficiavam (10/2005, 03 e 04/2008), sendo, ato contínuo, devidamente computadas pela autarquia, nos precisos termos da memória de cálculo constante da carta de concessão. Em semelhante cenário, esta parte do pedido não pode mesmo ser acolhida”.*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO CARUSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**LAERCIO CARUSO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO-SUL**, com o pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/12/2018 (protocolo n.º 1762243795).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 201/202).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 207/209).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/12/2018 (protocolo n.º 1762243795).**

**Por meio do Ofício n.º 295/2019, datado de 08/05/2019, constata-se a apreciação e a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 42/191.683.128-9) para a parte impetrante com data de início de pagamento em 13/12/2018.**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3499**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047842-03.1998.403.6183** (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002634-88.2001.403.6183** (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO X ODETE ALVES DOS REIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODETE ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS de fls. 296/313, ante a anuência da parte autora.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014301-22.2011.403.6183** - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANSI CAMACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**NANSI CAMACHO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – NORTE** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 12/12/2018 (protocolo n.º 445239426).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 38/40).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 12/12/2018 (protocolo n.º 445239426).**

**Por meio do Ofício n.º 77/2019, datado de 02/05/2019, a autoridade impetrada informou que o requerimento em nome da parte autora encontra-se em análise, e que nos próximos dias daria o devido andamento ao processo.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 12/12/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por idade formulado em 12/12/2018 (protocolo n.º 445239426) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – NOTAR** que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AQUILE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer resultante do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: VIVIANA TERESA VARAS ALFARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE MARIA DA RESSURREICAO RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONYMO FERRAO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

#### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n° 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020847-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR TIBALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

##### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UZZIAS RODRIGUES NARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020855-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DE SALES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

##### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

##### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

##### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020456-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALI MANSOUR  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

##### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

##### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## Mérito

### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, **até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILCAR DE SOUSA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019330-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019692-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

##### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIACOMO PEDUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

#### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANTONIO GERVASIO MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito****O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021146-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRIL MINEIRO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOMINGOS TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020503-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDA ANNA STUMPO PALMERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

##### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

##### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANDRI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

##### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020344-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEACIR BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

#### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE AUGUSTO HARO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANGARUSSU BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELLY SIMOES MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019118-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALCEU MARTINS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

##### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

##### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012716-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUPERTO CURTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018946-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMIR DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACHILES FROES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

##### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021125-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

#### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO H KINJO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

## P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009597-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDO FERRAZ, MARIETA TORRES TARGA FERRAZ, GILBERTO TARGA FERRAZ, ALEXANDRE LEITE PINTO FERRAZ, MARIANA LEITE PINTO FERRAZ, RAFAEL LEITE PINTO FERRAZ, EDUARDO TARGA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DESANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **05/07/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** Doutora **THATIANE FERNANDES DA SILVA (Psiquiatria)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **05/08/2019**

HORÁRIO: **16:30**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002409-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DE JESUS SARDANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RM foi apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020289-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIBES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

##### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**5ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por TOMICH NEIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial do proveito econômico apurado, com a minoração dos tributos, durante o trâmite da presente ação e permitido o abatimento e depósito dos tributos indevidamente recolhidos, desde 23 de julho de 2018, a título de repetição de indébito.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que o artigo 33, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, limita o exercício do direito previsto no artigo acima transcrito, quando a prestação de serviços é realizada em ambiente de terceiro.

Alega que está regularmente constituída na forma de sociedade empresária e possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares em ambiente que atende às normas da ANVISA, de modo que preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95.

Argumenta que a controvérsia a respeito da interpretação da expressão "serviços hospitalares" foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, requer a declaração de seu direito à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados.

Pleiteia, também, a repetição do indébito, com o levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16642010, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A autora apresentou a manifestação id nº 16962797, na qual afirma que "é uma empresa composta por apenas dois médicos, que são cônjuges e que, como prestam serviços exclusivamente em ambiente de terceiros, ela mantém o endereço empresarial na residência dos sócios", não podendo obter a licença de funcionamento expedida pela ANVISA.

Destaca que os serviços são prestados em dois centros cirúrgicos, que possuem tal licença.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"*

*"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".*

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve **prestar serviços hospitalares**, estar organizada sob a forma de **sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que "para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos".

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cláusula terceira do contrato social da empresa autora estabelece que "a sociedade tem por objeto social a prestação de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e consultas" (id nº 16364721, página 02).

Embora a realização de procedimentos cirúrgicos esteja englobada no conceito de serviços hospitalares, os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora possui como sede a residência dos sócios, os quais, conforme informado na petição id nº 16963472, prestam serviços em dois centros cirúrgicos: CERPRO – Centro de Recuperação de Patologias Oculares Ltda e Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Destarte, a empresa autora não preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, pois não atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e os sócios que a compõem realizam os procedimentos cirúrgicos, exclusivamente, em clínicas e hospitais, que possuem a estrutura física e as licenças de funcionamento necessárias à prestação dos serviços.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. ATIVIDADES REALIZADAS EM AMBIENTE HOSPITALAR DE TERCEIRO. ALÍQUOTA MINORADA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A autora/agravada afirma que presta serviços médico de neurocirurgia (atividade de clínica médica ambulatorial, especializada em neurocirurgia funcional, com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas). 2. Sucede que tais serviços são realizados em ambiente hospitalar de terceiro. 3. Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010). 4. A autora não presta serviços hospitalares, ao menos não da forma exigida para fins de incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL na forma do art. 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. Seu corpo clínico presta serviços médicos de neurocirurgia em hospital que dispõe de estrutura física condizente para a execução de tais atividades e com o qual a clínica mantém apenas contrato de cessão de espaços e equipamentos que "fazem parte do HOSPITAL". 5. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5018082-76.2017.4.03.0000, relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018).

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MIZUEL COLACIO DOS SANTOS JUNIOR, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº T158991168, lavrado em 08 de setembro de 2018, para que não seja instaurado o processo administrativo de suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação.

O autor narra que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, em 08 de setembro de 2018, pela prática da infração tipificada no artigo 165-A da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por ter se recusado a realizar o exame do etilômetro (teste do bafômetro), conforme auto de infração nº T158991168.

Relata que apresentou todos os documentos, pessoais e do automóvel, solicitados pela Polícia Rodoviária Federal, mas recusou-se a realizar o teste do bafômetro, em razão de ser procedimento facultativo.

Sustenta a nulidade da autuação, eis que não foi realizada a correta verificação de seu estado, tampouco constatada a presença do agente psicotrópico em seu sangue, conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 412/2013 do CONTRAN.

Argumenta que a presunção de culpa prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro contraria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Alega, também, que a sanção aplicada (multa no valor de R\$ 2.934,70 e suspensão do direito de dirigir pelo período de um ano) é “demasiadamente onerosa para ser fundada apenas em meras suposições ou presunções” (id nº 16469562, página 03).

Ao final, requer a anulação e arquivamento do Auto de Infração nº T158991168, lavrado em 08 de setembro de 2018, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos pelo autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16787425, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para justificar a permanência da União Federal no polo passivo da ação.

O autor apresentou a manifestação id nº 17431606, na qual defende a legitimidade passiva da União Federal, eis que o Auto de Infração, objeto da presente demanda, foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

### É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do Auto de Infração nº T158991168, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 08 de setembro de 2018 (id nº 16469568, página 01), comprova que o autor foi autuado pela prática da infração tipificada no artigo 165-A da Lei nº 9.503/97, em razão da recusa em submeter-se a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do mesmo Diploma Legal.

Do mesmo modo, consta da notificação de atuação nº 0052857020 (id nº 16469570, página 01), encaminhada ao autor pela Polícia Rodoviária Federal, a prática da infração descrita no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que “O CONDUTOR AFIRMOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOOLICA E SE RECUSOU A REALIZAR O TESTE DO ETILOMETRO MESMO ESTE ESTANDO PRESENTE NO MOMENTO (112048 NUM DO ETILOMETRO). VEÍCULO LIBERADO PARA CONDUTOR HABILITADO JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS 41890298824”.

Acerca do tema, assim determinam os artigos 165-A e 277 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

*“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)”.*

*“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)” – grifei.*

Nos termos do artigo 165-A do Código Brasileiro de Trânsito, recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento para verificação da influência de álcool ou outra substância psicoativa, constitui **infração gravíssima**, apenada com multa e suspensão do direito de dirigir.

No caso dos autos, resta incontroverso que o autor recusou-se a realizar o exame do etilômetro (teste do bafômetro), constando da Notificação de Autuação nº 0052857020 que ele afirmou ter ingerido bebida alcoólica.

Destarte, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, eis que a recusa em submeter-se ao teste do bafômetro constitui infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) RECUSA SANÇÕES APLICÁVEIS INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. I A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/92) sanciona administrativamente a conduta de se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, punindo-a com multa elevada de dez vezes e de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (artigo 165-A). II Apesar de a Carta Magna assegurar a todos o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), já se decidiu nesta E. Corte que Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput). (TRF3, Processo nº 0008235-43.2009.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08.10.2015, e-DJF3 16.10.2015). III Requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) inexistentes. IV Agravo de instrumento provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013212-51.2018.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/09/2018).*

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 16469563 foi outorgada ao Dr. José Ricardo Adam com o fim específico de "regularizar a situação da CNH junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN".

**Cumprida a determinação acima**, citem-se os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JB AGRO MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação do patrono subscritor do pedido de desistência (ID 16098261), tendo em vista que o instrumento de procuração ID 15737622 não investe o citado patrono de poderes especiais para desistir.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 68.341,53, decorrente do não cumprimento do contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Aduz que o requerido contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que, em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, o requerido se comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que, com relação ao cartão de crédito, a ocorrência das compras e saques realizados podem ser comprovados pela documentação que demonstra todas as transações realizadas e que, quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade do requerido.

Relata que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações e, constatada a inadimplência, foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 7010701).

O requerido foi citado (id. 8528748) e informou ao oficial de justiça a existência de uma negociação feita por telefone, de forma verbal, com a Caixa Econômica Federal da Ladeira Porto Geral, na qual recebeu uma proposta com um bom desconto para negociação, conforme id. 8528750.

Diante do que certificado, foi proferido despacho que determinou a manifestação da CEF em 15 dias e, confirmada a negociação e não havendo interesse no prosseguimento do feito, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (id. 9151219).

Não houve manifestação da parte autora quanto a determinação id. 9151219, e o réu, citado, não contestou os fatos alegados pela parte autora.

#### **É o relatório. Decido.**

Diante da ausência de contestação e impugnação dos fatos descritos na petição inicial, impõe-se a decretação da revelia do réu, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo e prosseguindo no feito no estado em que se encontrar.

Anoto, ainda, que, consoante o artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que, devidamente representado nos autos, a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Assim, para o julgamento desta ação e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessária a concessão de oportunidade para que as partes requeram produção provas.

Não obstante, e sem prejuízo do que exposto até o momento, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, e o disposto no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, quanto ao dever de estimular a conciliação e tendo em vista que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos, entendo pertinente, no caso concreto, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes, para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Determino, também, que seja solicitada uma data à CECON/SP, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intimem-se as partes para comparecimento na CECON.

Em termos, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 68.341,53, decorrente do não cumprimento do contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Aduz que o requerido contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que, em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, o requerido se comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que, com relação ao cartão de crédito, a ocorrência das compras e saques realizados podem ser comprovados pela documentação que demonstra todas as transações realizadas e que, quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade do requerido.

Relata que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações e, constatada a inadimplência, foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 7010701).

O requerido foi citado (id. 8528748) e informou ao oficial de justiça a existência de uma negociação feita por telefone, de forma verbal, com a Caixa Econômica Federal da Ladeira Porto Geral, na qual recebeu uma proposta com um bom desconto para negociação, conforme id. 8528750.

Diante do que certificado, foi proferido despacho que determinou a manifestação da CEF em 15 dias e, confirmada a negociação e não havendo interesse no prosseguimento do feito, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (id. 9151219).

Não houve manifestação da parte autora quanto a determinação id. 9151219, e o réu, citado, não contestou os fatos alegados pela parte autora.

### É o relatório. Decido.

Diante da ausência de contestação e impugnação dos fatos descritos na petição inicial, impõe-se a decretação da revelia do réu, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com as provas produzidas com a inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017)

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor.

Embora tenha sido decretada a revelia do réu, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, ele poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo e prosseguindo no feito no estado em que se encontrar.

Anoto, ainda, que, consoante o artigo 349 do mesmo Diploma Legal, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que, devidamente representado nos autos, a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Assim, para o julgamento desta ação e na forma do artigo 369 do CPC, entendo necessária a concessão de oportunidade para que as partes requeiram produção provas.

Não obstante, e sem prejuízo do que exposto até o momento, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, e o disposto no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, quanto ao dever de estimular a conciliação e tendo em vista que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos, entendo pertinente, no caso concreto, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes, para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Determino, também, que seja solicitada uma data à CECON/SP, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intímem-se as partes para comparecimento na CECON.

Em termos, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005644-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI, TATIANA MARIA SCHILIRO

## DESPACHO

Citados, os executados ofereceram bem à penhora (id 12773177).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao bem oferecido à penhora.

Após, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos documentos 12773177 e seguintes (12773185, 12773187 e 12773195), e publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARIA ROCA - SPI72309  
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL  
Advogado do(a) RÉU: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314

## ATO ORDINATÓRIO

Republicação da decisão ID 15540114:

" Trata-se de pedidos de reconsideração (Ids 15475517 e 15497157) da decisão judicial, em que foi parcialmente concedida a tutela de urgência, na presente ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL.

A Associação Movimento Brasil Livre pleiteou a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) a não-realização do congresso programado pela parte ré, para o dia 23 de março de 2019;
- b) o bloqueio de toda a renda contabilizada pela ré, em razão da comercialização de ingressos para tal congresso, por intermédio da plataforma denominada Sympla;
- c) a imediata retirada das páginas principais e correlatas junto às redes sociais, cujas URLs são:

<https://www.youtube.com/channel/UC8QAdpiEWA0g3AOCCFDCOYw>;

<https://pt-br.facebook.com/mblivre/>;

<https://www.instagram.com/mblivre/?hl=pt-br>

<https://twitter.com/MBLivre>;

<https://twitter.com/mblivrenews>;

<https://www.youtube.com/channel/UC6eQgRob8ZGHTXpJRUyq/featured>;

Site: Mbl.org.br/contribua;

- d) a expedição de ofício à plataforma Sympla, para que transfira a este Juízo toda a receita proveniente da venda de ingressos para o congresso em questão.

A parte autora relatou nestes autos que é associação sem fins lucrativos, regularmente constituída em 29 de agosto de 2017 e possui como objetivo a representação popular no debate de questões contemporâneas do cenário político e econômico pátrio, tais como segurança pública, educação, política econômica, etc.

Alegou que requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em 12 de setembro de 2017, o registro da marca “MBL-Movimento Brasil Livre”, concedido pelo prazo de dez anos, em 19 de fevereiro de 2019 (processo nº 913372102).

Aduziu que o regulamento para uso da marca prevê, expressamente, quem pode fazer uso dela, bem como as penalidades em caso de uso indevido.

Informou que, recentemente, teve conhecimento de que a parte ré agendou a realização de dois congressos, para os dias 23 de fevereiro de 2019 e 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL, da qual a autora é titular, com venda de ingressos por intermédio da plataforma digital Sympla.

Relatou que encaminhou notificação extrajudicial à parte ré, à plataforma digital Sympla e ao local no qual o congresso do dia 23.02 seria realizado (Espaço Vitória), exigindo o imediato cancelamento dos eventos em questão.

Sustentou que o uso da marca MBL pelo réu contraria o artigo 129 da Lei nº 9.279/96.

Ao final, requereu a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso da marca MBL, para realização dos eventos discutidos na presente ação e de qualquer outro congresso ou evento similar, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, na modalidade lucros cessantes, mediante repasse de todo o faturamento obtido, e que vier a ser percebido, com a realização dos eventos em tela.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora juntou aos autos a petição id nº 14921072.

Pela r. decisão id nº 14951573, foi reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para processamento e julgamento do feito, e determinada a remessa dos autos ao presente Juízo, sob o fundamento da existência de conexão com o processo nº 5025002-02.2017.403.6100.

Na decisão id nº 15316796, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o agendamento, pelo réu, de congresso para o dia 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL e a comercialização de ingressos para tal congresso, por intermédio da plataforma digital Sympia.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 15360354.

Pela decisão id nº 15376503, foi parcialmente deferida a tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de utilizar a marca MBL – Movimento Brasil Livre, até final decisão nestes autos ou ulterior deliberação deste Juízo, sob o fundamento de que, em 19 de fevereiro de 2019, no processo relativo ao pedido administrativo nº 913372102, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concedeu à parte autora o registro da marca “MBL-Movimento Brasil Livre”, pelo prazo de dez anos.

A autora peticionou (id nº 15475517), requerendo a reconsideração da decisão id nº 15376503, para deferir integralmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar, por meio de ofício judicial, à plataforma VINDI, a transferência para conta vinculada a este Juízo de toda a receita proveniente da venda de ingressos para o congresso designado para 23.03.2019. Juntou documentos.

Na petição id nº 15497157, a parte ré pleiteia, igualmente, a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Alega a ré, preliminarmente, a incompetência do presente Juízo e a existência de continência com o processo nº 5005444-90.2019.402.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que se discute a validade do ato administrativo que concedeu à autora a marca nominativa MBL – Movimento Brasil Livre, para a classe NCL (11)41.

Assevera a necessidade de suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pois o julgamento do pedido formulado nestes autos depende diretamente da decisão a ser proferida na ação de nulidade de ato administrativo em tramitação na 2ª Vara Federal acima mencionada, configurando a existência de prejudicialidade externa.

Sustenta a invalidade do ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que concedeu a marca MBL – Movimento Brasil Livre à parte autora, em razão da precedência da sua utilização da marca.

Argumenta, ainda, que o registro de marca concedido à parte autora restringe-se à classe (11)41, ou seja, organização e apresentação de congressos, não podendo ser estendida à abstenção pretendida pela autora a todos os serviços.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista as alegações e a farta documentação acostada aos autos pelas partes, em anexo aos pedidos de reconsideração da decisão id 15376503, em que foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, passo a reexaminar os autos.

Sustenta a parte ré a invalidade do ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que concedeu a marca MBL – Movimento Brasil Livre à parte autora, em razão da precedência da sua utilização da marca.

A cópia da consulta ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, juntada aos autos (id nº 14742150, páginas 01/02), revela que a parte autora, Associação Movimento Brasil Livre, requereu, em **12 de setembro de 2017**, o registro da marca coletiva “MBL – Movimento Brasil Livre”, na classe NCL(11)41, com a especificação “organização e apresentação de congresso”, tendo sido concedido o registro pelo INPI, em 19 de fevereiro de 2019.

Acerca da questão aludida pela parte ré, dispõe a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), nos seguintes termos:

*“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

*§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento” – grifei.*

A respeito da boa-fé, necessária para caracterização da precedência fundada no pré-uso, Lélío Denicoli Schmidt<sup>[1]</sup> explica o seguinte:

*“Para exercer o direito de preferência à obtenção do registro, é necessário que o uso da marca tenha sido feito de boa-fé. O interesse na exploração e registro da marca deve ser leal, baseado na ignorância de qualquer causa anterior que fundamente uma pretensão alheia sobre ela. A exigência de boa-fé contida no art. 129, §1º, da LPI é um requisito geral a ser observado não só pelo usuário anterior, mas por toda pessoa que deseje usar ou registrar uma marca. O INPI não pode pactuar com a má-fé na usurpação de marcas alheias, pois o art. 2º, V, da LPI lhe impõe o dever de coibir atos de concorrência desleal. A boa-fé é um princípio que deve ser observado na prática dos atos jurídicos em geral (cf. art. 422 do Código Civil)”.*

Verifica-se, no exame dos documentos juntados pela parte ré, que, na data do depósito do pedido de registro de marca formulado pela parte autora (12 de setembro de 2017), o Movimento Renovação Liberal já havia formulado dois pedidos de registro da marca MBL – Movimento Brasil Livre perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial: o primeiro em 08 de setembro de 2015 (processo nº 909958297) e o segundo em 12 de junho de 2017 (processo nº 912869690) – id nº 15497157.

Em consulta ao site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, realizada na presente data, observa-se que o pedido de registro nº 909958297, formulado em 08 de setembro de 2015, foi arquivado por falta de documentos e o pedido nº 912869690, realizado em 12 de junho de 2017, foi indeferido em 04 de setembro de 2018, em razão da reprodução de registro já pertencente à “MBL Magalhães Bezerra Lima”, estando atualmente na seguinte situação: “aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento”.

Cumpre destacar que o pedido de registro formulado pelo réu, em 12 de junho de 2017 (processo nº 912869690), é objeto do processo nº 5025002-02.2017.403.6100, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Os pedidos de registro formulados pela parte ré, indicam que o Movimento Renovação Liberal já fazia uso da marca MBL – Movimento Brasil Livre, para os mesmos fins, anteriormente ao pedido formulado pela parte autora, de modo que, aparentemente, teria o direito de precedência para o registro da marca, nos termos do artigo 129, parágrafo 1º, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), acima transcrito.

Tal precedência é demonstrada, ainda, pelas notícias extraídas da internet e juntadas pela parte ré, as quais revelam a utilização da marca MBL – Movimento Brasil Livre pelos integrantes do réu, em 27 de maio de 2015 (id nº 15498006, páginas 01/03); 15 de junho de 2015 (id nº 15498007, páginas 01/03); 27 de maio de 2016 (id nº 15498004, páginas 01/04); 20 de junho de 2016 (id nº 15498005, páginas 01/07) e 30 de agosto de 2016 (id nº 15498008, páginas 01/02), ficando tal fato comprovado, também, pelo documento juntado pela própria parte autora, em id nº 15475518, página 08, o qual comprova a criação do domínio “mbl.org.br”, em 14 de outubro de 2015, pertencente ao Movimento Renovação Liberal.

Ademais, em entrevista concedida à Rádio Jovem Pan, em 17 de novembro de 2017 (<https://www.youtube.com/watch?v=bFUYs5-PWc>), um integrante do movimento autor afirma que nunca foi associado ao MBL e, em seguida, diz “agora o MBL é meu” (1:10).

Na ocasião, esse integrante do movimento autor asseverou, também, que “*nós tínhamos o conhecimento que o MBL não tinha nem CNPJ e, muito menos, tinha o nome registrado, aliás eles tentaram registrar e foi indeferido duas vezes e nós, então, fizemos uma associação chamada Movimento Brasil Livre – MBL, totalmente regularizada, totalmente documentada, com tudo que nós temos direito (...)*” (2:09).

Por tais razões, e considerando que os documentos juntados aos autos demonstram o aparente direito de precedência da parte ré ao registro da marca MBL – Movimento Brasil Livre, **reconsidero e revogo a decisão id nº 15376503, para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

Outrossim, tendo em vista que a ação mais antiga, envolvendo o direito de registro e uso da marca MBL – Movimento Brasil Livre, foi ajuizada pela Associação Movimento Brasil Livre, em face do Movimento Renovação Liberal, em 24 de novembro de 2017, e que ela encontra-se em trâmite neste Juízo, encaminhem-se cópias da petição inicial e das principais peças do processo nº 5025002-02.2017.403.6100, bem como dos presentes autos, ao MM Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para análise de eventual prevenção, com relação ao processo nº 5005444-90.2019.402.5101.

As alegações de incompetência deste Juízo e necessidade de suspensão do processo, formuladas pela parte ré, serão oportunamente apreciadas.

Intimem-se, **com urgência**, as partes.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEIDE RIBEIRO FRANÇA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por KLEIDE RIBEIRO FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores decorrentes da substituição da TR pelo IPCA-E, ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e de documentos.

Pela r. decisão de id.427997 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".**- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

**I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

**II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais"** – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015215-44.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374, LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007346-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008945-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO

#### DESPACHO

1) Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de nova procuração, visto que o documento Id 17574184 está corrompido.

2) Cumprida a determinação, verifica-se que a autora juntou aos autos o(s) contrato(s) assinado(s) pelo(s) réu(s) (Contrato id nº 17574185, estando presente o requisito do artigo 700, do Código de Processo Civil.

3) Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

4) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

6) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas do(s) novo(s) endereço(s) mediante consultas aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

7) Se as consultas resultarem em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-10.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: N R F DA SILVA INFORMATICA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA - SP68655, MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES - SP87835

#### DESPACHO

Tendo em vista a anuência do ente estadual ora executado, expeça-se o necessário para a requisição do valor exequendo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009509-75.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, LUCIANA ZORZAN, MARLENE ZORZAN, JOSE ADENUALDO BARRETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARILENE ZORZAN

**DESPACHO**

ID 17579224 - Ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018454-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BOA, LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDSON GUEDES DINIZ, LINDACI ALVES DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEGAR TRIDAPALLI - SP170630-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**6ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-45.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO CORES JARDIM SUL - VERMELHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SPI55976**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$8.399,04.

Declinada a competência da Justiça Estadual para o Juizado Especial Federal, naquele último juízo foi declarada sua incompetência ao fundamento de incompatibilidade do processamento de execução extrajudicial naquela unidade.

Todavia, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Hélio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Suscite conflito de competência junto ao TRF-03.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6416**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0033300-50.1989.403.6100** (89.0033300-3) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0023218-52.1992.403.6100** (92.0023218-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende obter a certidão negativa de débito.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023781-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, detemino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior a título do adicional de FGTS disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também fornecer a cópia da GRU com a autenticação bancária.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-59.2019.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009186-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE SELLAN - SP292114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro o andamento prioritário do feito, tendo em vista que a autora é considerada idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Desnecessária a anotação já que quando da distribuição do processo esta já fora efetuada.

É importante observar que os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial, devem ser deferidos apenas àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declarações de imposto de renda), não há como considerar a requerente hipossuficiente. Sua situação econômica supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e a afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários é plausível como medida preparatória que instruirá a ação principal.

Contudo, há que se atender alguns requisitos nos termos do Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5), em que o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja recorrente foi Maria Elza Salina Gonçalves e a recorrida a entidade bancária Caixa Econômica Federal, publicado no DJe em 02.02.2015, cuja ementa é a seguinte:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA E EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO NECESSIDADE.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:**

**A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

**2. No caso concreto, recurso especial provido."**

Observo que o feito deverá ser regularizado a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual e os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5).

Portanto, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), a comprovação:

- a) de que houve pedido prévio à CEF e não foi atendido em prazo razoável, bem como do pagamento do **custo do serviço**, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária;
- b) de que houve recusa da parte requerida;
- c) do pagamento das **custas processuais iniciais**, nos termos da legislação em vigor.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 17680192:

A parte impetrante intimada para se manifestar quanto a alegação da ilegitimidade do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP (ID 17039777), solicita que conste no polo passivo desta demanda somente a União Federal.

Cumpra registrar, no entanto, que a presente ação se trata de uma ação mandamental, regida por lei especial - Lei de nº 12.016/2009 que exige para sua propositura:

- a) um ato coator contra direito líquido e certo da parte impetrante devidamente comprovado de pronto e;
- b) a indicação da autoridade que cometeu o ato irregular/ilegal.

Então, este mandado de segurança não pode prosperar sem uma autoridade no polo passivo.

Portanto, a parte impetrante poderá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar.

Oportunamente dê-se vista ao MPF e após tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834, ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELVIO ALIPRANDI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 1365120005)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta Vara, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5007515-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A**

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT e destinadas às entidades terceiras), os valores relativos às seguintes verbas: i) terço constitucional sobre férias gozadas; ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; iii) aviso prévio indenizado; iv) vale-transporte pago em pecúnia; v) salário-maternidade e salário-paternidade.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da inicial (ID 16975521), a parte impetrante peticionou ao ID 17706195, para retificação do polo passivo, juntada dos documentos solicitados e comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 17706195 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretária a retificação do polo passivo do feito, com a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRÁ), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Registre-se, inicialmente, que ausente o interesse de agir quanto ao **vale-transporte**, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91 c/c art. 2º da Lei nº 7.418/85, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Por outro lado, no julgamento do supramencionado REsp n. 1.230.957-RS, o STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas **asalário maternidade e salário paternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Diante do exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT e destinadas às entidades terceiras) incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 17682427. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: SERCOM LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PINTO - SP66614

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil):

- a) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias e;
- b) AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA no prazo de 15 (quinze) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA RODRIGUES AMORIM, SANDRO FERREIRA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Vistos.

ID 17690447: Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento o pagamento de indenização por danos morais, dê-se ciência à parte autora para que ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltem os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017141-60.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIRENE SILVA EID TUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"(...) expõe-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. (...)"

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0129305-86.1979.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ADY D AVILA TRANJAN, AGOSTINHO DOS SANTOS, AMADEU NOGUEIRA DA COSTA, AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO, ESPOLIO DE AMERICO BAPTISTA DAS NEVES, ANIZIO SILVEIRA ARRUDA, ANTONIO GOMES MOREIRA, ANTONIO RIOS FILHO, ANTONIO RODRIGUES, ARTHUR GUARNIERI, AUGUSTO DE TOLEDO BARROS, BENEDITO DE OLIVEIRA NAVES, BERENICE GUIMARAES, CARLOS EDUARDO TAVARES FORTUNATO, CARLOS ROCHA, CRISPIM ALVES DA SILVA, CID PINTO DA ROCHA, DANILO ALONSO MAESTRE, DARCY MADEIRA, DOMINGOS SOARES FILHO, EDSON TIBURCIO VALERIANO, EDMUNDO AUGUSTO DE CAMARGO MARCHI, ELY TOLEDO, ERNESTO FRA CHETTI, ERNESTO GUILHERME GAETCKE, ERNESTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FAUSTO MACUCO BORGES, FIORI NUCCI, FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA, FREDERICO HENRIQUE AUGUSTO RICHTER, INNOCENCIO MAGALHAES, JAYME AZEVEDO ANDRADE, JAYME BARROS SILVA, JERONIMO GOMES, JOAO AUGUSTO ESCOBAR FILHO, JOAO DI LASCIO, JOAO MASSUCCI, JOAO SALVADOR DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO DIAS, JOAQUIM TOLEDO PRADO FILHO, JOHN NEWTON SUTHERLAND, JOSE ANTONIO PAREDES, JOSE AUGUSTO LAW PEREIRA, JOSE MARTINS BOTELHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA LEAL, JOSE XAVIER DA SILVA, LAURO DE LIMA CORREA, LICIO DE BARROS FAGUNDES, MANOEL SERAFIM DOS ANJOS, MARIA DE CAMPOS MESQUITA, MARIO PINHEIRO JUNIOR, MESSIAS DE ANDRADE BAPTISTA, MYRTHES GUIMARAES MOURAO, MYRIAN DUTRA DE ANDRADE, NELSON ALVES BARROSO, NIVARDO GALLO, OLINDO COCOZZA, ORLANDO ROSSIN, ORLANDO DE SOUZA FIGUEIREDO, PAULO GIANINI, PEDRO DA ROCHA BRITO, RAUL SIQUEIRA CARDOSO, RAYMUNDO DE MELLO, RODOLPHO DURVAL BLANK, RUY OLIVA, SILVIO SANDOLI, SYLVIO NEVES PEREIRA, ZORAIDE DA SILVA PEREIRA, WALDEMAR GNECCO, WALDEMAR NOGUEIRA, IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA, JUVENATO DE OLIVEIRA GUIDA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0129305-86.1979.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ADY D AVILA TRANJAN, AGOSTINHO DOS SANTOS, AMADEU NOGUEIRA DA COSTA, AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO, ESPOLIO DE AMERICO BAPTISTA DAS NEVES, ANIZIO SILVEIRA ARRUDA, ANTONIO GOMES MOREIRA, ANTONIO RIOS FILHO, ANTONIO RODRIGUES, ARTHUR GUARNIERI, AUGUSTO DE TOLEDO BARROS, BENEDITO DE OLIVEIRA NAVES, BERENICE GUIMARAES, CARLOS EDUARDO TA VARES FORTUNATO, CARLOS ROCHA, CRISPIM ALVES DA SILVA, CID PINTO DA ROCHA, DANILLO ALONSO MAESTRE, DARCY MADEIRA, DOMINGOS SOARES FILHO, EDSON TIBURCIO VALERIANO, EDMUNDO AUGUSTO DE CAMARGO MARCHI, ELY TOLEDO, ERNESTO FRA CHETTI, ERNESTO GUILHERME GAETCKE, ERNESTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FAUSTO MACUCO BORGES, FIORI NUCI, FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA, FREDERICO HENRIQUE AUGUSTO RICHTER, INNOCENCIO MAGALHAES, JAYME AZEVEDO ANDRADE, JAYME BARROS SILVA, JERONYMO GOMES, JOAO AUGUSTO ESCOBAR FILHO, JOAO DI LASCIO, JOAO MASSUCCI, JOAO SALVADOR DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO DIAS, JOAQUIM TOLEDO PRADO FILHO, JOHN NEWTON SUTHERLAND, JOSE ANTONIO PAREDES, JOSE AUGUSTO LAW PEREIRA, JOSE MARTINS BOTELHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA LEAL, JOSE XAVIER DA SILVA, LAURO DE LIMA CORREA, LICIO DE BARROS FAGUNDES, MANOEL SERAFIM DOS ANJOS, MARIA DE CAMPOS MESQUITA, MARIO PINHEIRO JUNIOR, MESSIAS DE ANDRADE BAPTISTA, MYRTHES GUIMARAES MOURAO, MYRIAN DUTRA DE ANDRADE, NELSON ALVES BARROSO, NIVARDO GALLO, OLINDO COCOZZA, ORLANDO ROSSIN, ORLANDO DE SOUZA FIGUEIREDO, PAULO GIANINI, PEDRO DA ROCHA BRITO, RAUL SIQUEIRA CARDOSO, RAYMUNDO DE MELLO, RODOLPHO DURVAL BLANK, RUY OLIVA, SILVIO SANDOLI, SYLVIO NEVES PEREIRA, ZORAIDE DA SILVA PEREIRA, WALDEMAR GNECCO, WALDEMAR NOGUEIRA, IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA, JUVENATO DE OLIVEIRA GUIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte executada, União Federal, do teor do despacho de fls.718 e verso(ID nº 13168134 - Pág. 215/216).

Indefiro, desde já, o pedido formulado à fl.728/729 dos autos físicos ( ID nº 13168134 - Pág. 226/227, pois cabe à parte exequente a apresentação dos cálculos, a fim de executar o seu crédito, conforme dispõe o artigo 524 do CPC. Além do que, os dados solicitados constam descritos às fls.381/470.

Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo de 30(trinta) dias, para execução do julgado.

ID nº 13168134 - Pág. 229/230: Diante da notícia de falecimento da exequente, IZABEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUIDA, requer seu sucessor a habilitação nesta demanda.

Cite-se a parte executada, União Federal(AGU), para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelo herdeiro, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

I.C.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, ROBRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEDIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCULUBE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARRROS - SP154719, JULIO CESAR LELLIS - SP144972

## DESPACHO

ID 17719682: Sem prejuízo do prazo concedido na decisão ID 17674177, manifeste-se a Infraero, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a nova proposta de acordo apresentada.

Decorrido o prazo, à imediata conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 6391

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0032224-27.1969.403.6100** (00.0032224-0) - NILZA DE OLIVEIRA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X NILZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0506236-18.1983.403.6100** (00.0506236-5) - RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
  - apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
  - no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
  - em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
  - pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
  - se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.
- Cumpra-se. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015695-91.1989.403.6100** (89.0015695-0) - FENELEON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para carga dos autos para digitalização.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0662833-34.1991.403.6100** (91.0662833-8) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO MANNESMANN SAO PAULO LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0743526-05.1991.403.6100** (91.0743526-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719320-24.1991.403.6100 (91.0719320-3)) - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000870-40.1992.403.6100** (92.0000870-4) - FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X TERESINHA MORAES X ROBERTO MURBACH X NIVALDO GUIMARAES BARROSO JR X LUIZ ANTONIO RHEDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Ante o trânsito em julgado do acórdão/decisão, intinem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior e para que requeram o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0057978-27.1992.403.6100** (92.0057978-7) - COM/ DE TECIDOS R C LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004877-41.1993.403.6100** (93.0004877-5) - PAULO KAZUKI NACAMURA X PAULO TADAMI ONISHI X PEDRO DE SOUZA BARROS X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X PERICLES DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X PAULO MEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO FARIA X PRISCILLA ABRAHAO SILVA X PALMIRA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO HUSS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A AG CENTRAL(SP087793 - MARIA APARECIDA CAATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 05 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021429-81.1993.403.6100** (93.0021429-2) - SUELI PANDORI X THEODOR KNOGH X ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO X ELENICE PEDROSO DE MORAES X MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO X CRISTINA GOELZER X CLAUDEMIR GERMANO MARROS X JOAO ANTONIO PAIVA X ANTONIO CAMARATTA NETO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2019 601/984

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047967-31.1995.403.6100** (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055634-68.1995.403.6100** (95.0055634-0) - ODINIR MORILHS RUIZ X ORION SANTANNA MOTTER BORBA X REINALDO PERRONE FURLANETTO X ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA FARIA X TEREZA SAYOKO KAZAMATSU X VERA LUCIA KAWANO X VERA LUCIA RODRIGUES COSTA X WALKIRIA LOPES MIRANDA X YANE CAMILLO RAPHAEL(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020784-51.1996.403.6100** (96.0020784-4) - GERSI GUEDES X GILBERTO FERNANDES GUIMARAES X GILBERTO HAGE MARCONDES X GILBERTO VULCANO X GILDEZIO DE JESUS OLIVEIRA X GILSON CARLOS VICTORINO X GILSON DE FREITAS MACIEL X GIOVANI BERGAMINI X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HARKO TAMURA MATJUDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X GILBERTO VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GILSON CARLOS VICTORINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALDIMAR DE ASSIS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036099-22.1996.403.6100** (96.0036099-5) - METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044685-14.1997.403.6100** (97.0044685-9) - HILTON CANDIDO X IVAIR FRANCISCO SOARES X IVES ALVES DE LIMA X JANDIRA SOCORRO DE LIMA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007836-04.2001.403.6100** (2001.61.00.007836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005397-6) ) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024010-54.2002.403.6100** (2002.61.00.024010-0) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Intimem-se as partes da baixa dos autos para requererem o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019430-44.2003.403.6100** (2003.61.00.019430-1) - ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033402-81.2003.403.6100** (2003.61.00.033402-0) - ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009777-47.2005.403.6100** (2005.61.00.009777-8) - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA(SP228527 - ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da

decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020817-55.2007.403.6100** (2007.61.00.020817-2) - FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLO X ADELINA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário distribuída originalmente à extinta 15ª Vara Federal Cível, que proferiu sentença julgando procedente o pedido da parte autora, em razão da ocorrência da prescrição.

Após o encaminhamento dos recursos de apelação das partes, o e. TRF da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal, diante do teor da Súmula 447, do STJ.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, após o regular processamento, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

Em sede recursal, o e. TJSP suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, que declarou a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Tendo em vista que a sentença de fls. 336/346 mantém-se incólume, restituiu-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Ressalto ser desnecessária a digitalização dos autos neste momento, tendo em vista que se trata de devolução de processo anteriormente distribuído na instância superior.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025680-54.2007.403.6100** (2007.61.00.025680-4) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030446-53.2007.403.6100** (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019435-90.2008.403.6100** (2008.61.00.019435-9) - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026953-34.2008.403.6100** (2008.61.00.026953-0) - SUELY APARECIDA ZOCCO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 05 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031478-59.2008.403.6100** (2008.61.00.031478-0) - EIKO NAGATOMO X MARIA JUDITE GONCALVES AUGUSTO X MIGUEL KYOJI TAKAHASHI X ONOFRA CONCEICAO VIEIRA MARANHÃO X TATSUO YAMADA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a coautora ONOFRA CONCEIÇÃO VIEIRA MARANHÃO da baixa dos autos, para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Na hipótese de expedição de alvará, deverão ser informados os dados do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, ficando, desde já, deferida a expedição para levantamento dos valores depositados às fls. 149 e 150, em favor da coautora e do advogado, respectivamente. Após, retomem os autos a Instância Superior aguardando sobrestado, conforme determinação de fl. 146. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003328-34.2009.403.6100** (2009.61.00.003328-9) - CECILIA DELLIER DE ALMEIDA - ESPOLO X MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP342084B - VIVIANI ARAUJO DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-43.2009.403.6100** (2009.61.00.006121-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6) ) - ROBERTO EMANOEL TULLII(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008706-68.2009.403.6100** (2009.61.00.008706-7) - JURACY FELIX DE SENA X JULIO BARBOSA DA SILVA X JUVENAL AMARO DA SILVA X JOSE DIAS SANCHES CABRERA X JUSCELINO FERREIRA FRANCA X JOAO ONORIO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024822-52.2009.403.6100** (2009.61.00.024822-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MONICA GAGLIARDI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no

prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-63.2010.403.6100** (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico e mantendo a mesma numeração dos autos, comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020730-94.2010.403.6100** - JOSE BEZERRA SILVA FILHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018760-25.2011.403.6100** - JOAO AMERICO - ESPOLIO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI(SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICH DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-08.2012.403.6100** - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 05 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se. LC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004449-58.2013.403.6100** - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 494/510: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, fica a parte autora intimada para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimada para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006055-24.2013.403.6100** - TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013988-48.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020276-12.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041476-20.2014.403.6301** - FAGNER GOMES DA SILVA(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-11.2015.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020430-59.2015.403.6100** - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009074-33.2016.403.6100** - ACE SYSTEMS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025170-22.1999.403.6100** (1999.61.00.025170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019280-68.2000.403.6100** (2000.61.00.019280-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-40.1992.403.6100 (92.0000870-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X TERESINHA MORAES X ROBERTO MURBACH X NIVALDO GUIMARAES BARROSO JR X LUIZ ANTONIO RHEDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Tendo em vista o traslado das peças para o feito principal certificado à fl. 56 e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021707-38.2000.403.6100** (2000.61.00.021707-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fl. 285V: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020168-95.2004.403.6100** (2004.61.00.020168-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-68.1995.403.6100 (95.0055634-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODINIR MORILHS RUIZ X ORION SANTANNA MOTTER BORBA X REINALDO PERRONE FURLANETTO X ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA FARIA X TEREZA SAYOKO KAZAMATSU X VERA LUCIA KAWANO X VERA LUCIA RODRIGUES COSTA X WALKIRIA LOPES MIRANDA X YANE CAMILLO RAPHAEL(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-71.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020285-23.2003.403.6100** (2003.61.00.020285-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019430-44.2003.403.6100 (2003.61.00.019430-1)) - ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003898-20.2009.403.6100** (2009.61.00.003898-6) - ROBERTO EMANOEL TULLI(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759926-07.1985.403.6100** (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial. No prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0695504-13.1991.403.6100** (91.0695504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial. No prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017188-98.1992.403.6100** (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial. No prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072990-81.1992.403.6100** (92.0072990-8) - HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030188-63.1995.403.6100** (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial. No prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0013930-70.1998.403.6100** (98.0013930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X WALTER ABRAHAO - ESPOLIO X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0086251-16.1992.403.6100** (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HERZOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO MARQUES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013472-29.1993.403.6100** (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAK(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI STRAMBECK SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LEAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO CONTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX FONTANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGEMIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUIZ BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAL DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JACOVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BREGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIORLETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PAVIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERVIJA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BASSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MERCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELLANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS LULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU BAPTISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRINIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho de fl. 1.451:

Fls. 1.426/1.450: Cite-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036841-08.2000.403.6100** (2000.61.00.036841-7) - LAURA KIOKO KAMISAKI X LAURO FERNANDES X LUIZ FELIPE SIMON RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO X PAULO CESAR TEIXEIRA X PAULO FERNANDES BAIÁ X VICENTE MATHIAS FILHO X UBALDINA MARTINS PEREIRA X UBIRAJARA IDEOTA CARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X LAURA KIOKO KAMISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE SIMON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES BAIÁ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATHIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBALDINA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA IDEOTA CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023147-88.2008.403.6100** (2008.61.00.023147-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Resalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquitvem-se os autos (SOBRESTADA), observadas as cautelas legais.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505987-04.1982.403.6100** (00.0505987-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526446-90.1983.403.6100** (00.0526446-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA

COSTA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948082-08.1987.403.6100** (00.0948082-0) - BANCO FENICIA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl 281V: Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032345-53.1988.403.6100** (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇÕES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, no prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047058-33.1988.403.6100** (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUGUSTO DE FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOEL JOVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO PARENTE X UNIAO FEDERAL X VITORIO RINO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X WALTER GUILHERME BONSERVIZI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006894-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL DIADEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do processo e o Juízo em que tramita a ação revisional de parcelamento que afirma ter protocolado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com a informação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024382-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FBG SERVICOS LTDA – ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando, em caráter liminar, reconhecimento de que a ausência de entrega de declarações não constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, com determinação para expedição em seu favor.

Narra ter sido excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 01.02.2010, de forma que consta pendência em seu desfavor, relativo à ausência de entrega de DCTFs e DIPJs entre 2011 e 2014.

Sustenta, em suma, que o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir a obtenção da CND.

**É o relatório. Decido.**

O ato coator combatido na ação nº 0024885-33.2016.403.6100, que tramitou junto ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, diz respeito à negativa de emissão de CND, pela ausência de DCTFs referentes aos anos de 2012 e 2013.

No presente caso, o ato coator diz respeito à negativa relativa à ausência de DCTFs e GFIP em relação aos anos de 2014 a 2016.

Assim, tratando-se de atos coatores diversos, não há que se falar em prevenção daquele Juízo.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido liminar, que exige, para a sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 32, § 10, dispõe que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

*(...)*

*§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.042.585/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 358), firmou a seguinte tese: *“O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito”*.

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela parte impetrante, o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da CND.

Pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17678453), constata-se que as pendências apontadas em desfavor da empresa dizem respeito à ausência de entrega de declarações (DIPJ e DCTF), entre janeiro/2014 e dezembro/2016.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DURATEX S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao Processo nº 10880.915.837/2019-69, abstendo-se a autoridade de efetuar qualquer ato tendente à sua cobrança, até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa.

Narra que houve a homologação apenas parcial de declarações de compensação, ensejando a cobrança da diferença. Afirma ter protocolado manifestação de inconformidade, ainda pendentes de análise.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

Intimada para regularização da inicial (ID 17630511), a parte impetrante peticionou ao ID 17710256, para juntada de cópia legível dos documentos requeridos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 17710256 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61).

Especificamente em relação às manifestações de inconformidade e recursos decorrentes da não-homologação de declarações de compensação, há previsão expressa da concessão de efeito suspensivo, a teor do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No caso em tela, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17610690), verifica-se que constam os seguintes processos na condição de "devedor": nº 10880.915.837/2019-69 e nº 18186.727.632/2017-13.

Os documentos juntados comprovam também a interposição de manifestação de inconformidade no âmbito dos seguintes processos de crédito: i) nº 10880-912.781/2015-67 - PER/DCOMP nº 05872.63952.27023.1.1.01-1307 (IDs 17611057 a 17611079); ii) 10880-920.117/2014-19 - PER/DCOMP nº 36075.87191.281013.1.1.01-9822 e 35971.74415.291113.1.3.01-5868 (ID 17611090).

Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem a equivalência entre os créditos discutidos nos PER/DCOMPs supramencionados e aqueles cobrados no processo nº 10880.915.837/2019-69.

Assim, não há como se afirmar que as manifestações de inconformidade têm relação com o débito cuja exigibilidade se pretende a suspensão, não restando demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029086-50.1988.4.03.6100  
AUTOR: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Clência às partes da digitalização dos autos.

Verifico da análise dos autos que permanece bloqueado o levantamento do depósito de fl.120, no valor de R\$ 450.204,27, em 08/04/2010, na CEF - Agência 0265, operação 280, conta nº 00285330-5 ( ID nº 13381873 - Pág. 135), em razão da comprovação por parte da ré, União Federal(PFN), da existência de um débito em nome da empresa-autora, vinculado à Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103 (CDA 80203020926-6) em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP(ID nº 13382109 - Pág. 61/67).

Registro que até a presente data, apesar de devidamente comunicado por correio eletrônico(vide fl.363 verso - ID nº 13382109 - Pág. 186), não houve o encaminhamento do Auto de Penhora.

Apono que o Auto de Penhora é o documento hábil para a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito, cabendo ao Juízo de origem da penhora a sua lavratura e encaminhamento a este Juízo.

Anoto, ainda, a existência de mais uma penhora no rosto dos autos, comunicada por correio eletrônico, vinculado à Execução Fiscal nº 0010042-40.2018.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, solicitando o bloqueio numerário correspondente à R\$ 31.378.426,80 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos - (vide fls. 367/372 - ID nº 13382109 - Pág. 190/197).

Diante do exposto, considerando a segunda penhora devidamente formalizada no rosto dos autos, determino seja o depósito de fls.120 transferido, na integralidade, para conta a disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP - CEF-Agência 2527 para vinculação à Execução Fiscal nº 0010042-40.2018.403.6182.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP ([sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br)), informando a inexistência de crédito suficiente para garantir a penhora.

Após a confirmação da transferência, comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor deste despacho ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP([FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br)).

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029086-50.1988.4.03.6100  
AUTOR: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Clência às partes da digitalização dos autos.

Verifico da análise dos autos que permanece bloqueado o levantamento do depósito de fl.120, no valor de R\$ 450.204,27, em 08/04/2010, na CEF - Agência 0265, operação 280, conta nº 00285330-5 (ID nº 13381873 - Pág. 135), em razão da comprovação por parte da ré, União Federal(PFN), da existência de um débito em nome da empresa-autora, vinculado à Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103 (CDA 80203020926-6) em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP(ID nº 13382109 - Pág. 61/67).

Registro que até a presente data, apesar de devidamente comunicado por correio eletrônico(vide fl.363 verso – ID nº 13382109 - Pág. 186), não houve o encaminhamento do Auto de Penhora.

Aponto que o Auto de Penhora é o documento hábil para a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito, cabendo ao Juízo de origem da penhora a sua lavratura e encaminhamento a este Juízo.

Anoto, ainda, a existência de mais uma penhora no rosto dos autos, comunicada por correio eletrônico, vinculado à Execução Fiscal nº 0010042-40.2018.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, solicitando o bloqueio numerário correspondente à R\$ 31.378.426,80 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos – (vide fls. 367/372 - ID nº 13382109 - Pág. 190/197).

Diante do exposto, considerando a segunda penhora devidamente formalizada no rosto dos autos, determino seja o depósito de fls.120 transferido, na integralidade, para conta a disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP – CEF-Agência 2527 para vinculação à Execução Fiscal nº 0010042-40.2018.403.6182.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP ([sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br)), informando a inexistência de crédito suficiente para garantir a penhora.

Após a confirmação da transferência, comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor deste despacho ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP([FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br)).

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100

AUTOR: ADELAIDE SILVA RIBAS, SAIMON RIBAS BRITO

REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

## DESPACHO

ID 16615425: Dê-se vista a CEF da manifestação da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o TRF03 e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido formulado na manifestação ID 17080678.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031276-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSME FERREIRA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COSME FERREIRA DUARTE** em face do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE ASSOCIACÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA** requerendo a concessão da tutela de urgência para determinar ao primeiro réu a viabilização do aditamento de renovação do primeiro semestre de 2016, promovendo os repasses à instituição de ensino superior e a regularização e/ou aditamento dos semestres seguintes, bem como, para determinar à segunda ré que promova a regularização de sua matrícula nos semestres já concluídos, permitindo sua frequência às aulas e a realização de provas nos semestres seguintes, até julgamento definitivo da demanda.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Narra ter firmado o contrato de abertura de crédito FIES n. 21.0252.185.0004113-82 para o financiamento do curso de engenharia elétrica perante a segunda ré, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal.

Informa ter promovido os aditamentos de renovação contratual para o segundo semestre de 2013, primeiro e segundo semestres de 2014, interrompendo temporariamente o financiamento para os dois semestres de 2015 e, ao retornar aos estudos no primeiro semestre de 2016, não conseguiu realizar o aditamento de renovação semestral junto ao sistema SISFIES, comprometendo o aditamento dos semestres seguintes.

Ao tentar solucionar o problema administrativamente, a Defensoria Pública da União enviou ofício ao FNDE, que, em resposta, informou que o autor não teria quitado com o pagamento das parcelas trimestrais de juros, impedimento legal à formalização do aditamento.

Apesar do óbice enfrentado na conclusão dos aditamentos do contrato FIES, alega ter participado das atividades acadêmicas e obtido aproveitamento nas avaliações aplicadas durante os semestres 1/2016, 1/2017, 2/2017 e 1/2018, contudo, as mensalidades vencidas nos referidos semestres não foram quitadas, pois o FNDE não providenciou o repasse dos recursos à instituição de ensino superior.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 13303675, deferindo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinando a citação dos réus para contestarem o feito.

Apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram contestação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, decreto a revelia, haja vista que os réus, citados, não apresentaram contestação. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público.

Verifica-se que as questões discutidas são eminentemente de direito, uma vez que foram aventados aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, sendo que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do Jugador. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O cerne da discussão é a possibilidade de aditamento de renovação do FIES, e, conseqüentemente, a regularização da matrícula, perante a instituição de ensino, nos semestres já concluídos, bem como, nos seguintes.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei Federal nº 10.260/2001 para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

A possibilidade de aditamento dos financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2017 está prevista nos termos do art. 5º, I e §3º da lei em destaque, que atualmente contam com a seguinte redação:

**Art. 5º** - Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

(...)

**I** – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

**§ 3º** - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

No caso dos autos, o Impetrante comprova ter realizado sua inscrição junto ao FIES, assinando, em 18.03.2013, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ac Estudante do Ensino Superior (ID 13172463).

Conforme informações prestadas pela Coordenadora de Normas, Sistemas e Inovação do FIES, em resposta ao ofício enviado pela DPU em 27.04.2017 (ID 13172463 – págs. 59/61), há duas solicitações de aditamento de renovação contratual, referente ao primeiro e segundo semestres de 2015, com a situação “cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco”.

Ademais, em relação ao **primeiro semestre de 2016**, informa que não foram encontrados óbices que impedissem a formalização do aditamento deste semestre, bem como, **não foram detectados indícios de inoperância contínua do SISFIES** durante os prazos determinados pelo FNDE para realização dos aditamentos semestrais, entretanto, registrou-se que a **não formalização do referido aditamento deu-se em decorrência da inadimplência do pagamento das parcelas trimestrais de juros**.

Na cláusula sétima do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ac Estudante do Ensino Superior (ID 13172463) consta que *sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês*.

Ainda a cláusula nona, parágrafo segundo dispõe que: *“durante as fases de utilização e carência, bem como, durante a suspensão da utilização do financiamento, o financiado fica obrigado a pagar nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor deste Contrato”*.

Vejamos a situação do estudante:

Prestação	Data venc.	Valor	Data pagamento	Encargo	Situação
1	05/06/13	\$0,00	24/01/14	1,00	Pago
2	05/09/13	\$0,00	24/01/14	1,00	Pago
3	05/12/13	\$0,00	28/01/14	1,00	Pago

4	05/03/14	50,00	28/08/14	1,00	Pago
5	05/06/14	50,00	28/08/14	1,00	Pago
6	05/09/14	50,00	18/09/14	1,00	Pago
7	05/12/14	50,00	22/01/15	1,00	Pago
8	05/03/15	50,00	02/06/15	1,00	Pago
9	05/06/15	50,00	22/06/15	1,00	Pago
10	05/09/15	50,00	23/09/15	1,00	Pago
11	05/12/15	50,00	22/01/16	1,00	Pago
12	05/03/16	50,00	04/04/16	1,00	Pago
13	05/06/16	50,00	30/08/16	1,00	Pago
14	05/09/16	50,00	30/08/16		Pago
15	05/12/16	50,00	31/01/17	1,00	Pago
16	05/03/17	50,00			Não Pago

Verifica-se, portanto, que o impedimento narrado pelo autor se deu pela ausência/atraso de pagamento dos juros trimestrais que, segundo os normativos de regência do FIES, é impedimento legal ao aditamento, comportando bloqueio/sanção contratual pelo não cumprimento da obrigação avençada.

De acordo com a cláusula décima sexta, parágrafo primeiro:

*Observado o período de aditamento a que se refere a Cláusula décima segunda, o financiado, ao término do período de suspensão, fica obrigado a aditar este contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do contrato.*

Assim, conclui-se que: o autor interrompeu temporariamente o financiamento para os dois semestres de 2015 e, ao retornar aos estudos no primeiro semestre de 2016, não conseguiu realizar o aditamento de renovação semestral junto ao sistema SISFIES, pelo fato de que pagou os juros trimestrais com muito atraso, tendo o sistema encerrado o contrato por inadimplemento.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99) . APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. no caso dos autos, não se verifica "erros de sistema" amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, já que as irregularidades no contrato da autora ocorreram ainda em 2014. Por outro lado, ainda, a autora não trouxe aos autos documento que demonstre qualquer tentativa de aditamento para o segundo semestre de 2014, deixando de comprovar o direito alegado. 2.É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99). 3.Apeleação improvida. (Ap 2210199, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, TRF 3, Quarta Turma, p. 23.11.2017)

Dessa forma, não se verifica o direito invocado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008063-13.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELI MAGALHAES PAIVA, EDGARD ROQUE VAZ, JOAO VICENTE DA SILVA FILHO, JOAO DEMOVIS, JULIA ALVES DE LIMA, ONOFRE BORGES, THEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI MAGALHAES PAIVA  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 316, dos autos físicos: " Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 314: Anote-se. Fl. 315: Resta demonstrada a ausência de bens da executada CELI MAGALHÃES, CPF: 124.879.298-04 e, nos termos do art. 921, III do CPC, fica determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. I.C. "

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-75.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE NAKAGOME  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 155, dos autos físicos: " Tendo em vista a manifestação da União Federal e inexistindo necessidade de outros esclarecimentos a serem prestados, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.000,00 (mil Reais), já depositados pelo autor (fl. 120). Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito nomeado, observando-se a prioridade deferida anteriormente. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. I.C. "

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016082-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 244, dos autos físicos: " Fls. 228/230: Nada a decidir, uma vez que a produção de prova pericial já foi indeferida no despacho de fls. 212/213, disponibilizado em 23/02/18 (fl. 213V). Isso posto, tomem conclusos para sentença. I.C. "

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SCAFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022473-76.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SANDOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337  
Advogado do(a) RÉU: IRAN AMARAL - DF08547

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 1.097, dos autos físicos: " Folhas 1.096: Para o cumprimento de sentença, deverá a parte exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento. I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014067-66.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853  
RÉU: WILSON SANDOLI  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 1.001, dos autos físicos: " Folhas 1.000: Para o cumprimento de sentença deverá a parte exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento. I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009053-67.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, INDUSTRIA GRAFICA GASPARNI S/A, PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA - ME  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 913, dos autos físicos: " Vistos. Fls. 886/894 e 897/912: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS em face do despacho de fl. 884, o qual determinou o pagamento de R\$ 1.001.740,87 (um milhão, um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), no prazo de quinze dias, atualização até agosto de 2015. É o relatório. Decido. Conheço o recurso porque tempestivo, porém nego-lhe provimento. Desnecessário liquidação por arbitramento, posto que a planilha é de simples cálculo aritmético. Eventual excesso de execução deverá ser comprovado por impugnação ao cumprimento de sentença. Liquidação por arbitramento se dá quando determinado por sentença, convencionado pelas partes ou a natureza da causa o exigir. No caso em tela, não foi determinado por sentença, convencionado pelas partes ou a natureza da causa exige. Quanto ao CICE (código criado pela Eletrobrás), não cabe ao exequente fazer sua indicação. Necessário apenas comprovar os valores pagos a título de empréstimo compulsório. Do exposto, REJEITO os embargos e mantenho o despacho de fl. 884, tal como lançado. I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002104-22.2013.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 17746602 e ID 17746611), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006329-80.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES, KARINA TAVARES VIANA

DESPACHO

Registre-se a citação de todos os requeridos.

Assim, remetam-se os autos à CECON para abertura do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008141-66.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: Nanci Beretta Marcondes, Nivaldo Roque, Nelio Araujo Palhares, Nilce Candida de Jesus, Nirvana Silvia Gomes Meilus, Neide Pegoraro Garcia, Norberto Oliva, Neide Ferreira Rosenbaum, Neide Fernandes de Almeida, Nilza Yassuko Ivama Iceri

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, RICARDO SANTOS - SP218965, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI - SP112851, WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA - SP87793

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 17737199 e ID 17740044), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012015-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SYLVIA CRISTINA AUGUSTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo-se em vista a informação de que as partes se compuseram (ID nº 15039154), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos Embargos à Execução de autos nº 0018884-32.2016.4.03.6100, para adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SPI14875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026922-39.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, KOLLING BEBIDAS LTDA - ME, DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTD, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo do item 1, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de novo ofício à pessoa jurídica KOLLING BEBIDAS LTDA - ME (ID. 14380510 - Pág. 288).

3- Considerando a existência de penhora no rosto destes autos, as comunicações eletrônicas encaminhadas aos respectivos juízos e a existência de posteriores informações quanto aos estornos realizados em parte das contas, com as respostas dos itens acima, efetue a Secretaria consulta às contas estomadas a fim de verificar eventual impossibilidade de transferência dos valores penhorados.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0031081-88.1994.4.03.6100  
AUTOR: QUIMICA REGIONAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA - SP58170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a PFN intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 193 dos autos físicos (ID. 14375358 - Pág. 325).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674311-49.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELETROMETALACOS FINOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não havendo manifestação sobre o item 1, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição ID. 14391705 - Pág. 34.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094990-12.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRANSPORTES LISOT LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR LIZOT - SP74052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES LISOT LTDA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, reitere a Secretária o correio eletrônico de fl. 313 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761487-32.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a liquidação do precatório expedido neste feito, conforme consulta ID. 17020097, assim como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0057707-91.2006.4.03.0000 (ID. 14396671 - Págs. 50/156), manifestem-se as partes, no prazo do item 1, sobre eventual concordância quanto à extinção da presente execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15726790:

1. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2. Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL (CPF: 709.539.604-39).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014197-80.2014.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO DEMESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Transcorrido o prazo *supra* sem indicação de irregularidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal (ID. 14380521 - Pág. 132).

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020482-85.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DES PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DES PAULO**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não havendo oposição das partes, transcorrido o prazo do item 1, retornem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017713-74.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSUE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882**

**RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado do feito, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0677709-91.1991.4.03.6100

AUTOR: MARCOS CAMPOS SIMOES, CLEMENTE CORBARI NETO, ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005396-44.2015.4.03.6100

AUTOR: CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0683549-82.1991.4.03.6100

REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100

AUTOR: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo do item 1, sobre o pedido formulado pela União Federal (ID. 14380525 - Pág. 243).

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CLEITON BISPO CAFARDI - EPP, CLEITON BISPO CAFARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15726774:

1. Indeferir o pedido de avaliação do veículo, uma vez que a penhora e demais restrições foram levantadas, conforme decisão ID 12508808.

2. No tocante ao bloqueio de valores via BACENJUD, fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

3. Por fim, deferir o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RECONVINDO: GILSON CLEMENTE DA SILVA

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15953192:

1. Prejudicado o pedido de registro da penhora perante o DETRAN, pois a medida já foi efetivada quando do deferimento da ordem da construção pelo sistema RENAJUD.

2. Deferir o afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000389-33.1999.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS, IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o arquivo.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020621-14.2018.4.03.6100  
AUTOR: ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012531-84.1990.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS, IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO - SP85672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS - SP86818

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008968-30.2014.4.03.6104  
AUTOR: C.H. ROBNSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a certidão de trânsito em julgado (ID. 14377348 - Pág. 215), fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo do item 1, formular eventuais pedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0717889-52.1991.4.03.6100  
AUTOR: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado dos embargos 0002862-11.2007.403.6100, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018303-56.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE CASTRO

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Petição ID 15953460: Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que efetivada a penhora pelo sistema RENAJUD.

2. Defiro o afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032176-32.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos neste feito, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo acima, manifestarem-se sobre eventual concordância quanto à extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-25.2008.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA TANAKA - SP163701, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

RÉU: ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015776-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS O BEM AMADO LTDA, HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO, PRISCILA SALERNO DI GREGORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da sentença proferida nos autos físicos digitalizados (fs. 154/154-verso).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012401-14.2006.4.03.6301  
AUTOR: LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA IANNONE - SP154662, CASSIA SALGADO DELIMA - SP86592, ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o pagamento do ofício requisitório expedido neste feito, manifestem-se as partes, no mesmo prazo acima, sobre eventual concordância quanto à extinção da presente execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

RÉU: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: DIEGO LABARTHE DE ANDRADE - RS53902, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005137-83.2014.4.03.6100  
AUTOR: ALAIDE ROMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

**D E S P A C H O**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

1. Julgo prejudicado o pedido da exequente id 16002110 de penhora dos veículos em nome do executado. Conforme comprovantes juntados (id 17339679/17339681), no sistema RENAJUD consta a informação de "restrição administrativa" e/ou "roubado", o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio.

2. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).
3. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
4. Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
5. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
6. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067729-05.1973.4.03.6100**

**AUTOR: ESTEVAM ISAAC, MARIA DE LOURDES ISAAC, SACHIKO YAMAMOTO, SHIGEO NAKAMURA, TERU NAKAMURA, TAISUKE IWAMURA, YOSHIE IWAMURA, KAZUO SHIMABUKURO, SADAKO SHIMABUKURO, TOSHIO SHIMIZU, TOMOKO SHIMIZU, TATSUO SHIMADA, ITO SHIMADA, GEORG WOLPERT**

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

**D E S P A C H O**

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariança do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, retifique-se a autuação, a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.
- 3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, ante o trânsito em julgado, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9514

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034417-12.2008.403.6100** (2008.61.00.034417-5) - ZOE DE AZEVEDO CHAGAS(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022233-48.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS SELXAS MADUREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023564-65.2013.403.6100** - JOAO BARBOSA LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-70.2014.403.6100** - ROBERTO CEZAR DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005142-08.2014.403.6100** - ELIAS GONZAGA DE MELO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009455-12.2014.403.6100** - HILDA PEREIRA SIMOES VISINI(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009722-81.2014.403.6100** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010613-05.2014.403.6100** - TITO DE SOUZA BARROSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011002-87.2014.403.6100** - JOSE MILSON PEREIRA BATISTA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011551-97.2014.403.6100** - MANOEL MIRANDA REHEM(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012481-18.2014.403.6100** - ADRIANO MANZANI PEREIRA(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012603-31.2014.403.6100** - RODNEI FERREIRA CAMARGO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012832-88.2014.403.6100** - FAUSTO HENRIQUE VIEIRA NISTAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012880-47.2014.403.6100** - DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013918-94.2014.403.6100** - JOSE ADONIAS DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014433-32.2014.403.6100** - EUDES DE ARAUJO(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015133-08.2014.403.6100 - MARCELO MOTA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0018471-87.2014.403.6100 - DEMAS JOSE DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0019045-13.2014.403.6100 - MIRIAM DAS GRACAS SILVA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0019160-34.2014.403.6100 - IRENE VICENTE(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0019175-03.2014.403.6100 - RUBINEI SILVA QUEIROZ(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020606-72.2014.403.6100 - JOSE LUCIANO SANCHES(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020631-85.2014.403.6100 - IOCCICO TAKAYAMA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021438-08.2014.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA FILHO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021642-52.2014.403.6100 - ELIAS SANTIAGO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021696-18.2014.403.6100 - MARIO PEREIRA DOMINGUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0022624-66.2014.403.6100 - MARCIO MARCELO HONORIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0022626-36.2014.403.6100 - DERCIO GONCALVES FERNANDES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0024865-13.2014.403.6100 - MARA HELENA CORSO PEREIRA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0025283-48.2014.403.6100 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção.  
Fica a CEF cientificada da devolução do mandado cumprido, com diligência negativa, com 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.  
Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo.  
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030209-39.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DEMESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DEMESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Indefero o pedido formulado pela parte exequente na petição ID. 14380546 - Pág. 276. A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0014197-80.2014.403.6100 (autos digitalizados no PJe) foi objeto de recurso de apelação interposto pela União Federal, sendo, portanto, incabível, neste momento, o pleito de expedição do respectivo ofício precatório em caráter definitivo.

3- Transcorrido o prazo do item 1 sem manifestação das partes, determino o sobrestamento do feito.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019464-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: JBC COMERCIO DE RECICLA VEIS EIRELI - ME, FRANCISCO PORFIRIO DA COSTA

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16040423: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100  
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0005871-35.2013.4.03.0000/SP, fica a parte autora intimada à emendar a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para readequar o valor atribuído à causa e recolher a diferença das custas processuais, conforme decisão proferida no incidente de impugnação (ID. 14380541 - Págs. 191/192), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029812-96.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: EUNICE MARISTELA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5008939-29.2018.4.03.0000, manifestem-se as partes, no mesmo prazo do item 1, sobre eventuais requerimentos para prosseguimento do feito.

3- Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021545-43.2000.4.03.6100  
AUTOR: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada do comprovante de pagamento do PRC 20180156003 - fl. 353 dos autos físicos.

3- Não encontrada irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Indique a parte autora, em 5 dias, RG e CPF do advogado indicado.

Após, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito - id. 13816528.

Com a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014786-38.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES ESILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a CEF intimada a comprovar, no mesmo prazo acima, o recolhimento das custas e emolumentos para o registro da liberação do imóvel, nos termos do despacho ID. 15049259 - Pág. 220.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019392-53.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: SHEILA GONCALVES CAMPOS**

**D E S P A C H O**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025151-20.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: EDSON GOMES MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**Advogado do(a) RÉU: MELISSA AOYAMA - SP204646**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Transcorrido o prazo *supra* sem indicação de incorreções, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID. 15049261 - Pág. 161).

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 547/548.

Ante a virtualização do feito, julgo prejudicado o requerimentos de fl. 549.

3- Não sendo encontrada irregularidade na digitalização, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte autora cientificada dos documentos apresentados pela União, com prazo de 5 dias para manifestações.

Sem prejuízo, concedo o prazo complementar de 10 dias à União.

São Paulo, 08/05/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, destinados a anular a execução fundada em título executivo extrajudicial ou, subsidiariamente, a rever cláusulas contratuais firmadas em cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica com garantia). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta o embargante, preliminarmente, sobre a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, haja vista sua falta de clareza (falta de previsão expressa no contrato) sobre comissões, juros, taxas e forma de cálculo. No mérito, aduz, em síntese, quanto à indispensável aplicação das normas estatuidas no Código de Defesa do Consumidor e que, por se referir a contrato de adesão, alega sobre a existência de nulidades nas cláusulas de permanência, juros moratórios, comissão de encargos, além de acréscimos e despesas para liquidação do crédito.

Anparado em julgados sobre o tema, contrapõe-se o embargante em relação à cobrança de juros capitalizados; estipulação de juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; e ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e outros encargos (ID. 9528759).

Reconhecida a conexão comações que tramitam nesta 8ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos (ID 9535524).

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência (ID. 11232156).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, contestando o pedido de justiça gratuita formulado. Alega, ainda, que o embargante não possuiu qualidade de consumidor final do produto ou serviço (art. 2º do CDC) e que o fato de o contrato questionado ter natureza de adesão não caracterizaria, de imediato, qualquer abusividade. Ressalta, ademais, que o devedor estaria em mora por não cumprir as obrigações anteriormente assumidas; que seria regular a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; que, apesar de autorizada, não houve a prática de capitalização mensal de juros; que a tese sobre onerosidade excessiva não teria sido demonstrada pelo embargante, já que todas as condições foram mantidas desde o início da contratação. Rechaça as demais teses arduadas nos embargos (ID. 13753723).

### Éo essencial. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte embargante não apresentou declaração de hipossuficiência ou mesmo comprovou documentalmente tal condição, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise da preliminar alegada na exordial.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 2753205 dos autos da Execução nº 5016384-68.2017.4.03.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com EDSCARAUTOMOVEL LTDA - ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa eventual prova pericial.

O embargante EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem como parâmetro a “assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio” (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238400 0014064-23.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI/F3 Judicial 1 DATA:28/08/2018). No caso, entretanto, não vislumbro a presença de hipossuficiência informacional da parte, apta a justificar a inversão probatória.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e à invalidade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Dentre as alegações expostas, verifica-se a discussão sobre a exigência da taxa de comissão de permanência e abusividade dos juros cobrados.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando a Cláusula Oitava do contrato (ID. 2753205 - Pág. 5) e o Demonstrativo de Débito apresentado pela CEF (ID. 2753202 - Pág. 2), ambos juntados nos autos da execução, constata-se que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade de mencionada exigência, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela, ainda, que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Ademais, a opção por contratar com a CEF foi determinada pela própria embargante, não sendo plausível a comparação entre as taxas de juros praticadas pelas outras instituições financeiras ou mesmo de que, por se tratar de contrato por adesão, haveria nítido prejuízo da contratante.

Além disso, apesar do inconformismo manifestado pelo embargante sobre os encargos devidos, mencionadas planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sem resultar na cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista nos contratos assinados pelas partes. Observa-se, ainda, que no contrato firmado estão fixadas as taxas a serem pagas pelo contratante, inexistindo qualquer menção a ser a menor taxa do mercado.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, encargos pagos, inclusive, nas parcelas anteriores ao inadimplemento.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, estando, portanto, em mora, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010906-43.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LILIAN GARCIA

## DESPACHO

Petição ID 15980233:

1. Indefiro o pedido de penhora sobre os direitos dos veículos localizados via RENAJUD, vez que ambos possuem restrições.

2. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013732-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: HARPIA TELECOMUNICAÇÃO LTDA., DANIELLY CRISTINA FETOSA DE LIMA, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

**DESPACHO**

**PETIÇÃO ID 16135519:**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivar-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011843-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 16132755: Indefiro o pedido, vez que todos os veículos localizados na pesquisa RENAJUD possuem restrições.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Abra-se conclusão para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024113-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME, SIDNEY VILA NOGUEIRA

**DESPACHO**

**Petição ID 16301870:**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivar-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela parte impetrante (ID 16057425).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038526-36.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS BOMBAS DE OLEO DIESEL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Nos termos da manifestação da impetrante e da União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta em renda da União (conversão direta ao Tesouro) os valores depositados nas contas vinculados ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, enviar os respectivos comprovantes. Para fins de retificação dos dados cadastrais, informe no ofício o CNPJ da impetrante (54.085.527/0001-95) e o código de receita 7389.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029540-63.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TUANE SILVA DOS SANTOS, ELDA MARIA DA SILVA SANTOS, RENATO ARRUDA ARRAYS, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, JOAO MUCIO AMADO MENDES - SP322628

## DESPACHO

Petição ID 16136656: Cadastre-se o subscritor da referida petição como advogado da parte exequente, ainda, habilite-o como visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 15721106.

Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO (191) Nº 5005460-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA/FUNÇÃO (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROPOSTO EM AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, OBJETIVANDO AFASTAR A INEXIGIBILIDADE DE MULTA, OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS/AM, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ), E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.  
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROPOSTO instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação monitoria na qual se pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.262,47.

Citados e intimados, os réus opuseram Embargos Monitorios e alegaram que os valores cobrados são abusivos, não podendo ser aceita a imposição unilateral de taxa excessivamente superior às fixadas pelo Banco Central. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de lesão. Pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de provas (ID 11973647).

Citada e intimada, a ré opôs Embargos Monitorios e requereu, em preliminar, a suspensão do mandado de pagamento, bem como alegou carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois não há como saber a origem do débito e não houve demonstração dos índices utilizados para a cobrança de diversos encargos e das prestações efetivamente pagas. Sustenta a aplicação de capitalização de juros. Pugna pela inversão do ônus da prova, exclusão da multa ou sua redução a 2%, exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito e concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 12070924).

Intimada, a CEF não se manifestou.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.**

Fica suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitorios.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF juntou 3 contratos assinados pela parte ré (ID 7273679, 7273680 e 7273681), sendo os dois últimos também firmados com Rubens Bueno Assumpção Filho.

Não obstante, os demonstrativos de débitos acostados aos autos fazem menção a 5 números distintos de contratos, quais sejam, 0255.001.00029039-0, 21.0255.107.0901744-01; 21.0255.107.0901884-53; 21.0255.107.0901892-63 e 21.0255.107.0901990-64 (ID 7273684, 7273688, 7273689, 7273690 e 7273691).

Dessa forma, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o outro contratante também está sendo cobrado, bem como a suposta divergência entre os contratos juntados e os indicados nos demonstrativos de débito.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

**DESPACHO**

Petição ID 16464867:

1. Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

#### DESPACHO

Petição ID 16735748: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020177-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIA LTDA, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, APARECIDO LOURENCO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GLAUCE KELLY RIBEIRO

#### DESPACHO

Deixo de receber a contestação ID 16575747, vez que não é o meio correto de defesa por parte da executada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECISÃO

Ciência à impetrante/exequente sobre as informações prestadas pelo impetrado/executado.

Esclareça a impetrante/exequente, em 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na ação principal.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: TELLUS SYSTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto à impugnação ID 16733395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028898-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID. 16376695:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada contra sentença ID. 15593664, sob o fundamento de que referida decisão deve ser aclarada a fim de especificar até que momento compreenderia o termo "julgamento definitivo" contido no dispositivo.

**ID. 16980666:** Intimada, a impetrante sustentou o nítido caráter infringente do recurso e protestou pelo seu não recebimento.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, a sentença embargada, seguindo o entendimento exarado na decisão que deferiu o pedido de liminar, determinou que permaneçam sobrestados todos os procedimentos referentes à homologação do parcelamento questionado neste feito e para que continue a impetrante na modalidade, até decisão final [dos processos em âmbito judicial e administrativo], na modalidade prevista no artigo 40 da Lei nº 12.865/2013.

Dessa forma, por decisão final entende-se que as partes deverão observar estritamente a sentença proferida naquele feito, a eventual existência de recursos e os efeitos nos quais estes serão recebidos.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID. 16376695.**

Fica a União Federal intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante (ID. 17029670)

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 504791-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

## DESPACHO

Petição ID 16648388: Indefiro o pedido, vez que a pesquisa RENAJUD realizada em nome dos executados obteve resultado negativo (ID 8927141).

Os veículos apontados pela exequente pertencem a pessoas estranhas aos autos, conforme certidão ID 17662746.

Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que referida medida foi realizada há menos de um ano.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja assegurado o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), na vigência da Lei nº 12.546/11. Em consequência, requer-se a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas da própria CPRB e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, aplicando-se, como forma de atualização, a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Narra a impetrante, em apertada síntese, que o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da CPRB estaria alicerçado no entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento do RI 574.706/PR e da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.694.357.

Após expor a evolução histórica da legislação pertinente ao caso, conclui que os impostos em análise não representariam acréscimo patrimonial da autora, condição indispensável para inseri-los no conceito de receita bruta (base de cálculo do PIS e da COFINS), já que repassados aos respectivos entes tributantes (ID. 8245508).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 8478803).

A autoridade coatora apresentou suas informações, sustentando, em resumo, sobre a legalidade da CPRB e sobre a correta inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculos da contribuição previdenciária, pois, segundo sustenta, ambos comporiam a receita bruta da impetrante.

No que diz respeito à compensação pleiteada, afirma continuar vedada a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 (ID. 8703794).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua manifestação, protestou pelo prosseguimento do feito (ID. 9100902).

Em despacho proferido por este Juízo, determinou-se o sobrestamento dos autos até decisão no REsp nº 1.638.772-SC (ID. 11181280).

Comunicado, pela impetrante, o julgamento de recursos repetitivos pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994) (ID. 16957253).

### É o relato do essencial. Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da impetrante de excluir os valores devidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da lei nº 8.212/1991.

A Lei nº 12.546/2011, no intuito de desonerar a folha de salários de empresas de determinados segmentos econômicos, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, calculada a 1% ou 2% sobre a receita bruta das empresas, em substituição à alíquota de 20% que incidia sobre o valor da folha de pagamento de seus empregados.

A primeira questão a ser esclarecida se refere ao conceito de receita bruta.

O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência:

(...) a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item “a” os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Não houve, portanto, inovação no conceito de receita, que são todos os recursos provenientes da venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.

Destaca-se que o valor do ICMS e/ou ISS está inserido no preço final da mercadoria ou serviço, integrando o montante do faturamento da empresa.

Vale registrar que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria/serviço o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a aquela assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato.

Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço.

Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302)

Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.

Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (“por dentro”), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA D. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIM deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que, “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011”. (AgInt no REsp 1.620.606/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1679565/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado 05/12/2017, DJe 13/12/2017). (destaque inserido)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO I POSSIBILIDADE. PRECEDENTE A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: “5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento” (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015). 2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1655207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). (destaque inserido)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS I. 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. **contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.** 2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração c conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária. 4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015. ApReeNec 00262826420154036100. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366972. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. (destaques inseridos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAME PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento/VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Processo: AMS 00065206220154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360741. Relator (a). DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI SANTOS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017. (destaque inserido)

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão relativa ao Tema 994, firmou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRE instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”. Colaciono a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JUI SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.  
(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo da receita bruta para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS, de forma a ser aplicável referido julgado ao caso em análise.

Desta forma, ressalvado o entendimento deste Juízo, adoto como razão de decidir o atual posicionamento do STJ, proferido nos recursos selecionados para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 994).

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB, autorizando-se, portanto, o recolhimento da contribuição sem a inclusão destes impostos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a taxa SELIC.**

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026557-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: SANGUE BOM - FERRAGENS LTDA - ME, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY, JULIANA BORGES SALVADOR

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 15781911), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
São Paulo, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA LIMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

#### DESPACHO

Petição ID 16793012: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.  
Publique-se.  
SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021032-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: RUTH PARDINI

#### DESPACHO

O pedido de pesquisa de endereço em nome da executada (ID 16695137) é descabido, em razão do teor da diligência ID 4879754.  
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.  
Publique-se.  
SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

RÉU: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

1 - Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo, fica o Ministério Público Federal intimado para juntar ao processo no sistema PJe as mídias de fls. 28 (ID 13728642 - pág. 32) e fl. 29 (ID 13728642 - pág. 33), bem como fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, inserir no sistema PJe a mídia de fl. 732 (ID 13728646 - pág. 34).

3 - No mais, ficam as partes intimadas da sentença proferida a fls. 915/917 (ID 13728646 - pág. 274/277), a qual transcrevo abaixo na íntegra:

"Visto em SENTENÇA, (tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 904/906 opostos pelo réu D.H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 888/900 é omissa na medida em que deixou de considerar o pagamento de multa já realizado perante o Tribunal de Contas da União, bem como em relação aos critérios para apuração da base de cálculo da multa judicial.

Intimadas as demais partes, apenas o Ministério Público Federal se manifestou, pugnando pelo improvemento dos Embargos de Declaração (fls. 912/914).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a multa fixada na sentença proferida não se confunde com aquela imposta pelo TCU, de cunho eminentemente administrativo, em virtude da independência das instâncias, como já afirmado na condenação.

A sentença, por sua vez, deixou de condenar os réus no ressarcimento dos prejuízos causados à CEF, pois já cobrados em ação autônoma.

Além disso, como consta no dispositivo, o valor da multa equivale a duas vezes o valor do prejuízo causado à CEF, cujo valor final será calculado em sede de cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 904/906.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 DEZ 2019."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024773-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
RECONVINDO: DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.  
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

## DESPACHO

Petição ID 16532634: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA D AQUI - SP326469  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para obter a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V021048-3, possibilitando a permanência no país de forma regular e exercícios de direito civis. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega a impetrante, venezuelana, que, diante da intenção de residir no país de forma permanente e em situação regular, a Impetrante compareceu à sede da polícia Federal, em meados de novembro/18, em São Paulo para solicitar a renovação do RNE, que havia vencido desde 2006.

No entanto, após análise dos documentos, a renovação do documento foi negada pela agente da polícia federal com a informação de que havia inconsistência entre os nomes dos genitores da Impetrante contidos no cadastro do RNE e nos documentos por ela apresentados.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que renove a Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante ZOILA MARIA GONZALEZ ARAKAKI, nº V021048-3, com correção da filiação. l concedida a justiça gratuita (ID 13972286).

A impetrante informou o descumprimento da decisão (ID 14532664).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15158122).

A autoridade impetrada apresentou Informações e sustentou que não identificado pedido de renovação da Carteira de Registro Nacional Migratório formulado pela impetrante. Além disso, aduz ser impossível a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante, uma vez que seu registro migratório nº V021048-3 encontra-se cancelado pelo fato de a estrangeira ter se ausentado do país por um período superior a dois anos. No mais, informou que a Administração encontra-se pronta para o cumprimento da ordem judicial tão imediatamente quanto a impetrante compareça nesta Unidade, independentemente de prévio agendamento no site da Polícia Federal, cujo requerimento de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro com correção da filiação será devidamente protocolado e processado no âmbito deste Núcleo de Registro de Estrangeiros (ID 15587841).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15598293).

A decisão que deferiu o pedido liminar foi revogada (ID 15764726).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 16831127).

#### **É o essencial Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Ainda que houvesse alguma inconsistência na transcrição dos nomes dos genitores nos registros da impetrante, sabe-se que o manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Com efeito, alegou a impetrante em sua exordial que houve negativa por parte da autoridade impetrada em proceder à renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, por inconsistência na filiação constante dos documentos apresentados.

Não obstante, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal alegação, sequer se houve a formulação do pedido de renovação de RNE pela impetrante.

Independentemente disso, esclareceu a autoridade impetrada que, ante o longo período de ausência da impetrante do país (superior a dois anos), houve o cancelamento do seu registro migratório em 06/06/2006, nos termos do artigo 49, IV, da Lei nº 6.815/80 (atualmente revogada), fato que impossibilita a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Nesse contexto, caberia à impetrante providenciar sua regularização migratória nos termos da Lei nº 13.445/2017.

Verifica-se, assim, que o alegado ato coator não existe, pois, apesar de não comprovada a negativa da autoridade em renovar o RNE, houve o cancelamento do registro migratório da impetrante com base em previsão legal específica.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer prática abusiva ou ilegal pela Polícia Federal, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada (excetuado o cancelamento do registro migratório no ano de 2006, que não é objeto desta ação).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 15908305.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

**D E S P A C H O**

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o valor total dos depósitos realizados nestes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Arquiem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

A impetrante atribui à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos que instruem a exordial, no entanto, não demonstram de plano a plausibilidade do direito invocado.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, a impetrante deverá juntar, em 15 (quinze) dias, cópias dos documentos apontados pela autoridade impetrada, em especial os extratos bancários, e os contratos mencionados na exordial, bem como identificar e qualificar as pessoas que laboram sem vínculo empregatício (familiares).

Após, apreciarei o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018795-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA CRISTINA ALENCAR

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquiem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

#### DESPACHO

Petição ID 15693914: Indeiro o pedido, vez que há nos autos carta de citação positiva (fl. 28).  
No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.  
Publique-se.  
SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008138-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016802-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da EBCT.

Verifico que a parte autora possui sede em BARRETOS, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PRO/CONFLITO instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de BARRETOS/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: F O ANDRADE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## DECISÃO

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

**Decido.**

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DESCABIMENTO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhes são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 - Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 - Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POULERIK DYRLUND, TRF2.)

**Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.**

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LJ COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## DECISÃO

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

### Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 - Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 - Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

**Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.**

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FEB ROBOTICS AUTOMACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

## DECISÃO

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

### Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré uma obrigação de fazer (inscrição nos quadros da autora), pois bastaria, levando em consideração a autotutela garantida por lei, a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 - Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 - Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, **JULGO** o processo extinto, **SEM O EXAME DO MÉRITO**, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAUL LOEB, ELZA LARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DROIZIL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

#### DECISÃO

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

#### Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO EM QUADRO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 - Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 - Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, **JULGO** o processo extinto, **SEM O EXAME DO MÉRITO**, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

RÉU: RAPHAEL PARISI

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre: i) Terço Constitucional de Férias gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado; iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, no período de janeiro de 2014 a julho/2017, em virtude de sentença proferida nos autos nº 5010176-68.2017.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível.

Os autos foram distribuídos para esta 8ª Vara em razão de prevenção apontada pela parte autora.

**É a síntese do essencial. Decido.**

Afasto a alegada prevenção entre a presente demanda e a ação nº 5010176-68.2017.403.6100.

Em que pese as ações possuírem as mesmas partes, os objetos e as causas de pedir são diversos.

Nesta demanda, a parte autora pugna pela repetição de indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre: i) Terço Constitucional de Férias gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado; iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, no período de janeiro de 2014 a julho/2017.

Na ação nº 5010176-68.2017.403.6100, o objeto é a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e o pagamento de quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, sem pedido de repetição do indébito.

Como se vê, os pedidos são distintos.

Ainda que se entenda estar presente a conexão entre as demandas, preceitua o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil que "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta salvo se um deles já houver sido sentenciado", como se observa na ação nº 5010176-68.2017.403.6100, sentenciada em maio de 2018.

**Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição para livre distribuição da presente ação.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELI VENTURINI

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 1.287,96, referente ao inadimplemento de anuidades.

Após instauração de Conflito de Competência entre este juízo e o da 2ª Vara Federal de Campinas, o E. TRF da 3ª Região decidiu ser competente o juízo desta 8ª Vara Federal Cível.

**É o relatório. Decido.**

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ações diretas de inconstitucionalidade. julgamento conjunto. direito tributário. conselhos profissionais. autarquias federais. contribuições de interesse profissional. anuidades. art. 149 da constituição da república. lei complementar. pertinência temática. capacidade contributiva. tributária. praticabilidade. parafiscalidade. lei federal 12.514/2011.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.20014. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO 063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).*

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇ. OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.*

*1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.*

*2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.*

*3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.*

*4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).*

Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível em vez de execução fiscal), com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005972-10.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO CHARALABOPOULOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024317-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2019 652/984

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 1.027,03, referente ao inadimplemento de anuidades.

**É o relatório. Decido.**

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pário. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.20014. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO 1063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).*

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.*

*1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.*

*2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.*

*3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.*

*4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).*

**Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução civil em vez de execução fiscal), com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, providencie a serventia a liberação dos valores bloqueados e o afastamento da restrição do veículo através do sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDRIS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIA DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

**DESPACHO**

1- Visto em Inspeção.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA

**SENTENÇA**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 1.466,10, referente ao inadimplemento de anuidades.

**É o relatório. Decido.**

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.*

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.20014. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO 1063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL/CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO OFICIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.*

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).*

**Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível em vez de execução fiscal), com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o afastamento da restrição do veículo através do sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003284-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 2.702,24, referente ao inadimplemento de multa de processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.20014. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO 1063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).*

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO. OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.*

*1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.*

*2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.*

*3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.*

*4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).*

**Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível em vez de execução fiscal), com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100

AUTOR: SUELI A. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

**Decido.**

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraíu a parte ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo CHEVROLET/MERIVA MAXX, 2011/2012, pl EMU 7802, RENAVAM não informado, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.**

**Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.**

No mesmo ato a parte ré deverá ser citada.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010897-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899, CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CELINA CHIUUITTO

**DESPACHO**

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018410-39.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044695-87.1999.4.03.6100  
EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

EMBARGADO: RAPHAEL PARISI

Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, cumpram as partes as determinações contidas no despacho de fl. 111 dos autos digitalizados.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei os advogados da parte autora, Thomas Benes Felsberg, OAB/SP nº 19.383 e Anna Flávia de Azevedo Izelli Greco, OAB/SP nº 203.014, nesta data, razão pela qual reenvio a decisão proferida - id. 17206481, para nova publicação, com o seguinte teor:

"1. Manife-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID. 15011727).

2. Considerando a ausência de oposição das partes quanto à minuta do Ofício nº 20190011365 (ID. 14761447), expedida para pagamento dos honorários advocatícios, efetuo sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumprido o item 1, retomem os autos para decisão."

São Paulo, 27/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, NEREIDE DONATELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS - SP110337, ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI - SP28296, VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD - SP26119  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

EXECUTADO: NEREIDE DONATELLO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, ROBERTO CABARITI - SP30896  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 648 dos autos digitalizados.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

#### DESPACHO

Petição ID 16843006: Indefero o pedido, vez que já houve diligência para o endereço informado (ID 12255596).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002219-77.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ANDRE LUIZ VIANA

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALES**

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004253-20.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME, DIONISIO SANTOS SENA, FRANCIS TIENI**

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022016-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Petição ID 16842698:** Indefiro o pedido, vez que o endereço informado já foi diligenciado (ID 11909294).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008950-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CHUCRI ASSAD NETO, ALBERTO ASSAD NETO, CYRO CHUCRI ASSAD, LUCIA KARIM MANSOUR, JOSE CARLOS TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 27/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os valores apontados pela União - id. 17455667.

São Paulo, 27/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

#### DECISÃO

**ID 2609371:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 2537910) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados junto à conta mantida no Banco Bradesco se referem a salário.

**ID 2786293:** A CEF não se opôs ao pedido de desbloqueio.

**ID 9799599:** A CEF pugnou pela expedição de alvará dos ativos penhorados e requereu a realização de pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

**Decido.**

Em relação à penhora do valor de R\$ 554,83 realizada na conta corrente nº 34.970-4 do Banco Bradesco, procede o pedido da executada.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O extrato de setembro/2017 juntado pela parte executada no ID 2610796 confirma o uso da conta bloqueada unicamente para recebimento de verba salarial.

**Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 554,83 da Conta 34.970-4, Agência 7644, do Banco Bradesco, de titularidade de FERNANDA DOS SANTOS BOTÃO, bem com TRANSFERÊNCIA do restante do valor bloqueado para conta vinculada a este juízo.**

Defiro o pedido da CEF de pesquisa e eventual de veículos pelo sistema Renajud.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009119-44.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRAS RARAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ DA SILVA - SP104095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002862-11.2007.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Traslade-se as peças dos presentes embargos, para o processo principal, agora com tramitação eletrônica, 0717889-52.1991.403.6100.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: QUERO BOMÉ SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021227-06.2013.4.03.6100  
AUTOR: MAURICIO OZELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF sobre a petição ID. 17063113.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000148-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos, bem como sobre os documentos apresentados pela parte autora.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, MARIO JACKSON SAYEG - SP46745, MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

## DECISÃO

**ID 16079395:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 14637328) apresentada pela executada ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de Pensão por Morte Previdenciária e Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ademais, sustenta que os valores bloqueados são superiores aos executados.

**ID 16824122:** A CEF alegou que a dívida decorre de verba alimentar e concordou com a liberação do excesso.

### Decido.

Primeiramente, verifico que os executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA e RUBBERKITS – VEDAÇÕES TÉCNICAS IND E COM LTDA ME não impugnaram o bloqueio de valores via sistema Bacenjud pela qual os valores de suas respectivas contas deverão ser transferidos à parte credora.

Assim, somando os valores bloqueados de Daniel (R\$ 179,02 + R\$ 141,00 = R\$ 320,02) com os da pessoa jurídica (R\$ 43,07), totaliza-se R\$ 363,09.

De acordo com o artigo 87 do Código de Processo Civil, os devedores respondem de forma solidária em relação aos honorários sucumbenciais:

*Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*

*§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.*

*§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.*

Assim, a quantia faltante (R\$ 2.178,68) será, eventualmente, retirada das contas da executada Rosalina, a qual impugnou o bloqueio.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ainda que a executada tenha comprovado o recebimento dessas verbas nas contas bloqueadas, este inciso faz uma ressalva:

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Como se sabe, a jurisprudência do C. STJ tem adotado interpretação extensiva ao conceito de “prestação alimentícia” para fins de incluir dentre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de “natureza alimentar”, tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência mais recente do C. Tribunal:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. A ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.*

*1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.*

*2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).*

Nessa perspectiva, observo que, no presente caso, estão sendo cobrados valores relativos à condenação em honorários advocatícios.

Desse modo, considerando que o débito que ensejou as constrições também detém o qualitativo de “alimentar”, com razão a CEF em sua manifestação.

O restante do saldo bloqueado da executada Rosalina deverá ser desbloqueado, qual seja, R\$ 2.541,77 de alguma das contas e R\$ 363,09 da outra conta, que totalizam R\$ 2.904,86.

Ante o exposto, determino o **DESBLOQUEIO** do valor de **R\$ 2.904,86** da executada **ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA**, bem como a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados de **DANIEL DO REGO OLIVEIRA** e **RUBBERKITS – VEDAÇÕES TÉCNICAS IND E COM LTDA ME** e de **R\$ 2.178,68** da **ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA** para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011292-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023643-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: SK AUTOMOTIVES/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: IMPRIMASTER INFORMATICA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DE SOUSA, MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

## DECISÃO

**ID 17098272:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 17246689) apresentada pelos executados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA, alegando síntese, que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria ou mantidos em conta poupança. Pugnaram pela realização de audiência para tentativa de conciliação.

**ID 17700190:** A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados e concordou com a remessa dos autos à Cecon.

**Decido.**

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com a realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

A fim de evitar maiores prejuízos à parte exequente, reputo prudente a manutenção dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados até o deslinde da tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019990-20.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS IGNACIO SANDRI, MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI, THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA, FLORISIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO, MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA THERESA BIAZOLLI SILVA, MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI, MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA, MARILDA CREPALDI CORAZZARI, NILDA APPARECIDA MENDES DA SILVA, NELSA MARIA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022242-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: CANTARELLA VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA - SP263910

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada da regularização do feito pela parte exequente, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 08/05/2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002264-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHRISTOPHER DANIEL CLAUDINO CLAYTON  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA MARIA SEDA LEAO - PA012960

#### SENTENÇA

O requerente, CHRISTOPHER DANIEL CLAUDINO CLAYTON, nascido em 20 de dezembro de 1979, inscrito no CPF sob nº 835.252.973-00, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 271, apto. 81, Higienópolis, São Paulo/SP, filho do pai Andrew Charles Clayton, americano, e da mãe Gisélia de Medeiros Claudino, brasileira nata.

No presente feito, manifesta o requerente a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em New Brunswick, New Jersey, Estados Unidos da América.

A petição inicial foi instruída, dentre outros, com cópia dos seguintes documentos: RG expedido em 27.06.1997; CPF; comprovantes de residência; registro civil oriundo do país de origem, acompanhado por tradução pública; documentos dos pais do requerente; passaportes emitidos no Brasil; CPF; comprovante de residência; Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé; certificados escolares e documentos relativos às filhas do requerente.

A União Federal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a opção de nacionalidade, requereu a homologação do pedido (ID 16480926).

O Ministério Público Federal, com base nos documentos apresentados, manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (ID 17445978).

#### Relatei. Decido.

O nascimento do requerente nos Estados Unidos da América, em 17/02/1995, está comprovado pela certidão de transcrição de nascimento, registrada livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (ID 14573941 - Pág. 13), nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973.

A nacionalidade brasileira da genitora do requerente está comprovada pela Certidão de Nascimento registrada no Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital (ID. 14573941 - Pág. 5).

Por força da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.

**Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.**

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, § 4º, da Lei nº 6.015/1973).

Publique-se. Intimem-se a União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: WALDEMAR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 145 (ID. 15143481 - Pág. 168), fica a parte exequente intimada a fornecer, no mesmo prazo do item 1, o nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a), detentor(a) de poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3- Com o recebimento das informações, cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID. 15143481 - Págs. 163/164, expedindo-se o respectivo alvará para levantamento parcial dos valores, na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPIES LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 237.439,37, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados para pagamento do valor.

A executada MISASPEL COMÉRCIO DE PAPIÉIS – em Recuperação Judicial requereu a extinção do processo em relação a si, vez que sua recuperação judicial foi deferida e homologada pelo juízo da 2ª Vara de Falências e das Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital (autos nº. 1045458-58.2016.8.0100 – IDs 5174932 e 5174936).

Intimada, a CEF requereu o prosseguimento da execução contra os avalistas (ID 16138318).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a homologação do plano de recuperação judicial gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito em relação à recuperanda. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos, devendo a ação prosseguir em relação aos executados CARLOS TANIZAKA e TATSUKI NAGAOKA.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, apenas em relação à executada MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado antes do ajuizamento da execução de título extrajudicial, **fixo honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em benefício dos advogados da executada MISASPEL, considerando a baixa complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito de Tribunal Superior.**

O valor dos honorários deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0029592-69.2001.4.03.6100  
AUTOR: MAURO GARCIA PIRES, ROSIANE RODRIGUES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

RÉU: MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE NOCE - SP88603  
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, ciência à parte ré sobre o trânsito em julgado, assim como para que se manifeste sobre a petição ID. 15047340 - Pág. 200, apresentada pelo autor.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

#### **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**

#### **DESPACHO**

1. A ré, devidamente citada, não apresentou contestação.

Decreto, portanto, sua revelia.

2. Ante o interesse na Conciliação, manifestado pela CEF, fica a ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre se há na realização de audiência para este fim.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 08/05/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-92.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMTADA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015273-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021722-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: EVANDO PEREIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial.

A CEF requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 924, II, c/c 487, III, b, do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 16500019).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se notícia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Evando Pereira de Souza (ID 15059727 – Pág. 39).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016707-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.L.A. INOVACAO EM COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do feito da CECON, sem realização de acordo.

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

São Paulo, 09/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do feito da CECON, sem acordo.

Fica intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 09/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004991-42.2014.4.03.6100  
AUTOR: COPYMOOCA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ILZA LEONATO - SP44575

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DESAO PAULO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007782-48.2014.4.03.0000/SP, ficam a parte autora intimada para, no mesmo prazo acima, adotar as providências cabíveis em termos de prosseguimento do feito, observada a decisão proferida à fl. 121 dos autos físicos (ID. 15060195 - Págs. 123/124), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINA CELIA SETSUO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001807-98.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, LUCIANE PERUCCI - SP154930

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria mandado de intimação, nos termos requeridos pela União às fls. 520/522 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo complementar de 20 dias à parte exequente.

São Paulo, 09/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025425-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE SOUZA ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, em termos de prosseguimento, ante a diligência negativa do Oficial de Justiça, no sentido de localização da ré.

São Paulo, 09/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 16254330.

São Paulo, 09/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007370-53.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

EXECUTADO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a conversão dos valores depositados e o pedido de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogado do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

## DECISÃO

**ID 12558233:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 27.502,12, para novembro/2018.

**ID 15458409:** A parte executada apresentou Impugnação, sustentando que em 09/01/2018 foi publicada a Lei nº 13.606, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), e previu que o produtor rural que aderisse ao PRR e, de forma irretroatível, renunciasse ao direito de discutir a legalidade, exigibilidade ou eventuais diferenças de valores em ações judiciais e administrativas, ficaria isento do pagamento dos encargos de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, como o autor não se aproveitou de qualquer valor relativo ao crédito ora discutido, tendo recolhido todos os valores devidos a título de FUNRURAL, bem como desistido da ação, não deve pagar a verba sucumbencial.

**ID 16799159:** A União pugnou pela rejeição da impugnação, devendo incidir multa de 10% e honorários de 10% ante a ausência de pagamento, além da condenação em honorários sucumbenciais.

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteava não se submeter às retenções previstas no artigo 30 da Lei nº 8.213/91, nas operações comerciais realizadas com cooperativas e agroindústrias.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas requeridas, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Dessa forma, verifica-se que o executado não se aproveitou de qualquer valor relativo ao crédito ora discutido por não ter sido reconhecido seu direito. Além disso, não há nos autos qualquer indicação de pedido de desistência da ação.

Assim, resta evidente que a situação do autor não possui enquadramento na lei 13.606/2018. Ademais, como o próprio executado reconhece, nenhum parcelamento foi solicitado, pois o a obrigação tributária foi regularmente adimplida.

Não existindo adesão ao PRR, inviável a aplicação das suas benesses.

**Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte executada e fixo o valor da execução em R\$ 27.502,12 (vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e doze centavos), para novembro/2018.**

Incabível o acréscimo de multa de 10% e honorários de 10% sobre esse valor, pois o executado deixou de pagar porque impugnou a cobrança.

Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 2.750,21, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o fornecido pelo executado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ID 13928497 – Págs. 206/210:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 15.418,02.

**ID 13928497 – Págs. 241/242:** A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 11.148,58, em razão da atualização do valor pela TR.

**ID 13928497 – Págs. 255/257:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 17.497,70, para 05/2017.

**ID 13928497 – Págs. 263/268:** A União discordou dos cálculos, vez que deve ser aplicada a TR como atualização monetária.

**É o relato do essencial. Decido.**

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros às partes, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos por ela apresentados, para fixar o valor da execução em R\$ 11.148,58 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2015.**

Ante a controvérsia na aplicação dos índices e, tendo em vista que os cálculos da parte exequente, com a utilização do IPCA-e, foram ratificados pela Contadoria do Juízo, deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Após a consolidação da jurisprudência do C.STF será apurado eventual saldo complementar.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.



1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando que o presente Cumprimento Provisório acompanha o processo principal apenas como mera consulta (Autos nº 0275349-06.1981.403.6100), como determinado anteriormente neste feito (ID. 15059713 - Pág. 41), não havendo oposição das partes, determino o arquivamento destes autos. Saliento, todavia, que tal direcionamento não obstará a finalidade para a qual se propõe (mera consulta), já que estes permanecerão disponíveis nesta plataforma digital.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-84.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTIJARDIM - SP126805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como manifestar-se sobre o requerimento da parte autora - id. 15449160.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942784-35.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: COBRASMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605, PAULO DE MATTOS LOUZADA - SP11188, ROBERTO LUIZ PINTO ESILVA - SP16027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 5.745 dos autos físicos (ID. 15052670 - Pág. 301), para adoção das providências cabíveis:

*"1. Ante o advento do Comunicado 03/2018 - UFEP, reconsidero o item "1" do despacho de fl. 5580.*

*2. Fls. 5570/5572: defiro.*

*Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.*

*Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).*

*3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.*

*4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s).*

*5. Manifeste-se a União sobre o ofício recebido por este juízo às fls. 5527/5535 e 5744.*

*Sem prejuízo, as reincursões determinadas nesta decisão devem ser expedidas sob a condição de levantamento à ordem deste juízo, ante o requerimento de penhora no rosto destes autos."*

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000853-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do feito da Central de Conciliação, sem realização de acordo.

Fica intimada a ré, novamente, para cumprir o despacho - id. 10986301.

São Paulo, 09/05/2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021006-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HINSCHINGMIDANI, SIMONE HINSCHING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15691941:

Espeça-se ofício à 13ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo para que seja realizada a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3400125718895, agência 5905, Banco do Brasil vinculada ao processo n. 11112765420168260100 a uma conta judicial vinculada a este processo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

**Petição ID 16139824:** Tendo em vista o valor da causa, por ora, defiro, apenas, a realização de novo leilão do imóvel penhorado.

Determino a alienação judicial do imóvel penhorado no presente feito (fls. 383/386 dos autos digitalizados) na 219ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 16/09/2019 às 11:00 horas (1º leilão); e 30/09/2019 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Ficam as partes intimadas das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026998-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSPALMAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, KAUE LUIZ PALMAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA JAQUELINE STOREL - PR46170  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA JAQUELINE STOREL - PR46170  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes suscitaram, preliminarmente, a existência de "conexão e/ou continência" entre a execução de título extrajudicial (da qual decorrem estes embargos) e a ação revisional nº. 5063078-21.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR. Dessa forma, requerem a remessa dos respectivos autos ao referido Juízo para o fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 16277562), ocasião em que rejeitou a preliminar suscitada.

### É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelos executados.

Com efeito, a execução de título extrajudicial nº. 5000576-86.2018.4.03.6100 tem por objeto um dos contratos questionados pela embargada TRANSPALMAS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI – EPP, a saber, contrato nº. 21.0273.606.0000049-02 (ID 11947724, págs. 30/33), nos autos da ação nº. 5063078-21.2016.4.04.7000 (ID 11945941, pág. 5), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR. Tem-se, ainda, que referida ação revisional foi ajuizada antes da distribuição da ação de execução de título extrajudicial, isto é, em 14/12/2016 (ID 11945941, pág. 2).

Dessa forma, tendo em vista a conexão existente entre as referidas ações, haja vista identidade de causa de pedir, e a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, devem ser reunidos os processos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 e 58, do CPC.

Ante o exposto, remetam-se os autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 5000576-86.2018.4.03.6100, bem como os presentes embargos, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, para distribuição por dependência aos autos nº. 5063078-21.2016.4.04.7000.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VAN RENT A CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Assiste razão à ECT, razão pela qual torno sem efeito o despacho anterior.
- 3- Fica a ECT, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002609-81.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

## DESPACHO

Petição ID 16792830: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014810-37.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: JOEL REIS GONCALVES

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-83.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME, SARA MOHAMAD MOHSSEN

#### DESPACHO

Deiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014664-40.2006.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

ASSISTENTE: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011013-93.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não obstante a solicitação do Juízo que determinou a penhora no rosto destes autos (ID. 17110786), comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (Autos nº 0001923-71.2010.403.6182) o estorno realizado na conta em que houve o pagamento do precatório expedido neste feito (ID. 17110787 - Pág. 71).

3- Considerando que já há decisão que extinguiu a presente execução (ID. 15059736 - Pág. 185), oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009609-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMMI - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO ROGERIO SCHIAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886

## DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ID 12977758:** Contestação da Caixa Econômica Federal na qual impugnou a justiça gratuita deferida ao autor; arguiu a ocorrência de litispendência com as ações nºs. 0011668-20.2016.403.6100, 0019132-32.2015.403.6100 e 0023321-19.2016.403.6100; ausência de interesse de agir (para discutir o contrato) e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

**ID 14279022:** Réplica do autor.

**ID 14606657:** Decisão que salientou não existir óbice judicial à alienação do imóvel tratado na presente ação e determinou que o autor apresentasse, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, as 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como as declarações, do mesmo período, da empresa apontada pela CEF, cuja titularidade é atribuída ao autor.

**ID 15351253:** Manifestação do autor na qual informa a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda e presta esclarecimentos sobre a inatividade da empresa mencionada pela CEF.

**Decido.**

Resolvo as preliminares arguidas pela CEF.

Alegou a CEF a ocorrência de litispendência da presente demanda com as ações nºs 0011668-20.2016.403.6100, 0019132-32.2015.403.6100 e 0023321-19.2016.403.6100 anteriormente ajuizadas pelo autor, as quais ainda não teriam transitado em julgado.

Consoante o artigo 337, § 3º do CPC: “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No presente caso, a própria CEF indica em sua contestação que as ações já ajuizadas pelo autor possuem causa de pedir e pedido diverso da presente demanda.

Nesse sentido a contestação da CEF: “(...) *cumprir destacar que o autor já ingressou com outras três ações propostas em face da CAIXA, em que se discute o contrato objeto dos presentes autos. No processo 0011668-20.2016.403.6100, a parte autora objetiva a revisão de Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária celebrado com a ré, com a declaração de nulidade da cláusula 12ª do referido contrato bem como exclusão das ilegalidades e recálculo do montante total devido. Foi proferida sentença de improcedência. Em 30/11/2018 foi publicada decisão rejeitando os embargos de declaração do autor. No processo 0019132-32.2015.403.6100, a parte autora objetiva a revisão de Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária celebrado com a ré, com a declaração de nulidade da cláusula 12ª do referido contrato bem como exclusão das ilegalidades e recálculo do montante total devido. Foi indeferida a petição inicial e o processo extinto sem resolução de mérito. No processo 0023321-19.2016.403.6100, a parte autora objetiva a declaração de nulidade de leilão extrajudicial perpetrado pela ré em razão do inadimplemento das parcelas de Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária celebrado com a ré. A tutela foi deferida para suspender a realização do leilão. Foi proferida sentença de improcedência e revogada a tutela concedida. Em 30/11/2018 foi publicada decisão rejeitando os embargos de declaração do autor. As três ações são conexas e ainda não foi certificado o trânsito em julgado em nenhuma delas” – ID 12977758, pág. 6). Grifei.*

A leitura da inicial do autor é bastante clara no sentido de que seu pedido se resume a evitar que o imóvel seja alienado por preço vil, isto é, por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

Dessa forma, não há que se falar em litispendência, pois se trata de ações com pedidos distintos. O autor não pretende nesta ação a discussão do contrato de financiamento, mas apenas evitar que o imóvel seja alienado em leilão por preço vil.

Ademais, incabível igualmente o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois as ações indicadas pela CEF já foram sentenciadas, o que impede a união dos processos (artigo 55, § 1º do CPC: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado").

As alegações de ausência de interesse de agir (ou falta de interesse processual) se confundem com o mérito da ação e com ele serão analisadas.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, tendo em vista a juntada de documentos pelo autor, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024963-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA MARSII ARCIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH DE FREITAS LESSA - SP82739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte exequente novamente intimada para, em 5 dias, cumprir o item "2" do despacho retro.

Em caso de nova inércia, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 09/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-12.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União Federal intimada a manifestar-se, no prazo de 30 dias, sobre a petição ID. 13647265, que iniciou a fase de cumprimento de sentença, comprovando a realização de análise administrativa das compensações pleiteadas neste feito, conforme crédito apurado em laudo pericial e confirmado pela SRF, nos exatos moldes externados pelo v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 13648377 - Pág. 18).

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: ERIC MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, retomem os autos conclusos para decisão sobre a designação de audiência para produção de prova oral, conforme requerido pela MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA (ID. 12985866).

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030709-14.2018.4.03.6100  
AUTOR: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306  
EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

#### DESPACHO

ID. 13557260 Fica a parte executada intimada para, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, pagar o valor de R\$ 22.219,31 (vinte e dois mil, duzentos e dezanove reais e trinta e um centavos), para dezembro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar, nos próprios autos, impugnação prevista no artigo 525 do mesmo diploma legal. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme índices previstos na Tabela das Ações Condenatórias em Geral e em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

## DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Altere a Secretaria no sistema processual o valor da causa, a fim de que passe a constar o valor indicado pela impetrante (ID 16414374).

Certifique a Secretaria se as custas foram recolhidas corretamente.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7480

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0015673-62.1991.403.6100** (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em inspeção.

1. Fl. 488: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, observando-se os dados indicados à fl. 473.
3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0669603-43.1991.403.6100** (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0029042-55.1993.403.6100** (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0039291-60.1996.403.6100** (96.0039291-9) - MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**CAUTELAR INOMINADA**  
**0052411-68.1999.403.6100** (1999.61.00.052411-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

A decisão de fls. 159-162 concedeu à União, antes da efetivação da transferência dos valores depositados, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a adoção de medidas efetivas em relação à penhora no rosto dos autos.

A União foi intimada em 11/07/2018 da referida decisão, sem apresentar manifestação no sentido obstar o posterior levantamento pela autora.

Em 15/10/2018 os autos foram novamente remetidos à União, que mais uma vez não apresentou manifestação.

Em 11/04/2019 foi expedido ofício à CEF para transferência dos valores depositados para a conta de titularidade da parte autora, tendo sido efetivada a transferência em 24/04/2019, conforme extrato da CEF.

Não cabe agora, portanto, o pedido da União requerendo seja obstado o levantamento dos valores depositados.

Cumpra-se a decisão de fl. 176 com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003625-56.2000.403.6100** (2000.61.00.003625-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052411-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052411-3)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOSE EDUARDO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se que a embargante tem razão, o percentual dos honorários devem incidir sobre o valor da causa.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fazer constar na sentença:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do novo CPC."

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Houve, apenas, erro material por ter constado "para cada uma das rés".

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para excluir da condenação em honorários advocatícios a expressão "para cada uma das rés".

No mais, resta mantida a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017372-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL BARRA BONITA

### Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face do RESIDENCIAL BARRA BONITA, com preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais e, no mérito, sustentou que a correção monetária deve incidir somente após a citação.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 914 do CPC "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos".

Contudo, o processo principal n. 5025733-95.2017.403.6100 não é uma execução de título extrajudicial, mas um procedimento comum, tendo sido expedido mandado de citação, com intimação da CEF para contestar o feito, nos termos do artigo 306 do CPC.

Ou seja, a CEF deveria ter apresentado contestação naquele processo, mas opôs embargos à execução.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRÉ CICERO SOARES - SP232487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de condomínio.

O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações, e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] **condenando** ao final a Requerida ao pagamento da importância de **RS\$ 6.118,53 (seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos), bem como das despesas condominiais que vencerem no curso do processo até a satisfação da obrigação (Súmula 13 do Tribunal de Justiça de São Paulo CPC, Artigo 323), acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária [...]**".

Citada, a CEF deixou de contestar a ação, mas efetuou depósito judicial e, opôs os embargos à execução n. 5017372-55.2018.403.6100, cuja petição inicial foi indeferida em virtude da inadequação da via eleita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Contudo, a questão não é apenas de fato, ou seja, inadimplência de condomínio, mas também de direito.

Dessa forma, a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora não importa no reconhecimento do direito à cobrança.

A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas.

Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita".

No caso deste processo, embora tenha constado a CEF como proprietária do imóvel, consta na segunda averbação que (num. 3694895 – Pág. 1):

"O empreendimento denominado "RESIDENCIAL BARRA BONITA" qual faz parte do objeto desta matrícula, compõe o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR a que refere o "caput" do artigo 2º da Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001 [...]"

O Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, decorre de programa governamental de cunho social para auxiliar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, conforme previsão do artigo 1º da Lei 10.188/01, que prevê:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Ou seja, o imóvel cujas cotas condominiais foram inadimplidas é patrimônio do FAR.

Somente a operacionalização do programa foi atribuída à ré Caixa, ela não é proprietária do imóvel.

Dessa forma, a CEF é legítima para figurar no polo passivo, como representante do Fundo.

#### **Correção Monetária, Juro e Multa**

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1.1) Diante do exposto **ACOLHO** o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento.

1.2) Deverão ser descontados os valores já depositados neste processo, bem como eventuais pagamentos espontâneos.

1.3) O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

2. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

### (Tipo B)

COLISEU PRESENTES LTDA ajuizou ação cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período prescricional de 5(cinco) anos até o fim do período de duração do processo [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8292158).

A União ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11165219).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13949592).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APelação EM Ação Ordinária - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DES INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissão legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO À REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

## DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. C TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...].

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

A autora interpôs embargos de declaração.

A ré comunicou o cumprimento da obrigação decorrente da sentença.

#### **Decido**

1. Prejudicados os embargos de declaração.

2. Dê-se ciência à autora da comunicação da ré.

3. Aguarde-se eventual manifestação das partes e, no silêncio, archive-se o processo.

Prazo: 10 dias.

Int.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-47.2019.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

### Liminar

**ARNEG BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a impetrante que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru o deferimento de liminar para "[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE de recolher o Imposto de Importação (II) sem a indevida inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo, ante a ilegalidade do § 3º do art. 4º da IN SRF 327/03, conforme jurisprudência pacificada do E. STJ, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, II da Lei 12.016/09 e 151, IV do CTN".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para "[...] declarar e assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, previsto no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo atual Decreto-Lei nº 2.472/88, no Decreto nº 6.759/09 e também no Decreto nº 1.355/94, para afastar a cobrança do Imposto de Importação (II) sobre as despesas de capatazia das mercadorias importadas, após a chegada dessas ao território nacional, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 327/2003, ante a ilegalidade configurada (ou outras que a substituam com os mesmos vícios, enquanto permanecer a mesma situação de fato e de direito), sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inc. II e 150, inc. I, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 97 do CTN; e [...] seja declarado seu direito à restituição/compensação tributária do indébito recolhido a título de Imposto de Importação (II), tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

*De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.*

*Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.*

*Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.*

*Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.*

*Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.*

Presentes, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido liminar.

## Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que não seja incluído o valor da capatazia na base do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar cópia válida do contrato social.
- b. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN BRUNO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a liberação de valores apreendidos.

Intimado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(Tipo B)

RODNEY VICENTE DE SOUZA ajuizou ação cujo objeto é anulação de execução extrajudicial.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixou de efetuar o pagamento das prestações.

Não purgada a mora ou realizado acordo, a ré iniciou o procedimento para execução extrajudicial do contrato.

Sustentou inconstitucionalidade da execução extrajudicial, alegou adimplemento substancial do contrato, sustentou aplicação do CDC e, ofereceu depósito judicial no valor de R\$10.000,00.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato; **2. ou alternativamente a procedência para que caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos ao autor**”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 868063).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8982666).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 9777845).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova contábil (num. 14573495).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 12092258).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Desnecessidade de prova pericial**

O autor requereu a produção de prova pericial para “[...] para se saber se estão sendo aplicados os reajustes de acordo com a renda do mutuário” (num. 14573782 – Pág. 3).

As questões controvertidas no processo referem-se à constitucionalidade da execução extrajudicial.

Não há pedido de revisão de parcelas ou cláusulas contratuais.

O autor na petição inicial não pediu revisão de cláusulas contratuais e nem alegou irregularidades no pagamento das parcelas, ela afirmou somente que “No decorrer do financiamento, tantas foram às dificuldades enfrentadas pelo autor, tendo em vista que o autor ficou desempregado e quando conseguiu retornar ao mercado de trabalho e juntar o montante para pagamento restou baldada suas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, mas sem retorno algum desta forma ficando inadimplente” (num. 8648560 – Pág. 3).

Ou seja, a causa de pedir foi a negativa da CEF na negociação das parcelas inadimplidas e não irregularidade no valor da cobrança.

O sistema de amortização contratado foi de Amortização Constante de forma decrescente (num. 8648591).

Isso quer dizer que as parcelas diminuiram no decorrer do contrato, conforme comprova a planilha de evolução da dívida juntada pelo autor (num. 8648703)

Como o valor das parcelas diminuiram, a alegação do autor de que os reajustes não estariam de acordo com a sua renda não tem o menor sentido, pois não houve qualquer reajuste no valor das prestações.

Foi o autor que teve dificuldades financeiras e inadimpliu o contrato.

Concluiu-se que, por não haver pedido de revisão do valor das prestações na petição inicial, e em virtude da diminuição do valor das prestações, mês a mês, faz desnecessária a dilação probatória.

#### **Preliminar de carência de ação**

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão porque a propriedade foi consolidada em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

#### **Mérito**

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

#### **Execução extrajudicial**

O autor traçou argumentos a respeito da possibilidade do pagamento do valor de R\$10.000,00 para manter o contrato.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

É ressaltado, ainda, ao credor o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor da dívida, somada aos encargos, até a data do segundo leilão extrajudicial, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. O procedimento foi criado por lei, visando a redução dos juros para aquisição de bens imóveis, para tanto, aumentou as garantias do credor fiduciário, mediante a criação de um procedimento mais célere para a recuperação de créditos.

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

#### **A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade, o que já ocorreu.**

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

#### **Devolução de valores remanescentes**

O artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

Já em eventual segundo leilão, pode ser aceito lance desde que igual ou superior ao valor da dívida e despesas e, caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor referido, não há valor remanescente a ser devolvido.

Somente se houver valor remanescente e, este for negado ao autor é que o autor pode discutir judicialmente o seu pagamento.

No caso, não consta informação de alienação nos leilões.

Dessa forma, o autor não tem interesse de agir em relação à devolução de valores.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, “[...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os §§ 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de valores.

**REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014248-31.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### **Sentença**

**(Tipo M)**

O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença.

Afirmou a existência de erro material na sentença que indeferiu a petição inicial, afirmou que o pedido de aposentadoria indeferido não se refere à presente demanda, mas se trata de aposentadoria especial por tempo de contribuição, o qual na oportunidade, foi indeferido pelo INSS em razão do não acolhimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo requerente.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Não há, na sentença, contradição, omissão, obscuridade ou erro material, tal como previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de benefício diverso, porém, merece a sentença de indeferimento da petição inicial ser reformada, com o conseguinte prosseguimento do processo, razão pela qual é cabível o juízo de retratação previsto no artigo 331 do Código de Processo de Civil.

Embora não tenha o autor interposto recurso de apelação, mas embargos de declaração, seria excesso de rigor procedimental impor a interposição de outro recurso, para então proceder à retratação.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Reconsidero a sentença anteriormente proferida.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer ou apontar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o processo administrativo encontra-se em curso na Gerência Executiva de Osasco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M M DUARTE CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

**SENTENÇA**

(Tipo A)

O objeto da ação é inexigibilidade de duplicata e indenização por danos morais.

Narrou que jamais teve relação jurídica com a ré CPVD COMERCIAL LTDA, porém, foram emitidas duplicatas "frias", que foram levadas a protesto pela CEF, em razão de endosso translativo.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que seja anulada a duplicata sacada indevidamente contra a autora [...]a título de sugestão que sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos morais à autora no importe de 10 vezes o valor do título objeto da ação, ou seja, R\$ 37.000,00 [...]" (fl. 12).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido 1.1 para cancelar o protesto do título indicado na inicial (duplicata nº 1914, emitida em 19/02/2013, referente a intimação de protesto do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo — Capital)" (fls. 65-66).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido de boa-fé e a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fls. 72-93).

A ré CPVD COMERCIAL LTDA. ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, alegou que a autora não provou que a ré emitiu duplicatas ou que tenha ordenado o protesto. A culpa do protesto é da CEF. O representante da empresa é motorista e, por ter trabalhado para a empresa Closer Model Produções, Eventos e Marketing LTDA-ME, assinou documentos a pedido de seu empregador Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, que já faleceu e foi envolvido na prática de crimes, pois este não poderia abrir empresa em seu nome, sendo que jamais praticou atos administrativos na empresa. Requeru a improcedência do pedido da ação, a concessão da gratuidade da justiça e a produção de prova documental, testemunhal e o seu próprio depoimento pessoal (fls. 173-216).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 218-222) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103-104 e 222).

Foi proferida decisão saneadora.

A ré CPVD juntou documentos e também a autora.

As partes concordaram com o julgamento do processo no estado no qual se encontra.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Representação processual da ré CPDV COMERCIAL LTDA**

Em análise aos autos, verifico que a procuração apresentada pela parte ré, CPDV COMERCIAL LTDA, foi subscrita em nome do sócio AMARILHO MOREIRA ALMEIDA, e não em nome da própria pessoa jurídica.

Ademais, com a dissolução e liquidação da pessoa jurídica, não há mais que se falar em personalidade jurídica, em razão do disposto no artigo 51 do Código Civil.

Tomando-se em conta que a contestação foi apresentada em nome da ré CPDV COMERCIAL LTDA e também no nome do seu representante – que não está no polo passivo-, acrescido pelo fato de que a pessoa jurídica não existe mais, reconheço a desnecessidade da juntada de outra procuração para regularizar a representação processual da ré.

**Inclusão do sócio no polo passivo**

A parte autora requereu a integração no polo passivo do sócio remanescente da pessoa jurídica, mas sem indicar qualquer fundamento para tanto.

É de se notar, porém, que a pessoa jurídica da sociedade e a pessoa física dos sócios não se confundem, o que implica dizer que a simples dissolução da sociedade não importa na sucessão automática pelo sócio, que deve acontecer apenas nos casos de desconsideração da personalidade jurídica legalmente estabelecidos.

**Mérito**

A autora alegou que jamais teve relação jurídica com a ré CPVD COMERCIAL LTDA, porém, foram emitidas duplicatas "frias", que foram levadas a protesto pela CEF, em razão de endosso translativo.

O representante da empresa informou que é motorista e, por ter trabalhado para a empresa Closer Model Produções, Eventos e Marketing LTDA-ME, assinou documentos a pedido de seu empregador Carlos Eduardo Coelho Hirsch, que já faleceu e foi envolvido na prática de crimes, pois este não poderia abrir empresa em seu nome, sendo que jamais praticou atos administrativos na empresa.

A análise da ficha cadastral da Junta Comercial evidencia elementos que comprovam as alegações do representante da ré.

As frequentes alterações de sócios, com ingresso e saída de pessoas de nacionalidade francesa e empresas sem documento (ex. ADMITIDO FANTABJOUX, DOCUMENTO: 0000000002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO), somadas às alterações de atividade econômica, indicam que a empresa realmente estivesse sendo utilizada ilícitamente.

Tem, por exemplo, o objeto social inicial "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS" alterado para:

"ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS";

"ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA! OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA";

"ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, RESTAURANTES E SIMILARES, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS".

Além dos documentos deste processo, encontrava-se em trâmite perante este Juízo o processo de n. 0012040-37.2014.4.03.6100, tendo como réus **C.P.V.D. COMERCIAL LTDA., REINALDO DOS SANTOS PRADO e CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH.**

Naquele processo, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH ofereceu embargos monitórios, com alegação de fraude. Os embargos monitórios tiveram como fundamento a ocorrência de fraude praticada por CARLOS EDUARDO COELHO HIRSCH, irmão do réu CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, que se utilizou de seus documentos para praticar inúmeras fraudes, o que foi constatado pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Policial n. 0068060-21.2013.8.26.0050.

Na sentença tem-se a seguinte informação:

Conforme constou no Inquérito Policial n. 0068060-21.2013.8.26.0050 o Ministério Público do Estado de São Paulo informou (fls. 640-642):

*Sabe-se que Carlos Alberto Coelho Hirsch na verdade é Carlos Eduardo Coelho Hirsch seu irmão que utilizava de seu nome e documentos falsos para a prática dos golpes. Pois, segundo o auto de reconhecimento fotográfico de fls. 106, Patrice reconheceu a fotografia de Carlos Eduardo como sendo a de quem se apresentou como Carlos Alberto e efetuou a compra das cotas de participação.*

[...]

*Carlos Eduardo Coelho Hirsch possui um extenso histórico de falsificação de documentos e assinaturas para práticas delitivas [...] costumava usar laranjas que são participantes ou vítimas nas empresas.*

[...]

*Sabe-se também que Carlos Eduardo Coelho Hirsch investigado por supostamente ter cometido o crime de estelionato pelos autos de nº0082750-55.2013, cujo está apensado neste. [...] há uma extensa quantidade de documentos entre os volumes que comprovam que as assinaturas e documentos são falsos, inclusive de funcionários das empresas de Carlos Eduardo Coelho Hirsch que estranhavam sua mãe o chamar de "Dado", uma vez que ele se apresentava como Carlos Alberto. Há também a suspeita de que Carlos Eduardo possuía um comparsa que trabalha no cartório, pois, assinaturas falsas teriam sido reconhecidas como autênticas.*

[...]

Como é possível ver na ficha cadastral da empresa CPDV COMERCIAL LTDA, anexada neste processo, o nome de CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH aparece como administrador durante certo tempo. O contrato assinado com a Caixa Econômica Federal também teria sido assinado por ele.

O que se constata é que CARLOS EDUARDO COELHO HIRSCH utilizava o nome de seu irmão CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH e também do motorista AMARILHO MOREIRA ALMEIDA para aplicar golpes.

Um dos golpes foi a utilização da empresa CPDV COMERCIAL LTDA para emissão das duplicatas que, por esta razão, devem ser declaradas nulas.

Outro dos golpes foi o contrato com a Caixa Econômica Federal e, como decorrência, a Caixa não pode ser responsabilizada pela cobrança das duplicatas "frias".

A ré Caixa também foi vítima e não deve pagar indenização à autora.

Aliás, o pedido de indenização por danos morais restou prejudicado.

A empresa CPDV COMERCIAL LTDA não existe mais e não deixou patrimônio e o último nome que consta como gestor era, na realidade, o motorista que foi usado como "laranja". O verdadeiro golpista já morreu.

A autora não vai receber nada, no entanto, para evitar recursos desnecessário, fixo o valor da indenização em R\$ 37.000,00, conforme pedido na petição inicial.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. Acolha** declarar a nulidade das duplicatas emitidas por CPDV COMERCIAL LTDA em face da autora, e condenar a ré CPDV COMERCIAL LTDA ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 37.000,00. **Rejeito** o pedido em face da CEF.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a ré CPDV COMERCIAL LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Condeno a autora a pagar à ré CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009071-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELANE APARECIDA ALVES PEREIRA

**Decisão**

**Liminar**

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré Elaine Aparecida Alver Pereira firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 080131034) garantido pelo veículo marca Hyundai, modelo Tucson, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: Prata, Placa: ELP0385, Chassi: KMHJN81BBAU123016, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca Hyundai, modelo Tucson, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: Prata, Placa: ELP0385, Chassi: KMHJN81BBAU123016.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Juntei-se o extrato.

4. Cite-se e intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Tutela Provisória**

**ATIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** interpôs recurso de embargos de declaração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Sustentou omissão quanto à alteração jurisprudencial, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e inclusão do assunto na lista de dispensa de contestar ou recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não obstante, diante da alteração jurisprudencial em torno do tema, passo à reanálise do pedido de tutela provisória, em juízo de retratação, a fim de evitar recursos desnecessários.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é foi acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECONSIDERO** a decisão anteriormente proferida para **DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA** a fim de que "nos atos de registro de DIs em importações futuras promovidas pela autora, os débitos em conta corrente de sua titularidade à título de TUS sejam aqueles estabelecidos na Lei nº 9.916/98, sem qualquer modificação, e que ela não possa praticar qualquer ato de cobrança ou negar à autora a emissão da devida certidão negativa de débitos tributários federais, em razão do recolhimento no *quantum* original", com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Prossiga-se nos demais termos da decisão anteriormente proferida e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020323-40.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

#### DESPACHO

Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido, sujeita ao reexame necessário. As partes não interpuseram recurso.

O perito Sidney Baldini informou dados bancários para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta do perito, conforme dados informados.

2. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**Sentença**  
**(Tipo M)**

O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença.

Afirmou a existência de erro material na sentença que indeferiu a petição inicial, afirmou que o pedido de aposentadoria indeferido não se refere à presente demanda, mas se trata de aposentadoria especial por tempo de contribuição, o qual na oportunidade, foi indeferido pelo INSS em razão do não acolhimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo requerente.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Não há, na sentença, contradição, omissão, obscuridade ou erro material, tal como previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de benefício diverso, porém, merece a sentença de indeferimento da petição inicial ser reformada, com o conseguinte prosseguimento do processo, razão pela qual é cabível o juízo de retratação previsto no artigo 331 do Código de Processo de Civil.

Embora não tenha o autor interposto recurso de apelação, mas embargos de declaração, seria excesso de rigor procedimental impor a interposição de outro recurso, para então proceder à retratação.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Reconsidero a sentença anteriormente proferida.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer ou apontar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o processo administrativo encontra-se em curso na Gerência Executiva de Osasco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV.S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**  
**(Tipo M)**

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, explico que o dispositivo é de denegação da segurança: "**DENEGO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo".

Em outras palavras, seria "denego o pedido de declaração".

O pedido foi julgado improcedente sem dúvida alguma.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Expediente Nº 7478

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001178-95.2000.403.6100** (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LETTE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP217784 - TATIANA CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O corréu BRADESCO afirmou na petição de fl. 406 necessitar do saldo atualizado do depósito judicial para elaborar o demonstrativo de débito, com a finalidade de amortização da dívida.

Requerer, ainda, a expedição de alvará de levantamento.

Decisão

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do BRADESCO, conforme requerido à fl. 406, intimando-se para retirada.
2. Com a liquidação do alvará e verificada a exatidão do pagamento, cumpra o BRADESCO o determinado à fl. 386, item 5, com a entrega à parte autora do termo de quitação e cancelamento da hipoteca.
3. Após as providências determinadas, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o BANCO BRADESCO S/A, a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), em nome do Banco Bradesco e/ou Dra. TATIANA CARVALHO RODRIGUES, cientificada de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição ocorrida em 03/05/2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000439-35.1994.403.6100** (94.0000439-7) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A execução em relação à CEF está extinta, nos termos da sentença de fls. 608-609, restando apenas o levantamento parcial do depósito judicial de fl. 590, em favor do espólio de Adilson Claudino Martins.

O TRF3 decidiu que o valor depositado a título de honorários pertence à parte, nos termos da lei vigente à época dos contratos (fls. 670-672).

Foram expedidos alvarás em relação aos autores José Cancian Neto, Ércio José DallAqua e José Roberto Mori, conforme determinado à fl. 698, sem incidência de imposto de renda (fl. 713).

Após a efetivação dos levantamentos (fls. 724-726), os autores, à exceção de Adilson Claudino Martins - Espólio, requereram, às fls. 728-729 e 731-739, o levantamento dos valores depositados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A petição da parte autora às fls. 728-729 e 731-739 incorre em equívoco, pois o valor depositado pela CEF à fl. 590 não foi dividido igualmente entre os autores referidos, mas proporcionalmente aos valores creditados na conta vinculada do FGTS, tendo efetuado o valor correspondente apenas aqueles regularmente representados.

Não há valores a serem levantados pelos autores José Cancian Neto, Ércio José DallAqua e José Roberto Mori, mas tão-só o saldo remanescente em favor do espólio de Adilson Claudino Martins ou seus sucessores, desde que promovam a regular habilitação.

Decisão

1. Prejudicado o pedido de levantamento requerido.
2. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual habilitação do espólio ou sucessores do autor Adilson Claudino Martins.
3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003253-83.1995.403.6100** (95.0003253-8) - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJU NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A fase atual é de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios e custas processuais.

A decisão proferida à fl. 576 determinou que o levantamento dos valores depositados deveria ser efetuado em nome do advogado e não da sociedade, tendo em vista os advogados constituídos não integrarem a sociedade, nos termos da decisão de fl. 557.

A parte exequente interps embargos de declaração da decisão de fl. 576, alegando contradição, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.090003-9 (fls. 458-460).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Assiste razão à parte exequente, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento referido, ao qual foi dado provimento para autorizar a expedição em nome da sociedade de advogados.

Decisão

1. Acolho os embargos para reconsiderar a decisão de fl. 576.
2. Ofício-se à CEF para realizar a transferência dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015050-46.2001.403.6100** (2001.61.00.015050-7) - MARIA CECILIA BONFIM X MARIA CELIA DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MEIRELES PINHEIRO ALVES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 01/2017, SERÁ intimada a parte interessada MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS para retirada da certidão de inteiro teor (requerida pelo advogado Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva); decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016838-46.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100 ()) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024099-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NELSON BAIOS(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Sentença(tipo CJO) objeto da ação é a de cobrança de dívida de crédito rotativo. A sentença proferida às fls. 159-161 acolheu parcialmente o pedido. Após o trânsito em julgado, a CEF informou a ocorrência de composição extrajudicial e requereu a extinção do processo. A parte ré apresentou, às fls. 164-173, os comprovantes do acordo extrajudicial e da liquidação da dívida. Assim, não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. Nestes termos, homologo o acordo extrajudicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007478-14.2016.403.6100** - TULIO ALBANESE X MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 275.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados, nos termos da Resolução n. 200/2018 do TRF3.

Nos termos da Portaria n. 01/17 desta Secretária, é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da inserção dos metadados no sistema PJE, conforme requerido, cabendo à CEF proceder à digitalização das peças dos autos físicos, para o prosseguimento na fase de Cumprimento de Sentença (referente sucumbência).

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0274362-67.1981.403.6100** (00.0274362-0) - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte requerente que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006309-02.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022231-0) ) - JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença(Tipo C) Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativo à tutela concedida na sentença proferida (fls. 218-221). À fl. 280 foi determinada a citação da CEF para satisfazer a obrigação de fazer, consistente em acionar a seguradora para o término da obra objeto do contrato entre as partes. A CEF apresentou impugnação às fls. 286-314; juntou, ainda, cópia da manifestação nos autos principais, perante o TRF3, na qual requereu o reconhecimento da perda de objeto da tutela antecipada (fls. 316-322). O exequente, às fls. 324-325, discordou do pedido formulado pela CEF, sob a justificativa de que, embora concluída a obra, restaria à executada proceder à regularização documental da obra. A CEF manifestou-se, às fls. 334-340, para esclarecer que a matéria concernente à documentação da obra é estranha aos autos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto do cumprimento provisório era a execução da tutela antecipada concedida nos autos principais, referente ao acionamento do seguro para a conclusão da obra, conforme delimitado na sentença à fl. 221 verso. A CEF comprovou, mediante as petições e documentos juntados às fls. 286-314 e 316-322, a desnecessidade de cumprimento da tutela concedida, diante da inexistência de obra a ser realizada. O exequente, às fls. 324-325, corroborou a informação da CEF, requerendo, porém, a regularização documental da obra. Sem razão, no entanto, o exequente, pois a escrituração documental da obra não é objeto da demanda ou da tutela concedida. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038840-64.1998.403.6100** (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS BRASILEIRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente à fl. 690, por 15 (quinze) dias.

2. Fls. 691-692: ciência à parte exequente.

3. Indefero o pedido de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 693-694, tendo em vista que a procuração de fls. 20 não outorga poderes especiais para receber e dar quitação.

4. Aguarde-se o decurso do prazo concedido, inclusive para o cumprimento pela exequente do item 4 de fl. 686 (indicação dos dados de conta bancária para transferência dos valores depositados).

5. Se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028939-33.2002.403.6100** (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença(tipo B) A fase atual é de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 294-297. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 347-352, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios. A parte exequente, às fls. 363-376, manifestou-se sobre a impugnação, trazendo novo cálculo de valores remanescentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os esclarecimentos e cálculos de fls. 392-398. Em vista dos cálculos, a decisão de fl. 433 determinou a intimação da CEF para complementar o valor devido, e a CEF comprovou a efetivação do depósito às fls. 442-445. A decisão de fl. 458 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor complementar devido. Os autos retomaram da Contadoria com os cálculos de fls. 460-463 e a CEF, com base nos valores apurados, efetuou novo depósito, requerendo o acolhimento do parecer da Contadoria Judicial (fls. 472-474). A parte exequente, à fl. 483, manifestou concordância com o depósito complementar efetuado. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF, às fls. 472-474, manifestou concordância com os cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, tendo efetuado os depósitos complementares dos valores devidos. A parte exequente, por sua vez, não impugnou os cálculos da Contadoria e, à fl. 483, manifestou concordância com a complementação dos valores depositados pela CEF. Conforme consta à fl. 392, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das parcelas condominiais nos termos do acordo realizado perante o Juízo Estadual, entre as partes originárias (exequente e condôminos), às fls. 50-51. De acordo com a análise comparativa dos cálculos da Contadoria Judicial, à fl. 393, verifica-se que não houve excesso de execução, tendo em vista que o valor apurado para a data de janeiro/2006, pela Contadoria, foi de R\$ 75.325,49, maior que o resultado obtido pela exequente para o mesmo período, no montante de R\$ 71.355,37. Assim, diante da ausência de objeção das partes, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial devem ser homologados para satisfação do julgado. Sucumbência Em razão do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, são devidos honorários advocatícios em favor da exequente. Os honorários advocatícios são devidos sobre a diferença entre o valor indicado, à fl. 392, pela Contadoria Judicial para a mesma data da conta da exequente (janeiro/2006) e a quantia informada pela executada à fl. 348 da sua impugnação (R\$ 75.325,49 - R\$ 71.355,37 = R\$ 3.970,12). Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% desta diferença (10% de R\$ 3.970,12 = R\$ 397,01). Decisão: Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 397,01. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor a ser depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022425-25.2006.403.6100** (2006.61.00.022425-2) - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR(SP187431 - SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ARGEMIRO BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 196-201. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 208-215, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios. A parte exequente manifestou concordância com o valor indicado pela executada (fl. 217-222). É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte exequente reconheceu ter utilizado equivocadamente a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e manifestou concordância com o cálculo da parte executada. A CEF efetuou os cálculos e o pagamento integral do débito, e com a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. Sucumbência Em razão da constatação de excesso de execução, são devidos honorários advocatícios em favor da executada. Os honorários advocatícios são devidos sobre a diferença entre a quantia calculada pela parte exequente e o valor apurado pela parte executada (R\$ 33.894,54 - R\$ 22.336,76 = R\$ 11.557,78). Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% desta diferença (10% de R\$ 11.557,78 = R\$ 1.155,77). Tendo em vista que parte da diferença diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente, este deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à CEF. Decisão: Diante do exposto, acolho os cálculos da parte executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente e seu advogado a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.155,78. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação R\$ 1.155,77, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto do valor a ser por eles levantado. Caso o exequente e seu advogado não efetuem o depósito no prazo, ou autorizem o desconto do valor a ser levantado, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento). Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser levantado. Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determine o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## Expediente Nº 7482

## ACAO CIVIL COLETIVA

**0001012-72.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão digitalizados e remetidos ao TRF3.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015703-58.1995.403.6100** (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência à parte exequente da petição da CEF à fl. 1091.

2. Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF trazer os termos de adesão de Luiz Reis dos Santos e Luis Sérgio Aparecida, conforme requerido.

3. Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente.
  4. Após, se nada requerido, cumpra-se a determinação de fl. 1085 (remessa ao arquivo).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007210-24.1997.403.6100** (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

A parte autora indicou, à fl. 509, a sociedade de advogados como beneficiária do levantamento referente aos honorários.

Assim, apresente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada.

Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039344-02.2000.403.6100** (2000.61.00.039344-8) - MARIA DE FATIMA MEGUMI TAKAHASHI(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Visto em inspeção.

O TRF3, declarou, em sede de recurso em embargos à execução, a exigibilidade da multa aplicada por atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 221-230).

A CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 235-236).

A exequente requereu a transferência do valor na proporção de 80% para conta própria e 20% para conta da sociedade de advogados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O valor correspondente à multa pertence à exequente; assim, o requerimento de transferência parcial para conta de titularidade da sociedade de advogados deve ser justificada para definir o beneficiário do valor e eventual incidência de imposto de renda.

Decisão

1. Justifique a exequente o pedido de transferência parcial de 20% do valor da multa para a conta da sociedade de advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Cumprido o item anterior, junte a requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

3. Se não houver manifestação, expeça-se o ofício de transferência do valor total da multa para a conta bancária da parte exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002532-43.2009.403.6100** (2009.61.00.02532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Os metadados estavam inseridos desde 23/04/2019, conforme certidão de fl. 175.

Intime-se a CEF a providenciar a inserção das peças digitalizadas no PJe.

Inseridas as peças digitalizadas e superada a fase de conferência pela parte contrária, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003094-52.2009.403.6100** (2009.61.00.03094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Visto em inspeção.

1. Ciência à parte exequente do informado no ofício da CEF e certidão da Secretaria (fls. 551-554 e 555-556).

2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-59.2013.403.6100** - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

O processo encontra-se em fase recursal.

Intimada a promover a digitalização dos atos processuais, nos termos da Resolução PRES. n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a parte apelada não cumpriu a determinação e alegou que não houve habilitação válida dos herdeiros da parte autora.

Fundamento e decido.

Uma vez proferida a sentença nestes autos e interposta apelação, exauriu-se a jurisdição nesta instância. Além disso, verifico que a questão ora apresentada pela parte apelada foi objeto da sentença proferida a fls. 275-276 e que constitui um dos fundamentos das contrarrazões de apelação, a serem julgadas pelo Tribunal, nos termos da competência definida pela Constituição Federal (art. 108, inciso II).

Decisão.

1. Indeiro o processamento da petição de fl. 299 nestes autos.

2. Cumpra a apelada (UNIÃO) a determinação de fl. 298, com a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013506-95.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-87.2016.403.6100 ()) - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### Expediente N° 7483

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000104-89.1989.403.6100** (89.000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Visto em inspeção.

A demanda foi julgada parcialmente procedente (fls. 393-420) e, em sede recursal, houve homologação de acordo entre as partes no TRF3 (fl. 515).

A CEF noticiou, às fls. 541-558, ter efetuado a apropriação dos valores de duas contas judiciais, com a liquidação do contrato habitacional, restando outras contas em aberto.

Os autos foram desarquivados a requerimento do coautor Valter de Paula Teixeira, representado por novo advogado (fl. 561), solicitando o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais remanescentes (fls. 570-571).

A decisão de fl. 573 determinou à parte autora para esclarecer a proporção de cada um relativa aos valores depositados.

O coautor Valter de Paula Teixeira, às fls. 574-575, indicou conta bancária para depósito dos valores; à fl. 577 informou ser o depositante dos valores, requereu a verificação junto à agência depositária e a liberação integral dos valores.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se dos autos que os autores Valter de Paula Teixeira e Mario Shigueki Maki efetuaram depósitos em diversas contas de depósitos judiciais, conforme fls. 24 e seguintes, discriminadas à fl. 535, além daquelas que foram objeto de apropriação pela CEF, indicadas na petição de fl. 541.

Há petições nos autos, a partir da fl. 49, indicando que cada um dos referidos autores era responsável por uma parcela dos depósitos, ainda que os extratos da CEF de fls. 544-558 apontem o nome do requerente.

Assim, não há como efetuar o levantamento total apenas em nome de um dos autores, devendo, antes, ser constatado qual o valor depositado por cada um, independente do CPF cadastrado.

Os coautores Valter de Paula Teixeira e Mario Shigueki Maki estão representados por diferentes advogados, sendo que somente o primeiro autor requereu, recentemente, o levantamento dos valores.

O coautor Valter de Paula Teixeira somente pode requerer o levantamento das contas em que consta como depositante.

A indicação da conta bancária, à fl. 575, não informa quem é o titular da conta, dado necessário para possibilitar a expedição de ofício de transferência.

Decisão

1. Apresente o requerente planilha discriminativa dos depósitos efetuados nos autos, os depositantes e valores, inclusive número das folhas, à exceção das contas apropriadas pela CEF, bem como informe quem é o titular da conta bancária indicada à fl. 575.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Cumprido o item supra, proceda a Secretária à conferência e, se não houver incorreção, oficie-se à CEF para realizar a transferência parcial dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0001481-26.2011.403.6100** - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para atribuir a condição de pagamento aos depósitos judiciais realizados para purgação da mora e, comprovada a quitação, o cancelamento da consolidação da propriedade (fls. 228-231 e 284-287).

Com o retorno dos autos do TRF3, a CEF requereu, às fls. 302-303 e 308-309, a expedição de alvará para apropriação dos depósitos e ofício para o cancelamento da consolidação da propriedade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com relação aos depósitos judiciais, a efetivação do levantamento poderá ser feita por apropriação dos valores, independente de expedição de alvará.

O mutuário continuou a efetuar depósitos judiciais após o retorno dos autos.

Cabe à CEF efetuar a apropriação do valor suficiente à quitação do débito, devendo verificar a suficiência de valores, mediante apresentação de planilha, conforme consignado na decisão do TRF3 (fls. 284-287).

Confirmada a quitação, o Cartório de Registro de Imóveis procederá ao cancelamento da consolidação da propriedade.

Eventual quantia remanescente será levantada pela parte autora e o pagamento das prestações deverá ser efetuado diretamente pelo mutuário à instituição credora.

Decisão

1. Determino o levantamento pela CEF dos depósitos efetuados nos autos, suficientes à purgação da mora e demais despesas, nos termos do julgado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.

2. Apresente a CEF planilha com o montante referente ao valor integral do débito, bem como eventual diferença remanescente a ser levantada pelo mutuário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, para manifestação e, se houver saldo remanescente, indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta. Cumprida a providência, expeça-se ofício de transferência.

4. Com a confirmação da quitação pela CEF, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da consolidação da propriedade, conforme determinado na sentença.

5. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034846-57.2000.403.6100** (2000.61.00.034846-7) - VALDIR OVIDIO MARI X ANA CRISTINA SILVA TIMOTEU X DEBORA PEREZ RUIZ X DJALMA ABATE DROGUETTI X IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES X IZABEL MARIA CAMARA X JOSE BATISTA VIEIRA X JOSE ROBERTO LAZZARETTI X OSVALDO AGUADO FERNANDES X WALDEMAR BERTACHINI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A CEF foi condenada ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do acórdão do TRF3, em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

A CEF efetuou espontaneamente o depósito da multa (fls. 535-536).

A parte autora requereu, à fl. 555, a transferência do valor depositado para conta bancária do seu patrono, sem desconto do imposto de renda, por considerar que a multa cominatória aplicada tem caráter indenizatório, ressalvando que, em caso contrário, determinar o recolhimento pelo código 9385, proporcional aos dois exequentes.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A multa cominatória aplicada à CEF constitui-se em meio coercitivo de cumprimento do julgado, não tendo caráter indenizatório, mas sim remuneratório à parte prejudicada; portanto, deve incidir imposto de renda sobre tal verba, por constituir acréscimo patrimonial.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que o código 9385 refere-se a Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica, correspondentes a multas e a qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as importâncias pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Assim, referido código não se aplica ao caso.

Decisão

1. Indefero o requerido no item 2 da petição da exequente.

2. Cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fl. 554 (expedição do ofício de transferência e arquivamento dos autos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045622-19.2000.403.6100** (2000.61.00.045622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO NOGUEIRA LOIS(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, a parte ré requereu, às fls. 207-210, a liberação do saldo do FGTS das contas vinculadas, alegando que a agência depositária da conta fundiária negou requerimento administrativo de saque do numerário.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A demanda foi proposta pela CEF com o objetivo de obter a restituição de valor sacado indevidamente da conta vinculada do FGTS.

Em sede recursal, o TRF3 julgou improcedente o pedido formulado pela CEF e extinta a reconvenção da ré, sem apreciação de mérito.

Portanto, o pedido de liberação do saldo do FGTS não encontra respaldo no acórdão do TRF e o julgado não constitui título executivo para o fim almejado pela parte ré.

Decisão

1. Prejudicado o pedido formulado pelo réu.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031152-36.2007.403.6100** (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Intimadas as partes para promover o início da fase por meio eletrônico, em relação ao pagamento dos honorários a que foi condenado o autor, a parte ré (pessoas físicas) requereu, à fl. 454, o levantamento de valor de fls. 324-325; a CEF comprovou a distribuição de processo eletrônico (fls. 455-456).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiramente, verifiquei que o autor Banco SANTANDER efetuou depósito equivocadamente perante o Juízo Estadual, no Banco do Brasil, no valor fixado na sentença anulada de fls. 299-301.

O valor da verba honorária fixado posteriormente na sentença de fls. 353-357 é maior que o anterior e o que deve prevalecer para o fim de cumprimento de sentença.

Assim, diante da ausência de pagamento dos honorários neste Juízo, os réus devem iniciar a fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme disposto nas Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Decisão

Aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno do TRF3.

2. Apesar de o parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3 dispensar a digitalização de processos com mais de 1000 folhas, observo à autora que o feito já se encontra com 2699 folhas distribuídas por 12 volumes, sendo que cada uma de suas petições conta com mais de 100 folhas, o que retarda sobremaneira o andamento do feito, com a juntada de peças muito extensas e carga do processo físico às partes, bem como dificulta a análise dos documentos juntados e razões apresentadas.

A própria petição inicial tem 65 folhas, com menção a mais de 80 documentos numerados em 1956 folhas.

Dessa forma, tendo em vista o atendimento ao princípio da eficiência, para garantir a tramitação mais célere do processo, será oportunizada à autora a carga do processo físico para que, se quiser, proceda à virtualização do

processo na fase em que se encontra, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

3. Em Segunda Instância, a sentença foi anulada, pois [...] embora tenha enfrentado parcialmente os argumentos e fundamentos da inicial, limitou-se a aduzir que a prescrição na hipótese é quinzenal, sem se manifestar sobre a alegação de que essa teria se operado mesmo em tal hipótese, não tendo delimitado, por exemplo, os termos iniciais e finais relativos às cobranças impugnadas na inicial (fl. 2695-v).

4. Desse modo, a autora deverá indicar quais das cobranças indicadas foram e quais não foram abrangidas pela prescrição quinzenal, cuja data inicial de contagem é partir do trânsito em julgado do processo administrativo, com indicação da folha dos documentos que a comprovem, sob pena de preclusão.

#### DECISÃO

Diante do exposto, intime-se a autora para:

a) Efetuar carga do processo físico para que, se quiser, proceda à virtualização do processo na fase em que se encontra, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

b) Indicar quais das cobranças foram e quais não foram abrangidas pela prescrição quinzenal, cuja data inicial de contagem é partir do trânsito em julgado do processo administrativo, com indicação da folha dos documentos que a comprovem, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Nos termos da julgado (fls. 374-379 e 418-422), foi reconhecido o direito da impetrante à certidão de regularidade fiscal, em vista de débitos de contribuição social discutidos no Mandado de Segurança n. 0027756-61.2001.403.6100 (fls. 374-379).

A impetrante requereu, às fls. 465-468, a intimação da CEF para baixa dos débitos discutidos e expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 184-186.

A CEF declarou, à fl. 473, não se opor ao levantamento requerido e que eventual diferença fosse depositada nos autos do outro mandado de segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O levantamento do valor depositado nestes autos não pode ser efetuado em nome da advogada indicada à fl. 466, ou dos demais patronos, pois a procuração de fls. 20-20 verso não outorga poderes para receber e dar quitação, mas tão-só dar e receber quitação.

Assim, deve a impetrante trazer nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada das alterações societárias recentes, ou indicar conta bancária própria para transferência do valor.

Decisão

1. Indique a parte impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, ou traga nova procuração com poderes para receber e dar quitação, com as alterações societárias recentes da empresa.

2. Após, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-11.2006.403.6100 (2006.61.00.012228-5) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARITA MENDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente, às fls. 190-191, manifestou-se inconformada com a forma de aplicação da correção monetária sobre o valor depositado, efetuado pela instituição depositária; requereu a expedição de ofício à instituição bancária para esclarecer o critério de correção.

A CEF esclareceu, à fl. 199, que o depósito judicial foi corrigido pelos índices previstos em lei.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A executada, ao efetuar o depósito judicial do valor exequendo, desincumbiu-se em relação ao ônus de correção do valor devido, que passou a ser de responsabilidade da instituição depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, que não se confunde com a parte no processo.

Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei n. 9.289/96, a CEF, na condição de depositária, deve remunerar os depósitos judiciais com observância das mesmas regras das cadernetas de poupança quanto à remuneração básica e ao prazo.

De acordo com o disposto na Lei n. 8.177/91, em seu artigo 12, inciso I, a remuneração básica consiste na acumulação da TRD (Taxa Referencial Diária), a qual foi extinta pela Lei n. 8.660/93, substituída pela TR (Taxa Referencial), de aplicação mensal.

Assim, não assiste razão à parte exequente.

Decisão

1. Indefero o requerido pela parte exequente.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para apropriação do valor remanescente em conta judicial, inclusive o referente aos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença à fl. 184.

3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013778-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO - SP328520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008038-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

## DECISÃO

O processo encontra-se em fase de instrução.

A tutela antecipada foi deferida para suspender a vigência do contrato de financiamento, bem como a cobrança pela CEF das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento no qual foi deferido efeito suspensivo na decisão de tutela quanto à suspensão do pagamento das prestações (TRF3 retirou a suspensão do pagamento das prestações).

Foi realizada audiência de conciliação na qual houve acordo.

Na mesma audiência foi deferida a realização de perícia e determinado às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

A parte autora noticiou o recebimento de uma notificação do Oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora relativa ao imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

A perita consultada manifestou disponibilidade para atuação neste processo.

Decido.

1. O pedido da autora para a CEF se abstenha das cobranças encontra-se prejudicado em virtude da decisão no agravo de instrumento.
2. A CEF deverá informar no processo se houver consolidação da propriedade.
3. Nomeio a perita Iris Marques Nakahira, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
4. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.
5. Indefiro os quesitos da CEF de n. 3, 4, 5, 6, 7, 14, 21, 22, 29, porque não são quesitos de engenharia.
6. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 17679785:

"O advogado do réu Odebrecht Ambiental S.A informou que seu cliente rescindiu o contrato de mandato, com efeitos após 30/04/2019, e juntou a notificação recebida. Nos termos do artigo 111, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao réu que revogar o mandato outorgado a seu advogado compete constituir, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa e, se não o fizer em 15 (quinze) dias, será considerado revel. Decido. 1. Proceda-se à exclusão do nome do(s) advogado(s) no sistema informatizado; 2. Dê-se continuidade ao processo, com a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. "

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025721-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIANE ALVES DE AZEVEDO - SP248642, TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA - SP298881  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**Sentença**  
**(Tipo B)**

ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO ajuizou ação cujo objeto é anulação de execução extrajudicial.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuiu a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou a função social da ré e irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois não foi corretamente intimado para purgar a mora e nem foi intimado da data do leilão a ser realizado e, além disso o valor da consolidação foi de somente R\$73.072,92, enquanto o valor de mercado era de R\$250.000,00.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “com o fim de determinar a **SUSPENSÃO do processo de expropriação extrajudicial e todos seus efeitos, até decisão meritória da presente ação** [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de **ANULAR o processo de expropriação extrajudicial e seus efeitos, mantendo o Autor na posse do bem**[...] caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência, que se admite apenas *ad argumentandum* requer seja o autor restituído com a diferença do valor do imóvel com a devolução do valor que excedeu ao seu crédito, haja vista que em 2016 o imóvel foi avaliado em R\$250.000,00”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3802950).

A CEF ofereceu e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 8826284).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (num. 13933108).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11340094).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial e houve consolidação da propriedade.

**Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

**Procedimento de execução extrajudicial**

O autor alegou não ter sido detalhadamente notificado sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta (id. 3693662):

“[...] nos termos do artigo 26 § 7º, da Lei nº 9.514/97, procedo a presente averbação, para constar a **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** do imóvel objeto da presente matrícula [...]”

A certidão assinada pelo cartório foi juntada ao num. 8826419.

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

**Embora o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, preveja a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, não há qualquer elemento indicativo de que não tenha ocorrido a intimação.**

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

O autor alegou ter tido problemas graves de saúde, mas nada informou a respeito da existência de seguro no contrato e nem se formulou pedido administrativo a esse respeito, ele apenas apresentou proposta de acordo para pagamento de “[...] 30 (trinta) parcelas de R\$346,64, cada com primeiro vencimento em 18/12/2017, juntamente com parcelas de número 134, do contrato dispondo assim o autor da importância mensal de R\$ 877,94 pelo período de 30 meses, qual seja de seu parcelamento das parcelas em atraso”.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

O autor pode formular proposta de acordo na via administrativa ou judicial, mas por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

**Avaliação do imóvel**

O autor alegou que o valor da consolidação foi inferior ao valor de mercado.

O valor da consolidação da propriedade é indiferente ao caso e não se confunde com o valor do leilão, que possui previsão específica ditada pelos artigos 24, inciso VI e, parágrafo único, 27 e 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõem:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convenionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel constante do contrato ou do valor base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, será realizado o segundo leilão.

Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação.

A CEF informou a arrematação do imóvel no primeiro leilão, o valor da proposta acolhida foi de R\$118.000,00. (num. 8826331).

Este valor é superior ao valor da avaliação de R\$65.000,00 (num. 3693662 – Pág. 2).

Desse modo, não há ilegalidades a serem reconhecidas.

Somente se houver valor remanescente e, este for negado ao autor é que o autor pode discutir judicialmente o seu pagamento.

A causa de pedir do autor no ajuizamento da ação não era negativa de devolução de valores e, nem discordância do valor a ser devolvido, o autor discordou do valor anunciado no leilão que é o valor determinado na lei.

No presente caso, foi informado o valor da arrematação no leilão, mas não foi informado qual o valor que foi devolvido ao autor e, nem se houve negativa de pagamento de valores ao autor.

Em caso de discordância dos valores devolvidos, o autor terá que ajuizar ação própria, pois a causa de pedir será diversa da presente ação.

Dessa forma, o autor não tem interesse de agir em relação à devolução de valores

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de valores.

**REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bologesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028846-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMADEU SASSI FILHO - SP346060

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

## DESPACHO

**1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.**

**3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7174

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)

ATENÇÃO DEFESA DE SERGIO PAROLINI INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, BEM COMO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO MPF:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO:SERGIO PAROLINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.836.420 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 034.904.518-64, nascido aos 20/05/1963, natural de São Paulo, filho de Arlindo Parolini e Walderes Ophelia F. Parolini, foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. com o artigo 71 do Código Penal. Consta na denúncia que o réu nos exercícios de 2002 a 2003, Anos-Calendários de 2001 e 2002, suprimiu tributo, omitindo informações às autoridades fazendárias. Para tanto, o réu teria omitido em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 2002 e 2003, Anos-Calendários de 2001 e 2002, rendimentos depositados na conta corrente nº 564249, agência 0312-3, do Banco Bradesco. Narra a exordial que em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2006-02460-1-1, a Receita Federal procedeu à fiscalização do citado contribuinte e, com base na análise dos extratos bancários a fls. 18/26, constatou as movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal a fls. 27/9, lavrando-se o Auto de Infração a fls. 33, cujo valor do débito era de R\$ 422.151,90 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos) ao tempo da denúncia. O réu confirmou que era o titular da conta corrente investigada e que depositou nessa conta diversos valores. Ainda confirmou que nos anos calendários 2001/2002 de fato tinha omitido tais movimentações bancárias à Receita Federal (fls. 77/8). Denúncia recebida aos 27 de outubro de 2009 (fls. 92). O acusado foi pessoalmente citado às fls. 97. Nomeação da Defensoria Pública da União às fls. 98. Resposta à acusação à fls.99/100, ocasião em que a Defesa pugnou pela inocência do acusado, tomou comuns as testemunhas de acusação e arrolou testemunhas de defesa. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, em razão da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 101). O réu constituiu advogado (fls. 117/8). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Nilce Sakata, a informante Márcia Regina Pescunna e a testemunha de defesa Marcos Cassio Ribeiro. Ao final, o réu foi interrogado (fls. 123/4) e nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou Alegações Finais a fls. 129/132 e a Defesa a fls. 139/164. Na sequência, a fls. 165/205, a Defesa requereu diversas diligências, juntou documentos e, após, a reabertura do prazo para alegações finais. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 206). Determinada a remessa, o MPF requereu diligências (fls. 206/vº), cumpridas a fls. 214/220. As partes pugnaram por esclarecimentos (fls. 290 e 293/4). Pedido deferido a fls. 296. Esclarecimentos a fls. 316. O MPF apresentou novo requerimento a fls. 319/22, que foi deferido a fls. 323, Resposta a fls. 328. O MPF reiterou as Alegações Finais anteriormente apresentadas (fls. 330/vº). A Defesa aduziu necessidade de novas diligências (fls. 336/8), porém o pedido foi indeferido (fls. 339/40). Sentença condenatória proferida a fls. 342/48. Recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 350/4), bem como pela Defesa (fls.360 e 379/400). Contrarrazões da Defesa a fls. 361/73 e do MPF a fls. 403/411. Parecer do MPF a fls. 414/421. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por maioria acolher a preliminar deduzida nas razões de apelação da Defesa e anular o feito a partir da decisão a fls. 339/40 a fim de que fosse expedido ofício ao Banco Bradesco, pois as alegações veiculadas pela defesa, em sede de alegações finais (Fls. 139/205) requerem maiores esclarecimentos acerca da movimentação bancária do acusado (fls. 423/436). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 08/06/2016 (fls. 438). Determinado o cumprimento do v. acórdão (fls. 443), o Banco Bradesco remeteu os extratos de movimentação financeira (fls. 444/479). O MPF se manifestou no sentido de que os extratos bancários juntados já tinham sido juntados aos autos por ocasião das Alegações Finais da defesa em abril de 2011 e que não é possível, pela simples leitura do documento identificar o/os autor/atores da grande parte dos depósitos (fls. 481). A Defesa pleiteou novas diligências (fls. 486/9). Pedido deferido a fls. 490. A Defesa pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 499/501), o pedido foi deferido a fls. 503. Perícia contábil a fls. 519/558. O MPF se manifestou no sentido de desnecessidade do apensamento definitivo de documentos apresentados, pois seriam os mesmos dos já periciados, bem como reiterou o pedido de condenação. A fls. 567/573 a Defesa requereu novas diligências. Pedido indeferido a fls.574/6. Alegações Finais do MPF a fls. 583 e da Defesa a fls. 587/613. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. PRELIMINARES.1.1. Da validade do acesso aos extratos bancários pela Receita Federal A defesa sustentou em sede de memoriais suposta nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e a consequente ilicitude da prova. Aduz que os documentos bancários teriam sido obtidos de forma ilícita pela Receita Federal. Todavia, tal tese não prospera. A jurisprudência majoritária concluiu que o acesso direto aos dados bancários e financeiros pelos órgãos públicos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 não viola a intimidade. Assim, prevalece o entendimento de que a transferência de informações sigilosas da entidade bancária ao órgão de fiscalização tributária federal sem previa autorização judicial (LC n. 105/2001, Lei n. 10.174/2001 e Decreto n. 3.724/2001) não configura quebra de sigilo ou privacidade (nesse contexto: STF, Pleno, AC 33, MC/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2010, DJe 09/02/2011). Nesse sentido(…) V - Não há violação ao art. 157 do CPP quando o entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Turma e do col. Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que é possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver procedimento administrativo-fiscal regularmente instaurado, a teor dos artigos 5º, 4º, e 6º, da Lei Complementar 105/2001.VI - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa. (...)STJ. AgRg no AgRg no REsp 1515946 / PRMinistro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJ 23/08/2018. DJe 14/09/2018. GN) No mais, a questão já foi analisada e rechaçada pela instância superior (fls. 430/vº/432). Portanto, REJEITO a preliminar arguida.1.2. Da ausência de cerceamento de defesa.O réu alega cerceamento de defesa, pois foi indeferido o acesso a extratos bancários de terceiros (da esposa do réu, Márcia Regina Pascunna, do contador, Armênio da Conceição Ferreira, e da empresa Hidrolog Materiais Hidraulicos Ltda.) e da microfilmagem dos cheques por eles emitidos nos anos de 2001 e de 2002, bem como de nova perícia. Não assiste razão ao réu. Inicialmente, cumpre destacar que cabe ao réu o exercício de seu direito de defesa, que é amplo, mas não ilimitado, nem absoluto. O réu tem acesso às informações bancárias suas e de sua empresa, não sendo necessário ordem judicial para tanto. Caberia, assim, ao réu atuar com diligência e atento ao princípio da cooperação e trazer aos autos as provas que entende relevantes. Além disso, pleitear, sem qualquer fundamentação legal, o acesso a dados bancários de terceiros, é medida incabível no caso dos autos, uma vez que desproporcional ao fim almejado. Ora, as teses defensivas do réu não são suficientes para se determinar o afastamento de sigilo bancário de terceiro, que nem mesmo é réu nesta demanda. Fato é que a suposta confusão contábil entre diversas contas foi gerada pelo próprio réu, pessoa que deveria, por ter praticado os atos, auditar suas próprias contas e apresentar de forma fundamentada a



PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SERGIO PAROLINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.836.420 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 034.904.518-64, nascido aos 20/05/1963, natural de São Paulo, filho de Arlindo Parolini e Waldereis Ophelia F. Parolini, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP); prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa fixada e pagamento de prestação pecuniária à União Federal, pessoa jurídica lesionada no caso. Tendo em vista a situação financeira do réu, apurada com base nos valores obtidos, bem como o período fixado para a pena privativa de liberdade, fixo o valor da prestação pecuniária em 33 (trinta e três) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; comuniquem-se os órgãos de estatística forense; comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.L.C. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004585-45.2009.403.6181** (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ROGÉRIO BARION, brasileiro, divorciado, professor, filho de Antonio Benedito Barion e Janet Penov Barion, nascido aos 04/06/1970, portador do RG nº 13.741.652 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 139.915.328-59, e MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Inima Pereira da Silva Barela, nascido em 12/05/1971, portador do RG nº 21.879.105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 098.996.368-35, foram denunciados como incurso no crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Os autos de inquérito policial inicialmente tramitaram perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Barretos/SP (fs. 47). A denúncia foi inicialmente ofertada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos a fs. 102/3 aos 20 de setembro de 2012. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 (fs. 104). Os réus foram citados pessoalmente (fs. 115 e 118) e apresentaram resposta à acusação (fs. 119/129 e 130/152). Determinado o prosseguimento do feito a fs. 188/9. Porém, a fs. 195 sobreveio cópia de decisão nos autos de exceção de incompetência que tendo em vista que origem do sinal do SCM foi identificada em imóvel localizado em São Paulo/SP, bem como diante de outros elementos, acolheu a exceção e determinou a devolução dos autos para esta Seção Judiciária (autos em apenso). O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo reconheceu sua competência e abriu vistas ao MPF (fs. 223). Ocorreu que o Parquet oficiante deixou de ratificar a exordial acusatória e pleiteou o arquivamento do feito aduzindo a ausência de comprovação de danos concretos e atipicidade da conduta (fs. 224/6). A decisão a fs. 227/9 declarou a nulidade dos atos praticados e, entendendo se tratar de crime de perigo abstrato e inexistente elementos no momento para aplicação do princípio da insignificância, deixou de acolher o arquivamento promovido. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o arquivamento e designou outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal (fs. 240/4). Os autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal Criminal e prosseguiram com a fase de investigação. Após, foi oferecida nova denúncia. Narra a denúncia que: No dia 31 de março de 2010, em imóvel localizado na Rua Glória do Goiatá, n. 220, Jardim Independência, São Paulo/SP, durante fiscalização promovida pela ANATEL, constatou-se que os denunciados, sem autorização da autoridade competente, havia instalado equipamentos de transmissão de radiofrequência para fins de distribuição de sinal de internet de forma clandestina. Foi emitido auto de infração e relatório por parte da ANATEL e os equipamentos encontrados foram apreendidos (fs. 28/45). Na origem, a fiscalização decorreu de denúncia na qual se atribuía a materialidade do crime a ROGÉRIO BARION e à sua suposta empresa, Mediatech Network. Entretanto, a fiscalização obteve dois boletos de empresas diferentes (fs. 42 e 43), a saber: Mediatech, que tem como sócio MARCIO PEREIRA DA SILVA; e ByteNet, em que figuram como sócios MARCIO e ROGERIO. Note-se que ambas as empresas tem como sede o mesmo endereço: Av. Treze, nº 60, Barretos/SP. Releva daí, outrossim, que a empresa encontrava-se em plena operação, agindo com habitualidade. Em sede policial, ROGÉRIO BARION, interrogado a fs. 64/65, disse que é sócio da empresa ByteNet com MARCIO, para prestar serviço de tecnologia de informação, mas especificamente tráfico de rede de computadores, assessoria para empresas e, futuramente, provimento de acesso à internet, sendo que na prática, jamais teria prestado qualquer serviço. Acrescentou que chegou a requerer outorga à ANATEL, contudo, não concluiu. Quanto à RapidNet, disse que é o nome fantasia da ByteNet, cujo domínio www.rapidnet.com.br chegou a ser registrado na FAPESP, em 2004. Ainda, aduz que desfizera verbalmente a sociedade, encontrando-se o domínio sob o nome de MARCIO. A seu turno, a fs. 89, MARCIO afirmou ser sócio da MediaTech, desde 1997, com o sócio JOSÉ POMINI (falecido, atestado de óbito fl. 276), sendo que a empresa atua em cursos, treinamentos e manutenção de sistemas. Confirma, outrossim, que ROGÉRIO é sócio da ByteNet desde 2006, empresa provedora de acesso à internet. Ademais, confirma que nenhuma das duas empresas possui autorização da ANATEL para explorar os serviços de internet, bem como que já fora objeto de fiscalização. O Laudo de Perícia Criminal Federal - Laudo Eletroeletrônicos - constatou que os aparelhos apreendidos, por ocasião da fiscalização, notadamente aos equipamentos que emitem sinais em radiofrequência, não são homologados pela ANATEL, bem como, se utilizados em desacordo com comandos prescritos em normas e em regulamentos da Agência de Telecomunicações, poderão provocar interferências em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de licença para operar (fs. 298/301). (...) Em 15 de março de 2018 a denúncia foi recebida (fs. 327/8). Os réus foram pessoalmente citados e intimados a fs. 332/5. Na sequência, apresentaram resposta à acusação a fs. 336/50 e 386/96. A decisão a fs. 398/400 afirmou a hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designou audiência de instrução e julgamento e indeferiu pedido de perícia. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha de defesa Hélio de Carvalho e, ao final, os réus foram interrogados (fs. 428/34). Em sede de Memórias, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus (fs. 436/45). Por sua vez, a Defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA pleiteou a absolvição do réu. Sustentou a atipicidade formal, uma vez que não teria atuado de forma clandestina e por a atividade exercida ser prevista em lei como serviço de valor adicionado e não como serviço de telecomunicação; atipicidade material, pois incidente o princípio da insignificância diante do fornecimento de acesso à internet para número infinito de pessoas com equipamentos de uso doméstico e alcance limitado. Alegou excludente de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que a administração demorou mais de três anos para analisar e concluir o procedimento administrativo de outorga, e diante da necessidade de prover a seu sustento e de sua família, por meio de ocupação lícita, não era exigível do Requerido que esperasse ainda mais pela boa vontade da Administração Pública. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 em razão da mera irregularidade da conduta, com consequente remessa dos autos ao Juízo Especial Criminal competente por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo (fs. 450/461). A Defesa do réu ROGÉRIO BARION sustentou a absolvição do réu, aduzindo que seria apenas sócio da empresa e não teria sido imputada qualquer conduta concreta. Assim, haveria imputação de responsabilidade objetiva. Alegou, outrossim, a atipicidade por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que haveria completa impossibilidade de alcance do sinal emitido que pudesse ocasionar qualquer forma de prejuízo ou ofensa ao bem jurídico tutelado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da primariedade, bons antecedentes, a substituição da pena privativa de liberdade e a fixação de regime inicial aberto (fs. 462/3). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. MATERIALIDADE A materialidade está comprovada, principalmente, pela delatatio criminis a fs. 6, pelo Ofício nº 9344/2010-ER01RD/ER01- Anatel (fs. 25), pelo Relatório de Fiscalização (fs. 28/35), pelo Auto de Infração (fs. 36/7), pelo Termo de Apreensão (fs. 38/41), pelo Relatório Fotográfico (fs. 42/3), pela Nota Técnica (fs. 44/5), pelas Declarações a fs. 64/5 e 89, pela Ficha Cadastral a fs. 72/4 e 271/3, pelo Auto de Apreensão (fs. 290) e pelo Laudo Pericial nº 013/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs. 298/301). Ainda, pela prova oral colhida tanto em sede de inquérito, quanto em Juízo. 2. AUTORIA Por sua vez, a autoria não restou demonstrada quanto ao corréu ROGÉRIO BARION. Isso porque conforme consta dos autos, na época imputada na denúncia, 31 de março de 2010, o corréu ROGÉRIO BARION não tinha ingerência ou qualquer contato com a atividade desenvolvida. Note-se: os réus constituíram a Bytenet, para vender internet; porém, os boletos eram enviados pela Mediatech, de propriedade do corréu MARCIO DA SILVA. Assim, a sociedade Bytenet não funcionaria de direito, mas sim de fato. Essa sociedade, Bytenet, foi encerrada entre os réus por volta de 2007/9, conforme constam dos interrogatórios tanto em inquérito como em Juízo. Assim, em 2010, data da denúncia, o corréu ROGÉRIO BARION não teria praticado qualquer conduta. Os réus são harmônicos em afirmar o fim de qualquer contato do corréu ROGÉRIO BARION com a atividade na época dos fatos. Nota-se que o envolvimento do réu ROGÉRIO BARION foi sustento principalmente com base na delatatio criminis a fs. 6. Por sua vez, a autoria do corréu MARCIO DA SILVA é clara, pois reconheceu que na época dos fatos permaneceu operando, emitindo boletos e recebendo valores. Em audiência, a testemunha de defesa Hélio Lopes de Carvalho Filho disse que é agente de fiscalização da ANATEL; que esteve no local onde os equipamentos estavam instalados; que eram equipamentos de médio porte, servindo tanto para uso doméstico como comercial de pequena monta; que os equipamentos estavam instalados em um edifício e serviam alguns moradores e existia distribuição para outro edifício; que não sabe no número de pessoas que eram atendidas. Interrogado, o réu ROGÉRIO BARION disse que atualmente é engenheiro e mestre em telecomunicações; que existiam duas empresas, a Mediatech, que era só do Márcio e foi inicialmente um gancho para introdução no mercado de prestação de serviços e futuramente iniciar o serviço de provimento; a Mediatech começou com a atividade na área de informática e de redes de dados; que em 2006 decidiram abrir a ByteNet para efetivamente ter o código de atividade fiscal voltado a telecomunicações e pudessem operar como provedor; a ByteNet foi criada legalmente como um provedor de acesso para que pudesse prestar serviço futuramente; montaram e testaram redes; montaram estrutura dentro de alguns prédios e os clientes pediam a internet; nessa época tinha formação em engenharia mecatrônica e tinha conhecimento nessa parte de segmento eletrônico, não de telecomunicações; então tiveram a ideia de prover o acesso em caráter de teste; que não tinha conhecimento sobre telecomunicações e buscou no mercado informações sobre a parte de legalização do provedor; em 2007 geraram testes em alguns pontos de presença com a radiofrequência, nesse momento, acredita que por volta de mês de junho, entendeu que poderia dar entrada para começar a operar, a ANATEL deu resposta de 90 dias para sair a documentação; porém, demorou mais; então, decidiram operar, em caráter de teste, cobrando o serviço de alguns clientes; a demora no processo gerou desgaste entre o interrogado e MARCIO por incompatibilidade de objetivos; em 2008 continuaram a discussão de separação; por volta de maio de 2008 separaram a operação; a empresa continuou existindo e o acordo era de que MARCIO continuasse com a Mediatech; a ByteNet continuou aberta, mas não teve atividade; desde 2008 ficou a ByteNet ficou inativa; que não tinham recursos financeiros para finalizar a empresa; quando houve a fiscalização em 2010 existiam os equipamentos, mas não sabe se estavam em uso; seguiu a carreira e se especializou na área de telecomunicações; que em 2010 não tinha mais contato com MARCIO e não pensava em operar a empresa; que os equipamentos utilizados no período de testes relatado, não são, em telecomunicações, diferenciados em grande ou pequeno porte; são diferenciados por potência; as intensidades mais elevadas fugindo dos critérios expostos pela ANATEL em Resoluções são considerados como operação corporativa e provimento; que o constatado pela perícia nos autos seria equipamento de pequeno porte; que no caso dos autos era como se tivesse sido montada uma rede interna para o condomínio; que provedor de internet é o revendedor de internet onde ele compra em grande quantidade e revende para o consumidor final; que até 2008 tinha um fornecedor, que hoje é a UOL; que não sabe o que MARCIO contratou depois de 2008; mas são links corporativos dedicados comprados de uma operadora; que distribuíam esse sinal para alguns moradores; que em 2006/7 quando entraram na ANATEL não sabia que estaria cometendo crime se efetivasse o serviço antes da autorização; entendia que quando deu entrada no pedido já teria autorização prévia para operar; o réu MARCIO PEREIRA DA SILVA interrogado em Juízo disse que é técnico de informática; que em 2003/2004 tinha escola de informática em Barretos e falava sempre com ROGÉRIO sobre informática; pesquisou na internet e soube que poderia utilizar roteador de internet, os utilizados em casa; entenderam que poderia ser um bom negócio, pois muitos bairros não tinham acesso a internet; que pesquisou muito sobre o assunto; veio para São Paulo; compraram equipamentos e fizeram vários testes em 2003/2004; com o passar do tempo fizeram plano de negócios para inclusive emprestimo para montar o provedor; em um bairro que não tinha acesso à internet que era próximo da onde ROGÉRIO morava e um amigo dele concordou participar do teste usando o serviço; contrataram um link de internet dedicado para poder distribuir para as pessoas e colocaram esse equipamento no primeiro prédio na Rua Glória do Goiatá; tais fatos ocorreram por volta de 2005, mas não tem certeza, só sabe que demorou muito; que não tinha muito conhecimento na área, tinha que procurar na internet informações; colocaram para alguns moradores, rateando o link de internet entre eles e fizeram o teste por meses; só que alguns outros moradores queriam também; que moradores falaram que iriam denunciar na ANATEL; diante da demanda, procuraram informações e ROGÉRIO descobriu os trâmites para homologação e criar provedor; que buscaram informações sobre financiamento para compra de rádio, pois o que usavam rádio de R\$ 150,00/ R\$ 200,00 e rádio para ser provedor é na faixa de 15 mil reais para mais; então precisavam de um processo bem feito; nesse tempo chegaram outros provedores, Net, Vivo e começaram a atender outros clientes; que os equipamentos queimavam e era um problema; levaram em consideração diversos fatores para decidir se iriam dar continuidade ou não; que desfizera a sociedade, mas os equipamentos continuaram instalados em nos prédios; que foi ficando até a acabar o contrato com a operadora que comprou o link e cancelar; que a sociedade finalizou em 2009; que por mim eu queria desligar tudo, mas decidu deixar os moradores usando enquanto não chegava outra operadora lá; que ficaram aproximadamente 7 em um prédio e 6 em outro prédio; que na época da fiscalização, tinha link dedicado e fazem a distribuição para o condomínio; que a empresa na verdade nunca existiu; a empresa de propriedade do interrogado era de curso de informática em Barretos; que utilizava esta empresa para emitir boletos a fim de não ter que receber em dinheiro dos usuários; encerraram a sociedade, mas continuou com os equipamentos funcionando e fornecendo a internet; que recebia dinheiro dos usuários; que com o dinheiro pagavam o link, mas não tinha lucro; continuou com a atividade, mesmo não sendo lucrativa, porque se encerrasse o link teria que pagar uma multa e por pedidos dos usuários; que depois que desfez a sociedade não teve mais contato com o corréu ROGÉRIO; na Glória do Goiatá estava com os equipamentos; avenida treze é o endereço da escola do interrogado em Barretos; indagado sobre que em 2005 as pessoas tinham dito que iriam denuncia-lo para ANATEL, e logo saberia que precisava de autorização, o interrogado disse que acreditava que por não ter equipamentos profissionais não precisaria de autorização; que não se lembra exatamente das datas; que os equipamentos utilizados permitiam chegar em oito apartamentos; para alcançar mais apartamentos, teria que aumentar a internet do servidor. Assim, restou evidente que o réu MARCIO PEREIRA DA SILVA operava sem a autorização da ANATEL. 3. TIPICIDADE A denúncia imputou aos réus o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97-Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação-Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressarcido o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-lo. O crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo desnecessário que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. O dolo é inequívoco. Assim se extrai da conduta do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA que, de forma consciente e voluntária, prestava Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, sem autorização. As provas dos autos, principalmente o próprio interrogatório do réu, confirmam a ciência do réu de que precisava da autorização da ANATEL para operar. A Defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA sustentou a atipicidade formal, uma vez que não teria atuado de forma clandestina e por a atividade exercida ser prevista em lei

como serviço de valor adicionado e não como serviço de telecomunicação. Além disso, aduziu que atipicidade material, pois incidiria o princípio da insignificância diante do fornecimento de acesso à internet para número ínfimo de pessoas com equipamentos de uso doméstico e alcance limitado. Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o serviço de internet sem fio, desenvolvido clandestinamente, sem a devida autorização da autoridade competente, constitui atividade de telecomunicação, ainda que trate de serviço de valor adicionado. Ainda, que é inaplicável o princípio da insignificância. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CONDOTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que a empresa presta diretamente a seus usuários acesso a internet, via rádio, sem autorização da ANATEL para a exploração do serviço de telecomunicação. 2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a transmissão de sinal de internet via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, I, da mesma lei (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. A jurisprudência deste Sodolício entende que o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, dispensa a prova do prejuízo causado para sua caracterização, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1193692/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transmissão de sinal de internet via rádio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, I, da mesma lei. 2. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE INTERNET SEM FIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TÍPICO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23.10.2014). 2. O serviço de internet sem fio, desenvolvido clandestinamente sem a devida autorização da autoridade competente, constitui atividade de telecomunicação, ainda que trate de serviço de valor adicionado (SVA). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1603081/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017). Destaca-se que o exercício da atividade sem a autorização implica por si só em clandestinidade, ainda que existente protocolo prévio na ANATEL. Isto é, não basta protocolar o requerimento de autorização, deve-se obter efetivamente a autorização para operar. O réu ainda alegou excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois a administração teria demorado mais de três anos para analisar e concluir o procedimento administrativo de outorga, e diante da necessidade de prover a sua sustento e de sua família, por meio de ocupação lícita, não era exigível do Requerido que esperasse ainda mais pela boa vontade da Administração Pública. Para tanto, o réu MÁRCIO DA SILVA juntou documento a fim de comprovar a solicitação de outorga (fls. 153/5, 354/5). Porém, não constam dos autos cópia do processo administrativo, documento necessário para se apurar as razões de suposta demora administrativa na análise do pedido, principalmente diante do que consta a fls. 64 no interrogatório do corréu ROGERIO BARION, que informou que chegou a requerer uma outorga junto à Anatel para prestar serviços de provimento de acesso à internet, mas o processo não foi concluído porque houve um desentendimento entre o declarante e seu sócio e ambos não levaram a ideia para frente. Inclusive, no documento juntado constam as seguintes informações ofício encaminhado e/ou solicitando documento/processo e situação: em exigências, a denotar que faltava alguma diligência a ser cumprida. Além disso, eventual demora administrativa não autorizará o exercício de atividade, cabendo ao requerente realizar as diligências em direito admitidas. Subsidiariamente, o réu pleiteou a desclassificação para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.177/62 em razão da mera irregularidade da conduta, com consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/1999 e 70 da Lei n. 4.177/1962 é a habitualidade. E, para a configuração do primeiro exige-se a prática rotineira da conduta de desenvolver atividade de telecomunicação clandestina, como ocorreu no caso dos autos. (AgRg no REsp 1748368 / PE; Relator Ministro JORGE MUSSI; 5ª turma; DJ 06/11/2018; DJe 22/11/2018). Conforme restou apurado, o réu MÁRCIO DA SILVA desenvolveu a atividade clandestina por anos e com habitualidade. É firme, portanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a transmissão de sinal de internet constitui o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. 3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito. (...) (AgRg nos EdeI no REsp 1304152/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. (...) (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (CC 95.341/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Ressalte-se, por oportuno, que o C. STJ já decidiu que a potência e o alcance dos radiotransmissores são indiferentes para a adequação típica. Confira-se HÁBEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA. BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta. 3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial. (HC 184.053/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 08/05/2012) Por outro lado, verifica-se que sobreveio nova regulamentação sobre o tema: Resolução nº 680 de 27/06/2017 da ANATEL. Destaca-se o decidido pelo eminente Desembargador Federal Fausto de Sanctis nos autos de apelação criminal nº 0004363-30.2014.403.6140/SP (...). Cumprindo inicialmente asseverar que a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, determinou a criação da Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador das telecomunicações (artigo 8º). De certo, o artigo 183, que incrimina o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (considerando clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite - artigo 184, parágrafo único), trata-se de norma penal de branco, necessitando de regulamentação complementar a ser expedida pela ANATEL sobre os serviços que necessitam de concessão, permissão ou autorização para exploração por terceiros. Especificamente quanto ao caso, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ou internet via rádio, é definido como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços. A autorização do Serviço de Comunicação Multimídia será expedida às empresas que preencherem as condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n. 614, de 28 de maio de 2013 (...). A autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia se dará sempre a título oneroso, sendo devido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução n. 386, de 3 de novembro de 2004 alterado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013. Importante ressaltar que por meio da resolução mencionada, reduziu-se o preço da outorga do serviço, anteriormente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), visando estimular a sua expansão. (Site da ANATEL: link <http://www.anatel.gov.br/setorregulacao/comunicacao-multimidia-outorga>, acessado em 08.08.2018). Portanto, conforme acima descrito, o Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, para sua exploração, imprescindível a existência de autorização a ser concedida pela ANATEL. Quando o serviço é operado clandestinamente, configura o delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Contudo, a Resolução ANATEL n.º 680, de 27 de junho de 2017, que entrou em vigor 60 dias após sua publicação (artigo 7º), estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, nos seguintes termos: Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. Analisando o texto citado, constata-se que para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, tomou-se prescindível a prévia outorga da ANATEL. DA ABOLIÇÃO CRIMINIS. No caso em concreto, de acordo com Termo de Representação e Relatório de Fiscalização elaborado pela ANATEL (fls. 03/18), agentes de fiscalização do órgão constataram que HÉLIO DO NASCIMENTO, responsável pela empresa HHLN Informática (CNPJ 12.514.440/0001-46), operava clandestinamente Serviço de Comunicação Multimídia, auferindo lucro sobre a exploração (...) extirpando-se do recolhimento de impostos estaduais e federais. Em resposta a ofício para esclarecimento sobre o enquadramento do caso nos ditames previstos no artigo 10-A da Resolução nº. 680, de 27 de junho de 2017 (fl. 240), concluiu a ANATEL: Referente à prestação de serviço da entidade Hélio do Nascimento, CNPJ n.º 12.514.440/0001-46, esta é época dos fatos, data de 01/11/2011, prestava clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia. Conforme se observa dos relatórios, a entidade explorava o serviço com equipamentos via rádio, na faixa de 2,4 GHz, com equipamentos de radiação restrita, além de ser uma prestadora de pequeno porte com menos de 5.000 (cinco mil) acessos. Cabe informar que, após a entrada em vigor da Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, se fossem mantidas as mesmas condições de funcionamento, a entidade se enquadraria nos limites de dispensa de autorização, entretanto importa destacar que esta dispensa só passou a vigorar em 27/08/2017, ou seja, 60 dias após a data de sua publicação, em 27/06/2017, e o caso em tela ocorreu em 01/11/2011, onde ainda era necessária a autorização para a prestação do serviço de comunicação multimídia. De certo, embora a Resolução nº. 680/2017 seja norma complementar, afastou a tipicidade da conduta nos casos de dispensa da prévia outorga da ANATEL para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, nas hipóteses de radiação restrita até cinco mil usuários, alterando a abrangência típica sobre o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Trata-se de evolução na compreensão técnica da agência reguladora quanto aos requisitos para a prestação do referido serviço. Ressalta que a necessidade de prévia comunicação à ANATEL quanto a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos do artigo 10-A, 2º da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acrescido pela Resolução nº. 680/2017, configura formalidade administrativa, devendo ser apurado no âmbito da entidade autárquica e não mais no âmbito do poder judiciário, não caracterizando violação à lei, pois, conforme já destacado, somente será considerado clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço (artigo 184, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/1997). Portanto, constata-se a ocorrência do fenômeno da abolição criminis, tendo a regulamentação posterior emitida pela ANATEL sobre o Serviço de Comunicação Multimídia deixado de considerar criminosa a conduta perpetrada pelo acusado (...). Há que se ressaltar, por fim, que não se trata de situação excepcional ou temporária, de forma que seja permitida a ultratividade da regra anterior ao caso concreto, sendo necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade pela retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu -, e artigo 2º do Código Penal). (...) Trata-se de caso semelhante ao dos autos. Os fatos ocorreram em 2010. Todavia, diante da Resolução nº. 680/2017 da ANATEL, deve a nova disposição mais benéfica retroagir em favor do réu MÁRCIO DA SILVA. Por sua vez, verifico que a abolição é medida mais benéfica ao réu ROGERIO BARION, motivo pelo qual se impõe sua declaração. III - DISPOSITIVO (dante do exposto) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ROGERIO BARION, brasileiro, divorciado, professor, filho de Antonio Benedito Barion e Janet Penov Barion, nascido aos 04/06/1970, portador do RG nº 13.741.652 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 139.915.328-59, da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. b) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Iníria Pereira da Silva Barela, nascido em 12/05/1971, portador do RG nº 21.879.105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 098.996.368-35, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Não são devidas custas. Após o trânsito em julgado: 1. façam-se as comunicações pertinentes; 2. devolvam-se os bens apreendidos para o réu; e 3. arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
0006470-94.2009.403.6181 (2009.61.81.006470-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-27.1999.403.6181 (1999.61.81.006620-5)) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO



sido confeccionado por um único perito, o que violaria a súmula 361 do E. STJ, bem como porque teria sido feita perícia indireta nas mercadorias. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada SUINU MU por ausência de provas de sua participação na empreitada delitiva. Imputou ao corréu José Carlos de Carvalho a inteira responsabilidade pelos fatos. Sustentou que, à época dos fatos, a acusada fazia parte do quadro societário da empresa por mera formalidade, pois a administração e a gerência do negócio cabiam à sócia Hui Lin. Pleiteou, ainda, a absolvição da acusada por ausência de dolo, pois, de boa-fé, teria confiado na sócia Hui Lin (fls. 660/668). Por seu turno, a defesa do acusado JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, em memoriais, pleiteou pela sua absolvição por ausência de dolo. Sustentou que José Carlos não auferiu qualquer vantagem econômica em proveito próprio ou de terceiro e que embora as informações, notadamente de valores, lançadas na DI tenham sido realizadas com sua senha de acesso, são de responsabilidade exclusiva do cliente. Alegou, outrossim, ausência de provas de que o acusado tenha infringido o disposto art. 334, caput, do Código Penal. Ressaltou os depoimentos das testemunhas em Juízo no que diz respeito a: i) que as informações de valor são de responsabilidade do cliente, conforme declarado por José Almeida, Auditor da Receita Federal e ii) que a pessoa de Wagner mantém contato direto com os clientes e repassava os trabalhos para os despachantes, a teor do que declarou a testemunha de acusação Muidael Dias. Ressaltou, ainda, que a corréu Suinu Mu, em seu interrogatório, afirmou não conhecer e nem ter tido qualquer contato com José Carlos. Invocou a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação de regime aberto ou pela aplicação de pena restritiva de direitos (fls. 678/681). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva do crime se encontra demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal nº 15.771.721.557/2011-95 (fls. 09/43), extrato da declaração de importação de fls. 65/68, relatório do estudo do Laboratório de Ensaios Térmicos do SENAI (fls. 154/359), laudo mercológico de fls. 423/425, documentos de fls. 44/48, prouração de fls. 49/50, alterações contratuais de fls. 105/117 e fls. 130/141 e despacho com a pena de perdimento oriundo da Receita Federal de fls. 363/391. A autoria delitiva também se encontra comprovada pelas alterações no contrato social empresa F.L. Presentes Importação Ltda. (fls. 118/129 e 142/153) que atestam que aos 09/03/2010 Yaomei Fu retirou-se da sociedade e transferiu a totalidade das quotas da empresa F.L. Presentes à acusada SUINU MU (fls. 118/119), sendo que apenas a partir de 27/07/2010 a pessoa de Hui Lin passou a integrar a sociedade (fls. 130/141), bem como pela participação do corréu JOSÉ CARLOS DE CARVALHO na empreitada delitiva, subscriptor dos documentos de fls. 44, 45/48, 49/50 e 66/75, corroborada a prova documental com a prova oral colhida em Juízo. A testemunha de acusação José Almeida do Nascimento Neto, é auditor fiscal da Receita Federal. Compromissada, acerca dos fatos declarou que a atuação objeto da denúncia foi um procedimento especial do controle aduaneiro e que a declaração de importação foi selecionada por conter indícios de fraude de preço (subfaturamento) e diante da suspeita da irregular origem dos recursos utilizados na importação, o que levou à instauração do procedimento da instrução normativa nº 1169 da Receita Federal. Durante a fiscalização, foi solicitado o apoio da ABIT para elaboração de um laudo mercológico sobre uma das adições que correspondia à maioria da carga (adição 1), de bolsas femininas importada pela empresa. Da comparação entre o valor que seria necessário para tão somente fabricar tais mercadorias e o valor declarado pelo importador, constataram que o valor declarado era cerca de sete vezes menor do que auferido com base no laudo. Com isso, chegaram à conclusão de que o preço era impraticável para o mercado, mesmo sem considerar custos administrativos, expectativa de lucro e etc., que são relativos e dependem de cada empresa. Então, em relação aos custos de fabricação (insumos e o processo) e em relação ao valor declarado, concluíram que o valor declarado era sete vezes menor e o preço era impossível, portanto, a fatura que instruiu a declaração de importação era ideologicamente falsa. A fiscalização durou cerca de quatro meses. Afirmou que não teve contato com Suinu Mu, apenas com o despachante, que acredita se chamar Muidael. Confirmou representação fiscal para fins penais. Esclareceu que a empresa também foi autuada por interposição fraudulenta presumida, pela não comprovação de origem dos recursos utilizados na importação, e pela falsidade ideológica da fatura. Os representantes da empresa foram intimados várias vezes e não apresentaram documentos contábeis fundamentais para a análise do fluxo, o que foi feito de forma presumida. Reconheceu como sua a assinatura aposta à fl. 44. Questionado sobre se o documento de fl. 44 foi lavrado pessoalmente na presença do representante legal da empresa ou procurador, esclareceu que é produzido na Receita Federal, com convocação do representante legal da empresa para tomar ciência, e que José Carlos de Carvalho tomou ciência pessoal, após apresentar procuração. Declarou que a intimação é feita em nome da empresa, mas a ciência é dada pelo representante legal munido de procuração para tanto. Acerca da fatura comercial esclareceu que a regular é produzida por quem efetua a venda da mercadoria, então nesse caso vem do exportador. Acerca da participação de José Carlos neste processo, não tem certeza se era despachante ou sócio. Por fim, esclareceu que a apuração do subfaturamento foi feita com base no valor declarado de importação em comparação com os valores da perícia técnica solicitada à ABIT, sendo que nessa comparação foram utilizados tão somente os custos de fabricação (sem incluir outros custos variáveis), e em razão disso a avaliação foi possivelmente menor. O depoimento da testemunha José Almeida do Nascimento Neto, auditor fiscal da Receita Federal que lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, AITAGF n° 081790009021/11, confirma a prova documental constante nos autos e que da comparação entre o valor que seria necessário para fabricar mercadorias apreendidas e o montante declarado pelo importador, constataram que o valor declarado era cerca de sete vezes menor do que auferido, com base no laudo mercológico realizado. A testemunha narra ainda que, com convocação do representante legal da empresa para tomar ciência do auto de infração, o acusado José Carlos de Carvalho foi quem tomou ciência pessoal, após apresentar procuração. De fato, a procuração de fls. 49/50 foi outorgada pela acusada SUINU MU, como sócia administradora da empresa F.L. Presentes Importação Ltda., em favor do acusado José Carlos de Carvalho. A testemunha de acusação Muidael Dias dos Santos, despachante aduaneiro, sob compromisso, declarou que sabe vagamente dos fatos, pois esse processo chegou até seus cuidados para que fosse pedida uma prorrogação, mas como não forneceram os documentos, acabou saindo do caso. Conheceu a empresa F.L. Presentes Importação LTDA, através do Wagner, proprietário da empresa comissária de importação, que entrou em contato telefônico a partir de Santos/SP e lhe encaminhou uma procuração. Esclareceu que pediu prorrogação para o acusado José Carlos e que foi dada a prorrogação, mas a documentação não foi enviada e queriam outra prorrogação, por isso saiu do caso. Declarou que forneceu seus dados para constar na procuração. Não sabe quem são os sócios da empresa envolvida nos fatos. Reconheceu como sua a assinatura aposta no depoimento de fl. 469. Esclareceu que mencionada procuração é a que consta às fls. 49/50 e que a finalidade do instrumento era só para prorrogação de prazo. Das demais pessoas que constam da procuração, só conhece o acusado José Carlos, que também é despachante. Não conhece Luiz Ricardo nem Raphael de Souza. Também nunca teve contato com a acusada Suinu Mu. Não sabe por que o nome do Wagner não constou da Procuração. Também não soube dizer se Luiz Ricardo, Raphael de Souza e o acusado José Carlos têm alguma ligação com Wagner, sabendo apenas que José Carlos fazia algumas coisas para o Wagner. Não sabe se nesse caso, especificamente, José Carlos e Wagner trabalharam juntos. A testemunha Muidael Dias dos Santos foi quem efetuou o pedido de prorrogação de prazo de fl. 53 perante a Receita Federal, na esfera administrativa, em atendimento à intimação em 105/DI 101756179-8, representando a empresa F.L. Presentes Importação LTDA, com poderes outorgados por SUINU MU, pela procuração de fls. 49/50, a qual também concedia poderes a JOSÉ CARLOS. Como despachante aduaneiro, Muidael Dias dos Santos esclareceu em juízo que efetuou o referido pedido de prorrogação para o acusado JOSÉ CARLOS e não conhece SUINU MU e as demais pessoas constantes na procuração de fls. 49/50. Este testemunho demonstra que JOSÉ CARLOS era quem diretamente atuou na defesa administrativa da empresa F.L. Presentes Importação LTDA, na ocasião da apreensão das mercadorias instruídas com fatura ideologicamente falsa. Interrogado em Juízo, o acusado José Carlos de Carvalho declarou que é separado, atualmente desempregado, não tem filhos menores, não possui imóvel próprio, é investigado em outro inquérito, mas envolvendo sua atividade de despachante. Declarou que foi despachante aduaneiro por dez anos, tendo parado há seis anos. Exercia sua atividade no bairro da Mooca, nesta capital. Sobre os fatos, esclareceu que Wagner usava sua senha para registrar as DIs, mas sobre o subfaturamento da empresa não sabe de nada. Declarou que pegaram sua senha a partir do seu CPF. Declarou que era dos despachantes autônomos e que Wagner usava sua senha para registrar as DIs, porque era ele quem captava os clientes, mas não soube dizer como. Declarou que passou a senha para o Wagner, mas que nenhum valor lhe foi pago para tanto, e quem teve contato com a empresa de Suinu Mu foi o próprio Wagner. Afirmou que nunca esteve na empresa [F.L. Presentes]. Questionado sobre se já emprestou a sua senha para outras pessoas, respondeu que não e que fez isso para o Wagner, porque ele montou a comissão e não tinha despachante. Confirmou que o outro processo que corre contra sua pessoa também se refere ao mesmo problema de terceiro usar sua senha. Declarou que emprestou sua senha só essas duas vezes, depois não mais. Prestou serviços como despachante para algumas empresas. Trabalhava sozinho de seu escritório nesta capital. Questionado pelo Juízo sobre os demais inquiridos aos quais responde e que foram citados às fls. 461/462, respondeu que responde a vários inquiridos por vários fatos, mas não sabe a quantidade de processos. Esclareceu que Raul Almino é outro despachante aduaneiro com quem já não exerce nenhuma atividade há muito tempo. Questionado sobre não ter arrolado Wagner como testemunha, respondeu que não sabe onde encontrá-lo. Afirmou que não tem qualquer contato com a empresa F.L. Presentes. Questionado sobre ser tereminário do empréstimo de senha para outras pessoas, respondeu que faz parte do despachante emprestar a senha para a comissão. Declarou que atualmente vive fazendo bicos com venda de bebida e que auferia mensalmente R\$ 500 ou R\$ 600. Confirmou que não conhece Suinu Mu e que ninguém da empresa F.L. Presentes entrou em contato para qualquer finalidade. Nunca soube de nenhum procedimento administrativo envolvendo tal empresa. Não tem mais contato com Wagner e nem sabe dizer onde encontrá-lo. Conhece Muidael Dias dos Santos, que é despachante, já ouviu falar de Luiz Ricardo Samia, que é de Santos/SP. Já teve contato uma vez com Raphael de Souza Ros a, funcionário do Wagner. Declarou que nunca apresentou nenhuma defesa e nunca assinou nenhum ato administrativo para referida empresa. Quanto a Raphael de Souza Rosa, declarou que acha que é ajudante. Sobre ter mencionado Raphael em sede policial (fl. 461/462), afirmou não lembrar disso, sabendo apenas que Raphael era funcionário do Wagner. Disse que Wagner pediu sua senha e a repassou para o Raphael, para registrar as DIs e liberar a mercadoria. Acerca do trecho de seu depoimento em sede policial (fls. 462) em que disse (...) a documentação apresentada pelo declarante à aduana foi DI (fl. 65/67), BL (fl. 76), Fatura Comercial/Invoice (fls. 77/78) e Packlist (não anexado), da forma como as recebeu advindas da empresa (...) respondeu que é verdade, mas que não foi por ele apresentada, pois não teve acesso aos documentos e não fez nada, nem colocou no sistema. Declarou não saber como a mercadoria entrou no País. Após ler o termo das declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 461/462), respondeu que não acompanhou o desembaraço da mercadoria e que esta entrou no País por Itajaí/SC. Ratificou os termos da declaração de fls. 461/462. Não se mostram críveis as alegações do acusado José Carlos de que não teve acesso aos documentos que instruíram a declaração de importação objeto dos autos, bem como que não foi quem inseriu as informações no sistema da Receita Federal. José Carlos de Carvalho foi o subscriptor dos documentos de fls. 44 (termo de retenção de mercadorias), de fls. 45/48 (termo de intimação) e da declaração de importação apresentadas aos 05/10/2010, fls. 66/75, além de a procuração de fls. 49/50 ter sido outorgada em seu favor, para representar a empresa F.L. Presentes Importação Ltda. Como se desprende do documento de fl. 65, o acusado José Carlos de Carvalho, como despachante aduaneiro, foi quem enviou, à Secretaria da Receita Federal, a declaração de importação de consumo n° 10175179-8 contendo informações ideologicamente falsas, com o fim de iludir o pagamento de tributos. Ainda que supostamente um terceiro tenha utilizado sua senha para realização da declaração no sistema da receita Federal, como alega, o extrato de declaração de importação de fl. 65, referente à referida declaração n° 10175179-8, consta com a assinatura do acusado. O acusado também não trouxe aos autos qualquer prova de que terceiro, de nome Wagner, seria quem teria efetuada a transmissão das informações à Receita Federal, instruindo a declaração de importação n° 10175179-8 com documento falso, utilizando-se de sua senha pessoal, que teria sido espontaneamente fornecida. Já a acusada Suinu Mu, em seu interrogatório judicial, declarou que é solteira, não possui filhos menores, atualmente do lar (não mais empresária), reside em imóvel alugado pela filha, que por sua vez trabalha para lojistas chineses na região da Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, ramo parecido com o que atuava, porém em outra loja. Atualmente não exerce nenhuma atividade remunerada, sendo sustentada pela filha. Já foi processada anteriormente em razão de um container apreendido, tendo sido presa por alguns dias, mas não soube explicar detalhadamente. Não tem negócios na China atualmente. Não possui automóvel em seu nome no Brasil. Em relação aos fatos, afirmou que não sabe dizer, que não tomou conhecimento porque não era de sua responsabilidade. Em 2010, época dos fatos, era uma das sócias da empresa F.L. Presentes Importação Ltda. A outra sócia era Hui Lin, responsável pela administração da empresa. A empresa toda foi vendida para Hui Lin em 2010, mas não se recordou da data. Não se recordou de quantos funcionários havia na empresa. Os pagamentos pela empresa eram feitos pela Hui Lin. Quanto ao subfaturamento apurado pela Receita Federal, não sabe quem era o responsável pela atribuição desses valores. Hui Lin contratou o despachante para os despachos aduaneiros e contabilidade da empresa, porque a acusada não sabia nem falar a língua portuguesa. Sobre a sua situação atual no Brasil, respondeu que tem RNE. Faz viagens à China a cada 02 ou 03 meses, porque tem problema de saúde e realiza tratamento médico na China, visto que aqui tem dificuldade de comunicação e o custo é mais caro. Quem paga as passagens é sua filha. Quando viaja à China, hospeda-se na casa da mãe. Questionada se conhece o acusado José Carlos de Carvalho, e Muidael, Raphael e Luiz, respondeu que não. Questionada se confirma o que disse em sede policial (fls. 444/446) sobre serem os despachantes responsáveis pelos fatos, respondeu que não falou isso. Não lembra quando foi à Polícia. Sobre o teor de seu depoimento em sede policial (fls. 444/446), respondeu que reconhece sua assinatura, mas que não lembra muito bem, porque esteve naquela época Hui Lin estava na China e como ela ainda estava como sócia da empresa, teve que prestar depoimento na Polícia. Questionada sobre quem seria Yaomei Fu, respondeu que era seu namorado e que até 2010, tocavam a empresa juntos, mas a partir de 2010 ou 2011, vendeu para Hui Lin, mas por formalidade seu nome continuou na empresa, sendo que a administração era feita por Hui Lin. Esclareceu que antes de vender a empresa para Hui Lin, quem administrava a empresa era o ex-namorado, Yaomei Fu, que cuidava da parte principal da empresa enquanto ela cuidava dos detalhes, das coisas pequenas, que seriam arrumar a mercadoria, cuidar da parte higiênica. Não se recorda como e onde assinou o termo de declarações de fls. 444/446. Sobre não ter mencionado Hui Lin em seu depoimento à Polícia em 2013, respondeu que não sabia dos fatos e não sabia quão sério era, então como Hui Lin estava na China, para ajudar com esse caso foi à Polícia e assinou. Questionada sobre quanto auferia mensalmente sua filha, respondeu que não sabe. Questionada sobre se sabe dizer ou se chegou a apurar se as outras pessoas a quem atribuiu à responsabilidade são os responsáveis pelos fatos, respondeu que não tem como saber quem são os responsáveis. Quanto ao contrato social, respondeu que não sabe ler. Mora no Brasil há mais de 10 anos, mas não aprendeu a ler em Português. Sobre como consegue ser sócia de uma empresa sem saber a língua portuguesa, responde que simplesmente acredita no que os outros sócios conseguem entender e explicam para ela. Sobre se se recorda de em 05/05/2010 Hui Lin já havia adquirido a empresa, respondeu que tinha contrato sim e que continuou na empresa, porque empresas para importação tem que ter no mínimo dois sócios, por isso Hui Lin, que era sua amiga, pediu para que ficasse na empresa, mas a responsabilidade toda era de Hui Lin, pois nem trabalhava mais na empresa. Sobre a procuração de fls. 49/50, respondeu que não se lembra muito bem. Não se recorda se os dados das pessoas que constam na procuração foram passados por Hui Lin. Questionada sobre se Hui Lin pediu que assinasse algum documento mesmo depois de ter vendido a empresa, só pelo fato de constar no contrato social, respondeu que se ela pediu porque precisava, deve ter assinado, mas não se recorda quais foram os documentos. Não tem conhecimento de qualquer procedimento aberto pela Receita Federal contra a empresa F.L. Presentes Importação Ltda. Declarou que desconhece totalmente o senhor José Carlos de Carvalho. Confirmou que Hui Lin também é conhecida como Pamela. Não conhece nenhum Wagner de Santos/SP. Afirmou que praticamente não tem conhecidos brasileiros, porque não fala português. Questionada sobre se acompanhou a fiscalização da Receita Federal, respondeu que não. Quanto à procuração de fls. 49/50, reconhece que se tem seu nome na procuração foi ela mesma que assinou, a pedido da Hui Lin. Confirmou que em novembro de 2010 já havia vendido a empresa, mas continuava como sócia administradora no contrato social. Já foi casada na China, mas se divorciou. Em 2010, já era divorciada e que seu estado civil constou como casada na procuração de fls. 49/20 por engano. Da mesma forma, não se mostram críveis as alegações em Juízo da acusada SUINU MU de que a responsável pela empresa F.L. Presentes Importação LTDA seria a sócia Hui Lin. Como dito, a procuração de fls. 49/50 foi outorgada em nome da acusada, como sócia administradora da referida empresa, poderes conferidos pela alteração contratual constante às fls. 130/141, datada de 22/04/2010. Além, caso não houvesse a apreensão das mercadorias, seria SUINU MU a beneficiada com a ausência de pagamentos dos impostos. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO REFERENTE À JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO, IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DOLO E DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITOS PENAIIS E TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO. 1. A outorga de procuração para despachante aduaneiro não tem o condão de eximir o acusado de sua responsabilidade pelo delito de descaminho, pois, enquanto outorgado, o despachante agiu em nome do réu, e o próprio embargante admitiu em sede policial a sua responsabilidade pela importação irregular. 2. Se o delito não tivesse sido flagrado pelas autoridades, o único beneficiado com a prática do mesmo seria o réu, na qualidade de sócio e diretor comercial da





integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89/2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. 2- Fls. 668 e 680/684; verifico que, embora conste da certidão desta Secretaria ausência das fls. 370/378, estas se encontram acostadas aos autos, no que se refere à falta das fls. 571/578, constata-se possível equívoco de numeração e não ausência das referidas folhas aos autos. Isto porque à fl. 570 há despacho da autoridade policial, datado de 05/09/2016, determinando que seja procedido na forma do item 162 da Instrução Normativa nº 11/2001 da DG/DPF, o qual prevê que o inquérito transferido e o oriundo de outras instituições policiais serão obrigatoriamente registrados no livro tomo e SINPRO, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renuneração das folhas e, após, que os autos fossem conclusos para distribuição. Na folha seguinte, numerada como 579 e datada de 12/09/2016, há certidão de cumprimento do referido despacho com realização do retombamento do IPL, nos termos do referida Instrução Normativa e, em seguida, à fl. 580, os autos foram conclusos com despacho determinando sua redistribuição. Logo, constata-se que possivelmente há erro na numeração dos autos. Assim, tendo em vista o constatado equívoco, providencie a Secretaria a renuneração dos autos, a partir de fl. 571, inclusive, certificando-se. São Paulo, 30 de abril de 2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008515-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO, brasileiro, convivente em união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.188.288, e do CPF nº 219.798.018-19, como incurso nas sanções dos artigos 180, 289, 1º, 294, 297 e 298, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de janeiro de 2011, em seguida ao recebimento de denúncia anônima, policiais militares diligenciaram junto ao endereço do acusado, imóvel situado na Rua Serra dos Espinheiros, 999, cj. 01, apto 22, Jardim Santa Catarina, Francisco Morato/SP, onde, após ser franqueada a entrada pela esposa do acusado, localizaram, no interior da residência duas sacolas, diversos cartões magnéticos, inúmeros talonários de cheques, uma máquina de cartões, cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas e vários documentos fragmentados, inclusive com material de petrechos para falsificação. Narra, ainda, a denúncia que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - EBCT - identificou 07 (sete) dos talões de cheques apreendidos no imóvel, cujas ocorrências relacionadas a estes objetos envolveram o acusado. A Denúncia foi recebida aos 24/10/2017 9fls. 404/404v.A fls. 415/418 sobreveio informação de que o acusado estaria recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pacaembu/SP, razão pela qual foi determinada sua citação pelo sistema de videoconferência com o referido estabelecimento prisional. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 421/424) e, por intermédio de Defensoria Pública da União, nomeada a fl. 426, apresentou resposta à acusação a fls. 428/430, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução processual. Tomou commons as testemunhas arroladas pela acusação e a fl. 431 arrolou uma testemunha de defesa, em substituição à primeira testemunha arrolada pela acusação. Pugnou, em caso de indeferimento da oitiva da testemunha, que ela seja ouvida como testemunha do Juízo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO/Nonehuma causa de absolvição sumária foi alegada e tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, tomando definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 09 de OUTUBRO de 2019, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas commons Andrea de Freitas e Paulo Roberto Coelho e será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. A testemunha Andrea de Freitas, arrolada pela Defensoria Pública da União na petição de fl. 431, em substituição à testemunha comum anteriormente listada, é a mesma já arrolada pelo Ministério Público Federal na Inicial acusatória. INTIME-SE, em seu local de trabalho, e REQUISITE-SE a testemunha comum Paulo Roberto Coelho, inspetor de segurança dos correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. INTIME-SE a testemunha comum Andrea de Freitas. INTIME-SE o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que se encontra preso por outro processo, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor a fl. 432/433, DESTITUIU a Defensoria Pública da União do encargo. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída. São Paulo, 21 de maio de 2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBS E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP223683E - LETICIA GOLDONI SABIO) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ (SP296848 - MARCELO FELLER E SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN foram denunciados como incurso nos crimes previstos no artigo 96, incisos I e V, c.c. com o artigo 83 e 84 da Lei nº 8.666/93, e artigos 317 e 288, ambos do Código Penal. VICTOR DABBAH foi denunciado como incurso nos crimes previstos no artigo 96, incisos I e V da Lei nº 8.666/93, artigo 333 (por três vezes) e 288 do Código Penal. SANDRA REGINA DIAS FERRAZ foi denunciada como incurso nos crimes previstos no artigo 96, incisos I e V da Lei nº 8.666/93, artigo 333 (por duas vezes) e 288 do Código Penal. Este Juízo, às fls. 2600/2601, aos 18/12/2017 determinou, ad cautelam, a notificação dos denunciados nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. O denunciado ERICH FONOFF apresentou defesa preliminar a fls. 2788/2854. A denunciada SANDRA FERRAZ apresentou defesa preliminar a fls. 2687/2730. O denunciado WALDOMIRO PAZIN apresentou defesa preliminar a fls. 2875/2953. O denunciado VICTOR DABBAH apresentou defesa preliminar escrita a fls. 3167/3219 e documentos a fls. 3220/3278. As fls. 3290/3296 este Juízo analisou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, afastou o alegado cerceamento de defesa na oculação do nome do denunciante, bem como indeferiu o pedido da defesa da acusada SANDRA FERRAZ em relação aos CDs gravados em blue ray, indeferiu os pedidos de traslado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil 1.34.001.000554/2016-19 e de juntada aos autos dos prontuários médicos mencionados na denúncia. Na ocasião, antes da análise do recebimento da denúncia, deu-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação às preliminares e à documentação juntada pelas defesas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3297/3343. A Denúncia foi recebida às fls. 3721/3726. O réu ERICH FONOFF foi citado às fls. 3763/3764 e, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 88, 2604, 2633, 3835), apresentou a resposta à acusação a fls. 3769/3833, ratificando a fls. 3951, juntando, ainda, os documentos a fls. 3837/340. Em síntese, pugnou pela rejeição da denúncia por ser inepta formal e materialmente, bem como porque seriam atípicos os fatos descritos. Subsidiariamente pleiteou a nulidade do feito, diante do alegado cerceamento de defesa, porque não teria sido divulgado o nome do denunciante, supostamente descumprindo a Súmula Vinculante nº 14 do STF, bem como porque não teria tido acesso a todos os documentos bancários dos denunciados enviados ao Ministério Público Federal, além de suposta violação do devido processo legal, porquanto o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar posteriormente à apresentação da defesa preliminar pelo acusado. De acordo com a defesa, a denúncia seria inepta, por supostamente não haver correspondência entre os fatos narrados e os elementos colhidos no Inquérito Policial. Isso porque: 1) o aparelho implantado na paciente Sílvia Maria da Nova Cunha Moura teria sido comprado diretamente da MEDTRONIC, que sequer foi incluída na denúncia e se tratou de eletrodo epidural, quando as suspeitas de faturamento recaem sobre a venda de eletrodo cerebral; 2) a paciente Hilda do Nascimento Martins já teria sido operada em 2011 sendo que a cirurgia de 2013 teria sido apenas para substituição da bateria do equipamento, que precisava ser a mesma do modelo do fabricante já implantado. Além disso, foram feitos três orçamentos com a empresa; 3) Os pacientes Jaqueline Camila dos Santos, Antonio Chaves Lopes, Francisca Manoela Valdez Fierro e João Carlos Xavier Silva teriam sido operados com material adquirido em pregão, inclusive, em relação a Jaqueline, a empresa vencedora foi a St Jude; 4) a paciente Isis da Silva Teixeira teria ingressado com ação judicial antes mesmo de procurar atendimento no Hospital das Clínicas; 5) a recomendação da cirurgia do paciente Audir Jorge Soares do Nascimento teria partido de outro médico tendo o denunciado apenas concordado com a prescrição; 6) o equipamento utilizado no paciente Ian José Ferreira da Silva foi doado pela empresa Medtronic; 7) Maura Rosa Luciano Mangueira seria funcionária do HC e teria solicitado providência diretamente ao HC para uma nova operação, pois a primeira teria gerado sequelas, e não haveria notícia de ter ingressado com ação judicial ou sequer de que tenha sido de fato operada novamente; 8) o diagnóstico do paciente Gildardo José Broni de Vasconcelos partiu de outro médico; 9) Benedito Savió da Silva teria sido operado em 2005, sendo a cirurgia do paciente realizada apenas para substituição da bateria. Além disso, o paciente já teria obtido decisão judicial favorável, tendo requerido apenas a manutenção da decisão para continuidade do tratamento; 10) não haveria indicação de que o paciente Cilmar Rodrigues Resende tenha sido atendido pelo denunciado; 11) em relação à paciente Zenilde Cestaro, o MPF teria juntado apenas uma nota de compra do equipamento, embora alegue que tenham sido realizadas duas compras; 12) não haveria elementos de prática ilícita no que se refere ao paciente Arnon Pereira Lima, constando da denúncia mera indicação de indução à obtenção de medida judicial; 13) a paciente Sebastiana Maria da Silva teve liminar negada e sequer realizou procedimento cirúrgico, porque faleceu em seguida. Além disso, alegou-se que o MPF não apontou quais procedimentos licitatórios teriam sido fraudados; que foram as Secretarias dos Estados que adquiriram os equipamentos e não o HC, o que afastaria a autoria delitiva dos denunciados no crime de fraude à licitação; o que denunciante não teria ingerido nos equipamentos adquiridos pelo HC, o que afastaria autoria delitiva do crime de corrupção, e tampouco haveria prova de que eventual comissão recebida fosse de pacientes privados ou de pacientes do SUS, salientando que não existe a criminalização no Brasil da corrupção privada e, por fim, que não haveria provas do crime de associação criminosa. No mais, pugnou por sua inocência alegando: 1) que o Hospital das clínicas não realizava processos licitatórios correntes e regulares, tendo sido realizada uma única compra em 2009, por meio de importação direta, realizando-se certame para tomada de preços somente em 2014; 2) que todos os pedidos de compra com ordem judicial passavam pelo núcleo de infraestrutura e logística do HC, sendo impossível que o réu coordenasse uma lista clandestina de pacientes, tendo sido apreendida em seu poder uma mera cópia de tabela elaborada pelo Instituto de Psiquiatria do HC, em atendimento a demanda do MPF em 2016; 3) que até o ano de 2011, os neuroestimuladores eram de distribuição exclusiva da Dabasons, representante da Medtronic no país e que, após a entrada de novas empresas no mercado, passaram a ser solicitados orçamentos para todas as empresas concorrente, cujas propostas eram submetidas ao Núcleo Econômico Financeiro, para avaliação; 4) que o réu não indicava marca específica do equipamento a ser implantado, a não ser em caso de troca de bateria, quando necessariamente deveria ser compatível com o equipamento já implantado; que sua relação com a DABASONS não se resumia à atuação no HC sendo que a relação entre médicos e empresas do setor hospitalar é lícita e comum. Arrolou 32 testemunhas de defesa. A denunciada SANDRA FERRAZ foi citada às fls. 3767/3768 e, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2641 e 2637), apresentou a resposta à acusação de fls. 3841/3882, ratificando às fls. 3952. Em síntese, pugnou pela incompetência da Justiça Federal alegando que os fatos narrados não envolveram verba federal; alegou o cerceamento de defesa, porque não teria tido acesso a todos os documentos bancários dos denunciados enviados ao Ministério Público Federal e requereu a rejeição da denúncia por ser inepta material e formalmente, sob os argumentos de que: 1) a inicial acusatória não indica quais procedimentos licitatórios teriam sido supostamente fraudados e que a acusada não teria ingerência sobre as decisões do Hospital das Clínicas sobre a abertura de processo licitatório, não se caracterizando, pois, o delito de fraude à licitação; 2) que os documentos constantes dos autos não comprovam o alegado superfaturamento; 3) que os representantes da DABASONS que teriam oferecido porcentagem a Kleber Duarte não foram identificados; 4) que não haveria prova de relação entre a suposta promessa de vantagem e algum ato de ofício do servidor Guilherme Lepski, bem como não há prova de que tal vantagem seria ilícita; 5) que não teria havido individualização da sua conduta da acusada em relação ao suposto pagamento indevido feito ao acusado ERICH FONOFF, sendo que os repasses apontados nos autos constam em nome da empresa DABASONS, sem qualquer menção à acusada; que não haveria descrição suficiente sobre a suposta associação permanente e estável da acusada com os demais réus para a prática de crimes, tendo havido uma única troca de e-mails entre a acusada e WALDOMIRO PAZIN, o qual sequer era competente para sozinho determinar a compra dos equipamentos. Arrolou 07 testemunhas. O denunciado VICTOR DABBAH foi citado às fls. 3765/3766 e, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2659), apresentou a resposta à acusação de fls. 3883/3930, reiterada às fls. 3953. Pugnou pela rejeição da denúncia por ser inepta formalmente, alegando que: 1) não haveria descrição de qualquer procedimento licitatório supostamente fraudado ou compra de equipamentos para a qual a licitação seria exigida e não foi feita; 2) não haveria descrição da participação do acusado na indução de pacientes à Justiça que caracterizaria o crime de fraude à licitação; 3) não haveria discriminação das cirurgias em que ERICH FONOFF teria atuado como funcionário público e supostamente teria recebido vantagem indevida; 4) não haveria descrição da participação do acusado no suposto oferecimento ou pagamento de vantagem indevida; 5) não haveria descrição de vínculo associativo entre os acusados, tratando-se de fato atípico. Pugnou ainda pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de acesso ao inquérito civil nº 1.34.001.000554/2016-39 mencionado na denúncia, pela falta de acesso ao prontuário médico dos pacientes relacionados na denúncia, bem como às informações bancárias encaminhadas ao MPF pelo sistema SIMBA, supostamente copiadas em mídia não encartada aos autos. Ainda, alegou que: 1) é diretor técnico da DABASONS e responsável pelo aprimoramento dos conhecimentos dos colaboradores da empresa acerca dos produtos por ela comercializados, sendo que o contato com médicos é inerente à sua função; 2) não há nenhuma conduta específica do acusado que pudesse ser relacionada às imputações contidas na inicial; 3) até 2012, a DABASONS era vencedora exclusiva no mercado dos marca-passos de que trata os autos; 4) o acusado ERICH FONOFF não invocava urgência em seus relatórios; 5) com a entrada de novas empresas no mercado, orçamentos de mais de uma empresa eram solicitados, sendo que as lminares obtidas na Justiça não especificavam marca do equipamento; 6) a denúncia teria comparado a venda de produtos diferentes em anos diferentes para clientes diferentes, ao justificar o alegado superfaturamento; 7) os pacientes Jaqueline Camila dos Santos, Antonio Chaves Lopes, Francisca Manoela Valdez Fierro e João Carlos Xavier Silva teriam sido operados com material adquirido em pregão, inclusive, em relação a Jaqueline, a empresa vencedora foi a St Jude e que a paciente Isis da Silva Teixeira teria ingressado com ação judicial para realização de cirurgia no Hospital Nove de Julho, por orientação de outro médico.

Arrolou 09 testemunhas. O réu WALDOMIRO PAZIN foi citado às fls. 3948/3949 e, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2630), apresentou a resposta à acusação a fls. 3956/4046 e juntou documentos a fls. 4047/4213. Em síntese, pugnou pela rejeição da denúncia por ser inepta formalmente, alegando que não houve a devida descrição do fato criminoso e individualização da conduta do acusado. Pugnou, ainda por sua absolvição sumária por ausência de materialidade delitiva sustentando que os fatos narrados em relação ao acusado não constituem crime, mas meramente exercício de sua função. De acordo a defesa: 1) a função do acusado no HC é requisitar materiais, não realizando compras e não tendo qualquer participação nos atos de licitação; 2) o HC tinha ciência da falta dos equipamentos, pois a quantidade dos mesmos é controlada em sistema informatizado; 3) o acusado; por diversas vezes, requereu a aquisição do neuroestimulador ao setor responsável, inclusive sugerindo que a compra fosse realizada por importação direta, método menos oneroso 4) do ano de 2009 a 2014, o HC não liberou nenhuma verba para aquisição de neuroestimuladores e não determinou a realização de licitação; 5) o HC tem conhecimento dos pacientes que ali ingressam e as cirurgias somente são realizadas após encaminhamento, devendo ser confirmada por equipe médica, indicando-se no prontuário do paciente os insumos necessários para sua realização; 6) o acusado não tem poder sobre as decisões das Secretarias de Saúde de todo o Brasil e não há provas de que tenha participado de compras realizadas por elas; 7) o HC é hospital referência de atendimento nacional, não havendo nenhuma irregularidade no atendimento de pacientes de outros estados; 8) a instauração de procedimento licitatório é de competência da Superintendência de Materiais, com aprovação das diretorias Executiva e de Materiais, cargos não ocupados pelo acusado; 9) até 2012, a DABASONS era vendedora exclusiva no mercado dos marca-passos de que trata os autos; que em relação aos pacientes Ariel de Tarso Pires da Silva, Benedito Savião da Rocha Kalil, Celso Pulita, Eliane Justina Faria, Hilda do Nascimento Martins, Jaqueline Camilo dos Santos, consta dos autos a apresentação de orçamentos de outras empresas que não a DABASON e que, em relação a João Carlos Xavier, consta indicação do acusado para negociação dos valores; 10) a comissão de sindicância instaurada pelo HC, processo interno nº 3944/2016 teria concluído que WALDOMIRO PAZIN não estava vinculado à emissão de Laudos e ingressos das demandas judiciais; 11) O contato mantido pelo acusado com ERICH FONOFF e SANDRA FERRAZ não tinha finalidade de cometimento de crimes, mas decorria de seu trabalho, pois ERICH FONOFF é médico na mesma divisão de neurocirurgia em que o acusado trabalha e SANDRA FERRAZ seria representante comercial que eventualmente frequentava o local para oferecer seus produtos; 12) dos mais de 20 pacientes que teriam ingressado com ações judiciais, apenas alguns mencionaram o nome do acusado, sendo que 2 declararam que o acusado teria conseguido doação do equipamento, um disse que ele apenas informou que o equipamento já estava disponível e um alega não ter tratado desse assunto; 13) o HC possuía como valor médio dos equipamentos no Sistema de Informações Gerenciais - SIGEO os valores de R\$ 67.680,00 no ano de 2013 e R\$ 111.931,26, no ano de 2014 e, além disso, o orçamento realizado para outro Hospital, constante dos autos, corroboraria que os valores praticados são correspondentes aos valores de mercado; 14) o valor médio praticado pela ST Jude para comercialização do equipamento não seria de R\$ 21.974,00, mas de R\$ 62.800,00; 15) O Acusado não é médico e não cabia ao acusado o poder de decisão sobre a escolha de fornecedor e definição do preço; 16) os depoimentos dos efetivos responsáveis pelo setor de compra corroborariam as alegações de que o acusado não teria controle sobre as decisões sobre compras e que sua função seria efetuar os pedidos, conforme requerido pelos médicos; 17) em sua função, o acusado não poderia deixar de atender pacientes e seus familiares que ali passavam para reclamar sobre a falta de equipamentos necessário para cirurgia; 18) uma vez que não é médico e tampouco responsável pelas compras, o acusado teria solicitado que os pacientes efetuassem as reclamações por escrito, para que as pudesse encaminhar aos efetivos responsáveis, sendo que essa conduta seria lícita; 19) não é procedimento padrão auxiliar os pacientes na elaboração da reclamação escrita, tendo isso acontecido em apenas dois casos esporádicos, nos quais os pacientes pediram auxílio; 20) não há prova de qualquer intermediação ou suporte do acusado para obtenção de medidas judiciais pelos pacientes; 21) a orientação para ingressar na justiça para obtenção de um direito é justa e lícita, sendo reais as necessidades médicas dos pacientes, assim como a falta dos equipamentos necessários para o implante 22) nenhuma vantagem ilícita foi apurada em favor do acusado e nenhum prejuízo foi causado ao HC. Arrolou 05 testemunhas. As fls. 3727, a advogada Maria Isabel da Rowcha Caropreso Delben requereu cópia dos seguintes documentos, relatório policial, denúncia, defesas e manifestação do MPF, com finalidade de avaliar o caso para eventual atuação. As fls. 3734/3736, o acusado WALDOMIRO PAZIN requereu a alteração da fundamentação do recebimento da denúncia, fazendo constar o artigo 90 ao invés do artigo 96 e incisos da Lei 8666/93, pedido esse que foi afastado pela decisão de fls. 3737/3737v. As fls. 3745/3748 e fls. 3750/3751, os acusados ERICH FONOFF e SANDRA FERRAZ, respectivamente, requereram acesso aos dados bancários informados pelas instituições financeiras através do sistema SIMBA supostamente constante de mídias não anexadas ao processo e a devolução do prazo para apresentação de resposta. A fl. 3761, o Ministério Público Federal informou a juntada das mídias nos apensos e manifestou-se pela a reabertura do prazo para as defesas. A decisão a fls. 3931, este Juízo determinou a intimação das defesas de ERICH FONOFF, SANDRA FERRAZ e VICTOR DABBAH para retificação das defesas. As respostas à acusação foram ratificadas pelos acusados ERICH FONOFF, SANDRA FERRAZ e VICTOR DABBAH, respectivamente, às fls. 3951, 3952 e 3953. A defesa do réu WALDOMIRO PAZIN teve acesso aos dados antes da apresentação da resposta à acusação (fls. 3762). As fls. 4226/4228, o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de provas para instrução do inquérito civil Público nº 1.34.001.000554/2016-39, para apuração dos fatos no âmbito cível Federal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, consigno que as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa pela ocultação do nome do denunciante já foram objeto de apreciação judicial, tendo sido rejeitadas na decisão a fls. 3721/3726 e nos autos de exceção de incompetência nº. 0003556-42.2018.403.6181; 0010421-81.2018.403.6181 e 0011364-98.2018.403.6181. Não foi apresentado nenhum elemento novo pelas defesas que ensejasse a reavaliação das matérias. Da mesma forma, resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa em razão da alegada impossibilidade de acesso às informações bancárias encaminhadas ao MPF pelo sistema SIMBA, uma vez que o Ministério Público Federal juntou aos autos as respectivas mídias e as defesas foram devidamente intimadas acerca do prazo para retificação ou ratificação das respostas. Prejudicada, também, a alegação do acusado VICTOR DABBAH de eventual nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso à íntegra do inquérito civil nº 1.34.001.000554/2016-39 e aos prontuários médicos dos pacientes mencionados na denúncia, assim como do pedido de juntada dos referidos documentos aos autos, uma vez que os pedidos de traslado da cópia íntegra dos autos do mencionado inquérito civil, bem como de juntada dos autos dos prontuários médicos mencionados na denúncia já foram indeferidos na decisão a fls. 3290/3296, ocasião em que este Juízo afastou eventual hipótese de cerceamento de defesa, consignando que os denunciados se defendem dos fatos descritos na denúncia e dos documentos juntados nos presentes autos, mediante contraditório e ampla defesa sendo que, em se tratando de fatos cuja comprovação se incumba à acusação, eventual ausência de documentos essenciais favoreceria, em tese, à defesa. Manutenho o indeferimento, pelos próprios fundamentos e ressaltando também que o próprio réu, como diretor da DABASONS, tem pleno acesso aos seus sistemas e, logo, sabe em quais cases, de que forma, em qual valor, sobre quais materiais, e, etc., foram realizadas as vendas para o HC e/ou Secretarias de Saúde. Afasto a alegação do acusado ERICH FONOFF de suposta nulidade decorrente da intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre as preliminares arguidas e documentos juntados nas defesas preliminares dos acusados. Prevalece na doutrina e na jurisprudência que, em observância ao princípio do contraditório, deve ser aberta vista ao Ministério Público Federal quando a defesa apresentar alegações, fatos e/ou provas sobre as quais a acusação não tinha prévia ciência, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 409 do CPP. No caso, o réu ERICH FONOFF apresentou defesa preliminar a fls. 2788/2853, arguiu preliminares e apresentou documentos. Conforme consolidada jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILLEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária. 2 - Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 66376 / SP, Relator Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJ 05/05/2016, DJe 19/05/2016). Há, também, entendimento no C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105.739/RF, Relator Min Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 28.02.2012) G.N. No mesmo sentido: a manifestação do Ministério Público, após a apresentação da defesa prévia pelo réu, não é causa de nulidade dos atos processuais já praticados. (RHC nº 120.384/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/6/14). Assim, correta a abertura de vistas para manifestação ministerial. Ainda que assim não fosse, também há de se considerar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 330 do C. Superior Tribunal de Justiça, a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial, como no caso dos autos, é dispensável, de modo que suposta irregularidade teria ocorrido em fase processual que, em tese, sequer seria necessária para o recebimento da denúncia, em face do que, não se vislumbrando prejuízo processual, não há que se cogitar a nulidade arguida. Por fim, consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP (nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido formulado ré SANDRA FERRAZ de desentranhamento da manifestação do MPF a fls. 3297/3343. Afasto, outrossim, a tese defensiva de inépcia da denúncia, salientando que, ao receber a denúncia às fls. 3721/3726, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, pois preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem os crimes imputados aos acusados, delimitando adequadamente suas respectivas condutas típicas. Saliente-se que a efetiva atuação de cada um dos acusados será, ainda, objeto de detalhamento na instrução probatória, o que não obsta o recebimento da Denúncia, diante da verificação, em juízo de cognição sumária, dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, já reconhecidos neste processo. Quanto à alegação de que de que não teriam sido apontados os procedimentos licitatórios supostamente fraudados, o que afastaria a caracterização do crime de fraude à licitação, já constatou o recebimento da denúncia que os fatos descritos na denúncia mais se amoldariam aos do artigo 90 da Lei 8666/93, consistente em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e que no caso em tela verifica-se que supostamente os denunciados frustravam a realização do certame licitatório, enquadrando a situação dos pacientes nas hipóteses de licitação dispensável, em razão de decisões judiciais proferidas em sede de liminar, obrigando os entes públicos a adquirirem os equipamentos neurotransmissores em caráter emergencial, dentro de prazo curto previamente fixado, o que justificava a compra dos equipamentos com dispensa de licitação (...) Verifico que as demais alegações são de mérito, dependem de dilação probatória e deverão ser apreciadas após a instrução, não tendo sido demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo nenhuma causa de absolvição sumária. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Fls. 3727: especifique a advogada o pedido indicando em nome de quem avalia a atuação. DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas para instrução do inquérito civil Público nº 1.34.001.000554/2016-39, formulado a fls. 4226/4228, pelo Ministério Público Federal, salientando que o presente processo tramita em regime de sigilo de documentos, com acesso restrito à parte e a seus procuradores, sigilo esse que se estenderá ao mencionado inquérito civil, responsabilizando-se a Procuradoria de República requerente pela preservação do sigilo, sob as penas da lei. Considerando que os autos encontram-se digitalizados, deverá ser fornecida cópia dos autos pelo meio digital, cabendo ao representante do Ministério Público Federal o fornecimento da mídia. Verifico que as partes arrolaram elevado número de testemunhas, muito além do máximo permitido pelo Código de Processo Penal, principalmente a defesa do réu ERICH FONOFF. Neste ponto, diferente do alegado pela defesa de ERICH FONOFF, o próprio Código de Processo Penal diferencia o tratamento das testemunhas, prevendo que não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º). Assim, em atenção à razoável duração do processo e economia processual, não há sentido em despender recursos públicos para oitiva de testemunhas que nada sabem sobre os fatos, como são as abonatórias, devendo ocorrer a substituição da oitiva por declarações escritas. Tal medida em nada prejudicará as partes e alancará o fim almejado. Observo, ainda, que a defesa de ERICH FONOFF aduziu que das 32 (trinta e duas) testemunhas arroladas, todas sabem sobre os fatos e não são meramente abonatórias. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de fatos imputados e réus, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. DESIGNO a realização de audiências de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para os dias: a) 09 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 10:00H, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas de acusação, conforme tabela abaixo; b) 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 10:00H, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas de acusação conforme tabela abaixo; c) 11, 12, 13, 23 E 24 DE SETEMBRO DE 2019, TODOS ÀS 10:00H; ocasião em que serão ouvidas a testemunhas comuns e de defesa conforme tabela abaixo; d) 26 E 27 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 10:00H; ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Marco Antonio Bego e Antonio José Pereira; bem como as testemunhas de acusação Sandra Correia Soares de Camargo; Ise de Carvalho Sales Vasconcelos; Kleber Paiva Duarte e Guilherme Alves Lepsky, funcionários do Hospital das Clínicas, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de acusação Mario Flavio Seixas; Sílvia Maria da Nova Cunha Moura; Hilda do Nascimento Martins; Isis da Silva Teixeira; Anilda Soares do Nascimento, expedindo-se o que for necessário, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Em relação às testemunhas de acusação Gildardo Broni de Vasconcelos, Izabel Alves de Lima Faria e Zenilde Cestaro, não obstante tenha sido reservada data para suas oitivas, conforme tabela abaixo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que informe seus endereços, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Em relação à testemunha de acusação Sebastiana Maria da Silva, esclareço o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias, se mantém o arrolamento da testemunha, diante da informação de seu possível falecimento indicando, em caso positivo, endereço atualizado em que possa ser encontrada, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas de defesa Demétrio Loures Rafael dos Santos; Igor Brenno Campbell Borges; Tiago Ferreira; Shirlei Amaral; Ana Torres; Carlos Roberto Fort; Dilvio Salvador Martins; Joel Campos Fernandes; Maria Aparecida Silva; Marta Regina Mendes Santiago; Maria Ferreira da Silva; Nelson Mizumoto; Geraldo de Oliveira; Luiz Antonio Andriège; Wulker Campos Kommer, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive com agendamento de horário para realização de videoconferência com respectivas as Subseções Judiciárias competentes para o ato. Intimem-se as testemunhas de defesa Ana Maria Silva Amaral; Antonio Fernando Bregirolli; Ariovaldo Santini Teodoro; Bernardo Monaco; Bruno de Andrade Cruz; Cid Roney Barros; Fabíola Aparecida Jorge; Henrique Alexandre Getulio de Barros; Jayme Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti Filho; Ledivino Espedino da Silva; Luciano Eduardo Maluf Patah; Marcio Sossai; Maria Gabriela dos Santos Ghilardi; Pedro Antonio Galvão Cury; Roberta Soares Sarlo; Sergio Chiarotto Farias; Walter Cintra Ferreira Júnior; Zilda Zerbinotti Toscano; Andrea de Oliveira Santos Aroni; Patrícia Aparecida Nogueira; Fabiana Matos de Oliveira; Danielle Vieira Gomes; Sérgio Martins Botelho; Marcelo Vieira de Sales; Evandro de Oliveira; Sérgio Rudelli; Oscar Porto; Simone Tavares Vieira; Laurente José Barrero Jaramado; Pedro Ambrosano; Gerson Ballester; Priscila Ferreira; João Augusto Ribeiro Teixeira; Walter Cintra Ferreira Jr; Marly dos Santos; Ailton Lopes de Deus, expedindo-se o necessário. Diante do grande número de testemunhas arroladas pelas partes, consigno que a distribuição da oitiva das testemunhas deverá ser observado e disposto na seguinte tabela: DATA AUDIÊNCIA NOME ARROLADA POR INTIMAÇÃO 09/09/19 Sandra Correia Soares de Camargo ACUSAÇÃO mandado Ise de Carvalho Sales Vasconcelos ACUSAÇÃO mandado Kleber Paiva Duarte ACUSAÇÃO mandado Guilherme Alves Lepsky ACUSAÇÃO mandado 10/09/19 Mario Flavio Seixas ACUSAÇÃO Mandado Sílvia Maria da Nova Cunha Moura ACUSAÇÃO Precatória Hilda do Nascimento Martins ACUSAÇÃO Precatória Isis da Silva Teixeira ACUSAÇÃO Mandado Anilda Soares do Nascimento ACUSAÇÃO Mandado Gildardo Broni de Vasconcelos ACUSAÇÃO Precatória Izabel Alves de Lima Faria ACUSAÇÃO Não Informado Zenilde Cestaro ACUSAÇÃO Não Informado 11/09/19 Marco Antonio Bego COMUM mandado Antonio José Pereira COMUM mandado 12/09/19 Antonio Fernando Bregirolli DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Ariovaldo Santini Teodoro DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Bernardo Monaco

DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Bruno de Andrade Cruz DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Cid Romeu Barros DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Demetrio Loures Rafael dos Santos DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Ilheus/BA Fabiola Aparecida Jorge DEFESA - ARROLADA POR ERICH Precatória - São Bernardo Henrique Alexandre Getúlio de Barros DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Igor Brenno Campbell Borges DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Brasília/DF Jayme Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti Filho DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Tiago Freitas DEFESA - ARROLADA POR ERICH video Shirlei Amaral DEFESA - ARROLADA POR SANDRA video - JF Itumbiara/GO Ana Maria Silva Amaral DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado 13/09/19 Ana Torres DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Taubaté Carlos Roberto Forti DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Andradina Divio Salvador Martins DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Americana Joel Campos Fernandes DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Registro 13/09/19 Ledivino Expedito da Silva DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Luciano Eduardo Mahf Patah DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Marcio Sossai DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Maria Gabriela dos Santos Ghilardi DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Pedro Antonio Galvão Cury DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Roberta Soares Sarro DEFESA - ARROLADA POR ERICH Mandado Sergio Chiarotto Farias DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Walter Cintra Ferreira Júnior DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado Zilda Zerbiní Toscano DEFESA - ARROLADA POR ERICH mandado 23/09/19/23/09/19 Maria Aparecida Silva DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Bauru Marta Regina Mendes Santiago DEFESA - ARROLADA POR ERICH Video - JF Sorocaba Andrea de Oliveira Santos Aroni DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Patricia Aparecida Nogueira DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Fabiana Matos de Oliveira DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Danielle Vieira Gomes DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Sérgio Martins Botelho DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Marcelo Vieira de Sales DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Evandro de Oliveira DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Sérgio Rudelli DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Oscar Porto DEFESA - ARROLADA POR VICTOR mandado Maria Ferreira da Silva DEFESA - ARROLADA POR SANDRA video - JF Piracicaba Nelson Mizamoto DEFESA - ARROLADA POR WALDOMIRO video - JF Campinas 24/09/19 Geraldo de Oliveira DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Aracaju/SE Luiz Antonio Andridge DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Chapecó/SC Wulker Campos Kommer DEFESA - ARROLADA POR ERICH video - JF Florianópolis/SC Simone Tavares Vieira DEFESA - ARROLADA POR SANDRA mandado Laurente José Barrero Jamaro DEFESA - ARROLADA POR SANDRA mandado Pedro Ambrosio DEFESA - ARROLADA POR SANDRA mandado Gerson Ballester DEFESA - ARROLADA POR SANDRA mandado Priscila Ferreira DEFESA - ARROLADA POR SANDRA mandado Joel Augusto Ribeiro Teixeira DEFESA - ARROLADA POR WALDOMIRO mandado Walter Cintra Ferreira Jr DEFESA - ARROLADA POR WALDOMIRO mandado Marly dos Santos DEFESA - ARROLADA POR WALDOMIRO Precatória - Cotia/SP Ailton Lopes de Deus DEFESA - ARROLADA POR WALDOMIRO mandado Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores constituídos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012165-82.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DA MAIA(SP341439 - VIVIANE JORGE MOREIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou Denúncia em face de WAGNER VIEIRA DA MAIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. Constatou da denúncia que, no período de 04 de novembro de 2013 e 16 de outubro de 2014, o Acusado, a partir de computadores instalados em sua residência e no endereço de seu trabalho, publicou e divulgou na internet através do Fórum Forpedito Brasil, diversos arquivos de fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Consta ainda que o usuário thor 53 tinha intensa atividade no fórum, tendo atingido o nível hierárquico VIP3 (graduação criada pelos usuários do Fórum), apenas um nível abaixo do mais alto, devido às 5942 atividades, ou seja, posts, views, agradecimentos, etc, o que foi consignado na Informação 1612/2015 (fls. 193/194). Em postagens realizadas em junho de 2014, inclusive, o acusado teria demonstrado conhecimento de informática e preocupação em não ser rastreado ou identificado, orientando outros usuários a utilizarem um servidor da rede onion para manter os arquivos com segurança, bem como utilizar a moeda bitcoin para não deixar rastros. A Denúncia foi recebida aos 26 de novembro de 2018 (fls. 265/266). O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 279) e, por sua defesa constituída (fls. 269), apresentou a resposta à acusação de fls. 271/276. Em suma, alegou a inépcia da inicial acusatória e pugnou por sua absolvição sumária, sob argumento de que a publicação eventual de imagens ocorreu em página criada por agentes policiais infiltrados, tendo sido o acusado, portanto, instigado a realizar tais postagens que, não existisse a página, jamais teriam ocorrido. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO inicialmente, afasta a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 265/6, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0066/2016-98 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime imputado ao denunciado. Quanto à alegação de atipicidade da conduta por suposta instigação da prática delitiva, observo que o mero fato de a postagem ter, em tese, ocorrido em página criada por agentes policiais infiltrados, não implica, por si só, que tenha havido fomento ou instigação à prática criminosa. Destaca-se que conforme consta dos autos, não foi realizado nenhum convite ou sugestão para o denunciado ingressar na sala e compartilhar pornografia infanto-juvenil. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. O inquérito policial que embasou a denúncia teve origem na Operação Darknet, deflagrada no estado do Rio Grande do Sul, após notícia oriunda de outra operação, acerca da existência de pessoas utilizando a rede TOR (The Onion Router), que permite navegação anônima na DeepWeb ou internet profunda, para compartilhamento de arquivos cujo conteúdo envolveria pornografia infantil. Após autorização judicial para infiltração de agentes e criação do fórum Forpedito Brasil na DeepWeb, o acusado foi identificado como sendo um dos usuários que compartilhou material pedófilo no referido ambiente, o que culminou com o seu rastreamento e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência. 2. Ausência do flagrante preparado ou provocado, eis que nenhum dos usuários foi induzido a praticar crimes pelos policiais infiltrados. Não houve convite ou qualquer outra forma de instigação, nem se fez nascer a intenção da prática dos delitos. Houve, sim, a criação de um fórum onde havia uma espécie de cadastro prévio, etapa que permitia a identificação dos IPs dos usuários, ante a dificuldade de rastreamento ao se utilizar a DeepWeb através do programa TOR. Constatada atividade suspeita pelo usuário, com a publicação de material que denotasse a prática de crimes, o IP era rastreado e a investigação prosseguia com o objetivo de averiguar elementos de autoria e materialidade. Os crimes foram efetivamente consumados, com o compartilhamento de material de cunho pedófilo, para só após se dar o rastreamento e a identificação dos IPs. Os agentes policiais não fomentaram nem impediram a prática dos crimes, daí não se poder falar em crime impossível. A hipótese amolda-se ao que se entende pelo flagrante esperado, válido e aceito em nosso ordenamento jurídico. 3. A leitura da denúncia de fls. 265/266 revela que foram atendidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes, por outro lado, as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal. Assim, de rigor o retorno dos autos ao Juízo a quo para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - SER - Processo nº 0013152-89.2014.4.03.6181, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019 .FONTE: REPUBLICACAO) Ainda, não há crime impossível, pois, conforme bem apontado pela autoridade policial a fls. 16/7, (...) a existência de um ambiente controlado pela Polícia Federal não impede que o crime aconteça, pois a objetividade jurídica tutelada pelo art. 241-A é a dignidade das crianças e adolescentes e sua incolumidade física e psicológica, a qual é violada a cada vez que os retratos dos abusos sexuais dos quais foram vítimas são exibidos (...). Não bastasse, ao divulgar material contendo pornografia infanto-juvenil, nada impede que outro usuário da página replique o conteúdo criminoso gerando efeito cascata de violação ao bem jurídico tutelado expondo cada vez mais as crianças e adolescentes vítimas. Nesse contexto, não verifica, pelo que consta dos autos, qualquer ilegalidade na investigação realizada. Portanto, afasta a tese defensiva invocada, inclusive, com referência à teoria do fruto da árvore envenenada. Tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. INTIME-SE o acusado, expedindo-se o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003331-56.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ALVES SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 203 dando conta da desativação da Comarca da Itagi/BA, tomo sem efeito a decisão de fls. 194 no que tange ao determinado para a oitiva da testemunha comum HAMILTON NUNES. Determino a realização da oitiva da testemunha comum HAMILTON AMORIM NUNES pelo sistema de videoconferência. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do Artigo 400 do CPP, para o dia 01 de agosto de 2019, às 15h00m, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jequié/BA, bem como o interrogatório presencial do acusado. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção, solicitando seja realizada a intimação pessoal da testemunha comum HAMILTON AMORIM NUNES a fim de participar de videoconferência. Solicite-se para que conste expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, inoposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal. Intimem-se o acusado JAILSON ALVES DE SOUZA e sua defesa, expedindo carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008893-46.2017.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Trata-se de autos formados a partir de desmembramento da Ação Penal nº 0004115-04.2015.403.6181, OPERAÇÃO CAPTURA, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) Jaime Sena Júnior; 2) Raphael da Silva Gomes Aparecido; 3) Jairo Berto da Silva; 4) Rosemeire da Costa de Araújo; 5) Sofonismo Fiete Canda Futa; 6) Renan Carlos Ferreira Macedo; 7) Flávio da Silva Cardoso; 8) EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR (SALDANHA JÚNIOR); 9) VANESSA SALDANHA DE CARVALHO e 10) Felipe Batista da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 e artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (Edson e Renan) c.c. artigo 71 do CP (Jaime, Jairo e Flávio) e c.c. artigo 14, inciso II do CP (Felipe) (fls. 02/34 destes autos). A denúncia foi recebida em 27/11/2015 (fls. 35/38 destes autos). Os presentes autos foram formados em razão da não localização de VANESSA SALDANHA CARVALHO e EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR (SALDANHA JÚNIOR), que restaram, nestes autos, citados por edital, conforme certidão de fl. 58. A requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 18/08/2017 (fl. 57). A acusada VANESSA SALDANHA apresentou, por intermédio do defensor constituído a fl. 60, resposta à acusação as fls. 77/89, instruída com documentos de fls. 90/101, pugnano pela concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares ou substituição por prisão domiciliar. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar após instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou uma testemunha de defesa. A fls. 111/111v, após manifestação favorável do Ministério Público Federal de fls. 105/106, foi deferida liberdade provisória em favor da acusada VANESSA SALDANHA, com fixação de medidas cautelares. A resposta à acusação em nome do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR foi apresentada a fls. 128/139, acompanhada de cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço, o que possibilitou a constatação da divergência existente entre a qualificação do inicialmente investigado (EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR), a qualificação do então denunciado e a qualificação da pessoa efetivamente encarcerada (Edson Franco Júnior). Em 11/04/2018, após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença deste Juízo que, ao afirmar o equívoco da denúncia que apresentou a qualificação do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR com dados de terceira pessoa, por esta razão indevidamente encarcerada, anulou todo o processo em relação ao acusado desde o recebimento da denúncia e concedeu Habeas Corpus de ofício para a imediata restauração da liberdade de Edson Franco Júnior (fls. 160/162). As fls. 175/176 e 177/178, o Ministério Público Federal apresentou cota introdutória e aditamento à denúncia de fls. 02/34, para a inclusão, no polo passivo, do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, com nova qualificação, bem como requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para o acusado, tendo em vista pedido feito pela defesa às fls. 128/129. A denúncia de fls. 02/34 e seu aditamento de fl. 177/178 foram recebidas a fls. 181/183, em desfavor de EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR. O acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR foi citado e intimado a fls. 222/223 e fls. 234/237, apresentou nova resposta à acusação de fls. 238/243, por intermédio de defensor constituído (fls. 200), pugnano pela concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar após instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de liberdade provisória de VANESSA SALDANHA já foi analisado pela decisão de fls. 111/111v, ocasião em que fora deferido, com fixação de medidas cautelares. Em relação ao acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, este se encontra preso por outro processo, conforme informações de fl. 230 e inexistente pedido válido de decretação de prisão preventiva em seu nome até o presente momento, motivo pelo qual fica prejudicada a análise de quaisquer pedidos de inoposição de medidas cautelares em substituição à prisão. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 03 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Fernando Porto Telles Pires Junior, Luciana de Abreu Matos, Marta Cabral Torres, Alexandre Lino de Souza e Paulo Luis Nascimento, a testemunha de defesa Thais Fernanda dos Santos, bem como se procederá ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Fernando Porto Telles Pires Junior, Luciana de Abreu Matos, Marta Cabral Torres e Alexandre Lino de Souza, agente de Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, inoposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha comum Paulo Luis Nascimento. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário. A intimação do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR deverá ser feita preferencialmente por

teleaudiência, haja vista que se encontra preso por outro processo. Tendo em vista que a defesa da acusada VANESSA SALDANHA não apresentou, em resposta à acusação, a qualificação completa da testemunha arrolada, tampouco a qual instituição bancária pretende a expedição de ofício para obtenção do endereço para intimação, INDEFIRO o quanto requerido. A testemunha de defesa Thais Fernanda dos Santos deverá, portanto, comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, consoante constou da decisão de fls. 35/38v e 181/183. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. Sem prejuízo ao quanto ora decidido, cite-se e intime-se pessoalmente VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, no endereço de fls. 122. Certifique-se a Secretaria o cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 160/162, sobre a formação de autos em apartados para encaminhamento ao E. TRF3, para reexame necessário da ordem de habeas corpus concedida em favor de Edson Franco Junior, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal. São Paulo, 21 de maio de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013667-22.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO/SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS E SP401936 - LILIAN ASSUMPÇÃO SANTOS E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ) Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGNO, brasileiro, casado, Delegado da Polícia Federal, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/03/1976, filho de José Armando Magro e de Ada Aparecida Pellegrini Magro, portador do RG nº 23.508.104-8 SSP/SP e do CPF nº 247.995.518-41, dando-o como incurso nas sanções do art. 311, 1º, do Código Penal (fls. 198/201). Narra a inicial acusatória que, no dia 10 de outubro de 2017, por volta das 13:10, o denunciado CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, com vontade livre e consciente, no exercício da função de delegado de polícia federal, adulterou sinal de veículo automotor marca Toyota, ano 2008, modelo Hilux SW4 SRV4x4, pertencente a sua esposa Carolina Mattos Marques (documento de fl. 17), mediante o rompimento de lacre apostado pelo DETRAN/SP e substituição das placas originais DWO-3338 pelas placas CRE-0219, estas de caráter reservado fornecidas à polícia federal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, nos moldes estabelecidos pelo art. 116 do CTN e Resolução SSP-90, de 20/07/15. O acusado foi preso em flagrante delito em razão dos fatos descritos na denúncia, (fls. 02), sendo-lhe, posteriormente, concedida liberdade provisória mediante fiança e com imposição de medidas cautelares (fls. 140/141). Em 02/08/2018, foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fl. 202), o que se realizou em 30/08/2018 (fl. 206). Por meio de defensor constituído (fls. 133), o acusado ofertou a Defesa Preliminar de fls. 208/232 e requereu a rejeição da denúncia, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta atribuída e a inexigibilidade de conduta diversa, alegando ter substituído as placas por temor à segurança de sua família, uma vez que estaria sendo ameaçado. A Denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2018 (fls. 233/235v). O Acusado foi citado pessoalmente (fls. 238) e, por intermédio de Defesa constituída, apresentou Resposta à Acusação a fls. 239/244. Em suma, pugnou por sua absolvição sumária, reiterando as matérias de fato e de direito já elencadas em sua Defesa Preliminar, ratificou o rol de testemunhas anteriormente apresentados, e juntou os documentos de fls. 246/250. Requeru, ainda, a revogação da obrigatoriedade de comparecimento mensal para assinatura de termo, alegando que já é comprometido a comparecer a todos os atos e formalidades processuais a que for convocado. Posteriormente, juntou aos autos as petições e documentos de fls. 259/290 e 398/310, corroborando os argumentos já aduzidos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não embaraço a expedição de absolvição sumária por este Juízo. Com efeito, a alegação de atipicidade na conduta já foi afastada por este Juízo na decisão de fls. 233/235, entendendo-se, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que a conduta de substituir as placas originais de um veículo por outras constatações de fato tipificado no art. 311 do Código Penal, na modalidade adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Também nessa decisão de fls. 233/235 consignou-se que os outros argumentos defensivos, relativos à eventual estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa para proteção de sua família, demandam a devida instrução probatória e, portanto, serão bem analisados no decorrer do processo. Não obstante os documentos apresentados pela Defesa constituam elementos de prova que devem ser considerados durante a instrução probatória, tais documentos não são suficientes para, de plano, comprovar eventuais hipóteses excludentes de ilicitude e, uma vez que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para absolvição sumária do acusado, impõe-se o prosseguimento do feito. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, tomando definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE, em seus respectivos locais de trabalho, e REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação Marcos Roberto dos Santos, Rogério da Cruz Oliveira e Alberto Dadamos Bardal, e a testemunha de defesa Rodrigo Carlos Camargo, agentes da Polícia Federal, bem como a testemunha de defesa Roberto Ciciliani Troncon Filho, delegado de Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. INTIME-SE a testemunha de defesa Marcelo Vieira Godoy/EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação e oitiva da testemunha de defesa Paulo Fernando da Costa Lacerda pelo sistema de videoconferências. DEFIRO o pedido formulado pela Defesa a fls. 260 e REVOGO a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, mantendo as demais medidas fixadas na decisão de fls. 140/141v, quais sejam Proibição de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside sem comunicar o Juízo; comparecimento a todos os atos do processo; não se envolver em qualquer outra ocorrência policial e prestação de fiança, medidas essas que reputo suficientes para cobrir eventual reiteração criminosa e garantir a efetiva aplicação da lei penal. Fls. 293: É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores a inexistência de impedimento de compartilhamento de provas obtidas em feito criminal, mediante autorização judicial, com processo administrativo disciplinar. EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8º, 4º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF (...). 14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despretado à coleta dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despretado à coleta dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007). Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007; MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007; HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. 15. É que (...) no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, a parte tem o direito de acompanhar a produção da prova. (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, in Processo Administrativo - 2ª edição - Editora Malheiros - página 172)(...) (STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, RESP 930596, DJE 10/02/2010). Assim, DEFIRO o pedido de extração de cópia integral dos autos em mídia digital para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0021/2017-SR/PP/SP formulado pela Superintendência de Polícia Federal através do ofício nº 19968/2018 - PAD 0021/2017-SR/PP/SP. EXPEÇA-SE o necessário. INTIME-SE o acusado, expedindo-se o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007781-08.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA/SP12636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELBISON LOPES LIMA, brasileiro, contador, natural de Jequié/BA, filho de Flóridene Lopes Lima e de Onofre Lima, nascido aos 09/12/1961, RG nº 14.996.984-3 SSP/SP, CPF nº 033.610.268-22, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e III, c/c 71, ambos do Código Penal (fls. 442/445). De acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda., de forma livre e consciente, teria suprimido contribuições sociais previdenciárias devidas, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais/sócios durante o período de janeiro/2006 a dezembro/2006. Consta, ainda, da extradiária acusatória, segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, que os dois créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29/12/2014 (fls. 365), não havendo registro de parcelamento ou pagamento. A denúncia foi recebida aos 23/07/2018, fls. 449/450v. O acusado apresentou resposta à acusação a fls. 456/464, por intermédio de defensor constituído (fl. 454), instruída com os documentos de fls. 465/522, pugnano pela absolvição sumária do acusado, alegando, em síntese, que a distribuição de lucros superior à base de cálculo, não constituía crime. Em caso de prosseguimento do feito, requereu a realização de perícia contábil para constatar a legalidade das distribuições de lucros e das informações contidas no Livro Diário. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A fl. 525 consta certidão da Secretaria deste Juízo informando sobre o extravio da Carta Precatória nº 0000978-65.2018.403.6131, que tramitou perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, expedida para citação e intimação do acusado. Aos 25/04/2019, o acusado compareceu pessoalmente a Secretaria deste Juízo, ocasião em que foi citado e intimado, conforme certidão de fls. 526, confirmou ter seus interesses patrocinados pelos advogados constantes na procuração de fls. 454 e indicou como endereço residencial o informado a fl. 454. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, verifico que, por equívoco, os autos foram encaminhados a conclusão aos 21/09/2018, quando ainda não havia sido juntada aos autos a carta precatória expedida para a citação do acusado, o que foi regularizado com a certidão de fls. 525, que noticiou o extravio da referida precatória, e a formalização da citação do acusado na Secretaria deste Juízo, aos 25/04/2019. Aceito, portanto, a conclusão nesta data. A tese defensiva demanda dilação probatória. A princípio há prova da materialidade e indícios de autoria. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/07 do volume I do apenso I) a empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda., no ano de 2006, era optante do regime de tributação do lucro presumido e ao apresentar a DIPJ/2007 (ano calendário 2006), referido contribuinte declarou a inexistência de qualquer rendimento. Contudo, o Fisco constatou que, durante todo esse mesmo ano de 2006, foram realizados pagamentos a seus sócios, consistentes em remuneração por serviços prestados e retratados em notas fiscais de prestação de serviços, conforme documentos que formam os volumes I e II do apenso I e que esses pagamentos se referiam à distribuição de lucros. Esses pagamentos foram considerados pela Receita Federal como remuneração pro-labore aos contribuintes individuais, pois eles eram, em verdade, retribuição salarial à funcionários inseridos no quadro social da empresa justamente para evitar o pagamento de tributos e de encargos trabalhistas. A Receita Federal efetuou, então, ação fiscal em face da empresa e lavrou os Autos de Infração nº 37.255.844-5, no valor consolidado de R\$ 160.528,42 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos - fls. 22/51 do volume I do apenso I), e n. 37.255.845-3, no valor consolidado de R\$ 88.290,63 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos - fls. 52/66 do volume I do apenso I) dos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29/12/2014 (fls. 365), sem registro de parcelamento ou pagamento. Verifica-se, portanto, a materialidade delitiva do crime do artigo 337-A, incisos I e III, do CP, em razão da omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais/sócios durante o período de janeiro/2006 a dezembro/2006, conforme já analisado na decisão que recebeu a denúncia, fls. 449/450v. Eventual ausência de dolo na conduta do acusado é matéria que demandam instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada e tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, tomando definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 23 de OUTUBRO de 2019, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Walnir Luis Fuoco, Rejane Figueiredo Corradini e Selma Marques Santorsula, e será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. INTIME-SE as testemunhas comuns Walnir Luis Fuoco, Rejane Figueiredo Corradini e Selma Marques Santorsula. INTIME-SE o acusado, expedindo-se o necessário. INDEFIRO a realização de perícia contábil requerida pela defesa. Não há impugnação aos dados. A matéria que a defesa pretende provar (legalidade), não é própria de perícia. Ademais, a discussão de eventual irregularidade no processo administrativo fiscal na análise da documentação da pessoa jurídica deveria ter sido realizada na esfera administrativa própria ou em eventual ação anulatória no âmbito cível e não no Juízo criminal. O que se tem é que o crédito tributário foi definitivamente constituído, condição de procedibilidade para a persecução penal, não cabendo ao Juízo criminal reanalisar documentação fiscal já apurada pela Receita Federal, órgão fiscal competente. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSNI MARTIN AYALA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSNI MARTIN AYALA, brasileiro, filho de Alexandre Ayala e de Carmem Martin Callejon, nascido aos 30 de maio de 1950, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 4.286.188 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 293.676.118-20, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 40/44).Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador e representante legal da empresa COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA., CNPJ nº 62.349.469/0001-98, estabelecida nesta capital, de forma livre e consciente, omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimindo e reduzindo o pagamento de IRPJ e seus reflexos no PIS, COFINS, CSLL e INSS referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, o que resultou num prejuízo de R\$ 37.463.925,90 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) aos cofres públicos e, em consequência, à coletividade.Consta da denúncia que a Receita Federal instaurou o procedimento administrativo fiscal nº 1915.722662/2013-95 em 24 de agosto de 2011, intimando o denunciado a apresentar os Livros Fiscais, Diário, Razão, Livro Caixa e LALUR referentes aos anos de 2008, todavia a empresa apresentou apenas os Livros de Registros de entradas e saídas. Em consulta aos Relatórios CFOP - Saídas, junto às GIAs (Guias de Informação e Auração do ICMS) relativas ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, a fiscalização verificou haver atividade econômica financeira não registrada nos livros referidos. Houve a constituição definitiva do crédito tributário e, de acordo com informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não houve pagamento nem parcelamento do débito (fls. 16/30). A denúncia foi recebida aos 28 de agosto de 2018 (fls. 45/46v).O Acusado foi devidamente citado aos 10/12/2018 (fls. 69/70) e, por meio de sua defesa constituída (fl.84), ofereceu a resposta à acusação de fls. 71/83 e juntou o documento de fls. 87/88. Alegou, em síntese, a ausência de dolo, que se evidenciaria por ter informado corretamente os valores reais de seu faturamento à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Requereu, ainda o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 12, II da Lei 8137/90.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 86/v. É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, não há que se cogitar o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 12, II da Lei 8137/90, uma vez que a denúncia descreve, em tese, a circunstância agravante tipificada no inciso I do mesmo artigo 12, da Lei nº 8.137/90.No mais, a tese defensiva apresentada pelo acusado demanda instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.É se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 17 de SETEMBRO de 2019,às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado.Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário.Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação Wanderley Corrêa Cardoso, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Uma vez que a defesa não justificou a necessidade de intimação das testemunhas arroladas por oficial de Justiça, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, consoante constou da decisão de fls. 45/46v. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranze Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010354-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face CÂNDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, nascido em 26/07/1957, natural de Ituverava/SP, filho de Cândido Pereira e de Luzia Leite Pereira, portador do RG n. 8.060.494-8 SSP/SP e do CPF n. 874.621.258-20, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 313-A do Código Penal (fls. 119/124).Narra a inicial acusatória, em breve síntese, que, nos dias 10/07/2009 e 11/09/2009, na Agência Santa Maria da Previdência Social, nesta capital, o denunciado, valendo-se da qualidade de funcionário público autorizado e agindo de maneira livre, consciente e em unidade de desígnios, alterou dados verdadeiros e inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, sistemas CNIS e SARCI, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida em favor de Neide Ferreira Dias, forjando as condições, inexistentes de fato, exigíveis para o deferimento em favor desta do benefício previdenciário pensão por morte n. 21/150.998.022-6.A Denúncia foi recebida aos 27 de setembro de 2018 (fls. 125/127v).O acusado foi pessoalmente citado (fls. 136) e, por intermédio de sua Defesa constituída (fls. 162), apresentou a Resposta à acusação de fls. 137/160 e juntou os documentos de fls. 163/170. Em suma, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não conter a individualização de sua conduta e a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias e a ausência de diligências essenciais na fase policial para individualização das condutas; Requereu, ainda o reconhecimento da conexão processual para determinar o apensamento dos fatos indicados para julgamento único. No mérito, alegou a ausência de dolo e a atipicidade da conduta. Requereu, ainda, a desclassificação para o delito capitulado no artigo 313-B do Código Penal e consequente aplicação do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 125/127v, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos nas sanções dos artigos 313-A do Código Penal (fls. 119/124). O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo a conduta a ele atribuídas, qual seja, a inserção de dados falsos no sistema SARCI referentes a vínculo de trabalho de segurada, que ocasionou a concessão indevida do benefício NB 21/150998.022-6.Afasto a preliminar de atipicidade, visto que a conduta imputada ao acusado integra o núcleo do tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal.Quanto ao pedido de desclassificação, observo que a análise de resposta à acusação não é o momento processual adequado para tanto, a teor do artigo 383 do Código de Processo Penal. Além disso, não vislumbrando neste momento processual o alegado erro na capilulação jurídica constante da denúncia, uma vez que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal se amoldam perfeitamente ao tipo penal indicado na inicial acusatória. Consequentemente, imputando-se ao acusado a prática de delito com pena mínima superior a 1 ano e pena máxima superior a 2 anos, não é caso de suspensão condicional do processo e tampouco de processamento pelo rito do Juizado Especial.Nada a deliberar acerca do pedido de conexão, haja vista que a defesa não apontou possíveis fatos com os quais os fatos objetos destes autos seriam conexos. No mais, a tese defensiva apresentada pelo acusado demanda instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária da acusada, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.É se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 17 de SETEMBRO de 2019,às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas de acusação e de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado.Expeça-se Carta Precatória para intimação e oitiva da testemunha de acusação Nélio Alves de Amorim pelo sistema de videoconferência, requisitando-se sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente na carta precatória advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação Maria Fumie Fuzi, servidora do INSS, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Uma vez que a defesa não justificou a necessidade de intimação das testemunhas arroladas por oficial de Justiça, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, consoante constou da decisão de fls. 125/127v.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranze Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 160:DEFIRO o pleito da defesa de que o interrogatório do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO seja realizado pelo sistema de videoconferência na cidade de Caragatatuba, diante da situação de desemprego e ausência de condições financeiras para locomoção a este Juízo, com fundamento no artigo 185, 2º, II, do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP, para a intimação e interrogatório do acusado, pelo sistema de videoconferência, no dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 HORAS.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para a data acima mencionada.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL E SP384503 - PRISCILA ALVES DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, gerente comercial, nascido em 09/02/1988, natural de Barbalha/CE, filho de Tereza Sabino Dantas e de Francisco Nascimento dos Santos, portador do RG n. 50.192.211-8 SSP/SP e do CPF n. 384.950.708-47, dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, e/c o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 49/51). Narra a denúncia, em breve síntese, que o denunciado, em 30.03.2017, compareceu à agência Alto do Jaraguá/SP da Caixa Econômica Federal-CEF e requereu o saque dos valores depositados a título de FGTS mediante apresentação de atestado médico e exames laboratoriais falsificados que atestavam ser ele portador do vírus HIV. Os saques realizados totalizaram R\$ 19.866,39 e foram todos feitos na Agência CEF Perus/SP.A Denúncia foi recebida aos 13 de novembro de 2019 (fls.52/53)O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 56/57) e, por meio de defensor constituído (fls. 66) apresentou a resposta à acusação de fls. 58/65 e juntou os documentos de fls. 67/75. Em suma, requereu a sua absolvição sumária sob alegação de que contratou um terceiro de nome Juares Origa para realizar o levantamento de valores depositados a título de FGTS acreditando tratar-se de procedimento lícito e que desconhecia a utilização de meios fraudulentos. As fls. 76, o acusado requereu a expedição de ofício às agências da Caixa Econômica Federal de Jaraguá e Perus para que encaminhassem as filigranas das datas de 30/03/17; 07/04/17; 18/04/17; 12/05/17; 19/06/17; 18/07/17; 24/08/17; 18/09/17; 16/10/17; 16/11/17 e 13/12/17, como forma de identificar a atuação de sr Juares Origa e eventuais funcionários da CEF.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido.A tese defensiva sustentada pela defesa de ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, qual seja, a ausência de dolo, necessita de instrução probatória mais aprofundada, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não

bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Indefiro o pedido de expedição de ofício às agências da CEF, pois, consoante apontado pelo Ministério Público Federal, além de ser improvável o seu êxito, dado tempo transcorrido desde a data dos fatos, a diligência requerida não é indispensável para apuração dos fatos imputados ao acusado, servindo apenas para identificação de eventual coautoria ou participação que, uma vez que já houve o recebimento de Denúncia neste feito, deverá ser investigada em inquérito policial próprio. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que adote eventuais providências para investigação de possível autoria de Juares Origina nos fatos objetos destes autos, em inquérito policial próprio. Intime-se a defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012846-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SPI69684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP32759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta da inicial acusatória que o ACUSADO, na qualidade de administrador da empresa NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, reduziu contribuição previdenciária ao omitir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos valores de remuneração pagos a seus empregados, no período de agosto a dezembro de 2008. A Denúncia foi recebida aos 23 de novembro de 2018 (fls. 63/64). O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 72/74v) e, por meio de sua defesa constituída (fls. 68), apresentou a resposta à acusação de fls. 75/86 e juntou os documentos de fls. 88/154. Em suma, requereu sua absolvição sumária alegando que não determinou a substituição das GFIPs; que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização tempestivamente, evidenciando a ausência de dolo; que se houve substituição de GFIPs, essa foi realizada por terceiros, sem conhecimento dos sócios; que a alegada supressão não alterou a situação previdenciária da empresa e que dois dos processos administrativos que embasam a denúncia, não estão encerrados, encontrando-se ainda em tramitação no CARF, quais sejam: 19.515.245/2011 e 19.515.247/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Decido inicialmente, cumpre destacar que a existência de justa causa para instauração da ação penal já foi reconhecida na decisão de fls. 63/64, salientando-se que consta dos autos informação à constituição definitiva do crédito (fl. 498), bem como indícios suficientes de autoria, pela Ficha Cadastral (fls. 177/178), pelo Contrato Social (fls. 42, 359 e 461), pelas assinaturas apostas nos documentos de fls. 04, 19, 20, 136, 140 e 290, 297, 236, 443, 293, 340, 355, 397 e 424. No mais, a tese defensiva sustentada pela defesa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, em especial as alegações de ausência de dolo e de eventual irregularidade teria sido praticada sem o seu conhecimento, necessitam de instrução probatória mais aprofundada, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Irene Valério Capuci, a testemunha comum Aryldo Zocante Cardoso, as testemunhas de defesa Luiz Fernando Vieira Rodrigues, José Ravagani Junior, Rogério da Silva Neves, Rafael Matsuzaki da Silva e Elaine Cristiane Simões, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes residem fora do município de São Paulo, exceçam-se Cartas Precatórias às Seções Judiciárias da Justiça Federal competentes para os respectivos municípios de suas residências, para intimação e oitiva das testemunhas de acusação, comum e de defesa, nesta ordem, preferencialmente pelo sistema de videoconferências. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-37.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANA MARIA MARTIN FURTADO(SPI68540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ) X RENATA PASSARINI GUBERT(SPI68540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e aditamento em face de ANA MARIA MARTIN FURTADO, brasileira, casada, nascida em 29/07/1957, natural de São Paulo, filha de Lorida Fachini Plater, portadora do documento de identidade RG nº 9.790.248-2/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.164.558-02 e RENATA PASSARINI GUBERT, brasileira, casada, nascida em 08/01/1976, natural de São Paulo/SP, filha de Sonia Passarini, portadora do documento de identidade RG nº 25.484.035-8/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.786.698-18, dando-as como incurtas nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 60/62 e 64). Narra a denúncia e seu aditamento que, no ano de 2013, as acusadas, na condição de sócias-administradoras da empresa FLOWMACK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPJ nº. 03.144.536/0001-79), com sede em Caiçaras/SP, de modo livre e consciente, reduziram contribuição social previdenciária e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e também contribuições para outras entidades e fundos devidas ao FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, ao omitir nas GFIPs remunerações pagas a seus empregados, bem como informar falsamente que era optante pelo Simples Nacional. Segundo informado pelo órgão ministerial no aditamento à denúncia ofertado à fl. 64, o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 03 de novembro de 2017, posto que não houve impugnação ou pagamento (fls. 65/66). A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 17/12/2018 (fls. 67/68v). As acusadas ANA MARIA MARTIN FURTADO e RENATA PASSARINI GUBERT foram citadas e intimadas a fls. 71/72 e fls. 75/76, respectivamente, e, por meio de sua defesa constituída (fls. 78/79, 80/81), apresentou a resposta à acusação de fls. 82/101, instruída com documentos de fls. 102/261, alegando, em síntese: a) prescrição, porque o fato gerador seria o ano de 2012; b) excludente de tipicidade; c) contraditório na denúncia; d) ausência de intimação dos advogados das acusadas da decisão que indeferiu a impugnação apresentada no procedimento administrativo que embasou a denúncia. Foram arroladas duas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Decido. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 tem natureza material, de modo que a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a contagem do lapso prescricional, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante n. 24 do STF, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 03 de novembro de 2017, posto que não houve impugnação ou pagamento (fls. 65/66), e como o prazo prescricional para o delito em tela é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, haja vista que a pena máxima para o crime do artigo 1, I, da Lei 8.137/90 é 05 (cinco) anos, verifica-se não ser o caso de ocorrência da prescrição, como alega a defesa. A ausência de intimação da defesa constituída na esfera administrativa não invalida o procedimento administrativo fiscal. Ao analisar a média de fl. 136, é possível verificar que aos 20/01/2017 a acusada RENATA PASSARINI tomou ciência do lançamento e encerramento total do procedimento fiscal, lavrando assinatura no termo (fl. 136). Houve apresentação de impugnação a fls. 139/142 e o acórdão de fls. 202/205 da Delegacia da Receita Federal julgou improcedente a impugnação. Houve expedição de carta com AR para intimação do contribuinte no endereço da sede da empresa e este retornou negativo (fls. 212), razão pela qual houve a intimação por edital (fl. 215), foi lavrado termo de preempção a fl. 216/217, em razão de ausência de recurso e fl. 217 foi expedida carta de cobrança. O que se tem, portanto, é que o crédito tributário foi definitivamente constituído, em procedimento administrativo fiscal válido, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade, como pugna a defesa. Não é o caso, ainda, da incidência de qualquer causa excludente de tipicidade, pois, ao que consta nos autos, houve omissão nas GFIPs de remunerações pagas a empregados da pessoa jurídica, bem como informações falsas sobre a empresa ser optante pelo Simples Nacional. No mais, as demais teses de defesa demandam instrução probatória, não sendo causas manifestas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Fernando Palmieris e Renato Palmieris, bem como serão realizados os interrogatórios das acusadas. Intimem-se as testemunhas de defesa Fernando Palmieris e Renato Palmieris. Intimem-se as acusadas, expedindo-se o necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 22 de maio de 2019.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013916-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENY BRIGATTO SILVERIO(SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY E SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GENY BRIGATTO SILVERIO, brasileira, filha de Antonio Brigatto e Maria Ribeiro, nascida aos 27/08/1930, natural de Itu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 136483720 e do CPF nº 257.980.018-22, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 62/64).De acordo com a denúncia, a acusada teria requerido na APS Vila Mariana benefício assistencial LOAS mediante a apresentação de declarações falsas quanto ao seu estado civil, ao valer-se de Declaração Sobre Composição do Grupo e Renda Familiar (fl. 43/44) e Declaração de Não Convívio (fl. 48), nas quais aposto a falsa informação de estar separada.Segundo a Inicial acusatória, a acusada, agindo de forma consciente, teria induzido e mantido em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento, consubstanciado na declaração falsa acerca do seu estado civil, e, com tal comportamento, teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente em benefício assistencial indevido (NB 88/538.213.691-9), o qual foi pago no período de 10/11/2009 a 31/05/2014, ocasionando um prejuízo ao INSS no importe de R\$46.708,36 (quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2018.Na cota introdutória à denúncia (fls. 56/58), o Ministério Público Federal requereu, dentre outros pedidos, pelo arquivamento do feito em relação a Suely Brigatto Silveira Oliveira.A denúncia foi recebida aos 17/12/2018, em relação ao período de 12/2012 a 05/2014, Na ocasião, foi declarada extinta a punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime do artigo 171, 3º do CP, condutas praticadas entre 11/2009 e 11/2012 (fls. 74/76v), bem como foi indeferido o pedido de arquivamento em relação à Suely Brigatto Silveira Oliveira, sendo determinada extração de cópia integral dos autos e encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.A acusada foi citada e intimada (fls. 79/80) e, por meio de sua defesa constituída (fl.89), apresentou a resposta à acusação de fls. 87/88, pugnano pela absolvição sumária da acusada, que conta com mais de 89 anos de idade e que à época dos fatos com 84 anos, de modo que não poderia ter celebrado quaisquer pedidos no INSS sem acompanhamento de procurador, conforme exigiria à autarquia federal. Não arrolou testemunhas.A fls. 91/95 foi juntado aos autos decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prosseguimento das investigações em face de Suely Brigatto Silveira Oliveira.É a síntese do necessário. Decido.A tese de defesa apresentada, de que a acusada precisaria ter sido acompanhada de um procurador no INSS, para efetuar o requerimento do benefício previdenciário, instruído com documentos falsos, em razão de sua idade avançada, de modo que a ação penal deveria ser julgada improcedente, não prospera.Ainda que se pudesse cogitar a necessidade de acompanhamento de procurador para protocolo de requerimentos de benefícios em favor de pessoas acima de determinada idade, o que se tem é que a acusada efetuou o requerimento do LOAS, instruindo-o com documentos e informações falsas e que este foi concedido e pago pelo INSS de 10/11/2009 a 31/05/2014, ocasionando um prejuízo aos cofres públicos de R\$46.708,36 (quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2018.Ademais, a tese apresentada pela defesa não é causa manifesta de absolvição sumária, nos termos artigo 397 do Código de Processo Penal.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 02 de OUTUBRO de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se a acusada, expedindo-se o necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a este Juízo se houve a instauração de procedimento investigatório, que deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos, para continuidade das investigações em relação Suely Brigatto Silveira Oliveira, conforme determinado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em decisão juntada a fls. 91/94.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 22 de maio de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006635-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROMARIO FELIPE MENEZES DOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de apelação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face da sentença de ID 11159108 e 12654841.

Alega a apelante, em suma, que a sentença recorrida apoiou-se em premissa equivocada para extinguir o processo sem o julgamento de seu mérito, na medida em que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que estriba(m) a inicial retrata(m) crédito(s) oriundo(s) de multa(s) por infração e não de anuidade(s) não adimplidas(s).

### É o relatório. D E C I D O.

Razão assiste a recorrente. De fato, a sentença apelada adotou premissa equivocada em relação à natureza do crédito em cobro por meio da presente execução fiscal.

Com efeito, a fundamentação exposta na sentença de ID 11159108 e 12654841 tem aplicação somente para os casos em que são cobradas anuidades não quitadas ao devido tempo, não abrangendo, em absoluto, os casos de multas punitivas.

Desta forma, a extinção do processo tal qual decretada na sentença ora recorrida deve ser revista, de tal modo que a presente ação, por meio da qual se executa somente crédito oriundo da aplicação de multa punitiva, prossiga.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, **REVOGO** a sentença de ID 11159108 e 12654841 e, consequentemente, **DETERMINO** o prosseguimento da ação. Nesse passo:

1. **CITE(M)-SE.** Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010389-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ LOPES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 17172664, que deferiu a liberação de valores bloqueados por meio do Bacenjud em conta mantida no Banco do Brasil, mas, por outro lado, indeferiu a medida relativamente à conta mantida no Banco Crefisa S/A.

Alega a embargante que desconhece a segunda conta acima referida.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Não há qualquer vício a macular a decisão embargada, que foi proferida tomando por base o documento de ID 15826346, emitido pelo próprio sistema Bacenjud, onde consta que a ordem de bloqueio emanada deste Juízo, que é efetuada tomando por base o CPF do executado, atingiu duas contas, uma no Banco do Brasil e outra no Banco Crefisa S/A.

Cabe à executada diligenciar junto à própria instituição financeira a fim de apurar eventual utilização indevida dos seus dados.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se o que foi determinado da decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Id. 1150779: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5000637-26.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 5228865), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 6133239), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em cobro ora combatida.

Pelo despacho de ID 8433313 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada requereu (ID 8618440) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8639483, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de Marília/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Quando proferiu a decisão de ID 15584496, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 25/04/2019 – 01:15) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 15972365), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos, o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, as folhas 10 e 11 do documento de ID 1510606 demonstram que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) uma embalagem do produto examinado (biscoito recheado sabor chocolate bono, 140g), da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Alega a embargante, ainda em preliminares, suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram justamente na ausência do número do lote do produto e respectiva data de fabricação.

Todavia, como afirmado acima, foi anexado ao auto de infração uma embalagem do produto submetido à fiscalização, o que demonstra não ter se caracterizado a irregularidade apontada.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folhas 23 e 24 do documento de ID 1510606), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente e isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor da Administração, que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (folhas 23 e 24 do documento de ID 1510606) foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSL ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** postos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005951-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA SCHUNCK BRANCO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DANIELA SANTANA DE SOUZA

### DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036864-91.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017384-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 14537767) oposta pela executada (STILL VOX ELETRONICA LTDA - CNPJ: 51.003.770/0001-29), na qual alega: (i) nulidade da cda; (ii) prescrição; (iii) inconstitucionalidade da Contribuição Social adicional de 10% sobre o saldo do FGTS em virtude de despedida sem justa causa, porque, por não ser receita, não pode integrar a base de cálculo de uma obrigação que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (vi) multa excessiva; (v) inconstitucionalidade do encargo legal, em face da nova sistemática do CPC/2015.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 15473647) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas; (ii) incorrência de prescrição; (iii) constitucionalidade da contribuição devida, porque tem como base de cálculo a remuneração devida aos empregados e não o faturamento; (iv) higidez do título executivo; (v) regularidade da cobrança dos juros e multa; (vi) legitimidade do encargo legal (DL 1.025/69). Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **DOS CRÉDITOS EM COBRO NA PRESENTE EXECUÇÃO**

Na presente execução estão sendo cobrados os créditos inscritos sob os números:

1. **FGSP201801020**, referente a débitos de FGTF, com vencimentos no período entre 07/03/2012 e 06/01/2017;
2. **CSSP201801021**, referente às Contribuições Sociais da LC 110/2001, referente à fatos jurígenos ocorridos no período de 04/2012 a 12/2016.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

**2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."**

**(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**

**2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido."**

**(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

**(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)**

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

## **PRESCRIÇÃO**

### **PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE AO FGTS**

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

**1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.**

**2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido.**

**(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

**(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)**

É muito tranquila nos tribunais – que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto – a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.

O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.

De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos.

Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.

Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.

Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. ST.

**"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."**

O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: "Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014." Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:

**"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento."**

Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014).

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.

Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

O crédito em cobro na inscrição FGSP 201801020 refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fatos jurígenos no período de 02/2012 a 12/2016 e vencimento no período de 07/03/2012 e 06/01/2017.

A inscrição em dívida ativa (FGSP 201801020) deu-se em 18/01/2017 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80), ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias.

A execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2018 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/07/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80).

Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (07/03/2012 e 06/01/2017) até a interrupção do prazo prescricional (30/07/2018), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, bem como não decorreu o prazo de 05 anos da data de publicação da decisão prolatada no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL em 13/11/2014.

Dessa forma, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro de FGTS em cobro.

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.**

Conforme já relatado a execução fiscal compreende também a cobrança de contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI-MC n. 2556, firmou entendimento de que referida contribuição tem natureza tributária, *in verbis*:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

**- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

**- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

**- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

**(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)**

Deste modo, com relação à contribuição instituída pela LC n. 110/2001, aplicam-se as disposições contidas no Código Tributário Nacional no tocante ao prazo prescricional e decadencial.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o verdadeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

O crédito em cobro na inscrição n. C SSP 201801021 refere-se à Contribuição Social, instituída pelos artigos 1º e 2º Lei Complementar n. 110/2001, com C SSP201801021, referente às Contribuições Sociais da LC 110/2001, referente à fatos jurígenos ocorridos no período de 04/2012 a 12/2016.

A Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição Social foi lavrada em 18/01/2017. Referida notificação ocorreu dentro do quinquênio legal e exclui a possibilidade de decadência; dela contam-se ademais os cinco anos prescricionais.

A execução foi ajuizada em 25/06/2018, com despacho citatório proferido em 30/06/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito tributário relativo as contribuições sociais em cobro na presente execução.

## **INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001**

Afirma a excipiente que a Contribuição Social em cobro na presente execução (no percentual de 10% sobre o saldo do FGTS em virtude de despedida sem justa causa) é inconstitucional porque, por não ser receita, não pode integrar a base de cálculo de uma obrigação que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já havia declarado na ADI-MC n. 2556 a constitucionalidade das Contribuições instituídas pela LC 110/2001.

Quanto a aplicação por analogia da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS à Contribuição Social em cobro, entendo não ser possível, porque neste caso tem-se como base de cálculo a remuneração devida aos empregados e não o faturamento da pessoa jurídica.

### **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS**

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

*"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:*

...

*b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);*

*c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."*

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

*"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.*

*c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."*

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

*"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

### **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA APLICADA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado que quanto ao crédito não-tributário de FGTS não se aplica a vedação de confisco contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988. Mas, ainda que se entenda que a multa de mora deva obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame da CDA para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 10% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para o débito de FGTS em questão.

### **REGULARIDADE DO ENCARGO LEGAL**

Não há se falar em inconstitucionalidade do encargo legal do DL 1025/69 e da lei 8.44/94, frente ao novo CPC, porque tem-se que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) e de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, são legítimos, pois não têm por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*. A sistemática quanto à condenação em honorários constante no Novo Código de Processo Civil em nada afeta a legitimidade da cobrança. Inclusive, não se verifica alteração na jurisprudência atual quanto a esse entendimento.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014831-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011117-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE OLIVEIRA MELO-TECIDOS - EPP, GUSTAVO GEORGE DE OLIVEIRA MELO

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o título ofertado à penhora pelo executado. Prossiga-se nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

**DOUTOR ERIC FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4251**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036178-55.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança do IRRF/Rend. de trabalho assalariado e de Receita Operacional, de competência dos períodos de 91.91, 01.01.94 a 01.03.94, 29.04.94, 31.05.94, 30.06.94, 29.07.94, 31.08.94, 30.09.94, 31.10.94, 30.11.94 e 31.12.94, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n. 13805.205378/95-18 e 13805.225254/96-31 e receberam os n. 80.2.95.021276-53 e 80.7.97.001732-24 respectivamente. A exordial trouxe as seguintes alegações: Em preliminar, a incompetência do Juízo para conhecer e julgar a execução. Arguiu a embargante que tem a sua sede na cidade de Guarulhos, em São Paulo, e, com fulcro nos artigos 94 e 578 do CPC, alegou incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a causa; Em preliminar, a ocorrência da decadência, da prescrição e de sua modalidade intercorrente, arguindo a citação inválida (fls. 15), que não recaiu na figura do síndico da falência e não foi recebida - via correio - por representante legal da devedora; como a citação não foi feita regularmente consumou-se a prescrição; Falência da empresa embargante em 30.06.1997, sem qualquer citação regular até a data de penhora on line; Inexistência de prova conclusiva de que o subscritor da citação por correio seria o representante legal da devedora; A citação somente se deu por intervenção espontânea da embargante por meio de petição em 22.04.2010 e 12.08.2010 (citação teria ocorrido somente na primeira data, caracterizando a prescrição); Paralisação do feito por um longo período - desde o mês de agosto de 1999 a abril de 2010, por inércia da parte exequente, ocorrendo a prescrição intercorrente; As contribuições de natureza previdenciária possuem feição jurídico-tributária equiparável ao próprio tributo, aplicando-se a elas as disposições legais relativas à prescrição e à decadência do CTN; Nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência dos requisitos legais exigidos na Lei de Execuções Fiscais; Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização dos débitos de natureza previdenciária; Inexigibilidade das multas cobradas tendo em vista ter estado falida até o ano de 2005 quando a falência foi convertida em recuperação judicial; Remissão Tributária em relação à execução fiscal n. 96.517011-6 - o valor em cobro não poderia ser mais exigido tendo em vista da existência da remissão tributária, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, devendo referida execução fiscal ser declarada extinta; Requerimento da juntada do procedimento administrativo, sob pena de cerceamento de defesa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Embargos de declaração rejeitados e ao recurso de agravo de instrumento foi negado seguimento. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo: Em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo - os valores bloqueados através do sistema BACENJUD não foram suficientes à garantia da execução; o montante devido remontava mais de dois milhões de reais e o valor construído não passava de quatrocentos mil reais (menos de um quinto do valor), dessa forma, os presentes embargos deveriam ser extintos sem resolução do mérito; A preliminar de incompetência do Juízo deverá ser rejeitada tendo em vista que a questão já foi apreciada nos autos de n. 96.0517011-6; Preenchimento dos requisitos legais do título executivo; Legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC; Inocorrência da prescrição e de sua modalidade intercorrente; Reversão do processo falimentar em recuperação judicial - a embargante não faz jus ao benefício da exclusão da multa; Débito consolidado superior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) - sem fundamento legal para concessão do benefício da remissão; Requeceu a retificação do pólo ativo tendo em vista que a embargante não está sujeita ao processo falimentar. Em 13.03.2013, foi proferida decisão: Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos a certidão de inteiro teor do processo de falência/recuperação judicial. Com a juntada da certidão de inteiro teor, não estando a embargante mais sujeita ao processo de falência, ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar PERSICO PIZZAMIGLIO S/A. Ciência à embargante da impugnação. Cumpridos os itens anteriores, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Certidão de inteiro teor a fls.432/433. Despacho determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em conta tratar-se de matéria unicamente de direito. Contra esta decisão a embargante opôs embargos de declaração. O Embargos de declaração foram acolhidos nos termos seguintes: (...) Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. Tendo em vista os pontos controvertidos levantados na peça inicial, assiste razão ao embargante. Considerando que, além da matéria de direito, há matéria, nos presentes embargos, que não prescinde de dilação probatória, impõe-se a manifestação das partes sobre a produção de provas, garantindo-lhes, assim, a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Intime-se a parte embargante para que, caso pretenda produzir prova pericial, formule, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os quesitos que desejar ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Quanto à prova documental, a embargante teve oportunidade de anexar os documentos requeridos com as questões formuladas, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligência o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que achar pertinentes ao caso, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta quanto às contribuições previdenciárias, nos termos da alegação do item 50 da peça inicial. Finalmente, indefiro a produção de prova oral por ser desnecessária para ao deslinde da questão. Cumpra-se. Intime-se Quesitos a fls. 435/436 e Agravo retido a fls.437/440. Em 30.09.2013, foi proferida a seguinte decisão: Fls.437/439: Considerando a matéria aventada nos presentes embargos, reformo a decisão das fls.434, exclusivamente no tocante ao requerimento do processo administrativo. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra os valores das contribuições, alegando que partiram de premissas falsas e equivocadas (fls.15), enfatizando a necessidade de conceituar e identificar os valores que entende corretos para a composição da base de cálculo desse tributo, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à essa comprovação, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com a sua receita operacional. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da prova pericial (fls.435/436). Intime-se. Novo agravo retido a fls. 446/447, que foram recebidos a fls. 448. Contraminuta a fls.451/453 e processo administrativo a fls. 456/470. Em 28.10.2015, a embargante peticionou requerendo o decreto de preclusão da prova, pois somente um dos procedimentos administrativos foi trazido aos autos pela embargada (fls. 473/474). Dessa forma, intimada a embargante a fim de esclarecer o pedido tendo em vista que prova fora requerida ela própria (fls.487), alegou que a parte contrária deixou de fazer prova do seu direito, demonstrando a legalidade e a validade da certidão de dívida ativa e respectiva execução fiscal (98.0529085-9), mediante a documentação/prova correspondente, no caso, por meio do processo administrativo respectivo, devendo concluir-se que deverá ser aplicada a preclusão em seu desfavor e a certidão de dívida ativa respectiva, em decorrência, como corolário lógico, reputada nula de pleno direito. A fls.478/485, cópia do D. Acórdão/decisão do agravo interposto (negado seguimento). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Rejeitou-se a preliminar de incompetência, considerada a preclusão operada nos autos da exceção de incompetência n. 0018067-23.2010.403.6182; Rejeitou-se a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a situação dos autos não se subsanciar à prevista na Lei n. 10.522/02, já que o valor consolidado do crédito supera R\$ 20.000,00; Rejeitou-se a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo; Fixou-se como questões controvertidas: prescrição e decadência; nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e expurgos das multas cobradas (regime falimentar); Decidiu-se sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural; Indefiniu-se a produção da prova pericial; Determinou-se a intimação do embargado para a juntada da cópia do procedimento administrativo faliente. A embargada se manifestou sobre o despacho saneador a fls. 510/527. A fls. 529/537 o Juízo respondeu à manifestação da embargada. Juntou-se o processo administrativo. A fls. 567/578 a embargante se manifestou sobre o processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Os embargos visam a extinção de duas execuções fiscais distintas, que tramitam apensadas. São elas: Execução fiscal CDA Processo Administrativo 96.0517011-6 13805 205378/95-18 80 2 95 021276-5398.0529085-9 13805 225254/96-31 80 7 97 001732-24 VALIDADE DAS CITAÇÕES A embargante foi citada na execução fiscal n. 96.0517011-6 pela via postal, por meio de carta com Aviso de Recebimento enviada ao seu domicílio. Ela contesta a validade dessa citação, alegando que quem recebeu a correspondência não possuía poderes de representação da sociedade. Ela se ovidia, contudo, que a citação pela via postal na execução fiscal dispensa pessoalidade. Conforme o art. 8º, incisos I e II da LEF, a citação do executado é feita pelo correio, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, pela exceção da norma, dispensa-se a entrega pessoal da carta ao citando. Considera-se válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja de quem detenha poderes de representá-lo em juízo. É como compreende a questão a jurisprudência do STJ: Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. (AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). Da mesma forma, a embargante também foi citada na execução fiscal n. 98.0529085-9, pela via postal, por meio de carta com Aviso de Recebimento enviada ao seu domicílio. Ela questiona a validade desta citação, desta vez sob o argumento de que, tendo em vista o seu estado de falência, a citação deveria ter sido efetuada na pessoa do síndico da massa. Com efeito, a execução fiscal foi proposta em data posterior à falência da embargante, que foi decretada em junho de 1997. Com a decretação da falência, a sociedade empresarial é sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela massa falida, que, embora não possua personalidade jurídica, possui personalidade judiciária cuja sede jurídica é o domicílio de seu síndico (art. 12, III do CPC/73; (atual art. 75, V do CPC, embora referindo-se ao administrador judicial). Por isso, não há como se considerar válida a citação pela via postal realizada no domicílio da sociedade falida. De outra parte, o vício desta citação foi suprido pelo comparecimento espontâneo da embargante nos autos da execução, com o fim de contestar a penhora efetuada em seus ativos financeiros. Já a questão dos efeitos destas citações sobre os prazos prescricionais dos créditos em cobro será tratada em tópico próprio. Por isso rejeito essas preliminares. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF - MODIFICAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR EM RÉPLICA - NÃO-CONHECIMENTO Ressaltadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua manifestação de fls. 567/578 a embargante claramente modificou a sua causa de pedir, adicionando questionamentos a respeito dos valores em execução, que ela nomeia excessos de execução. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir deixo de conhecer da alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida atzave de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio

da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção deste Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reverte a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguem na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Ape. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quanto debeatúr, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, prefaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de obrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, em cuja causa foi abstraido. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte embargante demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexo da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - e consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebatê-lo, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/20/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenececem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreveu: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, arquivando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEP fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEP determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo que devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também consideráveis para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEP, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEP. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEP. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visibilidade contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. No que toca à decadência, a embargante afirma apenas que os créditos de natureza previdenciária estão sujeitos a prazo extintivo quinzenal, sem fundamentar concretamente sua alegação. A rigor, o pedido seria inepto por falta de fundamentação, mas não deixou de conhecer da matéria por versar sobre questão de ordem pública. Não há que se falar em decadência, tendo em conta que, conforme consta das CDAs em execução - CDA n. 80 2 95 021276-53 na execução fiscal n. 96.0517011-6 e CDA n. 80 2 97 001732-24 na execução fiscal n. 98.0529085-9 - os créditos tributários foram todos constituídos mediante entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Como mencionado acima, é hoje assente na jurisprudência do E. STJ o entendimento de que a declaração do contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui, por si só, o crédito tributário, sendo dispensável qualquer providência posterior por parte do Fisco. Destarte, entregues as declarações não há mais que se falar em decadência, mas sim em prescrição. Quanto às alegações de prescrição e de prescrição intercorrente, tendo em vista que as duas execuções fiscais hoje apensadas tramitam de maneira bastante peculiar, faz-se necessário um olhar apurado sobre o ocorrido em cada uma delas: Execução fiscal n. 96.0517011-6 (CDA 80 2 95 021276-53) O crédito representado pela CDA n. 80 2 95 021276-53 foi constituído mediante declaração entregue em novembro de 1991, enquanto que a execução fiscal n. 96.0517011-6 foi ajuizada em maio de 1996. Conforme o Aviso de Recebimento de fls. 180, a embargante foi citada pela via postal, em seu endereço, no dia 11/09/1996, antes de sua falência. Ou seja, antes do decurso do prazo quinzenal extintivo. Como já decidi, considera-se válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não de quem detinha poderes de representá-lo em juízo. O Recordo que à época vigorava o art. 174, I do CTN em sua redação original, de modo que o marco interruptivo da prescrição era a data da citação válida do executado. Por outro lado, os efeitos da interrupção da prescrição retroagiam à data da propositura da ação, vide o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC (cf. REsp 1.120.295/SP). Ante o exposto, não há que se falar em prescrição do crédito tributário da CDA n. 80 2 95 021276-53. O quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, sua verificação pressupõe exame de eventual inércia injustificada da embargada no impulso da execução fiscal pelo prazo previsto em lei: Em 11/09/1996 a embargante foi citada pela via postal; Em 31/03/1998 Oficial de Justiça certificou que deixou de dar cumprimento ao mandado, tendo em conta a falência da embargante (fls. 197); Em 07/07/1998 expediu-se ofício à 22ª Vara Cível da Justiça de São Paulo/SP para que informasse a situação processual da falência, nome e endereço do síndico da massa falida, bem como a situação dos créditos da embargada (fls. 200). A resposta veio em 13/05/1999 (fls. 202); Em 19/08/1999 a embargada pediu a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 204); que foi determinado em 07/02/2000 (fls. 209); Em 27/06/2001 a embargada foi intimada a fornecer planilha atualizada do débito (fls. 210); que veio aos autos em 08/11/2001 (fls. 212); Em 09/11/2001 a execução fiscal n. 96.0517011-6 foi suspensa de ofício com fulcro na a MP n. 2176-79/01 (fls. 213); Em 10/12/2001 a embargada foi intimada da suspensão de ofício com fulcro na a MP n. 2176-79/01 (fls. 214); Em 20/01/2009, ante a notícia que a embargante havia obtido o benefício da recuperação judicial, a embargada pediu o desarquivamento e o prosseguimento do feito executivo (fls. 217); Em 19/03/2009 a embargada pediu a reunião desta execução fiscal, com a execução fiscal n. 98.0529085-9 (fls. 246/254); o que foi deferido em 16/04/2009 (fls. 226v) Em 02/06/2009, a embargada pediu o prosseguimento da execução com a penhora via BACENJUD; a diligência foi efetivada de modo frutífero em 19/04/2010; Em 04/10/2010 foram ajuizados estes embargos. Ora, como se vê, a situação dos autos sequer se conforma ao disposto no art. 40 da LEP, que regula a prescrição intercorrente em sede de execução fiscal. Como discorri, o STJ se debruçou recentemente sobre a sua interpretação, tendo estabelecido uma série de diretrizes vinculantes a respeito da sua aplicação. Dentre elas, estabeleceu-se como imprescindível para o início do prazo de suspensão da execução fiscal - cujo término, por sua vez, determina o início do prazo quinzenal da prescrição intercorrente - a intimação da embargada a respeito do incesso na localização do executado, ou na localização de seus bens. Ocorre que, no caso, o devedor foi localizado e citado validamente pela via postal. Após ter sido notificada da falência da embargante, a embargada pediu a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos da falência. Na sequência, antes que fossem apreciados esses pedidos da embargada, a execução fiscal foi arquivada de ofício, mas não na forma do art. 40 da LEP, e sim com fulcro na MP n. 2176-79/01. Posteriormente, com a notícia da conversão da falência da embargante em recuperação judicial, a embargada pediu o regular prosseguimento e a penhora via BACENJUD, sendo que houve êxito na penhora de ativos financeiros da embargante. Quer dizer, o caso concreto destoa dos pressupostos fixados pelo E. STJ como necessários para a consumação da prescrição intercorrente com base no art. 40 da LEP. Afinal, em nenhum momento houve a necessária intimação da embargada a respeito do incesso na localização do executado, ou de seus bens; e o arquivamento determinado de ofício decorreu de razão jurídica diversa da ineffectividade do processo executivo. Outrossim, ainda que se quisesse argumentar a respeito da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em situações para além da vislumbrada pelo art. 40 da LEP, a bem da verdade não resta ainda pacificada em sede jurisprudencial a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face de pessoa jurídica em recuperação judicial. Desta maneira, fica prejudicada a valoração da falta de impulso da execução fiscal em face da recuperanda com omissão da embargada. Com efeito, a 1ª Seção (Direito Público) e a 2ª Seção (Direito Privado) do Superior Tribunal de Justiça têm manifestado opiniões divergentes a respeito do prosseguimento da execução fiscal de empresas em recuperação judicial. Na 2ª Seção a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de que a execução prossegue sem construção de bens, salvo se o juízo da recuperação autorizar. Enquanto que a 1ª Seção (Direito Público) tem proferido entendimento diametralmente oposto. Visando resolver a celestina, em 28/08/2018 os ministros da 1ª Seção (Direito Público) decidiram fixar repetitivo sobre a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. O acórdão publicado determina a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (REsp 1.694.261, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484). Dai não ser evidente a exigibilidade do prosseguimento da execução fiscal em face da recuperanda, a ponto de se considerar extinto o crédito tributário por inércia da embargada em virtude de prescrição intercorrente. No trato da matéria, não se pode perder de vista que o intuito do legislador ao regular a prescrição intercorrente na execução fiscal foi o de solucionar casos em que é patente a inércia do Fisco no exercício de sua pretensão executiva, e não casos peculiares como este dos autos - em que uma falência decretada sob a lei anterior se converteu em recuperação judicial -, e que gera mais dúvidas do que certezas no tocante à possibilidade de

prosseguimento dos atos constritivos. Por isso também não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito contido na CDA (CDA 80 2 95 021276-53. Execução fiscal n. 98.0529085-9 (CDA 80 2 97 001732-24) Por sua vez, os créditos representados pela CDA n. 80 2 97 001732-24, foram constituídos mediante declarações entregues nos meses de janeiro e outubro de 1994, enquanto que a execução fiscal n. 98.0529085-9 foi ajuizada em março de 1998. O acordo com o aviso de recebimento de fls. 345, a embargante teria sido citada pela via postal, em seu endereço, no dia 07/07/1998. O como decidido, esta citação foi inválida, tendo em consideração: que a execução fiscal foi proposta em data posterior à falência da embargante; e que, com a decretação da falência, a sociedade empresarial é sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela massa falida, cuja sede jurídica é o domicílio de seu síndico. Nesta execução a embargada foi informada da falência da embargante após ter sido intimada da certidão do Oficial de Justiça, que, em 06/04/1999, no cumprimento de mandado de penhora e avaliação em seu endereço, recebeu a notícia de que ela havia falido (fls. 351). A partir deste momento, incumbia à embargada sanar a irregularidade consistente no ajuizamento da execução em face da sociedade falida, direcionando-a à massa falida que lhe sucede (v. REsp 1372243/SE). Contudo, ao invés de promover a retificação do polo passivo e a citação da massa falida na pessoa de seu síndico, a embargada permaneceu sem movimentar a execução até 19/01/2009, quando requereu o desarcabamento da execução, e o seu prosseguimento em face da embargante, já não mais falida, e agora em recuperação judicial após conversão de sua falência (fls. 362/363). Em 16/04/2009 o feito foi reunido com a execução fiscal n. 96.0517011-6 e as execuções passaram a tramitar em conjunto. A embargada pediu a penhora via BACENJUD em 02/06/2009, a diligência foi efetivada de modo frutífero em 19/04/2010, e a embargante compareceu espontaneamente aos autos em 22/04/2010 (fls. 274), com o fim de questionar a penhora online realizada em seus ativos financeiros. O Desta maneira, a bem da verdade a citação da embargante somente foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos em 2010, quando questionou a penhora em suas contas; ou seja, quase 12 (doze) anos após a constituição do crédito tributário. O A retroação do efeito interruptivo da citação tem por pressuposto a promoção pelo exequente dos atos necessários à citação do executado. Neste sentido é que há de se interpretar a Súmula 106 do STJ: quando proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, mas quando os seus motivos sejam atribuíveis ao mau funcionamento da Justiça. Este certamente não é o caso. Há inércia imputável à embargada, pois, desde o momento em que notificada da falência da executada (embargante), ela deveria ter corrigido a CDA e promovido a citação da massa falida na pessoa do seu síndico. Mas nunca o fez, e somente voltou a impulsionar a execução quase uma década depois, quando a embargante inclusive já havia saído do estado de falência. Sem embargo, tendo sido nula a citação postal realizada no domicílio da falida, não há que se pretender a sua convalidação a partir da conversão da falência em recuperação judicial, sete anos depois, em 2005. Por isso é que, a rigor, a citação da embargante somente ocorreu em 2010, com o seu comparecimento espontâneo nos autos. O Considerados estes marcos temporais, é certo que efetivamente está prescrito o crédito representado pela CDA 80 2 97 001732-24. Isto, tendo em conta o decurso de mais de cinco anos, desde a constituição do crédito tributário, até a interrupção da prescrição com o comparecimento espontâneo da embargante aos autos da execução. Sendo que a retroação dos efeitos interruptivos da citação à data do ajuizamento da ação foi obstada pela desídia da embargada. O Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a alegação de prescrição intercorrente. Ante o exposto: Rejeito a preliminar de decadência; Rejeito as preliminares de prescrição e de prescrição intercorrente da CDA 80 2 95 021276-53; Reconheço a prescrição da CDA 80 2 97 001732-24; Jugo prejudicada a alegação de prescrição intercorrente da CDA 80 2 97 001732-24. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. FATO GERADOR NÃO PRATICADO Segundo a embargante ela não teria praticado os fatos geradores relativos à contribuições previdenciárias cobradas, tendo em vista que ela estava em estado pré-falencial e não exercia atividade empresarial. A este respeito, nenhuma prova foi produzida. Rejeitando a alegação, reitero o que disse acima no tocante ao ônus da prova em sede de execução fiscal: com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, à exequente nada cabe provar; podendo, no máximo, produzir contraprova. O embargante é quem terá de desconstituir o título. Ora, nada provando a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). MULTAS MORATORIAS. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMO. Consideradas as alegações da embargante que as multas em cobro não lhe poderiam ser exigidas, tendo em vista que esteve falida. Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45 (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). A questão, todavia, é meramente de exigibilidade dos créditos desta natureza em face da massa falida (plano da eficácia). Quer dizer, a decretação da quebra não tem por efeito a extinção desses créditos (plano da existência). O que pretendeu o legislador do Decreto-lei n. 7.661/45 foi privilegiar créditos concursais que não tivessem origem em punição, mesmo por que, com a previsibilidade da extinção do infortúnio, restava prejudicado o caráter preventivo especial das multas. Daí que, nos raros casos em que a empresa logra sair do estado falencial, não há óbice ao prosseguimento de sua execução. In casu, a embargante conseguiu converter a sua falência, decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, em recuperação judicial, instituído que veio a ser criado com a Lei n. 11.101/05. Por sua vez, a recuperação judicial não impede a cobrança de multas da recuperanda. Aliás, destaco que, sob a égide da Lei n. 11.101/05, mesmo na hipótese de falência existe a possibilidade de cobranças de multas tributárias, conforme dita o inciso VII de seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (... ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Daí não haver que se falar em inexistência das multas tributárias. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinamos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emita títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juro do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da segurança social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora aconteceu, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaisse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º. DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...). O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua aplicação (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rep. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já tinha decidido no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rep. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...). Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da AD 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabter, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Fisco afastado, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos artigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por proveito econômico entende-se o valor da CDA 80 2 97 001732-24, cujo crédito se entendeu prescrito. No tocante aos honorários devidos à embargada, serve em substituição o encargo legal do DL n. 1.205/1969. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos seguintes termos: Rejeito a liminar de nulidade da citação; Rejeito a prejudicial de decadência; Rejeito as prejudiciais de prescrição e de prescrição intercorrente da CDA 80 2 95 021276-53; Reconheço a prescrição da CDA 80 2 97 001732-24, determinando a extinção da execução fiscal n. 98.0529085-9; Jugo prejudicada a alegação de prescrição intercorrente da CDA 80 2 97 001732-24; Rejeito as demais alegações. Honorários em favor da embargante na forma da fundamentação. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal, ora reconhecido como devido, que os substitui. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054721-38.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7) ) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1208/1209: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005728-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-43.2016.403.6182 ( ) - C C M C - CLINICA DE CIRURGIA DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES LTDA. - EPP(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.366/371: defiro a produção da prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo embargante, exceto os de letras a, c a f, n a q, t a w, por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo. O perito deverá ater-se aos aspectos fáticos.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007114-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032275-65.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011615-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-41.2016.403.6182 ( ) - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.111 e seguintes: Ciência ao(a) embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011938-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035351-39.2013.403.6182 ( ) - MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls.28 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012197-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-06.2000.403.6182 (2000.61.82.039295-0) ) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI)

Fls.65 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013174-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-64.2014.403.6182 ( ) - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.43 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036101-75.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) ) - MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de constrição realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel tomado indisponível e que sua aquisição decorreu da cessão de direitos de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado. Pediu-se o deferimento da tutela antecipada. A inicial foi emendada para o fim de correção do valor da causa (fls. 57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 64). Salvo a Fazenda Nacional, os demais embargados foram citados por edital. Representando os embargados, a DPU apresentou contestação por negativa geral. O Juízo determinou a exclusão de embargados do polo passivo dos embargos, nele restando apenas a Fazenda Nacional. Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 97, concordando com o pedido de levantamento das penhoras, mas pedindo para não ser condenada em honorários. É o relatório. DECIDO Como relatei, os embargos desafiam a indisponibilidade de bem imóvel determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a constrição incidente sobre o apartamento n. 74 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP, que é uma unidade autônoma, ainda sem matrícula própria, do imóvel de matrícula n. 55.509 no 13º CRI/SP, que foi objeto de decreto de indisponibilidade na execução fiscal. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconheça a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou recorrer para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora as constrições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para cancelar a constrição efetuada sobre o apartamento n. 74 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP, unidade autônoma, ainda sem matrícula própria, do imóvel de matrícula n. 55.509 no 13º CRI/SP. Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043789-54.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) ) - ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de constrição realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora da unidade n. 36 do imóvel, tomado indisponível na execução fiscal, e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado. Pediu-se o deferimento da tutela antecipada. A inicial foi aditada a fls. 114/117. Foi pedida a liberação também da unidade n. 121, em situação análoga à da unidade 36. Determinou-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos (fls. 200). A inicial foi emendada para o fim de inclusão dos coexecutados (fls. 204/205). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 208). Representando os embargados citados por edital, a DPU apresentou contestação

por negativa geral (fls. 249/252). Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 257/268 concordando com o pedido de levantamento das penhoras, mas pedindo para não ser condenada em honorários. O Juízo determinou a exclusão de embargados do polo passivo dos embargos, nele restando apenas a Fazenda Nacional (fls. 269). É o relatório. DECIDO Como relatei, os embargos desafiam a indisponibilidade de bens imóveis, determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a construção incidente sobre: o apartamento n. 36 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP de matrícula n. 92714 no 13º CRI/SP (aberta a partir do desmembramento do imóvel de matrícula n. 55.509 no 13º CRI/SP); o apartamento n. 121 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP que é uma unidade autônoma, ainda sem matrícula própria, do imóvel de matrícula n. 55.509 no 13º CRI/SP. A parte embargante os teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. DECIDO CONCLAMAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da construção incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecia procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora as construções combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para cancelar a construção efetuada sobre: o apartamento n. 36 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP de matrícula n. 92714 no 13º CRI/SP (aberta a partir do desmembramento do imóvel de matrícula n. 55.509); e o apartamento n. 121 do Edifício Romilda Aguiar, localizado na R. Herculano de Freitas, 291 em São Paulo/SP que é uma unidade autônoma, ainda sem matrícula própria, do imóvel de matrícula n. 55.509 no 13º CRI/SP. Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0029564-92.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) - ANTONIO BARBOSA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de construção realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel tomado indisponível e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado. Defende não haver que se falar em fraude à execução, considerada a data do negócio. Determinou-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos (fls. 395). A inicial foi emendada para o fim de inclusão dos coexecutados (fls. 396/397). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem. Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 480, concordando com o pedido de levantamento das penhoras, mas pedindo para não ser condenada em honorários. O Juízo determinou a exclusão de embargados do polo passivo dos embargos, nele restando apenas a Fazenda Nacional (fls. 481). É o relatório. DECIDO Como relatei, os embargos desafiam a indisponibilidade de bem imóvel determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 7.150 no 11º CRI de Americana/SP, que a embargante teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. DECIDO CONCLAMAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da construção incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecia procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a construção combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor de avaliação do bem construído observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para declarar nula a construção efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 7.150 no 11º CRI de Americana/SP. Sem honorários consoante a súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0044082-87.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) - CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de construção realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora da loja 01 interna localizada no andar térreo do Condomínio Anna Elizabeth, adquirido por meio de compromisso de compra e venda, quitado, mas não registrado. Determinou-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos (fls. 88). A inicial foi emendada para o fim de inclusão dos coexecutados (fls. 89/90). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 91). Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 115/118 concordando com o pedido de levantamento da penhora, mas pedindo para não ser condenada em honorários. O Juízo determinou a exclusão de embargados do polo passivo dos embargos, nele restando apenas a Fazenda Nacional (fls. 120). É o relatório. DECIDO Como relatei, os embargos desafiam a indisponibilidade de bem imóvel determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a construção incidente sobre: a Loja 01 (um) interna, localizada no andar térreo do Edifício Ana Elizabeth, de matrícula n. 110.374 no 1º CRI/SP. A parte embargante os teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. DECIDO CONCLAMAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da construção incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecia procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a construção combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor de avaliação do bem construído observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada, para cancelar a construção efetuada sobre: Loja 01 (um) interna, localizada no andar térreo do Edifício Ana Elizabeth, de matrícula n. 110.374 no 1º CRI/SP. Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0053849-52.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de contradição e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória/omissa ao julgar improcedentes os embargos por falta de prova da demonstração dos negócios jurídicos mencionados na inicial. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011395-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS(SP255184 - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de construção realizada em sede de execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé o veículo construído, de modo

que não há que se falar em fraude à execução. Determinou-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos (fls. 94). A inicial foi emendada para o fim de inclusão dos coexecutados (fls. 95). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem. Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 108, concordando com o pedido de levantamento do bloqueio, mas pedindo para não ser condenada em honorários. O Juízo decretou a exclusão de embargos do polo passivo dos embargos, restando apenas a Fazenda Nacional (fls. 106). É o relatório. DECIDO. Como relatei, os embargos desafiam o bloqueio de automóvel determinada em sede de execução fiscal. Questiona-se a constrição incidente sobre o veículo FIAT/UNO MILLE EP, PLACA CCL7157, CHASSIS 9BD146097S5641921. DECIDO CONCLUSIVAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do bem observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Tendo em conta o reconhecimento do pedido, é devida a redução dos honorários à metade, por aplicação analógica do art. 90, 4º do CPC. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para determinar o levantamento da restrição efetuada sobre o veículo FIAT/UNO MILLE EP, PLACA CCL7157, CHASSIS 9BD146097S5641921. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0509613-90.1993.403.6182** (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

VISTOS etc. A presente execução fiscal versou sobre a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, correspondente aos períodos de apuração e vencimentos retratados a fls. 04/19, ao processo administrativo 10168.000591/88-62 e inscrição em dívida ativa n. 80.4.92.000556-38. O executivo fiscal foi garantido pelos depósitos de fls. 29 e 33 e, após regular tramitação, os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada por cópia a fls. 50/55. Interposta apelação pela embargante/executada, ao recurso foi negado seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC de 1973. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de decurso de prazo, datada de 28.09.2012 e reproduzida nestes autos a fls. 102. Por petição protocolizada aos 09.01.2014, a executada manifestou a intenção de quitação de créditos tributários com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, dado que a Lei 12.865/2013 reabriu o prazo para tanto. Nesse momento, a executada ainda manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda esta execução (SIC - fls. 108/9). Com a manifestação contrária da exequente (fls. 117 e verso) e a apresentação de outros petitórios, os autos foram, finalmente, encaminhados ao contador pelo despacho de fls. 176. O núcleo de cálculos procedeu a atualização dos valores devidos a fls. 179 e seguintes, aplicando as reduções pleiteadas pela empresa (fls. 179), após o que, as partes manifestaram-se novamente: a exequente, pela conversão em renda dos depósitos efetuados e a executada, concordando com os cálculos apresentados. Resta a este Juízo a questão de Direito subjacente, pois os cálculos do Contador foram apresentados sob a premissa hipotética de que a parte exequente poderia quitar seus débitos, dentre os quais aqueles aqui cobrados, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Quanto a esse aspecto de Direito, crucial para a decisão da controvérsia, a exequente tem razão, faltando à pretensão da executada qualquer fundamento. Os descontos conferidos pela Lei n. 11.941/2009 pressupõem, como é notoriamente sabido, que o contribuinte renunciou a quaisquer pretensões e desistiu das ações judiciais correspondentes. Pois bem, o exercício de tais atos de disposição pressupõe não apenas a capacidade jurídica da parte, como também que esteja legitimada a fazê-lo (legitimação essa aqui tomada tanto no sentido material, quanto no processual). Na situação em que se encontravam os autos quando da apresentação da renúncia, o destino dos depósitos judiciais já estava traçado por decisão judicial transitada em julgado, favorável à exequente e desfavorável à executada. Portanto, não tinha esta última, a executada, nenhuma legitimidade para renunciar a pretensão de qualquer espécie. Primeiro, por ter sido vencida nos embargos à execução e nos termos de decisão de 2º grau transitada em julgado - desse modo, a pretensão executória só poderia ser objeto de disposição pela parte vencedora e não pela vencida. Segundo, porque sendo ela a parte executada, não tinha como renunciar ao crédito fiscal exequendo, como constou, de veras estranhamente, do petatório apresentado a fls. 108/9. Seu direito de discutir e impugnar o crédito exequendo não existia mais, pois se esgotara com o trânsito. Terceiro, porque essa petição foi apresentada muito tempo depois do trânsito em julgado desfavorável a ela, executada, ocasião em que já não detinha mais nenhum poder de disposição sobre os depósitos efetuados em garantia da execução. O fato é que, quando a parte executada manifestou sua intenção de valer-se dos benefícios legais, já não tinha legitimidade para tanto, porque o destino dos depósitos aqui efetuados já estava traçado por decisão judicial transitada em julgado, de cujo comando a parte executada não tem nenhum poder de disposição. Sua manifestação nesse sentido era notoriamente ineficaz, quanto mais nos termos incompreensíveis em que apresentada a fls. 108/9. Desse modo, sequer há necessidade de decidir-se acerca dos cálculos apresentados a fls. 179/185, já que foram elaborados pelo núcleo competente sob a pressuposição - ora frustrada - de que a parte poderia beneficiar-se das reduções outorgadas pela Lei n. 11.941/2009 - premissa, essa, que agora se revela e é declarada inteiramente falsa. Por todo o exposto: 1. Determino a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, pois esse é o efeito do v. acórdão transitado em julgado; 2. Indefiro o levantamento requerido pela executada; 3. Procedida a conversão, determino que se abra vista dos autos, com carga, à exequente para imputação dos valores nos créditos exequendos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0534374-49.1997.403.6182** (97.0534374-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0575960-66.1997.403.6182** (97.0575960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anota-se segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito exequendo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0533398-08.1998.403.6182** (98.0533398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SPI16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016404-88.2000.403.6182** (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 521: defiro a vista dos autos requerida pela executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032493-89.2000.403.6182** (2000.61.82.032493-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X ALBERTO MAYER DOUEK

Tendo em vista a sentença de procedência dos Embargos à Execução opostos pelo sócio Alberto, por cautela, expeça-se o necessário para constatação, penhora, avaliação e intimação apenas dos veículos da empresa executada (fls. 416/424). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045317-80.2000.403.6182** (2000.61.82.045317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUITOM ALIMENTOS LTDA X WASHINGTON GALDINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO YAKIN X EDUARDO RAMON ESCUDERO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052020-27.2000.403.6182** (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS)

Fls. 477/479: Por ora, expeça-se mandado de intimação da depositária do imóvel (FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI), a ser cumprido em seu endereço atualizado, constante no Sistema WebService-Receita Federal R PADRE JOSE ANTONIO ROMANO, Nº: 300, apto 166, Campo Limpo, CEP 05784-120, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos bens móveis contidos no interior do imóvel arrematado na presente execução.

Com o resultado da diligência, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se o item I de fls. 476.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060251-43.2000.403.6182** (2000.61.82.060251-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECcoes IMP/ E EXP/ LTDA(SP173703 - YOO DAE PARK)

1. Fls. 45/46: não há embasamento legal para deferimento do pedido da executada.

2. Fls. 47

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064227-58.2000.403.6182** (2000.61.82.064227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO MORUMBI DE PSQUIATRIA S/A

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001750-18.2008.403.6182** (2008.61.82.001750-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BancJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regime de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, fica - desde já - deferido a penhora de veículos do executado via sistema Renajud e o inclusão do nome do executado no Serasa, via Serajud, bem como o registro de indisponibilidade de bens do executado no sistema de indisponibilidade da Corregedoria Nacional de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001616-54.2009.403.6182** (2009.61.82.001616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000543-13.2010.403.6182** (2010.61.82.000543-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTANE DOS SANTOS ACCA LEME DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065995-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos: CDA 80 2 11 049091-33, IRPJ (lucro real), com fato gerador em 12/2008 e 12/2010; CDA 80 6 11 085669-49, CSLL (lucro real), com fato gerador em 12/2008 e 12/2010. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/29, em 04/10/2012, na qual alega: A inexistência dos créditos de IRPJ e de CSLL de 2008, porque, neste ano, a empresa executada não aferiu lucro. O crédito foi apurado por erro de declaração na DCTF do 4º Trimestre de 2008, que não foi retificada porque, no momento em que a executada verificou o equívoco, o crédito já estava em fiscalização, portanto foi realizado pedido de revisão perante a PGFN; Que os créditos relativos à 2008 foram constituídos por AUTO DE INFRAÇÃO e estão com a exigibilidade suspensa devido a impugnação administrativa apresentada na PA 16561.720046/2012-75; Que os créditos relativos à IRPJ e CSLL do ano de 2010, encontram-se com a exigibilidade suspensa, devido ao Mandado de Segurança n. 2003.61.00.003264-7, que discute a constitucionalidade do regime instituído pelo art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001 (tributação automática no Brasil dos lucros simplesmente apurados no exterior). Instada a manifestar-se, a exequente, em 09/01/2013 (fls. 231/234), asseverou: (i) a validade do título executivo; (ii) que a excipiente não comprovou em sua argumentação que os débitos de CSLL e IPRJ em cobro na presente execução são decorrentes da aplicação do regime de tributação previsto no art. 74 da MP 2.158. Portanto, não há como afirmar que o MS 2003.61.00.003264-7 afete a validade do crédito em questão. Requereu a suspensão da execução, para análise do pedido de revisão apresentado pela excipiente no âmbito administrativo. Em 29/01/2013 (fls. 245), o Juízo determinou a manifestação da Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expedido ofício em 09/04/2013 (fls. 251), a Receita Federal do Brasil respondeu em 21/06/2013 (fls. 252/255), afirmando que: (i) os créditos foram inscritos em Dívida Ativa, porque o Andamento do MS 2003.61.0003264-7 demonstrava que os créditos não se encontravam suspensos; (ii) o Processo Administrativo foi encaminhado à DEMAC - CHEFIA DIFIS 2, para análise conjunta com o PAF 12157.001406/2009-51, a fim de ser apurada a inexistência de IRPJ e CSLL. A exequente, em 19/11/2013 - fls. 257, requereu prazo de 120 dias, para análise do PA 728340/2011-55 em conjunto com o PA 12157.001404/2009-62, em face

da coincidência das alegações. A executada, em 28/11/2013 - fls. 262/263, em face da anistia instituída pela Lei 12.862/2013, desistiu parcialmente da exceção de pré-executividade, relativamente ao crédito de 2010. A exequente, em 27/02/2014 - fls. 265, apresentou petição, requerendo a intimação da executada, para comprovase a realização pela opção de pagamento à vista nos termos da Lei 11.941/2009, dentro do prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei 12.865/13. A executada, em 30/05/2014 - fls. 271, apresentou nova petição, afirmando que não aderiu a anistia instituída pela Lei 11.941/2009, mas sim nos termos do artigo 40 da Lei 12.865/2013 (anistia com benefícios exclusivos para débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da apuração de lucros no exterior por controladas ou coligadas. A exequente, em 22/09/2014 - fls. 298, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, para verificar sobre a exigibilidade do crédito, que na naquele momento estaria suspensa. A renúncia da executada em face da discussão em exceção de pré-executividade acerca dos créditos relativos à 2010 foi homologada pelo Juízo (fls. 301). A exequente, em 19/11/2015 - fls. 302, requereu nova suspensão da execução, pelo prazo de 6 meses, devido à suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente, em 28/06/2016 - fls. 355, requereu novo prazo. A executada, em 28/10/2016 - fls. 353/355, apresentou nova petição, reiterando os termos da exceção de pré-executividade, acrescentando que a Receita Federal do Brasil proferiu decisão em 29/12/2014, na qual entendeu pela inexistência dos débitos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano de 2008 (fls. 331/332). A exequente, em 17/04/2017 - fls. 359, requereu a concessão de prazo de 60 dias, para manifestação sobre possível cancelamento das inscrições relativas aos débitos de 2008, bem como sobre o integral pagamento dos débitos de 2010, com os benefícios previstos no artigo 40 da Lei 12.865/2013, uma vez que depende de análise da Receita Federal nos processos administrativos n. 10880.728340/2011-55 e 18186.731693/2013-43. Intimada, a exequente, em 01/12/2017 - fls. 363, requereu novo prazo, porque não havia tido ainda a análise do pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil. A executada, em 07/03/2018 - fls. 368, apresentou nova petição afirmando que os débitos de 2010 não são mais objeto de discussão, pois foram incluídos na anistia do artigo 40 da lei 12.865/2013. Requereu o julgamento da exceção de pré-executividade, com a extinção da presente execução. A exequente, em 02/07/2018 - fls. 395, apresentou nova petição afirmando que a análise dos débitos relativos a 2008 encontra-se pendente na Receita Federal, nos autos do processo administrativo n. 10880.728340/2011-55, bem como, quanto aos débitos relativos a 2010, não há manifestação conclusiva da Receita Federal, encontrando-se o processo administrativo respectivo n. 18186.731693/2013-43, na Equipe de Parcelamento e Cobrança da DRF em São Paulo. Requereu a expedição de ofício diretamente à DRF. Em 04/07/2018 (fls. 400) foi deferida a expedição de ofício. Foi expedido ofício em 18/07/2018 e reiterado em 07/11/2018. Em 14/03/2019 (fls. 404/405), a executada apresentou nova petição, reiterando os termos da petição de fls. 368, com a extinção da execução. Foi dada nova vista à exequente em 20/03/2019 (fls. 424/425). A executada despachou em gabinete em 25/04/2019, requerendo a devolução dos autos pela exequente, com manifestação conclusiva. Foi expedido mandado de busca e apreensão e os autos foram devolvidos em 29/04/2019. A exequente, em 29/04/2019 - fls. 427, afirmou que: (i) os débitos de 2010 foram quitados com os benefícios previstos na Lei 12.865/2013; (ii) no tocante aos débitos relativos ao ano de 2008, ainda não houve a movimentação do respectivo processo administrativo, 10880.728340/2011.55, com a informação acerca da inexistência do débito, com a revisão do valor declarado pela própria contribuinte na competente declaração; (iii) que o processo administrativo n. 12157.001404/2009-62, mencionado pela executada (fls. 416/417), tem como objeto os débitos relativos aos períodos de apuração de 2002 a 2007, não englobando 2008. Requereu a extinção parcial da execução, em relação aos débitos de 2010, ante ao pagamento com os benefícios previstos na Lei n. 12.865/2013 e o prazo de 30 dias para manifestação acerca dos débitos relativos ao ano de 2008. É o relatório. Afirma a exequente a inexistência dos créditos de IRPJ e CSLL do ano de 2008, porque, nesse ano, a empresa executada não aferiu lucro. Assevera que o crédito foi apurado por erro de declaração na DCTF do 4º Trimestre de 2008, que não foi retificada porque, no momento em que a executada verificou o equívoco, o crédito já estava em fiscalização, portanto foi realizado pedido de revisão perante a PGFN. A exequente afirma que, no tocante aos débitos relativos ao ano de 2008, ainda não houve decisão administrativa no respectivo processo administrativo (10880.728340/2011.55), com a informação acerca da inexistência do débito, em face do pedido de revisão do valor declarado pela própria contribuinte na competente declaração. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, por si só, sem a anuência da exequente, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. É de duvidar que o elemento probatório pudesse equidistar na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte exequente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, antes de deliberar acerca da extinção da presente execução, faz-se necessário o deslinde do pedido de revisão havido no Procedimento Administrativo n. 10880.728340/2011.55. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, a Receita Federal, para manifestação conclusiva acerca da inexistência dos créditos de CSLL e de IRPJ, relativos ao ano de 4º trimestre de 2008, considerando a afirmação da exequente de ausência de lucro nesse exercício. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068564-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068722-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

VISTOS. Trata-se de pedido de substituição de penhora, ou seja, de carta de fiança por seguro garantia (fls. 101/7). Houve manifestação da parte exequente argumentando que o executado ofertou, porém não trouxe aos autos a apólice a fim de verificar se os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 440/2016 foram observados (fls. 116/27). Em resposta, o executado juntou aos autos a Apólice de Seguro Garantia, esclarecendo ter cumprido integralmente as disposições contidas na Portaria PGFN n. 440/2016 (fls. 130/3). O exequente apresentou manifestação alegando persistir óbice para aceitação do Seguro Garantia, vez que contém cláusula que condiciona a alteração do valor (correção) e também cláusula de extinção em razão de parcelamento (fls. 159/60). Intimada a se manifestar sobre os apontados óbices, a executada sustentou que a apólice está de acordo com os padrões normativos da SUSEP e da Portaria PGFN n. 440/2016 (161/4). É a síntese do necessário. Decido. A indisposição manifestada para com o seguro-garantia ofertado relaciona-se com a descon sideração das peculiaridades do seguro, contrato regulado não apenas pela legislação civil e - no caso da execução fiscal - pela Portaria PGFN 440/2016, mas também por inúmeros atos e regulamentos emanados da entidade reguladora desse mercado, a Superintendência de Seguros Privados. No que toca à cláusula de endosso, ela operará efeitos se e quando houver alteração do índice de correção monetária do débito. Como o valor garantido há de ser dotado de certeza, é natural que a apólice preveja mecanismo para adaptação do acessório quando oportuno. No que atine à cláusula de extinção em caso de parcelamento, não há como desviar-se dessa arquitetura na apólice de seguro, porque, caso venha a ser parcelado, o débito terá sua natureza alterada, ou seja, o devedor-contratante do parcelamento renunciará a todas as defesas e alegações que porventura tenha a opor. Assim, é necessário que nova apólice venha a refletir tal fato e não se deve olvidar que sua emissão (bem como o cancelamento da antiga) ficam condicionados à autorização judicial. Sem fundamento, portanto, a invectiva da parte exequente. Nenhuma das cláusulas impugnadas, portanto, sequer são prejudiciais aos interesses da parte exequente. Isto posto, admito o seguro-garantia ofertado (fls. 135 e ss.) em substituição à carta de fiança (fls. 61 e ss.) que deverá ser desentranhada dos presentes autos para devolução à parte executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034846-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BancJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070660-53.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JML PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001592-79.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA - ME Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010425-86.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JACQUELINE MESA GALHARDI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060069-95.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURA PUTTI  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009219-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIELA SIQUEIRA NEVES  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033105-31.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA PASTRANA LIBANORE  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003492-29.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005314-53.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR HUGO PORFIRIO BORGES  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046810-92.2000.403.6182** (2000.61.82.046810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X AMPARO COMERCIO DE MOTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERCIO FARINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 42, concordando com o cálculo apresentado pelo exequirente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043980-17.2004.403.6182** (2004.61.82.043980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO X FAZENDA NACIONAL X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 364, concordando com o cálculo apresentado pelo exequirente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008638-66.2009.403.6182** (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 285, concordando com o cálculo apresentado pelo exequirente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014067-14.2009.403.6182** (2009.61.82.014067-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 167, concordando com o cálculo apresentado pelo exequirente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3106

**EXECUCAO FISCAL**

**0001096-41.2002.403.6182** (2002.61.82.001096-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequirente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057120-89.2002.403.6182** (2002.61.82.057120-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005824-91.2003.403.6182** (2003.61.82.005824-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWEHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014008-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**D E C I S Ã O**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004853-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO CESAR JULIANO FERRARO

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003488-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA JOAO FERRAZ

**D E C I S Ã O**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 500772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

**D E C I S Ã O**

Vistos.

ID 16491138: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida (ID 16015813), que indeferiu o pedido formulado pela parte em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa e contraditória na medida em que não apreciou as teses de defesa apresentadas em exceção de pré-executividade. Assim, entendendo que a matéria é de ordem pública defende que as questões poderiam ser decididas sem a necessidade de dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a decisão de forma clara e fundamentada expôs que em face da manifestação da exequente informando que os valores mencionados pela parte não se referem a este débito e pautado nas alegações da executada, entendeu que a matéria necessitava de dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão ID 16291097

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015126-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - PR51479

EXECUTADO: EVANDRO NORO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 27/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0039178-63.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Verifica-se que a executada procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de fotos extraídas dos autos físicos. Referidos documentos foram juntados no PJE com peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportunizo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013300-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**D E C I S Ã O**

Intime-se a Prefeitura de Franco da Rocha nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 27/05/2019.

**Expediente Nº 3107**

**CARTA PRECATORIA**

**002352-23.2019.403.6182** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X FAZENDA NACIONAL X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS E SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 15/18 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo deprecante assim determinar.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019699-65.2002.403.6182** (2002.61.82.019699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X JAIME ZAMLUNG(SP336680 - PATRICIA FORNARI) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Intime-se, por meio dos seus patronos, o executado Jayme Zamlung da penhora realizada à fl. 723.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023489-57.2002.403.6182** (2002.61.82.023489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Importante registrar que a executada já opôs embargos à execução que, inclusive, já transitaram em julgado (fl. 227).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para leilão dos bens penhorados.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004287-60.2003.403.6182** (2003.61.82.004287-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 559.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006978-47.2003.403.6182** (2003.61.82.006978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA)

Fl. 177: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Para o devido cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009707-46.2003.403.6182** (2003.61.82.009707-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289556 - MARCELO MARTINS PEDROSO) X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Importante registrar que a executada já opôs embargos à execução que, posteriormente, formulou pedido de desistência, conforme se verifica à fl. 154.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos da decisão de fl. 171.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061296-77.2003.403.6182** (2003.61.82.061296-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO E SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003564-93 2003.403.6100, em tramitação na 22ª Vara Cível Federal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020888-10.2004.403.6182** (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCARULLO)

Indefiro o pedido da executada, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Registre-se, ainda, que a ordem de fl. 301 foi para reforço de garantia, uma vez que o débito não se encontra totalmente garantido.

Considerando que a ordem de bloqueio restou negativa, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030663-49.2004.403.6182** (2004.61.82.030663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 127 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065495-11.2004.403.6182** (2004.61.82.065495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061249-35.2005.403.6182** (2005.61.82.061249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIGI MISSERONI(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Fl. 143: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047354-70.2006.403.6182** (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento, desde junho de 2018.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012087-03.2007.403.6182** (2007.61.82.012087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Fls. 523/524: Considerando que os embargos de terceiro não transitaram em julgado, pois foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação interposta, concedo ao arrematante o prazo de 10 dias para que esclareça se pretende desistir da arrematação.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018393-85.2007.403.6182** (2007.61.82.018393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE LAZZARINE NETO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Fls. 221/224: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039015-88.2007.403.6182** (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada.

Registre-se, ainda, que o imóvel oferecido não se encontra livre e desembaraçado, uma vez que sobre ele recaí várias penhoras.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 263. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que efetue o primeiro depósito nos termos daquela decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000005-82.2009.403.6500** (2009.65.00.000005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 252.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043815-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP310045 - NATALIA MEDEIROS)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 28. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036956-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 184, sr. WALMIR ANTONIO VITALE, CPF 070.779.178-27, com endereço na Rua da Meação, 300, apto. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026413-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento mencionado pela executada se refere a outro débito (CDA 80 1 14 03239-07), conforme se pode constatar pelo documento juntado à fl. 71, prossiga-se com a execução.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052411-25.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017131-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELICA SOUZA DA SILVA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Angélica Souza da Silva do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da expiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031289-19.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSIST MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034987-33.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027982-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA X EDSON PETER CARLONI(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 352/366 e 368/388: o executado requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, alegando que a constrição recaiu sobre valores recebidos em decorrência de prestação de serviços a terceiros.

Os extratos de fls. 359/366 e 369/388 indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Santander foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pelo executado. Registro, por oportuno, que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que os depósitos identificados como TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP PHOTOFLOW PREMEDIA P LTDA foram recebidos a título de prestação de serviços a terceiros.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 6.192,27 (CPC, art. 854, 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035797-71.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047962-53.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

Fl. 84: Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058356-22.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 60 pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.

Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002274-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CST INDUSTRIA E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP385784 - MARCELA RODRIGUES ADARI CAMARGO) X TAURINO SOUZA NICORY NETO

Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015 (REsp 1377019/SP).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 - STJ).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013252-70.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045079-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISA ALBIAZETTI ANTUNES(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057770-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO PAULO(SP099462 - EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs FGSP201606261 e FGSP201606262 se encontram parceladas, prossiga-se pela CDA remanescente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014248-34.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

I - Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 4.410,95. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

II - Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 43.

III - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 48/49. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014284-76.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA SANTOS DOS REIS FIGUEIREDO(SP155261 - ADRIANA CHAVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030905-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada por meio da petição de fls. 88/104 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial, bem como serviriam ao pagamento de aluguel, contas de água e luz.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0033176-33.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X DIEGO BELDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016783-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018712-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DE C I S Ã O

1. Recebo a petição de ID 17188052, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 046692019100107750010022), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA executanda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3075**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001001-40.2004.403.6182** (2004.61.82.001001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5)) - ELEVADORES GLOBO LTDA X FLORENTINO DE FRANCA BATISTA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 257/258 e 262 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014601-31.2004.403.6182** (2004.61.82.014601-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028731-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028731-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 117/123, 161, 202/203 e 207 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049046-07.2006.403.6182** (2006.61.82.049046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) - JOAO CARLOS CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 760/761, 783/787 e 793 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014378-68.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) - A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Diferentemente do que aponta a petição de fls. 619, o despacho exarado pela Receita Federal (fls. 620/7) aparenta dar ao caso concreto tratamento que (ao menos parcial e aparentemente, insisto) coincide com a versão sustentada pela embargante, o que pode fazer desnecessária a efetivação da prova pericial postulada num primeiro momento.
2. Dê-se ciência à embargante sobre o mencionado despacho, devendo falar, considerando seu teor, sobre seu interesse na ampliação da instrução - quinze dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032303-72.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-57.2012.403.6182 ()) - RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação de fls. 160/1, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.  
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010673-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 133 e 134 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003360-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-52.2014.403.6182 ()) - MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Prejudicado o pedido de fls. 197 e verso, uma vez devolvidos os autos.
2. Dada a apelação de fls. 173/95, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
3. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados nos itens 3 a 6 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013409-43.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006122-7)) - ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 230, desampensando-se dos autos principais.
2. Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 239/42, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033312-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) - PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 69/74: Dê-se ciência a embargante.
  2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011583-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033487-63.2013.403.6182 ()) - SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 daquele diploma geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem aparentemente relacionado ao processo produtivo da embargante, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem, prosseguindo a execução, seria vendido, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte das condições necessárias à continuidade de seus objetivos sociais.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012198-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-25.2011.403.6182 ()) - MARIA INEZ DIAS FERREIRA(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 do referido diploma geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser construído, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pela embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013392-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-27.2011.403.6182 ()) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 do referido diploma geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimadas, as embargantes deixaram de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, dizendo-se descaçadas de condições para fazê-lo.
6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito das embargantes à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013848-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-32.2014.403.6182 ) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dada a formalização, nos autos principais, de penhora no rosto dos autos da falência da embargante, dou por supridas as condições necessárias à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
2. Recebo-os, pois, com a derivada suspensão do processo principal.
3. Concedo à embargante, considerado o passivo que demonstra ostentar, os benefícios da gratuidade processual.
4. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013849-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053208-64.2014.403.6182 ) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Dada a formalização, nos autos principais, de penhora no rosto dos autos da falência da embargante, dou por supridas as condições necessárias à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
2. Recebo-os, pois, com a derivada suspensão do processo principal.
3. Concedo à embargante, considerado o passivo que demonstra ostentar, os benefícios da gratuidade processual.
4. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013850-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039589-04.2013.403.6182 ) - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Dada a formalização, nos autos principais, de ordem de reserva no rosto dos autos do procedimento de liquidação da embargante, dou por supridas as condições necessárias à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
2. Deixo de considerar, nesse contexto e quando menos por ora, a virtual falência da embargante, uma vez não demonstrada sua decretação.
3. Ratificando o que disse no item 1, recebo os embargos com a derivada suspensão do processo principal.
4. Concedo à embargante, considerado o passivo que demonstra ostentar, os benefícios da gratuidade processual.
5. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0130434-74.1979.403.6182** (00.0130434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X ALCIDES BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

1. Tendo em vista a informação contida às fls. 481, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0091027-26.2000.403.6182** (2000.61.82.091027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ(SP294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

Parte dos aspectos vertidos com os declaratórios de fls. 257/60, notadamente quanto: (i) à data da efetiva citação do executado; e (ii) a existência de outros bens suficientes para a garantia da presente execução, de fato não foram enfrentados pela decisão de fls. 256, impondo-se a superação dessa aparente omissão. Para tanto, porém, é preciso ouvir previamente a União, dado o potencial infringente derivado do exame dos aludidos pontos. Intime-se-a, pois, para fins de resposta (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO FISCAL

**0017067-03.2001.403.6182** (2001.61.82.017067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.139,97 (Hum mil, cento e trinta e nove reais, noventa e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006899-05.2002.403.6182** (2002.61.82.006899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO. LANGUAGE TRAINING SERV.CENT.IDIOM.S/C LTDA X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

I. Fls. 553/6: Considerando o exposto requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Cristina Mendes Queiroz (espólio) do polo passivo do feito.

II.

Dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo promover o levantamento de eventual constrição que não seja útil à satisfação do crédito e remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016325-41.2002.403.6182** (2002.61.82.016325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**000313-15.2003.403.6182** (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA.MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E RJ132914 - ANDREA TEIXEIRA MAGALHAES)

I. Fls. 1048/1065:

Razão assiste ao exequente.

Os bens imóveis foram penhorados anteriormente a realização de novas ordens de indisponibilidade originadas de processos trabalhistas (créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos fiscais), havendo, ainda, medida de sequestro, portanto, os bens não se encontram aptos para fins de garantia da execução.

Defiro o pedido da exequente, de modo que determine a desconstituição das penhoras dos bens imóveis de matrículas nº(s) 168.799, 244.228 e 244.229. Promova-se, oportunamente, o levantamento das contrições, expedindo-se o necessário.

II. Fls. 1031/1045:

1. Prejudicado o pedido para que os executados sejam excluídos do cadastro do CADIN, uma vez que a execução não se encontra garantida de forma integral em virtude da desconstituição das penhoras dos bens imóveis.

2. Para a garantia integral da execução, indiquem os executados outros bens livres, desimpedidos e passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em havendo oferecimento de bens, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da eventual garantia ofertada, pelo prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ofertada, promovendo-se a exclusão dos executados do CADIN.

Caso haja divergência, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006564-49.2003.403.6182** (2003.61.82.006564-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE

1. Reafirmando os termos da decisão de fls. 1.234/5 verso, defiro a providência requerida pela União às fls. 731, item c, com os ajustes revelados na petição de fls. 1.239/42, razão por que determino a penhora dos ativos ali indicados: 593.967 ações preferenciais GOLL4.
- 2.1. Lavre-se termo em Secretaria, registrando-se como indicado às fls. 1.241 verso, item 2, a, b e c.
- 2.2. Intimem-se a Modal DTVM Ltda. (administradora do Mobi Fundo de Investimento em Ações, CNPJ n. 32.274.499/0001-11, e do Fundo de Investimento em Participações Volluto CNPJ n. 07.672.313/0001-35), além do Banco Modal S/A, para que, em 48 horas, promovam a alienação de tantas das ações penhoradas nos termos dos itens anteriores quantas forem necessárias para garantir o crédito que é executado (no valor de R\$ 18.068.488,97), efetuando o respectivo depósito, tudo sob pena de multa diária no importe de 10% do débito em cobrança.
3. Cumpra-se, pela ordem, os itens 2.1 e 2.2, esse último deprecando-se.
4. Intimem-se, na sequência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0073028-55.2003.403.6182** (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I. Fls. 360/1:

A Caixa Econômica Federal deve promover a devolução da quantia remanescente depositada (fls. 167, 212 e 361) para a conta de origem de titularidade do coexecutado BLAZ ZUNHIGA. Para tanto, expeça-se o necessário.

II.

Uma vez realizada a devolução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 351, item III.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010360-14.2004.403.6182** (2004.61.82.010360-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011233-14.2004.403.6182** (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PARIZOTTO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA X MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 874/976: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044375-09.2004.403.6182** (2004.61.82.044375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Chamo o feito à ordem

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80699137143-73, 80699137144-54, 80699137145-35, 80299064391-00, 80299064392-90 e 80202017723-00, em razão de sua extinção, nos termos da decisão de fls. 193-verso.
2. Tendo em vista o ofício de fls. 236 (transferência de R\$233.678,77 para conta vinculada a estes autos, decorrente da penhora no rosto dos autos nº 93.0032524-8, da 2ª Vara Federal Cível), lavre-se termo de penhora.
3. Intime-se a parte executada, por seu advogado, da penhora efetivada para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item precedente, certifique-se o seu decurso.
5. Configurada a hipótese do item 4, defiro o pedido de fls. 240. Para tanto, providencie-se a convação, no montante de R\$9.612,49 (fls. 242-verso) da quantia depositada (cf. fl. 236/8) em renda da União, nos termos requeridos.
6. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
7. No silêncio quanto à intimação do item anterior, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017979-58.2005.403.6182** (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, uma vez que se encontra garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo).

**EXECUCAO FISCAL**

**0051039-22.2005.403.6182** (2005.61.82.051039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Aguarde-se no arquivo findo o julgamento do recurso interposto (matéria vertida acerca da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária), uma vez já extinta a presente execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057120-50.2006.403.6182** (2006.61.82.057120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE

I) Fl. 295, pedido em relação aos coexecutados ALONSO, HELENA e MARCOS:

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Promova-se a citação do(a) executado(a). Para tanto, expeça-se mandado / carta precatória para citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido pelo Sistema WebService - Receita Federal.
2. Frustrada a diligência supradeterminada, intente-se a citação editalícia do(a) executado(a), forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV do CPC/2015, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
3. Efetuada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

II) Fl. 295, pedido em relação ao coexecutado CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (CNPJ nº 44.923.373/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.356.461,15, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da

- execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Uma vez
    - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
    - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
    - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
  12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045712-28.2009.403.6182** (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Tendo em conta a manifestação de fls. 2441, deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados nas petições de fls. 2406 e verso e 2522 e verso.
2. Dê-se ciência aos executados da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.07.010886-03 (fls. 2441).
3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, tendo em conta os diversos depósitos realizados, solicite-se à Caixa Econômica Federal informação acerca do valor atualizado depositado à conta judicial vinculada à presente lide.
4. Tudo efetivado, tomem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028089-77.2009.403.6182** (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034198-10.2009.403.6182** (2009.61.82.034198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X ANTONIO CAETANO X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA

1. Uma vez
  - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
 determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 04.440.946/0001-20), ANTONIO CAETANO (CPF/MF nº 283.974.368-04) e MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA (CPF/MF 065.918.018-98), limitada tal providência ao valor de R\$ 254.183.423,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu

parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035599-44.2009.403.6182** (2009.61.82.035599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES CLM LTDA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Considerando o exposto requerimento da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ORIDECIR LUCAS do polo passivo da execução.
2. Trasladem-se cópias de fls. 94/96 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 00064834620164036182.
3. Verifiquem os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.
4. O requerente ORIDECIR LUCAS deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 89/91) para a conta de titularidade de ORIDECIR LUCAS, oficiando-se.

5. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024971-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO FERRAGENS PIRACICABA LTDA(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS) X MARIA INEZ DIAS FERREIRA

Aguardar-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038381-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Fls. 115/6: Dado o recolhimento da GRU, espeça-se certidão de inteiro teor. A executada deverá comparecer em secretaria para retirar a alhuda certidão.

Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059001-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E DOCERIA JAGUARIBE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP412047 - GABRIELA JUREMA NARDY)

I. Publique-se a decisão de fls. 36 com o seguinte teor:

1. Para atestar a quitação do crédito tributário virtualmente pendente, a executada deve(r) fazer prova direta, via documento de arrecadação, do mencionado fato jurídico.

2. Referida conclusão se potencializa, considerados os limites da via processual eleita para veicular o tema (Súmula 393 do STJ).

3. Observadas essas premissas, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade de fls. 17/26.

4. A despeito de tal conclusão, abra-se vista à União para que se manifeste (i) sobre o status do crédito em sua base de dados, requerendo o que de direito e (ii) estando ativo o crédito, sobre sua potencial prescrição na forma intercorrente.

II. Fls. 37/38:

Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013896-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

I) Chamo o feito à ordem.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA (CNPJ nº 68.311.356/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.230.116,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetuada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade será efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034162-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP187448 - ADRIANO BISKER)

I) Fl. 155:

1. Haja vista a informação de encerramento da recuperação judicial, remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas o nome da executada no polo passivo da ação (MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

II) Fl. 161:

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 161. Para tanto, expeça-se o necessário.

III) Fl. 173, quanto à informação de parcelamento:

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80711029344-20, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80611124058-14.

IV) Fls. 173, quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 58.609.553/0001-26), limitada tal providência ao valor de R\$ 904.190,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034265-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054447-74.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAUL(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 13), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055749-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA E PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033487-63.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

Aguardar-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037184-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAS ANTONIO STELLA - ESPOLIO(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar: Espólio de BRAS ANTONIO STELLA.

2. Cumpra-se a decisão de fls. 37, item I, promovendo-se a convalidação da quantia depositada (fls. 32) em renda da União.

3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039589-04.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA-

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052109-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Fls. 575/581:

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019707-22.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X BLAU FARMACEUTICA S.A.

1. Fls. 76/93: Diante dos argumentos trazidos, defiro o pedido de reinclusão de ARISTON INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EIRELI no polo passivo do feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

2. Intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. .PA 0,05 Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034127-32.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048602-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 51: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053208-64.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059090-07.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AAL TRANSPORTES LTDA(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X VALMIR PERES SANCHES

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, atravessada por Valmir Peres Sanches, às fls. 35/38, em que se pretende afastar o redirecionamento do polo passivo da execução fiscal, primeiramente proposta em desfavor de AAL TRANSPORTES LTDA., em razão de multa administrativa imposta pelo INMETRO. Alega o excipiente, em síntese, não fazer parte do quadro societário desta empresa, tendo ingressado para ocupar a função de administrador em 29/03/2004, sem que houvesse a aquisição de cotas sociais. Para tanto, juntou documentos às fls. 39/57. É o que basta relatar. Fundamento e decidido. A exceção deve ser rejeitada. A ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 56/7) indica que o excipiente era administrador da empresa executada, mas que não ostentava a qualidade de sócio. O documento de fls. 41/2 indica que em processo trabalhista, de fato, já fora reconhecida tal situação, resultando, naqueles autos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Pois bem. Como é cediço, o redirecionamento deve ser implementado contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (na hipótese, representada pelo encerramento indóneo da pessoa jurídica). Vez que se trata de crédito de natureza não tributária (no caso, multa administrativa), o redirecionamento não se deu com base nas regras que tratam de responsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a do art. 135, inciso III ou, ainda, em razão do teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da decisão de fls. 32/v, tal redirecionamento foi deferido em razão de o inadimplemento ser seguido do ato ilícito de encerramento irregular das atividades: (...) a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se não encontrada a sociedade em seu domicílio contratual (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente). Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora, no ambiente focalizado, do indigitado redirecionamento. Nesse ponto, o art. 50 do Código Civil, determina, em síntese, que em caso de abuso da personalidade jurídica os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo a ficha cadastral da empresa, o excipiente é administrador da empresa desde 05/04/2004 e a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa deu-se em 30/09/2016, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 12. Dessa forma, tanto a lavratura do auto de infração (22/04/2014) - e o seu inadimplemento - quanto o ilícito que ensejou o redirecionamento ocorreram, em tese, quando o excipiente ainda era o administrador de tal empresa, não sendo possível inferir outra conclusão pelos documentos juntados. Além disso, o fato de o excipiente não ostentar a condição de sócio, mas de apenas administrador da empresa, não o exime de ser alcançado pelo redirecionamento da execução fiscal, nos termos da legislação supracitada. Rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, inpositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Por derradeiro, regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procuração original aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008395-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (CNPJ nº 51.747.038/0001-63), limitada tal providência ao valor de R\$ 9.451.318,57, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este

Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017812-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Haja vista a penhora efetivada, lavre-se termo em secretária, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043191-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

Fls. 84/102: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021973-74.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 17/18 e 38/44: Proceda-se à penhora dos bens oferecidos, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026264-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARISTEU PARO(SP359848 - ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH)

Fls. 39/46 e 49/52: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026827-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CNPJ nº 57.932.865/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 266.389,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E.

STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027048-94.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO NISHIMURA(SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA E SP357171 - EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 58/61: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030326-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

I.  
Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 29, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com de fls. 28/30, 34 e 45/55.

II.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008432-23.2007.403.6182** (2007.61.82.008432-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)) - AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA

1. Forneça a embargada-credora os elementos / dados necessários para conversão em renda definitiva dos valores depositados em decorrência da condenação da embargante nos encargos decorrentes de sua sucumbência.
2. Prestadas as informações necessárias, oficie-se à Caixa Econômica para providenciar a referida conversão.
3. Uma vez cumprida a obrigação derivada da condenação da embargante, fica desconstituída a penhora efetivada às fls. 189/91.
4. Concretizada a conversão, arquivem-se os autos (findo).

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo semefeito, por ora, a decisão homologatória ID 14192655.

2. ID 10260658: manifeste-se o INSS acerca do crédito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-77.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ESPERANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672, RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP79838-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE KHUSALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito até o julgamento pelo C. STJ.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 14767416, no valor de **RS 80.849,18** (oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15175730, no valor de **RS 8.226,29** (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15562091, no valor de **RS 26.811,83** (vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15730976, no valor de **RS 43.582,58** (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15678962, no valor de **RS 107.121,28** (cento e sete mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13559547, no valor de **RS 14.462,58** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057984-51.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA TEREZA SAVIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15414895, no valor de **RS 91.355,24** (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15729363, no valor de **RS 12.622,95** (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16351449, no valor de **RS 116.393,24** (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16324168, no valor de **RS 49.216,68** (quarenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13422288, no valor de **RS 30.609,43** (trinta mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075231-35.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA - SP165821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 126 a 131 ID 12301708, no valor de **RS 74.563,60** (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), para maio/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RAMONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tomo sem efeito as decisões proferidas.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realizar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010766-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELERI EDUARDO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15679415, no valor de **R\$ 132.040,28** (cento e trinta e dois mil, quarenta reais e vinte e oito centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA LISBOA MILITAO, LUZINALVA EDNA DE LIRA, THAIS LISBOA SOUSA DE CAMPOS, THIAGO MILITAO SOUSA, FELIPE MILITAO SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 89 a 102 ID 12419912, no valor de **R\$ 261.703,85** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018881-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuz demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11993164 - Pág. 43).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 11993164 - Pág. 12, 13 e 18 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 04/03/1987 a 15/05/2013 – na empresa Sem Plásticos Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/09/2016 - ID Num. 11993164 - Pág. 43), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (56 anos, 01 mês e 11 dias – ID Num. 11992206 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 08 meses e 05 dias), resulta no total de 92 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 04/03/1987 a 15/05/2013 – na empresa Sem Plásticos Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 - ID Num. 11993164 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5018881-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO FERREIRA DE MATOS

DIB: 12/09/2016

NB: 42/177.817.863-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 04/03/1987 a 15/05/2013 – na empresa Sem Plásticos Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 - ID Num. 11993164 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ATTILIO PASCUCCI, JULIA SERODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14552364: manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA MOREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANATIEL GOMES SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE A VEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIERTE FERREIRA PENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCENA A POLINARIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15400160, no valor de **R\$ 36.181,85** (trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 16003266: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios do INSS, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12635241: manifeste-se o INSS acerca da indicação de 108 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005138-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC - SP262281  
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia o direito a manutenção de pensão por morte de servidor público.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de falecimento de servidor público não está abarcado na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intim-se.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029132-75.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MYLENNIA VIEIRA LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intim-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15850456: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISETH BARBOSA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951, DYLLAN REBELLO NETO - SP392245  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

## DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES, EDNALDO VICENTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO VICENTE ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI

## DECISÃO

Trata-se de feito em que, nos termos do despacho de fls. 222 ID 12869568, declarei-me suspeito nos processos em que a causídica atua neste juízo.

Considerando que esta 1ª Vara Federal Previdenciária não possui atualmente Juiz Substituto designado e considerando que o feito encontra-se incluído no sistema PJe, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição, promovendo-se a compensação devida.

Oficie-se ao E. Conselho de Administração e Justiça, comunicando-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOANA DAR C MAFA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0666200-11.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL CORIGLIANO NETTO, ARMANDO SAEZ, GRAZIELLA TIRONE MAURANO, MARINA LOPES AFONSO, ROBERTO MELERO, VILMA LOURENCO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito em que, nos termos do despacho de fls. 153 ID 12795359, declarei-me suspeito nos processos em que a causídica atua neste juízo.

Considerando que esta 1ª Vara Federal Previdenciária não possui atualmente Juiz Substituto designado e considerando que o feito encontra-se incluído no sistema PJE, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição, promovendo-se a compensação devida.

Oficie-se ao E. Conselho de Administração e Justiça, comunicando-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE

## DECISÃO

Trata-se de feito em que, nos termos do despacho de fls.16 ID 13162382, declarei-me suspeito nos processos em que a causídica atua neste juízo.

Considerando que esta 1ª Vara Federal Previdenciária não possui atualmente Juiz Substituto designado e considerando que o feito encontra-se incluído no sistema PJe, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição, promovendo-se a compensação devida.

Oficie-se ao E. Conselho de Administração e Justiça, comunicando-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NATALINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

#### DESPACHO

Espeça-se o ofício requisitório, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Raul de Godoy Filho como sucessor de Luciana Siqueira Arruda Araújo de Godoy (ID 12483632), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 155 a 171 ID 12193094), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
4. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULYSSES SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12798019 - Pág. 45).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12798018 - Pág. 14, 22, 23, 29, 30, 36, 37, 43, 44, 46, 47, Num. 12798019 - Pág. 04/07, 09, 10, 15, 16, 18/23, 25, 26, 28/33, 35 e 36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/09/1985 a 09/01/1986 - na empresa Auto Posto Poli Caeiras Ltda., de 27/01/1992 a 13/07/1992 - na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22/10/1992 a 23/06/1993 - na empresa Serv-Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 01/03/1994 a 09/07/1994 - na empresa Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 29/04/1995 a 27/01/1996 - na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Indal. e Bancária Ltda., de 12/06/1996 a 10/08/1998 - na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 20/09/1996 a 19/01/1998 - na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 08/06/1998 a 19/12/2001 - na empresa Signa System Segurança e Vigilância Ltda., de 17/12/2001 a 21/02/2002 e de 01/04/2002 a 28/04/2004 - na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S.C. Ltda., de 07/06/2004 a 23/02/2006 - na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 04/03/2006 a 05/12/2007 - na empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda., de 04/06/2008 a 23/11/2009 - na empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., de 09/12/2009 a 30/11/2017 - na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., de 02/06/2012 a 13/07/2012 e de 01/05/2013 a 11/10/2013 - na empresa Dunamis Segurança e Vigilância Ltda., de 29/09/2014 a 03/03/2015 - na empresa Servis Segurança Ltda., de 24/02/2015 a 30/11/2017 - na empresa Valnac Vigilância Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período laborado de 06/03/1995 a 28/04/1995,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12798019 - Pág. 37/40, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 27/01/1982 a 26/01/1992,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 22/06/2002 a 31/03/2002 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)  
10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 22 anos, 05 meses e 19 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 04 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1985 a 09/01/1986 – na empresa Auto Posto Poli Caeiras Ltda., de 27/01/1992 a 13/07/1992 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22/10/1992 a 23/06/1993 – na empresa Serv-Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 01/03/1994 a 09/07/1994 – na empresa Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 29/04/1995 a 27/01/1996 – na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Indal e Bancária Ltda., de 12/06/1996 a 10/08/1998 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 20/09/1996 a 19/01/1998 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 08/06/1998 a 19/12/2001 – na empresa Signa System Segurança e Vigilância Ltda., de 17/12/2001 a 21/02/2002 e de 01/04/2002 a 28/04/2004 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., de 07/06/2004 a 23/02/2006 – na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 04/03/2006 a 05/12/2007 – na empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda., de 04/06/2008 a 23/11/2009 – na empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., de 09/12/2009 a 30/11/2017 – na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., de 02/06/2012 a 13/07/2012 e de 01/05/2013 a 11/10/2013 – na empresa Duramis Segurança e Vigilância Ltda., de 29/09/2014 a 03/03/2015 – na empresa Servis Segurança Ltda., de 24/02/2015 a 30/11/2017 – na empresa Valmae Vigilância Patrimonial Ltda. e, também, o tempo de serviço especial o período de 22/06/2002 a 31/03/2002 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2017 - ID Num. 12798019 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5020304-58.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ULYSSES SILVA DE CARVALHO

NB: 42/183.698.795-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 30/11/2017

RMf: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1985 a 09/01/1986 – na empresa Auto Posto Poli Caieras Ltda., de 27/01/1992 a 13/07/1992 – na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22/10/1992 a 23/06/1993 – na empresa Serv-Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 01/03/1994 a 09/07/1994 – na empresa Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 29/04/1995 a 27/01/1996 – na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Indal. e Bancária Ltda., de 12/06/1996 a 10/08/1998 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 20/09/1996 a 19/01/1998 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 08/06/1998 a 19/12/2001 – na empresa Signa System Segurança e Vigilância Ltda., de 17/12/2001 a 21/02/2002 e de 01/04/2002 a 28/04/2004 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., de 07/06/2004 a 23/02/2006 – na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 04/03/2006 a 05/12/2007 – na empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda., de 04/06/2008 a 23/11/2009 – na empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., de 09/12/2009 a 30/11/2017 – na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., de 02/06/2012 a 13/07/2012 e de 01/05/2013 a 11/10/2013 – na empresa Dunamis Segurança e Vigilância Ltda., de 29/09/2014 a 03/03/2015 – na empresa Servis Segurança Ltda., de 24/02/2015 a 30/11/2017 – na empresa Valmac Vigilância Patrimonial Ltda. e, também, o tempo de serviço especial o período de 22/06/2002 a 31/03/2002 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2017 - ID Num. 12798019 - Pág. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDECEU NUNES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém abandonar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11523291 - Pág. 41).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11523291 - Pág. 17, 23, 25 e 27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/11/2003 a 04/12/2009 e 29/05/2010 a 18/04/2016 – na empresa Alumínio Marpal Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 05/12/2009 a 28/05/2010 laborado na empresa Alumínio Marpal Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

#### **Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/11/2003 a 04/12/2009 e 29/05/2010 a 18/04/2016 – na empresa Alumínio Marpal Ltda. e o período de 05/12/2009 a 28/05/2010 – na empresa Alumínio Marpal Ltda, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2018 - ID Num. 11523291 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5016782-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALDECEU NUNES COELHO

DIB: 27/03/2018

NB: 46/186.159.471-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/11/2003 a 04/12/2009 e 29/05/2010 a 18/04/2016 – na empresa Alumínio Marpal Ltda. e o período de 05/12/2009 a 28/05/2010 – na empresa Alumínio Marpal Ltda, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2018 - ID Num. 11523291 - Pág. 41).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA CAPELLI GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA ARICANDUVA

#### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- ID Num. 15921558 - Pág. 01/07: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11065121 - Pág. 66).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11065120 - Pág. 12/14, Num. 11065121 - Pág. 5, 10, 14/19, 18/19, 21/24, 26 e 27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/01/1988 a 11/04/1991 – na empresa Multifábrica Nordeste S/A., de 29/04/1995 a 09/08/2001 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2001 a 11/08/2009 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 26/09/2009 a 29/07/2012 – na empresa Hold Vigilância e Segurança Ltda. e de 04/02/2013 a 26/06/2017 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 21/12/1993 a 28/04/1995,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 11065121 - Pág. 61/63, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 27/06/2017 a 21/09/2018,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/01/1988 a 11/04/1991 – na empresa Multifábril Nordeste S/A., de 29/04/1995 a 09/08/2001 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2001 a 11/08/2009 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 26/09/2009 a 29/07/2012 – na empresa Hold Vigilância e Segurança Ltda. e de 04/02/2013 a 26/06/2017 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 - ID Num. 11065121 - Pág. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5015547-21.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS LIMA

DIB: 25/04/2017

NB: 42/182.373.018-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/01/1988 a 11/04/1991 – na empresa Multifábril Nordeste S/A., de 29/04/1995 a 09/08/2001 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/2001 a 11/08/2009 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 26/09/2009 a 29/07/2012 – na empresa Hold Vigilância e Segurança Ltda. e de 04/02/2013 a 26/06/2017 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2017 - ID Num. 11065121 - Pág. 66).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS OLEGARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12718455 - Pág. 16).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12718452 - Pág. 27/31, 33, 34, 45, 46 e 62 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 15/09/1987 a 05/06/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 – na empresa Metalúrgica Oriente S/A. e de 02/01/2009 a 18/10/2013 e de 20/01/2014 a 21/01/2015 – na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 05/05/2003 a 13/06/2008**, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 12718455 - Pág. 57/60), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que diz respeito aos períodos trabalhados como empregado mencionados na petição inicial**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12718455 - Pág. 18/19, que já foram reconhecidos administrativamente.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 19/10/2013 a 19/01/2014 - na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 15/09/1987 a 05/06/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 – na empresa Metalúrgica Oriente S/A. e de 02/01/2009 a 18/10/2013 e de 20/01/2014 a 21/01/2015 – na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda. e como tempo de serviço especial o período de 19/10/2013 a 19/01/2014 - na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015 - ID Num. 12718455 - Pág. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5020188-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS OLEGARIO

DIB: 09/10/2015

NB: 42/176.228.978-1

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 15/09/1987 a 05/06/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 – na empresa Metalúrgica Oriente S/A. e de 02/01/2009 a 18/10/2013 e de 20/01/2014 a 21/01/2015 – na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda. e como tempo de serviço especial o período de 19/10/2013 a 19/01/2014 - na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015 - ID Num. 12718455 - Pág. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019778-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12470712 - Pág. 04 e Num. 12470723 - Pág. 57/60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 18/10/1978 a 31/12/1986 – na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 01/01/1987 a 26/08/2002**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 14 anos, 02 meses e 14 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 18/10/1978 a 31/12/1986 – na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2008 - ID Num. 12470723 - Pág. 54), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019778-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO SERAFIM VELOSO

DER: 01/02/2008

NB: 42/146.012.328-7

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 18/10/1978 a 31/12/1986 – na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2008 - ID Num. 12470723 - Pág. 54), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13889301 - Pág. 10, 19, 22/28 e 30/32 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/10/1992 a 31/07/2000 – no Hospital Alenão Oswaldo Cruz e de 21/02/2018 a 19/03/2018 – no SIBI Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/10/1992 a 31/07/2000 – no Hospital Alenão Oswaldo Cruz e de 21/02/2018 a 19/03/2018 – no SIBI Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2018 - ID Num. 13889301 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5016782-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA

DIB: 19/03/2018

NB: 46/186.154.719-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/10/1992 a 31/07/2000 – no Hospital Alenão Oswaldo Cruz e de 21/02/2018 a 19/03/2018 – no SIBI Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2018 - ID Num. 13889301 - Pág. 44).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019912-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO PAULO- TATUAPÉ - CÓDIGO 21005070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, conforme inicialmente concedido pelo INSS.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua defesa a Impetrada alega ter sido o Impetrante cientificado das decisões administrativas que resultaram na suspensão do seu benefício.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID Num. 14628131.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme documento de ID Num. 16131540.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Com relação à questão fulcral**, registre-se que, consoante o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de cessação do benefício.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inexistiu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o simplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado à própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carraza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STJ.*

*A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.*

*Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).*

*Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.*

*I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.*

*II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.*

*III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

*IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).*

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

*1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.*

*2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.*

*1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.*

*2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).*

No caso em apreço, houve a cessação do benefício do impetrante sem que a observância do devido processo legal. Ora, não oportunizada possibilidade de defesa na esfera da administração pública, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício. Este procedimento, infringe o disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8212/91, afrontando o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

Ademais, a autoridade coatora informa que não foi atendida convocação do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, não juntando, contudo, qualquer documento comprovando a devida intimação do impetrante.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 92/159.372.315-3, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, por ausência de respeito ao contraditório e ampla defesa.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004824-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PRESUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEMENTE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAULO DEL GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI - SP337800  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEVANIR ANTONIO MELLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA QUEEDAS  
REPRESENTANTE: CATARINA ULTRAMARI DE LIMA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES - SP191219  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo laborado como servidor público estatutário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, afirmando não restar comprovado o exercício das atividades alegadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Quanto ao tempo laborado como servidor público**, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria do estado da Educação do Governo de São Paulo – ID Num. 3524503 - Pág. 25/30.

Além de demonstrado por certidão emitida pela da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria do estado da Educação do Governo de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento dos períodos de 29/10/1981 a 04/08/1985 e de 16/11/1987 a 13/08/1996 – laborados na da Secretaria do Estado da Educação do Governo de São Paulo e de 04/04/2006 a 09/04/2014 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo.

**Quanto à aposentadoria por idade**, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor vem demonstrada pelo documento de ID Num. 3524498 - Pág. 01.

**Quanto aos outros dois requisitos**, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CON

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária req

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para l

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004, PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15, Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade como servidor público estatutário não contabilizada pelo INSS. Percebe-se que a parte autora laborou por 21 anos, 03 meses e 25 dias, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente. Observe, ainda, que as contribuições consideradas para fins de concessão de aposentadoria por idade são diversas daquelas utilizadas para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora, em regime próprio, conforme declara os documentos de ID's Num. 3524503 - Pág. 25, 26, Num. 9828936 - Pág. 9.**

**Completando a idade em 2007, quando se exigiam 156 contribuições, o autor cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como estatutário os períodos laborados de 29/10/1981 a 04/08/1985 e de 16/11/1987 a 13/08/1996 – laborados na da Secretaria do Estado da Educação do Governo de São Paulo e de 04/04/2006 a 09/04/2014 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (11/04/2016 - ID Num. 3524504 - Pág. 8).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008315-89.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MEGUMI HOSOI

NB: 41/176.650.071-1

DIB: 11/04/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como estatutário os períodos laborados de 29/10/1981 a 04/08/1985 e de 16/11/1987 a 13/08/1996 – laborados na da Secretaria do Estado da Educação do Governo de São Paulo e de 04/04/2006 a 09/04/2014 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (11/04/2016 - ID Num. 3524504 - Pág. 8).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, contudo, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado, já que transcorrido mais de 12 meses da cessação do último benefício previdenciário (07/05/2014 – ID Num. 2265401 - Pág. 17).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11115019 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9892059 - Pág. 31, 32, 64 e 152/154 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 17/08/1992 a 16/05/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1992 a 16/05/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2016 - ID Num. 9892059 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5012765-41.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANASSES DOS SANTOS

DIB: 21/11/2016

NB: 42/180.031.374-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1992 a 16/05/2016 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2016 - ID Num. 9892059 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, contudo, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício data de 12/11/2009, conforme CTPS de ID Num. 2784111 - Pág. 9.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11361257 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12302484 - Pág. 116), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde seu afastamento do trabalho.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12302484 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença mista do segmento lombossacro da coluna vertebral, caracterizando processo crônico-degenerativo. Fixa o início da incapacidade em 2010.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92. Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (25/12/2012 – ID Num. 12302484 - Pág. 79), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 829502 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0000335-79.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI

NB: 31/600.146.096-9

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (25/12/2012 – ID Num. 12302484 - Pág. 79), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021232-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuz demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13297032 - Pág. 56).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13297032 - Pág. 24 e 34/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 10/03/2017 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 11/03/2017 a 15/03/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 03 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/03/2017 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2017 - ID Num. 13297032 - Pág. 56), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5021232-09.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON BARBOSA

DER: 15/03/2017

NB: 42/187.700.099-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/03/2017 – na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2017 - ID Num. 13297032 - Pág. 56), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020762-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SHIGUENORI MIASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuz demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3 da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13056560 - Pág. 29).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13056563 - Pág. 13, 14 e 26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 01/08/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 02 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Quanto ao fator previdenciário,** observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/08/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 - ID Num. 13056560 - Pág. 29), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5020762-75.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO SHIGUENORI MIASHIRO

DER: 13/06/2017

NB: 42/181.850.468-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/08/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 - ID Num. 13056560 - Pág. 29), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação dos especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13800480 - Pág. 5/8 e 33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/12/1999 a 30/08/2004 – na empresa Condomínio Edifício Origami e de 01/03/2005 a 02/01/2018 – na empresa Condomínio Edifício Royal All Free Service Itaim, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras 'a' e 'b', da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 13800480 - Pág. 16, 31 e 32, laborados de 01/09/1990 a 21/09/1991 – na empresa Condomínio Edifício Flamboyant, de 01/12/1997 a 31/07/1998 – na empresa Condomínio Edifício Edinza e de 01/09/1998 a 08/01/1999 – na empresa Condomínio Edifício Piazza Duomo.

**Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Quanto aos períodos de 01/08/1998 a 08/08/1998 e 09/01/1999 a 12/07/1999** observa-se que já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 13800480 - Pág. 83/86.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 06 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1990 a 21/09/1991 – na empresa Condomínio Edifício Flamboyant, de 01/12/1997 a 31/07/1998 – na empresa Condomínio Edifício Edinza e de 01/09/1998 a 08/01/1999 – na empresa Condomínio Edifício Piazza Duomo e como especiais os períodos laborados de 06/12/1999 a 30/08/2004 – na empresa Condomínio Edifício Origami e de 01/03/2005 a 02/01/2018 – na empresa Condomínio Edifício Royal All Free Service Itaim, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2018 - ID Num. 13800480 - Pág. 87).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5000571-72.2019.4.03.6183

AUTOR: JONAS MARTINS DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 42/183.986.187-5

DIB: 02/01/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1990 a 21/09/1991 – na empresa Condomínio Edifício Flamboyant, de 01/12/1997 a 31/07/1998 – na empresa Condomínio Edifício Edinza e de 01/09/1998 a 08/01/1999 – na empresa Condomínio Edifício Piazza Duomo e como especiais os períodos laborados de 06/12/1999 a 30/08/2004 – na empresa Condomínio Edifício Origami e de 01/03/2005 a 02/01/2018 – na empresa Condomínio Edifício Royal All Free Service Itaim, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2018 - ID Num. 13800480 - Pág. 87).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINA MELO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2152834 - Pág. 1), e o laudo pericial atesta que a incapacidade permanece desde a época que passou a receber o benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12204974 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar ceratocone e relatar a realização de transplante no olho direito, mas com necessidade de retransplante, assim como transplante no olho direito.

Entretanto, trata-se de pessoa com 49 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**escriturária**).

Pelo referido laudo pericial de ID Num. 12204974, nota-se que se submeteu a tratamentos sem obter restabelecimento satisfatório, mesmo com a realização de transplantes, bem como não se adapta ao uso das lentes. Os laudos particulares comprovam que a autora submeteu-se a tratamento por longo período, inclusive o laudo particular de ID Num. 8544493 relata ser necessário “*tratamento por tempo indeterminado, assim difícil falar sobre melhora visual adequada para o trabalho diário e rotina*”.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (07/02/2014 – ID Num 1886588 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 12204974 e laudo particular de ID Num 8544493.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003801-93.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DINA MELO DE MACEDO

DIB: 07/02/2014

ESPÉCIE: 31/604.380.481-0

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (07/02/2014 – ID Num 1886588 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 12204974 e laudo particular de ID Num 8544493.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, contudo, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado, já que transcorrido mais de 12 meses da cessação do último benefício previdenciário (06/06/2011 - Num 3794753 - Pág. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11576791 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID's Num. 12569138 - Pág. 10 e 12, laborados de 24/05/1974 a 19/01/1978 – na empresa Confecções Érica S/C Ltda. e de 01/03/2005 a 05/4/2005 – na empresa Cond. Residencial da Ilha.

**Quanto à aposentadoria por idade,** observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 12569117 - Pág. 3.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
<b>2007</b>	<b>156 meses</b>
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CON

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária reque

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para l

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.30056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que o autor laborou por 18 anos e 04 meses e 16 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 2014, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para que reconhecêr os períodos urbanos laborados de 24/05/1974 a 19/01/1978 – na empresa Confecções Érica S/C Ltda. e de 01/03/2005 a 05/4/2005 – na empresa Cond. Residencial da Ilha, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2014 - ID Num. 12569138 - Pág. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019972-91.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA

NB: 41/168.144.593-7

DIB: 23/05/2014

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos urbanos laborados de 24/05/1974 a 19/01/1978 – na empresa Confecções Érica S/C Ltda. e de 01/03/2005 a 05/4/2005 – na empresa Cond. Residencial da Ilha, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2014 - ID Num. 12569138 - Pág. 33).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020765-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que atinge o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13058430 - Pág. 29).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aláís, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13058416 - Pág. 3, 9 e Num. 13058430 - Pág. 7/11 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/11/2001 a 20/01/2017 – na empresa Tenge Industrial S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 06 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 13058430 - Pág. 29), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 06 meses e 25 dias – ID Num. 13058411 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 06 meses e 18 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/11/2001 a 20/01/2017 – na empresa Tenge Industrial S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 13058430 - Pág. 29), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5020765-30.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDEMIR MACHADO

DIB: 20/01/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/11/2001 a 20/01/2017 – na empresa Tenge Industrial S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 13058430 - Pág. 29), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência**, de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Presente erro material no despacho de ID 13700037, leia-se:

"Designo audiência para a data de **13/08/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no documento de ID Num. 11502584, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil."

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON FABIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471, ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14600443: manifeste-se o INSS.
2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 3 e 4 do ID 12777914, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes atualizados da situação cadastral dos autores junto à Receita Federal, bem como promova as devidas regularizações nos cadastros dos coautores José Alves Pereira, Cleiton Ricardo de Souza e Junior Ricardo de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a **integralidade do documento** de ID Num 4762142 - Pág. 6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora de assistência pela Defensoria Pública da União (ID 13701753), intime-se a DPU para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços das empresas que pretende ver precizadas, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037349-16.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA, SEBASTIÃO FLEURY, MARIANO LIMA, SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA, SERINO FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO RIBEIRO, SALLUSTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SALVADOR GARCIA, SALVADOR ESCORIZZA, JOSE ALVES PEREIRA, SANTINA DOS SANTOS DE PAULA, SEBASTIANA FRANCO DE MORAES, SEBASTIAO BALDUINO DAS NEVES, SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA, SEBASTIAO VIEIRA, SERGIO ANTONIO DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, SIDRONIO LEONEL FRANCISCO DE LIMA, SIMPLICIO JOSE FAGUNDES CAVALCANTE, JOAO PAULO NUNES, RAYMUNDO DE SOUZA OSORIO, FLAVIA BENTO SANTIAGO, TEIKO KAJITANI, TERCILIA BARBOSA MARTINS, THEODORO DOS SANTOS, AMADEU CAMATA, TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA, ANASTACIO LOPES GARCIA, TEREZA ROBERTO SCHOOF, TEREZA SCOLASTICA DA SILVA, LUCINIO VINCE, ELZO LAZZARI, TEREZINHA MONTARELI TREVISAN, TERESINHA ROSA DOS SANTOS, TIMOTEO MARQUES, TIOKO ARAGUSUKU HANASHIRO, BENEDITO DIAS DA SILVA, TIEKO ARAKAKI SHIMABUKU, ANTONIO TAVARES, UMBERTO PECIA, VITOR STANGANELLI, VIRGINIO CORADINI, VIRGINIA BENTA DE SOUZA, VERGILIO LAZARIM, JOSE ALVES DA SILVA, VICENTE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ESTEVAM, MARIA NASONI DE LIMA, VANDA CASSIANO FERREIRA, VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO BRUM, WALDEMAR BELENTANI, VALDIZIA BENEDITA DA SILVA, MIRIAM VANDA ARMELIN FERREIRA, DARCI ARMELIN FERREIRA, MARIA JOSE AP ARMELIN DA COSTA, LENI APARECIDA ARMELIN, VITORIO ARMELIN NETO, NILSON ARMELIN, DANIELLE MOREIRA ARMELIN, PAULO DIMITROV ARMELIN, EDELAINE ARMELIN SOARES, RENATO ARMELIN SOARES, VALDEVINO CARLOS DE SOUZA, VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO, WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA, WALDEMAR PAIXAO, WALDEMAR FABRI, WALDEMAR MENDES GONCALVES, VALTER SILVERIO, JOSE PEREIRA GOMES, VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA, VICENCIA TURER FRANCISCO, VICENTE JOAO DA SILVA, VICENTE JOSE DOS SANTOS, MARGARIDA APARECIDA MARCONDES, MARTA APARECIDA PERES, MARGARETE APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, VIRGILIA DA COSTA PINA, NADIA FERNANDES, VERGILIO PEROBELLI, VITAL FRANCISCO DE ARAUJO, IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO, VITORIO APARICIO MARTINS, ANTONIA PASCHOALONI VALEZI, WALDEMAR EUZEBIO, WADI PEREIRA DOS SANTOS, JOSE MACEDO MENEZES, WALTER CORREA, YOLANDA PIERRO FERREIRA, SALVADOR DE OLIVEIRA RIOS, ZELINDA CORREA, ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI, ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, ZULMIRA PARRAS SANCHES, ZEVIR LOURDES DOS SANTOS, GERALDO SIMEAO MATIAS, JOSE MACAGNAN, TARCISIO SOARES VERISSIMO, ZELIDETE ROSA DOS SANTOS, ZULMIRO SAMUEL PEDROSO, GILDO BARBOSA, ARLETE DE JESUS DOS SANTOS, ABILIO HENRIQUE COELHO, JOSE ESTEVAM ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196



Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR HERCULANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.

Após, guarde-se a trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

#### DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

1. ID 16024966: tendo em vista a regularização do cadastro junto à Receita Federal, expeça-se o alvará de levantamento.

2. Após a expedição, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial (fls. 136 a 140 ID 12457653), bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial (fls. 239 a 241 do ID supra referido).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006119-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUISIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca das informações da contadoria.
  2. Após, expeça-se ofício para aditamento do PRC 20180117712 para que passe a constar 39 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em aditamento ao despacho de fls. 21 ID 12758017, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126214.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROMULO RABELLO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA

**DESPACHO**

ID 16349420: Tendo em vista que este Juízo, antes mesmo da decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, já havia determinado o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio e que não consta dos autos qualquer insurgência da parte autora quanto a esta determinação, mantenho o despacho de fls. 163 do ID 12831634.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, MARACI JAMPPIETRO SCIARRETTA - SP102141, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** às fls. 149 do ID 12427196, no valor de **RS 121.020,94** (cento e vinte e um mil, vinte reais e noventa e quatro centavos), para maio/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 19/08/2019, às 15:30 horas**, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo sistema de Videoconferência.
2. Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando as providências necessárias, bem como a intimação das testemunhas.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021227-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 14280237 e anexo: recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao que for necessário para retificação de autuação referente ao nome da parte autora.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. **Após cumprimento do item "1", cite-se o INSS,** que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16190293 e anexo: o documento apresentado é idêntico ao de ID 13766427, no qual a assinatura do autor encontra-se cortada.
2. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de ID 15165983, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência na íntegra.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA, face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como uma indenização por danos morais.

A demanda foi distribuída, originalmente, no Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (id 10214345).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autora juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, não se verifica a existência de prevenção ou litispendência com os feitos constantes na petição id 12646620 e anexos.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/153.328.742-0, com DIB em 01/08/2010, foi objeto de reconstituição por parte da autarquia, ante o seu extravio, ocasião em que o ente público detectou irregularidades em relação a alguns dos vínculos computados para fins de concessão inicial do benefício.

Ao final, após a segurada apresentar defesa escrita, a autarquia concluiu que a autora não laborou na empresa LAURIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A, no período 23/01/1974 a 13/11/1976, inexistindo, outrossim, ratificação, por parte do setor médico do ente público, da especialidade do período de 16/06/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa SAÚDE – IS.

Por conseguinte, com a exclusão do tempo comum e especial, constatou-se que o tempo de contribuição remanescente, de 28 anos, 04 meses e 03 dias, não foi suficiente para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, dando ensejo à cobrança dos valores pagos a título do benefício no lapso de 01/08/2010 a 31/05/2017, no montante de R\$ 110.111,05, calculado em 06/06/2017. Frise-se que a autora recorreu junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não sendo acolhido o recurso.

O cerne da controvérsia, conforme salientado pela autora na petição id 12646620, diz respeito à declaração de nulidade e inexistência do débito cobrado pela autarquia, sob a alegação de que houve decadência do direito de anular o ato de concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784-99, além do fato de não ter sido requerida a inclusão do período de 23/01/1974 a 13/11/1976.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a ocorrência da decadência do direito de anular o ato de concessão da aposentadoria, haja vista que a DIB foi fixada em 02/09/2010 e a DIP ocorreu em 01/08/2010, não tendo escoaído, dessa forma, o prazo de dez anos para o exercício da autotutela, nos termos do artigo 103-A, *caput* e parágrafo 1º-A, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, considerando que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio da autora com servidor do INSS, não ficou demonstrada, ao menos nesse primeiro momento, a presença de má-fé.

Ante os apontamentos acima, aliados ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a cobrança de quantia de grande monta por parte do ente autárquico, é caso de conceder a tutela de urgência, a fim de sustar o débito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1533287420 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

1. ID 11794785, 13815043 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIME DE SIMONI CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 236.421,77, o montante calculado a ser pago a título de custas iniciais é de R\$ **236.421,77 x 0,5 = 1.182,10**, em conformidade com a Resolução Pres TRF3 138/17, cuja transcrição segue abaixo.

Assim, recolha o autor, no prazo de 10 dias, a diferença devida para regular prosseguimento da ação. Após, tornem conclusos.

"ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

### TABELAS DE CUSTAS

Base de cálculo – UFIR = 1,0641

#### TABELA I

##### DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) Ações Cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa limitado ao:

1 – Mínimo de 10 (dez) UFIRs R\$ 10,64

2 – Máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs R\$ 1.915,38

#### OBSERVAÇÕES:

##### 1 VALOR DA CAUSA

1.1 Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de decisão de impugnação ao valor da causa (CPC – Título V "Do Valor da Causa" - artigos 291 a 293).

##### 2 DO PAGAMENTO

2.1 O montante do pagamento inicial constante da Tabela I, Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral), letras "a" e "b", deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião do protocolo do feito ou logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na própria Tabela I"

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14583770 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção ID 13606889, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias legíveis das carteiras de trabalho nas quais constem os períodos que pretende reconhecimento da especialidade laboral, tendo em vista a dificuldade de identificação dos períodos nas cópias apresentadas na inicial.
3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009406-76.2015.4.03.6183  
AUTOR: VILTON MOTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17345052: ao perito para esclarecimentos (prazo: 15 dias).

2. A perícia na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de Ceval Alimentos S/A), no endereço indicado pela parte autora à fl. 306 (Rua Tocantins, 303 Pranchita/PR), foi cancelada, porquanto pela ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 251-253) constata-se que o objeto social da referida empresa é abrangente (f. 251), bem como a existência de várias unidades no Estado de São Paulo (fl. 252).

3. Ainda, pela CTPS (fl. 43) verifica-se que a parte autora trabalhou na citada empresa no período de 10.07.1989 a 12.09.1989 (2 meses e 3 dias), na Rua Leonor Fernandes Zacharias, 1940, São Paulo - SP, no cargo de ajudante de serviços gerais.

4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar o endereço da empresa CEVAL (requerida na petição de fls. 362), BEM COMO para esclarecer quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto e se tais fatores de risco são inerentes à função, INDICANDO, ainda, em qual linha de produção trabalhava, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE ATUAÇÃO DA EMPRESA (fl. 251 — objeto social).

5. Informe a parte autora, ainda, se a unidade da Rua Tocantins, 303, Pranchita/PR, possui setor similar ao que laborou no período de 10.07.1989 a 12.09.1989, comprovando documentalmente, ou se há outras unidades em tais condições na(s) qual(is) poderia ser efetuada a perícia.

6. Ressalto que nas suas diligências a parte autora pode auxiliar-se do google para obter as informações/endereço da sede administrativa/ unidades/telefones para eventual contato.

7. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho ID 15961949, informando se a atividade desenvolvida na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A atual denominação de Ceval Alimentos S/A é similar a atividade exercida nas empresas BANN QUÍMICA, MEGA SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E D CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LAGOA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOMEIOperito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUEengenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail:flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129, tendo em vista que, apesar da solicitação de data para perícia ao referido profissional (IDs 15187819 e 15360772), não houve a sua nomeação. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho ID 16776741, cancelo a perícia designada para o dia 04.06.2019 na empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

3. Comunique-se o cancelamento ao perito.

4. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar o novo endereço para realização de perícia nas empresas METALÚRGICA ECOTETCH LTDAETORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

5. No silêncio, presume-se que não há interesse na produção de perícia nas referidas empresas.

6. Aguarde-se a perícia na empresa ARATELL ESTAMPARIA.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: GELMIREZ CAVALCANTE DE QUEIROGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15735063 e anexo: recebo como emenda à inicial, considerando a retificação do nome da parte autora. Afasto a prevenção com o feito 00136879020074036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE JABUR MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15815099 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00758487320064036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: EPAMINONDAS CAROLI

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Sem prejuízo, **traga a parte autora**, no prazo de 15 dias, cópia da cédula de identidade de Sílvia Regina Caroli (ID 17032486, pág. 3).

6. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: DERVAL SANTANA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15845317 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00031113420044036304, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENTO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16367822 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 02070963620044036301 e 00115413720104036183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DO ROSÁRIO NETA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que na carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (ID 5085933 – pág. 4) consta o número do CPF da parte autora. Assim, reconsidero o item 3. a do despacho ID 5452448.

2. Observo, ainda, que a parte autora não cumpriu o despacho ID 5452448, itens b e c, que determinou a juntada da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO c benefícios NB 42/174.724.289-3 e NB 41/182.518.233-4.

3. **CONCEDO** à parte autora, OUTROSSIM, o prazo de 15 dias para apresentação das referidas contagens **RESSALTO** que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora. Cabe à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada do NB 42/162.620.754-0, tendo em vista que a parte autora não esclareceu e não comprovou que referido benefício lhe pertence.

5. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

6. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar o tempo de contribuição, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

7. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Sem prejuízo do item 3 acima, **CITE-SE** o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. IDs.15434650, 16753331 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos naqueles autos e o da presente ação.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

4. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

5. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

6. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 14684026: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0008370-72.2010.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).
4. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.
5. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.
6. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 14988141: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade do lapso temporal pretendido, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), elaborado INSS, considerando a proposta da autarquia pela opção do benefício de aposentadoria proporcional, recusada pelo autor, a qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito.
6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15772163 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5016550-11.2018.403.6183 considerando sua extinção sem análise do mérito, bem como referente aos autos 0022990-60.2009.403.6301 porquanto se verifica divergência entre os pedidos.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15815113 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de prevenção, 00051424120064036309, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALSH GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15815786 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Diante dos documentos apresentados (IDs 16344424, págs 1-5 e 16344426, págs. 1-2 ), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser **anotado** pela secretaria nos autos.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDIR MACIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16060701 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO SARTORI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16190265 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando a decisão do E. TRF 3 em sede recursal, a qual anulou a sentença, prossiga-se a demanda.
2. Afasto a prevenção com o feito 0005468-49.2010.403.6183 posto que o pedido naqueles autos tratava-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diferentemente dos presentes autos onde o autor requer a revisão de seu benefício com alteração da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial
3. No que tange ao pedido de tutela antecipada, postergo sua apreciação para o momento de prolação da sentença.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013223-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13770636 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL APARECIDO ROMEU  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia legível do documento ID 15348614.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rurais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO UBERLAND OLINDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 14409282 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WAGNER FILHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e/ou aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 14073352 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção, considerando sua extinção sem análise do mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TERESA BERTI  
Advogados do(a) AUTOR: RISELLEMARIA MORAIS DE OLIVEIRA - AL10692, ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO - AL13338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Deverão as advogadas da parte autora observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é de Alagoas.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEMETRIUS DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DEMETRIUS DE MORAES** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora "reabra" o processo administrativo sob NB 42/185.497.156-2 e revise o ato administrativo, "baixando exigência específica ao estado para que seja informado se houve outras vantagens pecuniárias como as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração paga pelo ente público".

Concebido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para apontar corretamente a autoridade impetrada (id 16264208).

O impetrante emendou a inicial (id 16311078).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata que, em 09/02/2018, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 185.497.156-2, sendo indeferido o pedido, sob o argumento de que possuía apenas 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Alega que o período de 14/04/1976 a 03/02/1994 não foi computado uma vez que o mesmo foi averbado na CTC nº 21707005.1.00826-97-1, emitida pelo INSS em 22/03/1999, não sendo possível "(...) realizar revisão/cancelamento da CTC pois, o ESTADO somente informou apenas que não utilizou o período para aposentadoria, mas não informou se houve outras vantagens pecuniárias como as verbas de anuênio, quinquênio abono de permanência em serviço, ou outras espécies de remuneração paga pelo ente público" (sic).

Sustenta que, com a inclusão do aludido lapso, atingiria os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95, e que a autarquia não deveria ter indeferido o benefício caso considerasse insuficiente as informações do Estado, pois, "(...) de acordo com o artigo 691 da IN, somente poderia ter sido considerada concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas".

Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora "reabra" o processo administrativo sob NB 42/185.497.156-2 e revise o ato administrativo, "baixando exigência específica ao estado para que seja informado se houve outras vantagens pecuniárias como as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração paga pelo ente público" (sic).

Consoante se observa do documento id 14281021, fls. 76-77, ao indeferir o requerimento administrativo de concessão do benefício, o INSS aduziu os seguintes argumentos:

*"O período contributivo 14.04.1976 a 03.02.1994 em RGPS não foi computado, uma vez que o mesmo foi averbado em Certidão de Tempo de Contribuição – CTC nº 21707005.1.00826/97-1 emitida pelo INSS em 22.03.1999. Não foi possível realizar a revisão/cancelamento da CTC, uma vez que o órgão de lotação, Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, informa apenas quanto a não utilização do período para aposentadoria, porém não há menção quanto a outras vantagens pecuniárias como as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público em desacordo com o Artigo 452 da IN 77/15. Foi realizado exigência, solicitando nova declaração do ente federativo, porém foi apresentado a mesma declaração entregue no requerimento inicial, impedindo o cancelamento da CTC".*

Nota-se que a autarquia expôs os fundamentos para não computar o lapso pretendido pelo impetrante, não se observando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de vício formal no ato administrativo de indeferimento da aposentadoria que autorize o exercício do controle de legalidade por parte do órgão julgante. Vê-se, a propósito, que o ente autárquico procurou sanar o problema ao solicitar uma nova declaração do ente federativo, não sobrevivendo resposta com aptidão para, no seu entender, cancelar a CTC.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pelo impetrante, descabe o acolhimento da pretensão almejada, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Oscar Oliveira, desde a data do óbito, ocorrido em 25/10/2011.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7593127).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 9021760).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência a oitiva das testemunhas (id 16183323 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

A autora requereu a pensão em 16/11/2011 e, diante do indeferimento do pedido, recorreu nas instâncias administrativas superiores, sendo, ao final, comunicada da decisão negativa definitiva em 31/10/2013 (id 6704111, fl. 73). Logo, como a demanda foi proposta em 26/04/2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu com o senhor Oscar Oliveira, em regime de união estável, por aproximadamente 06 anos, perdurando o relacionamento até o falecimento, ocorrido em 25/10/2011.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Como prova documental da união estável, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Escritura de declaração no Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera/SP (id 6701619), realizada em 1º/08/2011, em que consta que, desde 31/07/2005, a autora Maria de Lourdes dos Santos e Oscar Oliveira mantém entidade familiar com convivência pública, duradoura e contínua, com objetivo de constituição de família, tendo, como endereço comum, a rua Curiangos, 177. Consta, ainda, que não possuem filhos e que a declarante Maria de Lourdes, na época, encontrava-se separada de fato de José Bernardo dos Santos há aproximadamente 15 anos;
- b) Certidão de óbito do senhor Oscar Oliveira (id 6701622), falecido em 25/10/2011, em que foi declarante a autora, com a observação de que *o de cujus* era viúvo de Ana Maria Neves de Oliveira, não deixando filhos;
- c) Conta de luz, referente ao mês de 08/2011, em nome do senhor Oscar Oliveira, residente na rua Curiangos, 177, SP (id 6704111, fl. 11);
- d) Extratos do CNIS e do PLENUS, este último emitido em 22/11/2011, do senhor Oscar Oliveira, com endereço na rua Ferdinando Bibiena, 175, bairro Cidade A. E. Carvalho, SP (id 6704111, fl. 18 e 24);
- e) Extrato do PLENUS do senhor Oscar Oliveira, emitido em 22/11/2011, em que consta o endereço na rua Curiangos, 177, bairro Cidade Antônio, SP (id 6704111, fl. 21);
- f) Conta de telefone no nome da autora, referente ao mês de 01/2012, com endereço na rua Flor da Madrugada, 300, CSA 2, SP (id 6704111, fl. 35).

Por outro lado, consoante se observa da cópia do processo administrativo, por determinação da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS (id 6704111, fls. 55-58), a autarquia realizou uma pesquisa nos endereços da autora e do senhor Oscar, a fim de apurar a existência da união estável.

O servidor da autarquia compareceu no endereço da rua Flor da Madrugada, 300, bairro Conjunto Promorar Sapobemba/SP, sendo informado pela senhora Sandra, moradora da casa de número 306, de que conhecia a autora Maria de Lourdes dos Santos, mas que nunca viu ou ouviu falar do senhor Oscar Oliveira. Já a senhora Fátima, que faz serviços de manicure no local, disse conhecer a autora há mais de vinte anos, mas não o senhor Oscar (id 6704111, fls. 60-61). Com base na pesquisa, a Terceira Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao recurso da autora (id 6704111, fls. 66-69).

Por fim, foram ouvidas testemunhas em audiência.

A testemunha Marinalva Pereira Lima declarou que conheceu a autora por meio da filha dela, que se casou com o seu sobrinho; que conheceu a autora há 11 anos, chegando a conhecer o senhor Oscar; que a autora e o senhor Oscar viviam como marido e esposa; que o casal vivia na rua Curiangos, bairro Cidade A. E. Carvalho; que frequentou de vez em quando a casa do casal; que o casal não chegou a ter filhos; que o senhor Oscar era aposentado; que a autora não trabalhava; que o senhor Oscar não teve filhos e que a autora teve quatro filhos de outro relacionamento; que o casal nunca se separou; que o senhor Oscar faleceu por conta de câncer de próstata, ficando hospitalizado; que a autora acompanhou o senhor Oscar durante o período da doença; que viu a autora cuidar do senhor Oscar durante o período da doença; que o senhor Oscar ficou um ano doente; que só conheceu o casal no endereço na rua Curiangos; que depois que o senhor Oscar faleceu, apareceram pessoas dizendo ser parentes do falecido e reivindicando a casa, razão pela qual a autora mudou-se para a rua Flor da Madrugada, pagando aluguel.

A testemunha Adenaide Alves Pereira Santos declarou que o senhor Oscar foi um antigo vizinho que ela teve; que ela mora na rua Tucuxi e ele morava na rua Curiango; que ela e o senhor Oscar eram naturais da Bahia; que conheceu a autora através do senhor Oscar; que o senhor Oscar era eletricitista; que conheceu a autora há, aproximadamente, uns dez anos; que o senhor Oscar disse que era sua namorada na época; que desconhece a existência de filhos do casal; que o casal morou na rua Curiangos; que acha que a autora teve filhos de outro relacionamento; que o casal vivia sozinho, vivendo como marido e esposa; que o casal ficou junto até o momento do falecimento do companheiro; que o senhor Oscar disse que teve câncer de próstata; que foi no enterro e velório, estando a autora lá; que desconhece alguma separação do casal; que a autora cuidou do senhor Oscar no período da doença; que foram parentes da autora e uma sobrinha do senhor Oscar no enterro e velório; que a autora não mora mais na casa do casal e que tem alguém morando lá; que a autora saiu de lá logo após o falecimento do senhor Oscar; que o senhor Oscar frequentou muito a casa da testemunha.

A testemunha Luzia Larios declarou que conheceu a autora através do senhor Oscar, porque ele era eletricitista do bairro; que mora na rua Curiangos, 153; que ela e o marido fizeram amizade com o senhor Oscar por conta do serviço prestado como eletricitista; que mora no bairro há vinte anos e que o senhor Oscar já morava lá; que o senhor Oscar prestou serviços para a testemunha há uns dez anos atrás; que o senhor Oscar e a autora já estavam juntos na época, mas que a testemunha não chegou a ter amizade com a autora; que chamava a autora quando o senhor Oscar ia beber no bar e depois o via caído no chão; que o casal vivia como marido e esposa; que o senhor Oscar falou para o marido da testemunha que tinha câncer de próstata; que logo depois do senhor Oscar falecer, a autora foi obrigada a sair da casa por conta de vizinhos que queriam morar lá; que acha que a autora mora, atualmente, na Vila Matilde; que foi no velório e viu a autora; que a autora e o senhor Oscar estiveram juntos até o falecimento; que as pessoas que estão atualmente na casa do senhor Oscar ameaçam a autora se ela for lá.

Ante a prova material juntada, sobretudo a declaração firmada em cartório acerca da união estável, iniciada em 31/07/2005, além dos testemunhos colhidos, harmônicos e coerentes no sentido de que a autora e o senhor Oscar tiveram um relacionamento marital, público e contínuo, até o momento do óbito do companheiro, conclui-se que houve comprovação do relacionamento.

Quanto à diligência feita pelo INSS, vê-se que foi realizada na rua Flor da Madrugada, 300, que, conforme restou esclarecido pelas testemunhas, foi onde a autora passou a morar após o óbito do senhor Oscar, em virtude das ameaças sofridas por pessoas que se consideravam proprietárias do local, justificando, assim, o fato de os vizinhos abordados pelo servidor da autarquia não souberem responder acerca do casal.

Ressalte-se, por fim, que, na época do óbito, não se encontrava em vigor a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, não se submetendo a autora, portanto, ao preenchimento dos requisitos previstos na referida lei.

#### Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Consoante o CNIS, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, recebido até a data do óbito, em 25/10/2011. Assim, encontra-se presente o requisito de qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, considerando que a parte autora requereu a pensão em 16/11/2011 e o óbito ocorreu em 25/10/2011, a DIB deve ser fixada em 25/10/2011, sem prescrição de nenhum das parcelas, conforme salientado anteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 25/10/2011, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): Oscar Oliveira; Beneficiário(a): Maria de Lourdes dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

1. Recebo a petição ID 16869125 e anexos como emendas à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14973882 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14570439 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020177-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14903667: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 14974056 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela antecipada, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 15159949 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MOACY DANTAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rural. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível dos documentos ID 16204316, págs. 29-30 e 34-42.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 13586965 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 13586981 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA

## DESPACHO

1. ID 13700625 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZIQUEL FRANCA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 14002291: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 14834964: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.  
Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDECIR CASASSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14796731: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14788848 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.  
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### DECISÃO

1. ID 14437765: recebo como emenda à inicial, no tocante ao subscritor da peça, considerando a semelhança entre as assinaturas.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 16036000 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**RICARDO MENDES DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio, em 21/05/2017, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O autor requereu a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital, sendo a demanda redistribuída a este juízo.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 10610966).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 11513234).

Citado, o INSS oferecendo proposta de acordo (id 13645700), com a qual o autor não concordou (id 13793680).

Frustrada a tentativa de conciliação na CECON, sendo os autos devolvidos a este juízo.

O INSS ofereceu contestação (id 15627175), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista em ortopedista, realizada em 04/10/2018, o autor foi submetido a exame clínico ortopédico, ocasião em que apresentou marcha com dificuldade, alegando incapacidade para flexionar a coluna e dores difusas à palpação da coluna lombar.

O perito diagnosticou o autor como portador de espondilodiscoartrose lombar, CID M54-4, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciado se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de comerciante, pois tem dores e limitação funcional na coluna vertebral, não sendo, contudo, portador de doença em grau acentuado que justifique o afastamento definitivo.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 13/01/2017. Como houve prévio requerimento administrativo em 27/05/2014 (NB 6063625864), a DII deve ser fixada em 13/01/2017.

**Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Consoante o extrato do CNIS, manteve vínculo como contribuinte individual no período de 01/02/2007 a 28/02/2017 (BAR E LANCHONETE IPIRA LTDA), preenchendo, desse modo, tanto requisito da qualidade de segurado como o da carência.

Ressalte-se que o perito em clínica médica, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 17). O prazo, portanto, já está vencido, uma vez que a perícia ocorreu em 04/10/2018. Desse modo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Finalmente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 13/01/2017, devendo ser descontadas as prestações pagas administrativamente a título do auxílio-doença recebido entre 21/02/2017 e 21/05/2017.

Igualmente, observa-se que o autor tem recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/02/2007 a 28/02/2017 e 01/06/2017 a 30/04/2019 (BAR E LANCHONETE IPIRA LTDA). Desse modo, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual. Tanto que há um vínculo com o citado BAR E LANCHONETE IPIRA LTDA.

Por conseguinte, excluídos os lapsos supramencionados, o autor tem direito aos efeitos financeiros pretéritos nos períodos de 22/05/2017 a 31/05/2017 e de 01/05/2019 até a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social implante, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, observados os efeitos financeiros mencionados na decisão, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 15 (quinze) úteis da remessa ao INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO MENDES DOS SANTOS; Auxílio-doença; (31); DIB: 13/01/2017, com efeitos financeiros devidos nos períodos de 22/05/2017 a 31/05/2017 e de 01/05/2019 até a concessão da tutela antecipada; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON MASAHARU NISHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ADILSON MASAHARU NISHIDA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/12/1994 a 02/04/2018.

Concedida a gratuidade da justiça (id 12423973). Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 12748919).

Sobreveio réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 15/05/2018 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO À SAÚDE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/12/1994 a 02/04/2018 (COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 1443223, fls. 34-36), reconheceu a especialidade do período de 16/12/1994 a 05/03/1997 (COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 02/04/2018 (COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ), o PPP (id 11413223, fls. 24-26) indica que o autor exerceu os cargos de eletricitista manutenção de estação, eletricitista e técnico de manutenção de subestações, tendo as seguintes atividades:

*"Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados mediando parâmetros elétricos".*

*"Executar manutenção preditiva, preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos de SE própria, de usina e de terceiro. Executar comissionamento, manobra, montagem, desmontagem e ensaio de equipamentos de SE. Executar obras de melhorias em SE. Executar obras de melhorias em SE. Executar serviços de recuperação de equipamentos. Operar equipamentos hidráulicos".*

*"Executar inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações e usinas, exposto a tensão acima de 250 volts".*

*"Executar a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de Subestações. Executar manobras em equipamentos do Sistema Elétrico de Potência. Executar inspeções periódicas nas Subestações energizadas. Executar obras de ampliação e substituição de equipamentos de Subestações em operação. Executar testes/comissionamento/recebimento dos equipamentos de Subestações energizadas. Executar serviços em campo na recuperação de equipamentos de Subestações. Assegurar o fornecimento de energia elétrica do Sistema Elétrico de Potência, com confiabilidade e qualidade aos clientes residenciais, comerciais, industriais e públicos. Todas as atividades estão submetidas a tensões superiores a 250 Volts".*

Consta que houve exposição à tensão acima de 250 volts, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que o contato ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve indicação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora fez jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 02/04/2018** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 15/05/2018, totaliza **42 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2018 (DER)
CNIS	01/03/1982	29/03/1985	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 29 dias
BTT	27/01/1986	16/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
A ARAUJO	10/07/1987	23/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
MARBONO	24/02/1988	25/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias
ASSISTEC	01/12/1988	04/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
AUTONOMO	01/03/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/07/1990	30/11/1994	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia
MCP	01/12/1994	01/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
PIRATININGA	16/12/1994	02/04/2018	1,40	Sim	32 anos, 7 meses e 12 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 17 dias	174 meses	33 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 16 dias	185 meses	34 anos e 1 mês	-	
Até a DER (15/05/2018)	42 anos, 9 meses e 22 dias	406 meses	52 anos e 6 meses	95,25 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 8 meses e 5 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 02/04/2018** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.763.172-2, num total de 42 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.), com o pagamento das parcelas a partir de 15/05/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON MASA HARU NISHIDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.763.172-2; DIB: 15/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/04/2018.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 13690547: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016252-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO REIS CORTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14965288: recebo como emenda à inicial, considerando a solicitação do autor de reconhecimento de especialidade do período entre 29 de março de 1984 e 14 de outubro de 2010.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 15399**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005314-46.2001.403.6183** (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E. TRF-3.

Primeiramente, verifica-se que os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública foram dispensados dos autos de embargos à execução 0002787-33.2012.403.6183, por determinação do E. TRF-3, para apreciação de requerimento feito pelo exequente nos mesmos, conforme consta em fls. 369/377.

Em fls. 379/413 requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos distintos constantes dos autos de embargos à execução acima mencionados, um apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 391/401), no que tange ao valor principal do exequente, no aporte de R\$ 760.968,84, com data de competência 09/2014 e outro ofertado pelo INSS na exordial dos embargos à execução suprarreferidos (fls. 385/390), referente à verba sucumbencial no valor de R\$ 43.844,73 para a mesma data de competência acima citada.

Observa-se que já fora proferida sentença de mérito nos autos dos embargos à execução em questão (trasladada em fls. 402/403), fixando como valor total da execução o apresentado pela Contadoria Judicial em fls. acima, sendo tal sentença objeto de interposição de recurso de apelação por parte do INSS, encontrando-se a mesma em sede de recurso junto à Egrégia Corte.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução,....

O Quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já encontra-se sanada tal fase processual, ante o advento de prolação de sentença nos embargos à execução, encontrando-se tais autos em fase recursal.

No mais, imperioso afirmar-se que os embargos à execução seguiram o rito do artigo 730 do Anterior CPC, não havendo que se falar em aplicação do 4º do artigo 535 do Novo Estatuto Processual Civil.

Como se não bastasse ter utilizado o exequente de contas distintas, uma do INSS (sucumbência) e outra da Contadoria Judicial (valor principal), o que foge totalmente à regra constante do atual ordenamento processual, já que o parágrafo quarto do artigo acima citado refere-se tão somente à impugnação parcial do executado, não havendo nenhuma referência à cálculos elaborados por peritos contábeis judiciais públicos, além do que, viola as disposições constantes na Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, mais especificamente no inciso XIII do artigo 8º da mesma, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório referente aos valores incontroversos o Valor Total da Execução.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-27.2004.403.6183** (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Tendo em vista o requerido em fl. supracitada e ante o extrato bancário de fl.432, defiro a parte exequente o prazo final de 10 (dez) dias para que proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012339-66.2008.403.6183** (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, mantenha a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 326/426: Requer a subscritora da petição de fls. supracitadas BLOQUEIO E CONVERSÃO À ORDEM do Ofício Precatório 20180033919 (Protocolo de Retorno 20180247955), para que quando ocorra o depósito dos valores referentes ao mesmo, 70% de tais valores sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contratos de cessão de créditos celebrados entre a parte exequente a G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 318).

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursoia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007199-75.2013.403.6183** - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Fls. 276/293: Mantenho a decisão de fls. 272/273, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a decisão do E. TRF-3 de fls. retro nos autos do agravo de instrumento 5008258-25.2019.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento acima citado.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16305287: Não obstante a manifestação do exequente de ID 16477350 e a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000 de ID acima mencionado, tendo em vista a interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5002936-24.2019.4.03.0000, Oficie-se à SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos dos agravos de instrumento acima, para ciência e demais providências.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000, bem como para aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5002936-24.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 16008299: Ciente.

No mais, ante o extrato de consulta processual de ID Num. 17261815 aguarde-se o retorno da carta precatória nº 26/2018, devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares argüidas pelo réu em contestação.

##### - Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.243,22 (treze mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 16842502.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 15440718), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de ID 14025405, deixo de aplicar imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MIGUEL PIETRO BOM  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO MIGUEL PIETRO BOM, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiv em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9217852, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Sobrevieram as petições/documentos de ID's. 9431136, 9431137, 9431138, 9431139, 9431142, 9431144, 9431145, 10451039 e 10451044.

Pela decisão de ID 11382454, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 021262-61.2004.403.6301 e 0008849-96.2006.403.6315 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12912167, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13649444, réplica de ID 14568912.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 20.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; REPELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; REPELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)**



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/083.570.318-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RUI DE CASTRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8667527, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Sobrevieram as petições/documentos de IDs 11077529, 11077530, 11077531, 11077534, 11077532 e 11077533.

Pela decisão de ID 11293733, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0103051-44.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12171999, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13714887, a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, a RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência da percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto), não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)**



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/080.113.827-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PANIAGUA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO PANIAGUA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9793607, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Sobrevieram as petições/documentos de ID's. 12034477, 12034481, 12034482, 12034483, 12034485 e 12034484.

Pela decisão de ID 12505507, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0271157-03.2004.403.6301 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12810606, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13690588, a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...”* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelece limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência da percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)**



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/082.291.994-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por SANTINO LUCIANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11323873, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 12123138 juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 13215189, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.207285-3, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 13428551, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 13710584.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 14363707).

Ciência da parte autora (ID 14680604).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)**

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/079.605.664-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO GONÇALES LOPES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9477753, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 9684123, 9684130, 9684134 e 9684135.

Pela decisão de ID 9864151, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0123543-57.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 10091624, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 10762737, réplica de ID 11151153.

Decisão de ID 12891378, indeferindo os pedidos de produção de prova técnica simplificada e intimação do INSS para juntada de cópia legível do processo administrativo, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença, haja vista trata-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Petição da parte autora de ID 13094857, requerendo a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo correto.

Despacho de ID 13890255, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora de ID 13994153, informando que o processo administrativo encontra-se nos autos (ID 9684134).

Despacho de ID 14424397, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a manifestação da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

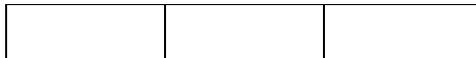
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Abastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.486.185-1**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ABAD HERNANDEZ, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiv em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11658231, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 12123943, 12123944.

Pela decisão de ID 13217578, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 2004.61.84.221476-3 e 0052089-75.2009.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 13693288, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 13709324.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 14362917).

Ciência da parte autora (ID 14680615).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..."* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Inadmissível a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)**



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem viciado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.785.181-7**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019047-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RENÉ MARTINS FRANCO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiv em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12564949, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 13692507, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 14362520, réplica de ID 14679591.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

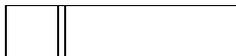
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/077.117.386-5**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ADELINO BELLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO ADELINO BELLASCO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11841202, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Petição da parte autora de ID 12308621.

O réu, em contestação inserida no ID 13653292, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 14362323, réplica de ID 14681470.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

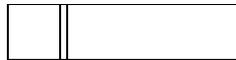
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

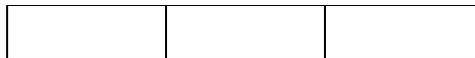
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/080.114.128-1**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por APPARECIDO FAUSTINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivo em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4277573, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4574824, 4574909, 4574919, 4574927 e 4574943.

Pela decisão de ID 5103032, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0191706-26.2004.403.6301 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 5239589, suscita como prejudicial ao mérito a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 6021700, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Decisão de ID 8767939, intimando a parte autora para esclarecimento.

Réplica juntada através do ID 8896305.

Decisão de ID 8940714, indeferindo os requerimentos da parte autora e deferindo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora de ID 9149896, informando que foi agendado o pedido de extração de cópias do processo administrativo e requerendo o sobrestamento do feito até que seja extraída toda a documentação requerida.

Petição da parte autora de ID 9354199, requerendo a reconsideração da decisão e a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do direito perseguido.

Petição da parte autora de ID's 9791891 e 9791893, juntando cópia do processo administrativo concessório.

Decisão de ID 14667798, mantendo o segundo parágrafo da decisão de ID 8940714, por seus próprios fundamentos e determinando a conclusão dos autos para sentença, posto tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.12.2012.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; REATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; REATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)**



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.587.890-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 13742956, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expostas na petição de ID 16886522.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16886522, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. Da leitura de documento inserto aos autos na fase de conhecimento (declaração ID 5358556), denota-se o afastamento da atividade da autora junto à Secretaria de Educação de São Paulo, desde 15.06.2017, portanto questão não prejudicial ao julgamento. Ademais, os embargos declaratórios não vieram acompanhados de qualquer documento que alude, à comprovação do contrário. Outrossim, sem pertinência a insurgência da fixação da DIB do benefício concedido, uma vez que a autora/embargada atrelou a controvérsia a benefício de auxílio doença cessado em dezembro/2015 - NB 31/549.176.275-6, todavia, reconhecida a incapacidade laborativa somente a partir de 22.04.2017, ou seja, anteriormente ao requerimento administrativo citado pelo embargante. Também, sem pertinência as demais questões aventadas pelo embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16886522, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000152-45.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HILMA MARIA TRINDADE  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

### SENTENÇA

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de HILMA MARIA TRINDADE, em face dos critérios de cálculo empregados pela autora/embargada, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 08/25 do ID 12957246.

Decisão de fl. 26 do ID 12957246, suspendendo o curso dos embargos à execução para resolução de questões pendentes quanto a obrigação de fazer.

Recebidos os embargos (fl. 34 do ID 12957246), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 37/38 do ID 12957246.

Decisão de fl. 64 do ID 12957246, determinando a juntada de cópias do feito principal e o desapensamento dos presentes autos, ante a decisão de antecipação de tutela que determinou nos autos de agravo de instrumento a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Cópias juntadas pela parte embargada à fl. 69 e seguintes do ID 12957246.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 210/219 do ID 12957246.

Decisão de fl. 223 do ID 12957246, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no que tange a correção monetária, tendo em vista os estritos termos do r. julgado, que determinou a aplicação da Resolução 134 do CJF.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 227/236 do ID 12957246.

Decisão de fl. 239 do ID 12957246, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Cota do INSS de fl. 241 do ID 12957246, não se opondo ao parecer/cálculos da contadoria judicial. Sem manifestação da parte embargada (fl. 242 do ID 12957246).

Cópia trasladada dos autos principais à fl. 244 do ID 12957246.

Decisão de fl. 245 do ID 12957246, suspendendo o curso dos presentes embargos à execução, ante o falecimento da embargada e determinando o reapensamento dos autos, ante a iminência da prolação de sentença e o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 5001394-73.2016.403.0000, que determinou a expedição e o levantamento do valor incontroverso.

Petição da parte embargada de fls. 247/248 do ID 12957246, requerendo a habilitação dos herdeiros da falecida.

Certidão de fl. 253 – ID 12957246, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13522852, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Informação de ID 15990787, informando que já houve a homologação da habilitação nos autos principais, sendo trasladada da referida decisão (ID 15991240).

Despacho de ID 15993289, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a habilitação dos sucessores da embargada falecida.

#### **É o relatório.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 227/236 do ID 12957246 dos autos atualizada para **SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 147.990,72 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 227/236 do ID 12957246, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 16510212, manifestem-se as partes autoras sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, não obstante a manifestação do MPF constante de ID Num. 16798190, tendo em vista a constituição de novo patrono para os autores, bem como os documentos juntados no processo, desnecessária a expedição de mandado de intimação para a autora Roseli, bem como a nomeação de curador especial ao(s) autor (es) menor(es).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS IVAN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente CARLOS IVON DE ALMEIDA, conforme anteriormente determinado r despacho de ID 12159540 - Pág. 91.

ID 16319755: Verificado que na procuração do exequente de ID 121595543 – pág. 221 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAF QUITAÇÃO, bem como verificado que a mesma está com o nome incorreto de exequente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, quanto ao requerimento do patrono de destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados, verifica-se que o contrato de prestação de serviços juntado em ID 16319768 está firmado somente entre a parte exequente e advogados pessoas físicas, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com o referido destaque em nome da sociedade.

Outrossim, quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios do valor principal, sem o destaque da verba honorária contratual e para expedição da verba sucumbencial em nome do patrono pessoa física, conforme extrato de consulta juntado em ID 16319767.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO DA SILVA COSTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, além do pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a este Juízo por força da decisão de ID 3840534.

Com a redistribuição da ação, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8619347, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

Contestação juntada através do ID 8831126.

Decisão de ID 8899632, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9411585.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID's 13374827 e 13374828.

Despacho de ID 14500746, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Petição do INSS de ID 14952804, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: revisão da renda mensal do benefício nº 42/087.886.741-4 para readequação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme conta anexa; início do pagamento administrativo (DIP) da nova renda em 01.01.2019, com prazo de 30 dias para implantação da nova renda, após a homologação do presente acordo; pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a 19.10.2012 (prescrição quinquenal) e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, com incidência de correção monetária, no montante total de R\$ 68.977,51, conforme cálculo anexo; esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância da parte autora; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, no caso, de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Cálculos anexos do INSS (ID's 14952805, 14952806 e 14952807).

Petição da parte autora de ID 15730069, requerendo prazo para manifestar-se acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS.

Despacho de ID 16203411, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Petição/documentos da parte autora, manifestando concordância acerca da proposta de acordo (ID's 17129218, 17129220, 17129222, 17129224, 17129226, 17129227, 17129231, 17129228 e 17129230)

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 19.10.2017, pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 14952804, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -NB: 42/087.886.741-4 -, mediante readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, partir de 01.01.2019, em favor do autor ANTONIO DA SILVA COSTA nos termos do acordo firmado, efetuando o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre 19.10.2012 e a DIP e 5% do montante de honorários advocatícios, no total de R\$ 68.977,51 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 14952804 e cálculos anexos de ID's 14952805, 14952806 e 14952807, para as providências cabíveis em relação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição -NB: 42/087.886.741-4.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de pgs. 262/267 - ID 12956171 apresenta omissão conforme razões expendidas na petição de ID 15737193.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 15737193 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Conforme consignado na sentença embargada, **determinada a revisão da RMI – renda mensal “inicial”**, a qual apurada, **evidentemente**, quando da **DER/DIB do benefício** afeto à controvérsia e, por óbvio, os reflexos financeiros repercutem a partir de então. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15737193 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo seis períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum e a condenação da Autarquia à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão id. 4308937, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5275794.

Contestação id. 9145028, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9243243, réplica id. 9406486.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9938229).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.01.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao atendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documentada nos autos retrata que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.580.737-2 em 17.06.2011**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 4095458 - Págs. 113/116, até a DER reconhecidos 36 anos, 11 meses e 05 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 4095462 - Pág. 1).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **23.06.1975 a 31.01.1979** (‘CONAULT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA’, **08.02.1979 a 18.01.1985** (‘RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.’), **07.02.1985 a 28.06.1986** (‘RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.’), **22.01.1990 a 30.11.1990** (‘CONDULLI S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS’) e **05.07.1996** (‘CONDULLI S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS’) e **12.12.1997 a 17.06.2011** (‘SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA’) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período de **23.06.1975 a 31.01.1979** (‘CONAULT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA’), o autor junta o PPP id. 4095458 - Págs. 11/12, emitido em 31.01.2011, que informa exercício do cargo de ‘Ajustador Mecânico’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 83,6 dB(a). De plano, verifico que o registro ambiental é extemporâneo, eis que realizado apenas a partir de 05.01.2004 (item ‘16’). Apesar disso, verifico que o campo ‘observações’ informa que as “(...) características são semelhantes ao período do qual o segurado exercia suas atividades laborais”, motivo pelo qual entendo suprido o requisito da contemporaneidade. Por outro lado, não obstante o nível de ruído informado encontre-se acima do limite de tolerância, observo que o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Assim, possível o enquadramento do período em análise.

Para o período de **08.02.1979 a 18.01.1985** (‘RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.’), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 58 - Págs. 14/15, emitido em 08.01.2007, que informa o exercício do cargo de ‘Ajustador’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 80 dB(a), e a ‘Graxas, óleos e solventes’. Com relação ao intervalo de **07.02.1985 a 28.06.1986** (‘RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.’), o interessado junta o PPP id. 4095458 - Págs. 17/18, que traz informações análogas ao documento anterior. Inicialmente, observo que é incabível o enquadramento pela atividade, eis que as funções descritas nos PPP’s não encontram previsão nos decretos que informam a matéria. Nesse sentido, ademais, também não se reconhece a especialidade pelos agentes químicos, vez que os produtos informados somente são considerados fator de risco em atividades específicas, diferentes daquelas exercidas pelo autor. Por fim, o nível de ruído disposto nos formulários encontra-se dentro do permitido, posto que, à época do labor, o limite de tolerância era de 80 dB(a).

No que se refere ao período de **22.01.1990 a 30.11.1990** ('CONDULLI S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS'), o autor traz aos autos o DIRBEN 8030 id. 4095458 - Pág. 28, emitido em 22.12.2003, que informa o cargo de 'Plainador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a). O DIRBEN 8030 id. 4095458 - Pág. 29, atrelado ao intervalo de **01.12.1990 a 05.07.1996** ('CONDULLI S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS'), apresenta as mesmas informações. Com efeito, tratando-se de ruído, imprescindível a elaboração de laudo pericial (ou PPP, se o caso). Nesse sentido, o autor juntou a *avaliação dos Riscos Ambientais* id. 4095458 - Págs. 30/51, realizada em 07.11.1994. Da análise dos documentos, verifica-se que o nível de ruído disposto no DIRBEN de fato encontra-se acima do limite de tolerância. Ocorre que o formulário informa que o autor trabalhava no setor de 'manutenção mecânica' e, de acordo com o laudo (4095458 - Pág. 37), no prédio/setor em que o interessado estava lotado, o nível de ruído apurado encontra-se abaixo do limite de tolerância em quatro dos sete pontos/equipamentos medidos. Assim, a despeito da informação contida no DIRBEN, a análise integral dos documentos não comprova exposição habitual e permanente a ruído acima do patamar máximo.

Por fim, com relação ao período de **01.12.1997 a 17.06.2011** ('SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), o autor junta o PPP id. 4095458 - Págs. 106 emitido em 13.07.2011, que dispõe sobre os cargos de 'Mecânico de Manutenção' e de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 75 e 80, 71,3 e 85,7, 74,6 e 92,5, 81,2 e 105,3 e 67,1 e 86 dB(a). Como se verifica, embora em algumas medições o nível de ruído apurado exceda ao limite de tolerância, em todos os casos o patamar mínimo está dentro do permitido, razão pela qual incabível o enquadramento pelo agente físico, tendo em vista não haver prova de que a exposição excessiva se dava de maneira habitual e permanente. De outro vértice, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz em relação a todos os agentes químicos elencados (item 15.7), razão por si só suficiente para afastar a nocividade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o período de **23.06.1975 a 31.01.1979** ('CONAULT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA') como exercido em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenando o réu à revisão da RMI do benefício **NB 42/156.580.737-2**, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DATIVO SOARES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

DATIVO SOARES COSTA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15259320, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 15259320, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

VALTER RODRIGUES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 235/236 do ID 14303898.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15263476, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de ID15263476, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do C6 Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MEDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

CLEUSA MEDEIROS DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15297282, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de ID15297282, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do C6 Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

NEWTON PEDRO DE AGUIAR propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16094471, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fiato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID16094471, publicada em abril de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item "1-a" da petição inicial, como se em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 05.12.2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão ID 5327669 na qual determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 8316081.

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão ID 8823116.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 9004235 acompanhada de extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, e na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 9733046, instadas as partes e indeferido o pedido do réu de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Réplica ID 10488529 na qual alega que as provas contidas nos autos já são suficientes ao requerido, mas, argumenta que se houver dúvida pelo Juízo, requer seja oficiado às empregadoras ou realizada perícia. Silente o réu.

Pela decisão de ID 10888462, não havendo outras provas a produzir pelas partes, conclusos os autos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘regras de transição’, quase

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou seu pedido administrativo em 03.03.2016 – NB 42/176.760.515-0, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feitas várias simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição e, somados 32 anos, 11 meses e 09 dias, restando indeferido o benefício.

Postula o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 01.07.1983 a 28.05.1985 ("VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A"), 19.09.1988 a 16.11.1988 ("CONCRETEX S/A"), de 04.02.1987 a 01.01.1996 e de 06.03.1997 a 09.09.2004 ("CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO"), como exercidos em atividades especiais, nas duas primeiras empregadoras pela atividade exercida e, na última, pelo agente nocivo 'ruído'.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pela presença de outros agentes (químicos e/ou biológicos) ou, ainda, pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 19.09.1988 a 16.11.1988 ("CONCRETEX S/A"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

No que pertine ao enquadramento pela função exercida em duas das empresas, tal como requerido pelo autor, registra-se que, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. As outras especializações, relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipóteses também não demonstradas e não subsumíveis aos autos. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada sob tal aspecto.

Em relação aos períodos nas empregadoras "VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A" e "CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO" trazidos PPP's dos depreende-se que o autor, em ambas as empregadoras, esteve sob sujeição ao 'ruído'. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi necessário a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período, situação que, no caso, não há nem para o período junto à empresa "VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A", nem ao primeiro período junto à "CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO". Some-se a isto o fato de que os níveis de ruído fixados, observadas as respectivas épocas das prestações de serviços, estão dentro dos limites de tolerância, situações fáticas que rechaçam a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1983 a 28.05.1985 ("VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A"), 19.09.1988 a 16.11.1988 ("CONCRETEX S/A"), de 04.02.1987 a 01.01.1996 e de 06.03.1997 a 09.09.2004 ("CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO") como se exercidos em atividades especiais, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/176.760.515-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 16497284: Indefero o pedido para que o INSS junte documento legível, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021287-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, onde o i. Procurador da República afirma a regularidade na representação processual da parte autora, verifico, pela documentação carreada aos autos, que o processo de interdição do autor, em trâmite na justiça estadual, encontra-se pendente, sem o deferimento de tutela antecipada, bem como sem a notícia de nomeação de curador provisório.

Assim, tratando-se de questão prejudicial e diante do fato de a perícia ter sido designada para o dia 15/03/2019, por ora, esclareça a parte autora se já houve a nomeação de curador provisório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte autora juntar o termo de curatela provisória, bem como regularizar a sua representação processual.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RIBEIRO DOS REIS, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de 03 (três) períodos de trabalho como se exercidos em atividades especiais, especificados no item "c", da petição inicial, e a concessão do benefício do referido aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5559385, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 7949140.

Pela decisão id. 8742967, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, em contestação inserida no id. 9660189 traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Instadas as partes nos termos da decisão id. 9750281, ambas mantiveram-se silentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (id.10890241).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regas de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.467.715-5 em 17.10.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, computados 32 anos, 02 meses e 10 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos da inicial, o autor pretende cômputo dos períodos de **01.02.1977 a 26.06.1978** ('WHIRPOOL S/A'), **25.08.2000 a 27.07.2005** ('POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA'), e de **08.10.2005 a 17.04.2014** ('GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

As informações documentais contidas nos PPP's, inseridos nos autos não permitem que os períodos declinados pelo interessado sejam tidos como se em atividades especiais. Em todos os documentos registrados como agente nocivo unicamente o 'ruído'. A exceção do primeiro período, nos demais o nível encontra-se dentro dos limites de tolerância. Ocorre que, mesmo fixado o nível de ruído acima dos limites de tolerância ao lapso havido na empresa 'WHIRPOOL S/A', não há laudo pericial, nem registro ambiental contemporâneo ao período laboral (item "16" do PPP), imprescindível em se tratando de referido agente nocivo.

Outrossim, a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. Com efeito, não comprovado pelo autor possuir formação em curso específico, nem as empresas nas quais exercidas as atividades, são empresas de transporte de valores.

Ainda, aos períodos posteriores à vigência da Lei 9.032/95 e ao Decreto 2.172/97 ao enquadramento das atividades exercidas, necessários laudos periciais, exigíveis pela Lei 9.032/95, bem como após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, fato não verificado e/ou a efetiva existência de algum dos agentes nocivos, e a exposição do autor a tais.

Verifica-se, ainda, que, de acordo com a descrição das atividades, o autor exercia o ofício em 'áreas privadas' (empresas). As atividades exercidas, tal como descritas, não são similares àquelas atinentes ao transporte e guarda de valores, mas realizadas em empresas, com funções/atividades de zeladoria. Nessa esteira, não há pertinência ao enquadramento pelas atividades tal como descritas, na medida em que as funções desempenhadas pelo autor que, aliás, deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial/empresarial. Com efeito, tais peculiaridades indicam não haver similitude entre as atribuições do autor e as de guarda de empresa de transporte de valores.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. IV - Sendo assim, nota-se que a somatória dos períodos especiais reconhecidos, com os períodos comuns exercidos até a data do requerimento administrativo (28-04-1997) é inferior ao tempo mínimo previsto em Lei. Por outro lado, verifica-se que o requerente permaneceu laborando em atividade comum, de modo que a somatória dos referidos interregnos perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. V - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24-08-1999, data do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social da fl. 13, posto que naquela ocasião caberia ao INSS verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao requerente, com o cômputo do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo. VI - Devem ser compensados os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos. De qualquer forma, caso a parte autora escolha por permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, fica resguardado o seu direito à percepção das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida, referente ao período de 24-08-1999 (termo a quo) a 27-06-2001. VII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração providos."

(10ª T. do TRF da 3ª Região. AC 00210373520034039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885568, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) grifci.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, relativo ao cômputo dos períodos de **01.02.1977 a 26.06.1978** ('WHIRPOOL S/A'), **25.08.2000 a 27.07.2005** ('POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA'), e de **08.10.2005 a 17.04.2014** ('GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/174.467.715-5**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.229,32 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou e juntou documentos do comprometimento de sua renda, nos termos da petição de ID 16799318 e seguintes.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.571,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 16470516.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

CLAUDINEI RIVERA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho como exercidos em atividade especial, melhor delimitados na petição de emenda da inicial (ID 2624238) e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 03.06.2016 e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, pela decisão de ID 2101974, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, restando os autos redistribuídos à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2480879 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 2624238.

Pela decisão de ID 3551171, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petições de ID's 3923355 e 5433721 acompanhada de ID's com documentos.

Afastada a ocorrência de prevenção ou causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0002941-97.2001.403.6100 (ID 8242810).

Pelo INSS, ratificada a contestação apresentada quando da tramitação dos autos no Juizado Especial Federal, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial (pgs. 57/62 – ID 2101974).

Nos termos da decisão de ID 8930237, instada a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas; as mesmas mantiveram-se silêntes.

Decisão de ID 9920183 determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quais sejam:

**a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**

**b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;**

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que em 03.06.2016 o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/177.637.634-7** (pg. 10 – ID 2101962), assinalando que, se pelas regras gerais, à época, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 28 anos, 00 meses e 06 dias (pgs. 03/06 – ID 2101974), restando indeferido o benefício (pgs. 07/08 – ID 2101974).

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 01.09.1983 a 18.02.1991 e 14.04.1992 a 05.03.1997 (“WHIRLPOOL S/A”), de 19.11.2003 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”), de 27.03.2006 a 05.08.2008 (“PMP INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA”) e de 01.10.2013 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA USINAGEM LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 01.09.1983 a 18.02.1991 e 14.04.1992 a 05.03.1997 (“WHIRLPOOL S/A”), constam nos autos os PPP’s de pgs. 10/11 e 13/14 - ID 2101964, emitidos respectivamente, em 02.05.2011 e 07.01.2016. Em tais documentos, assinalado que o autor, exercendo labor junto ao setor de “ferramentaria”, esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 85 dB até 31.01.1985, após, e até 25.10.1995, ao nível de 87 dB e, por fim, de 81,10 dB. De fato, de acordo com a legislação vigente à época, tais níveis de ruído estavam acima do limite de tolerância. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, dos registros ambientais abrangendo o período. No caso, existente tal registro ambiental somente aos lapsos entre 06.10.1986 a 15.05.1987 e 26.09.1988 a 05.03.1997.

Ao período de 19.11.2003 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”), acostado o PPP à pg. 04 do ID 2101970, elaborado em 14.08.2015, no qual firmado que autor exerceu suas atividades no setor de “produção” da metalúrgica, sob sujeição aos agentes nocivos “calor” e “iluminamento”, esses dentro da normalidade, além do “ruído” ao nível de 87 dB. Situação similar à empresa anterior está a ausência de registro ambiental abrangendo todo o período controverso, haja vista que existentes somente a partir do ano de 2004.

Quanto ao período entre 27.03.2006 a 05.08.2008 (“PMP INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA”), o PPP de pg. 03 – ID 2101970, datado de 19.11.2017, informa que o autor labora junto ao setor de “usinagem”, com exposição aos agentes nocivos ‘químicos’ – óleo de corte / tinta de traçagem e álcool - esses sem previsão na legislação específica, além do ‘ruído’ ao nível de 86 dB. Ainda que tal intensidade de ruído estivesse acima do nível de tolerância, as informações a respeito dos registros ambientais, tais como firmadas, geram dúvida, uma vez que no campo ‘15.1’ do mencionado documento é assinalada a existência de registro ambiental ao período entre 27.03.2006 a 05.08.2008, contudo, no campo ‘observações’, é mencionado que as informações descritas foram retiradas de PPRA do ano de 2012. Diante de tal situação de extemporaneidade, entende-se que as informações constantes no PPP não refletem, de modo incontestado, as condições ambientais do período laborado pelo autor. Ainda que existente uma declaração do empregador, datada de 13.08.2015 (pg. 05 – ID 2101970), informando que mantidas as mesmas condições de trabalho onde o autor exerceu suas atividades, tal documento avulso, por si só, não substitui informações que devem estar contidas em específico laudo técnico, com efetiva avaliação ambiental realizada por profissional técnico, através do qual devem ser fundados os dados consignados no PPP.

Por fim, ao lapso entre 01.10.2013 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”), anexado o PPP às pgs. 06/08 – ID 2101970, emitido em 01.09.2015, o assinalado que o autor também exerceu suas funções com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, no setor de “produção”. Indicado o nível de intensidade de 86 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Similantemente como ocorrido em outros documentos afetos às demais empresas em questão, o registro ambiental abrange somente o período entre 10.03.2015 a 01.09.2015.

Diante da explanação acerca da documentação específica trazida aos autos, ainda que informado em parte dos períodos a utilização de EPI’s, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor. **Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 06.10.1986 a 15.05.1987 e 26.09.1988 a 05.03.1997 (“WHIRLPOOL S/A”), de 01.01.2004 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) e de 10.03.2015 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”) como em atividade especial.**

Destarte, os períodos ora reconhecidos como exercidos em **atividade especial**, os quais convertidos em tempo comum, propiciará um acréscimo de 04 anos, 07 meses e 23 dias, os quais, somados ao **tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 03/06 – ID 2101974** perfaz o total de **32 anos, 07 meses e 29 dias**, ou seja, **tempo insuficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao **NB 42/177.637.634-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **06.10.1986 a 15.05.1987 e 26.09.1988 a 05.03.1997 (“WHIRLPOOL S/A”), de 01.01.2004 a 03.02.2006 (“PANMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) e de 10.03.2015 a 01.09.2015 (“OREON FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA”) como exercidos em atividade especial, junto ao NB 42/177.637.634-7.**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

VILSON DE ASSIS SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 03.05.1985 a 11.06.1987 (“IMC AUTOMATIZAÇÃO IND COM LTDA”) e de 10.08.1987 a 10.06.2016 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE PAULO – METRÔ”), como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER - 10.06.2016, sem incidência do fator previdenciário ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial de ID 1438782 vieram os ID’s acompanhados de documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16964954.

Decisão de ID 2440319 determinando a citação do INSS e intimando a parte autora para juntar oportunamente cópia da decisão final a ser proferida no processo trabalhista.

Contestação com extratos (ID 2636043 e seguintes), na qual suscitada a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 3675720.

Petição de ID 3675744, na qual requerida a produção de prova pericial.

Decisão de ID 4171687, indeferindo a produção de prova pericial para comprovar condições especiais e intimando a parte autora para trazer cópia da decisão final a ser proferida no processo trabalhista.

Petição da parte autora de ID 4665868, informando que ainda não houve sentença na esfera trabalhista.

Petição da parte autora de ID 4767895, juntando cópia da sentença trabalhista, requerendo a suspensão da ação para apresentação do PPP, devidamente retificado.

Decisão de ID 5149843, deferindo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PPP devidamente retificado.

Petição da parte autora de ID 8988351, requerendo nova suspensão da ação para apresentação do PPP, posto que o processo trabalhista ainda está na fase recursal.

Petição da parte autora de ID 9298694, requerendo o andamento da presente ação, com o acolhimento do laudo pericial trabalhista como prova emprestada ou a perícia no local de trabalho, tendo em vista que o processo trabalhista ainda está em fase de recurso e a empresa não irá retificar o PPP antes do trânsito em julgado.

Decisão de ID 9858234, determinando a conclusão dos autos para sentença, mantendo a decisão de ID 4171687 em relação ao pedido de perícia no local de trabalho e esclarecendo que a prova emprestada será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **10.06.2016**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/177.882.370-7** (fl. 01 – ID 1438828), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Não juntada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, sob a alegação de que não anexada no processo administrativo, contudo, constante na comunicação de decisão (fl.10 do ID 1438841) que até a DER, somados 33 anos, 06 meses e 12 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de **03.05.1985 a 11.06.1987** ("IMC AUTOMATIZAÇÃO IND COM LTDA") e de **10.08.1987 a 10.06.2016** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ"), segundo alega, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível** documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, em relação ao período de **03.05.1985 a 11.06.1987** ("IMC AUTOMATIZAÇÃO IND COM LTDA") maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS por si só, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de dítos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Em relação ao período de **10.08.1987 a 10.06.2016** (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”), apresentado o PPP de fls. 01/02 do ID 1438818 com cópia juntada às fls. 01/02 do ID 2288400, datado de 01.06.2016, data essa que será delimitada a presente análise da atividade especial, vez que, conforme razões já explanadas, após a mesma ausente documento específico. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo “eletricidade”, verifica-se que há a intermitência da exposição (item “15.4”), situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor aos agentes nocivos. Noutro turno, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas nas funções/cargos de “*eletricista de manutenção*”, “*eletricista especializado*”, “*técnico de manutenção corretiva*”, “*técnico sistema metroviário*” e “*técnico de restabelecimento corretiva*”, tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas.

Em relação ao período supra, o autor, também, juntou como prova documental cópias do laudo pericial e sentença prolatada na esfera trabalhista (ID’s 2288376 e 4767895). Sob tal aspecto, não haveria razão para postular a concessão do benefício desde a DER, em 10.06.2016. Isso porque a leitura dos documentos revela que a sentença foi proferida em 26.02.2018, após, portanto, a última análise administrativa. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Ajuarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos tenham relevância em eventual reconhecimento do período, em situação de resguardo do direito, a concessão terá efeito a partir da data da citação.

No entanto, a documentação trazida pelo autor, referente à ação trabalhista, não pode ser aceita como prova do exercício de atividades em condição especial junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”. Primeiramente, verifica-se que a sentença ainda não transitou em julgado, além disso, é fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade para as atividades exercidas, todavia, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Além disso, observo que a sentença condenou a empregadora a emitir novo PPP ( fl 13 – ID 4767895), este sim documento apto a produzir a prova pretendida. Todavia, o autor não junta o formulário aos autos.

Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 03.05.1985 a 11.06.1987 (“IMC AUTOMATIZAÇÃO IND COM LTDA”) e de 10.08.1987 a 10.06.2016 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como se trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95) ou aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/177.882-370-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2420097, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2627846 e documentos.

Pela decisão id. 3057883, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0019027-34.2015.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3967856, na qual impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4484801, réplica id. 5132211 e petição do autor id. 5400910 e documentos (GRU).

Decisão id. 5522103, que acolheu a impugnação à justiça gratuita, inclusive em razão do recolhimento das custas, revogando o benefício.

Pela decisão id. 9285079, intimadas as partes a especificar provas.

Decorrido o prazo sem manifestação, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9938553).

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regas de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/181.403.695-1 em 09.01.2017**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 1975470 - Pág. 3, até a DER computados 08 anos, 11 meses e 18 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 1975476 - Pág. 4)

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de **14.10.1996 a 28.06.2016** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO’) como exercício atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 1975461 - Págs. 1/2, emitido em 28.06.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico de Restabelecimento' e de 'Técnico de Sistema Metroviário', com exposição a 'Eletricidade' acima de 250 volts, durante todo o período, e a 'Ruído', de 68,6 dB(a), a partir de 23.02.2006. Inicialmente, verifico que o PPP informa que, desde 06.08.1999, a incidência da tensão elétrica se dá de forma 'intermitente', motivo pelo qual o período não pode ser enquadrado como especial a partir de então, vez que, para fins previdenciários, a presença do fator de risco deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, o nível de ruído indicado encontra-se dentro do limite de tolerância. No que se refere à eletricidade entre 14.10.1996 e 05.08.1999, não obstante as informações contidas no PPP, observo que a empregadora não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Por esses motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **14.10.1996 a 28.06.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO') como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de **aposentadoria especial**, pleito referente ao **NB 46/181.403.695-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

WILLIAM TADEU LOPES, qualificado nos autos, propõe 'Ação Revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.247.922-6), mediante a averbação de tempo especial e consecutiva conversão em comum, correlato ao reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial através do julgado nos autos de nº 2008.03.99.029957-8, que tramitou junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, elencados à pg. 02 – ID 3009239 (emenda da inicial) e a condenação do Réu à majoração da RMI do benefício e ao consequente pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 2743958 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 3009239, 3011692 e 3717434 acompanhadas de ID's com documentos.

Decisão de ID 3861588 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documentos nos ID's 4203945 e 4203966.

Pela decisão de ID 5454487, afastada a hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e os de nºs 0034913-56.1999.403.6100 e 0018450-86.2006.826.0161, posto se tratar de números de benefícios diferentes, bem como, determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 7684662 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8769123, réplica de ID 9071359.

Pela decisão de ID 9921602, não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data da concessão administrativo do benefício em questão e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Em síntese, conforme documentado nos autos, demonstrado que inicialmente o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/110.617.548-1 – DER 10.06.1998 e, em vista do indeferimento do pedido, o mesmo propôs ação judicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, sob nº 1243/2006, com numeração alterada para 0029957-22.2008.403.9999, com pretensão ao reconhecimento de períodos especiais e consequente concessão do benefício. A sentença proferida naquela ação, mantida pelo julgador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu determinados períodos em atividade especial e, com a conversão desses em tempo comum, determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB 42/145.980.113-7, com DIB em 10.06.1998. O autor, por sua vez, renunciou a tal benefício judicial, uma vez que não o considerou vantajoso, tendo em vista que gozava do benefício de auxílio acidente e ainda permanecia em labor, culminando na cessação de tal benefício (pg. 06 - ID 3009376).

Posteriormente, em 02.12.2014, formulou o autor novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.247.922-6 (pg. 01 – ID 7212728) e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 03 meses e 02 dias (pgs. 89/95 – ID 7212728), restando concedido o benefício (pg. 124 – ID 7212728).

Nos termos da inicial, pretende o autor seja averbado o tempo especial reconhecido através da ação de nº 0029957-22.2008.403.9999, transitada em julgada, respectivo aos períodos em atividade especial de 14.07.1975 a 30.01.1979 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A"), de 23.04.1979 a 19.07.1984 e 11.03.1985 a 22.09.1986 ("USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 01.10.1986 a 07.07.1987 e 13.01.1992 a 14.01.1993 ("METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 13.07.1987 a 08.08.1991 ("DYNACAST DO BRASIL LTDA") e de 16.05.1994 a 10.12.1997 ("SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA"). Expressamente atrela o pedido ao requerimento administrativo efetuado em **02.12.2014 - NB 42/171.247.922-6**.

Compulsando os documentos relativos à ação que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP – AO nº 0029957-22.2008.403.9999, verifico que houve prolação de sentença, que julgou procedente o pedido e reconheceu a especialidade de todos os períodos acima mencionados. Remetidos aqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão monocrática de agravo regimental (ID's 3009306 e 3009324), transitada em julgada, mantidos os termos da sentença. O julgador concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional, que por fim restou cessada devido a expressa manifestação do autor em não receber o benefício judicial por entender que não era vantajoso.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que constam nos presentes autos documentos específicos à comprovação do exercício da atividade especial (PPP's), emitidos posteriormente ao julgado na ação nº 0029957-22.2008.403.9999, que ora não serão objeto de análise uma vez que milita sobre tais fatos a coisa julgada. Muito embora o benefício objeto da presente ação – **NB 42/171.247.922-6 – DER 02.12.2014** seja diverso daquele atribuído aos autos de nº 0029957-22.2008.403.9999, é de se concluir que existe identidade de períodos já analisados e reconhecidos judicialmente, inclusive com decisão transitada em julgada.

Outrossim, em análise do processo administrativo objeto da presente controvérsia - NB 42/171.247.922-6, de plano caberia considerar a falta de interesse pelo autor, na medida em que não está documentado nos autos que o interessado tenha apresentado à Administração Previdenciária os documentos afetos ao julgado na ação 0029957-22.2008.403.9999, à demonstrar efetiva recusa pelo ente autárquico em reconhecê-lo junto ao posterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02.12.2014. Diante de tal contexto e, em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 89/95 – ID 7212728, **já computado pela Administração** o período de **01.07.1978 a 30.01.1979 ("VOLSWAGEN DO BRASIL S/A")** como em atividade especial. Assim, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo.

Destarte, tomando por base tal simulação administrativa, constata-se que não foram computados pela Administração os períodos como laborados em atividade especial de 14.07.1975 a 30.06.1978 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A"), de 23.04.1979 a 19.07.1984 e 11.03.1985 a 22.09.1986 ("USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 01.10.1986 a 07.07.1987 e 13.01.1992 a 14.01.1993 ("METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 13.07.1987 a 08.08.1991 ("DYNACAST DO BRASIL LTDA") e de 16.05.1994 a 10.12.1997 ("SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA") esta, uma vez que o segurado intentou anterior ação judicial com o objetivo de ter reconhecido seu labor em atividade especial e, tendo sido tal direito legitimado em julgamento transitado em julgada, a não observância do mesmo viola o princípio da segurança jurídica.

Portanto, tais períodos reconhecidos como laborados em atividade especial através do julgado na ação nº 0029957-22.2008.403.9999, que tramitou junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, devem ser averbados como tal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.247.922-6 – DER 02.12.2014, com consequente revisão da RMI do benefício, ficando a cargo da Administração a apuração da mesma. Repisa-se que, conforme explanado, os efeitos financeiros de tal revisão, para fins de execução, repercutirão a partir da data da citação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de **01.07.1978 a 30.01.1979 ("VOLSWAGEN DO BRASIL S/A")** como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar ao réu a observância do julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0029957-22.2008.403.9999, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, procedendo a averbação dos períodos de 14.07.1975 a 30.06.1978 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A"), de 23.04.1979 a 19.07.1984 e 11.03.1985 a 22.09.1986 ("USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 01.10.1986 a 07.07.1987 e 13.01.1992 a 14.01.1993 ("METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 13.07.1987 a 08.08.1991 ("DYNACAST DO BRASIL LTDA") e de 16.05.1994 a 10.12.1997 ("SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA"), reconhecendo esfera judicial como exercidos em atividade especial, pleito afeto ao **NB 42/171.247.922-6**, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA  
SUCEDEDIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIS BIROLI - SP73787.

## SENTENÇA

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA (sucedido por Carlos Augusto de Sousa, Roberto Augusto de Souza e Ricardo Augusto Souza), contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 08/58 do ID 12818860.

Decisão de fl. 26 do ID 12957246, suspendendo o curso dos embargos à execução para resolução de questões pendentes quanto a obrigação de fazer.

Recebidos os embargos (fl. 101 do ID 12818860), foi a parte embargada instada à manifestação, mantendo-se silente (fl. 104 do ID 12818860).

Verificação pela contadoria judicial às fls. 106/134 do ID 12818860.

Decisão de fl. 137 do ID 12818860, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Petição do INSS de fls. 140/143 do ID 12818860, discordando do cálculo da contadoria judicial e requerendo a total procedência dos embargos à execução.

Cópia trasladada dos autos principais à fl. 244 do ID 12957246.

Decisão de fl. 144 do ID 12818860, suspendendo o curso dos presentes embargos à execução até a resolução atinente a habilitação do embargado falecido José Augusto de Souza, a ser processada nos autos principais.

Petição da parte embargada de fl. 154 do ID 12818860, requerendo o prosseguimento dos embargos à execução, ante a homologação da habilitação dos sucessores do falecido José Augusto de Souza.

Certidão de fl. 158 – ID 12818860, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13513477, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Despacho de ID 15999073, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do embargado, ante a homologação da habilitação e determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Fls. 140/143 do ID 12818860 Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls.106/134 do ID 12818860, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 106/134 do ID 12818860 dos autos atualizada para **ABRIL/2015, no montante de R\$ 265.919,46 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 106/134 do ID 12818860, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 15436705, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expostas na petição de ID 16473403.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16473403, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. Ademais, em momento oportuno dos autos para manifestação acerca do laudo pericial, inclusive tratando-se de esclarecimentos pela perita judicial de quesitos apresentados pelo próprio INSS, o mesmo manteve-se silente. Ressalto, pois, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16473403, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARCOS VIANA DA SILVA** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 11340675 apresenta obscuridade conforme razões expostas na petição de ID 16366737.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16366737, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, ao argumento contido nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela, ressaltando, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16366737 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 16293946, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expostas na petição de ID 16627006.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16627006, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16627006, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **ROBERTO INOJOSA DO AMARAL** apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 15313279, alegando que a mesma apresenta omissão e obscuridade, respectivamente, conforme razões expendidas nas petições de ID's 15844171 e 15941839.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo ambos os recursos de embargos de declaração, posto que tempestivos.

Em relação ao recurso do INSS, não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido, ressaltando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em relação ao recurso da parte autora, não verificada qualquer obscuridade, haja vista que a condenação em honorários advocatícios foi feita respeitando o determinando no artigo 90 do Código de Processo Civil, restando a execução suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, ressalto que as partes dispõem de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID's 15844171 e 15941839 opostos pela parte ré e pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009642-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MARQUES GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**OSMAR MARQUES GODOY** apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 15676072 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 16255780.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16255780, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência de omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Tendo em vista que o período objeto dos presentes embargos declaratórios é posterior ao advento do Decreto 2172/97, quando então imprescindível a existência de laudo técnico ou registro ambiental abrangendo todo o período, correlatos a todo agente nocivo, a leitura atenta da sentença embargada, devidamente fundamentada nesse sentido, revela a impropriedade do documento específico apresentado, principal fator de inviabilidade da análise da exposição do labor a qualquer agente nocivo. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16255780 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de pgs. 17/20 - ID 12956112 apresenta obscuridade conforme razões expendidas na petição de ID 15472871.

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 15472871 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Depreende-se da leitura da sentença embargada, que foi claramente determinado o pagamento das parcelas vencidas a título da concessão judicial do auxílio acidente previdenciário, **compensados os (eventuais) valores pagos pelo INSS através da aposentadoria por invalidez**. Outrossim, quanto à "possibilidade" de obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, incabível tal insurgência, uma vez que nada foi pleiteado nos autos nesse sentido. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15472871 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JEOVA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14853977, porém, não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de ID 14853977, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

LETÍCIA LONETTA CARDOSO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão do curso superior ou até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14840634, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de ID 14840634 publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KHAREN BIANCA MAGGIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

KHAREN BIANCA MAGGIORINI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15272848, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 15272848, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15976150: Prejudicado o requerimento ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente em IDs 17117391 e ss.

Não obstante a apresentação de cálculos pela parte exequente, por ora, intime-se a mesma para providenciar a digitalização das decisões anteriores à decisão do Agravo Interno de ID 4315347 em complementação às peças juntadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17117391 e ss.), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que os demais requerimentos formulados na manifestação do exequente serão apreciados em momento oportuno.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HISASHI SUGYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0009416-43.2003.403.6183 e 0005152-12.2005.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/071.729.006-9) desde 1980, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, devendo o Procurador, no mesmo prazo da contestação, juntar cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora (NB: 42/071.729.006-9), tendo em vista as alegações constantes da petição de ID Num. 14634542.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/001.205.780-0), desde a data da cessação, ocorrida em 01/01/2007.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0511669-44.2004.403.6301. Também não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5009483-92.2018.403.6183, posto que extinto sem resolução de mérito.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID nº 17184978: Deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar cópia integral do processo administrativo NB nº 32/001.205.780-0 até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, não somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intim-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALDO RAIMUNDO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral das determinações pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:

-) tendo em vista que atribuído à causa “valor provisório” para fins de alçada (ID Num. 14294322 - Pág. 15), explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve certo, nos termos do art. 291 do CPC e ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17720645: Verifico que o benefício ao qual se refere o presente Cumprimento de Sentença é desdobrado e não há qualquer informação nos autos de que foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Assim, por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 13970670 foi considerada apenas a cota parte devida à exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MONEA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a determinação no julgado de que o autor deve optar pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida ou a conversão do benefício em aposentadoria especial, a partir da DIB, o que for considerado mais vantajoso, manifeste-se o patrono em relação a qual dos benefícios concedidos judicialmente deseja optar.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15918974, devendo para isso:

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) diante da decisão proferida no Juizado Especial Federal, promover a retificação do valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 16667899, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de ofício junto à empresa SENDAS DISTRIBUIDORA, tendo em vista que a diligência na obtenção da prova foi requerida junto à empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA, conforme ID 16668714, devendo, se for o caso, readequar o pedido.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA REGIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017954-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12961730: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 13268613: Considerando que a parte exequente já se manifestou acerca da impugnação do INSS, fica desde já consignado que não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/turmuçado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância entre as partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16095040: Razão assiste a parte impugnada.

Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2766970, pág. 35/48.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14232027, devendo para isso:

-) juntar cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009451-73.2008.403.6103, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15743997, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/no pedido locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGER DA VID DE BOTTON Y DA YAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente no endereço constante ao ID 4612315 - Pág. 1 para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 13531599, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como, especificar em relação a quais empresas/no pedido locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia em relação à alegação de recolhimento de contribuição a menor.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16892488: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 15890200 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018689-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CHUANG  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15764490 - Pág. 17/18: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro também o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA GALLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que cumprida a determinação constante do primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 13015888.

Não obstante, tendo em vista as petições de ID 16128192 e 16128199, o substabelecimento sem reservas de ID 9076231 - Pág. 3 em nome da advogada Dra. CARLA JULIANA DE FRANÇA PEREIRA, bem como a inércia desta última em relação às recentes publicações processuais, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, em sendo o caso, com a documentação pertinente.

Em razão do relatado, deverá a Secretária promover a publicação deste despacho também em nome do advogado Dr. CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS.

Ressalto que as manifestações de ID 16090366 e 16128904 serão apreciadas após a regularização da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16715221 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova testemunhal vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Em relação à prova emprestada, ressalto, por oportuno, que a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023150-08.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARCOPITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019316-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16719884: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16719875 - Pág. 11: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOMIKO ODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o depósito noticiado em ID 13568967, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo assinalado abaixo.

Ademais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16489111: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16771860 - Pág. 27: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15963569: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 16262914: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu em ID 8426095/8426098, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007159-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA MIEKO MISHINA ARAGUTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11732439 - pág. 1 é estranha ao presente feito.

ID 16455123: Primeiramente, atente-se a parte exequente que em ID 15007139 não se encontra nenhum despacho, mas sim informação do SEDI com indicativo de ocorrência de prevenção.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0009146-93.2003.403.6126 e 0001782-44.2013.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, não obstante a determinação constante do quarto parágrafo do despacho de ID 14809069, verifico que na impugnação ofertada pelo INSS em ID 14106666 não houve a juntada dos cálculos de liquidação devidos.

Sendo assim, providencie o I. Procurador do INSS a devida juntada de cálculos, com a mesma data de competência dos apresentados pelo exequente.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16665259: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Por ora, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ofertada em ID acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual a data de competência de seus cálculos de liquidação apresentados nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado no ID 14350969 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0006561-03.2009.403.6112, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ARILDO DIVINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16750845 - Pág. 07/08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos com a finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito.

Em relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada quanto da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017847-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16821658: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15062447: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016718-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16856021: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15062428: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 16925367: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 15303593: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17340943: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17075978: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1702885: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ELESSA ALVES - SP335933, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 12302568, pág. 84, juntando declaração de opção, nos termos do 3º parágrafo do despacho de pág. 59, do mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, o mesmo deverá ser reiterado e oportunamente apreciado na fase de instrução probatória.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID16390061, devendo para isso:  
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035563-18.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014419-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CIRILO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17155375: Razão não assiste à parte exequente, tendo em vista que o objeto do julgado refere-se tão somente a averbação de períodos, nos termos da sentença de ID 10654624 - Pág. 2/12 e do V. Acórdão de ID 10654601 - Pág. 4/18, não havendo que se falar em execução de atrasados.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17633197: Tendo em vista que o objeto do julgado trata de revisão de benefício, razão assiste à parte exequente, devendo ser reconsiderada a parte final do primeiro parágrafo do despacho de ID 17264589 - Pág. 1.

Dessa forma, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015594-80.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista os fatos narrados na exordial, esclarecer quanto a capacidade civil do autor, devendo, se for o caso, regularizar a representação processual.

-) esclarecer a manifestação constante do penúltimo parágrafo do ID 17167590 - Pág. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03146136620054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 17177202 - Pág. 04/05 e 17178503 - Pág. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para juntada da cópia da petição inicial completa dos autos nº 0002449-84.2000.403.6183, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011065-88.2000.403.6105.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Ante a resposta da AADJ, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Deixo consignado que o objeto deste julgado trata apenas de pagamento de valores atrasados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIVANE VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FILIPE TOMAZ DA SILVA, LAIS TOMAZ DA SILVA, MANUELA TOMAZ DA SILVA, REPRESENTADA PELA GENITORA SENHORA ADRIANA DE SOUZA FAUSTINO

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16606922, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**JOSÉ GERALDO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentad por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15859551.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.847,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos – petição ID 16254251), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ORTELI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189, MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445

DECISÃO

Vistos.

**ARMANDO ORTELI FILHO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14538973.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 30.674,84 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos – petição ID 17156669), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ARMANDO DIAS FILHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante inclusão do valor do benefício de auxílio acidente no cálculo da RMI.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16337602, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão de ID 16337602 publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID16660009, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB 540.158.760-7, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da informação ID 17701352, noticiando que o advogado OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, OAB/SP n. 413.513, não estava devidamente constituído nos autos quando da concordância com os cálculos do INSS, verifica-se a ausência, por ora, de acordo firmado entre as partes quanto ao montante devido.

2. Assim, **manifeste-se a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS por meio do ID 11006014, no prazo de 10 (dez) dias.**

3. Observo que, considerando que na procuração outorgada à advogada ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS, OAB/SP n. 411.120, não constava poderes para substabelecer, resta prejudicado o substabelecimento apresentado no ID 13604377, em favor da advogada Laís Carolina Procopio Garcia, OAB/SP n. 411.436.

4. Na hipótese de a parte autora concordar com a conta do INSS, consoante item 2, e vir **requerer a expedição de ofício requisitório**, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **especifique** a modalidade da requisição, **precatório ou RPV**, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

5. Inferido, outrossim, a expedição de ofício à AADJ para pagamento mediante depósito bancário do valor apresentado pelo INSS, em prevalência ao disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

6. Considerando a quantidade de advogados que atuaram no presente feito, os honorários sucumbenciais serão pagos ao(à) advogado(a) atual do processo, devendo a Secretaria publicar este despacho para os demais ex-patronos do presente despacho.

7. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15676416: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5002413-12.2019.4.03.0000.

5. ID 14240804: diante da apresentação equivocada da petição ID 14020811, conforme informação do INSS, cancele-a.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15661030: Diante da notícia do falecimento da autora IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA, providencie a patrona da ação a habilitação dos sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-12.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, GILBERTO SILVERIO, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, IAGO FERREIRA SILVERIO, MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO  
SUCEDIDO: EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 178 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085187-13.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANDREA CORRAL MARTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ID retro: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040798-11.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLINDO SILLAS LEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ID 17470624- Pág. 4: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16771257 - Pág. 1).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id.16770676 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONIK DYANNE PEREIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da informação ID 17678816, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0004965-57.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-95.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBERTO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15963974: Diga a autarquia-ré acerca do pedido de expedição de ofícios precatórios suplementares, manifestando expressamente, se o caso, anuência com os valores apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013225-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 16554620: Requeira a parte autora, no prazo de 48 (horas) horas, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficiário(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15791064: Intime-se a parte autora para que requeira, se o caso, a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especificando a modalidade da requisição, precatório ou RPV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGEL LUIS VALENCIA SALINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da petição Id. 15421519, concedo ao autor(a) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15551772: Diante da manifestação do INSS (ID 15491137) no sentido de ausência de valor incontroverso nestes autos, eis que a Autarquia previdenciária entende ser credora do exequente, constata-se a impossibilidade de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, nos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5000802-24.2019.4.03.0000.

Cumpra-se o despacho de ID 11118432, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000802-24.2019.4.03.0000, informando que, na verdade, os valores que o exequente entendia serem incontroversos, referem-se a crédito do INSS (conforme manifestação ID 10452789 e 15491137), não havendo consenso, portanto, quanto ao valor mínimo a ser pago ao autor, o que inviabiliza o cumprimento da determinação de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15091761: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018200-18.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 37.574,40 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para fevereiro de 2018 – ID 5557257.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no Id n. 16751084 requerendo, se o caso, a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 15326773: Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de ID 14365922, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009750-86.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a nova conta do INSS no valor de R\$ 61.265,70 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 13939792.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

#### DESPACHO

ID 15696432 e seguinte: Retificada a conta pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2019.

#### DESPACHO

ID 16474394: Diante da concordância da parte exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 15214493), apresente a autarquia-ré, planilha discriminada dos valores para cada autor, e não como constou, viabilizando, assim, a expedição dos ofícios precatórios. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16731591: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008758-91.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 172.223,40 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12255699.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14246445, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

8. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente a conta na sua integralidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16728951: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010016-39.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 75.581,17 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 13572069.

2. Prejudicada, outrossim, a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que a patrona não juntou aos autos a cópia do contrato firmado com o autor, documento essencial para o fim almejado pela requerente.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 15576617, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14887095 e 16091654: Considerando que a autora é a única pensionista do benefício objeto da presente demanda, não há que se falar em ilegitimidade de parte, bem como não vislumbro a ocorrência de prescrição, visto se tratar de execução de Ação Civil Pública.

2. Assim, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000803-09.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisição de pequeno valor - RPV em favor do(a) autor(a), considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 25.076,65 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2018 – ID 9483115.

3. Todavia, ante as afirmações lançadas pelo INSS no ID 14887095, determino a expedição dos ofícios do item acima com ordem de bloqueio até o transcurso do prazo recursal.

4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12453953, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA GOMES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a impetrante a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16577076: Em que pese a manifestação da parte exequente, esclareço que a autarquia-ré obteve êxito no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, AI 50006571-47.2018.4.03.000, transitado em julgado em 02/04/19 (ID 16232705).

Na referida decisão, ao julgar o agravo interno interposto pela autarquia-ré (ID 13879991), o E. TRF3 determinou a observância ao deslinde final do RE n. 870.947 pelo STF, dando parcial provimento ao agravo interno. Ressaltou, ainda, que: “*não há empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento dos valores incontroversos – corrigidos pela TR -, sem prejuízo de sua eventual complementação após o término do julgamento do citado RE 870.947 pelo Pretório Excelso.*” – ID 13879991, p. 6.

Assim, retifique a parte exequente a sua manifestação, considerando que houve determinação de suspensão deste julgamento, até decisão final do RE 870.947.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-04.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERGINO JOSE TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17176741: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007478-22.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 234.667,61 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2014 – ID 17178121, p. 49.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão definitiva dos Embargos à Execução n. 0003644-16.2014.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16683242: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010022-46.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 56.177,06 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 13603084.

Em que pese constar no ID 13603086, p. 5, que o benefício de pensão por morte NB 21/068.079.626-6 objeto dos presentes autos foi também recebido por Luciana Santiago até 21/01/1997, e cessado em razão do limite de idade, considerando a data do início do pagamento devido aos segurados em razão da Ação Civil Pública (14/11/1998), entendo desnecessária o depósito à ordem do Juízo do precatório acima expedido.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 15919522, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001033-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GILMAR RODRIGUES SAMORA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. No caso em tela, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Ademais, cabe ressaltar que a execução é provisória, ante a inexistência de trânsito em julgado do processo principal nº 0005258-08.2004.403.6183 e, no recurso especial (id 12370215 - Pág. 140/156), a parte autora busca exatamente afastar a prescrição quinquenal

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Sem prejuízo, entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

*“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”*

Assim, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da demanda ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008199-47.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILDA DE CARVALHO SANTOS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COELHO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De fato, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade id 11654122, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 11654127) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12154727).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-11.2019.4.03.6183  
 AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de *que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Vicente**, para redistribuição.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ESTEVAO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE C I S Ã O**

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-25.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA BORGES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE C I S Ã O**

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque o advogado requerente, Dr. Breno Borges de Camargo, sócio da sociedade Borges Camargo Advogados Associados, consta como estagiário do contrato Id. 16697411. Ora, se era estagiário à época da contratação dos serviços, não poderia prestar serviços como advogado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho Id. 14448573, expedindo-se o ofício precatório sem destaque.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 13511243.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, peça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 13391002.

**Infiro** o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários foi firmado entre Zenaide da Silveira Larussa e José Thomaz Mauer, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. Fernando SOTTO MAIOR CARDOSO. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois o Dr. José Thomaz Mauer não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

**Defiro**, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, peça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Fixo** os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Retornem os autos ao INSS para adequação de seus cálculos de acordo com a presente.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-58.2019.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500557-88.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CLIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 14579613).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17351411).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **23 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de período de atividade rural, conforme indicado na petição inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **23 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINA ROSA

### DECISÃO

A Sra. **LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Dalva Salina Rosa**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Nivaldo Silverio Rosa, ocorrido em 08/10/2010.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. Segundo a Autora, a união perdurou pelo período de 2004 a 2009.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, sendo determinada a regularização da petição inicial e inclusão da corré Dalva Salina Rosa, visto que esta vem recebendo a pensão por morte NB 21/152.245.301-3, decorrente do óbito do Sr. Nivaldo, como cônjuge (Id. 17524434 - Pág. 125/129).

Após a juntada de planilha de cálculos, aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento do pedido, tendo em vista que o valor da causa ultrapassou a alçada do Juizado Especial (Id. 17524434 - Pág. 136).

Com a redistribuição do processo, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a prevenção e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (Id. 17592166).

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu e realização de audiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a corré por mandado.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, **23 de maio de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 13482752), ante a concordância da parte autora (petição ID 15717842).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

**Indefiro** o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento e prosseguimento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 17030662 - foi firmado mais de um ano após o ajuizamento da presente ação, além de não estar assinado pelo contratado ou pelas testemunhas, fatos que lhe retiram a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 9766201), sem o destaque.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELMS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a concordância expressa da exequente, **homologo** os cálculos do INSS – Id. 11784044.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento e prosseguimento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 15679022 - foi firmado quase dez anos após o ajuizamento da presente ação. Inclusive, a ação foi ajuizada por outro advogado. Tais fatos lhe retiram a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta homologada, sem o destaque.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS - Id. 16074376.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS – Id. 16370228.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR NARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Indefiro** o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 14514184 foi firmado entre Jair Nardi e Ana Paula Roca Volpert, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. João Alfredo Chicom. A Dra. Ana Paula apenas começou a atuar no feito em 2016, assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido ou foi dirigido a outra ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

**Defiro**, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 14337004, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA BESTOLD - SP120292  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visando a concessão de segurança para que seja julgado seu recurso, o qual busca a concessão de aposentadoria especial.

À inicial, juntaram-se os documentos.

Vieram os autos conclusos à análise da liminar.

Relatei. Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo Defensor Público Geral da União, a qual tem sede funcional em Brasília/DF (fl.60).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3: AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-94.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Defiro** o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 16993589.

**Defiro**, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor **INCONTROVERSO** apontado pelo executado (Id. 12378234 - Pág. 5).

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Cláudia Regina Barbosa de Carvalho, Carlos Fernando Carvalho de Oliveira e Carlos Henrique Carvalho de Oliveira** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, deixada pelo falecido companheiro da primeira e pai dos demais Autores.

Alegam os Autores que o Segurado **Laerte Tito Lívio de Oliveira**, falecido no ano de 2010, foi declarado Anistiado Político no ano de 1989, por ter sido considerado perseguido político, em razão de ser Dirigente Sindical na década de 1960, o qual passou a receber, ainda em vida, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político (NB-58/47907001-6), benefício que foi convertido em pensão por morte excepcional de anistiado em favor dos filhos do aposentado, os quais figuram como Autores na presente ação.

Fundamenta a inicial que tal pensão excepcional de anistiado tem caráter indenizatório, sendo custeada pela União, com regime jurídico próprio da Lei n. 10.559/02, de tal maneira, que, com base no disposto no inciso VII do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, que considera o período de afastamento do anistiado de sua atividade como tempo de contribuição, teriam direito à pensão por morte previdenciária de forma cumulativa com aquela pensão excepcional.

Postulam, então, os Autores, além da concessão do benefício de gratuidade de justiça, a procedência do pedido relacionado ao mérito da ação, com a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte prevista para o Regime Geral de Previdência Social, com o pagamento dos atrasados, assim considerados aqueles valores devidos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Concedida a gratuidade de justiça (Id. 12352121 – Pág. 54), e após o cumprimento de providências em relação à inicial, foi determinada a citação do Réu, o qual apresentou sua contestação (Id. 12352121 – Pág. 70/89), quando afirmou o INSS não ser possível a cumulação das pensões como pretende a inicial, haja vista que o próprio Segurado não poderia receber dois benefícios de aposentadoria concomitantemente, tendo ele optado pelo benefício mais vantajoso.

Considerando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da União no polo passivo da presente ação, uma vez que o benefício de pensão excepcional de anistiado é encargo da Administração Pública Central, afirmou não haver qualquer autorização legal para cumulação dos benefícios pretendidos, esclarecendo ainda que, conforme previsão do artigo 150 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, era direito do segurado e seus dependentes optarem pelo melhor benefício, excluindo, assim, a possibilidade de cumulação.

Fundamenta, ainda, a Autarquia, que o artigo 16 da Lei n. 10.559/02 veda a cumulação e autoriza a opção pelo benefício mais vantajoso, sendo que ambos os benefícios pretendidos pelos Autores, têm como fundamento o evento morte. Além do mais, acrescenta a peça contestatória, como o benefício mais vantajoso escolhido pelo falecido não era mantido pelo INSS, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, impossibilitando, assim, ainda que se permitisse eventual cumulação, a concessão da pensão por morte pretendida.

Com prequestionamento da matéria tratada na Lei n. 11.960/09, postulou a Autarquia Previdenciária a improcedência da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício pretendido pelos Autores (Id. 12352121 – Pág. 129/130).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminares

Inicialmente, cabe a análise do requerimento apresentado na contestação a respeito da eventual necessidade de composição do polo passivo da presente ação com a inclusão da União Federal no feito, uma vez que o benefício de pensão excepcional de anistiado é encargo da Administração Pública Federal Central.

Em que pese a existência de decisão que determinou a inclusão da União Federal no polo passivo (Id. 12352121 – Pág. 112/113), verifica-se que a petição inicial postula apenas a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, prevista na Lei n. 8.213/91 em favor dos Autores, sem qualquer alteração na pensão por morte excepcional de anistiado, o que afasta o possível interesse da União no presente feito.

Sendo assim, torno sem efeito a decisão acima mencionada, ao menos no que se refere à determinação para composição do polo passivo com a inclusão da União Federal no feito, indeferindo, portanto, tal requerimento da Autarquia Previdenciária.

### Mérito

Quanto ao mérito da presente ação, relacionado com o pedido de concessão da pensão por morte do falecido Segurado e Anistiado, é importante reforçar a definição da lide no sentido de que os Autores, companheira e filhos do falecido, postulam o benefício previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, pretensão que encontrou resistência junto à Autarquia Previdenciária, uma vez que o falecido Sr. **Laerte Tito Lívio de Oliveira**, anistiado, conforme publicação no Diário Oficial anexada aos autos, ainda que, praticamente ilegível (Id. 12352121 – Pág. 19) era beneficiário de aposentadoria excepcional de Anistiado (Id. 12352121 – Pág. 20), de tal maneira que, tendo ele optado pelo recebimento de tal aposentadoria excepcional, assim a transmitiria aos seus dependentes, sem a possibilidade de cumulação com o benefício do RGPS.

É de se notar, ainda, que restou demonstrada a concessão do benefício de pensão excepcional de anistiado aos dependentes daquele, no valor inicial de R\$ 27.137,13 (vinte e sete mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos) e com DIB em 04/04/2010 (Id. 12352121 – Pág. 22 a 24).

Trata-se, portanto, de controvérsia relacionada com a possibilidade de cumulação de tal benefício, ao menos por parte dos filhos do falecido, uma vez que aquela pensão excepcional não é recebida pela Autora e companheira, mas sim pela anterior esposa do falecido.

A Lei n. 6.683 de 28 de agosto de 1979 estabeleceu em seu artigo 1º a concessão de *anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e, conforme o caso específico dos autos, aos dirigentes e representantes sindicais, os quais tivessem sido punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.*

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, na redação original do artigo 150, já revogado pela Lei n. 10.559/02, reconhecia o direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento, para os anistiados nos termos da Lei n. 6.683/79, assim como seu parágrafo único previa expressamente, que *o segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.*

Note-se que a previsão expressa no sentido da possibilidade de optar pelo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, quando mais vantajoso, já demonstra claramente a intenção do Legislador em não permitir a cumulação de tais aposentadorias.

O Decreto que regulamentava a Lei n. 8.213/91, editado sob o n. 2.172/97, tratando especificamente da *Aposentadoria Excepcional de Anistiado*, previa em seu artigo 117 o direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, os segurados da previdência social que, em virtude de motivação política, foram atingidos por ato de exceção, institucional ou complementar, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela previdência social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Sendo que o § 1º daquele mesmo dispositivo regulamentava que *os segurados da previdência social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto nos respectivos regulamentos, referindo-se, portanto ao Decreto n. 84.143/79, que regulamentava a mencionada lei de anistia.*

O artigo 8º daquele Decreto n. 84.143/79 estabelecia que *o requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido, no caso específico em questão, de acordo com o inciso V, pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.*

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando do mesmo tema, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, concedeu expressamente *anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

Regulamentando o dispositivo constitucional transitório transcrito acima, a Lei n. 10.559 de 13 de novembro de 2002, estabeleceu expressamente em seu artigo 16 que *os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável*, reafirmando, assim, aquela regra já implementada no parágrafo único do artigo 150 da Lei n. 8.213/91, que permitia a opção pelo benefício mais vantajoso.

De tal maneira, de acordo com toda a legislação indicada acima, é de se concluir pela impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão, pois, ainda que não existente uma vedação expressa e literal no texto da lei à época da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, não se pode negar que o tempo de contribuição que os Autores querem seja considerado para concessão da pensão por morte previdenciária, é o mesmo que já fora considerado e utilizado para a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, a qual gerou o benefício de pensão excepcional que dois dos autores recebem atualmente.

Eventual reconhecimento da pretensão estabelecida na inicial viria a contrariar frontalmente o disposto no inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, o qual veda a contagem de tempo recíproco, quando tal período já tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.

O posicionamento favorável à tese apresentada na inicial viria a contrariar também a norma contida no § 1º do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, que veda o cômputo de tempo de contribuição que já tenha sido considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista naquele Regulamento ou por outro regime de Previdência Social, lembrando-se aqui que a mesma vedação já constava do § 1º do artigo 58 do Decreto n. 2.172/97.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da retificação do RPV n.º 20190018244 para incontroverso, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e 52º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

b) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.83.00162-3;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes ao advogado FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA - SP361217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 998,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019196-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: EVANILDO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDI PIMENTEL SANTANA  
SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 12831574 - Pág. 185/186 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

*Intime-se.*

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-94.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do contrato de honorários.

No mesmo prazo, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

No silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo executado – Id. 14969172 - Pág. 1, sem destaque.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a preclusão da decisão da impugnação** - id 12351673 - Pág. 223/224 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

*Intime-se.*

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-20.2001.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036819-36.1993.4.03.6183  
AUTOR: DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-35.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA, DAVID SANTOS BISCAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 14880146, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-53.2017.4.03.6183  
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO PADOAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência entre a indicação do gerente-Executivo da Previdência Social de Guarulhos como autoridade coatora e o documento que atesta que o benefício foi requerido perante a APS de Mogi das Cruzes (id 17643709).

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-24.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LEVI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-87.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CEZAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL YARED FORTE - SP311687-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001568-92.2009.4.03.6183  
AUTOR: LEODINA FERREIRA CAMINHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LINO - SP237655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004203-80.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-90.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILO RICARDO CALVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0008394-27.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO  
SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008936-50.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONE SANTANA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016053-63.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO, IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-15.2009.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008335-83.2008.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006517-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL ESTEVES BRANDAO  
REPRESENTANTE: PAULA RODRIGUES BRANDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAYME FERNANDES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de setembro/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) **comprovante do indeferimento** do requerimento administrativo, bem como cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 42.914,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY COSTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO

Esclareça o impetrante os pedidos i, ii, iii e iv do item F da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pois incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELSON NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, pois a procuração juntada é específica para o ajuizamento de "ação de revisão de aposentadoria", que não é o caso dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA MALONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANELITO GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORESTES PEDROSO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857, IARA DE MIRANDA - SP137312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER NECO DURAQ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLAVO BIANCHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.  
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011575-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos, estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Portanto, indefiro a perícia com médico hepatologista. Ademais, através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, verifica-se que as patologias alegadas como incapacitantes, que geraram o indeferimento administrativo e originaram a presente ação, já foram minuciosamente analisadas por dois médicos, conforme as especialidades das doenças apresentadas na petição inicial.

Tendo em vista que os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação, sendo desnecessária a requerida "inspeção judicial".

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça a documentação médica que considerar necessária, para o deslinde da ação.

Considerando ainda, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e neste caso, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-10.2018.4.03.6183  
SUCESSOR: VALDIR NUNES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Muito embora o perito oftalmologista tenha indicado, apenas por prudência, uma avaliação com médico ortopedista em seus esclarecimentos, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. Ademais, ressalto que, já foram realizadas duas perícias no caso em testilha, nas especialidades clínica geral e oftalmologia, os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Encaminhe-se aos Peritos (Dr. Paulo Sachetti e Dr. Moacyr Guedes), por meio eletrônico, o s quesitos de esclarecimentos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada das respostas aos quesitos do INSS, apresentados pelo médico perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CORREA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-76.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO IMACULADO ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, BENEDICTO MILANELLI - SP48543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5008859-31.2019.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA CASSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

## DESPACHO

Clência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE MIGUEL SOUSA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme consta nos autos, inicialmente o Autor propôs a demanda nº 5000367-96.2017.403.6183, que foi distribuída a este Juízo, sendo realizada a perícia médica e juntado aos autos o laudo pericial (Id. 11362227 - Pág. 67/75). Diante da conclusão do perito de que a incapacidade parcial e permanente do autor decorria de acidente de trabalho, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com a redistribuição à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, o processo recebeu nova numeração **0006601-33.2018.8.26.0053** e lá foi realizada nova perícia médica e no seu laudo o perito entendeu que o Autor estava total e permanentemente incapaz para suas atividades laborativas (Id. 11362227 - Pág. 89/95).

Aquele Juízo julgou o pedido improcedente, em razão da ausência denexo causal entre a incapacidade do Autor e acidente de trabalho ou enfermidade decorrente da atividade laborativa (Id. 11362227 - Pág. 116/117).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12411237).

Após a juntada do processo administrativo (Id. 13800469), vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 15/03/2009, quando foi internado para amputação total do primeiro pododáctilo, além de sinal das pontas positivo, indicativo de lesão em articulação do pé, segundo a documentação médica apresentada.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde 15/03/2009.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS e CTPS (Id. 13800470 - Pág. 6), verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa CEMEC Empresa Mecânica, desde 02/03/2009 e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 91/520.386.072-2, no período de 31/03/2009 a 04/07/2009 e NB 31/553.136.338-5, de 03/09/2012 a 24/04/2013.

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora, que atualmente encontra-se desempregado.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se eletronicamente com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 15803079, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação, ou no silêncio, expeçam-se ofícios precatórios relativos ao principal e honorários sucumbenciais de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-42.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, o valor a ser executado é definitivo, ante a preclusão da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (id 13912379).

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 16898114), o qual foi firmado em 14.06.2005, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Assim sendo, determino:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.911.293/0001-27.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001900-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 12351682 - Pág. 56/57, informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela mencionada decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos e exames, recentes, que demonstrem a necessidade de realização de perícia com médico cardiologista.

Após, voltem-me conclusos.

No silêncio, ou oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-53.2016.4.03.6183  
AUTOR: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório -RPV, bem como do cumprimento da obrigação de fazer

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.